



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2013 – São Paulo, quarta-feira, 27 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4332

CARTA PRECATORIA

0002311-34.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X FRIG - FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA(SP182350 - RENATO BASSANI) X JUIZO DA 1 VARA

DESPACHO - MANDADO DE REGISTRO DA ARREMATACÃOEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: FRIG - FRIGORIFICO INDL GUARARAPES LTDA. ASSUNTO: CARTA PRECATÓRIA Desentranhem-se o ofício e documentos de fls. 111-124 e 127-9, aditando-o, para registro da carta de arrematação. Determino, desse modo, ao Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba que proceda ao registro da carta de arrematação, diante da documentação apresentada, exigida em sua nota de devolução. Cópia desta decisão servirá de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004124-96.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803072-62.1994.403.6107 (94.0803072-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução de sentença judicial proferida nos autos da ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0803072-62.1994.403.6107. Alega excesso de execução, já que o cálculo efetuado nos autos principais não considerou a alteração da moeda. Juntou documentos (fls. 05/44).2. - Os embargos foram recebidos (fl. 45). Decorreu in albis o prazo para impugnação (fl. 47). É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Observo que, tratando-se de embargos à execução de sentença, a ausência de impugnação não induz à revelia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVELIA. NÃO-OCORRÊNCIA.1. Não há por que falar em revelia em processo de execução, em face da não impugnação dos

embargos à execução pelo credor.2. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -1001239-Processo: 200702577499 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 02/09/2008 Documento: STJ000338825 - relator:CASTRO MEIRA)O acórdão proferido nos autos apensos determinou (fl. 24): ... Parcialmente logrando êxito o particular com os presentes embargos, em plano sucumbencial fixados devem ser honorários de 10% sobre o que excluído em seu favor, com atualização monetária desde o ajuizamento até se efetivo desembolso...Conforme se pode notar às fls. 27/29, de fato a parte embargada considerou o valor da UFIR em abril de 1991 como R\$ 170,47 (cento e setenta reais e quarenta e sete centavos), quando a moeda vigente à época era o cruzeiro.Deste modo, procede o cálculo apresentado pela parte embargante, já que, em maio de 1991 a dívida apresentada era de UFIR 962,39 (fl. 12), a qual foi alterada em maio de 1996 para UFIR 129,22 (fl. 16). Deste modo, a diferença entre as certidões era de UFIR 833,17.Assim, os honorários advocatícios equivalem a UFIR 83,17.O valor da UFIR em outubro de 1994 (ajuizamento dos embargos) era de 0,6308 (fl. 39). Deste modo, na data do ajuizamento dos embargos, os honorários advocatícios importavam em R\$ 52,46.Corrigindo-se monetariamente o valor de R\$ 52,46 para o mês de dezembro de 2012, chegou a União Federal ao importe de R\$ 198,76 (com aplicação dos índices de correção monetária ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR e IPCA-E - fl. 42), cálculo que reputo correto.4 - ISTO POSTO, e pelo que no mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos embargos e acolho os cálculos elaborados pela UNIÃO FEDERAL, no total de R\$ 198,76 (cento e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) - posicionado para dezembro/2012. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000662-97.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-65.2002.403.6107 (2002.61.07.005164-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X GERALDO SONEGO(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GERALDO SÔNEGO à execução de sentença judicial proferida nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0005164-65.2002.403.6107 alegando, em síntese, inadequação ao valor da execução.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/20.Os embargos foram recebidos, bem como determinado o seu apensamento aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0005164-65.2002.403.6107 (fl. 21).2.- Intimado, o embargado se manifestou concordando expressamente com os cálculos apresentados pela Embargante (fl. 21-v). É o relatório.DECIDO. A concordância manifestada pela parte embargada quanto ao cálculo apresentado pela União Federal é indicativo de procedência do feito.3.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Embargante, no importe de R\$ 12.163,25 (doze mil, cento e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados até fevereiro/2012.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado.Por fim, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001930-36.2006.403.6107 (2006.61.07.001930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007692-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2004.61.07.007692-9, ajuizados por MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal, prescrição da cobrança e requerendo a extinção do feito por ausência de notificação do contribuinte, de modo a impossibilitar sua defesa administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/45.Aditamento às fls. 52/88.Sentença proferida às fls. 92/94, da qual foi interposto agravo de instrumento, sendo a este negado seguimento (fls. 102/162 e 170/171) e apelação, sendo esta, por sua vez, provida em sua totalidade (fls. 164/168 e 187/189). 2.- Impugnação às fls. 202/228.Réplica às fls. 232/246.Facultada a especificação de provas (fl. 247), a Fazenda Nacional pronunciou-se às fls. 250/256, afirmando que o parcelamento é causa de extinção do feito, devendo a parte renunciar aos termos da ação.Às fls. 263/266 o Município de Araçatuba informou sobre a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, juntando documentos e requerendo a desistência da ação.Contudo, a Fazenda Nacional requereu a intimação da embargante para que a mesma se manifestasse acerca da renúncia ao direito material em discussão, sob pena de anulação do parcelamento (fls. 268/268-v).O Município de Araçatuba, às fls. 272/275, requereu o julgamento dos embargos no que se refere à alegação de prescrição.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Em 03/09/2012 (fls. 263/264), o próprio devedor informou sobre a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.

11.941/2009, requerendo inclusive, a juntada de documentos para comprovar referida situação. (A embargante por ter realizado a opção pelo parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, obtendo os benefícios previstos na citada lei, requerer a desistência da ação nos moldes do artigo 267, do Código de Processo Civil. Para roborar a adesão ao parcelamento, requer, outrossim, a juntada de documentos.) A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de rediscuti-lo: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, restando incontroverso o fato de que o embargante requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, é este carecedor da ação e ausente seu interesse de agir. Ressalto que o fato do parcelamento ter ou não sido concluído frente ao Fisco é irrelevante, já que, ao aderir ao programa, houve confissão do débito, fato incompatível com o interesse de litigar em juízo. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ADESÃO AO PAES É UMA FACULDADE DA PESSOA JURÍDICA E IMPLICA RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E CONFISSÃO IRRETROTÁTVEL DO DÉBITO TENDO COMO CONSEQÜÊNCIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS, PORÉM, HAVENDO, INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA, O PROCESSO DE EXECUÇÃO DEVERÁ PROSSEGUIR NORMALMENTE. 2. NO CASO DOS AUTOS, A EMBARGADA JUNTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A EMBARGANTE ADERIU AO PAES, PORÉM NÃO HOUE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA, NESTE CASO, DEVE-SE EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO DEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE, A FIM DE IMPEDIR A PROPOSITURA DE QUALQUER OUTRA AÇÃO COM O MESMO OBJETO. 3. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, APELO PREJUDICADO. (AC 200403990314768- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971643- RELATOR: JUIZ ROBERTO HADDAD-QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO- DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 498). 4.- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0007692-04.2004.403.6107. Transitada em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002901-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0)) OSVALDO SERGIO LOPES (SP227301 - FERNANDA TURRI LONGO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Verifico que o débito cobrado na execução apensa importava em R\$ 13.359,37 (treze mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), em junho de 2011 (fl. 121 da execução fiscal). Em garantia foi constricto o valor de R\$ 1.542,35 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) em fevereiro de 2012 (fls. 136/138 da execução fiscal). Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente,

quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)Deste modo, mudando entendimento anterior deste juízo, concedo o prazo de trinta dias para que o embargante indique bens suficientes à garantia integral da execução fiscal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo civil).Publique-se.

0000146-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007338-0)) PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Verifico que o débito cobrado na execução apensa importava em R\$ 53.361,57 (cinquenta e três mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em julho de 2009. Em garantia foi constricto o valor de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) em 05/03/2010 (fl. 39 da execução fiscal). Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA

ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)Deste modo, mudando entendimento anterior deste juízo, concedo o prazo de trinta dias para que o embargante indique bens suficientes à garantia integral da execução fiscal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo civil).Publique-se.

0000505-61.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008088-8)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARACATUBA - ME(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0008088-05.2009.403.6107, propostos por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAÇATUBA - ME, no qual o embargante alega a existência de parcelamentos ainda ativos, correspondentes às certidões de dívida ativa as quais lhe são cobradas em sede de execução fiscal (CDAs 80 4 05 101926-80, 80 4 05 113273-00 e 80 4 09 002827-22) (fls. 02/34). É o relatório do necessário. DECIDO. O próprio devedor informou sobre a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, enaltecendo que estavam nele incluídas as dívidas cobradas no executivo fiscal de n° 0008088-05.2009.403.6107. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de rediscuti-lo: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, restando incontroverso o fato de que o embargante requereu o parcelamento nos termos da Lei n° 11.941/2009, é este carecedor da ação e ausente seu interesse de agir. Ressalto que o fato do parcelamento ter ou não sido concluído frente ao Fisco é irrelevante, já que, ao aderir ao programa, houve confissão do débito, fato incompatível com o interesse de litigar em juízo. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ADESÃO AO PAES É UMA FACULDADE DA PESSOA JURÍDICA E IMPLICA RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO TENDO COMO CONSEQÜÊNCIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS, PORÉM, HAVENDO, INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA, O PROCESSO DE EXECUÇÃO DEVERÁ PROSSEGUIR NORMALMENTE. 2. NO CASO DOS AUTOS, A EMBARGADA JUNTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A EMBARGANTE ADERIU AO PAES, PORÉM NÃO HOUVE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA, NESTE CASO, DEVE-SE EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO DEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE, A FIM DE IMPEDIR A PROPOSITURA DE QUALQUER OUTRA AÇÃO COM O MESMO OBJETO. 3. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, APELO PREJUDICADO. (AC 200403990314768- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971643- RELATOR: JUIZ ROBERTO HADDAD-QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO- DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 498). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008088-05.2009.403.6107. Transitada em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001121-02.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-47.2012.403.6107) FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) VISTOS EM SENTENÇA. FAGANELLO AGROPECUÁRIA E ENGENHARIA LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/19 e 22/51). É o breve relatório. DECIDO. Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo n. 0000008-47.2012.403.6107 (fl. 38), verifico que é insuficiente para garantir a execução. Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em

todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001509-02.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença.1. - AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 386/387, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observado que há garantia integral do juízo, em virtude da penhora de fl. 756/757 dos autos executivos não ter sido cancelada. Também, não se considerou a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, sobre crédito existente em favor da sociedade Goálcool Destilaria Serranópolis, suficiente a adimplir todos os débitos desta sociedade. Aduz, ainda, a embargante, que o processamento dos embargos independe da garantia integral da execução e que a garantia efetuada por um coexecutado aproveita aos demais. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0001513-39.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-06.2010.403.6107) NOROSCAN PEÇAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. NOROSCAN PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 0004820-06.2010.403.6107, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa referente à execução supracitada. Juntou documentos (fls. 08/119). O presente feito se encontra apensado aos autos de nº 0004820-06.2010.403.6107 (fl. 120). Impugnação às fls. 121/126. É o relatório. DECIDO. Verifico que, conforme alegado pela parte embargante, de fato, a CDA objeto da execução fiscal 0004820-06.2010.403.6107 é também objeto dos autos executivos de nº 0000768-30.2011.403.6107. Segundo cópias de fls. 13/34, é possível constatar a existência do mesmo número da CDA, qual seja, 80 4 10 004585-98 e mesmo número do processo administrativo, 10820 000566/2008-05, corroborando as alegações constantes na inicial. Desse modo, com razão a parte embargante no tocante a existência de duas execuções fiscais fundadas no mesmo objeto. Isto posto, julgo PROCEDENTE estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de decretar a nulidade da execução fiscal nº 0004820-06.2010.403.6107, em virtude de ter sido proposta em duplicidade com a execução fiscal nº 0000768-30.2011.403.6107. Custas ex lege. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao autor, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001747-21.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença.1. - ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 820/821, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observado que há garantia integral do juízo, em virtude das penhoras de fls. 164 e 339 dos autos executivos não terem sido canceladas. Também, não se considerou a existência de crédito em favor da empresa Goálcool. Aduz, ainda, a embargante, que o processamento dos embargos independe da garantia integral da execução e que a garantia efetuada por um coexecutado aproveita aos demais. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0001776-71.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-03.2012.403.6107) G J ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP317894 - JOÃO ANTONIO SCANFERLA GONCALVES JUNIOR E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1.- G J ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do ato processual devido à falta de citação válida, reconhecimento confiscatório das multas e dos juros com a sua devida extinção e decadência das certidões de dívida ativa. No mérito, pede a compensação do crédito previdenciário junto ao Fisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/266). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Malgrado ter sido realizada penhora no feito executivo n. 0000289-03.2012.403.6107, o valor é insuficiente para garantir a dívida (fls. 89/91). Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado

em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)3.- ISTO POSTO, em face da comprovada insuficiência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001780-11.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 210/211, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observado que havia garantia do juízo na época da oposição dos embargos, já que a penhora de fl. 81 ainda não havia sido cancelada. Também, não se considerou a existência de um crédito em favor da sociedade Goálcool Destilaria Serranópolis, suficiente a adimplir todos os débitos desta sociedade.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0001875-41.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em sentença.1. - AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 186/187, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observado que havia garantia do juízo na época da oposição dos embargos, já que a penhora de fl. 52 não havia sido cancelada. Também, não se considerou a existência de um crédito nos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, em favor da sociedade Goálcool Destilaria Serranópolis, suficiente a adimplir todos os débitos desta sociedade.Aduz, ainda, a embargante, que o processamento dos embargos independe da garantia integral da execução e que a garantia efetuada por um coexecutado aproveita aos demais.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos

declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0002072-93.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 180/181, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observado que há garantia integral do débito. Também, não se considerou a existência de um crédito em favor da sociedade Goálcool Destilaria Serranópolis, suficiente a adimplir todos os débitos desta sociedade. Aduz, ainda, a embargante, que o processamento dos embargos independe da garantia integral da execução e que a garantia efetuada por um coexecutado aproveita aos demais.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0002073-78.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 648/649, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observado que há garantia integral do juízo, em virtude da penhora de fl. 178 dos autos executivos não ter sido cancelada. Também, não se considerou o crédito existente em favor da sociedade Goálcool Destilaria Serranópolis, em valor suficiente à quitação de todos os débitos da empresa. Aduz, ainda, a embargante, que o processamento dos embargos independe da garantia integral da execução e que a garantia efetuada por um coexecutado aproveita aos demais.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0002635-87.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-02.2013.403.6107) TERESINHA DO CARMO SILVA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Vistos em sentença. TEREZINHA DO CARMO SILVA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 13/14, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria se manifestado sobre os pedidos de desbloqueio de valores; arbitramento de honorários advocatícios e nulidade da citação.É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Os Embargos são parcialmente procedentes.Deste modo, deverá ser acrescido ao dispositivo o seguinte parágrafo:Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados no valor mínimo da Tabela, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Quanto aos demais argumentos, verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da sentença proferida às fls. 13/14, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min.

Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, somente para acrescentar o parágrafo acima mencionado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.C.

0002737-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP199493E - DIEGO VITELLI VASCO DOS SANTOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em sentença. 1. - ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 145/146, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observado que há garantia integral do juízo, em virtude da penhora de fl. 156 dos autos executivos não ter sido cancelada. Também, não se considerou o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0002705-40.1990.401.3400. Aduz, ainda, a embargante, que o processamento dos embargos independe da garantia integral da execução e que a garantia efetuada por um coexecutado aproveita aos demais. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003305-28.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. - ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 181/182, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observado que há garantia, materializada pela penhora de ativos financeiros do embargante (R\$ 1.672,68). Também, não se considerou o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0002705-40.1990.401.3400. Aduz, ainda, a embargante, que o processamento dos embargos independe da garantia integral da execução e que a garantia efetuada por um coexecutado aproveita aos demais. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003306-13.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. - ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 163/164, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observado que há garantia integral do juízo, em virtude da penhora de fl. 34 dos autos executivos não ter sido cancelada. Também, não se considerou a penhora de crédito, determinada à fl. 1181 dos autos executivos. Aduz, ainda, a embargante, que o processamento dos embargos independe da garantia integral da execução e que a garantia efetuada por um coexecutado aproveita aos demais. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios,

pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005987-58.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X MARGARIDA ALVES RODRIGUES(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X ADELINO DOS SANTOS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 257, que recebeu a apelação da embargante somente no efeito devolutivo.Sustenta, em suma, que em se tratando de embargos de terceiro, a apelação deverá ser recebida no duplo efeito, em atenção à norma geral prevista no art. 520, caput, do CPC, não se aplicando a norma excepcional prevista no inciso V, do mesmo artigo.É o breve relatório.DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se.

0003208-62.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801977-26.1996.403.6107 (96.0801977-0)) JOAO CARLOS DI GENIO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Despachei, neta data, nos autos da execução fiscal n. 96.0801977-0.Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas naqueles autos.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800919-56.1994.403.6107 (94.0800919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

Vistos em decisão.Trata-se de petição de EDUARDO NOBRE CRUZ (fls. 594/596-com documentos de fls. 597/666), requerendo a suspensão de hasta pública do imóvel, a ser realizada em relação ao bem imóvel de matrícula 11.657-1, do CRI da Cidade de Araçatuba, alegando, para tanto, que arrematou o aludido bem nesses mesmos autos. .Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 668/669, requerendo seja indeferido o pedido de fls. 594/596, prosseguindo-se a execução nos termos do despacho de fl. 592, item 3.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os autos verifico que o imóvel de matrícula 11.657-1 foi arrematado à fl. 300 pelo Peticionante EDUARDO NOBRE CRUZ, com a devida expedição de carta de arrematação (fls. 347/348).No entanto, às fls. 412/434 o INSS peticionou informando que não houve por parte do ora Peticionante, a devida formalização do parcelamento da arrematação ocorrida nos autos.Foi determinada às fls. 446/447 a intimação pessoal do arrematante, ora Peticionante, para que, em 30 (trinta) dias, demonstrasse ao Juízo que formalizou e regularizou o parcelamento perante o INSS, sob pena de ficar sem efeito a arrematação (art. 694, parágrafo único, CPC) e perdimento dos valores já pagos ao INSS.O Peticionante foi devidamente intimado pessoalmente da decisão de fls. 446/447 (conforme fl. 499-v) e não informou este Juízo da formalização da arrematação perante o INSS (fl. 455).Ato contínuo, foi cancelada a referida arrematação de fl. 300, cumprindo-se o que foi determinado na decisão de fl. 447, item a (fls. 454, 461, 516/521).Nesse ponto, ressalto que não há que se falar em nova intimação pessoal do Peticionante, do cancelamento da arrematação, haja vista que ele não é parte do processo. Por outro lado, devidamente intimado à fl. 499-v, não cumpriu ao que fora determinado às fls. 446/447, mesmo ciente das consequências da ausência de informação a este Juízo. Se houve tratativas com o INSS, como informou o Peticionante, isso não foi comunicado no processo de execução fiscal, o que acarretou no cumprimento da decisão judicial de fl. 446/447.Entendo, no entanto, que não há como ser aplicado o que fora decidido à fl. 447, item b (perdimento dos valores recolhidos pelo arrematante em favor da exequente), haja vista que o Peticionante

não pode ser penalizado em dobro de sua desídia nos autos (fl. 499-v e 455). Logo, entendo que o mais razoável é a restituição do total dos valores recolhidos de forma incorreta pelo Peticionante (DARF's de fls. 598/655), devidamente atualizado monetariamente pelos mesmos índices aplicados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a cobrança de seus créditos fiscais. Tal providência deve ser feita administrativamente pelo próprio Peticionante perante o aludido órgão fiscal. ISTO POSTO, pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 597/666 e determino que seja dado integral cumprimento ao disposto no item 03 de fl. 592. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 592:1. Haja vista a concordância da exequente, fica cancelada a penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o n. 23.552, arrematado na Justiça Trabalhista. Expeça-se o necessário. 2. Considerando o cancelamento das penhoras efetivadas sobre os imóveis matriculados sob os ns. 23.552 (item n. 01 supra), e 19.751 (decisão de fl. 566), defiro, a título de reforço, a penhora no rosto dos autos da Ação Trabalhista n. 520/2001, em trâmite na Segunda Vara do Trabalho em Araçatuba-SP. Expeça-se o mandado. 3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel matriculado sob o n. 11.657, dele intimando-se as partes. 4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre fls. 303 e 305, vindo-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. inclusive para o subscritor de fl. 581, excluindo-o, após, do sistema processual. Intime-se a exequente.

0801223-55.1994.403.6107 (94.0801223-2) - FAZENDA NACIONAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROSALINO E ROSALINO LTDA X CELESTINO ROSALINO X ZULINDA DUARTE ROSALINO (SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

0801257-30.1994.403.6107 (94.0801257-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GILBERTO FONSECA LEMOS (SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP153268 - JULIANO FERRAZ BUENO E SP194807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES) X GILBERTO FONSECA LEMOS
Fls. 356-7: as providências requeridas pela exequente devem ser realizadas administrativamente. Fls. 358: tendo em vista a extinção do processo, pelo pagamento, determino o levantamento, via RENAJUD, da restrição gravada sobre o veículo de fls. 334. Após, cumpra a sentença proferida. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801921-27.1995.403.6107 (95.0801921-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA (SP086343 - OSWALDO VAS)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, em face de SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 00032 e 00123, conforme se depreende de fls. 02/05. Houve citação (fl. 07) e penhora (fls. 11/12). Foram opostos embargos à Execução sob nº 95.0803487-4, julgados improcedentes (fls. 27/29). E improvidos em sede recursal (fls. 97/100). Decorrido os trâmites processuais de praxe, a parte executada ofertou acordo para o cumprimento da obrigação (fls. 125/126), sendo que com manifestação da exequente às fls. 136/137, o deferimento do pagamento da dívida em parcelas foi deferido pelo Juízo (fl. 139). Os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 141/143). Por fim, a exequente veio aos autos requerer a extinção do presente feito nos termos do artigo 791, I do CPC, em razão da satisfação integral da dívida. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 11/12. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
1 - Fls. 234, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa

GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA.Com efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 235/338, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, passando a operar no mesmo lugar a usina Energética Serranópolis Ltda, e, por fim, adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04, Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.643.160/0001-72 e AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJE 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Fls. 234, b: nada a deliberar sobre o pedido de inclusão dos sócios ARLINDO FERREIRA BAPTISTA e MÁRIO FERREIRA BAPTISTA, haja vista que já decidida esta questão à fl. 228, da qual já teve ciência a exequente (fl. 228-verso).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0800064-09.1996.403.6107 (96.0800064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA

CRIVELINI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 188-93 e 195-7:Diante da notícia de quitação da dívida, ficam cancelados os leilões designados. Retornem os autos à procuradoria da exequente para que traga aos autos, em 5 (cinco) dias, eventual comprovação da quitação integral da dívida.Ciência ao leiloeiro.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0804101-79.1996.403.6107 (96.0804101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI
Fls. 185-9: 1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis descritos às fls. 141-50, com exceção do matriculado sob n. 41.433, nomeando-se como depositário o coexecutado, Antônio Carlos Caserta Arruda Machado, caso encontrado nesta localidade, bem como do prazo para oposição de embargos do devedor. 2. É de conhecimento deste Juízo, nos autos da execução fiscal n. 94.0800166-4, que o referido coexecutado foi citado na rua Oceano Atlântico, 318, Cachoeira, Campo Grande, MS, e Mirim Agnes Caserta Tencatti, coexecutada, foi citada na rua Alice Barbosa Lopes, 195, Jd. Mansour, Campo Grande, MS.Desse modo, caso o primeiro não seja aqui encontrado, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, para nomeá-lo como depositário e intimá-lo do prazo para embargos; caso ele não seja encontrado naquela Subseção, deverá ser nomeada depositária compulsória a coexecutada, Miriam.3. Após, com o retorno da carta precatória, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0805466-37.1997.403.6107 (97.0805466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 044763-65, conforme se depreende de fls. 02/05. Houve citação (fl. 08), penhora (fls. 41/42) e substituição às fls. 182 e 184/201.Por fim, a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em virtude do adimplemento total da dívida.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 184/201. Expeça-se o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0801776-63.1998.403.6107 (98.0801776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROBERTO FRIOLI(Proc. CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0802291-98.1998.403.6107 (98.0802291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDI X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 304/459 e 462/643: sem razão os excipientes visto que as matérias suscitadas nas exceções de pré-executividade carecem de dilação probatória, fato que, por si só, torna prejudicada a apreciação dos pedidos formulados nas peças.À luz do 1º do Art. 214 do CPC, dou por citados os coexecutados AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA. e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, ante ao comparecimento espontâneo nos autos aos 25/04/2013 e 26/04/2013, respectivamente (fls. 287 e 304).Fls. 287/300, 644/670 e 671/676: anote-se. Após, cumpra-se integralmente o item 3 de fl. 255. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0802837-56.1998.403.6107 (98.0802837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA

AGROPÉCUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. 32.393.143-0, 32.393.151-0, 32.393.152-9, 32.393.153-7, 32.393.154-5, 32.393.155-3, 32.393.156-1, 32.393.160-0, 32.393.144-8, 32.393.159-6, 32.393.145-6, 32.393.146-4, 32.393.147-2, 32.393.148-0 e 32.393.149-9, conforme se depreende de fls. 02/85. Houve citação (fl. 87). Penhora às fls. 138/140. Foram opostos embargos, autuados sob o n. 1999.61.07.006222-2, julgados e arquivados (fls. 236/237). À fl. 233 foram excluídas da cobrança as certidões de números 32.393.143-0 e 32.393.144-8. Na mesma decisão foi determinado o levantamento da constrição efetuada sobre os imóveis matriculados no CRI sob os números 8.665, 49.474 e 46.470. Foi mantida a penhora sobre o bem imóvel de número 74.070 (antigo 28.984). À fl. 266 determinou-se a substituição do bem matriculado no CRI sob o nº 74.070 pelo de nº 8.665. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 313/315). É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente (fls. 313/315), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao levantamento da penhora de fls. 267/277. Custas pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0805452-19.1998.403.6107 (98.0805452-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BLYN CARD COM/ E ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA X EDILSON DE MELLO X ELAINE CRISTINA DE MELLO
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BLYN CARD COM/ E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, EDILSON DE MELLO E ELAINE CRISTINA DE MELLO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP199805841, conforme se depreende de fls. 02/10. Houve citação (fl. 22-v, 49-v e 73), mas não houve penhora. 2.- Por fim, decorrido os trâmites processuais de praxe, a exequente se manifestou pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida objeto dos presentes autos (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Com relação ao pedido de fl. 90, o mesmo deve ser resolvido administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001117-53.1999.403.6107 (1999.61.07.001117-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC (SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 99 002491-00, conforme se depreende de fls. 02/48. Houve citação (fl. 50), penhora (fls. 53/54) e substituição da penhora (fls. 226 e 228/245). Decorrido os trâmites processuais de praxe, às fls. 258/259 a parte executada se manifestou informando que a dívida objeto do presente feito foi integralmente liquidada. Por fim, a exequente se manifestou requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, ante o adimplemento integral do débito (fls. 261/264). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 228/245. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001242-21.1999.403.6107 (1999.61.07.001242-5) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)
1. Fls. 203/208: O pedido de preferência será apreciado oportunamente, em caso de eventual arrematação. 2. Fls. 209/214: Comunica o executado, na véspera (junto ao protocolo), e na data de hoje (junto a esta secretaria), antes da realização do segundo leilão designado nos autos, o parcelamento do débito. No presente caso, inexistente manifestação da exequente no sentido de informar acerca da consolidação do referido parcelamento, não podendo se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Indefiro, portanto, o pedido de sustação do leilão designado para esta data. 3. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 184/186. Publique-se.

0006513-11.1999.403.6107 (1999.61.07.006513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILDA ITALIA TEDESCHI VILLELA DA SILVA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 63/63-v) movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NILDA ITALIA TEDESCHI VILLELA DA SILVA E SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES, a qual condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido.A parte executada requereu o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 71/108).2.- Citado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a exequente em nada se opôs ao pagamento dos honorários (fl. 111). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 518,00 (fl. 117).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006529-62.1999.403.6107 (1999.61.07.006529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIMA & PEDROSA LTDA X ANTONIO EDIMA JOSE DE LIMA X VANIL PEDROSO(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL)

Fls. 108-9: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0004894-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Haja vista a manifestação de fls. 145/146, susto os realização dos leilões designados nos autos para os dias 13 e 26 de novembro de 2013.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Revogo a decisão de fl. 144.Intime-se o leiloeiro.Publique-se. Intime-se.

0000049-97.2001.403.6107 (2001.61.07.000049-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA COSNTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ

Fls. 191-2: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0002060-31.2003.403.6107 (2003.61.07.002060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1. Fls. 309/314:Comunica o executado, na véspera (junto ao protocolo), e na data de hoje (junto a esta secretaria), antes da realização do segundo leilão designado nos autos, o parcelamento do débito.No presente caso, inexistente manifestação da exequente no sentido de informar acerca da consolidação do referido parcelamento, não podendo se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Indefiro, portanto, o pedido de sustação do leilão designado para esta data.2. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 291/293.Publique-se.

0009849-47.2004.403.6107 (2004.61.07.009849-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X OSVALDO GROTTTO(SP095546 - OSVALDO GROTTTO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de OSVALDO GROTTTO, na qual a parte exequente, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seu crédito.Homologado o acordo em valor certo, o exequente noticiou o pagamento, requerendo a extinção do feito pelo pagamento do débito.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução de sentença, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0010150-91.2004.403.6107 (2004.61.07.010150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARISTELA PAUPITZ VITALINO - ME X MARISTELA PAUPITZ VITALINO(SP238073 - FLÁVIA DA SILVA PIOVESAN)

Fls. 84-104 e 106-7:1. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Haja vista seu comparecimento espontâneo, considero-a citada, nesta data, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.3. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça. 4. A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em conta-corrente (Banco do Brasil), via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que tratam-se de salário e pensão alimentícia, ambos impenhoráveis, portanto.É o breve relatório. Passo a decidir.5. Conforme documento de fls. 178, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil. Analisando os extratos bancários do banco, verifica-se que o valor líquido recebido pela executada (fls. 195) foi creditado naquela instituição bancária em 07/11/20013, enquanto que o bloqueio deu-se na mesma data, embora a conta-corrente possua alguns valores creditados nesse período.O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. 6. Do exposto, defiro o requerido pela executada, determinando o desbloqueio do valor constricto perante o Banco do Brasil, via sistema BACEN-JUD.Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o item 2 de fls. 175. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011567-45.2005.403.6107 (2005.61.07.011567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILOW & CIA/ LTDA X ANDRE LUCAS GABRIEL X VERA LUCIA GOMES X EDIWAGNER TADEU LUZ X MARIO GERSON DANILOW

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILOW & CIA/ LTDA, ANDRÉ LUCAS GABRIEL, VERA LUCIA GOMES, EDIWAGNER TADEU LUZ e MÁRIO GERSON DANILOW, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200203251, conforme se depreende de fls. 02/10.Houve a citação por carta de Vera Lucia Gomes (fl. 58) e dos demais sócios co-executados por edital (fls. 71/73). Em posse de novo endereço, houve citação por carta dos sócios Ediwagner Tadeu Luz e André Lucas Gabriel (fls. 121/122). Não houve penhora (fls. 83 e 99).Por fim, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 131/132).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Com relação aos itens a e b de fls. 131/132, devem os mesmos serem resolvidos administrativamente.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0013469-33.2005.403.6107 (2005.61.07.013469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RESTAURANTE SABOR BRASILEIRO ARACATUBA LTDA - ME(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

1. Haja vista a manifestação da executada às fls. 125/127, mormente o depósito parcial do valor do débito, por cautela, susto a realização do segundo leilão designado nos presentes autos para o dia 26/11/2013.Intime-se o leiloeiro. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada aos autos do instrumento de mandato e cópias do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.4. Após, conclusos. Publique-se, inclusive, para o subscritor de fl. 126.

0010495-86.2006.403.6107 (2006.61.07.010495-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ARLETE LIMA DOS SANTOS

Vistos, etc..1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, em face de Arlete Lima dos Santos, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 036/2006 - livro 067 - folha 36, conforme se depreende de fls. 02/06.Houve bloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 44/45) e desbloqueio (fls. 52/55). Citação e penhora infrutíferas (fls. 37 e 63-v). O Exequente manifestou-se, à fl. 66, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME X MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)
Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 101/121), formulada pela parte executada MÁRCIA VANDERLÉIA TREVISAN DOS SANTOS - ME, ora excipiente, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade da lei e Instrução normativa que embasaram a aplicação da multa nestes autos cobrada. Alternativamente, requer a redução da multa, já que aplicada em valor exorbitante, assumindo feição de confisco. Por fim, requer o parcelamento do valor remanescente, bem como a remessa do feito à Central de Conciliação. A exequente manifestou-se, às fls. 125/129, pugnando pelo descabimento da presente exceção e pela preclusão das alegações. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO.Julgo cabível em parte a arguição da presente exceção, já que a questão da inconstitucionalidade é matéria que não exige dilação probatória.Não há que se falar em preclusão do direito da parte Executada, já que, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, a matéria pode ser debatida por outros meios processuais.Afasto a arguição de inconstitucionalidade.A Instrução Normativa SRF nº 71/2001 se constitui em instrumento para tornar possível a fiscalização da imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Deste modo, exige o cumprimento da obrigação acessória (apresentação da DIF - papel imune), nos termos do artigo 113, 2º, do CTN. Não verifico violação ao Princípio da Reserva Legal, já que a medida provisória nº 2.158/2001 é espécie normativa infraconstitucional com eficácia igual à da lei ordinária.No que tange ao questionamento quanto ao valor das multas aplicadas, é matéria que exige dilação probatória, o que somente pode ser feito por meio de ação autônoma, sob pena de tumultuar o processo executivo fiscal, que visa especificamente a satisfação do crédito tributário.Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Prossiga-se. Publique-se.

0011018-64.2007.403.6107 (2007.61.07.011018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARANDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006820-13.2009.403.6107 (2009.61.07.006820-7) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAO CARLOS SOARES(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ E SP106082 - MARIA INES PITONI)
Antes de deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 69-70, manifeste-se a parte executada, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos ofertados pelo exequente às fls. 75-101.Após, venham os autos conclusos para decisão.Publique-se.

0002054-77.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP275146 - FRANCISCO OLIVATO JUNIOR E SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO)
Fls. 115-24: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0004817-51.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADILSON MORETTI(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)
Exte. : FAZENDA NACIONALExdo. : ADILSON MORETTIAssunto : IRPF - DÍVIDA ATIVA. TRIBUTÁRIOEndereço:Débito : R\$1- Fls. 34/35: defiro apenas a utilização do convênio RENAJUD, tendo em vista que o convênio BACENJUD já foi, em vão, utilizado. 2 - Com a restrição dos veículos, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por

01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 791, III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, archive-se, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Cumpra-se. Intime-se.

0004820-06.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROSCAN PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação, em face de NOROSCAN PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, para execução do montante inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob nº 80 4 10 004585-98 (fls. 02/23).Houve citação (fl. 27) e penhora (fls. 55/59).Às fls. 70/76126 a exequente requereu a extinção da presente ação executiva, tendo em vista o pagamento integral do débito versado nestes autos. É o relatório.Decido.Compulsando os autos do presente feito com os de nº 0000768-30.2011.403.6107, verifico que a CDA nº 80 4 10 004585-98 é objeto das duas ações executivas em comento. Somado a isso verifico, inclusive, já ter sido proferida sentença aqueles autos. Razão pela qual não há interesse da parte no prosseguimento deste feito, tendo em vista o objeto da lide se encontrar integralmente solvido.Ante o exposto julgo:- Com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

0005770-15.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de IRMÃOS BIAGI LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 10 007992-39, conforme se depreende de fls. 02/87.Houve citação (fls. 90) e penhora (fls. 129/139).2.- Às fls. 146/152, a executada informou que a dívida foi paga em sua integralidade. Intimada, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 154/155). É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 129/139. Expeça-se o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000265-38.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS COMPUTADORES LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Vistos em decisão.1- Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 54/93 - com documentos de fls. 94/103), formulada pela executada AS COMPUTADORES LTDA, ora excipiente, requerendo a nulidade do título que instrui a execução, a ilegalidade do encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 e a inexigibilidade da multa de mora decorrente da Lei n. 9.430/96 (art. 61, 1º e 2º). A exequente manifestou-se às fls. 104/109, pugnando pela improcedência da exceção, bem como na condenação da parte contrária ao pagamento dos ônus da sucumbência.É o breve relatório. DECIDO.2- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Verifica-se às fls. 05/44 que os créditos em questão têm como forma de constituição a declaração realizada pela própria executada. No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como as certidões de dívida ativa preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN. E os requisitos da Certidão da Dívida Ativa têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado.A matéria dispensa maiores ilações, já que a legalidade/constitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 encontra-se pacificada em nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. (...). 2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante.(AC 199903991080100 - Apelação Cível 550037 - Relator: JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 879).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGITIMIDADE. (...)9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela

União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 10. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. 11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida.(AC 200603990295047 - Apelação Cível 1135867 - Relatora: Consuelo Yoshida - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 576).A multa moratória decorre do não cumprimento da obrigação no prazo legal. Configurado o estado de mora, a aplicação da multa decorre de mera aplicação da Lei. Assim, correta a aplicação da multa moratória.3- Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Prossiga-se a execução, como determinado às fls. 45/46.Publique-se.

0000426-48.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE ARACATUBA(SP214258 - CAIO VINICIUS TOMAZINHO E SP267073 - BRICIA SILVESTRINI RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE ARAÇATUBA, fundada pela Certidões de Dívida Ativa n.º 35.442.460-2, 55.574.656-9 e 55.574.657-7, conforme se depreende de fls. 02/24.Houve bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 30/31).A executada se manifestou (fls. 33/70), sendo considerada citada conforme fl. 71.Os valores bloqueados foram transferidos (fls. 74/76), depositados (fls. 77/78) e transformados em pagamento definitivo em favor da exequente (fls. 80/81).Às fls. 89/93, a parte executada se manifestou informando ter realizado o pagamento total da dívida objeto dos presentes autos.Por fim, a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 94/97).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000636-02.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA EPP(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 39/53 - com documentos de fls. 55/88), formulada pela executada ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL INVICTA LTDA EPP, ora excipiente, requerendo a nulidade do título que instrui a execução. Alega que o encargo de 20% (vinte por cento) é ilegal e inconstitucional, tornando o título ilíquido e incerto.A exequente manifestou-se às fls. 89/94 pugnando pela improcedência da exceção.É o breve relatório. DECIDO.A matéria dispensa maiores ilações, já que a legalidade/constitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 encontra-se pacificada em nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. (...). 2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante.(AC 199903991080100 - Apelação Cível 550037 - Relator: JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 879).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGITIMIDADE. (...)9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 10. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. 11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida.(AC 200603990295047 - Apelação Cível 1135867 - Relatora: Consuelo Yoshida - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 576).No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida

ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN. E os requisitos da Certidão da Dívida Ativa tem por escopo precípua proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, como determinado às fls. 29/31. Publique-se.

0001282-12.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/19 e 48/51-com documentos de fls. 20/47 e 52/55) requerendo o desbloqueio dos valores retidos via Convênio BACENJUD, sob o argumento de que o valor de R\$ 841,48 (Caixa Econômica Federal) trata-se de aposentadoria. Quanto aos valores restantes (R\$ 2.229,50, R\$ 256,66 e R\$ 12,40) configuram-se irrisórios e devem ser desbloqueados. Aduz, também, que o débito cobrado por meio desta ação trata-se de imposto de renda apurado mediante auto de infração, oriundo de um crédito pago ao autor, no valor de R\$ 63.537,00, quando da concessão de seu benefício previdenciário nº 42/135.312.425-5 e referente ao período de 11/2004 a 06/2008. Afirmo que está discutindo nos autos da Ação Ordinária nº 0000593-02.2012.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal em Araçatuba, a questão da apuração do imposto referente ao rendimento recebido acumuladamente, pugnando que seja utilizado o critério de competência (mês a mês). Requeiro, além do desbloqueio, a suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestação da exequente às fls. 57/58, requerendo a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível em parte a arguição da presente exceção. Quanto ao argumento de que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal se refere à aposentadoria do executado, verifico que o documento de fl. 55 é insuficiente à comprovação. Não foram juntados extratos da conta-corrente, o que torna impossível aferir sobre a origem do valor bloqueado. Não considero, ademais, ínfimo o valor bloqueado (R\$ 3.340,04), já que se aproxima de dez por cento do valor cobrado por meio desta ação. Por fim, observo que nos autos de nº 0000593-02.2012.403.6107 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (extrato anexo) e proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 38/39). Porém, a União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 40/47), o qual foi recebido em ambos os efeitos (consulta anexa). Deste modo, não há óbice ao ajuizamento da execução fiscal e nem fundamento legal para sobrestamento. Rejeito, portanto, a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 06/08. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada. Publique-se.

0003532-18.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIBANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Vistos etc. 1.- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão prolatada (fl. 11), alegando a ocorrência de omissão. Afirmo que distribuiu a presente execução fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, com base na faculdade outorgada pelo artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja, no juízo em que ocorreu o fato que deu origem à dívida. Diz, também, que a Justiça Federal em Araçatuba possui jurisdição sobre o Município de Birigui/SP. Aduz, por fim, que a competência, no caso de ajuizamento de execução fiscal fora do domicílio do executado, é relativa (territorial), não havendo possibilidade de declinação de ofício (Súmula 33 do STJ). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n. 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3.- Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se.

0003533-03.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MALU FLOWERS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA - ME

VISTOS EM DECISÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão prolatada (fl. 24), alegando a ocorrência de obscuridade/contradição. Afirmo que distribuiu a presente execução fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, com base na faculdade outorgada pelo artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, no juízo em que ocorreu o fato que deu origem à dívida. Diz, também, que a Justiça Federal em Araçatuba possui jurisdição sobre o Município de

Birigui/SP.É o relatório do necessário. DECIDO.Não assiste razão à embargante.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n. 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão proferida.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se.

Expediente Nº 4369

ACAO PENAL

0003392-18.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE FRANCA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Defesa preliminar apresentada pelo acusado Fernando Henrique França (fls. 313/316):1) defiro o pedido de quebra de sigilo telefônico do aparelho de telefonia celular de prefixo (34) 9164-6217, que se encontra cadastrado junto à operadora CTBC - TELECOM (ao qual não se opôs o i. representante do MPF - fl. 318v). Por conseguinte, determino a expedição de ofício à referida operadora - localizada na Rua José Alves Garcia n.º 415, bairro Brasil, CEP 38400-668, Uberlândia-MG- requisitando sejam encaminhados a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os registros da CCC (Central) e ERB (Estação de Rádio Base) a que vinculado o aparelho de telefonia celular n.º (34) 9164-6217, no período compreendido entre os dias 20/09/2010 a 26/09/2010. Advirta-se a autoridade destinatária que se trata de ordem judicial e que o seu não cumprimento dará ensejo à abertura de procedimento por crime de desobediência, ficando autorizada a cópia deste despacho para instrução do ofício a ser expedido, e 2) as outras argumentações não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Ademais, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 303) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Fernando Henrique França nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Em prosseguimento, designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14h30min, neste Juízo, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Carlos Eduardo Zago e Fausto Benedito dos Santos. Requistem-se seus comparecimentos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL**

Expediente Nº 4240

EXECUCAO FISCAL

0802915-50.1998.403.6107 (98.0802915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO X SONIA RIBEIRO MORAIS X MAURO AGUIAR RIBEIRO X GIL AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Tendo em vista as informações constantes do ofício acostado às fls.404/407, bem como do requerimento da parte executada (fls. 412/413), OFICIE-SE ao gerente do posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum, com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 404/407, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, promova as retificações que se fizerem necessárias quanto ao depósito judicial realizado, mormente quanto a correção e preservação dos valores bloqueados, observada a natureza tributária do débito cobrado na presente ação em favor da Fazenda Nacional.Verifico, ainda, tal como alegado pela parte executada (fls. 412/413), que a penhora realizada sobre os valores bloqueados via BACENJUD (fl. 409) deu-se em montante inferior ao da dívida fiscal.Assim, diante de tal informação não se afigura possível, no presente momento, o levantamento da penhora realizada nos autos sobre o imóvel do(a) executado(a) indicado à fl. 26, até que seja complementado o bloqueio de

valores, haja vista que compõem a garantia da presente execução. Desse modo, como forma de regularizar e integralizar a garantia da presente execução, determino seja a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe nos autos o valor atualizado do débito. Apresentada aludida informação, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, promova o depósito da diferença relativamente ao montante já bloqueado via sistema BACENJUD e o valor atualizado do débito. Cumpridas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos, para deliberação quanto ao requerimento de levantamento da penhora sobre o imóvel realizada na presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003878-66.2013.403.6107 - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003878-66.2013.403.6107IMPETRANTE: ARALCO S/A IND/ E COM/IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SP Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1835/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1836/13-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0003879-51.2013.403.6107 - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003879-51.2013.403.6107IMPETRANTE: ARALCO S/A IND/ E COM/IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SP Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1837/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1838/13-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0003881-21.2013.403.6107 - ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003881-21.2013.403.6107IMPETRANTE: ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOLIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SP Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1839/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em

Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1840/13-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

Expediente Nº 4241

CARTA PRECATORIA

0003743-54.2013.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIANY ELIZA KIEL MARQUES(SP059029 - VERA LUCIA STEFANI) X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X JUIZO DA 2 VARA

(Ref.: Ação Penal nº 0008151-64.2008.403.6107)(Carta Precatória nº 390/2013 - S2/S3

HDC)DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 1.615/2013-rmhI- Cumpra-se.II- Designo o dia 19 de Março de 2014, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, qualificada e com endereço constante à fl. 02 destes autos. Intime-se a testemunha supra para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha supra.III- Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.IV- Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1.615/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se.

ACAO PENAL

0000430-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000430-0) - JUSTICA PUBLICA X JANETE MOREL X IVANILDES MARIA CARVALHO X DIRCE ROQUE DA SILVA(DF016841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA) X ROBERTO PEREIRA CANCELA X RONALDO ALVES DE ARAUJO(DF009740 - JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA E DF028569 - DANIELLE DE CASTRO ALVES) X MARINEIDE COSTA RIBEIRO X JOSELITO GALENO CAVALCANTE X JOSE VALDECI CAEIRO X WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA X ALBERTO JOSE DA SILVA X EDSON BARBOSA DA SILVA X LIMAR PEREIRA DE SOUZA Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 05 de fevereiro de 2014 às 15 horas 30 minutos para o dia 09 de Abril de 2014, às 16:00 horas, para realização da audiência de interrogatório dos réus supramencionados, neste Juízo, por videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília-DF, para intimação dos réus, nos endereços acima mencionados, para seus comparecimentos nessa Vara Deprecada para realização de seus interrogatórios, pelo sistema de videoconferência. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATORIA Nº 538//2013 ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília-DF, a fim de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMPRA-SE, realize a diligência deprecada. Solicite-se via call center reserva de sala e de equipamento à viabilização do ato, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização.Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação para a Dra. Renata Menegassi. OAB/SP 219.233, com endereço supramencionado. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

0001722-76.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAMON LIMA LACERDA(BA022936 - TADEU CINCURA DE ANDRADE)

Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõe o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15 de março de 2013, designo o dia 23 de Abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência, pelo sistema de videoconferência, de oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório do réu supra. Adite-se a carta precatória nº 377/2013, distribuída sob nº 0004820-16.2013.401.3307, na 1ª Vara Federal de Vitória da Conquista/BA, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1631/2013, para que a Vara Deprecada intimeM as testemunhas e o

r eu para comparecimento, na sede dessa Subse o Judici ria, a fim de participarem da audi ncia supra. Solicite-se via call center o agendamento da videoconfer ncia, repassando-se os dados t cnicos necess rios   sua realiza o   Vara DeprecadaCumpra-se. Intimem-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE ASSIS

1  VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JU ZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N  7244

MONITORIA

0002365-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002365-1) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000053-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000053-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WANISTELA FANTINI ALFERES(SP264447 - DURVALINO BINATO NETO) X MARIA ANGELA ALFERES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Considerando que durante o per odo de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Ju zo estar  participando da VIII Semana Nacional de Concilia o, promovida pelo Conselho Nacional de Justi a, visando maior celeridade e efic cia na solu o da lide, determino a INTIMA O do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compare a(m) perante este Ju zo no dia 05/12/2013  s 16:00 horas (sala 1), a fim de participar de audi ncia de concilia o. C pia deste despacho/decis o, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servir  de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Ju zo funciona na Av. Rui Barbosa, n.  1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo hor rio de atendimento ao P blico   das 09:00  s 19:00 horas.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001823-18.2013.403.6116 - BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido retro. Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o representante legal da requerente e seu c njuge compare am em Secretaria para o fim de firmarem o termo de cau o do bem ofertado, sob pena de revoga o da liminar. Int.

SUBSE O JUDICI RIA DE BAURU

1  VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente N  4159

EXECUCAO FISCAL

0008341-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008341-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEMENE BEATRIZ ROSSINI(SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI)

Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do desbloqueio judicial pleiteado pela executada às fls. 66/81. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8947

ACAO PENAL

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Despacho de fl.165: Fl.164: designada a data 03 de abril de 2014, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Rosaly pelo sistema de videoconferência, que deverá comparecer ao Fórum Federal Criminal em São Paulo/Capital. Anote-se na pauta de audiências da Segunda Vara Federal em Bauru. Intimem-se o réu e seu advogado. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8948

ACAO PENAL

0001927-25.1999.403.6108 (1999.61.08.001927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301854-65.1996.403.6108 (96.1301854-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR EDUARDO GIANNOCCARO VILHARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCCARO VILARINHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Despacho de fl.729: Fl.728: designo a data 17/12/2013, às 17hs00min para as oitivas das testemunhas Renata Zito e Juraci Pereira, pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas comparecerem ao Fórum Federal Criminal em São Paulo/Capital. Solicite-se à 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital que os réus Adriana Giannoccaro Vilarinho, no endereço Rua Bento de Andrade, nº 70, CEP 04503, São Paulo/Capital e Carlos Alberto Giannoccaro Vilarinho, na endereço Rua Lima Barros, nº 93, São Paulo/Capital, sejam intimados pessoalmente, com urgência, acerca da audiência de 17/12/2013, às 17hs00min. Ciência ao MPF. Solicite-se o agendamento da audiência ao setor de informática. Comunique-se ao setor administrativo da subseção. Publique-se.

Expediente Nº 8949

ACAO PENAL

1307227-43.1997.403.6108 (97.1307227-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FELICIO MELHEM(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X PAULO SERGIO SILVA GARCIA(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Felício Melhem e Paulo Sergio Silva Garcia, acusando-os da prática dos crimes descritos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137 de 1990. A inicial acusatória veio com suporte no inquérito de n.º 7.0310-1997. Recebimento da denúncia aos 19 de agosto de 2011 (folha 502). Citados (folha 523 - Felício; folha 534-verso - Paulo Sergio), os réus apresentaram resposta à acusação (folhas 511 a 519 - Felício; folhas 526 a 529 - Paulo Sergio), tendo havido manifestação do Ministério Público

Federal nas folhas 535 a 537. O juízo, não vislumbrando hipótese de absolvição sumária, tornou definitivo o recebimento da denúncia criminal (folha 538), tendo designado audiência de instrução processual para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e deprecado a inquirição das testemunhas de defesa, residentes fora da terra. Audiência de instrução processual para inquirição da testemunha de acusação, Antonio Mizukami nas folhas 548 a 553. Nas folhas 583 a 592, a defesa do réu, Felício Melhem, atravessou petição, reiterando pedido de extinção da punibilidade, sob o argumento de implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus, Felício e Paulo; b) os réus são primários; c) não concorrem agravantes; d) o único ponto de relevo em detrimento dos acusados diz respeito ao vulto da importância alusiva ao tributo fraudado (R\$ 435.170,23) - conseqüências do delito revelam maior potencial de dano. Ainda que considerada essa circunstância, haveria necessidade de se fixar uma pena base superior a 4 (quatro) anos de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 12 (doze) anos - artigo 109, inciso III do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois decorridos mais de oito anos entre a data do trânsito em julgado do processo administrativo 13.828.000.050/97-20 - (13 de setembro de 2.002) - e o recebimento da denúncia (19 de agosto de 2.011 - folha 502) Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas

próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Felício Melhem e Paulo Sergio Silva Garcia. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8950

MANDADO DE SEGURANCA

0004587-98.2013.403.6108 - ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. ASB Bebidas e Alimentos Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de (a) - férias gozadas e (b) - salário maternidade. Juntou documentos nas folhas 23 a 190. Guia de Custas na folha 21. Procuração na folha 22. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados.De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública.Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.1.2. Sob o prisma da legislação ordináriaA contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original).I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima.Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo.Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos.Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.1.3 - SínteseDe todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a

autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Dos afastamentos por férias gozadas. O afastamento do trabalhador, quando das férias consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 2.2. Salário Maternidade. Sobre o salário-maternidade, este juízo entende tratar-se de benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n.º 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal: [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias [1]. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. [2] Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Indevida, dessarte, a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212 de 1.991, no que toca aos valores pagos a título de salário maternidade. Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intime-se a PFN e o impetrante. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8951

MANDADO DE SEGURANCA

0002717-18.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP
Vistos, em liminar. Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda. impetrou mandado de segurança, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP, buscando seja afastada a incidência da contribuição para

o FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, relativos aos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional constitucional de férias, abono de férias, vale-transporte, faltas abonadas, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. Juntou documentos às fls. 90/238. Diferida a apreciação da liminar (fl. 242), a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 256/258. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, de se pronunciar a falta do interesse de agir da impetrante, no que tange à contribuição incidente sobre os valores pagos a título de conversão de férias em pecúnia e vale-transporte (art. 15, 6º, da Lei n.º 8.036/90 c/c art. 28, 9º, letras e, item 6, f, da Lei n.º 8.212/91). 1. Da natureza jurídica do FGTS Como reconheceu a própria União (fl. 245), e em que pesem os termos da Súmula n.º 353, do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN), como preconiza a melhor doutrina: [...] nos termos do art. 3º do CTN o tributo é: a) uma prestação pecuniária compulsória instituída em lei: este é o ponto nuclear da definição, que a um tempo ressalta a compulsoriedade do tributo como sua característica essencial, mas ao mesmo tempo e como consequência consigna a chamada reserva da lei, expressa nas normas constitucionais (genérica) de que somente por lei pode alguém ser obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa e (específica) de que nenhum tributo será exigido ou aumentado a não ser por lei e nos termos nela estabelecidos; [...] b) uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir: aqui o CTN define o tributo como o objeto de uma obrigação de pagar, mas a meu ver diz mais que o necessário: em moeda já se inclui em pecuniária, e valor que nela (moeda) se possa exprimir não é uma alternativa, mas uma repetição: significa prestação traduzida em dinheiro, que é precisamente o que distingue as obrigações de pagar das de fazer e portanto já está implícito em pecuniária; c) uma prestação que não constitua sanção de ato ilícito: aqui o CTN aceitou a observação de Berliri, de que sem essa ressalva a definição conviria igualmente ao tributo e à multa: o que se diz no texto é que, embora os atos ilícitos possam ser tributados (CTN, art. 118), entretanto não é tributo mas multa a obrigação de pagar cujo fato gerador não seja um ato em si mas a sua ilicitude; d) uma prestação cobrada por atividade administrativa plenamente vinculada: aqui o CTN afastou-se da orientação, comum em doutrina, de definir o tributo por sua finalidade (proporcionar receita ao Estado), insuficiente para especificá-lo por ser comum a todas as receitas públicas, inclusive as não tributárias (tarifas, preços públicos, prestações contratuais); e preferiu, seguindo Zanobini, definir pela natureza da atividade perceptória, que naquelas outras modalidades de receitas públicas é apenas parcialmente vinculada, isto é, admite um grau maior ou menor de discricionariedade administrativa, cuja inexistência caracteriza por contraste a percepção das receitas tributárias. [...] A exação criada pela Lei n.º 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Esse aspecto foi muito bem focalizado por Victor Nunes Leal, ao acentuar que a relação jurídica de cobrança se estabelece unicamente entre o empregador como sujeito passivo e o poder público, através de seus órgãos delegados, como sujeito ativo, inclusive quanto aos privilégios creditícios e às penalidades por seu descumprimento, que são, aqueles e estas, os mesmos atinentes aos créditos fiscais (Lei n.º 5.107/66, arts. 19 e 20). E também ao notar que, mesmo no plano puramente processual, a ação supletiva assegurada pelo art. 21 da Lei n.º 5.107/66 ao empregado ou seus herdeiros ou dependentes (ou, ainda, em representação daqueles, ao sindicato) é, também ela, destinada a compelir o empregador inadimplente a cumprir sua obrigação para com o poder público, posto que no interesse do autor. O precedente da Corte Suprema (RE n.º 100.249/SP), com a vênia devida, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em histórico julgamento: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso

Extraordinário nº 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, pará. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, pará. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Como decidiu o E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA SEÇÕES DO STJ. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE: CC Nº 2.538/CE, CORTE ESPECIAL. 1 - O conflito de competência em que se discute pedido de levantamento do FGTS (súmula 82 do STJ) deve ser julgado pela 1ª Seção, pois a relação jurídica litigiosa (RISTJ, art. 9º) é de direito público, uma vez que o instituto foi criado no interesse dos trabalhadores em geral. 2 - Conflito conhecido para declarar competente a 1ª Seção. (CC 21.237/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1999, DJ 16/08/1999, p. 35). Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] III - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem: Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei nº 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Por fim, cabe mencionar que se veriam os contribuintes em posição de flagrante insegurança jurídica, acaso pudesse o Estado afastar a incidência das normas tributárias protetivas do patrimônio particular, mediante a simples alteração dos destinatários dos valores que são, por obra da autoridade pública, retirados da esfera privada. 2. Da base de cálculo Nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, a contribuição para o Fundo incidirá sobre a importância correspondente a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Denote-se que o artigo em epígrafe expressamente se refere a verbas remuneratórias, conceito mais amplo do que o de salário, pois abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), embora não possam ser tomados como verbas salariais, qualificam-se como verbas remuneratórias. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de

ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

3. Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho e faltas abonadas O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.

4. Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).

5. Do salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal, o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos 120 dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: ... se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher

trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva.6. Da licença-paternidade A licença-paternidade, diferentemente do afastamento da gestante, consubstancia-se em direito eminentemente trabalhista, posto ao encargo exclusivo do empregador. Não há menção de tal garantia no artigo 201, da CF/88, mas apenas no artigo 7, inciso XIX, da Constituição Federal. Dessarte, aplica-se ao referido benefício o que já dito sobre os demais afastamentos remunerados dos trabalhadores.7. Dispositivo Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição ao FGTS, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Intimem-se a PFN e o impetrante. Ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 8952

ACAO PENAL

0000960-72.2002.403.6108 (2002.61.08.000960-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X OLGA ANNA BAU SANTINI X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X OFELIA APARECIDA FULAN SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 04/02/2014 (fl. 1005). Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8953

ACAO PENAL

0005947-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005947-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Fls.594/597: defiro a substituição da testemunha Luiz Carlos por Marta Cassoni Habermann, conforme requerido pela defesa. Solicite-se à Primeira Vara Federal em Botucatu que com urgência providencie a intimação da testemunha Marta Cassoni Habermann, no endereço Rua Miguel Cioffi, nº 280, Bairro Vila São João, Botucatu/SP, a fim de que seja ouvida na audiência designada para 05 de dezembro de 2013, às 16hs00min, no Fórum Federal em Botucatu/SP que será realizada pelo sistema de videoconferência, na Carta Precatória Criminal nº 0008744-45.2013.403.6131. Em relação às testemunhas Edson e Oscar, diga a defesa em até três dias se deseja as substituições das testemunhas, tendo em vista que conforme certidões de fls.567/568, são falecidas. O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita. Publique-se

Expediente Nº 8954

ACAO PENAL

0001421-78.2001.403.6108 (2001.61.08.001421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO

ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO E SP213251 - MARCELO MARIANO E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS E SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS E SP321225 - YURI MARTINS GONCALVES OBERG E SP317262 - VINICIUS DE SOUZA MENDES RODRIGUES ALVES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Jacinto José de Paula Barros, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. A inicial acusatória veio com suporte no inquérito de n.º 70246/2001. Ainda durante a fase inquisitiva, este juízo determinou a livre distribuição do feito, por entender não ser prevento para seu conhecimento e julgamento, nos termos da decisão de fls. 330/357. Remetido à 1ª Vara Federal desta Subseção, foi suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 359/365). Julgado improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência da 1ª Vara Federal de Bauru. Pelo juízo da 1ª Vara Federal de Bauru foi proferida decisão de recebimento da denúncia aos 04 de abril de 2006 (fl. 375). A citação dos réus foi levada a efeito, conforme certidões acostadas aos autos (fls. 398 e 477/478). Em cumprimento ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC 91895-6, os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal de Bauru (fl. 493). Os acusados foram interrogados por intermédio da expedição de Carta Precatória (fls. 473/474, 660/663). Defesas prévias às fls. 476, 507/515 e 516/519. Aos 12 de março de 2009 foi suspenso o curso do processo em relação aos acusados Ézio e Francisco, à fl. 889, tendo seguimento unicamente em relação a Jacinto José de Paula Barros. Foram ouvidas a testemunha de acusação (fl. 921), bem como as testemunhas de defesa Jose Roberto Cartoni e Walter Rodrigues Leão (fls. 946/947) do acusado Jacinto. Na fase do artigo 402, a defesa do acusado Jacinto pugnou pela realização de contraprova, com a suspensão do feito (fls. 953/959). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 964/968). Os autos vieram conclusos para apreciação. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o réu é primário; b) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque não consumado o crime; c) não concorrem agravantes; d) especificamente quanto ao crime de estelionato, ainda que considerada a causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do CP), esta teria seus efeitos cessados em razão da diminuição comandada pelo artigo 14, parágrafo único, do CP. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, à ambos os fatos típicos (estelionato e uso de documento falso - artigos 171, 3, e 299 c/c 304 todos do CP), ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Observe-se que, para não se ter por prescrita a pretensão punitiva, ter-se-ia que fixar a pena-base em seu máximo, desconsiderar atenuantes, para que, calculadas as causas de aumento (art. 171, 3º, do CP), e de diminuição (artigo 14, parágrafo único, do CP, em seu mínimo) se chegasse a pouco mais de quatro anos de reclusão. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena inferior a quatro anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos dos artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois decorridos mais de nove anos, entre a data dos fatos e o início da ação penal, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a

todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito. Custas como de lei. Honorários do advogado dativo serão fixados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7945

INQUERITO POLICIAL

0007440-27.2006.403.6108 (2006.61.08.007440-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP235333 - PRISCILLA MARIA FREIRE DE ALKIMIN CONVERSANI)
Vistos, etc Trata-se de Inquérito Policial (IPL 7-0566/2006) movido pela Justiça Pública, em face de Gennari &

Peartree Projetos e Sistemas S/C Ltda., AD Corretora de Seguros S/C Ltda., Bionnovation Produtos Biomédicos S/A e Multicobra Cobrança Ltda., para a apuração de eventual prática do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, por ter, em tese, omitido valores correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas a segurados empregados e segurados contribuintes individuais. Este inquérito instruiu o IPL de nº 7-0604/2007, no que tange aos fatos que versaram apenas sobre a empresa Gennari & Peratree Projetos e Sistemas S/C Ltda., conforme requerimento ministerial (fls. 131/133), uma vez que cada uma das peças informativas deram origem a inquéritos individualizados para a investigação das outras empresas. À fl. 201, verso, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade, com relação ao fato investigado, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009, em virtude da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de que houve a liquidação dos débitos tributários, DEBCADES nº 37.087.176-6 e 37.087.177-4 (fl. 235). É o relatório. Decido. Investigou-se a prática do crime descrito pelo artigo 337-A, do Código Penal. No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais de Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda., relativamente à imputação penal do delito tipificado no art. 337-A, do Código Penal. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9000

EXECUCAO DA PENA

0001308-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Trata-se de execução penal contra GIUSEPPE MARIO PRIOR que, em que pese haver cumprido com a pena de multa, requer o parcelamento da pena de prestação pecuniária e a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, alegando impossibilidade em razão de idade avançada e cônjuge dependente de seus cuidados. Vejamos. Na decisão proferida às fls. 40/42, este Juízo estabeleceu as condições do cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao apenado GIUSEPPE MARIO PRIOR. Daquela decisão se extrai que o parcelamento da prestação pecuniária imposta ao apenado já se encontra autorizada, nos seguintes termos (...) que poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada (...). Também estão delineados, na mesma decisão, os parâmetros para fixação das condições de cumprimento da prestação de serviços à comunidade perante o Juízo deprecado. A defesa alega que o apenado conta com mais de setenta anos de idade e que sua cônjuge depende deste para os afazeres do dia a dia. Assevera que por suas condições pessoais faria jus à alteração da pena de prestação de serviços por restrição de fim de semana ou pagamento de cestas básicas. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, considerando que não houve qualquer comprovação da necessidade de alteração da pena, bem como sequer houve a realização da audiência admonitória para fixação da forma e das condições de seu cumprimento condições (fls. 54-verso). DECIDO. Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. De outro

lado, reza o artigo 148 do referido diploma legal que, Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos. Desta maneira, não há falar em discricionariedade do réu, fundada em questões de pessoais, em cumprir ou não a prestação de serviços comunitários que lhe foi imposta. Assim, não cabe a pena imposta ao sentenciado se adequar a sua rotina, mas, ao contrário, cabe ao sentenciado se adequar a pena que lhe foi imposta e cumpri-la regularmente. A pena de prestação de serviços à comunidade, assim como a prestação pecuniária, já substituiu a pena corporal de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade. Todavia, faculto ao douto juízo deprecado que, ouvido o sentenciado, altere apenas a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, para adequá-la às suas necessidades pessoais, a fim de que não reste excessivamente prejudicado. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP200901384430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/10/2010 EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 21/09/2010 Data da Publicação 11/10/2010 (realcei). Posto isso, defiro parcialmente o pedido, para autorizar o parcelamento da prestação pecuniária, de acordo com as necessidades do apenado, a serem verificadas na audiência admonitória e manter a pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos acima expostos. Comunique-se o Juízo deprecado, instruindo-se com cópia do necessário. I.

ACAO PENAL

0008482-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IGNEZ BOLLI BURKE(SP265247 - CARLOS HENRIQUE POLIS) X ALCINO BURKE(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Autos com vista à defesa para apresentação dos memoriais.

0015642-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALLEX DA ROSA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Fls. 235: Defiro. Int.

Expediente Nº 9001

ACAO PENAL

0010176-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA TEREZA CUSTODIO ALVES(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X LUIS DONIZETE ALVES(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)

SENTENÇA DE FLS. 148/152 - Vistos, etc. LUIS DONIZETE ALVES e MARIA TEREZA CUSTÓDIO ALVES, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigos 14, II, único e artigo 297, 3º, II, todos do Código Penal, em concurso material. Consta da denúncia que no dia 20 de janeiro de 2009, os denunciados compareceram à agência previdenciária Carlos Gomes, nesta cidade, solicitando autorização para recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias relativas à atividade de empregada doméstica, exercida por Maria Tereza, no período de 08.12.82 a 28.02.87, tendo como empregador Luis Donizete. Na verificação dos documentos apresentados por Luis Donizete para comprovar a atividade profissional de Maria Tereza, quais sejam, CTPS, holerites e recibos de férias, o sistema informatizado do INSS detectou que Maria Tereza também possuía o sobrenome Alves, motivando sua convocação e apresentação da certidão de casamento, onde se constatou que desde 19.01.85, Maria Tereza é casada com Luiz Donizete, o que inviabiliza o vínculo empregatício informado, resultando no

indeferimento do pedido. Consta, ainda, da inicial que a funcionária que protocolou o requerimento verificou indícios de que os documentos foram confeccionados extemporaneamente, uma vez que se encontravam em perfeito estado de conservação, não condizente com as datas neles apostas. Laudo de Exame Grafoscópico às fls. 32/38. Recebimento da denúncia em 07.08.2012 (fls. 50). Os acusados foram devidamente citados (fls. 82) e apresentaram resposta à acusação às fls. 59/63, instruída com documentos e declarações abonatórias da conduta dos réus (fls. 64/78). Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 83. Deferido o ingresso do INSS como assistente de acusação às fls. 99. Não houve indicação de testemunhas pelas partes. Interrogatórios às fls. 111-mídia digital. Na fase do artigo 402 as partes não requereram diligências (fls. 114/118). Memoriais da acusação às fls. 114/118 e os da defesas às 129/133, instruídos com os documentos de fls. 134/145, dos quais teve ciência o órgão ministerial às fls. 146 vº. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto capitulação legal do delito de falsum contida na denúncia, consoante Sumula 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. No mérito a materialidade encontra-se efetivamente demonstrada no processo administrativo constante das fls 4/54 do Apenso I, Laudo pericial às fls. 32/38. O A documentação probatória demonstra cabalmente que houve, ou seja anotações na CTPS da ré feitas por seu marido e corréu. Considerando-se as provas documentais, as confissões em sede policial e em sede judicial encontram respaldo, o que confirma a autoria do delito de estelionato. Os acusados tentaram induzir a erro o INSS falsificando a Carteira de Trabalho da Ré com a finalidade de fazer retroagir a DIC, data de início de Contribuição e regularizar a situação previdenciária. No processo em tela os acusados são marido e mulher, sendo que MARIA TEREZA teria trabalhado para LUIS como empregada doméstica no período compreendido entre 1982 e 1985. Nesse período se casaram. MARIA TEREZA afirmou em seu interrogatório que o intuito da falsificação feita por seu marido era recolher as prestações devidas e atrasadas ao INSS. LUIZ alegou que desconhecia a proibição de reconhecimento do vínculo empregatício entre marido e mulher, na qualidade de empregado doméstico. Também afirmou que a intenção era recolher os valores em atraso, e, por essa razão inseriu extemporaneamente o vínculo empregatício de sua mulher. Ressaltou enfaticamente seus atos eram para fazer justiça para sua mulher que cuidou de sua filha muito doente. As alegações dos acusados só fazem sentido na parte em que o acusado diz que tentou fazer justiça por seus próprios meios por que sua mulher sofreu muito para cuidar da filha doente. Na parte dos fatos referentes à falsificação, escusas não são críveis. Isso porque, intencionalmente, o acusado omitiu o nome de casada da sua mulher para ocultar o fato que seria facilmente perceptível, o vínculo familiar. O casamento só foi admitido quando o casal foi intimado a apresentar a certidão de casamento, ocorrido em 19 de janeiro de 1985. Todos os fatos apontam claramente para a falsidade confessada, e ainda, a ciência inequívoca de ambos da proibição estabelecida pelo órgão previdenciário acerca do registro de doméstico entre casais. Se fosse essa norma desconhecida, os réus não ocultariam tal fato, ou apenas declarariam tal vínculo no período anterior a 19 de janeiro de 1985, no mínimo. Também não procede a alegação da defesa acerca retroação da legislação posterior que permitiu a contribuição facultativa da dona de casa. Mesmo que fosse permitida tal retroação, o que não é porque não se trata de norma penal, o empregado doméstico é contribuinte obrigatório enquanto a dona de casa é contribuinte facultativa, ou seja duas espécies distintas do gênero contribuintes, que não podem ser confundidas, dada a natureza jurídica de ambas. Caracterizado a tentativa de estelionato, e a autoria impõe-se a condenação dos réus. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR LUIZ DONIZETE ALVES E MARIA TEREZA CUSTÓDIO ALVES NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. As penas serão estabelecidas no mínimo, então, serão iguais para ambos os acusados. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade dos réus, verifico que os acusados têm o respeito de pessoas que atestaram o bom comportamento dos mesmos, o motivo alegado foi o sofrimento do casal, em especial da mulher que teve que cuidar de uma filha gravemente doente. As circunstâncias não extrapolaram o tipo penal em apreço. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Em razão disso, fixo a pena base no mínimo, em 01 (um) ano de reclusão. Agravantes, não há. Também não avultam atenuantes. Não há causa de diminuição. No entanto, há a causa de aumento de pena prevista no ao contrário do pedido na denúncia, entendo que incide no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena base em 1/3 (um terço), para em um ano e quatro meses de reclusão. Considerando a tentativa, reduzo a pena em 1/3, uma vez que o intento criminoso só foi descoberto por causa do zelo da funcionária do INSS que percebeu a extemporaneidade dos registros. TORNO DEFINITIVA A PENA EM 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 7 (sete) dias-multa, pena a ser cumprida em regime aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do código penal. Quanto à pena de multa, fixo-a em dez dias multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão da quantidade de pena aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por uma pena restritiva de direito, a saber a prestação de serviços à comunidade em local a ser designado pelo Juízo das execuções penais. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, que possui mecanismos próprios de cobrança do tributo. Com o trânsito em julgado,

lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C..SENTENÇA DE FL. 160 - LUIZ DONIZETE ALVES e MARIA TEREZA CUSTÓDIO ALVES foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na modalidade tentada, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fls. 148/152).A sentença tornou-se pública em 18.07.2013 (fls. 153), tendo transitado em julgado para a acusação em 29.07.2013 (fls. 156).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158/159 pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição.Decido.De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, possui lapso prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos (20.01.2009) e a data do recebimento da denúncia (07.08.2012) declaro extinta a punibilidade dos acusados LUIZ DONIZETE ALVES e MARIA TEREZA CUSTÓDIO ALVES, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8700

DESAPROPRIACAO

0006072-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRUNO GALIMBERTTI TOGNON X LEONEL TOGNON X RENATO SEBASTIAO TOGNON

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 09/12/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015177-80.2012.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 43/45, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0000285-35.2013.403.6105 - SARA RODRIGUES PINTO(SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

O presente feito foi sentenciado (ff. 225-230), com reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, bem como do direito à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, por meio da conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição. Às ff. 235-238, o Gerente da AADJ/INSS Campinas informa a ocorrência de erro na sentença, conquanto na verdade a segurada teve indeferido seu requerimento de benefício em 01/11/2011, assim não há que se falar em revisão de benefício. Alega, ainda, que os períodos em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser computados como tempo especial e, portanto, excluídos referidos períodos, ela não haveria completado os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Informa que em razão destas considerações, deixou de proceder à revisão determinada pelo Juízo, já que não existe benefício ativo a ser revisto. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, anoto que faço as retificações necessárias em sentença proferida por outro magistrado, em razão da ausência deste e da designação desta magistrada para substituição. No presente caso, faz-se necessária a correção de ofício da sentença prolatada às ff. 225-230, em razão da existência de erro material. A autora teve concedido provimento jurisdicional no presente feito para reconhecer períodos especiais e ter concedida aposentadoria na modalidade especial, com determinação de revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Ao ser notificada para dar cumprimento ao julgado, a AADJ/INSS informou que não há benefício de aposentadoria ativo em favor da autora e que, portanto, não há que se falar em revisão de benefício. Aproveita também para impugnar a contagem dos períodos que a autora esteve em gozo de auxílio-doença como se períodos especiais fossem, concluindo pela ausência de tempo especial suficiente para concessão da aposentadoria especial. De fato, a autora teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 01/11/2011. Assim, não há que se falar em revisão de benefício, já que não há benefício ativo. Contudo, a autora faz jus à aposentadoria especial, por ter computado mais de 25 anos de tempo especial, nos exatos termos da sentença prolatada. Com relação ao cômputo dos períodos de gozo de auxílio-doença como tempo especial, tal apontamento não foi objeto nem da petição inicial, nem da contestação, tampouco da decisão administrativa que indeferiu o benefício. Entretanto, tenho que referidos períodos devem sim ser considerados como de tempo especial, pois a autora encontrava-se vinculada a período de atividades insalubres quando do seu afastamento por motivo de doença. Ademais, os períodos de afastamento foram intercalados com períodos de trabalho. Acerca do assunto, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE. RUIÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008. FONTE DE CUSTEIO. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDAMUS. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 3. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas reto referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos dos artigos 30, I, c/c o 4º do art. 43 da Lei 8.212/91, e 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. 8. O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. 9. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 10. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes,

incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 11. Tratando-se ação mandamental que não pode ser utilizada como ação de cobrança, os efeitos financeiros por ela proporcionados se iniciam a partir da data da impetração, consoante a firme jurisprudência formada sobre o tema. 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1 - AMS 200938150002636 - 2ª Turma - Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:19/06/2013

PAGINA:111) Desta forma, resta mantida a contagem de tempo especial trabalhado pela autora, bem como o direito à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Diante do exposto, corrijo de ofício a sentença prolatada para determinar a CONCESSÃO da aposentadoria especial (NB 155.788.833-4) desde o requerimento administrativo (01/11/2011), mantida no mais a r. sentença. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, acerca das retificações quanto à concessão do benefício previdenciário à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0006910-85.2013.403.6105 - ANISIO ROCHA ABREU(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP129158 - AILTON DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0106616-84.2003.403.6301, em razão da diversidade de objeto. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11210-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação pro-posta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citado de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, res-salvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; apresentando nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, especificando eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventuais provas a produzir. 6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 8. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intimem-se. Cumpra-se.

0013896-55.2013.403.6105 - DOUGLAS LUIS DIAS BARBOZA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Douglas Luis Dias Barboza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de Caiçaras Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação das rés: a) ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel objeto do contrato nº 855550804065; b) ao pagamento dos lucros cessantes, correspondentes ao valor dos aluguéis que deixou de receber durante o atraso na entrega do imóvel; c) à restituição em dobro do montante correspondente à correção monetária e aos juros incidentes no período de atraso na entrega da obra. O autor afirma haver celebrado o contrato nº 855550804065, na data de 21/03/2011, objetivando a aquisição de terreno e a obtenção de financiamento para a construção da unidade habitacional nº 13, do bloco 13, do empreendimento denominado Condomínio Residencial Novo Capivari, localizado na Avenida Ary Rodrigues, nº 315, Município de Campinas, Estado de São Paulo. Refere que o imóvel deveria ter sido entregue, conforme previsão contratual, em maio de 2012. Alega que a responsabilidade pelos encargos do atraso na entrega do imóvel não pode ser atribuída ao compromissário comprador. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/72 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. O despacho de fls. 76 deferiu ao autor a gratuidade processual e determinou que comprovasse o compromisso inequívoco de entrega do imóvel em maio de 2012. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, contudo, não vislumbro a urgência alegada, tendo em vista que o autor deveria ter

efetuado seu planejamento financeiro contando com o iminente ingresso na fase de amortização do financiamento, a qual contém prestações de valor superior às da fase de construção, sendo certo que, no caso de eventual procedência de seus pedidos, os valores tomados como abusivos poderão vir a ser abatidos das prestações futuramente devidas. Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório. Citem-se e intemem-se.

0013940-74.2013.403.6105 - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0014552-51.2009.403.6105, em razão da diversidade de objeto. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga nº 02-11209-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação pro-posta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; apresentando nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, especificando eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventuais provas a produzir. 6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 8. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intemem-se. Cumpra-se.

0014430-96.2013.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, CPF nº 015.600.948-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas, estas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 15/07/2011. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 10-94). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 06/03/1997 a 01/11/20003. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja

considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 11230 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0014521-89.2013.403.6105 - JOAO ANTONIO ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 01/02/1977 a 31/01/1980/06/03/1997 a 08/01/20042. Sobre os meios de prova:

2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos

do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11254-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013810-84.2013.403.6105 - CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Confecções Celian Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/34. A decisão de fls. 41 determinou a retificação do valor atribuída à causa e a complementação das custas processuais. Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição e documentos de fls. 42/46. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial (fls. 42/46). Em prosseguimento, anoto que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de concessão final da segurança, a repetição do indébito, bem assim do célere rito mandamental, não vislumbro o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO N.º 378/2013, CARGA N.º 02-11234-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-11235-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-

SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para pronto sentenciamento. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 122.150,64 (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos). Intime-se.

0014547-87.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP326999B - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se o Gerente Executivo do INSS para que apresente informações no prazo legal. 2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 386/2013 #####, CARGA N.º 02-11252-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11253-13, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Intimem-se.

0014617-07.2013.403.6105 - MARCOS PAULINO DOS SANTOS (SP120767 - MARCOS PAULINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP

1) Tendo em vista que o impetrante sofreu a suspensão do exercício da profissão até que preste novas provas de habilitação, deverá constituir advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2) Deverá o impetrante, na mesma oportunidade, complementar a contrafé, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009. 3) Intime-se.

0014621-44.2013.403.6105 - WELLS FARGO BANK NORTHWEST, NATIONAL ASSOCIATION (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X PRESID COMIS ESP LIC MERC APRE ALF REC FED BR AERO INT VIRAC CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WELLS FARGO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Narra a impetrante que por meio do Agravo de Instrumento n.º 0074495-30.2012.4.01.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, obteve decisão que determinou a suspensão do Leilão Eletrônico da aeronave com prefixo estrangeiro N290CL, marca Bombardier, registrada no exterior em nome da Wells Fargo Bank, objeto de arrendamento pela usuária Lindsay Keats. Pretende a título de liminar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar no dia 25/11/2013 (segunda-feira), às 10hs, o leilão da aeronave com prefixo estrangeiro N290CL, marca Bombardier, registrada no exterior em nome da Wells Fargo Bank, objeto de arrendamento pela usuária Lindsay Keats. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de realizar qualquer ato de alienação administrativa da aeronave com prefixo estrangeiro N290CL, marca Bombardier, registrada no exterior em nome da Wells Fargo Bank, objeto de arrendamento pela usuária Lindsay Keats, enquanto estiver vigente a decisão proferida pelo E. TRF-1ª Região. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 10/124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório do essencial. Decido. De início, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, defiro a regularização da representação processual da impetrante, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente sentença. O presente feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Verifico que na presente demanda o que busca a impetrante em verdade é a execução de decisão proferida por outro Juízo, o que não é de se admitir. Com efeito, do que se extrai da petição inicial do presente mandamus a causa de pedir para o pleito de afastamento do nominado ato coator - Edital de Licitação CTMA n.º 817700/000005/2013 para venda de mercadorias apreendidas mediante leilão pessoas físicas e pessoas

jurídicas (fls. 109/123) - é o comando emanado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento nº 0074495-30.2012.4.01.0000, publicada em 19/11/2013 (fls. 107). Ocorre que o mandado de segurança não se presta à execução da indigitada decisão, a qual deve se dar nos próprios autos do agravo de instrumento em referência. Assim o noticiado descumprimento da decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deverá ser noticiado àquele órgão julgador, que fará a efetiva verificação do alegado e mesmo de sua extensão e determinará, se o caso, a apuração das responsabilidades cabíveis. Por tudo, verifico a inadequação da via do mandado de segurança para a execução da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0074495-30.2012.4.01.0000 (fls. 102/104), sendo de rigor sua extinção sem apreciação do mérito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº. 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8702

DESAPROPRIACAO

0005614-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005614-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ LUIZAO - ESPOLIO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X ALICE MANTOVANI LUIZAO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0005906-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005906-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO LALIA FILHO(SP228528 - ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA TAVARES PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0017528-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017528-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA E MG079517 - FLAVIA MELLO E VARGAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0015805-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X TARLEI TEODORO DO PRADO X FABIANA JESUS DE SOUZA PRADO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada

aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESP.168Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 765/2013 Folha(s) : 299TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃOÀs 16:00 horas do dia 02 de setembro de 2.013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Fábio Porto Camargo, Conci-liador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas as partes acima nome-adas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) Marcio Nucci Mazzei, portador do RG sob nº 22489495, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio do procedimento de Con-ciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito tra-zido a Juízo. Pelo(a) Procurador(a) da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposi-ção. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela IN-FRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 48 da Quadra 10, transcrição das matrículas 36.912, 36.913 e 36.914 e Lote 47 da Quadra 10, matrícula 154.015, todos do lote-amento Jardim Novo Itaguaçu, pertencentes ao 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$43.300,10, referente a R\$37.005,61, atualizados até a data de 10/01/2013, já depositados pela INFRAERO (fls. 82), mais a diferença de valores a ser de-positada pela Infraero no prazo de 15 dias, mediante a apresentação de extra-to atualizado pela Caixa Econômica Federal, afirmando que o imóvel em ques-tão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qual-quer direito concernente a tal imóvel. Do valor da indenização, fica estabeleci-do que caberá à Imobiliária Jd. Novo Itaguaçu Ltda. o valor de R\$10.420,20, e aos compromissários o restante de R\$32.879,90. Acordam ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atuali-zada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previs-to no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os ex-propriadados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedi-ção de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso de-monstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica.A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada re-querida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atua-lizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, sendo R\$32.879,90 em nome do compromissário, Tarlei Teodoro do Prado - RG 17.567.508-9 SSP/SP e CPF 096778518-96, e R\$10.420,20 em nome da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda. ficando autorizada ao levan-tamento a Dra. Denise de Fátima Pereira Mestreneir, OAB/SP n. 149.258.Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade.Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sen-tença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementa-ção da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Regis-tro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos do-cumentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vis-ta da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Des-ta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, Fábio Porto Camargo,

Conciliador(a) no-meado(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0006188-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DURVAL MARCUCCI X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESP.FL 144Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 877/2013 Folha(s) : 256Às 16:00 horas do dia 07 de outubro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Jú-nior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Reso-lução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Vinícius de Albuquerque Pacheco, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima no-meadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. DURVAL MARCUCCI, portador do RG 5156944-9 e do CPF 076539488-04 e LEO-NILDA CAMARGO MARCUCCI, portadora do RG 5162594-5 e CPF 293464258-57, de livre e espontânea vontade, os quais se dão por citados nesta oportunidade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de so-lução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacifi-cação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado ad-vogado, disse ela que não. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-proprietários, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 17 e 18, ambos da Quadra D, do loteamento Jar-dim Santa Maria I, objeto das matrículas nº 57485 e nº 57486, perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 49.400,26, referente a R\$ 43.915,47 atualizados até a data de 04.10.2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 5.484,79 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afir-mando que os imóveis em questão encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tais imóveis. A-cordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a IN-FRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefei-tura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO em-presa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada reque-rida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fun-damento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Pro-cesso Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descri-tos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formali-dades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado, DURVAL MARCUCCI RG 5156944-9 CPF 076539488-04, FICANDO O MESMO RESPONSÁVEL PE-LA RETIRADA DO ALVARÁ NA SECRETARIA DA VARA E ENTREGA À CEF PARA CUMPRIMENTO. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua ne-cessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcri-ção de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Pa-trimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a for-mação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presen-te processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à Uni-ão o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a se-rem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em

audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-40.2001.403.0399 (2001.03.99.001854-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO BORGES DE SOUZA X JOSE MENDONCA X MARIO DE OLIVEIRA X OSMERIO VALLIM(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP314149 - GABRIELA SANCHES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0003912-16.2001.403.0399 (2001.03.99.003912-4) - ALBINO SEBASTIAO FERRETTI X ANTONIO PEREIRA X AURIOCELE PEREIRA DA COSTA X GERALDO THEODORO X WILSON NATALINO DE AQUINO CASSANGE(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0012840-55.2011.403.6105 - JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

MANDADO DE SEGURANCA

0014555-64.2013.403.6105 - ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementar as custas processuais.2) Notifiquem-se as autoridades impetradas a manifestar-se a respeito do pleito liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento da notificação, sem prejuízo da apresentação das informações no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 390/2013 #####, CARGA N.º 02-11257-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para CIENTIFICÁ-LO desta decisão e NOTIFICÁ-LO a manifestar-se a respeito do pleito liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento da notificação, sem prejuízo da apresentação das informações no prazo de 10 (dez) dias. As

manifestações deverão ser encaminhadas através de protocolo geral disponível nesta Subseção Judiciária de Campinas. Nos mesmos moldes do acima determinado, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 391/2013 #####, CARGA N.º 02-11258-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CIENTIFICÁ-LO desta decisão e NOTIFICÁ-LO a manifestar-se a respeito do pleito liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento da notificação, sem prejuízo da apresentação das informações no prazo de 10 (dez) dias. As manifestações deverão ser encaminhadas através de protocolo geral disponível nesta Subseção Judiciária de Campinas. Deverão ficar comunicados, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611868-27.1997.403.6105 (97.0611868-3) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1) - LUISA HELENA FERREIRA SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUISA HELENA FERREIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA RUGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001666-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT(SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6197

DESAPROPRIACAO

0015901-84.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARMANDO GUEDES

Recebo as apelações interpostas pelos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006035-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO GONCALVES DE LIMA X EDNA APARECIDA CAVALCANTI

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Ressalte-se que os requeridos não possuem advogado constituídos nos autos, assim deverão ser intimados por carta. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1) - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ARMANDO LUPORINI X ARMELINO BERGOS X ATILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES - ESPOLIO X ROSELI LEMES X TIERES LEMES X ROSANA LEMES GIRARDI X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X MANUELINA ALVES SANTIN X JURACY PEDROSO DE ASSIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos autores às fls. 1.024. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012359-73.2003.403.6105 (2003.61.05.012359-4) - ERICA PASSERI DA FONSECA(SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0004060-39.2005.403.6105 (2005.61.05.004060-0) - MAURILIA INACIO DE SOUZA(SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA E SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BARBARA DE SOUZA QUEIROZ - INCAPAZ(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 190) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006517-39.2008.403.6105 (2008.61.05.006517-8) - ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA(SP177891 -

VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008054-65.2011.403.6105 - CARLOS EDSON TAFARELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento da existência de coisa julgada, extrapola a competência deste Juízo, uma vez que já proferida sentença a qual foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo caráter rescisório. Assim, considerando o silêncio da parte autora (fls. 174), requeira o INSS o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008529-21.2011.403.6105 - EDSON CASADO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivas, recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 40). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007597-96.2012.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 1.518/1.521, uma vez que, com a prolação da sentença, este Juízo exauriu a prestação jurisdicional. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 1.517 encaminhando-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0008066-11.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS CORREA MENDES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Sobrestem-se os autos, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0013196-79.2013.403.6105 - MILTON GIRALDELLI DE CAMARGO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Mantenho a sentença de fls. 112/115 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil cite-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014065-42.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009922-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LAUDELINO RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que a embargante trouxe para os autos cópia dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012065-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012065-3) - CRBS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010704-51.2012.403.6105 - MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 292/298. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012584-78.2012.403.6105 - FOMECA DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 150/151. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012192-07.2013.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando as informações prestadas, às fls. 68/70, intime-se a impetrante a promover o aditamento da inicial, indicando corretamente o pólo passivo da demanda, bem como a fornecer mais uma cópia da petição inicial (com documentos), necessária à contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Sedi para que promova as anotações pertinentes. Após, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0012892-80.2013.403.6105 - BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM AMPARO - SP

BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS ajuizou a presente ação mandamental contra ato emanado do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM AMPARO/SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a suspensão da cobrança de prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.346.720-9), assim como a abstenção de inscrição em dívida ativa. Narra o impetrante que se encontra aposentado desde 25/11/1997, através de benefício concedido pelo INSS, autuado sob n.º 42/107.346.720-9, vale dizer, há mais de 15 (quinze) anos, sobrevivendo com os valores auferidos do mencionado benefício. No entanto, relata que, em procedimento de auditoria realizado pelo impetrado, foi informado que a concessão do aludido benefício havia sido feita irregularmente, sendo convocado, por carta, a apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, a fim de que demonstrasse a regularidade na manutenção do benefício em questão, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, situação que veio a se consumir, em 31/07/2013. Por entender estarem presentes os requisitos necessários, requer a concessão de medida liminar e deferimento definitivo da segurança. Em decisão de fl. 41, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Informações prestadas às fls. 47/49 e 50/62. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Conforme se infere da inicial, o impetrante requer a suspensão da cobrança de prestações auferidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.346.720-9), assim como a abstenção de inscrição em dívida ativa, sustentando a ilegalidade do procedimento de cessação do benefício. Todavia, o pedido deduzido na exordial demanda à verificação da existência ou não de irregularidades na concessão do benefício, notadamente diante do resultado das diligências levada a efeito pela autarquia previdenciária, donde restou constatada a inconsistência em dois vínculos empregatícios (fl. 51), decorrendo, dessa apuração, controvérsia fática a ser dirimida mediante a produção de provas. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no

momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. g.n. Destarte, considerando que o impetrante pretende a suspensão da cobrança de prestações auferidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual encontra-se cessado administrativamente, tem-se que a ação mandamental não se apresenta como instrumento apto ao deslinde da demanda, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Fica ressalvada, porém, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014517-52.2013.403.6105 - DAXX STORE COMERCIAL ACESSORIOS LTDA - ME(PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Tendo em vista o valor do bem, cuja liberação se pretende nos autos, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas processuais. Outrossim, deverá a impetrante regularizar a petição inicial, uma vez que assinada por advogado não constituído como patrono da parte autora, bem como regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 24 não identifica o seu subscritor. Deverá a impetrante, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009922-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009922-0) - LAUDELINO RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LAUDELINO RIBEIRO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença. Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que estes deverão ser reativados e dado regular prosseguimento. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Considerando a manifestação e documentos de fls. 167/172, considerando, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012086-45.2013.403.6105 - FERNANDO DIONISIO(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X BEST LINE LTDA - ME X MASTER CARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c.c repetição do indébito, indenização por danos morais e pedido liminar de abstenção de cobrança de valores na fatura do cartão de crédito. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 299,88 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavo) à presente demanda, referente à cobrança no cartão de crédito, cujo valor alega indevido, e pedido de indenização por dano moral no montante de 200 (duzentas) vezes o referido valor, totalizando R\$ 59.976,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais) sessenta e dois mil reais). É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere à cobrança de valor indevido em seu cartão de crédito. Ademais, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne íntima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Assim, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

Expediente Nº 5018

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003913-03.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO FLS. 1831: J. Intimem-se as partes, com urgência. (acerca da designação audiência, dia 06/02/2014 para oitiva de testemunha(s) em Jundiaí - Carta Precatória 319/2013)

USUCAPIAO

0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARI CARDINALLI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores, JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO, ROSEMARI CARDINALLI PACHECO, BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO, MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO, LICINIO DIAS PACHECO, MARLIZE DE CAMPOS

ARANHA PACHECO, MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS e LEOPODO JULIÃO MIKALKENAS, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 834/842vº, ao fundamento da existência de omissão. Aduzem os Embargantes, em síntese, que não houve manifestação do Juízo quanto aos seguintes pontos: a) a negativa de não processamento do Agravo de Instrumento havido não transitou em julgado até esta data, como se verifica pelo site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; . b) as escrituras publicadas idôneas e hábeis de posse dos Autores, datam de junho de 1962; . b.1) a Constituição de 05.10.1988; . b.2) o Decreto nº 4.887, de 20.11.2003; . b.3) os documentos juntados às fls. 627/630. Ao fim, ressaltam que, entre a data de junho de 1962 e a promulgação da Carta Magna transcorreu mais de 26 anos, não se observando o direito adquirido e a não regressão da lei nova. Pelo que requerem sejam os presentes Embargos recebidos, para fins de prequestionamento na forma do Diploma processual vigente. Entendo assistir em parte razão aos Embargantes, já que, de fato, não houve pronunciamento do Juízo acerca do encaminhamento de cópia da sentença embargada à Excelentíssima Desembargadora prolatora do Agravo. Quanto ao mais, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Ademais, a interposição do presente recurso com finalidade de prequestionamento tampouco tem o condão de prevalecer, porquanto não é fundamento para interposição de Embargos. Ressalto, enfim, ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Juiz, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Assim, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para sanar a omissão ora reconhecida, com efeito integrativo, e dispor que tendo em vista a consulta obtida junto ao sistema processual informatizado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 863/864), encaminhe-se cópia da sentença de fls. 834/842vº e da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, porquanto aparentemente ainda não transitada em julgado a decisão monocrática proferida em 30.10.2012, ficando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005965-69.2011.403.6105 - ANATALINO AGUINELO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANATALINO AGUINELO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.756.363-9), em 28.10.2007, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e a conversão de período de atividade comum (anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95) e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum e a convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Requer, ainda, a produção de prova técnica e documental da atividade exercida no período de 16.03.1981 a 03.09.1986. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/103. À fl. 105, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 114/122, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir em razão de períodos já reconhecidos administrativamente e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Às fls. 123/281, o INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 290/303, reiterando os termos da inicial e pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 306/351, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 353 (INSS) e 361 (Autor). À fl. 367, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 369/378, acerca dos quais o Autor se manifestou à fl. 382 e o Réu, às fls. 384/386 vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova técnica para comprovação de atividade

especial alegada pelo Autor. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, entendo, no caso concreto, que a mesma confunde-se com o mérito da contenda. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, o formulário e o perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 129 e 245/247, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 16.03.1981 a 03.09.1986 -

empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda. - ruído superior a 80 decibéis (fl. 129);- 02.07.1997 a 01.10.2002 - empresa Eaton Ltda. - Divisão Transmissões - ruído de 81,5 e 85,5 decibéis (fls. 245/247). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que o formulário em destaque veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fl. 130), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. Da análise do referido PPP de fls. 245/247, se faz possível aferir, ademais, que o Autor, nos períodos de 22.03.1990 a 01.07.1997 e 02.10.2002 a 13.09.2006 (data da emissão do PPP), esteve exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente químico óleo solúvel. Impende salientar que a exposição ao referido agente químico enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além do agente químico em referência, ainda esteve exposto, nos períodos de 22.03.1990 a 01.07.1997 e 02.10.2002 a 13.09.2006 ao agente físico ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 16.03.1981 a 03.09.1986 e 22.03.1990 a 05.03.1997 - conforme fl. 259), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06.03.1997 a 13.09.2006. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95). É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 28.10.2007 (fl. 209). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 21 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a conseqüente alteração da renda mensal inicial do benefício, mediante a convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS e da conversão de tempo de serviço especial em comum. No que tange ao pedido de reconhecimento e conseqüente averbação de todos os períodos de trabalho registrados em CTPS, vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. Ademais, quanto a esta pretensão inexistente controvérsia, posto que já reconhecidos os períodos de trabalho constantes em CTPS pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (fl. 252). Enfim, tem-se que a conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a

ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 16.03.1981 a 03.09.1986 e 22.03.1990 a 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço

especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, comprovados nos autos, perfaz o Autor tempo suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, em 28.10.2007 (fl. 209), com 36 anos, 3 meses e 25 dias de serviço/contribuição (fl. 351), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria com majoração do valor da renda mensal, conforme expresso nos cálculos do contador, e, portanto, mais benéfico. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 28.10.2007 deve ser a da citação (03.06.2011 - fl. 110), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 03.06.2011 (fl. 110), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para, nos termos da fundamentação, **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 16.03.1981 a 03.09.1986 e 22.03.1990 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), conforme motivação, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, **ANATALINO AGUINELO DA SILVA**, NB 42/136.756.363-9, desde a data do requerimento administrativo (em 28.10.2007), cujo valor passa a ser, para a competência de agosto/2012, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.314,07 e RMA: R\$ 1.742,96 - fls. 306/351), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 570,43, apuradas até 08/2012, devidas a partir da citação, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial de fls. 306/351, descontados os valores pagos administrativamente a partir de então, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento

Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 405: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 387/394. Int.CERTIDAO FLS. 409: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 406/408. Nada mais.

0013076-07.2011.403.6105 - VERONICE AYALA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007863-83.2012.403.6105 - MARGARIDA MARIA HOEPPNER ZARONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARGARIDA MARIA HOEPPNER ZARONI, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prática de desvio de função, com a conseqüente condenação da parte ré à transposição do cargo de Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas para o de Estatístico, bem como ao pagamento do valor dos rendimentos deste último cargo, no período não abrangido pela prescrição.Subsidiariamente, pleiteia a autora a condenação da União ao pagamento das diferenças salariais devidas entre o cargo ocupado e o cargo efetivamente exercido, independentemente da transposição, a partir do momento em que ocorreu o desvio de função.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 3/80.Citada, a União Federal apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 86/123.Alegou questão preliminar, qual seja: impossibilidade jurídica do pedido. Pugnou ainda pelo reconhecimento da prescrição de eventuais diferenças anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados. A autora manifestou-se em réplica (fls. 127/133).Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, assim como a oitiva de testemunha (fls. 143/145 e verso), após o que foi declarada encerrada a instrução probatória, com a concessão de prazo às partes para apresentação de memoriais.As partes apresentaram razões finais às 148/151 (autora) e 152/165 (União Federal). Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 167).O Ministério Público Federal, às fls. 171/175, pugnou pela procedência parcial da ação, para condenar a Ré ao pagamento das diferenças de remuneração, independentemente da transposição do cargo. É o relatório do essencial.DECIDO.No caso em concreto, estando o feito devidamente instruído, inclusive com a produção de prova testemunhal, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. No que toca à questão preliminar, entendo que o pedido é juridicamente possível, dada a existência de aparato processual apto a amparar a demanda formulada pela sua autora, razão pela qual a preliminar é de ser rejeitada. Quanto à questão controvertida nos autos, alega a autora que possui formação superior em estatística e que, não obstante tenha sido admitida, em 15.05.1979, após a aprovação em concurso público, para os quadros da administração pública federal no cargo de Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas, encontrando-se atualmente lotada junto ao Laboratório Nacional Agropecuário em São Paulo - LANAGRO/SP, desde seu ingresso no serviço público exerce atividades inerentes ao cargo de Estatístico. Acresce que, a partir do advento da Lei nº 12.277/2010, que teria majorado a remuneração dos cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, enviou ao seu órgão de pessoal termo de opção, devidamente preenchido, no intuito de auferir a remuneração do cargo de Estatístico, mas teve seu pedido indeferido, ao fundamento de que o cargo de Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas englobaria atividades de estatística. Asseverando configurar sua situação desvio de função, pugna pela transposição do cargo ocupado para o efetivamente exercido ou, subsidiariamente, pelo recebimento das diferenças de remuneração existente entre os referidos cargos, a partir do momento em que ocorreu o desvio de função.A União, por sua vez, pede o não acolhimento dos pedidos formulados pela autora, com fundamento no princípio constitucional da legalidade administrativa e por não ter havido desvio de função, uma vez que as atividades de estatística também seriam inerentes ao cargo ocupado pela autora.A pretensão da autora merece em parte acolhida. No caso em comento pretende a autora ver reconhecido judicialmente período em que laborou em desvio de função, com o conseqüente reconhecimento do direito à transposição do cargo de Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas para o de Estatístico, ou, subsidiariamente, perceber indenização correspondente à diferença remuneratória entre o cargo ocupado e o cargo efetivamente exercido, em todo o período em que ocorreu desvio de função. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como

ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale lembrar que, no âmbito da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo em que investido e descritas em lei, sem o correspondente aumento de remuneração, demandando a comprovação de que as atribuições existem e que as mesmas são próprias de cargo público diverso daquele por ele ocupado. No caso em concreto, observa-se, como apontado pelo Parquet Federal, com vistas à documentação acostada aos autos, em especial o Decreto nº 62.497/68 e o Parecer da Divisão de Gestão de Carreira e Evolução Funcional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a atribuição à autora de atividades diferentes daquelas próprias de Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas e, diversamente, típicas do cargo de Estatístico, restando nítido o desvio de função apontado nos autos. Merecem ser transcritas as palavras exaradas pelo D. Procurador Federal, à fl. 173 dos autos, que sintetizam os contornos da problemática controvertida nos autos: No curriculum da Autora, juntados às f. 50/57, observa-se a menção a 4 Relatórios de Análise Estatística realizados por ela na qualidade de servidora da LANAGRO, no período compreendido entre 2003 e 2007. Durante a instrução processual, a testemunha ouvida corroborou as alegações da autora no sentido de que aquela passou a exercer atividades específicas de estatística diante da necessidade de se realizar avaliações estatísticas do controle de qualidade de vacinas anti-rábicas de uso animal (...). Acrescentou, ainda, que no órgão em que a autora trabalha, encontra-se lotado um servidor no cargo de estatístico, que, no entanto, desempenha atividades meramente administrativas. Informou, ainda, que o LANAGRO não é um órgão dedicado à pesquisa, e, ao que sabe, a autora não faz atividades de pesquisa (f. 145). Extrai-se dos autos, portanto, que a autora efetivamente desempenhou atividades próprias do cargo de estatístico no órgão em que encontra-se lotada, embora titular do cargo de Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas. In casu, considerando a amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, os documentos acostados aos autos, cujo teor foi corroborado pelo depoimento colhido em sede de Audiência, na esteira do parecer ministerial, resta configurado que a autora laborou em desvio de função, fazendo, em consequência, jus à percepção da diferença de vencimentos existentes entre os cargos de Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas e o de Estatístico. Não obstante comprovado por meio de documentos, corroborado por depoimento de testemunha, o desvio de função alegado pela autora, para o deslinde da questão submetida ao crivo judicial deve se ter presente que o servidor em desvio de função não logra adquirir o direito a ser reenquadrado/transposto para o cargo cujas funções desempenhou, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Diversamente, na esteira do entendimento assentado no STF e no STJ, tem apenas direito a perceber, o servidor que exerça funções distintas do seu cargo, a remuneração correspondente àquelas que exerceu efetivamente, a título de indenização, no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, com se observa dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA ART. 20, 4º DO CPC. 1. O servidor que trabalhou em desvio de função, tem direito ao recebimento, a título de indenização, dos valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes do STJ e STF. 2. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data da propositura da ação que se reconhece, a teor do que dispõe a Súmula 85, do STJ. 3. Verba honorária fixada em R\$1.000,00, a teor do disposto no Art. 20, 4º, do CPC, por se tratar de sucumbência da Fazenda Pública e tendo em vista o grau de complexidade da causa. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 330612, Processo nº 96030587320, UF: SP, Quinta Turma, Data da decisão: 25/02/2008, Documento: TRF300146838) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE DE PORTARIA E ATIVIDADES DE ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O pleito de reenquadramento do servidor em face do desvio de função não foi indeferido pela administração, razão pela qual não se pode entender como prescrito o direito. 2. A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as figuradas anteriormente concebidas como a readaptação, o concurso interno, etc, conduziu a jurisprudência pátria o entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. 3. Em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento ilícito, é reconhecido o direito do servidor de receber as diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função. 4. Os elementos dos autos demonstram que o autor participou de diversas comissões de triagem de documentos e processos arquivados, a indicar desvio de função, uma vez que, a despeito de não haver nos autos a correta descrição das atribuições do seu cargo - Agente de

Portaria - é certo que, por sua própria denominação, nelas não se incluíam atividades relacionadas a triagem e arquivamento de documentos e processos administrativos, atribuições estas que exigem conhecimentos específicos dentro da administração.5. Cabível a reparação pecuniária do servidor no quinquídio que antecedeu a propositura do feito, ou seja, no período de 23/11/1988 a 23/11/1993, uma vez que eventuais diferenças devidas no período anterior já se encontram fulminadas pela prescrição.6. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca.(TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344635, Processo: 96030845442, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 18/10/2007, Documento: TRF300135272)Os Tribunais Pátrios, no que tange à fixação do quantum debeat da indenização pleiteada pelos servidores que se encontrem em desvio de função, têm decidido pelo direito à percepção da remuneração correspondente ao cargo efetivamente exercido, como se observa da leitura dos julgados a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. O servidor que exerça funções distintas da de seu cargo deve perceber a remuneração respectiva a que está exercendo efetivamente, a título de indenização, não tendo, porém, direito a reenquadramento, em virtude da exigência constitucional de concurso para o ingresso em cargo do Poder Público. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, AC - Apelação Cível - 88097, Processo: 9505287194, UF: PE, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 21/09/2006, Documento: TRF500125467) Desta feita, na esteira do parecer ministerial, acolho em parte o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à percepção de diferenças salariais nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, entre o cargo ocupado, qual seja: Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas e a função exercida, a saber: de Estatístico, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, devendo a União Federal ressarcir metade das custas processuais adiantadas pela autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008601-71.2012.403.6105 - SANTO RANDO (SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes acerca do informado pelo Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde à fl. 421. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009937-13.2012.403.6105 - RENATO SFORCINI - INCAPAZ X PEDRO CARLOS SFORCINI (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos tanto pelo Autor (fls. 228/229), RENATO SFORCINI, como pelo Réu (fls. 212/223), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 206/209 verso. Alegam os Embargantes, em suma, que os cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos na sentença embargada, apuram diferenças desde a entrada do requerimento administrativo (DER: 01/08/1990), embora a condenação tenha sido de aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor ao teto máximo, a partir da publicação das EC nº 20, de 16/12/1998 e nº 41, de 31/12/2003. Alega o Autor, ademais, que a sentença foi omissa quanto à inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, em virtude de sua inconstitucionalidade declarada pelo STF (ADI 4357 e ADI 4425). Na oportunidade, o Autor ainda formula pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273, 6º, do Código de Processo Civil. Aduz o INSS, por sua vez, em acréscimo, que a Contadoria do Juízo deveria ter limitado o salário de benefício no teto, para só após aplicar os coeficientes de cálculos relativos ao benefício original (do instituidor) e à pensão por morte do Autor. Tendo em vista os pedidos formulados, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de ser realizada verificação contábil subsequentemente, pela Contadoria do Juízo. Com o parecer e cálculo de fls. 232/237, verifica-se que houve efetivamente a alegada contradição no cálculo de liquidação acolhido pela sentença exarada, que agora foi retificado. Quanto ao mais, entendo assistir razão ao Autor, já que, de fato, não houve pronunciamento do Juízo acerca da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013. Enfim, entendo que presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela antecipada, ora pleiteado. Lado outro, especificamente quanto às alegações do INSS de que a Contadoria Judicial não limitou o salário de benefício nos tetos, para só após aplicar os coeficientes do benefício original (do instituidor) e da parte Autora, entendo que não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Ademais, é de se ressaltar que os novos cálculos elaborados pela Contadoria, no que concerne à questão ora debatida, observam, em relação aos valores devidos à parte Autora, tanto a legislação previdenciária quanto os termos do julgado, razão pela qual não merecem reparos por parte deste Juízo. Assim, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIAMENTE PROCEDENTES para o fim de alterar a sentença de fls. 206/209 verso, no que toca à fixação do valor de liquidação e no que toca à fixação dos juros, bem como para

apreciar o pedido de tutela antecipada ora formulado, conforme segue, ficando quanto ao mais mantida: Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$243.228,55, apuradas até 06/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 232/237), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P. R. I. CERTIDAO FLS. 246: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da alteração da renda da pensão por morte de seu benefício, conforme fls. 243/245. Nada mais.

0011955-07.2012.403.6105 - JENALDA FERREIRA PRATES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes às fls. 93/94 e 102/103, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, e na verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/531.236.791-1), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da Autora, JENALDA FERREIRA PRATES, com data de início em 01/06/2012 (DIB), RMI de R\$765,64, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 01/06/2012 a 31/08/2013, acordado em favor da Autora, no total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a título de principal, e de honorários advocatícios no valor de R\$1.100,00, atualizado em setembro de 2013. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012420-16.2012.403.6105 - JOSE PAULO ROBERTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 84/88. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014137-63.2012.403.6105 - ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes às fls. 499/503 e 510/511, razão pela qual julgo o feito EXTINTO com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Nos termos do acordado, o Réu pagará os honorários advocatícios no valor de R\$ 970,00. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implementação do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA, com data de início (DIB) em 26/04/2012 e com data de início de pagamento (DIP) 01/09/2013. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 26/04/2012 a 31/08/2012, acordado em favor do Autor, no total de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento aos Senhores Peritos, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CERTIDAO FLS. 518: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 516/517. Nada mais.

0000610-10.2013.403.6105 - JOSE LUIS BATISTA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO

GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE LUIS BATISTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/67. Pelo despacho de f. 69 foi postergado o exame do pedido antecipatório de tutela, e, no mesmo ato processual, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 70), deferindo, ainda, às partes a formulação de quesitos, bem como determinada a citação e intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/84, arguindo preliminar relativa à falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de auxílio-doença. Quanto ao mérito, requer o INSS a improcedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na oportunidade, juntou quesitos e indicou assistentes técnicos, bem como anexou documentos às fls. 85/91. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 106/108. O INSS, às fls. 111/113, apresentou proposta de acordo, acerca do qual a parte autora manifestou discordância (fls. 125/129). O Autor, às fls. 133/134, reitera o pedido inicial. Às fls. 137/138 foram juntadas aos autos informações referentes ao benefício do Autor, constantes de consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 141/149. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à falta de interesse de agir merece ser afastada, visto que na inicial aduz o Autor que pretende seja reconhecido o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença, porquanto este foi concedido administrativamente com prazo determinado de cessação, a fim de que não fique sujeito às altas programadas, bem como seja convertido esse benefício em aposentadoria por invalidez, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse. Quanto ao mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho total e permanentemente. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência ao benefício; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou o Perito Judicial que o Autor é portador de Astrocitoma Pilocítico acometendo medula cervical C5C7T, tratado por neurocirurgia em 29/03/2011, seguida por radio e quimioterapia mantendo a paraparesia espástica nos membros inferiores inalteradas, acarretando déficit funcional importante, e que as sequelas resultantes da doença são permanentes, irreversíveis e reduzem substancialmente sua capacidade funcional, inviabilizando sua atividade habitual de operador de produção. Conclui, por fim, que, não havendo condições para reabilitação em função leve, em vista do grande comprometimento da autonomia motora, faria jus à concessão da aposentadoria por invalidez permanente, total e multiprofissional. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 106/108, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. A guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor vem percebendo regularmente seu benefício de auxílio-doença desde a data de 08/03/2008 (DIB), não havendo notícia

nos autos de cessação, se verifica que os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência se encontram com-provados. Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, de modo que, considerando que não houve cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Autor à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo (fls. 106/108), bem como ao pagamento das diferenças devidas. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), conforme motivação, para reconhecer o direito do Autor, JOSÉ LUIS BATISTA, à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB nº 5488047707) e condenar o Réu a proceder à conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (05/06/2013), cujo valor do benefício, para a competência de outubro de 2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$1.529,89 - fls. 141/149), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, no mais, a pagar, após o trânsito em julgado, a quantia de R\$2.070,60, referente às diferenças devidas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (05/06/2013), apuradas até outubro/2013, conforme os cálculos de fls. 141/149, ressalvado o pagamento administrativo efetuado, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e em honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. CERTIDÃO FLS. 160: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 158/159. Nada mais.

0002806-50.2013.403.6105 - CRISTIAN ROBERTO MICCERINO DE ALMEIDA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CRISTIAN ROBERTO MICCERINO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusula contratual e a condenação das rés ao pagamento de quantia devida a título de danos materiais, inclusive lucros cessantes, e morais em decorrência de atraso na entrega de imóvel, ao fundamento de ofensa à legislação de proteção ao consumidor por abusividade. Requer também seja concedida a antecipação da tutela para que seja determinada a imediata paralisação da cobrança das parcelas da obra e início das parcelas de amortização. Para tanto, aduz o Autor que, em 05/06/2009, celebrou contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição de imóvel residencial no valor de R\$96.124,00, mediante pagamento de sinal no valor total de R\$13.494,00 (parcelado em 25 vezes de R\$519,00), com recursos próprios, e financiamento do restante junto à segunda Requerida, no valor de R\$75.240,00. Na proposta para compra do imóvel, foi ajustada data de previsão para término da obra em 11/05/2011. Todavia, no quadro resumo do contrato de compra e venda, há ressalva de prorrogação desse prazo para até 14 meses após a assinatura do contrato de financiamento junto à segunda Requerida, ou seja, para julho de 2011, ressalvada outra data a ser estabelecida neste último contrato, bem como com possibilidade de prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias corridos (cláusula quinta), o que, de fato,

ocorreu, tendo sido estipulado o prazo para conclusão da obra em 17 meses. Assim, considerando a promessa de entrega do imóvel para maio de 2011 e, posteriormente, as divergências verificadas relativas ao prazo efetivo da entrega do imóvel, sustenta o Autor que sofreu inúmeros prejuízos em decorrência do atraso na entrega do imóvel, o que somente ocorreu em janeiro de 2012. Pelo que requer: a. Aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico celebrado pelas partes, tendo em vista se tratar de contrato de adesão; b. Aplicação do princípio da vinculação da publicidade e oferta ao prazo contratual inicialmente previsto para entrega do empreendimento, ou seja, em maio de 2011; c. Que seja reconhecida a abusividade da cláusula contratual que prevê prazos alternativos de entrega do imóvel, bem como do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, constituindo-se a Requerida em mora a partir de maio de 2011, ou, sucessivamente, a partir de novembro de 2011; d. Aplicação do princípio da bilateralidade-equidade contratual no que pertine à inversão da penalidade contratual pelo atraso na entrega da unidade autônoma (multa de 2%, acrescida de 1% de juros moratórios ao mês ou pro-rata-die), perfazendo o montante de R\$1.922,48; e. Restituição em dobro da taxa de corretagem indevidamente cobrada (R\$3.003,00); f. Declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), e, sucessivamente, seja reconhecida que a cobrança de tal taxa vem sendo exigida pela CEF em período maior do que o devido; g. Condenação das Rés no pagamento de indenização pelos danos causados a título de: - lucros cessantes, em razão do atraso na entrega do imóvel, correspondente ao pagamento mensal de aluguel do valor da unidade imobiliária adquirida, no importe de R\$961,24, devidos a partir de maio de 2011 até a data da entrega definitiva, em janeiro de 2012, perfazendo o montante de R\$7.689,92; - danos morais, em relação à primeira Requerida, em razão do atraso na entrega do imóvel, em montante não inferior a R\$19.224,80, correspondente a 20% do valor do contrato celebrado, e, em relação à segunda Requerida, em razão do pagamento de taxas ilegais e da imposição de venda casada, em montante não inferior a R\$17.180,60. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/103. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 104). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de cobrar do autor os encargos financeiros referentes ao período de construção/carência, procedendo-se ao lançamento das parcelas que acarretam a amortização do saldo devedor, a partir do próximo vencimento a contar da intimação da presente decisão, em conformidade com o contrato firmado entre as partes, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do autor (fls. 107/110). Regularmente citada, a MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da inexistência de atraso na entrega do imóvel, porquanto em conformidade com os prazos estipulados nos contratos firmados, da impossibilidade de cobrança da taxa de corretagem em face das Rés, visto se tratar de contrato autônomo firmado com terceiro, bem como considerando a ocorrência da prescrição trienal para ressarcimento de pretensão indenizatória, e da impossibilidade de afastamento das cláusulas previstas no contrato, sob pena de violação do pacta sunt servanda, e da inexistência de dano moral pugnando, ao final, pelo julgamento de total improcedência dos pedidos formulados, inclusive, pela não concessão da justiça gratuita (fls. 117/149). Juntou documentos de fls. 150/244. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 245/262, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam visto que os descumprimentos contratuais alegados se referem à conduta praticada apenas pela primeira corrê. Quanto ao mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados ante a legalidade dos encargos pactuados e ausência de comprovação do dano. Juntou documentos (fls. 263/273vº). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 275). Réplica às fls. 281/290. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF deve ser afastada, visto que, ao contrário do afirma a Requerida, a parte autora não apenas defende o descumprimento contratual por parte da primeira requerida, mas também objetiva a condenação da Ré tanto para afastamento da cláusula contratual que prevê o pagamento de juros na fase de construção do empreendimento, quanto pretende o ressarcimento por alegados danos sofridos, materiais e morais, de sorte que é patente a legitimidade da Ré para figurar no polo passivo do presente feito. Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela primeira Requerida atinente à não concessão da gratuidade de justiça, entendo que tal irresignação também deve ser afastada, visto que, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 107/110, caberia à parte contrária a apresentação de impugnação, mediante petição autônoma, conforme previsão contida na Lei nº 1.060/50 (art. 4º, 2º), de forma que, não tendo sido observada a forma processual legalmente prevista, bem como não havendo prova em contrário, é de ser mantido o benefício deferido. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que improcedem os pedidos formulados pela parte autora. Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que

sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social. Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013:(...)XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. (...)XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discutir e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n 4380/64.(...)Assim, a análise de eventual nulidade das cláusulas contratuais por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas.No caso em apreço, requer a Autora seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega do imóvel, a fim de que seja constituída a Requerida em mora na data em que inicialmente prometida a entrega, em maio de 2011.Nesse sentido, no que pertinente aos prazos de entrega do imóvel, o contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 24/26 e 27/35) e contrato de financiamento (fls. 36/65) dispõe o seguinte:5) ENTREGA DO IMÓVEL:Entrega: 05/2011 (maio de 2011) *O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data de entrega de chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 14 (Quatorze) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro.5) CLÁUSULA QUINTA: DA ENTREGA E IMISSÃO NA POSSE PROMITENTE VENDEDORA se compromete a concluir as obras do imóvel objeto deste contrato até o último dia útil do mês mencionado no item 5 do Quadro Resumo, salvo se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com instituição financeira. Nesta hipótese, deverá prevalecer, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento.Independentemente do prazo acima previsto, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias corridos. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o Código Civil, esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado.CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na Letra C6 , passível de prorrogação, mediante autorização da CEF e desde e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF.Assim, da análise dos dispositivos acima citados é de concluir-se que a entrega do imóvel, em janeiro de 2012, se deu dentro dos limites constantes dos prazos contratados.Nesse sentido, entendo que a cláusula do contrato que fixou outro prazo para entrega do imóvel (no caso, de 17 meses, conforme constante do contrato de financiamento), bem como o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, não se mostra abusiva considerando as dificuldades notórias existentes na construção desse tipo de empreendimento.O prazo inicialmente previsto para entrega do imóvel, em maio de 2011, conforme constante do contrato particular de compra e venda firmado com a construtora se trata de mera estimativa, e não de promessa, haja vista a ressalva expressa no sentido de que outro prazo poderia ser fixado no contrato de financiamento, além do prazo de tolerância também expressamente previsto, pelo que inviável a aplicação do princípio da vinculação da publicidade e oferta, bem como da inversão da penalidade contratual estabelecida na hipótese de atraso na entrega da unidade autônoma no caso concreto.Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a Autora comprovar.Quanto à pretendida declaração de nulidade da cláusula 7º (f. 44) prevista no contrato de financiamento que estabelece a cobrança de juros na fase de construção também não se mostra eivada de qualquer abusividade, tendo em vista a inexistência de atraso na entrega do imóvel, bem como considerando o reconhecimento de legalidade da cobrança dos juros compensatórios, conforme entendimento tranquilo da jurisprudência.Confira-se:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do REsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2013 ..DTPB:.) Outrossim, no que tange à taxa de corretagem, é de se verificar que a pretensão para devolução desses valores não pode ser oposta em face das Requeridas, porquanto a relação jurídica para assessoria imobiliária foi estabelecida entre o Autor e a empresa Prado Gonçalves, de modo que as Rés não têm qualquer responsabilidade pelo pagamento da referida taxa, acaso indevida, não havendo também qualquer correlação entre a prestação de serviços e o contrato firmado entre o Autor e as Rés. De qualquer forma, é de notar-se que o pagamento da referida taxa configura, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelo Autor, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado qualquer vício do negócio jurídico. Dessa forma, é de se verificar que, inócurre qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Em consequência de todo o exposto, resta também improcedente o pedido para responsabilização das Rés no pagamento de indenização a título de lucros cessantes e danos morais por falta de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexa de causalidade entre ambos. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, restando expressamente cassada a decisão antecipatória de tutela. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003565-14.2013.403.6105 - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 159/161. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Int.

0005085-09.2013.403.6105 - JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 193/195. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Int.

0005865-46.2013.403.6105 - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 132/135. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Int.

0010435-75.2013.403.6105 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234489 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecido tanto o direito ao não recolhimento do valor adicional de 1% da COFINS (Lei no. 12.715/2012) como o direito à compensação de valores recolhidos a tal título com valores vincendos dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ao fundamento da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da exação. Pede o deferimento da antecipação da tutela para, in verbis; declarar o direito de a Autora não se submeter ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS quando do desembaraço aduaneiro dos produtos e matéria-prima importadas, reconhecendo-se a inconstitucionalidade

e/ou a ilegalidade de referida exação; ou, subsidiariamente e alternativamente, declarar o direito de a Autora não se submeter ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS quando do desembaraço aduaneiro dos produtos e matéria-prima importadas até a sua efetiva regulamentação pelo Poder Executivo; neste caso, limitando-se a base de cálculo do adicional ao valor aduaneiro da importação. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede a declaração do direito da AUTORA de se compensar dos valores recolhidos a título do mencionado adicional com valores vincendos dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; e confirmar a medida antecipatória para reconhecer, definitivamente, o direito da AUTORA ao não recolhimento do adicional de 1% da COFINS, em face da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da exação ou, subsidiariamente, até que tal contribuição seja devidamente regulamentada (e, nesse caso, que o adicional seja cobrado somente sobre o valor aduaneiro da importação). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 26/47. A União Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 53/65-verso). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a Ré pela improcedência da ação. O pedido de antecipação da tutela (fls. 67/67-verso) foi indeferido. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 70/86). A parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/111). O E. TRF da 3ª Região (fls. 112/113-verso) indeferiu a antecipação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide. Narra a autora na exordial que, no desenvolvimento de suas atividades estatutárias, importa mercadorias e produtos. Mostra-se irressignada nos autos com relação aos termos da Lei no. 12.715/12, em especial no que se refere ao estabelecimento do adicional de 1% referente à COFINS, incidente sobre a importação de mercadorias. Argumenta, em defesa de sua pretensão, que referida norma padeceria de vício de inconstitucionalidade, vez que ofenderia princípios tributários (legalidade, isonomia e capacidade contributiva), destacando ainda que a exigência do referido adicional somente poderia ocorrer após a devida regulamentação normativa. A União Federal, de outra forma, pugna pela improcedência da ação, defendendo a consonância do adicional da COFINS com a sistemática constitucional vigente. No caso em concreto, no mérito, a pretensão da autora não merece acolhimento. Na espécie, a questão ora trazida ao crivo judicial envolve a apreciação da constitucionalidade, bem como da legalidade da exigência do adicional à COFINS-Importação, nos termos em que instituído pela MP no. 563/12, posteriormente convertida na Lei no. 12.715/12. Como é cediço, a COFINS-Importação foi instituída pela Lei no. 10.865/2004, sendo que, posteriormente, alguns de seus dispositivos foram modificados com a superveniência da MP no. 563/2012, posteriormente convertida na Lei no. 12.715/2012, em especial o art. 8º, para determinar a aplicação de um adicional, fixado no patamar de 1%, da COFINS, incidente na importação dos bens relacionados no anexo da Lei no. 12.546/2011. Pretendeu o legislador, com a criação da referida contribuição, como fruto de uma decisão política, posteriormente regulamentada pelo Decreto no. 7.828/2012, desonerar a folha de pagamento de alguns setores. Não há de se acolher a alegação da parte autora no sentido de que a norma retro referenciada padeceria de vício de inconstitucionalidade. Primeiramente, deve se destacar não ser necessária a edição de lei complementar para o estabelecimento do adicional da COFINS-Importação, vez que este conta com expresso suporte constitucional (art. 195, V - EC no. 42/2003), não se tratando do exercício de competência residual (art. 195, parágrafo 4º), bastante assim para seu ingresso no mundo jurídico a edição de lei ordinária (Lei no. 12.715/12). Em sequência, não se observam as alegadas violações, decorrentes do ingresso da Lei no. 12.715/12 no mundo jurídico, aos princípios constitucionais destacados pela parte autora na exordial. Neste mister, deve se ter presente, quanto ao teor do art. 195, parágrafo 12, da Lei Maior, como ressaltado por doutrinadores pátrios, que o legislador constituinte atribuiu ao legislador ordinário a definição dos setores da economia para os quais o PIS e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta, deveriam ser não cumulativos. Especificamente neste mister, a título ilustrativo, merece ser trazido à colação o excerto do julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. (...)**4. Sentença mantida. (APELREEX 50040872820124047215, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/09/2013.) Quanto aos demais argumentos colacionados pela parte autora nos autos, como bem coloca o D. Procurador Federal à fl. 62 dos autos, in verbis: Se não bastasse, a concessão do incentivo à indústria nacional decorreu de iniciativa do Executivo, corroborada pelo Legislativo. Não pode o Poder Judiciário se imiscuir na função do administrador, sob pena de supressão da instância administrativa e consequente lesão ao princípio da tripartição dos poderes. Na

verdade, o que a impetrante pretende é a substituição da decisão política tomada pelo Executivo...Não cabe ao juiz, em atenção aos princípios constitucionais inspiradores do arcabouço normativo vigente, estender a casos não previstos legalmente a aplicação de determinado dispositivo legal, sob pena de se convolar em legislador positivo, figura esta não reconhecida pelo sistema constitucional pátrio. Como é cediço, consagra a Constituição Federal, como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da Separação dos Poderes. Por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo, funções precípua cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais. Ressalte-se que, em sendo os poderes supra referidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio. Compete ao Poder Legislativo, precipuamente, a edição de normas gerais e abstratas. Ao Poder Judiciário, outrossim, compete a salvaguarda da aplicação tanto da Constituição como das leis infraconstitucionais, tendo em vista os casos submetidos à sua apreciação. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissonantes. Por outro lado, pretender que o Judiciário promova a extensão de determinado benefício não conferido pelo ordenamento jurídico à categoria, mesmo que a título de ofensa ao princípio da isonomia, equivaleria a fazer com que os juízes atuassem como legisladores positivos, em franca ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como da verba honorária à União Federal, que fixo no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013670-50.2013.403.6105 - RENATO ALVES BATISTA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido formulado, nomeio como perito(a), o(a) Dr(a). ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. Cts. efetuada aos 08/11/2013-despacho de fls. 405: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 361/362), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 357/404, no prazo legal. Publique-se o despacho pendente e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003549-60.2013.403.6105 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. Ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, entendo não ser o caso de deferimento liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do periculum in mora. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação. Fls. 202 vº: Anote-se. Registre-se, intime-se e officie-se.-----

0003554-82.2013.403.6105 - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. Ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, entendo não ser o caso de deferimento liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do periculum in mora. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação. Fls. 206 vº: Anote-se. Registre-se, intime-se e officie-se.-----

0013476-50.2013.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 541/545, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0011487-09.2013.403.6105 - SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 132/134 e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter ocorrido a juntada de contestação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Cls. efetuada aos 25/10/2013-despacho de fls. 142: Prejudicada a análise da contestação apresentada, considerando-se a desistência da parte autora, conforme sentença prolatada às fls. 135. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601671-18.1994.403.6105 (94.0601671-0) - ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO URBANO FERRAZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte Autora a informar o número do CPF correto do Autor ANTONIO DOS SANTOS, sob pena de arquivamento dos autos.Com a informação, cumpra-se o determinado às fls.312.Intime-se.

Expediente Nº 5026

DESAPROPRIACAO

0008328-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X JOSE DAIBES BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X ALFREDO PRUSHINSKI

Dê-se vista aos expropriantes da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 235, para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 07/11/2013-despacho de fls. 242: Tendo em vista o certificado às fls. 240, prossiga-se com o

presente, dando-se vista dos autos aos expropriantes para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 236. Intime-se. Cls. efetuada aos 12/11/2013-despacho de fls. 277: Dê-se vista aos expropriantes do noticiado às fls. 246/266, bem como do retorno da Carta Precatória nº 266/2013, devolvida sem cumprimento, conforme fls. 272/276, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, publiquem-se as pendências. Intime-se.

MONITORIA

0018188-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELIAS DA SILVA

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, face ao retorno da Carta Precatória nº 74/2013, juntada às fls. 122/145, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002157-7) - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA CAMARGO DE CARVALHO(PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de intimação, com certidão às fls. 468, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0012077-69.2002.403.6105 (2002.61.05.012077-1) - ANGELO APARECIDO SANDOLIN X JOAO SANDOLIN(SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo BANCO BRADESCO S/A, conforme fls. 483/489, fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 484/489, para entrega à parte autora, para as providências que entender cabíveis, conforme já determinado às fls. 480, no prazo legal. Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0010337-54.2008.403.6303 - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT POWER DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, considerado todo o tempo de serviço do instituidor devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, inclusive o reconhecido pela Justiça Trabalhista (de 27.01.2003 a 10.09.2005 - fls. 328/329), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (pensão por morte), bem como das diferenças devidas, considerando-se que o benefício é devido à Autora Sílvia Benedita da Silva desde 03.10.2007 (data do requerimento - fl. 2 do anexo) e aos Autores Mauro Henrique da Silva - incapaz e Damaris Larissa da Silva - incapaz, desde o óbito do genitor, em 12.09.2005 (fl. 3 do anexo). Outrossim, com relação ao Autor Robert Power da Silva, deverão ser calculados pela Contadoria do Juízo os valores retroativos referente à pensão por morte, no período compreendido entre 12.09.2005 (óbito do genitor) e a maioria previdenciária deste Requerente, em 13.03.2008. Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 592/610).

0005479-50.2012.403.6105 - WALDINES BUENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando tudo o que dos autos consta e que o tempo especial do Autor cinge-se aos períodos de 05.09.1990 a 05.03.1997 e 01.05.1998 a 15.12.1998, determino nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação de cálculos de fls. 278/287 apenas no que concerne ao tempo especial do Autor, promovendo, no mais, o que for cabível. Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria com informação e cálculos às fls.

0013889-63.2013.403.6105 - WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a). Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO, RG: 10.948.388-1 SSP/SP, CPF: 061.972.658-00; NB 164.995.587-9; DATA NASCIMENTO: 15.11.1962; NOME MÃE: ARACY TAVARES MINEIRO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006607-52.2005.403.6105 (2005.61.05.006607-8) - RR COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA E SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RR COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Fls. 410/413: Dê-se vista à parte autora, ora executada, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

Expediente Nº 5043

DESAPROPRIACAO

0005778-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005778-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos e, para se dar integral cumprimento às determinações contidas neste feito, intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada das matrículas dos imóveis objeto deste feito, no prazo legal.Regularizado o feito, expeça-se o Alvará de Levantamento, bem como a Carta de Adjudicação.

0005818-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005818-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUDITH ROSALIA VOLPE MEDICI X EDSON FERRAZ MEDICI X WAGNER MEDICI(SP261265 - ANDRE VINICIUS DA SILVA MACHADO E SP255126 - ERLERSON AMADEU MARTINS)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, reitere-se a intimação ao advogado Dr. André Vinícius da Silva Machado, OAB nº 261.265, para que informe o número do respectivo RG, para fins de expedição do Alvará de Levantamento.Com a informação nos autos, expeçam-se os Alvarás.Intime-se.

0005970-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005970-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELINA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO
Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença proferida nos autos. Sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/118.Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença.Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a

retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 13/11/2013-despacho de fls. 150: Tendo em vista o que consta dos autos, expeça-se Carta de intimação a ELMANO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, para que compareça a esta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas, para retirada do Alvará de Levantamento expedido nesta Ação de Desapropriação, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, a contar de 13/11/2013, data da expedição do mesmo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 138. Intime-se.

0006076-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LAERTE ADRIANO CORREIA X JOSEFINA WINNISCHHOFER CORREIA

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se o alvará de levantamento, bem como, a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, deverá a INFRAERO retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, dê-se ciência ao MPF, conforme termo de sessão de conciliação e após, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cls. efetuada aos 19/11/2013-despacho de fls. 136: Tendo em vista o que consta dos autos e, para que se possa dar integral cumprimento ao determinado às fls. 130, intime-se o expropriado, através de carta de intimação, para que compareça a esta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, e providências necessárias ao levantamento do numerário. Outrossim, publique-se o despacho acima referido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005167-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005167-5) - SILVIA APARECIDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 239, defiro o pedido de substituição da testemunha MASSARO TAZOI, pela testemunha indicada, AURORA DA SILVA RODRIGUES. Assim, expeça-se Carta Precatória à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos, em aditamento à anteriormente expedida (CP 308/2013), informando-lhes acerca da substituição da testemunha indicada, bem como solicitando a oitiva de AURORA DA SILVA RODRIGUES. Ainda, deverá ser indicado o número da Carta Precatória em andamento por aquele D. Juízo, para melhor esclarecimento, qual seja, 0001777-60.2013.403.6138. Cumpra-se e intemem-se as partes.

0015857-65.2012.403.6105 - IRINEU FAGA PEREIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Outrossim, com relação às testemunhas indicadas às fls. 167, esclareça o Autor se as mesmas irão comparecer à Audiência designada, independentemente de intimação, visto residirem na cidade de Pedreira/SP. Int.

Expediente Nº 5059

DESAPROPRIACAO

0017568-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017568-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CYRO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO NETO(RJ088933 - SUELY DE MOURA PINTO)

Vistos.Tendo em vista a concordância expressa do Requerido (f. 149), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4497

EXECUCAO FISCAL

0601673-56.1992.403.6105 (92.0601673-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X TEPAR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOSE VICENTE RODRIGUES X LUIZ PARDINI FACTOR(SP100162 - PAULO WANDERLEY)

Tendo em vista que os bens penhorados à fl. 14, não pertencem a executada (ofício de fl. 65), bem como que não foram indicados bens para substituição da penhora, conforme determinado à fl. 98, julgo insubsistentes as penhoras que recaíram sobre os imóveis descritos à fl. 14.Expeça-se mandando de citação, penhora e avaliação para os coexecutados, observando-se as informações prestadas pela exequente às fls. 159/162.Providencie-se o necessário.Cumpra-se com urgência.Intime-se.

0605850-63.1992.403.6105 (92.0605850-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TEPAR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fl. 106: defiro o pedido de vista formulado.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0608949-65.1997.403.6105 (97.0608949-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, para que informe acerca da possibilidade de liquidação do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

0614337-12.1998.403.6105 (98.0614337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PUCCA PUCCA LTDA X SONIA MARIA PUCCA(SP039547 -

OSWALDO BONFIM) X ROMEU PUCCA

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 215,58), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 48/49. DESPACHO DE FLS. 48/49: FLS. 46/47: Defiro. À vista do pedido da exequente, exclua-se o coexecutado ROMEU PUCCA do polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações devidas. Defiro o pleito de fls. 46/47 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas PUCCA PUCCA LTDA e SONIA MARIA PUCCA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor informado à fl. 43. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007842-54.2005.403.6105 (2005.61.05.007842-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X CARLA SIMONE DE FRANCESCO X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO X MARIANO DE FRANCESCO X BRUNO JOSE DE FRANCESCO

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o reconhecimento administrativo da prescrição e o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa representadas pelo processos administrativos nºs. 3.848/98, 17.457/99 e 10.892/97, acolho a exceção oposta, tão somente para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à Certidão

de Dívida Ativa nº 72, processo administrativo nº 10.222/00. Quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios, condeno a excepta ao pagamento em apenas 5% (cinco por cento) do valor das CDAs prescritas. Em prosseguimento, considerando o teor da certidão de fls. 30, expeça-se carta de citação para o coexecutado BRUNO JOSÉ DE FRANCESCO no endereço descrito à fl. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-83.2006.403.6105 (2006.61.05.001494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSVANNY TRANSPORTES LTDA X VANNY JOAQUINA HIPOLITO DE ABREU X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0013425-83.2006.403.6105 (2006.61.05.013425-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 37/39, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez efetuado o pagamento, proceda-se ao levantamento dos depósitos vinculados a estes autos em favor da parte exequente, observando-se os dados informados às fls. 37/39. PA 1,10 Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001153-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001153-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEONICE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008495-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS036666 - SIMONE BRIAO DO AMARAL FEISTAUER E RS059567 - ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA) X MINEIRINHO EVENTOS E PROD ARTISTICAS LTDA ME(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição e documentos de fls. 97/129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0017006-67.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica, bem como cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007011-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VINHEDO CONSTRUTORA LTDA(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0009781-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da

determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0002898-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C T A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTD(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Ante a concordância do exequente, manifestada às fls. 40, defiro o pleito formulado às fls. 22/24, para o fim de liberar a restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 27 dos autos. Proceda-se à referida liberação pelo sistema RENAJUD. Cumprida a determinação supra, vista ao credor para prosseguimento, uma vez que a executada já se encontra citada (certidão de fls. 38). Int. Cumpra-se.

0004977-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JULIO CESAR DE MIRANDA VIEIRA ME(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Mantenho a decisão de fls. 101/104 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 105/114 que será apreciado por ocasião do julgamento de eventual apelação de sentença extintiva do feito, nos termos do art. 523 do CPC. Abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008393-87.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis ofertados em garantia (fls. 28/29). Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0009105-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WESTFALIA SERVICE CENTER LTDA.(SP254708 - GUNNAR JOHANSEN)

Determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 157.078,02), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 76/78. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao pedido de desbloqueio do veículo (fls. 71/72). Intime-se. Cumpra-se.

0012198-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013490-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0014239-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROPI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matérias fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014247-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com

urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0015421-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0003594-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

À vista do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada nos presentes autos. Defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo patrono da executada às fls. 09.Comunique-se a Central de Mandados, por via eletrônica.Intime-se. Cumpra-se.

0006772-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X JAD TAXI AEREO LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Trata-se de petição aviada por JAD TAXI AÉREO LTDA., qualificada nos autos, objetivando seja determinada a suspensão do presente processo executivo em virtude da adesão ao parcelamento e a expedição de ofício ao SPC/SERASA para exclusão do nome da executada dos cadastros de devedores. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento tributário, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN. Acresce que, em consulta ao site da PGFN, verificou que o crédito não consta com a exigibilidade suspensa, bem como há inclusão dos débitos no cadastro do SERASA, o que ocasiona prejuízos quanto à obtenção de crédito e à participação em licitações públicas. Juntou documentos (fls. 42/89). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelos documentos acostados a fls. 55/60 e pela consulta que ora determino a juntada, que o crédito tributário em execução foi objeto de parcelamento tributário, o qual encontra-se vigente, atraindo, assim, a incidência do art. 151, VI, CTN. Dessa forma, a execução fiscal deve permanecer suspensa enquanto perdurar da causa suspensiva da exigibilidade do crédito em testilha. De outro lado, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a exclusão da informação sobre a existência de processo executivo fiscal nos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, a indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. Dessarte, Nos termos do art. 198, 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e consequentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. (TJMG; APCV 1.0301.11.008446-6/002; Rel. Des. Tibúrcio Marques; Julg. 09/05/2013; DJEMG 17/05/2013) Veja-se que o apontamento realizado pelo SERASA indica apenas a simples existência da execução fiscal, informação que, ademais, poderia ser obtida diretamente no site do TRF da 3ª Região, por ostentar natureza pública. A propósito, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE, EMBORA COM FUNDAMENTOS DE MÉRITO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO (ENTENDENDO SER CASO DE LEGITIMIDADE PASSIVA). PRETENSÃO À REFORMA. INVIABILIDADE. Anotação em banco de dados de proteção ao crédito (quanto à distribuição de execução fiscal), determinante do propalado dano moral, promovida por iniciativa exclusiva da própria SERASA, por sua conta e risco, à qual, em tese, cumpre promover o cancelamento quando da extinção do feito. Inexistência de responsabilidade da exequente no particular, salvo se tivesse sido alegado e provado ajuizamento de má fé. Recurso não provido, mas com alteração do dispositivo para improcedência. (TJSP; APL 0038245-87.2011.8.26.0554; Ac. 6757288; Santo André; Décima Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Mourão Neto; Julg. 23/05/2013; DJESP 05/06/2013)APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. Exclusão de nome do SERASA Execução Fiscal por débito de ICMS em que já houve nomeação de bens à penhora Reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora Anotações efetuadas diretamente pelo SERASA, nos termos do Comunicado nº 106/01 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Preliminar afastada. A menção do nome da impetrante no cadastro do SERASA é meramente informativa e reflete, com absoluta veracidade, a situação da impetrante, que teve inscrito um débito de ICMS na dívida ativa e ajuizada uma ação executiva fiscal Segurança denegada. Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; APL 0000222-48.2010.8.26.0347; Ac. 6648173; São Carlos; Quinta Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Laura de Assis Moura Tavares; Julg. 08/04/2013; DJESP 20/05/2013) Com efeito, somente se legitimaria a exclusão da informação pública se tal não fosse verdadeira. Ainda nessa hipótese, o juízo da execução fiscal não seria competente para determinar a exclusão, porquanto, como se sabe, a inclusão não se dá por determinação da Fazenda Pública, mas por atuação própria da entidade de proteção ao crédito. Assim sendo, determino a suspensão

do presente feito pelo prazo requerido pela exequente, bem como seja a exequente intimada a comprovar, nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seu respectivo cadastro. Indefiro, outrossim, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito. Se requerida, fica autorizada a expedição de certidão de objeto e pé em favor da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006775-73.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X JAD TAXI AEREO LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Trata-se de petição aviada por JAD TAXI AÉREO LTDA., qualificada nos autos, objetivando seja determinada a suspensão do presente processo executivo em virtude da adesão ao parcelamento e a expedição de ofício ao SPC/SERASA para exclusão do nome da executada dos cadastros de devedores. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento tributário, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN. Acresce que, em consulta ao site da PGFN, verificou que o crédito não consta com a exigibilidade suspensa, bem como há inclusão dos débitos no cadastro do SERASA, o que ocasiona prejuízos quanto à obtenção de crédito e à participação em licitações públicas. Juntou documentos (fls. 63/109). Intimada, a exequente informou que o crédito encontra-se parcelado e requereu a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 12 meses (fl. 112). A fls. 114/118, a executada reiterou o pleito anterior. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a exequente informa a fl. 112 que o crédito tributário em execução foi objeto de parcelamento tributário, o qual encontra-se vigente, atraindo, assim, a incidência do art. 151, VI, CTN. Dessa forma, a execução fiscal deve permanecer suspensa enquanto perdurar da causa suspensiva da exigibilidade do crédito em testilha. De outro lado, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a exclusão da informação sobre a existência de processo executivo fiscal nos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, a indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. Dessarte, Nos termos do art. 198, 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e consequentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. (TJMG; APCV 1.0301.11.008446-6/002; Rel. Des. Tibúrcio Marques; Julg. 09/05/2013; DJEMG 17/05/2013) Veja-se que o apontamento realizado pelo SERASA indica apenas a simples existência da execução fiscal, informação que, ademais, poderia ser obtida diretamente no site do TRF da 3ª Região, por ostentar natureza pública. A propósito, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE, EMBORA COM FUNDAMENTOS DE MÉRITO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO (ENTENDENDO SER CASO DE LEGITIMIDADE PASSIVA). PRETENSÃO À REFORMA. INVIABILIDADE. Anotação em banco de dados de proteção ao crédito (quanto à distribuição de execução fiscal), determinante do propalado dano moral, promovida por iniciativa exclusiva da própria SERASA, por sua conta e risco, à qual, em tese, cumpre promover o cancelamento quando da extinção do feito. Inexistência de responsabilidade da exequente no particular, salvo se tivesse sido alegado e provado ajuizamento de má fé. Recurso não provido, mas com alteração do dispositivo para improcedência. (TJSP; APL 0038245-87.2011.8.26.0554; Ac. 6757288; Santo André; Décima Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Mourão Neto; Julg. 23/05/2013; DJESP 05/06/2013) APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. Exclusão de nome do SERASA Execução Fiscal por débito de ICMS em que já houve nomeação de bens à penhora Reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora Anotações efetuadas diretamente pelo SERASA, nos termos do Comunicado nº 106/01 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Preliminar afastada. A menção do nome da impetrante no cadastro do SERASA é meramente informativa e reflete, com absoluta veracidade, a situação da impetrante, que teve inscrito um débito de ICMS na dívida ativa e ajuizada uma ação executiva fiscal Segurança denegada. Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; APL 0000222-48.2010.8.26.0347; Ac. 6648173; São Carlos; Quinta Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Laura de Assis Moura Tavares; Julg. 08/04/2013; DJESP 20/05/2013) Com efeito, somente se legitimaria a exclusão da informação pública se tal não fosse verdadeira. Ainda nessa hipótese, o juízo da execução fiscal não seria competente para determinar a exclusão, porquanto, como se sabe, a inclusão não se dá por determinação da Fazenda Pública, mas por atuação própria da entidade de proteção ao crédito. Assim sendo, determino a suspensão do presente feito pelo prazo requerido pela exequente, bem como seja a exequente intimada a comprovar, nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seu respectivo cadastro. Indefiro, outrossim, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito. Se requerida, fica autorizada a expedição de certidão de objeto e pé em favor da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0014048-06.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução a esta 5ª Vara Federal Especializada. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da Comarca de Campinas. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4498

EXECUCAO FISCAL

0003405-67.2005.403.6105 (2005.61.05.003405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP278783 - JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo o substabelecimento conferido ao subscritor da petição retro (Dr. JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE - OAB/SP: 278.783) e instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, uma vez que não consta nos autos o contrato social da empresa. Se regularizada a situação, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0010243-26.2005.403.6105 (2005.61.05.010243-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X 1 TABELIONATO DE NOTAS-CAMPAGNONE X WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho retro.Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição retro (Dr. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA - OAB/SP 112.979) com poderes para receber e dar quitação.Se regularizada a situação, expeça-se alvará de levantamento.Outrossim, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do mencionado despacho.Cumpra-se.

0013990-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CDHGS CLINICA MEDICA SC LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição retro (Dr. DANIEL AMOROSO BORGES - OAB/SP 173.775) assinado por ambos os sócios da empresa, nos termos da sexta cláusula do contrato social de fls. 30/32.Se regularizada a situação, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0009444-70.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEGAMASTER CELULARES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 84, no prazo de 05 (cinco) dias. Se regularizada a situação, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 142.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4203

MONITORIA

0016593-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certidão de fl. 109: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº 148/2013, sem cumprimento, juntada às fls. 105/108.

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando o embargante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 261/267), no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO
Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento juntado às fls. 340/341, com a anotação ausente, expeça-se mandado para intimação do Sr. Hércules Leite do Amaral Júnior da penhora realizada à fl. 265. Publique-se r. despacho de fl. 337. Int. DESPACHO DE FL. 337: FL. 335: Expeça-se nova certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, constando que a penhora recai sobre 25% (vinte e cinco por cento) do bem, conforme termo de penhora à fl. 265. Intime-se o sr. Hércules Leite do Amaral Júnior da penhora. Int.

0017805-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAVARRO E ANJOS LTDA X SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO

Indefiro por ora, a realização de pesquisas em cooperativas de créditos, devendo à exequente apresentar indícios de que o executado mantenha conta nas respectivas cooperativas. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobreste-se estes autos. Int.

0006361-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES

Tendo em vista a petição de fl. 196, intime-se a executada através de seu advogado para que traga aos autos cópias das matrículas atualizadas dos imóveis sito a Av. do Lago, 133, Lindoia/SP e sito na Av. Francisco Gomes, 100, Jardim do Índio de ouro, Lindoia/Sp (fls. 186) para verificação de caracterização de eventual fraude a execução. Com relação aos demais imóveis indicados na declaração de imposto de renda de fl. 186, traga igualmente a matrícula para verificação. Int.

0011691-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Certidão de fl. 85: Ciência à CEF da devolução dos Mandados de Citação, sem cumprimento, juntada às fls. 81/84.

0011119-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSOLIVEIRA AMPARO LTDA ME X FLAVIA CATARINA FRANCO DE OLIVEIRA

CERTIDAO DE FL.35: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-43.2004.403.6105 (2004.61.05.000667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida,

indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 193. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 193: Fls. 188/192: Defiro por ora o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-83.307,60 (oitenta e três mil, trezentos e sete reais e sessenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0018175-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP287297 - ALAN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Diante da juntada de documentos de fls. 147/157, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se r. despacho de fl. 139. Int. DESPACHO FL. 139: Tendo em vista pedido de fls. 137/138, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int.(PESQUISA REALIZADA)

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES Certidão de fl. 138: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº. 126/2013, sem cumprimento, juntada às fls. 128/137.

Expediente Nº 4293

DESAPROPRIACAO

0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO Manifeste-se a parte expropriada acerca do interesse no prosseguimento do feito, apresentando a devida documentação para regularização e requerimento do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante com relação à satisfação do direito à imissão provisória na posse, deferido às fls. 152. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026096-92.2003.403.0399 (2003.03.99.026096-2) - NELSON ALVES MACEDO X LEONTINO DE OLIVEIRA X LUIZ QUINTINO DE OLIVEIRA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000975-79.2004.403.6105 (2004.61.05.000975-3) - JOSE ALVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como do teor da r. Decisão informada conforme fls. 391/393, para manifestação e requerimento do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, seja sobrestado o presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento definitivo da Ação Rescisória Nº 0010470-17.2013.4.03.0000.Int.

0012439-03.2004.403.6105 (2004.61.05.012439-6) - LICIO VIRGULINO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fls. 256, com relação ao benefício mais vantajoso.Após, não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.Int.

0002766-44.2008.403.6105 (2008.61.05.002766-9) - ELIZEU FERREIRA DO CARMO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente, para manifestação acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 346/358, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0011267-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011267-3) - BENICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos.Defiro pedido de fl. 263, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010775-24.2010.403.6105 - JOSE CARLOS NUNES FERREIRA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como da permanência dos mesmo em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para extração de cópias necessárias, conforme requerido às fls. 87.Após, não havendo mais requerimento, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o informado às fls. 357/368 e fls. 370/372, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista as partes. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório n 2013000007 transmitido em 29/04/2013, para fazer constar que o depósito deverá ser bloqueado e o levantamento deverá ser à ordem do Juízo de origem. Int.

0014476-03.2004.403.6105 (2004.61.05.014476-0) - RUBENS DE SORDI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do AR sem cumprimento, informe o advogado constituído o endereço atual do exequente, onde possa ser encontrado para intimação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 215 juntamente com o presente.Int.

0000427-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000427-0) - LUCAS PENTEADO RUEDIGER X MICHELA RAFAELA PENTEADO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PENTEADO RUEDIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 190/202, determino, por ora, o sobrestamento da transmissão dos ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se o exequente para manifestar sua concordância com os novos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 197/202, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE FOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com relação ao pedido de devolução dos valores já descontados, dê-se vista ao exequente do informado às fls. 325.Quanto ao pedido de levantamento do valor relativo aos honorários, determino a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte exequente indicar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o

nome e números de RG e CPF do procurador que deverá constar conjuntamente no competente alvará.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0009296-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009296-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK)

Tendo em vista a renúncia informada conforme fls. 765/772, intime-se a requerida, por carta, para constituir novo advogado e comunicar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Aceito a conclusão nesta data.Assiste razão à parte executada quanto à possibilidade de majoração do valor do bem penhorado.Assim, defiro o requerido às fls. 895/898, expedindo-se carta precatória à Comarca de Jundiaí para constatação e reavaliação do bem. Int.

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR)

Diante da juntada das informações de fls. 177/178, dê-se vista à exequente, para requerimento do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo de restringir a consulta destes autos e de declarar Segredo de Justiça, visto que, embora conste do referido documento a advertência de se tratar de informações sujeitas a sigilo fiscal, observa-se que não acrescenta dados relativos ao patrimônio ou renda dos executados. Int.

0005958-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005958-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOZO SUZUKI X NELSON AKIRA SUZUKI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) X SHOZO SUZUKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOZO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X SHOZO SUZUKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010939-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA COSTA

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o requerimento de fl. 64, concedendo prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a exequente indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, para prosseguimento da execução.Int.

0017649-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO

JUNIOR) X INEZ GUTIERRES NETA X INEZ GUTIERRES NETA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X INEZ GUTIERRES NETA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca da certidão de fls. 80, dos despachos de fls. 80vº e 87, e da comprovação de pagamento do alvará de levantamento expedido, conforme fls. 84/85. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013965-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOAO BENEDICTO DE SOUZA ARANHA - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ARANHA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ARANHA X LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARANHA X JOAO BENEDICTO DE SOUZA ARANHA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO BENEDICTO DE SOUZA ARANHA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ARANHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ARANHA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ARANHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ARANHA X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARANHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARANHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à expropriante Infraero acerca das certidões negativas de débito de imóveis, acostadas às fls. 65/66. Intime-se, novamente, por carta pelo correio, a representante da parte expropriada, para indicar seu RG, para expedição de alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 57. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor da desapropriação em favor da signatária de fls. 64. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

0001086-48.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da distribuição e cumprimento da Carta precatória expedida e retirada neste juízo aos 23/05/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008994-93.2012.403.6105 - CLEBER BRITO URRUTIA (SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por necessidade de remanejamento da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas, redesigno a audiência de instrução para o dia 28/01/2014, às 14:00 horas, ficando cancelada aquela anteriormente marcada para o dia 03/12/2013. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0006574-81.2013.403.6105 - REGINA MARIA CECARELLI COLOMBINI (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por REGINA MARIA CECARELLI COLOMBINI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte. Foi dado à causa o montante de R\$ 48.000,00. Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico, foi apresentada a petição de fl. 22/26, retificando para R\$ 34.441,44 o valor da causa. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal

mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0014531-36.2013.403.6105 - NATALIA GOMES CAETANO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA E SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NATÁLIA GOMES CAETANO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação de ré em indenização por danos morais. Foi dado à causa o montante de R\$ 33.900,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-31.2011.403.6303 - JOELI SOARES RAMOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Joeli Soares Ramos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 09/05/1986 a 31/07/1992, 03/08/1992 a 02/05/1994 e 16/05/1995 a 06/05/2011, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de Aposentadoria Especial desde 06/05/2011 - DER (NB n. 154.169.274-5). Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 05/24. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/34 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 35/60. Primeiramente distribuído perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fl. 66, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Despacho saneador à fl. 73. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que o requerimento do autor neste feito limita-se apenas na obtenção da aposentadoria especial. De igual forma o fez no processo administrativo. Pela contagem realizada pelo réu à fl. 54, foi apurado 05 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço em condições, exclusivamente, especiais até 06/05/2011 (DER), conforme reproduzida no quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Stimplas Artefatos Plástico 01/08/84 07/05/86 637,00 - Made Campinas eletrodom. 16/05/95 03/12/98 1.278,00 - Correspondente ao número de dias: 1.915,00 - Tempo comum / Especial : 5 3 25 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 5 ANOS 3 meses 25 dias Como se vê, o INSS considerou como especiais os períodos acima indicados, faltando ao autor interesse de agir em relação ao período de 16/05/1995 a 03/12/1998. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-

dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grfe)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 11/14 (formulários), o mesmo fornecido ao réu, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 09/05/86 31/07/92 Acima de 90 4803/08/92 02/05/94 Acima de 91 4904/12/98 29/03/11 Acima de 92 50 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 09/05/1986 a 31/07/1992; 03/08/1992 a 02/05/1994 e 04/12/1998 a 29/03/2011 (data expedição do laudo). Somando-se o tempo especial aqui reconhecido, ao tempo especial já considerado pelo réu, na data do requerimento (06/05/2011), conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 07 meses e 10 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Stampas Artefatos Plástico 01/08/84 07/05/86 636,00 - Honeywell Ind Aut. 09/05/86 31/07/92 2.242,00 - Made Campinas eletrodom. 03/08/92 02/05/94 629,00 - Made Campinas eletrodom. 16/05/95 29/03/11 5.713,00 - Correspondente ao número de dias: 9.220,00 - Tempo comum / Especial : 25 7 10 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 7 meses 10 dias CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de

remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 09/05/1986 a 31/07/1992; 03/08/1992 a 02/05/1994 e 04/12/1998 a 29/03/2011; b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial com data de início em 06/05/2011 (DER); c) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 06/05/2011, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao período compreendido entre 16/05/1995

a 03/12/1998, por absoluta falta de interesse de agir, a teor do art. 267, VI do CPC. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Joeli Soares Ramos Benefício : Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 06/05/2011 (DER) Período especial reconhecido: 09/05/1986 a 31/07/1992; 03/08/1992 a 02/05/1994 e 04/12/1998 a 29/03/2011, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados : 06/05/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 06/05/2011: 25 anos 7 meses e 10 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0010163-40.2011.403.6303 - NOEMIA VICTORIO SIMOES (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por Noemia Victorio Simões, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de pensão por morte em face do falecimento de seu filho por sustentar a qualidade de dependente do de cujus. Alega a autora que, não obstante sustentar a qualidade de dependente do seu falecido filho, o réu indeferiu seu pedido de pensão. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 17/17vº. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/25, alegando que não houve, por parte da autora, a comprovação de sua dependência econômica, por não ter juntado as provas documentais exigidas pelo art. 22, parágrafo 3º do Decreto 3.048/99. Alega, ainda, que a autora sempre exerceu atividade remunerada e, por ocasião do óbito do seu filho, já recebia benefício de aposentadoria por idade, além de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, razão pela qual, restaria descaracterizada a dependência econômica dela em relação ao seu falecido filho. Audiência de instrução às fls. 28/29 e 56. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal em razão de retificação do valor dado à causa. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a verificação da dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho, motivo esse que ensejou o indeferimento do benefício de pensão por morte. Dos documentos juntados aos autos e do depoimento pessoal da autora e das testemunhas, concluo que a dependência econômica restou comprovada. Alega o INSS não ter a autora cumprido com a exigência do art. 22, parágrafo 3º do Decreto nº 3.048/99, que determina sejam apresentados pelos menos 3 documentos dentre os que foram ali listados. Entretanto, tal argumento não pode ser levado em conta, porquanto a autora juntou às fls. 10 e 11 comprovação de que ela e seu filho residiam no mesmo endereço (inciso VII), às fls. 11vº a anotação de sua dependência na ficha de registro de empregados (inciso XII), às fls. 13/14, declaração da empresa onde o falecido laborava de que sua mãe era sua dependente no plano de saúde, plano odontológico e beneficiária de seguro de vida (incisos XIII e XIV). Por outro lado, as três testemunhas ouvidas afirmaram com convicção estar a autora morando com seu filho até a data de seu falecimento. Duas delas, veterinárias, declararam com firmeza ser o falecido quem fazia os pagamentos das despesas com os animais. A terceira testemunha, que laborava no setor de RH da empresa onde o falecido trabalhava, também foi taxativa em afirmar ser a autora dependente de seu filho nos planos de saúde e odontológico da empresa Fedex e ter conhecimento de que os dois moravam juntos. Por fim, alega o INSS que o fato da autora perceber benefício de aposentadoria por idade e pensão por morte de seu marido descaracterizaria a dependência econômica que mantinha em relação a seu filho. Tal assertiva também não merece prosperar. Dispõe o artigo 124 da Lei 8.213/91: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Resta patente na jurisprudência que o art. 124 da Lei 8.213/91 é taxativo na enumeração dos benefícios previdenciários cuja percepção simultânea é vedada, razão pela qual, não há qualquer impedimento na percepção cumulada de pensão por morte de filho e de marido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO À FILHA - DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA -

SÚMULA 229 DO TFR - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL -- ART. 75 DA LEI N. 8.213/1991 - RECEBIMENTO CONJUNTO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E DE FILHA - POSSIBILIDADE - ART. 124, VI, DA LEI N. 8.213/1991 - INÍCIO DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ABONO ANUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum. II - Tendo a falecida contribuído por mais de 120 meses para a previdência social, manteve a condição de segurada por 24 meses. Tendo o óbito ocorrido dentro do período de graça, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. III - Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, eis que esta, além de ser solteira e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa. IV - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229. V - É possível o recebimento conjunto de pensão por morte de marido e filha, na forma do disposto no art. 124, VI, da Lei n. 8.213/1991. VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, já que requerido após 30 dias subseqüentes ao óbito da segurada. VII - A renda mensal inicial deve ser calculada na forma do disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/1991. VIII - O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. IX - Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. X - Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. XI - Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. XII - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. XIII - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XIV - Apelação da autora parcialmente provida. (AC - Apelação Cível - 945213, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - DJU de 14/09/2006). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. SÚMULA Nº 229, DO TFR. 1. No que concerne à dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte, cuja demonstração se faz necessária nas hipóteses em que a dependência não é presumida, todos os tipos de prova podem servir para comprová-la, mesmo que meramente testemunhal, ainda que não amparada por início de prova material. 2. Hipótese em que a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado, seu filho, não se limitou aos testemunhos prestados em audiência de justificação, que asseveraram que o ex-segurado era responsável pelo pagamento das contas de água e luz e pelas compras da casa, uma vez que aqueles foram corroborados por documentos que demonstraram que o ex-segurado morava na mesma casa de sua mãe e era responsável pelo pagamento de contas. 3. A vedação de cumulação de pensões, prevista no art. 124, da Lei nº 8.213/91, se restringe às pensões deixadas por cônjuge ou companheiro, não sendo óbice para o recebimento da pensão de seu filho o fato de a autora receber pensão por morte de seu falecido marido. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 229, do ex-TFR, tem direito à pensão por morte do filho, a mãe do segurado que provar sua dependência econômica, mesmo que não exclusiva. 5. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida, uma vez que, in casu, a procedência do pedido acarreta inequívoca verossimilhança do direito alegado, sendo o periculum in mora constituído pela própria índole alimentícia do benefício, o que também afasta a aplicação da irreversibilidade do provimento antecipado, num juízo de proporcionalidade, em que o prejuízo da segurada em aguardar o trânsito em julgado acaba sendo maior que o da Instituição Previdenciária, mormente sendo remota a possibilidade de modificação do entendimento adotado. 6. Agravo interno desprovido. (AGTAC 200502010143949, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 03/12/2007 - Página: 279.) Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora, com data de início desde a data do requerimento administrativo, bem como condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. b) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurada: Noemia Victório Simões Benefício concedido: Pensão por Morte - NB nº 156.449.579-2 Data de Início do Benefício (DIB): 19/07/2011 Data início pagamento dos atrasados : 19/07/2011 Condene ainda a autarquia ao pagamento de

honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0012457-43.2012.403.6105 - PAULO JACINTO LEME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Jacinto Leme, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecer, averbar e converter tempo especial relativo aos períodos listados nos itens 2 a 13 do quadro de fl. 28 e a conversão destes pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de n. 131.585.381-4, obtido em 13/01/2004, de forma a convertê-lo em aposentadoria especial ou a majoração da renda mensal inicial. Requer ainda a condenação do réu no pagamento das prestações vencidas desde 13/01/2004 e vincendas. Procuração e documentos fls. 26/72. Indeferida a tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 75). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 83/119 e ofereceu contestação (fls. 120/128). Agravo retido do autor às fls. 140/151. O autor juntou documentos às fls. 132/133 e 166/196. Pela decisão de fl. 203, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 203). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Por ser matéria de ordem pública, de ofício, passo à análise da prescrição, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, reconheço a prejudicial de mérito, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito (25/09/2012), portanto, prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 25/09/2007. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 109/112, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 35 anos, 01 mês e 06 dias, conforme abaixo reproduzida: Empresa coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIAS Produr Rev Ind Com 20/02/74 08/08/75 529,00 - Socima 1,4 Esp 12/08/75 05/04/78 - 1.338,40 GE 1,4 Esp 09/10/78 01/04/80 - 747,60 Estrutura Ind Com 1,4 Esp 02/06/80 09/05/81 - 474,60 Torr Ind Mont Com 20/08/81 09/09/81 - - Spig S/A 1,4 Esp 08/10/81 09/06/82 - 340,20 Dias Mont Repar 21/09/82 01/11/82 41,00 - Teletra 1,4 Esp 24/11/82 16/05/85 - 1.253,00 Kleber Montagens 1,4 Esp 16/08/85 08/05/86 - 369,60 Empresa Camp Manut 24/06/86 28/08/86 65,00 - Instafrig 1,4 Esp 04/09/86 08/01/88 - 680,40 Kleber Montagens 1,4 Esp 27/01/88 31/07/89 - 764,40 Unilever 1,4 Esp 01/08/89 28/04/95 - 2.898,00 Unilever 29/04/95 13/01/04 3.135,00 - Correspondente ao número de dias: 3.770,00 8.866,20 Tempo comum / Especial : 10 5 20 24 7 16 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 1 meses 6 dias Objetiva o autor o reconhecimento, averbação e conversão de tempo especial relativos aos períodos listados nos itens 2 a 13 do quadro de fl. 28. Assim, consoante referida contagem, apenas parte dos períodos apontados pelo autor como atividade especial restam controvertidos, quais sejam: 20/08/1981 a 09/09/1981, 21/09/1982 a 01/11/1982, 24/06/1986 a 28/08/1986 e 29/04/1995 a 13/01/2004. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse

tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fl. 99 e 179 (formulário, expedido em 11/02/2002), o mesmo fornecido ao réu, e pelos formulários de fls. 166/169, da mesma empresa, expedido em 09/01/2013, não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível

de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico que o autor, às fls. 135/136, requereu prova pericial, testemunhal e requisição de documentos. Pelo despacho de fls. 137/138, este juízo entendeu que, antes de analisar o pedido, deveria o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos formulários ou que comprovassem a impossibilidade de fazê-lo. Com exceção do PPP atualizado da empresa Unilever Brasil Industrial Ltda (fls. 164/169), os demais documentos juntados pelo autor às fls. 132/133 e 170/179 já haviam sido fornecidos ao réu na oportunidade do requerimento administrativo, e os períodos a que se foram considerados especiais e convertidos em tempo comum pelo fator de 1,4. Com a juntada dos formulários atualizados de fls. 164/169, resta atendido o determinado às fls. 137/138 referente à empresa Unilever. Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; De outro lado não se insurgiu em relação à decisão de fl. 203. O autor não cumpriu a determinação em relação aos períodos de 20/08/1981 a 09/09/1981 (Torr Industrial Montagens e Comércio Ltda), 21/09/1982 a 01/11/1982 (Dias Montagem Reparação e Cons. Maquinas Industriais Ltda), 24/06/1986 a 28/08/1986 (Empresa Campineira de Manutenção Industrial Ecmel Ltda), deixando-a precluir. Em relação ao período de 29/04/1995 a 13/01/2004, no formulário de fls. 166/169 consta que o autor esteve a ruído acima de 80 decibéis e abaixo de 85 decibéis, bem como a graxa e óleo lubrificante. Assim, em relação ao agente ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 29/04/1995 a 04/03/1997. Quanto à exposição aos agentes: graxa e óleo lubrificante, o autor esteve protegido pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, que não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado somente no caso de exposição a ruído (Súmula 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não reconheço referido período como especial em relação aos agentes graxa e óleo lubrificante. Considerando apenas o período especial aqui reconhecido e o já reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 19 anos 5 meses e 11 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 13/01/2004 (DER). Empresa coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS

Socima	1	Esp	12/08/75	05/04/78	- 956,40
GE	1	Esp	09/10/78	01/04/80	- 534,00
Estrutura Ind Com	1	Esp	02/06/80	09/05/81	- 339,00
Spig S/A	1	Esp	08/10/81	09/06/82	- 243,00
Teletra	1	Esp	24/11/82	16/05/85	- 895,40
Kleber Montagens	1	Esp	16/08/85	08/05/86	- 264,00
Instafrig	1	Esp	04/09/86	08/01/88	- 486,00
Kleber Montagens	1	Esp	27/01/88	31/07/89	- 546,00
Unilever	1	Esp	01/08/89	28/04/95	- 2.070,40
Unilever	1	Esp	29/04/95	04/03/97	- 667,00

Correspondente ao número de dias: - 7.001,20 Tempo comum / Especial : 0 0 0 19 5 11 Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS 5 meses 11 dias De outro lado, convertendo-se o tempo especial aqui reconhecido pelo fator de 1,4 somado ao tempo já reconhecido pelo réu, na data do requerimento, o autor alcança o tempo de 35 anos, 10 meses e 4 dias, conforme quadro abaixo, suficiente para obter a majoração da sua renda mensal inicial. Empresa coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS

Pruur Ver Ind Com	20/02/74	08/08/75	529,00		
Socima	1,4	Esp	12/08/75	05/04/78	- 1.338,40
GE	1,4	Esp	09/10/78	01/04/80	- 747,60
Estrutura Ind Com	1,4	Esp	02/06/80	09/05/81	- 474,60
Torr Ind Mont Com	20/08/81	09/09/81	- -		
Spig S/A	1,4	Esp	08/10/81	09/06/82	- 340,20
Dias Mont Repar	21/09/82	01/11/82	41,00		
Teletra	1,4	Esp	24/11/82	16/05/85	- 1.253,00
Kleber Montagens	1,4	Esp	16/08/85	08/05/86	- 369,60
Empresa Camp Manut	24/06/86	28/08/86	65,00		
Instafrig	1,4	Esp	04/09/86	08/01/88	- 680,40
Kleber Montagens	1,4	Esp	27/01/88	31/07/89	- 764,40
Unilever	1,4	Esp	01/08/89	28/04/95	- 2.898,00
Unilever	1,4	Esp	29/04/95	04/03/97	1,00
Unilever	05/03/97	13/01/04	2.468,00		

Correspondente ao número de dias: 3.104,00 9.800,00 Tempo comum / Especial : 8 7 14 27 2 20 Tempo total (ano

/ mês / dia : 35 ANOS 10 meses 4 dias

CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo:

INDEXADORES
CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...)

c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante

entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 29/04/1995 a 04/03/1997, bem como o direito de convertê-los em comum pelo fator de 1,4; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para considerar o tempo total, na data do requerimento, 35 anos, 10 meses e 4 dias; c) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 25/09/2007, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 20/08/1981 a 09/09/1981, 21/09/1982 a 01/11/1982, 24/06/1986 a 28/08/1986 e 05/03/1997 a 13/01/2004; e) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial já reconhecido pelo réu. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Jacinto Leme Benefício Revisto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 13/01/2004 Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 04/03/1997, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados: 25/09/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 13/01/2004: 35 anos, 10 meses e 04 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Campinas,

0010335-23.2013.403.6105 - EBERSON ANTONIO MANOEL (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor Ebersson Antonio Manoel para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 dias. Com a juntada do referido documento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 162, 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

Expediente Nº 3692

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO (SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) DESPACHO DE FLS. 358 DE 10/11/2013: J. Ciência às partes. Int. .pa 1,10 CERTIDÃO DE FLS. 363: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Carmo de Minas/MG, informando de que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 29/01/2014, às 17:00 hs, naquele Juízo. Certifico, ainda, que ficarão as partes intimadas do ofício da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, informando de que foi designada

audiência para oitiva de testemunha para o dia 10/04/2014, às 14:30 hs, naquele Juízo DE FLS. 413: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do ofício do email da 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP, informando de que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 06/02/2014, às 13:45 hs, naquele Juízo. Nada mais.

Expediente Nº 3693

DESAPROPRIACAO

0006434-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RAQUEL CAMARGO RIBEIRO X VITOR FERNANDES RIBEIRO X NELSON CAMARGO X ROMILDA CAMARGO RIBEIRO X VARNER VALTER GOMES RIBEIRO

Intimem-se, com urgência, os expropriantes, para que comprovem, no Juízo Deprecado, o recolhimento das diligências para citação de Romilda Camargo Ribeiro e Varner Valter Gomes Ribeiro.

0007841-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Considerando os esclarecimentos prestados, remetam-se os autos o SEDI para retificação do pólo passivo da ação devendo constar ASSOCIAÇÃO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO POPULAR (CNPJ nº 56.402.829/0001-75). Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/01/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014479-40.2013.403.6105 - ROBERTO CARLOS GAMALIER DOS SANTOS X ALESSANDRA CRISTINA CORDEIRO X NIVANALDO GOMES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA AZEVEDO GOMES X ADEMIR ANTONIO MORALES X MARCOS ANTONIO MARANGON X VANESSA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS FURLAN X CLAUDIONOR BARBOSA X CLEUSA ROMUALDO DE SOUZA X RODRIGO MACENA DUARTE(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010004-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR CAPARROZ SALDANHA - ESPOLIO(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Sem prejuízo do decurso do prazo para o pagamento, nos termos do art. 475 J do CPC, defiro o pedido da parte ré de conciliação e designo audiência para o dia 30/01/2014, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SPInt.

Expediente Nº 3694

DESAPROPRIACAO

0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO

Tendo em vista o requerido pela ré, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará 83/2013 e suas cópias. Defiro a expedição de novo alvará, nos termos do de nº 83, devendo constar a ré MARIA DA PURIFICAÇÃO RAMOS CAMPINHO e seu advogado ALFREDO LÁLIA FILHO, OAB/SP 92.165. Antes do cumprimento do determinado, intime-se pessoalmente a Sra Maria de que o alvará será expedido em seu nome e de seu advogado, podendo ser levantado por ambos. Int.

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-97.2013.403.6105 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO(SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO SUMARE(SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF)

Despacho de fls. 128: 1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações de fls. 63/75 e 78/113, fixo os pontos controvertidos: a) se teria a Caixa Econômica Federal comunicado ao Município de Sumaré que deveria efetuar desconto nos vencimentos da autora, referente ao contrato de fls. 41/47, e repassar o valor descontado para a instituição bancária; b) se foi feito o desconto e se os valores descontados foram repassados à Caixa Econômica Federal; c) danos morais. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3696

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001993-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da distribuição e andamento da carta precatória expedida (fls. 355).

0006401-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DEISE REGINA CHIARADIA

Indefiro o requerido às fls. 96 em face do despacho de fls. 85/86v. Remetam-se os autos ao MPF e no retorno, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012155-82.2010.403.6105 - ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OLIVIER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EPP

Tendo em vista que é dever dos procuradores manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade, e que até o presente momento não foi indicado o endereço da empresa Oliver Empreendimentos e Participações Ltda. EPP, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007911-42.2012.403.6105 - BEATRIZ CONCEICAO DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010249-86.2012.403.6105 - DIRCEU ROMAN(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000382-35.2013.403.6105 - ELISABETH APARECIDA DE MORAIS(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

CERTIDÃO DE FL. 357.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0000669-95.2013.403.6105 - JOSEFA TAVARES DE LUCENA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003688-12.2013.403.6105 - VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009929-02.2013.403.6105 - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 143/145.Cumpra-se e intemem-se.

0013234-91.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA SIEBERT FREIRES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fl. 133, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0013528-46.2013.403.6105 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA(SP241171 - DANIELA

APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 133, como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme petição de fls. 133. Intimem-se.

0014477-70.2013.403.6105 - LUCINA BRANDAO E ARAUJO X JOSE APARECIDO BERTIM X JOSE NUNES COELHO X SILVANO DA SILVA ROQUE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II do Código de Processo Civil), considerando que o nº de autores na presente causa é demasiado e que a experiência, na prática, nos mostra que em caso de até eventual liquidação de sentença há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil que permaneça no pólo ativo da presente demanda apenas 1 (um) autor, qual seja, Lucina Brandão e Araujo, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. Desentranhe-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os à subscritora da petição inicial para instrução dos processos desmembrados. Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, a questão da competência será analisada quando da distribuição dos feitos desmembrados. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005613-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-80.2011.403.6105) TERESA MARIA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais, certificando-se. Depois, desapensem-se estes dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013908-69.2013.403.6105 - DEL HOYO CIA LIMITADA - EPP(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se por carta a impetrante, a dar cumprimento à decisão de fls. 145/145v, retificando o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7) - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FL. 1104: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0002682-14.2006.403.6105 (2006.61.05.002682-6) - CLODOMIR DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CLODOMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002485-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002485-8) - LUCAS ASSIS COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUCAS ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 402.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0000360-67.2010.403.6303 - CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000725-65.2012.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA DANIEL X ANTONIO CELSO DA VEIGA X FRANCISCO CARLOS DA VEIGA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 295.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0009393-25.2012.403.6105 - MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 277/278. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV no valor de R\$ 29.658,50, sendo, R\$ 20.760,55 em nome da autora e R\$ 8.897,55 em nome da sociedade de advogados Elisio Quadros Sociedade de Advogados, CNPJ 14.468.671/0001-96, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 6.526,79 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Elisio Quadros Sociedade de Advogados, CNPJ 14.468.671/0001-96.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA
Cota de fls. 96: indefiro o requerido, tendo em vista que a carta precatória já foi expedida às fls. 76 e a CEF foi intimada, por duas vezes (fls. 90 e 95), para comprovar a distribuição da referida precatória. Assim, cumpra corretamente a determinação, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando a distribuição da carta precatória ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1521

ACAO PENAL

0012345-26.2002.403.6105 (2002.61.05.012345-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAROLDO PEREIRA DE BARROS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JEFFERSON PEREIRA DE BARROS X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO STAUT(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Considerando que as decisões de fls. 627/629; 631/633 e 635/637 declaram extinta a punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, reconsidero o despacho de fls. 615 para determinar que não sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados e, não tendo havido o recolhimento das custas processuais, considerá-las indevidas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação das extinções de punibilidade. Façam-se as anotações cabíveis e as comunicações de praxe em relação às extinções. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1522

ACAO PENAL

0008928-50.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Abra-se vista à defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da solicitação de dispensa realizada pela testemunha Maria das Graças de Sousa Rosa às fls. 571, salientando-se que o silêncio no referido prazo será entendido como desistência da oitiva dessa testemunha, bem como de eventual substituição dela.

Expediente Nº 1523

ACAO PENAL

0018275-10.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDREIA ASSONI DE SOUZA REGALINO(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Diante das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 69/70, de que o débito apurado encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/2009, e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao MPF, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência às partes.

Expediente Nº 1524

ACAO PENAL

0006282-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SIBALDELLI(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Considerando a designação da MMª Juíza Federal Substituta desta 9ª Vara Federal para julicar no Juizado Especial Federal de Campinas no período de 25/11/2013 a 19/12/2013, com prejuízo de suas atribuições nesta 9ª Vara Federal, verifico a necessidade de adequação da pauta de audiências, razão pela qual REDESIGNO a audiência designada à fl. 353 para o dia 29 de NOVEMBRO DE 2013, às 16:30 horas, por videoconferência. Comunique-se, por via eletrônica, o juízo deprecado encaminhando cópia desta decisão e solicitando que seja dado conhecimento às testemunhas CARLA KIRA TAKATA e NICOLLY AZEVEDO DE OLIVEIRA da redesignação. Comunique-se o NUAR, para as providências cabíveis, quanto à redesignação, informando o nº do chamado 297400. INTIME-SE a ré, por Oficial de Justiça desta subseção judiciária, com urgência, ante a proximidade da data. Ciência ao Ministério Público Federal. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2303

CARTA PRECATORIA

0001365-44.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE FREITAS LOPES(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando a solicitação do Juízo Deprecante em fl. 163, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e as formalidades legais. Oficie-se à entidade fiscalizadora, intimando-se pessoalmente o réu, de que está dispensado do cumprimento da pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-09.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Verifico que o pedido de fl. 84 veio desacompanhado de documentos que comprovem a real impossibilidade do cumprimento da pena, na forma como imposta. Desta forma, determino a defesa que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação que comprove a carga horária de trabalho do apenado. Intime-se.

0000604-76.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Verifico que o pedido de fl. 86 veio desacompanhado de documentos que comprovem a real impossibilidade do cumprimento da pena, na forma como imposta. Desta forma, determino a defesa que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação que comprove a carga horária de trabalho do apenado. Intime-se.

0003113-77.2013.403.6113 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA SJ DE S SEBASTIAO DO PARAISO/MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROVILSON DA SILVA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA

FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o Juízo Deprecante informou, fl. 95, a impossibilidade técnica de realização por aquele Juízo de audiência de interrogatório, designo o designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14h00, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ, inclusive para que encaminhe cópia da defesa preliminar apresentada pelo denunciado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA (SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista a defesa do laudo pericial pelo prazo de cinco (5) dias.

ACAO PENAL

0000578-49.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GILMAR MACHADO DA SILVA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILMAR MACHADO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 355, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, foi-lhe confiado. Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fl. 421) em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, sendo apresentadas pelo parquet condições a serem cumpridas pelo acusado, pelo período de prova de dois anos. O acusado e seu defensor concordaram com os termos da proposta do Ministério Público Federal. Comproventes de comparecimento e recibos de entrega de fraldas geriátricas foram acostados aos autos. Tendo em vista não terem ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 545). É o relatório, no essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado GILMAR MACHADO DA SILVA cumpriu todas as condições da suspensão do processo, conforme demonstram a folha de acompanhamento de comparecimento mensal e os recibos de entrega de fraldas geriátricas acostados aos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado GILMAR MACHADO DA SILVA, nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as regularizações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000449-73.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROSILANE DA SILVA MELO WIZIACK X DILTON DA SILVA MELO X NILCE ELAINE DE MELO (SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais em fls. 115/124, dê-se vista à defesa para que se manifeste na mesma fase processual, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intime-se.

0002846-08.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO CARDOSO (SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO)

Fls. 48/52: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. A alegação de atipicidade de conduta pela ausência de dolo é questão de mérito, depende de instrução probatória e será apreciada no momento oportuno. Da mesma forma, não há que se falar em desclassificação da conduta, já que o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia não retira a tipicidade do fato, podendo resultar, tão somente, em diminuição da pena, caso venha a ser reconhecida a figura do arrependimento posterior. Ainda que não fosse assim, não há nos autos, por ora, elementos seguros sobre o ressarcimento do prejuízo da vítima, ao contrário, há informação de que o denunciado ressarciu apenas R\$ 50,00 (fl. 11). Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Designo audiência de instrução para o dia 15/01/2014, às 15h. Proceda à Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-22.2011.403.6113 - OLIVIA FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 04 de dezembro de 2013 às 10h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0002475-78.2012.403.6113 - ANTONIA FERREIRA CHAVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 04 de dezembro de 2013 às 10h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003243-04.2012.403.6113 - IVETE APARECIDA DOS SANTOS FERRACINE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 04 de dezembro de 2013 às 10h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087320-70.1999.403.0399 (1999.03.99.087320-6) - ANDRE LUCIANO FALEIROS X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

(...)Inicialmente, destaco que o direito de executar a sentença na parte relativa aos honorários de sucumbência é assegurado ao advogado constituído nos autos e habilitado a representar a parte, por constituir direito autônomo, nos termos do art. 23, da Lei 8.906/94. Havendo renúncia, tal direito deve ser buscado pela via própria. Nesse sentido, confira-se. ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS.

1. Consoante o artigo 557 do CPC, é possível o julgamento do recurso especial que se afigura manifestamente improcedente. 2. Não conhecimento do recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil/MS em face da ausência de interesses institucionais afetados pela decisão recorrida. 3. Inocorrência de omissões no acórdão recorrido, sendo que o desacolhimento da pretensão da parte não caracteriza vício de julgamento. 4. Legitimidade recursal da credora exequente a quem foi imposta a determinação judicial de restituição do valor referente aos honorários de advogado levantados no cumprimento de sentença. 5. O direito autônomo do advogado para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou condenação, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, é assegurado ao procurador constituído nos autos, habilitado para

representar a parte em juízo, na forma do art. 36 do CPC, de modo que, tendo renunciado, tal garantia resta-lhe assegurada somente na via própria. 6. Havendo mais de um advogado nos autos, sucessivamente e sem vínculo entre si, cada um receberá seus honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente realizados. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (grifei).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 201101140326 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1255041 - Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - DJE DATA 14/06/2013)Por fim, indefiro o requerimento de realização de novo cálculo dos honorários sobre os Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo advogado Dr. Leonardo Bernardo Morais, pois o mesmo não possui procuração nos presentes autos, restando-lhe a via própria para reclamar eventual crédito que entende devido.Em relação ao pedido de pagamento dos honorários ao procurador Dr. Carlos Jorge Martins Simões, não obstante a outorga de novas procurações aos advogados do Escritório J.A KHATAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 212, 216, 220, 224 e 287), constato que, posteriormente, os advogados outorgados substabeleceram, sem reservas, ao Dr. Carlos Jorge Martins Simões e outros, os poderes que lhes foram conferidos nos autos, conforme instrumento de fls. 292, de modo que os substabelecidos readquiriram a condição de procuradores constituídos nos autos.Dessa forma, o direito de requerer o pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos presentes autos cabe aos advogados substabelecidos, vale dizer, ao Dr. Carlos Jorge Martins Simões e outros, uma vez que não houve posterior revogação ou renúncia dos poderes a eles conferidos no mencionado substabelecimento.valores pagos administrativamente (fls. 411/413), tendo em vista que os honorários devidos nestes autos já foram fixados na sentença prolatada nos embargos e confirmada em grau de recurso, conforme decisão transitada em julgado (fls. 353/397). Ademais, não houve recurso do requerente em face da sentença prolatada nos embargos, não sendo este o momento nem a via adequada para questionar o que restou decidido naqueles autos, sob pena de ofensa à coisa julgada material.Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao beneficiário do crédito para comprovar nos autos a regularidade de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de requisição do pagamento dos honorários.Sem prejuízo, considerando que a execução deverá prosseguir nestes autos, determino o desapensamento dos autos dos Embargos à Execução nº. 0004051-53.2005.403.6113.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2113

ACAO CIVIL COLETIVA

0000588-79.2000.403.6113 (2000.61.13.000588-6) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MUTUARIOS DE FRANCA E REGIAO - ADECOM(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos.1. Tendo em vista a concordância expressa da COHAB, consoante petição protocolada aos 25/09/2013 (fl. 3.171), defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da mutuária Aparecida do Carmo Matos, CPF n. 172.187.858-08, relativo ao total depositado na conta n. 005.2685-9, Agência 3995, da Caixa Econômica Federal (fl. 2.798).2) Mantenho o indeferimento no tocante ao levantamento dos depósitos realizados pelos mutuários Antônio da Silva Araújo, CPF n. 029.385.468-82, e Devanir Venâncio, CPF n. 074.071.918-16, não obstante a manifestação deste protocolada aos 14/10/2013 (fl. 3.174), para, por cautela, conceder à COHAB novo prazo de 15 (quinze) para manifestar-se expressamente a respeito, nos termos da decisão de fls. 3.061/3.064, itens 1, iii, e 4.3) Fls. 3.154 e 3.157/3.158: o valor depositado em nome da Sra. Conceição Pereira da Silva já foi levantado pela COHAB, em cumprimento ao item 17 da primeira tabela constante da decisão de fls. 3.061/3.064, remanescendo, pois, apenas os valores depositados em nome do seu falecido cônjuge.Porém, para viabilizar a análise da legitimidade do seu pedido, a Sra. Conceição Pereira da Silva, viúva do mutuário Waldemar Alves da Silva, deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze), a juntada aos autos das certidões de nascimento dos filhos em comum do casal, bem como a anuência destes (em conjunto com a mãe) caso forem menores de idade.4) Por fim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre:a) a informação de fl. 3.154, de que o mutuário Romilson Antônio Lemos não se manifestou, até a presente data; b) a ausência de informações nos autos acerca de eventual conta judicial em nome do mutuário Clerivaldo do Nascimento Rosa.O prazo de 15 (quinze) dias concedido às partes nos itens 2, 3 e 4 desta decisão será comum, ou seja, os autos deverão permanecer em

Secretaria, para eventuais consultas e extração de cópias.

MONITORIA

0001218-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Despacho de fl. 120: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 11h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0000288-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Despacho de fl. 272: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 06 de dezembro de 2013 às 17h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0002981-54.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Despacho de fl. 106: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 11h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-57.2012.403.6113 - SIRLEY GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de dezembro de 2013, às 10h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

0000177-79.2013.403.6113 - ADIR APARECIDO FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de dezembro de 2013, às 10h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

0000645-43.2013.403.6113 - MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 22 de janeiro de 2014, às 14:00 hs, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de

identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 49), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0000651-50.2013.403.6113 - LUCILENA DE MELO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 23 de janeiro de 2014, às 14:30 hs, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos

acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 62), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0001599-89.2013.403.6113 - NILVA APARECIDA DE ALMEIDA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de dezembro de 2013, às 10h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

0001650-03.2013.403.6113 - MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 23 de janeiro de 2014, às 14:00 hs, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 95), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0003199-48.2013.403.6113 - ISAIAS DE SOUSA MARTINS X ROSE MARA DA SILVA MARTINS X VANESSA CRISTINA NOGUEIRA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação anulatória ajuizada por Isaias de Sousa Martins, Rose Mara da Silva Martins e Vanessa Cristina Nogueira contra a

Caixa Econômica Federal. Alega a autora Vanessa Cristina Nogueira que firmou com a ré um contrato de financiamento, com alienação fiduciária, para aquisição do imóvel de matrícula n. 5.914, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, sito à rua Antônio Tótoli, 1450, Bairro São Joaquim, em Franca/SP. Por instrumento particular de compromisso de compra e venda, firmado aos 03 de abril de 2009, a autora cedeu os direitos sobre referido imóvel a Marcos Canuto da Silva e Renata Cleuza de Sousa Canuto, os quais cederam os mesmos direitos sobre o imóvel, a Isaías de Sousa Martins e Rose Mara da Silva Martins, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado aos 26 de abril de 2010. Pleiteiam a imediata suspensão dos leilões designados para os dias 28/11/2013 e 13/12/2013 e a concessão do direito de depositar em Juízo as parcelas vencidas e não pagas, como forma de suspender a execução. É o relatório do necessário. Primeiramente, vejo que o financiamento contratado entre a Caixa Econômica Federal e a adquirente originária do imóvel (Vanessa) foi sob o regime da alienação fiduciária de coisa imóvel de que trata a Lei n. 9.514/97, inaplicáveis, portanto, as regras específicas do Decreto-Lei n. 70/66. Segundo os artigos 28 e 29 da Lei n. 9.514/97, a cessão dos direitos inerentes à alienação fiduciária é possível, desde que com a expressa anuência do fiduciário, no caso, a Caixa. Já o artigo 26 da referida lei exige que o fiduciário promova a intimação pessoal do fiduciante (Vanessa) para que purgue a mora no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em nome do fiduciário (Caixa). No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal (fiduciária) não obteve ciência, tão pouco concordou expressamente com as duas cessões dos direitos inerentes ao contrato firmado com a fiduciante, conforme se verifica dos instrumentos particulares juntados às fls. 20/25. Deste modo, considero, em sede sumária de cognição, correta a intimação para a purgação da mora na pessoa da fiduciante (Vanessa). Conforme documentos juntados às fls. 51/54, é possível verificar o cumprimento do requisito previsto no artigo 26, 3º, da Lei n. 9.514/97, ou seja, a tentativa de intimação pessoal da fiduciante para purgação da mora, o que, no caso dos autos, se deu através de três tentativas, todas negativas. Por consequência, encontrando-se a fiduciante em local incerto e não sabido, a oficial do 2º CRIA certificou o ocorrido (fl. 53), o que autorizou a expedição e publicação de editais (artigo 26, 4º, da Lei n. 9.514/97), e a publicação, por três dias, em jornal de grande circulação (fls. 58 e 70/77). Assim, não vejo, na presente análise de pedido liminar, qualquer motivo para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial de execução da dívida. Porém, os autores demonstraram intenção de regularizar a situação de inadimplência, sendo certo que já houve designação de hasta pública para venda do imóvel. Daí decorre o perigo da demora, o que permite que o juiz conceda medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC. Diante do exposto, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MEDIANTE CAUÇÃO, determinando à CEF que se abstenha de promover leilão para venda do imóvel de matrícula n. 5.914, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, localizado na Rua Antônio Tótoli, 1450, Bairro São Joaquim, em Franca, até segunda ordem deste Juízo, desde que os autores depositem o valor correspondente ao saldo atualizado da dívida, com os encargos legais, no prazo de 24 horas antes da data designada para o primeiro leilão. Para viabilizar o cumprimento do parágrafo anterior, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha demonstrativa do saldo atualizado da dívida, com os encargos legais, até o dia 26/11/2013 (terça-feira), cabendo aos autores diligenciar junto à Secretaria deste Juízo para a obtenção de tal informação. Havendo o depósito em sua integralidade, expeça-se mandado de citação e intimação para a CEF cumprir a medida liminar. Caso contrário, expeça-se mandado de citação e intimação. P.R.I. Cite-se. Cumpra-se, com urgência, mediante mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001770-51.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME (SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Despacho de fl. 159: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 05 de dezembro de 2013 às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME X CARLOS CAMINOTO FILHO (SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) Despacho de fl. 67: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 05 de dezembro de 2013 às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0001636-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X SILVIA CRISTINA DE QUEIROZ(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Despacho de fl. 28: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 11h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003191-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Despacho de fl. 45: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003529-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Despacho de fl. 45: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 11h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003632-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Despacho de fl. 68: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 06 de dezembro de 2013 às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002352-95.2003.403.6113 (2003.61.13.002352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILO DE OLIVEIRA(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 157: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 04 de dezembro de 2013 às 11h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Despacho de fl. 349: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 04 de dezembro de 2013 às 11h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0002270-93.2005.403.6113 (2005.61.13.002270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MESSIAS DONIZETI DONZELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS DONIZETI DONZELI

Despacho de fl. 150: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 04 de dezembro de 2013 às 11h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003730-42.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME

Despacho de fl. 212: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 05 de dezembro de 2013 às 16h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0000752-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CRISTINA FERNANDES(SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA FERNANDES

Despacho de fl. 44: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 11h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

Expediente Nº 2116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000865-41.2013.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos. Recebo estes embargos e a execução fiscal nº 0000352-73.2013.403.6113, os quais foram redistribuídos por dependência à ação de rito ordinário nº 0000623-19.2012.403.6113, pois nesta prolatei sentença de mérito aos 17/06/2013 como magistrado designado, em virtude da suspeição do MM. Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva. A conexão, que fundamentou a r. decisão proferida aos 04/09/2013 (fl. 162) pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara desta Subseção, não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, conforme entendimento sufragado pela Súmula n. 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A r. decisão de fl. 162 foi proferida aos 04/09/2013, ou seja, após a prolação da sentença (em 17/06/2013). Assim, os pedidos de desistência da demanda (aqui formulado) e de extinção do processo pelo pagamento (na execução fiscal) deverão ser apreciados pelo Juízo Natural da Egrégia 1ª Vara Federal desta Subseção, a quem determino a devolução dos respectivos processos, sem suscitar Conflito Negativo de Competência, tendo em vista os Princípios da Economia e Celeridade Processual. Antes, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Oportunamente, encaminhe-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0000623-19.2012.403.6113 à 1ª Vara desta Subseção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000444-36.2013.403.6118 - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da certidão de comparecimento do autor, de fl. 68, redesigno a perícia médica para o dia 02 de DEZEMBRO de 2013, às 12:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 57/58

verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4132

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001691-52.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-67.2013.403.6118) JOAO CARLOS BRAGA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Considerando que o flagrado encontra-se em liberdade (fls. 37/41 - processo n. 0001690-67.2013.403.6118), arquivem-se os presentes autos.2. Int.

ACAO PENAL

0002024-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

1. Fls. 335/337 e 340: Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para intimação da ré ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA, com endereço na rua Luiz Romanelli, 175 - Vila Rita Lucrecia Pinto - Cruzeiro-SP, para que compareça, perante este Juízo Federal, em audiência designada para o dia 11/02/2014 às 15:00_hs, a fim de ser interrogada.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 448/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP.2. Int. Cumpra-se.

0001174-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001174-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDINALDO PEREIRA DE PAULA(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) SENTENCA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 231) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) EDINALDO PEREIRA DE PAULA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000295-45.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HANS LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 410/412: Redesigno para o dia 25/02/2014 às 14:00hs a audiência para interrogatório dos réus HANS LAUERMANN, com endereço na avenida Pedro de Toledo, 155 - apto 44 - Vila Paraiba - nesta e ROBERTO LAUERMANN, residente na rua das Suinãs, 507 - Belvedere Club dos 500 - nesta, acerca dos fatos narrados neste feito e dos autos em apenso.Intime-se os réus da audiência designada, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).2. Int.

0000758-50.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JAUMIL EDEILSON SIMOES(PR009918 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO)

1. A despeito da certidão de fl. 457v, verifico que o réu deu-se por intimado da sentença condenatória, consoante petição apresentada à fl. 448. Considerando o silêncio do réu, bem como da defesa técnica, embora novamente intimada da aludida sentença (fl. 456), quanto à eventual interposição de recurso de apelação, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, procedendo com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores concernentes a prestação pecuniária e multa.3. Considerando a manifestação de fl. 448; considerando ainda os valores auferidos pelo condenado informados à fl. 309, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita.4. Expeça-se guia de execução em nome do réu.5. Int. Cumpra-se.

0001328-36.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA X VANDO PEREIRA DE MELO(SP281715 - THAIS DE PAULA

FANTASIA)

1. Fls. 303/304: Designo o dia 20/02/2014 às 15:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação VAGNER LUIZ SILVESTRE, com endereço residencial na rua Prof. Luiza Chagas, 320 - Cecap - Lorena-SP e/ou endereço profissional na empresa LIEBHERR AEROSPACE BRASIL - Vila Bela - nesta. Intime-se a aludida testemunha acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 2. Int. Cumpra-se.

0000528-71.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO JOVINO RAYMUNDO FILHO(SP200438 - FABIO GARCIA)

1. Fls. 107/117: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa (negativa de autoria) restringe-se ao mérito da demanda, necessitando de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será apreciada em momento oportuno. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ CLAUDIO ROQUE e LUIZ FLÁVIO DE OSUZA LEITE - ambos agentes ambientais atualmente lotados no ICMBio - PNSB - São José do Barreiro-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 429/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 6. Int.

0001166-07.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X JOSE ALEXANDRE MOTA DA SILVA AGUIAR(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO E SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

1. Fls. 194/252: Diante da ausência da apresentação de preliminares pela defesa e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304). 2. Apresente o Ministério Público Federal o atual endereço da testemunha AMANDA GUERREIRO SANTOS, visto que nas informações de fl. 25 nada constam. 3. Int.

0001872-87.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO
Fls. 246/248: Redesigno para o dia 11/02/2014 às 14:30 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação VALDIRENE ALVES DE GOUVEIA SILVA, residente na rua Itabapoã, 432 - Brejo Seco - Aparecida-SP; CACILDA APARECIDA SIMÕES, com endereço na rua Marinho Brasil, 55 - Barranco Alto - Potim-SP e DAMARIS CARVALHO GARCIA ABDEMUN, moradora da rua Adayl Garcia dos Reis, 153 - Jd. Primavera - Roseira-SP, bem como para interrogatório da ré ROSA MARIA ALVES GOUVEIA, residente na rua Lorena, 154 - Morada dos Marques - Potim-SP. Intime-se as aludidas testemunhas e ré acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).

0000504-09.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MAURILIO BERNARDO(RJ075831 - PAULO ROBERTO BEIRUTH)

EM AUDIÊNCIA(...) Na seqüência, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Homologo a desistência manifestada pela parte Autora. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 95). Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo da tabela vigente, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008654-10.2012.403.6119 - ALVARO FRANCISCO PINTO JUNIOR(SP178972 - ADRIANA CONSTANTINO MOURA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ALVARO FRANCISCO PINTO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção do medicamento Insulina Glargina Lantus, indicado por receituário médico de profissional que o assiste. Alega o autor ser portador de Diabetes Mellitus Tipo 2 há 20 anos, fazendo uso constante do medicamento insulina glargina, três vezes ao dia. No entanto, afirma que tal medicamento possui elevado custo, comprometendo seu sustento e de sua família. Aduz que o sistema público fornece apenas a insulina NPH, a qual não possui a mesma eficácia no tratamento da doença do autor. Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 19/21 foi determinada a emenda da inicial, intimação dos gestores do SUS e realização de estudo social. Documentos juntados às fls. 24/26. Laudo Pericial Social às fls. 32/35. Manifestação do autor às fls. 39/44. Contestação do Município de Guarulhos às fls. 49/55, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi concedida, indeferidos os benefícios da ação de rito ordinário proposta por ALVARO FRANCISCO PINTO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção do medicamento Insulina Glargina Lantus, indicado por receituário médico de profissional que o assiste. Alega o autor ser portador de Diabetes Mellitus Tipo 2 há 20 anos, fazendo uso constante do medicamento insulina glargina, três vezes ao dia. No entanto, afirma que tal medicamento possui elevado custo, comprometendo seu sustento e de sua família. Aduz que o sistema público fornece apenas a insulina NPH, a qual não possui a mesma eficácia no tratamento da doença do autor. Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 19/21 foi determinada a emenda da inicial, intimação dos gestores do SUS e realização de estudo social. Documentos juntados às fls. 24/26. Laudo Pericial Social às fls. 32/35. Manifestação do autor às fls. 39/44. Contestação do Município de Guarulhos às fls. 49/55, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi concedida, indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (fls. 60/63). Agravo retido interposto pela União às fls. 68/98. Embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos às fls. 121/122, rejeitados às fls. 123, oportunidade em que foi determinada a comprovação do recolhimento das custas pelo autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição. Contestação da União às fls. 125/159. É o relatório. Decido. Verifico que o autor, apesar de devidamente intimado, por duas vezes, a proceder ao recolhimento das custas processuais (fls. 63v e 123v), quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para cumprimento, conforme certidão de fl. 161. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, a teor das disposições contidas no art. 257 c.c. artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil revogando a tutela anteriormente concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a serem rateados entre os litisconsortes passivos. Após o pagamento dos honorários periciais e advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.-----

Expediente Nº 9908

ACAO PENAL

0003173-31.1999.403.6181 (1999.61.81.003173-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CASINI(SP059367 -

FRANCISCO CASINI E SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X AGUINALDO SIMPLICIO MEDEIROS(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Intimem-se os réus para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001427-76.2006.403.6119 (2006.61.19.001427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103848-96.1996.403.6119 (96.0103848-5)) JUSTICA PUBLICA X MARILENE CHAVES COELHO(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X SERGIO BOLSANELLO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de SERGIO BOLSANELLO formulado pela Defensoria Pública da União, argumentando que o requerente mora nos Estados Unidos da América há muitos anos e que, após a sua detenção pelas autoridades migratórias, recebeu a possibilidade de conseguir permanência naquele país, ante sua cooperação para a identificação do responsável por sua entrada clandestina, e sua saída do país neste momento seria extremamente prejudicial para a continuidade do processo de regularização migratória. Argumenta, ainda, pela desnecessidade de sua custódia cautelar, já que sua residência agora consta dos autos - Fares Road 3, apto. 2L, Milford, Massachusetts. Há ainda outro pedido, formulado pela defesa constituída de MARILENE CHAVES COELHO, no sentido de revogação de sua prisão preventiva, argumentando pela inexistência dos pressupostos da prisão preventiva e arguindo a nulidade da citação por edital, já que as buscas pela ré ocorreram com o seu nome grafado incorretamente como MARIZENE CHAVES COELHO. Quando a ré foi novamente citada por edital com o nome correto, esta citação ocorreu apenas pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, quando era do conhecimento do juízo que o último endereço conhecido da ré era em Minas Gerais. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos requerimentos formulados em ambas as peças pelas petições de fls. 559/563 e 564/567, argumentando que o primeiro requerente não comprova primariedade, residência fixa ou emprego nos EUA. Argumenta ainda que não ocorreu prescrição, já que o processo ficou suspenso nos termos do art. 366 do CPP. O pedido da segunda requerente deve ser indeferido, basicamente, pelas mesmas razões. Decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra quatro pessoas acusadas de uso de documento materialmente falso. Delas, as réas MARIZA SANTOS E MARIA GUIMARÃES foram citadas em momento anterior, razão pela qual o feito foi desmembrado e, atualmente, tramita apenas contra SERGIO BOLSANELLO e MARILENE CHAVES COELHO. MARILENE COELHO teve contra si imputada a conduta de utilizar passaporte adulterado em nome de terceiro, o qual continha a sua foto mas era de titularidade de MARIA DA SILVA MAGALHÃES. Não havia, segundo os peritos, vestígios de adulteração no visto norte-americano. SERGIO BOLSANELLO teve contra si imputada a conduta de uso de passaporte com visto norte-americano falso. Conforme a denúncia, o passaporte era de fato do denunciado, mas o visto sofreu supressão dos dados originais e posterior acréscimo. O passaporte e o visto estavam em nome do réu. Embora não pareça à primeira vista, as condutas dos dois réus deste feito são substancialmente diferentes do ponto de vista penal e a solução é, inclusive, diversa. Ressalto, inicialmente, que, ao contrário do relatado pela denúncia, os réus não foram presos em flagrante, pois, tecnicamente, a falsidade foi identificada pelas autoridades migratórias norte-americanas, culminando com a deportação dos réus e sua prisão quando já eram esperados em voo vindo dos Estados Unidos. Como tenho sustentado em outras oportunidades, entendimento que é compartilhado por outros magistrados desta Subseção, a utilização de visto norte-americano falso em passaporte brasileiro verdadeiro não é punível pelo direito pátrio, pelas razões que passo a expor. Fixando, de início, que o caso de SERGIO BOLSANELLO é de utilização de passaporte brasileiro autêntico de sua titularidade com visto americano materialmente autêntico com informações adulteradas (conforme denúncia e laudos periciais de fls. 175 e 187), a conduta do réu é atípica, visto que apresentou seu passaporte com o visto em questão à autoridade migratória dos Estados Unidos quando de sua chegada, conduta que não ofende bens ou interesses da UNIÃO. O documento em questão - visto consular - não se trata de documento público emitido pelo Brasil, mas de uma autorização precária de ingresso em país estrangeiro, que só a este interessa, e que, ainda que válido e autêntico, não dá direito subjetivo ao efetivo ingresso no Estado estrangeiro. O bem jurídico eventualmente ofendido na situação dos autos teria sido a fé pública norte-americana, mas as próprias autoridades daquele país decidiram não processar o réu criminalmente, procedendo somente à sua deportação. Fica evidente, assim, a absoluta falta de razoabilidade de buscarem, as autoridades federais brasileiras, a repressão penal de condutas que, além de não lesarem bens jurídicos tutelados pela União, sequer revestem-se de magnitude suficiente a despertar o interesse persecutório das autoridades estrangeiras supostamente lesadas. Nesse sentido o TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL - REMESSA OFICIAL - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - USO DE PASSAPORTE AUTÊNTICO COM VISTO CONSULAR FALSO - DEPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO - ATIPICIDADE - EXTRATERRITORIALIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DA REMESSA. 1. - O visto americano em passaporte somente deve ser apresentado em território alienígena para propiciar o ingresso do estrangeiro, não havendo máculas aos interesses da União, ainda por não haver controle do visto no território nacional, a caracterizar atipicidade da conduta. 2. - Tendo o país estrangeiro optado pela deportação da acusada e não pelo exercício de ação penal, não há razoabilidade para que a ré venha a ser processada no Brasil. 3. - Improvimento da remessa oficial. Cumpre ainda observar que, tendo sido

o suposto crime cometido em território estrangeiro, seria de se indagar se é mesmo o caso de extraterritorialidade da lei penal brasileira, nos termos do art. 7º do Código Penal. Na hipótese dos autos, poder-se-ia cogitar de extraterritorialidade com base no art. 7º, II, alíneas a (crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir) e b (crimes praticados por brasileiro), já que não se cuida de nenhuma das situações previstas no inciso I do art. 7º. Sucede, porém, que para aplicação do inciso II do art. 7º do Código Penal, impõe-se o concurso das condições previstas no 2º desse artigo, quais sejam: (a) entrar o agente no território nacional; (b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. Inegavelmente, cabia ao Ministério Público Federal alegar e demonstrar o concurso dessas condições. Não o tendo feito, não há que se falar em aplicação da lei brasileira na espécie. Além disso, quanto ao requisito da letra e acima, há elementos que sugerem que o réu foi efetivamente perdoado pelas autoridades norte-americanas, as quais lhe concederam permanência naquele país mediante cooperação como testemunha em uma investigação criminal. Por todos estes fundamentos, impõe-se a absolvição sumária do réu por atipicidade da conduta a ela imputada. No caso da ré MARILENE COELHO, a situação é diferente, pois utilizou passaporte brasileiro efetivamente adulterado, em nome de terceiro. Contudo, há razão para o decreto de extinção da punibilidade por prescrição. Conforme se depreende dos autos, a citação da ré foi determinada pela decisão que recebeu a denúncia à fl. 203, em 17/02/1999, primeira interrupção do prazo prescricional. Foi expedida precatória para a comarca de Governador Valadares/MG, objetivando a citação da ré (fl. 204). Esta precatória (fls. 233 e ss.). A ré não foi encontrada para citação (fl. 241), e a precatória devolvida. Em seguida, sem nenhuma outra providência, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital da ré (conforme referência do Juiz, esta manifestação está à fl. 207v, que não consta dos autos porque a cópia do verso não foi retirada), a qual foi deferida à fl. 208. Na segunda oportunidade, o edital saiu com o nome certo da ré em 05/03/2001 (fl. 288), publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, conforme certidão de fl. 289. A toda evidência, e com a devida vênia, a citação por edital, que é a última hipótese à disposição da Justiça - citação ficta que é -, não pode ser utilizada como primeiro recurso após a negativa de citação da ré na primeira tentativa nos autos. A jurisprudência já sedimentou que a citação por edital somente pode ocorrer depois de esgotadas todas as possibilidades de localização da ré à disposição do juízo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA FUGA DO PACIENTE. INSUBSISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. Sendo o paciente procurado, na mesma data marcada para a realização da audiência de interrogatório, tão somente no endereço residencial por ele fornecido, nada se mencionando sobre a tentativa de encontrá-lo na fazenda onde estava trabalhando, tampouco o oficial de justiça ter retornado outro dia à sua residência, fica evidenciado o constrangimento ilegal. 3. Tendo em conta que o paciente se encontra recolhido há mais de dois anos, e que a custódia foi imposta, antes do trânsito em julgado da condenação, unicamente em razão de ele não ter sido encontrado, mostra-se razoável assegurar-lhe o direito de responder ao processo em liberdade. 4. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação por edital do paciente, inclusive, garantindo-lhe, ainda, o direito de responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Não é possível argumentar que, após uma tentativa de citação da ré em seu endereço por oficial de justiça em precatória, a mesma encontrava-se em local incerto a ensejar sua citação por edital. É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que realizadas todas as diligências para tentar localizar o paciente, e não havendo êxito, é válida a citação por edital. A contrario sensu, é evidente que a validade da citação editalícia depende do esgotamento de meios para a localização do réu, o que não ocorreu no caso em tela, limitando-se o Ministério Público Federal a requerer - e o juízo a deferir - citação por edital diante da primeira tentativa infrutífera de citação da ré. Como consequência da nulidade da citação por edital, não houve suspensão do curso do prazo prescricional no presente feito, já que aquela é pressuposto deste. Assim, transcorridos mais de 14 anos do recebimento da denúncia, sendo a pena máxima cominada para o crime imputado à ré de 6 anos, prescrevendo em um máximo de 12 anos, resta claro que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, lembrando que o fato imputado à ré ocorreu no já longínquo ano de 1996. Além disso, há que se cogitar, ainda, da viabilidade da presente ação, considerando: (a) que o Ministério Público Federal denunciou a ré pelo uso do documento perante as autoridades norte-americanas, tendo arrolado apenas testemunhas brasileiras que teriam recepcionado a ré quando de sua deportação; (b) as autoridades americanas deportaram a ré, deixando de processar o crime do qual teriam sido, em princípio, as vítimas imediatas, o que, no crime de uso de documento falso, é relevante, de acordo com a razoabilidade já invocada ao tratar da atipicidade do crime imputado a SERGIO BOLSANELLO. Por todo o exposto, a extinção da punibilidade com relação à ré MARILENE COELHO se impõe. Ante o exposto, decreto a nulidade do feito a partir da citação por edital dos réus. No mais, absolvo sumariamente o réu SERGIO BOLSANELLO por atipicidade da conduta, conforme fundamentação acima, e declaro extinta a punibilidade de MARILENE CHAVES COELHO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre o recebimento da denúncia

em 17/02/1999 e o presente momento processual. Expeça-se alvará de soltura e/ou contramandado de prisão em favor dos réus, conforme sua situação, comunicando-se imediatamente a Justiça norte-americana, através dos canais diplomáticos apropriados, inclusive da desistência deste juízo do pedido de extradição, consequência automática da absolvição do réu e da extinção da punibilidade da ré. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Na ausência de recurso, remetam-se os autos ao arquivo findo após as comunicações essenciais aos órgãos de registro criminal. Com a interposição de recurso, intime-se a defesa para contrarrazões em 15 dias, atentando para o fato de que o réu tem defensor constituído. Antes de envio dos autos ao Tribunal, providencie a Secretaria a regularização da cópia dos autos com base nos autos originais, especialmente fl. 207v, onde deveria constar cópia da manifestação do Ministério Público Federal, bem como requisitar (se não constarem dos autos principais) os passaportes em questão. Quando em termos, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento.

Expediente Nº 9909

ACAO PENAL

0002182-56.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RASHID SHARIFF MOHAMED

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RASHID SHARIF MOHAMED, tanzaniano nascido em 20/10/1983, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, em 15 de março de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito enquanto tentava embarcar no voo QR922, da companhia aérea Qatar Airways, com destino a Doha, Emirados Árabes, trazia consigo e tentava exportar, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma ao consumo de terceiro 2,9kg de cocaína, substância que causa dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 65/70. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução e arrolou testemunhas. (fls. 96/97v). Por decisão de fls. 98/98v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Alegações finais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 65/70, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu fez uso de seu direito constitucional ao silêncio (fl. 05). Nesta audiência, a primeira testemunha, RENATA CAETANO PEREIRA DA SILVA FUGA, agente de polícia federal, disse que se recorda dos fatos. Foi acionada pelo setor de bagagens, por haver suspeita de droga em uma das malas. Verificou que realmente aparentava ser droga, e em razão disso foi até o portão de embarque localizar o réu. Ao identifica-lo, o réu disse, em inglês, que havia perdido a chave do cadeado. Contudo, a testemunha afirma que o réu autorizou a abertura da mala. A testemunha, assim, teve de forçar o cadeado e, ao abrir a mala, acabou encontrando quatro pacotes de cocaína. No raio-X identificou-se substância orgânica. A mala foi aberta no terminal mesmo, à vista da testemunha civil. Sabia que havia droga no fundo, por causa da densidade que mostrava o raio-X, mas a droga mesmo, no fundo, só foi encontrada na delegacia. O teste químico foi feito na presença do réu, e constatou-se que se tratava de cocaína. O réu não colaborou em nada com as investigações, a comunicação em inglês se deu apenas para comunicar que perdera a chave. À defesa disse que o réu demonstrava alguma preocupação quando foi abordado. A partir do momento em que a testemunha abriu a mala, o réu começou a dizer que não entendia mais o que a testemunha dizia. Não lembra se na delegacia havia intérprete, e não acompanhou o interrogatório do réu. Em seu interrogatório, em sua língüa, o réu não confessou o crime. Veio ao Brasil com uma oferta de trabalho. Uma pessoa na Tanzânia lhe ofereceu a oportunidade de vender mercadorias, e o réu acabou mencionando as dificuldades que passava com sua esposa, momento quando lhe foi feita a proposta de vir trabalhar no Brasil. Sua mulher estava grávida e sua família depende exclusivamente do réu. Tem outra filha, com outra mulher. Estava trabalhando como ambulante, vendendo celulares e outras mercadorias

importadas. A passagem para o Brasil foi providenciada por um nigeriano, que enviou o dinheiro para a Tanzânia, para que seu amigo comprasse a passagem. Quando chegou ao Brasil, segundo o réu, aconteceram só problemas. Veio com o amigo da Tanzânia, mas a mãe deste morreu e o mesmo teve de voltar, deixando o réu sozinho, sem falar a língua. Mas ligou para o réu para dizer que o nigeriano informou que trabalho agora no Brasil estava difícil, e que o réu voltaria para a Tanzânia, mas teria de levar uma mala com presentes. Uma pessoa daqui do Brasil o levou a uma loja para fazer compras, e depois informou que num dia específico o buscariam para levar ao aeroporto. No dia combinado, uma pessoa o ajudou a preparar a mala, e o levou até um ponto de táxi. A mala que trouxe da Tanzânia estava pequena, e a pessoa do Brasil (nigeriano) comprou uma mala para o réu. O réu não sabe quando as pessoas que lhe ajudaram puseram droga na mala. Os presentes que deveria levar de volta à Tanzânia. A pessoa que foi embora é quem receberia os presentes, e prometeu que daria dinheiro ao réu (cerca de US\$1.500,00) para que este começasse o seu trabalho. Ao Ministério Público Federal disse que ficou no Brasil durante um mês e quatro dias. Durante esse tempo em que ficou no Brasil, suas necessidades eram providas pelo amigo da Tanzânia, mas depois que esta pessoa foi embora o réu conseguiu um local para buscar comida todos os dias. Viu esta pessoa pela primeira vez quando chegou ao Brasil, a qual lhe ajudou a hospedar-se em um hotel. A pessoa do Brasil comprou um chip para o réu, e quando ligava sempre se encontravam pessoalmente, já que não podiam falar pelo telefone. Tinha a promessa de aprender a língua quando chegasse aqui. Foi o nigeriano quem arrumou a mala, já que o réu estava no banho. Não percebeu diferença de peso na mala. As roupas do réu estavam na mala. Quando foi abordado pela polícia, disse que não se recusou a abrir a mala, e que efetivamente não achou a chave. Achou que teria de pagar excesso pelo peso da mala. A polícia estava forçando para que ele falasse inglês, mas o inglês do réu é ruim. Presenciou quando a droga foi encontrada em sua mala, bem como o teste químico. Quando soube que era droga, ficou muito preocupado e começou a chorar. Está muito arrependido da viagem que fez, principalmente por não ter notícias da sua família. O nome do nigeriano é UCHE, mas não sabe onde ele reside. A defesa disse que não conseguiu se comunicar com o intérprete que a polícia providenciou. O intérprete na polícia federal tentou comunicar-se com o réu em idioma que este não identificou. Estava em dificuldades financeiras porque perdeu os pais e sua família toda dependia de si. A versão do réu não condiz com o restante do conjunto probatório. O réu se enquadra no perfil da mula do tráfico, vindo de país pobre africano, alegando dificuldades financeiras e passando cerca de um mês no Brasil. Além disso, chegou a afirmar em seu interrogatório que, quando o nigeriano ligava para o seu celular (com chip comprado pelo mesmo), encontravam-se para tratar pessoalmente, entrando em contradição com a tese de que tinha dificuldades para se comunicar. Além disso, não é crível que tenha deixado terceiro desconhecido simplesmente arrumar sua mala, enquanto o réu tomava banho, como declarou. Conforme a testemunha ouvida em juízo, o réu demonstrava nervosismo e negou-se a abrir a mala, indicando que tinha conhecimento de seu conteúdo. Por fim, disse que receberia US\$1.500,00 para entregar os presentes ao amigo tanzaniano, que teria feito tudo (juntamente com o nigeriano) gratuitamente, por pura generosidade, versão completamente inverossímil e carente de suporte fático. Tudo indica que realmente aceitou fazer o transporte de droga mediante pagamento. Assim, provada autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio

texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Doha, Qatar). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não tem registro de outras viagens ao Brasil, conforme o extrato do Sistema de Tráfego Internacional - STI (fl. 137). Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para

contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece no caso de mulas do tráfico. Por outro lado, não é possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu tinha consciência de que estava inserido em operação de alta rentabilidade, envolvendo normalmente substância mais deletéria que outras também proibidas, como de fato se confirmou posteriormente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL

DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão tanzaniano, veio buscar a droga no Brasil para levá-la a Doha, entreposto comum de viagens aéreas para a África pela companhia aérea Qatar, sem nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, de modo que, com o aumento em 1/6, resulta pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não possui antecedentes criminais e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. As circunstâncias de sua prisão demonstram inexperiência e falta de desprendimento para o crime, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado no exterior para buscar droga no Brasil e entregar a terceiro em Doha. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena definitivamente em 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada, as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao réu, a ausência de antecedentes e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial de cumprimento, visto que o réu, preso desde 15/03/2013, ainda não teria implementado o direito à progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu RASHID SHARIF MOHAMED, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que o réu encontra-se preso desde 15 de março de 2013, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão tanzaniano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004299-20.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OBY GLORIA NWACHUKWU

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OBY GLORIA NWACHUKWU, nigeriana, casada, nascida em 18/05/1977, filha de Alweke Nwachukwu, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 17 de maio de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo SA225 da companhia aérea South African Airways com destino a Lagos, transportando, para comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 16,7kg de cocaína ocultos em 14 pacotes que estavam em forros falsos de mochilas encontradas dentro da mala que a ré levava consigo. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 110/114. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requeru que o interrogatório

da ré fosse feito ao final da instrução (fls. 93/94v). Por decisão de fls. 127 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Na primeira data designada, não foi possível a realização da audiência, ante a ausência da principal testemunha de acusação. O ato foi redesignado para hoje, em que foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/10), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 110/114, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria

A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré exerceu seu direito ao silêncio (fl. 05). Nesta audiência, a testemunha, ALDO DE TORRES JÚNIOR, Agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Estava trabalhando no desembarque internacional, trabalhando na fiscalização juntamente com a Receita Federal. Uma funcionária suspeitou de matéria orgânica em uma mala e, ao verificar, a testemunha notou um cheiro forte, característico de droga. Já na delegacia, o teste químico confirmou que se tratava de cocaína. A ré acompanhou todos os atos, inclusive o teste químico. A ré chorou muito quando a droga foi encontrada, e demonstrou surpresa. Não lembra ao certo a quantidade de droga, mas se tratava de pequena quantidade para [os padrões da] Polícia Federal. Não lembra dos detalhes da ocultação da droga. Foi exibido à testemunha a fl. 08 dos autos, onde consta as fotos do laudo preliminar, e a testemunha confirmou que de fato as fotos correspondem à apreensão. À defesa disse que a mala foi objeto de suspeição pela companhia aérea, a Polícia Federal só foi acionada quando a ré passou pelo raio-X. A comunicação com a ré foi truncada, e os policiais foram auxiliados por um funcionário da companhia aérea que falava a língua da ré. A ré chorava muito, e chegou até a sentar no chão e depois cair. A testemunha chegou a acionar o posto médico, mas poucos momentos antes dos médicos chegarem ao local a ré levantou. A testemunha suspeitava que a ré estava grávida, mas não conseguiu confirmar esta suspeita. A mala chegou a entrar no avião, mas a ré não chegou a embarcar no avião. A mala foi retirada e, quando a ré passava no raio-X desembarcando no aeroporto, foi pega. A testemunha disse que a ré não quis embarcar no voo por alguma razão. Repisou que a ré estava desembarcando e, mesmo não tendo viajado, teve que passar pela Receita Federal e, por acaso, foi direcionada para a inspeção da RFB. A companhia aérea informou que a ré não quis entrar na aeronave, mas não lembra de mais detalhes. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime, disse que sabia que estava transportando cocaína. A ré vive em Lagos, e trabalha como vendedora ambulante de calçados. Ganha cerca de 5000 na moeda nigeriana, a ré não sabe quanto isso representa em dólares. Tem marido e dois filhos, um com três anos e o mais novo tem três meses. O mais novo nasceu na prisão aqui no Brasil. Foi levada a um hospital para dar à luz, mas a criança está atualmente na prisão consigo. A criança está sendo alimentada com leite materno. É uma pequena menina, que não tem berço, e dorme na mesma cama da mãe. A ré sabia que estava grávida quando veio para o Brasil. Mandaram que preenchesse um formulário, mas não sabe se a filha tem certidão de nascimento. Mantém contato com sua família na Nigéria através de cartas. A ré estava em situação financeira muito difícil, seus parentes estavam doentes, sem poder trabalhar. Uma pessoa de nome ANDY propôs que viesse buscar a droga e, no retorno, seria paga 1.000.000,00 em moeda da Nigéria. A ré acha que isso corresponde a US\$600,00. Esteve no Benim de passagem para Brazzaville (Congo), tudo no contexto da viagem para o Brasil. É a primeira vez que sai da Nigéria. Foi ANDY quem providenciou a sua passagem para o Brasil. Quando chegou ao Brasil, pegou um táxi para o hotel VICTORIA, no Brás. Foi orientada a ir a um lugar, e um táxi a levou ao aeroporto. Recebeu a droga de um indivíduo de nome TIBUSAW. Não chegou a abrir a mala. Não desconfiou do peso da mala, porque TIBUSAW disse que colocaria apenas três pacotes de cocaína, mas na verdade pôs bem mais. Perdeu o voo porque dormiu no terminal, e teve de retirar a mala na esteira, como a primeira testemunha declarou. Quando viu que havia perdido o avião, foi orientada pela companhia aérea a retirar sua mala para viajar no dia seguinte. À defesa disse que colapsou no momento em que sua mala foi aberta. Jogaram água em seu rosto para que acordasse, e no dia seguinte a levaram ao hospital. Os policiais já haviam aberto a mala antes do funcionário da companhia aérea a levasse lá. Pensou em desistir antes de ser presa, e antes de dormir também. Havia intérprete quando de sua prisão, mas ele não esteve presente por todo o tempo. Na Nigéria passava necessidades. Sua mãe não pode andar e seu irmão estava com problema no braço. Seu marido também não conseguia trabalho. Moram todos juntos, na mesma casa. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. Tipicidade

O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo,

guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Consigno que, apesar da grande quantidade de entorpecente que a ré levava consigo, esta circunstância, por si só, não é capaz de descaracterizá-la como simples mula do tráfico. Há diversas evidências que apontam nesse sentido: (a) o fato de nunca ter vindo ao Brasil, como se pode ver do extrato do Sistema de Tráfego Internacional (fl. 100); (b) seu passaporte foi emitido poucos meses antes de sua viagem; (c) a droga estava oculta em forros falsos de mochilas, expediente rotineiramente utilizado por traficantes para tentar passar com droga, através de mulas, pelo aeroporto de Guarulhos; (d) a ré perdeu o avião - onde a sua mala com a droga já estava no compartimento de carga - porque dormiu no terminal, demonstrando total inexperiência e falta de desprendimento para o crime que se propôs a cometer, indicando que não é traficante habitual; (e) a ré estava grávida quando veio ao Brasil, indicando que efetivamente cometeu o crime por aperto financeiro. Por outro lado, a acusação não produziu nenhuma prova de que a ré não se enquadraria no perfil de mula do tráfico. Em verdade, a Polícia Federal não empreendeu nenhuma investigação posterior - talvez em função da impossibilidade de fazê-lo, já que a ré não deu nenhuma informação quando de sua prisão -, mas poderia, no mínimo, ter tentado rastrear a origem da passagem aérea, que foi adquirida em agência de turismo em São Paulo (fl. 17), providência que poderia, em tese, demonstrar que a ré seria responsável pelo seu próprio transporte e financiamento, situação incompatível com a de mula do tráfico, a qual, normalmente, sequer tem escolha quanto à forma de ocultação da droga ou o itinerário a seguir. Ausente qualquer prova nesse sentido, a simples quantidade de droga - e ainda mais droga oculta em forros falsos de bagagem - não tem o condão de, automaticamente, excluir a ré da categoria de agente responsável unicamente pelo transporte da droga para o exterior, o que terá implicações considerável na dosimetria da pena, como avaliarei abaixo. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais (no Brasil ou na Interpol), nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não tem registro de outras viagens ao Brasil (STI fl. 100), e os poucos carimbos em seu passaporte - recentemente emitido - são para destino fronteiriço (Benin) ou simples conexões para chegada ao Brasil (Guiné, Congo e África do Sul). A quantidade expressiva de droga transportada será considerada na dosimetria da pena, mas não serve como dado isolado para afastar por completo o benefício em questão, conforme precedentes do STJ (abaixo). Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3

30/06/2011 - grifei).No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado.A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades.Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado:PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa

de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Quanto às teses defensivas, rejeito a alegação de arrependimento eficaz, já que a ré foi presa em flagrante pelo crime do art. 33 da lei de regência na forma consumada, não tendo praticado qualquer ato posterior à interrupção da prática delitiva - lembrando que tipo é de conteúdo múltiplo - que tenha eventualmente reparado os efeitos do crime, já que se trata de tipo penal de perigo abstrato - como já fundamentei -, sem vítima específica. Também rejeito a alegação de tentativa quanto à causa de aumento de pena pela transnacionalidade do delito, visto que a tentativa tem relação com o tipo primário, que no caso é o do art. 33 da Lei de regência, e, por outro lado, fosse o caso de se falar em momento consumativo da causa de aumento, este teria ocorrido quando a ré, cidadã nigeriana, recebeu a droga de terceiro no Brasil, objetivando levá-la a seu país de origem, não se exigindo que haja o efetivo embarque para o exterior - o que tornaria, aliás, a norma inócua de aplicação praticamente impossível. Por fim, não é o caso de desistência voluntária, pois não houve interrupção do iter criminis por conduta deliberada da ré, a qual foi presa em flagrante quando saía do aeroporto com a droga, lembrando que perdeu seu voo por circunstâncias alheias a sua vontade, já que declarou em seu interrogatório que dormiu no terminal de embarque. Por fim, reitero que o tipo do art. 33 é de conteúdo múltiplo e a ré foi presa em flagrante pelo crime consumado, na modalidade transportar.

2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Em ambos os casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso dos autos, a expressiva quantidade de entorpecente (16kg) se faria notar ainda que a ré desconhecesse a forma de sua ocultação, de modo que tinha consciência de que estava transportando quantidade substancial de entorpecente. Por mais que se trate de mula do tráfico, a qual normalmente aceita a empreitada sem saber exatamente quanta droga terá de transportar, não há prova nos autos - a qual caberia à defesa - de que a ré tenha sido de alguma forma coagida a aceitar o encargo dado pelos traficantes. Ainda, a ré poderia ter desistido antes da tentativa de embarque para o exterior (algo que não é raro no aeroporto de Guarulhos) e buscado auxílio das autoridades brasileiras ou do Consulado de seu país. Mas decidiu seguir em frente mesmo ciente, ainda que sem precisão, da quantidade de droga que estava transportando, merecendo reprimenda mais severa. Ainda, a ré confessou que sabia que estava transportando cocaína, substância que necessariamente é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, levando em conta, em especial, a quantidade de droga apreendida em poder da ré, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 8 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62,

IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como reiteradamente tem decidido o TRF3. Tenho aplicado essa redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, possibilitando que diligências sejam feitas para encontrar, eventualmente, os integrantes da organização criminosa por trás do delito. A ré, conquanto tenha o direito constitucional ao silêncio em todas as etapas do processo, deixou para confessar no último momento da instrução, inviabilizando qualquer providência no sentido de localizar seus aliciadores ou os traficantes que lhe forneceram a droga, de modo que não deve ser beneficiada com a mesma redução. Assim, diminuindo a pena em 1/8, resultando pena provisória de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã nigeriana, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para seu país de origem, não havendo nada fora do ordinário com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/6, resulta pena de 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, a ré demonstrou ser pessoa bastante humilde. Ademais, já fundamentei, acima, os indicativos de que a ré evidentemente não tem experiência alguma com o tráfico, enquadrando-se como típica mula do tráfico: (a) o fato de nunca ter vindo ao Brasil, como se pode ver do extrato do Sistema de Tráfego Internacional (fl. 100); (b) seu passaporte foi emitido poucos meses antes de sua viagem; (c) a droga estava oculta em forros falsos de mochilas, expediente rotineiramente utilizado por traficantes para tentar passar com droga, através de mulas, pelo aeroporto de Guarulhos; (d) a ré perdeu o avião - onde a sua mala com a droga já estava no compartimento de carga - porque dormiu no terminal, demonstrando total inexperiência e falta de desprendimento para o crime que se propôs a cometer, indicando que não é traficante habitual; (e) a ré estava grávida quando veio ao Brasil, indicando que efetivamente cometeu o crime por aperto financeiro. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na Nigéria para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la a outrem em Lagos. Por outro lado, a quantidade de droga apreendida revela que, por trás do crime praticado pela ré, há organização criminosa estruturada e com poder aquisitivo suficiente para lhe fornecer quantidade de droga de elevadíssimo valor comercial. Assim, com a diminuição em 1/5, fixo a pena definitivamente em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 652 (seiscentos e cinquenta e dois) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, passo a analisar essa questão. Considerando as circunstâncias judiciais em sua maioria favoráveis à ré, especialmente o fato de não ter antecedentes, de não integrar organização criminosa e não fazer do crime meio de vida e da total inexperiência demonstrada pelas circunstâncias de sua prisão, entendo suficiente fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. A detração da nova redação do art. 387 do CPP não modifica o regime inicial, visto que a ré, presa desde maio de 2013, ainda não teria implementado o direito à progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré OBY GLORIA NWACHUKWU, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 652 (seiscentos e cinquenta e dois) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 17/05/2013, bem como que a ré tem filha de poucos meses nascida na penitenciária, ambiente completamente inadequado para o crescimento de uma criança, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã nigeriana; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) que a ré possui filha nascida no Brasil, quando a ré já estava custodiada na penitenciária. Requisite-se da penitenciária certidão de nascimento da filha da ré, por fax, para encaminhamento ao MJ juntamente com o ofício recomendando a expulsão. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo

36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré, bem como do bilhete não utilizado. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005022-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTINE CHUKWUDI ONOH

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AUGUSTINE CHUKWUDI ONOH, nigeriano nascido em 21/01/1984, garçom, filho de John Onoh e Grace Onoh, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 07 de junho de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo SA225 da companhia aérea South African Airways com conexão em Joanesburgo e destino final em Lagos, transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 10,8kg (massa líquida) de cocaína inseridos em bolsas femininas com fundos falsos. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 56/60. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls. 116/117). Por decisão de fls. 119 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 56/60, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu negou o crime (fls. 04/05), dizendo, em suma, que chegou ao Brasil em 2011, é atualmente casado com brasileira e que sua esposa estava grávida de oito meses. Nesta audiência, a primeira testemunha, WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, Agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Abordou o réu no check in da companhia aérea SOUTH AFRICA, no momento em que era atendido. Em razão do destino declarado, pediu que o réu se submetesse a revista. O cão acusou a existência de droga. Na revista, identificou que na mala do réu havia várias bolsas femininas vazias que apresentavam peso excessivo. No fundo dessas bolsas, em cada lateral, havia um pacote. Com o teste químico, constatou-se que se tratava de cocaína. A droga estava oculta no forro das bolsas, dentro da parte de tecido que reveste seu interior. Não chegou a passar a bagagem do réu no raio-X. À defesa disse que o forro das bolsas teve de ser rasgado para que se encontrasse a droga. As bolsas estavam vazias. Inicialmente o réu expressou-se em português. Depois que a droga foi encontrada, não conseguiram mais conversar em português. Não se recorda da reação do réu. A testemunha CELSO APARECIDO DA SILVA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que presenciou a revista no réu. Na delegacia, dentro de uma mala grande do réu, havia bolsas femininas. Dentro dessas bolsas havia droga, e o teste químico comprovou que se tratava de cocaína. A droga estava dentro do forro das bolsas. À defesa disse que as bolsas tiveram que ser rasgadas para que a droga fosse encontrada. Disse que viu as bolsas antes de serem rasgadas. Apenas pela visualização, não notou nada de atípico, mas não chegou a examiná-las. O réu acompanhou todos os atos. No meio da diligência o réu deixou de falar português. Em seu interrogatório, o réu não confessou o crime. Não sabia que estava transportando cocaína. Reside no Brasil desde 2011. Veio para o Brasil a turismo. Resolveu ficar porque se apaixonou por sua atual esposa. Viviu antes na Nigéria e trabalhava com uma empresa de construções. Preparava cimento. Ganhava em média US\$300,00. Questionado sobre como conseguiu juntar dinheiro para vir fazer turismo no Brasil, disse que foi inscrito em um programa do Governo, e um irmão inseriu o seu nome. No

Brasil trabalha como copeiro no Clube Mone Líbano. Ganhava cerca de R\$75,00 por dia, trabalhava às sextas, sábados e domingos. Sua esposa, brasileira, trabalhava no Carrefour, mas parou de trabalhar quando engravidou. Quando a mulher engravidou, o réu ficou em situação ruim financeiramente. Primeiro pediu para que sua mãe vendesse uma terra que tinham na Nigéria. Um amigo marcou para que se encontrassem na Praça da República. Foi até lá e esse amigo mencionou outra pessoa, que comprava artigos para vender na Nigéria, e precisava de alguém para lhe ajudar a levar esses produtos. A pessoa disse que estava transportando joias junto às mercadorias. Quando estava no check in, um policial o abordou e descobriu que havia droga. Não desconfiou que havia droga na mala. Estudou até o ensino médio. Ao Ministério Público Federal disse que, antes de vir para o Brasil, foi a Dubai procurar trabalho, e ficou ali durante um mês. A passagem foi custeada por sua irmã. A esposa do contratante iria ao aeroporto buscar a mala com as encomendas. À defesa disse que nenhum dos dois estava trabalhando quando aceitou esse serviço. A versão do réu não condiz com o restante do conjunto probatório. O réu se enquadra no perfil da mula do tráfico, alegando dificuldades financeiras e a aceitação do transporte de uma mala ao exterior. Embora alegue desconhecer o conteúdo da mala, é evidente, pelas circunstâncias de sua prisão, que sabia que levava droga, sendo, caso contrário, necessário nível de ingenuidade incompatível com de uma pessoa experiente, com viagens internacionais e ganhando a vida em país estrangeiro. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos, Nigéria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Conforme seu passaporte e extrato do Sistema de Tráfego Internacional, o réu aparentemente vive no Brasil desde 2011 (como declarou em seu interrogatório na polícia), tendo pedido permanência pouco antes de sua prisão. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do

TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei

6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.2.4. DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Em ambos os casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso dos autos, a expressiva quantidade de entorpecente (10,8kg) se faria notar ainda que o réu desconhecesse a forma de sua ocultação, de modo que tinha consciência de que estava transportando quantidade substancial de entorpecente. Por mais que se trate de mula do tráfico, a qual normalmente aceita a empreitada sem saber exatamente quanta droga terá de transportar, não há prova nos autos - a qual caberia à defesa - de que o réu tenha sido de alguma forma coagido a aceitar o encargo dado pelos traficantes. Ainda, o réu poderia ter desistido antes da tentativa de embarque para o exterior (algo que não é raro no aeroporto de Guarulhos) e buscado auxílio das autoridades brasileiras ou do Consulado de seu país. Mas decidiu seguir em frente mesmo ciente, ainda que sem precisão, da quantidade de droga que estava transportando, merecendo reprimenda mais severa. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, especialmente a quantidade de droga transportada, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 8 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano residente no Brasil, transportaria a droga para a Nigéria (seu país de origem) ou a mesma seria interceptada na conexão em Joanesburgo, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/6, resultando pena de 9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de saída do Brasil desde seu ingresso em 2011, tudo levando a crer que o réu não é integrante de organização criminosa. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado no Brasil para levar droga ao estrangeiro mediante pagamento. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena definitivamente em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras

circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, sua primariedade, residência no Brasil, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, entendo suficiente a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 07/06/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** o réu **AUGUSTINE CHUKWUDI ONOH**, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 07/06/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.

EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) que o é casado com brasileira e tem filho brasileiro, conforme certidões apresentadas nesta audiência e que devem seguir por cópia. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005666-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSELYNE AKINYI LWEYA

Trata-se de ação penal pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ROSELYNE AKINYI LWEYA**, solteira, queniana, nascida em 10/03/1977, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 28 de junho de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo SA225 da companhia aérea South African Airways com conexão em Joanesburgo e destino final em Nairobi (Quênia), transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 7,2kg (massa líquida) de cocaína em pacotes ocultos em embalagens de camisas, lençóis e cortinas para banheiro. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 76/81. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fls. 119/120). Por decisão de fls. 123/123v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. **Materialidade** A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 16/18), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 76/81, que afirmou que os exames resultaram positivos para **COCAÍNA** para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o

mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/04. Na polícia, a ré exerceu o direito de permanecer calada. Nesta audiência, a primeira testemunha, WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, Agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Estava com o cão farejador no aeroporto de Guarulhos, no raio-X de embarque, quando se dirigiu ao check in da empresa SOUTH AFRICAN. Selecionou a ré para ser averiguada e o cão identificou a possibilidade de entorpecente dentro de sua bagagem. Mesmo assim, pediu que a bagagem da ré passasse no raio-X do embarque. Ao revistar a mala, encontraram camisas, lençóis, cortinas, e ao pegar essas embalagens sentiu um peso atípico e, abrindo uma dessas embalagens, encontrou droga. Acredita que ao todo foram encontrados quinze invólucros. Com o teste químico, confirmou-se que se tratava de cocaína. O raio-X já acusou a presença de matéria orgânica. A ré disse que não sabia o que era aquilo (a droga). A mala ainda estava com a ré quando esta foi abordada pela testemunha. À defesa disse que as prisões são sempre acompanhadas de intérprete, no caso de estrangeiros. Não se recorda de nenhuma reação específica da ré, a qual esteve presente em todos os momentos. A testemunha JOABSON MORAIS DE CARVALHO, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que também se recorda dos fatos. Estava trabalhando no raio-X quando o agente da polícia federal lhe pediu que o acompanhasse até a delegacia, para que testemunhasse a revista na ré. Na bagagem desta havia cortinas, lençóis e camisetas, e havia dentro dos pacotes substância em pó branca. Com o teste preliminar, constatou-se que se tratava de cocaína. Presenciou quando a bagagem passou pelo raio-X, e viu a cor alaranjada típica de droga. O entorpecente estava em vários pacotes dentro das embalagens. À defesa disse que a ré acompanhou todos os procedimentos. Não lembra a reação da ré. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime, mas não sabia que a droga era cocaína especificamente. Mora em Nairóbi. Vende roupas para viver, roupas de segunda mão. Não costuma viajar para o exterior em razão de seu negócio. Em um mês bom ganha em média US\$200,00, pois não tem loja e vende na rua. Até 2008 trabalhava vendendo peixe, que era um negócio muito bom, mas depois da guerra civil, fugiu para Nairóbi, onde começou o negócio de roupas. Chegou a cursar o ensino médio. Tem uma filha de doze anos. Estava precisando de dinheiro, procurava emprego, até que um dia uma mulher apareceu e lhe ofereceu para entrar no negócio de viagens, e assim poderia ganhar dinheiro. Esta mulher foi quem providenciou a emissão desse passaporte. A mulher lhe disse que inicialmente a ré teria de comprar máquinas na Indonésia, mas depois abriu o jogo. O destino final das drogas era a África do Sul. Antes de sair do Quênia, já sabia que viria ao Brasil buscar drogas. Quando perguntei se já havia feito esse tipo de transporte anteriormente, a ré hesitou, e disse que nunca encontraram nada com ela. Insisti na pergunta, e a ré disse que a mesma mulher lhe enviou em outras oportunidades, mas a ré nunca foi pega, mesmo depois de checada pela polícia. Todas as suas viagens internacionais foram a mando desta mulher, exceto duas na fronteira do Quênia. Confessou que foi para as ilhas Maldivas e para a Índia a mando desta mesma mulher, mas não para a Indonésia. Somente obteve o visto, mas não embarcou. Por cada viagem deveria receber US\$1.500,00, mas a mulher sempre descontava algumas pequenas despesas. A instrução que recebeu foi de comprar imediatamente um chip de celular, e depois que fez isso entrou em contato com os traficantes. Ficou hospedada na Praça da República, em um hotel cujo nome não recorda. Um homem lhe procurou e pediu que saísse do hotel para que se encontrassem. Pegaram juntos um ônibus para um lugar longe, onde recebeu as malas. Chegou a abrir as malas para checar seu conteúdo. Chegou a perguntar aos traficantes qual a quantidade de droga que levava, mas estes desconversaram. Pegou um táxi de volta ao aeroporto. Ao Ministério Público Federal disse que a droga não era entregue no Quênia, inclusive mencionando que uma vez chegou a entregar a droga para alguém na Índia. Conheceu a sua aliciadora na igreja. Nunca encontrou outras pessoas que fizessem esse tipo de transporte para a mesma aliciadora. À defesa disse que no começo não sabia que estava transportando droga, mas quando comentava com outras pessoas todos diziam que estava transportando droga e percebeu que era isso mesmo. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das

dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Quênia). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Demonstrou nesta audiência ser pessoa humilde e, mesmo tendo confessado já ter transportado droga antes, trata-se de típica mula do tráfico. Além disso, não há registro de outras viagens suas ao Brasil (STI fl. 96). Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante

inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Não considero aplicável, entretanto, a causa de aumento por tráfico em transporte público. O objetivo da lei, neste ponto, é o de coibir a venda de drogas em espaços públicos, não sendo suficiente para atrair a sua incidência o simples fato de o réu ter se valido de meio de transporte público para chegar ao destino pretendido. Nesse sentido o TRF4: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. MAJORANTES. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. MEIO DO COMETIMENTO DO DELITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO EM GRAU MÁXIMO. DESCABIMENTO. 1. Materialidade e autoria do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 comprovadas de acordo com as provas dos autos, que demonstram ter sido a ré flagrada quando transportava entorpecente (cocaína), provindo do exterior. 2. Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. 3. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06. 4. Na hipótese de configurar-se o tráfico internacional e o interestadual, deve ser aplicada a majorante do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, por ser a interestadualidade mero desdobramento do desígnio delitivo. 5. A ação como mula de quadrilha organizada, embora sem comprovada inserção do agente no grupo, autoriza a incidência da minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na fração de metade da pena. [grifei] 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Em ambos os casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso dos autos, a expressiva quantidade de entorpecente (7,2kg) se faria notar ainda que a ré desconhecesse a forma de sua ocultação, de modo que tinha consciência de que estava transportando quantidade substancial de entorpecente. Por mais que se trate de mula do tráfico, a qual normalmente aceita a empreitada sem saber exatamente quanta droga terá de transportar, não há prova nos autos -

a qual caberia à defesa - de que a ré tenha sido de alguma forma coagida a aceitar o encargo dado pelos traficantes. Ainda, a ré poderia ter desistido antes da tentativa de embarque para o exterior (algo que não é raro no aeroporto de Guarulhos) e buscado auxílio das autoridades brasileiras ou do Consulado de seu país. Mas decidiu seguir em frente mesmo ciente, ainda que sem precisão, da quantidade de droga que estava transportando, merecendo reprimenda mais severa. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando a ré já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Todavia, a ré exerceu seu direito constitucional ao silêncio quando de sua prisão, deixando para confessar no último ato da instrução processual, inviabilizando qualquer investigação complementar, de modo que aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 612 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré fez outras viagens a mando da mesma organização criminosa com a finalidade de transportar droga, para a Índia e para as Maldivas, demonstrando maior desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/3, resultando pena de 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Contudo, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, envolveu-se de modo intenso com uma, pois chegou a atuar como mula do tráfico de forma constante, ainda que durante curto período de tempo (poucos meses). Chegou a fazer viagens para a Índia e Ilhas Maldivas, tendo recebido dois ou mais pagamentos de sua aliciadora. Sendo este o critério que adoto para a dosagem deste benefício, entendo que é o caso de sua aplicação na fração mínima. Assim, com a diminuição em 1/6, fixo a pena definitivamente em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, sua primariedade, a confissão completa dada em seu interrogatório, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, entendo suficiente a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 28/06/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré ROSELYNE AKINYI LWEYA, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 28/06/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã queniana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9117

ACAO PENAL

0003391-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003391-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIO TRANQUITELA(SP053826 - GARDEL PEPE)

Fl. 314: Recebo o apelo do sentenciado CELIO TRANQUITELA. Intime-se a Defesa para apresentação das Razões de Apelação, bem como das contrarrazões ao recurso ministerial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 9118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002079-2) - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da decisão de fls. 192/193:(...)7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0002510-88.2010.403.6119 - ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da decisão de fls. 299/300:(...)6. Com a juntada do laudo pericial, cientifique-se as partes.

Expediente Nº 9119

DESAPROPRIACAO

0008239-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008239-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Fls. 123/129, 131/134, 139/148, 150/155, 161/163 e 165/167:Previsto no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia o acréscimo de 50% para os profissionais com experiência superior a 10 (dez) anos (art. 14, alínea a, cfr. Regulamento aprovado na Assembléia Geral Ordinária de 13/04/2010), não vinga o argumento do Município de que, na praxe forense, tal acréscimo nunca é exigido ou mesmo deferido, não se podendo falar, in casu, de derrogação da norma regulamentar pelo afirmado (e, aliás, não comprovado) costume judiciário.De outra parte, também despropositada a comparação do valor pretendido com a remuneração de quaisquer outros profissionais, visto tratar-se de função específica de auxílio técnico ao Poder Judiciário, cuja contraprestação deve levar em conta as características e a magnitude do trabalho pericial a ser realizado, aspecto não questionado pelo Município.Nesse contexto, aceita pelo Sr. Perito a redução do valor total de horas-técnicas necessárias (fl. 141), ARBITRO os honorários periciais provisórios em R\$7.460,00 (sete mil quatrocentos e sessenta reais).INTIME-SE o Município de Guarulhos, ora autor, para que deposite o valor dos honorários provisórios em 5 (cinco) dias.Comprovado o depósito, INTIME-SE o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

USUCAPIAO

0004108-92.2001.403.6119 (2001.61.19.004108-5) - GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A(SP054652 - OLGA MANTOVANI LERARIO E SP132990 - ELIANE PARCEKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PEDRO DE SOUZA MELLO(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

VISTOS.Fls. 690/692:Nos termos do v. acórdão que deu provimento à apelação da União, a sentença proferida nestes autos foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a fim de que fosse determinada a revisão do levantamento topográfico da área pretendida (fls. 675/676).E isso porque entendeu, a C. Corte Regional, que o laudo pericial não esclareceu sobre esse aspecto, tendo se limitado a afirmar que levou em consideração para demarcar a área os níveis normas e os níveis de vazantes do Rio Paraíba, deixando de fora o ponto das enchentes, que de acordo com a legislação definem com precisão os terrenos lindeiros que não podem ser usucapidos (fl. 675v).Nesse cenário, vê-se que foi reconhecida, pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a incompletude do laudo pericial produzido nos autos, sendo determinada, quando do retorno dos autos à 1ª instância, a complementação do laudo, pelos esclarecimentos do Sr. Perito.Em resposta, o Sr. Perito informa, às fls. 690/692, que, para a complementação determinada, é necessária a realização de nova perícia, com o respectivo pagamento de novos honorários periciais.Sendo assim, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem sobre a postulação do Sr. Perito, tornando em seguida os autos conclusos para decisão. Int.

MONITORIA

0005465-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WARLEY CANDIDO DIONIZIO DUARTE X SEBASTIANA RAMOS DUARTE Diante da inércia da autora, promova-se sua intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação, nos termos do art. 267, III, c/c parágrafo 1º, do CPC.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006657-55.2013.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ACRE X ANTONIA DA SILVA CASTRO(SP124078 - DAGMAR MEDEIROS CAPELO)

Fls.: 18/23 e 24/26:Tendo em vista a natureza da matéria suscitada nos embargos, proceda-se à devolução da presente ao MM. Juízo Deprecante, na forma do art. 747 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0008523-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008523-6) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008498-56.2011.403.6119 - GUSTAVO GRUNEBERG BOOG X MARIA MAGDALENA TURAK BOOG(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0012299-43.2012.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Fls. 325/349:Dê-se vista à apelada impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

0001713-10.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Fl. 338: 1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.2. Na falta de manifestação concreta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004078-37.2013.403.6119 - LAPIENDRIUS IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005027-61.2013.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI E SP286339 - RODRIGO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Fls. 424 e 446:Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 424, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o teor de fls. 448/456.Intime-se.

0005626-97.2013.403.6119 - ADILSON DA SILVA FERNANDES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Fls. 101:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006409-89.2013.403.6119 - JOSE MARIA SIMOES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP
Fls. 83/85:1. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, venham os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0006840-26.2013.403.6119 - OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fls. 94/100-verso:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007307-05.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 281/297: Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se.2. Fls. 298/305: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Fls. 325/328: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0008696-25.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de fls. 101/102, que indeferiu o pedido de medida liminar para suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 10814.725824/2013-06. A embargante sustenta a existência de omissão, consistente no fato de que pleiteou, em pedido alternativo, a concessão de medida liminar para realização do depósito e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, consta expressamente da petição inicial o pedido alternativo mencionado, consistente na autorização para realizar o depósito judicial referente ao valor exigido por meio Auto de Infração nº 10814.725824/2013-06, a fim de suspender a exigibilidade da multa, bem como viabilizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (fl. 37, item b), pedido este não analisado na oportunidade de apreciação da medida liminar. Por essa razão, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 106/111, opostos pela impetrante, para integrar a decisão proferida às fls. 101/102 nos termos abaixo. O pedido de autorização para realização de depósito judicial do valor da autuação independe de qualquer autorização do Juízo, podendo ser concretizada diretamente pela parte interessada, nos exatos termos expostos pela própria impetrante em sede de embargos, visto tratar-se - o direito ao depósito judicial nos termos do art. 151, inciso II do CTN - de direito potestativo. Cabe à impetrante, assim, apenas comprovar nos autos a realização do depósito, de modo a permitir à União a conferência de sua suficiência para os fins de suspensão da exigibilidade da multa em tela. Não subsiste, neste contexto, a alegação de que somente o depósito realizado mediante autorização judicial é que teria o condão de impor à autoridade fiscal a suspensão da exigibilidade da multa, justamente pelo fato de que cabe a essa mesma autoridade a verificação acerca da integralidade do valor depositado, para, sendo o caso, proceder às anotações pertinentes perante os sistemas informatizados. Dessa forma, indefiro o pedido liminar alternativo formulado, mantendo inalterados os demais termos da decisão ora embargada. Façam-se as anotações necessárias perante o registro da decisão originária. Sem prejuízo, diante do requerido à fl. 118, DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS nos autos. Anote-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003080-69.2013.403.6119 - VOLNEY WALDIVIL MAIA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Fls. 98/106: Informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da medida liminar concedida no bojo do agravo de instrumento nº 2013.03.00.021161-1 (fls. 81/82) Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada às fls. 82/94. Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0038866-28.1999.403.6100 (1999.61.00.038866-7) - KALIL NEME X KALIL NEEME X SALETE MARIA CABOCLO NEME X JOSE ELIAS ABRAHAO X MARISOL ROBERTI ABRAHAO X JOSE AUGUSTO NEME X CONSUELI APPARECIDA TAVARES NEME X EDUARDO AUGUSTO NEME X ROSEMARY SOARES LACERDA NEME X JAMIL AUGUSTO NEME X SILVIA MARIA FORNARI NEME(SP028192 - JOSE ELIAS ABRAHAO E SP026215 - JAMIL AUGUSTO NEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

VISTOS. Fls. 711/713: Ciências às partes da apresentação de proposta de honorários periciais, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-95.2002.403.6119 (2002.61.19.003918-6) - JOELSON MARQUES DE SANTANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fl. 373: DEFIRO. Desentranhe-se a CTPS acostada à fl. 209 para devolução à Patrono do autor, mediante recibo nos autos. Fl. 374: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004843-52.2006.403.6119 (2006.61.19.004843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-68.2003.403.6119 (2003.61.19.003148-9)) JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 252 em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4313

MONITORIA

0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE RIBAMAR ARAUJO RODRIGUES X ROSILDA MARIA VIERIRA RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Fl. 129: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 128. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002134-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 62 de dilação de prazo para realizar a juntada do demonstrativo de débito devidamente atualizado, conferindo-lhe a concessão do prazo por mais 30 (trinta) dias para providenciar as diligências pertinentes. Publique-se.

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI INACIO DA SILVA

Considerando a deflagração do movimento paredista dos bancários, defiro o prazo de 20 (dez) dias improrrogáveis à CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 62, sob pena de extinção do feito quanto ao réu não localizado por carência de pressuposto processual. Publique-se.

0002310-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RICARDO DA SILVA

Fl. 53: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, reconsiderando, assim, o despacho de fl. 49 apenas

no que toca à improrrogabilidade do prazo antes concedido. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVANI GOMES BATISTA

Fl. 76: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, para que junte as guias relativas às custas da Justiça Estadual, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 75. Publique-se.

0004424-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER CASSANDRO FEKURY
REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS nº 0004424-85.2013.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: VALTER CASSANDRO FEKURY S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALTER CASSANDRO FEKURY, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). O réu foi citado (fl. 33). À fl. 34, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré, juntou comprovante e requereu a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelo não oferecimento de contestação pela parte requerida. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005221-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

Considerando a deflagração do movimento paredista dos bancários, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 34, sob pena de extinção do feito quanto ao réu não localizado por carência de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003328-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003328-2) - GRINAURA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/147: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 149/149vº: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005735-82.2011.403.6119 - JOAO AMADO CAVALCANTI NETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Amado Cavalcanti Neto Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 80/85. A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 100/102). Às fls. 108/109, a CEF juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 4.438,51, sendo que o exequente requereu a expedição de alvará em seu favor. À fl. 114, foi expedido alvará de levantamento, o qual foi retirado em Secretaria, consoante a certidão de fl. 115. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 109/110, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente que, instada a se manifestar, requereu a expedição de alvará para levantamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007724-26.2011.403.6119 - GILBERTO DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007724-26.2011.403.6119 AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GILBERTO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio doença e sua subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/14). Às fls. 18/19v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a incompetência da Justiça Federal e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação (fls. 24/29). Às fls. 60/73, foi anexado aos autos o laudo médico pericial. O autor requereu a realização de outra perícia, sendo o pedido indeferido à fl. 93. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Preliminares Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido. De fato, pelo conteúdo da inicial, verifica-se que o autor pleiteia a concessão de auxílio doença por se considerar incapacitado para o exercício de trabalho, em razão de enfermidades que alega ter. Nesse aspecto, não há nos autos qualquer elemento do qual se possa inferir que tais doenças decorreram de acidente de trabalho, nos termos previstos no artigo 19, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, também no laudo médico juntado às fls. 60/73, não há qualquer menção a tal fato, tendo sua subscritora relatado que o demandante apresenta um quadro de tumores cutâneos, sem ter sido citada qualquer origem acidentária. Tampouco há que se falar em falta de interesse de agir pela circunstância de estar o autor em gozo de auxílio doença acidentário (fl. 30), justamente porque o pedido formulado na inicial não se refere a tal benefício. Não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 68). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18/19v). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010716-57.2011.403.6119 - MARIA BENTO LAET(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-16.2012.403.6119 - INES MARIA DA SIVLA(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001256-75.2013.403.6119 AUTORA: INÊS MARIA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INÊS MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio doença e sua subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/24). Às fls. 27/29v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação (fls. 25/44). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 78/92. Atendendo a requerimento da

autora, determinou o Juízo que o perito prestasse esclarecimentos (fl. 98).Apresentados esses (fls. 100/109), o INSS se manifestou à fl. 120 e autora se manteve inerte.É o relatório necessário.DECIDO.B -
FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais, tendo afirmado, à fl. 108, que, verbis a radiculopatia questionada não gera incapacidade par atividades de trabalho, bem como também não é decorrente de seqüela de AVE (acidente vascular encefálico).Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/29v).Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003573-80.2012.403.6119 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006749-67.2012.403.6119 - AUTO POSTO ENERGINA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Auto Posto Energina LTDA Réus: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANPS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por AUTO POSTO ENERGINA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP com o objetivo de declarar a nulidade do Auto de Infração 172874 e declaração de inconstitucionalidade da Portaria DNC 7/93.Fundamentando o pleito, afirmou que em 02/02/05 foi autuada pela ré, sob o fundamento de comercializar gasolina fora das especificações da ANP, conforme AI nº 16836, que determinou à autora encaminhar a gasolina irregular a uma distribuidora autorizada da ANP para reprocessamento, o que não fez, ensejando nova autuação, AI nº 068.304.05.34.172874, em 15/04/05. Entende que o auto de infração é nulo porque: 1) autuada em 15/04/05, seu recurso somente foi julgado em 21/05/10, excedendo os 30 dias previstos na Lei nº 8.784/99, 2) lavrado com afronta ao princípio da legalidade e do devido processo legal, 3) ausência de dolo e má-fé do autor, 4) aplicada dupla penalidade pela mesma infração, 5) a multa aplicada é confiscatória.Inicial com os documentos de fls. 28/117.À fl. 121decisão que determinou à autora que emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 122/126.Às fls 128/129v, decisão que indeferiu a antecipação de tutela, assim como determinou a emenda da inicial para análise de eventual prevenção.Às fls 131, a parte autora emendou a inicial, trazendo documentos de fls 132/163.A ré foi devidamente citada e apresentou a contestação de fls. 169/177, acompanhada dos documentos de fls. 178/231, pugnando pela improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.À fl. 233, as partes foram instadas a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir. O pedido de produção de prova oral da autora foi indeferido, tendo em vista que a prova neste feito é essencialmente documental.Réplica às fls. 236/258.À fl. 260, a ré manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir.Às fls. 262/269, a parte autora interpôs recurso de agravo retido em face da r. decisão de fl. 261, o qual foi contraminutado à fl. 271.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 272).É o relatório. Passo a decidir.PreliminarmenteInicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 118, no qual consta o feito de n.º 0006761-18.2011.403.6119, da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, em razão da diversidade de objetos. Naqueles autos a parte autora pleiteou a declaração da nulidade dos Autos de Infração e Imposição de Multa nº 16836 e nº 183.657, lavrados, respectivamente, em 02/02/2005 e 01/06/2006. Neste feito, postula-se a declaração da nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 172.874, lavrado em 15/04/2005, assim como a

declaração da inconstitucionalidade da Portaria DNC 7/1993.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado pela ANP com fundamento nos arts. 1º da Portaria DNC-07/93 e art. 3º, II, da Lei n. 9.847/99, que prescrevem: Portaria DNC-07/93: Art. 1º. Notificadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as pessoas jurídicas ou pessoas físicas, são obrigadas a tomar as medidas que lhes forem determinadas. Lei n. 9.847/99: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Eu sua fundamentação de fato referida multa foi aplicada pois o revendedor deixou de dar cumprimento total à notificação lavrada no Documento de Fiscalização n. 160836, por ter dado destinação diferente da Notificada ao produto fora das especificações da ANP, uma vez que encaminhou 7.600 litros de gasolina C fora das especificações da ANP, para destruição, conforme Nota Fiscal n. 000828, cópia anexa, quando a determinação, em Notificação, era que o mesmo fosse encaminhado a uma distribuidora autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis para reprocessamento. A despeito da regularidade material da autuação, constato que a pretensão punitiva da Administração está prescrita. Tratando-se de aplicação de penalidade em decorrência do poder de polícia federal, aplica-se a Lei n. 9.873/99, que rege de forma minuciosa os prazos prescricionais para tanto: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se extrai da interpretação sistemática dos dispositivos citados, há três espécies de prescrição da pretensão punitiva administrativa federal: a prescrição para a formalização da penalidade, no prazo de cinco anos, que se interrompe pela notificação do acusado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, art. 1º, caput, c/c art. 2º, I e II; a prescrição intercorrente para julgamento de recurso administrativo, de cinco anos, que se interrompe pela decisão condenatória recorrível, art. 1º, caput, c/c art. 2º, III; a prescrição intercorrente na instrução, de três anos, em caso de paralisação do processo, art. 1º, 1º; todas as espécies se interrompem por tentativa de conciliação, art. 2º, IV. Embora seja atípica a fixação de duas espécies de prescrição intercorrente, esta é a única interpretação possível de forma a não se esvaziar o referido inciso III do art. 2º, já que a decisão condenatória recorrível é, evidentemente, ato apto a impulsionar o processo e, assim, obstar a prescrição do art. 1º, 1º, sem necessidade de norma específica, levando à conclusão de que a prescrição que se interrompe com tal decisão, a que se refere o inciso III do art. 2º, é a do caput do art. 1º. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSEP. PRETENSÃO PUNITIVA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CORRETORA. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante o art. 2º, III, da Lei 9.873/99, interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela decisão condenatória recorrível. Assim, proferida a decisão que aplicou a pena de cancelamento de registro dos Impetrantes em 27/03/2000, e interposto recurso administrativo que somente foi julgado em 25/11/2010, mais de dez anos depois, ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da sobredita lei. 2. É evidente que a injustificada demora no julgamento do recurso administrativo não encontra hipótese de interrupção da prescrição no inciso II do art. 2º da Lei 9.873 (por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato), porque a apuração mesma do fato já se encerrara na primeira instância administrativa. 3. Apelação provida. (AC 201151010146280, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/11/2012.) No caso presente embora a infração tenha sido formalizada e notificada em 18/04/05, com recurso interposto em 02/05/05, e o processo administrativo não ter permanecido paralisado por mais de três anos, entre a notificação e a decisão condenatória recorrível decorreu prazo superior a cinco anos, pois foi ela proferida apenas em 21/05/10, cuja notificação se deu somente em 21/06/10, fls. 81/87, consumando-se a prescrição da segunda espécie. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar extinto crédito punitivo referente ao Processo Administrativo n. 486210004710551, em razão da prescrição da ação punitiva

administrativa a ele relativa. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Ré isenta de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008840-33.2012.403.6119 - RUI NOBRE PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deverá a parte autora apresentar o exame neuropsicológico nos exatos termos delineados pela Senhora Perita Judicial (fl. 425). Caso não seja dado o devido atendimento à presente determinação, autorizo a Senhora Perita elaborar o laudo sem o exame supracitado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem cumprimento, intime-se a Senhora Perita Judicial por meio de correio eletrônico para apresentar o laudo pericial em 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009122-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-56.2012.403.6119) ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP284045 - ABRAÃO RODRIGUES LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009644-98.2012.403.6119 - JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS às fls. 171/178vº e pela parte autora às fls. 204/207 e 212/215 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes para apresentação de suas contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo APSDJ Guarulhos, às fls. 188/196 e 217/221, em atendimento à determinação contida na r. sentença ora guerreada. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009805-11.2012.403.6119 - PAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDES(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010793-32.2012.403.6119 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para apresentar cópia do laudo pericial médico elaborado nos autos da Ação Ordinária nº 0000795-45.2009.403.6119, que tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificar os limites da coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0012574-89.2012.403.6119 - ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012574-89.2012.403.6119 AUTORA: ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS pelo índice IPC/IBGE, nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, todos acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Requer, ainda, a liberação de valor atualmente existente na conta fundiária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/51). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada, a ré ofertou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 64/79). Réplica às fls. 84/101. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminares Afasto a alegação de falta de interesse de agir, por se tratar de requerimento genérico, não tendo a ré trazido aos autos qualquer documento que demonstre que a demandante tenha aderido ao acordo previsto na Lei

Complementar nº 110/2002 e realizado saque dos valores depositados em sua conta.No que toca às demais preliminares trazidas pela CEF, a análise resta prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito, sendo a seguir apreciadas.2. MéritoSuperadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado com a precípua finalidade de proteger o trabalhador nos casos em que esse fosse demitido sem justa causa.Trata-se, assim, de conta formada com depósitos a serem realizados mensalmente pelo empregador, de modo que, na hipótese de rescisão imotivada do contrato de trabalho, poderia o empregado fazer uso da verba, a qual, de seu turno, também pode ser sacada nas demais hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.Disso se infere, por conseguinte, que tal conta tem caráter indenizatório, devendo ser corrigida monetariamente, pois, do contrário, não teria como fazer frente às necessidades do fundista nas hipóteses de saque e, ainda, que tal correção deve ser integral, realizada pelo índice que melhor reflita a variação inflacionária do período.No que tange aos períodos elencados na inicial, o entendimento pacífico da jurisprudência, consolidado na Súmula nº 252, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo, é no sentido de que as contas devem ser reajustadas pelo índice pleiteado na inicial somente nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nos demais, devem ser utilizados o LBC (junho de 1987), o BTN (em maio de 1990) e a TR (em fevereiro de 1991):Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)Reproduzo, também, ementa de recente julgado, do mesmo Tribunal, proferido em sede de ação rescisória, concernente ao tema:AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO AUTOR. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Diante da redação dos artigos 219 e 220 do CPC, a citação, caso seja válida, tem o efeito de obstar a fluência do prazo decadencial, retroagindo esse efeito à data de propositura da ação, salvo se houver demora do ato citatório por desídia do próprio demandante ao informar o endereço correto da parte contrária.
2. No caso dos autos, nota-se que a demora da citação não decorreu da falta de diligência da autora, mas dos mecanismos do aparelho judiciário.
3. Desse modo, não há motivos para que sejam afastados os efeitos do ato cientificatório, especificamente o de interromper o prazo decadencial, conforme dispõem os artigos 219 e 220 do CPC.
4. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJE de 4/3/2010.
5. A Caixa Econômica Federal pretende desconstituir julgado que fixou a correção do saldo de conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e e) 21,05% (fevereiro/91).
6. Portanto, do simples cotejo entre a pretensão rescisória e a jurisprudência do STJ, entende-se que a correção do FGTS, em junho de 1987 (Plano Bresser), deve dar-se com base no LBC (não no IPC) e no índice de 18,02% (não 26,06%); em maio de 1990 (Plano Collor I), deve dar-se com base no BTN (não no IPC) e no índice de 5,38% (não 44,80%, nem 7,87%); e em fevereiro de 1991 (Plano Collor II), deve dar-se com base na TR (não o IPC) e no índice de 7% (não 21,05%).
7. Por outro lado, a correção do FGTS em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 deve manter-se com base no IPC e nos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, tal como se decidiu nos precedentes representativos da controvérsia.
8. Ação rescisória julgada procedente para determinar que a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em junho de 1987 (Plano Bresser), seja com base no LBC (não no IPC) e no índice de 18,02% (não 26,06%); em maio de 1990 (Plano Collor I), seja com base no BTN (não no IPC) e no índice de 5,38% (não 44,80%, nem 7,87%); e em fevereiro de 1991 (Plano Collor II), seja com base na TR (não o IPC) e no índice de 7% (não 21,05%). (Ar 2678, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 29.04.2013)

De outra parte, no que atine ao saque do valor correspondente ao creditamento dos índices acima citados, tem a autora direito de realizá-lo, independentemente de já ter efetuado o levantamento do valor principal, uma vez que não é possível penalizá-la por ato exclusivamente cabível à instituição financeira.Em palavras simples, o saque só não foi realizado ainda porque, até então, não procedeu a CEF à correção das contas pelos índices cuja aplicação já se encontra sedimentada judicialmente.Concluindo, deve a conta ser corrigida pelo IPC (em janeiro de 1989 e abril de 1990), pelo LBC (em junho de 1987), pelo BTN (em maio de 1990) e pela TR (em fevereiro de 1991), tendo a autora direito ao saque da importância que resultar da aplicação de tais índices.Em relação aos juros, verifico, pelas cópias da CTPS da demandante anexadas às fls. 25 e 28, que a primeira admissão ocorreu em 07 de fevereiro de 1973, tendo a opção sido realizada na mesma data.Em tal data, já havia sido editada a Lei nº 5.705/71, que alterou o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 (que criou o fundo de garantia), determinado que a taxa de juros a ser aplicada nas contas do FGTS fosse a de 3% ao ano, e não mais de 6%, a não ser para as contas vinculadas já existentes quando da edição da primeira, as quais continuaram a serem remuneradas de forma

progressiva. Assim, não obstante tenha a Lei nº 5.898/73 assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, para aqueles que efeturaram a opção a partir de 21 de setembro de 1971, aplicar-se-á a taxa de juros única, de 3% ao ano, uma vez que o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, com a redação dada pela Lei nº 5.705/71, já vigorava com tal redação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - SÚMULA 154/STJ - MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.547/PE PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71 - INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESp 1.110.547/PE, reafirmou a orientação consagrada desde a edição da Súmula 154/STJ, entendendo que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. 2. Condiciona-se o direito à opção retroativa pela taxa progressiva de juros à comprovação de que o trabalhador estava empregado em 1º/1/1967 ou que teria sido admitido até 22/9/1971 (data do início de vigência da Lei nº 5.705/71), bem como à concordância do empregador. Precedentes. 3. É inviável o conhecimento do recurso especial se o acolhimento da pretensão recursal depender do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 122205, 2ª T. rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10.05.2013) APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula nº 154 do STJ. 2. Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3. No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei nº 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4. Apelação provida. (TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 562) 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Custas ex lege. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

000042-49.2013.403.6119 - IRANDI JOSE DA COSTA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000426-12.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE ARAUJO CAVALCANTE (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000426-12.403.2013.6119 AUTORA: ANTONIO JOSÉ ARAUJO CAVALCANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO JOSÉ ARAUJO CAVALCANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio doença e sua subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício

previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/40). Às fls. 44/46v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 50/58. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação (fls. 66/70v). O autor requereu a realização de nova perícia (fls. 83/89), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 91), não tendo sido formulados requerimentos pela autarquia. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais, de ajudante de motorista (fl. 54). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/29v). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000572-53.2013.403.6119 - GENIVAL ROSA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000617-57.2013.403.6119 - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/215: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 217/237: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001256-75.2013.403.6119 - JERIEL ALMEIDA DA SILVA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001256-75.2013.403.6119 AUTORA: JERIEL ALMEIDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JERIEL ALMEIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio doença e sua subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/41). Às fls. 45/47, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 102/114. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação (fls. 115/119). As partes se manifestaram às fls. 133/137 (autora) e 139 (INSS). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que,

sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 110). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45/47). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002577-48.2013.403.6119 - REGINALDO BISPO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002602-61.2013.403.6119 - ANA MARIA FERNANDES VIEGAS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002602-61.2013.403.6119 AUTORA: ANA MARIA FERNANDES VIEGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA MARIA FERNANDES VIEGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio doença e sua subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/98). Às fls. 102/104, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Às fls. 109/122, foi anexado aos autos o laudo médico pericial. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação (fls. 123/129). As partes se manifestaram às fls. 149/153 (autora) e 157 (INSS). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 118). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 102/104). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002814-82.2013.403.6119 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 182/187 e do INSS às fls. 196/211 nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se as partes para apresentação de suas contrarrazões no prazo legal. 3. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 189/195. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002830-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ALVES REIS

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para apresentação do endereço da parte ré. Publique-se. Intime-se.

0005180-94.2013.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005180-94.2013.403.6119 AUTOR: LUIZ BARBOSA DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ BARBOSA DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Relata o demandante ser filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) desde 16.12.1967, tendo completado um total de 19 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição. Sustenta, ainda, que, tendo atingido a idade de 65 anos em 28.08.2012, , teria direito de se aposentar. Noticiando o indeferimento de seu requerimento administrativo junto ao INSS - recusado pela falta de carência - pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/47). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57/58v, invocando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda pela ausência do número mínimo de contribuições exigidas. Em réplica, o autor se manifestou às fls. 67/68, tendo requerido a antecipação de tutela à fl. 69. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Mérito Não havendo questões preliminares a resolver, e sendo a matéria exclusivamente de direito - dispensando, portanto, a produção de prova em audiência - passo diretamente à análise do mérito da demanda. Afasto, de início, a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a data em que o autor completou 65 anos e a do ajuizamento da presente ação não decorreu lapso de tempo superior a cinco anos. Superada tal questão, tenho que a presente ação é improcedente. E isso porque a Lei 8.213/91 - que aumentou a carência exigida para a aposentadoria por idade, de 60 para 180 contribuições - estabeleceu regra de transição para aqueles que, à época da promulgação da lei, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural (como o demandante). Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2012 (ano em que o autor implementou o requisito etário - 65 anos), a carência exigida pela lei já é de 180 contribuições mensais. Pelo extrato do CNIS juntado aos autos às fls. 62/64, depreende-se que o autor não alcançou a carência exigida de 180 contribuições mensais, não reunindo os requisitos necessários (idade e carência) para a aposentadoria por idade. Noutro giro, em relação às cópias de páginas de CTPS anexadas às fls. 17/30, verifico que, não obstante contenham anotações de períodos não compreendidos naqueles extratos, não foram juntadas, todavia, as folhas iniciais da referida carteira, mas apenas de outras que lhe são posteriores, não havendo como se aferir sequer que os vínculos nelas contidos se referem realmente ao demandante. 3. DISPOSITIVO Presentes esse cenário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condená-lo, por conseguinte, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005210-32.2013.403.6119 - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Ordinária Processo nº 0005210-32.2013.403.6119 Autora: SIMONE CRISTINA FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SIMONE CRISTINA FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Sustenta, em síntese, que consoante Compromisso de Venda e Compra Subordinado a Condição Resolutiva (fls. 23/28), contratou com o agente financeiro credenciado pelo S.F.H., o financiamento para obtenção de sua moradia. Entretanto, baseando-se na inadimplência da autora, alega que a ré efetuou a execução pela Lei nº 9.154/97, impossibilitando a autora de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, conforme se verifica na certidão de registro de imóvel juntada. Juntou documentos (fls. 20/32). À fl. 36/36 verso, foi determinado a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que a autora comprovasse o efetivo exercício do seu direito de compra do imóvel objeto de discussão neste feito, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de

Processo Civil. A autora requereu a juntada dos documentos de fls. 41/54. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse processual e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Além disso, incumbe às partes fazer prova de suas alegações. No caso, a parte autora requer a anulação do processo de execução extrajudicial e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Todavia, apesar de devidamente intimada, consoante a certidão de fl. 37 verso e 39, a parte autora não cumpriu integralmente os termos do despacho de fl. 36/36 verso, uma vez que os documentos apresentados às fls. 42/54, não comprovam o efetivo exercício do seu direito de compra relativamente ao imóvel descrito na inicial. Assim, é caso de extinção do feito por falta de documento essencial ao desenvolvimento regular do processo. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 283, ambos do Código de Processo Civil. Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Por conseguinte, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005476-19.2013.403.6119 - BARBARA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Ordinária Processo nº 0005476-19.2013.403.6119 Autora: BARBARA ALBUQUERQUE DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BARBARA ALBUQUERQUE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer o restabelecimento de pensão por morte que recebia em razão do falecimento de seu pai, Nilson dos Santos, ocorrido em 02 de maio de 2002. Sustenta, em síntese, que, embora tenha completado vinte e um anos de idade, ainda deve ser considerada dependente do de cujus, por ser estudante universitária e não possuir outro meio de subsistência. Juntou procuração e documentos (fls. 21/40). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 50/52). Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido, tendo em vista a perda da qualidade de dependente da autora. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fosse o benefício implantado a partir da data da citação (fls. 68/71). É o relatório. DECIDO. Tratando-se de questão unicamente de direito e sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Mérito. Nesse aspecto, tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se incluem os filhos menores, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Noutro giro, o artigo 77, 2º, inciso II, da mesma lei, expressamente determina que, para os filhos, a pensão se extingue pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Tem-se, por conseguinte, que a pretensão da autora, a par de ser frontalmente contrária aos dispositivos legais reguladores do tema, afronta, também, as normas constitucionais segundo as quais os benefícios pagos pela previdência social têm caráter seletivo e só podem ser criados, majorados ou estendidos desde que haja a correspondente fonte de custeio total (artigos 195, caput e 5º). Nessa esteira, o deferimento do pleito redundaria em flagrante exercício de atividade legislativa, a qual, à toda luz, não se inclui entre aquelas cuja competência é do Poder Judiciário. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa, relativa ao julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da AC 1737636, 7ª T., rel. Des. Diva Malerbi, DJe 11.10.2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1369832/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que não há que se falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Saliente, por fim, que, pela cópia do atestado de matrícula acostado à fl. 37, percebe-se que a demandante estuda no período noturno, do que se conclui que tem plenas condições de exercer atividade remuneratória e auferir renda própria que lhe garanta a subsistência. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 52). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se.

0007587-73.2013.403.6119 - CACILDA COSTA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Cacilda Costa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por Cacilda Costa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial com os documentos de fls. 07/29. Às fls. 33/33v, decisão determinando que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Autos conclusos para sentença (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 33/33v, de modo que não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008011-18.2013.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Joaquim de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por José Joaquim de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial com os documentos de fls. 08/52. Às fls. 56/57, decisão determinando que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 56/57, de modo que não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008667-72.2013.403.6119 - JOEL DE LARA FRANCO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Joel de Lara Franco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Joel de Lara Franco, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.240.283-6, com DIB em 15/12/1997, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 09/36. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 40. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se a pedido de desaposeição, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposeição, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposeição apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstalação, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a

transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter

apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais afortunados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008771-64.2013.403.6119 - MARIA NICOLINA DE FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Nicolina de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Maria Nicolina de Freitas, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.924.739-7, com DIB em 12/05/2005, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 23/100. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 104. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as

decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o

INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 24. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008974-26.2013.403.6119 - CLAUDIA PEREIRA DE LACAZE (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008974-26.2013.403.6119 AUTOR: CLÁUDIA PEREIRA DE LACAZE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLÁUDIA PEREIRA DE LACAZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora (NB 32/128.674.511-7), com a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 e o pagamento de todas as diferenças corrigidas desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação com juros moratórios e demais encargos de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no importe de 20%. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/21). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, relativa à aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (31/10/2013). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento do benefício e a data de ajuizamento desta ação (31/10/2013), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. C -

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fl. 234: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 233. Entretanto, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0005117-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA JORGE

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executato: Ângela Cristina Jorge S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.523,38 (dezesseis mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado formalizado através do instrumento nº 2111031100013312-34. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/18. Juntadas aos autos as cartas precatórias para citação da executada com diligências negativas (fls. 44, 80 e 98). Na decisão de fl. 111 a autora foi intimada a trazer aos autos a indicação de novos endereços da ré, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, no prazo improrrogável de 10 (dias), sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 111-v), a autora ficou inerte (fl. 112). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 111-v), a exequente deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme certidão de fl. 112, tendo em vista que não apresentou o endereço atualizado da executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três**

oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da executada, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

Considerando a deflagração do movimento paredista dos bancários, defiro o prazo de 15 (dez) dias à CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 82.Após, promova-se o cumprimento das demais determinações do referido despacho.Publique-se.

0003811-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

Fls. 61: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 60, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011449-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE GERALDO X MARIALVA COELHO GERALDO

Fl. 235: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0012647-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIEL RODRIGUES FILHO

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Daniel Rodrigues Filho S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Rodrigues Filho, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Antonio Rondina, 75 - AP 44 BL 04, Terra Preta, Mairiporã/SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/54. Juntada aos autos a carta precatória para citação do réu com diligência negativa. À fl. 91, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e ainda não houve citação. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4317

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013040-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ Cite-se o réu ADRIANO APARECIDO DA CRUZ, inscrito no CPF/MF sob nº 248.973.428-80, residente e domiciliado nos seguintes endereços: I) Rua Muniz Freire, nº 82, Vila Harmonia, Guarulhos/SP, CEP: 07063-001; II) Rua Horace Wells nº 28, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP: 07072-190; III) Rua Azevedo Soares, nº 1217, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03322-001 e IV) Rua Eleonora Cintra, nº 101, Jardim Anália, São Paulo/SP, CEP: 03337-000, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). Deverá ser intimado, ainda, que decorrido o prazo acima assinalado, e não ocorrendo o pagamento, desde já determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, parágrafo 1º, DL 911/69). Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial, e de fls. 43, 45 e 93. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004085-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON PEREIRA DA COSTA X DANIELA DOMINGAS PASINI X ILMA MARIA PEREIRA DA COSTA

Ciência do desarquivamento. Fl. 128: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0005668-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DIAS DUARTE

Fl. 67: Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o

pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Cumpra-se.

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Telefone: (11) 2475-8224 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: REGINALDO RAIMUNDO Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu REGINALDO RAIMUNDO, portador do RG n.º 27.534.507-5 e CPF n.º 256.107.928-78, no endereço declinado à fl. 105, qual seja, Rua Curua, n. 71, Jardim Beatriz, Poá/SP - CEP: 08566-120, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.154,03 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e três centavos) atualizado até 18/03/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 116/120, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, cópia de fl. 105 e das guias de fls. 116/120, servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, localizado na Avenida Nove de Julho, nº 478, Centro, Poá/ SP, CEP: 08557-100. Publique-se. Cumpra-se.

0009127-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
Ciência do desarquivamento. Fl. 33: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0009128-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCEDES DA CONCEICAO OLIVEIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES DA CONCEICAO OLIVEIRA Resta prejudicada a apreciação do pedido de fl. 40 quanto ao endereço situado neste Município, diante da ausência de comprovação da origem e fonte de pesquisa pela parte autora. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 34, bem como o requerimento da CEF à fl. 40, defiro a citação do(s) réu(s) MERCEDES DA CONCEICAO OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF nº 174.595.158-09, na Rua Oscarino Vaz Ferreira, nº 224, Praia das Palmeiras, Caraguatubá/SP, CEP: 11666-680, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.179,86 (trinta e seis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 03/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Caraguatubá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 34 e 40. Publique-se. Cumpra-se.

0001953-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL SIQUEIRA DE ANDRADE
Preliminarmente, intime-se a CEF para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0002484-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSILEIDE JESUS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a fonte de pesquisa do endereço apresentado na petição de fl. 32, sob pena de extinção do feito.Publique-se. Intime-se.

0004531-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Fl. 42: deverá a parte autora comprovar a origem e indicar a fonte de sua pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005611-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005611-0) - MARIA SOUSA ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as requisições emitidas às fls. 145/146 foram canceladas, conforme certidões de fls. 148 e 151, em razão de divergência do nome da parte interessada com o CPF.Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.Com o cumprimento do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para as correções necessárias.Após, expeça-se nova RPV.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009242-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009242-7) - ARNETE GOMES FERREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/164, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 155.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0012926-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012926-1) - SERGIO PAULO BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X MARCUS VINICIUS BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X AFONSO HENRIQUE BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X DEBORA BORBA DA LUZ X DEBORA BORBA DA LUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, deverão os interessados regularizar as suas representações processuais, bem como deverão apresentar comprovantes de situação cadastral no CPF. Feito isso, encaminhe-se ofício, via e-mail, ao SEDI para excluir a indicação de menor impúbere atribuída aos exequentes e inserir a numeração correta dos seus CPF.Com a regularização, expeçam-se as requisições.Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício.Publique-se e cumpra-se.

0001062-46.2011.403.6119 - CARLOS DUARTE SCHIER(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/165, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 153.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0004538-92.2011.403.6119 - GERSON CLEMENTE GOMES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos do INSS apresentados às fls. 144/156, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 142.Publique-se.

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE

SIQUEIRA CASTRO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO (SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Liberty Seguros S.A. Réus: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária Expeditors Internacional do Brasil Ltda. KLM Cia Real Holandesa de Aviação D E C I S A O F L s . 590/599: trata-se de embargos declaratórios opostos pela corrê Expeditors Internacional do Brasil Ltda., em face da decisão saneadora de fls. 583/586v. Autos conclusos para decisão (fl. 609). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante que a decisão de fls. 583/586v foi contraditória quanto à preliminar de inépcia da inicial e à prejudicial de decadência do direito da autora. Aduz, ainda, que a decisão foi omissa no tocante às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e com relação ao pedido de prova pericial. Da alegada contradição na análise da preliminar de inépcia da inicial. Em preliminar, a corrê Expeditors Internacional do Brasil Ltda., ora embargante, suscitou que a autora deixou de colacionar aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, em especial laudo que comprove não só o dano alegado à carga, como a sua origem e a imprestabilidade da mercadoria e, conseqüentemente, o prejuízo alegado na inicial, tendo este Juízo, na decisão embargada, afastado a alegada preliminar. Nesse contexto, sustenta a embargante que a decisão foi contraditória porque, quando da exposição do convencimento, este Juízo afirmou que a autora teria apresentado documentos suficientes à correta compreensão da lide. Todavia, na mesma decisão, este Juízo aduziu a necessidade de apresentação de documentos pela autora para comprovação do dano alegado em sua inicial. Com efeito, ao apreciar a preliminar de inépcia da inicial, este Juízo fundamentou que os documentos trazidos com a inicial são suficientes à compreensão da controvérsia posta, ressaltando que a comprovação do dano, origem e imprestabilidade da medida dizem respeito ao mérito da lide, ou seja, dependem de instrução. Em contrapartida, ao apreciar o pedido de produção de prova técnica formulado pela autora, no exame da prova a ser produzida para o exame do mérito, este Juízo mencionou que a questão pode ser elucidada por prova documental, facultando à autora que trouxesse aos autos referidas informações da ANVISA ou da DRF ou a recusa dos órgãos competentes, bem como outros documentos que entender pertinentes à comprovação do dano e da apuração de seu valor. Inicialmente, convém esclarecer à embargante o que são documentos indispensáveis à propositura da ação. De acordo com o professor Fredie Didier Jr., Documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 283, CPC): a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da causa. Como regra, deve-se produzir a prova documental no momento da postulação (art. 396 do CPC). Consideram-se indispensáveis tanto os documentos que a lei expressamente exige para que a demanda seja proposta (título executivo, na execução; prova escrita, na ação monitoria, etc.) - documentos substanciais, na classificação de Amaral Santos -, como também aqueles que se tornam indispensáveis porque o autos a eles se referiu na petição inicial, como fundamento de seu pedido ou pretensão - documentos fundamentais, na classificação de Amaral Santos (Curso de Direito Processual Civil, volume 1, Editora Podivm, 13ª edição, 2011, página 434). Portanto, ao contrário do que entende a embargante, não é imprescindível que a inicial seja instruída com todos os documentos comprobatórios do direito do autor, o qual será ou não provado durante a instrução. E, no presente caso, conforme já dito, os documentos trazidos com a inicial são suficientes à compreensão da controvérsia, o que é suficiente ao recebimento da inicial, sendo que a comprovação do dano, origem e imprestabilidade da medida dependem de instrução. Da alegada contradição no exame da prejudicial de decadência do direito da autora Neste ponto, constata-se que as alegações da embargante se tratam de mero inconformismo com o entendimento esposado pelo Juízo, o que é incabível pela via dos embargos de declaração. Da alegada omissão quanto às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva Este Juízo foi bastante claro quanto tais questões referirem-se ao próprio mérito da demanda, não havendo, portanto, omissão. Frise-se que, ao contrário do que tenta fazer crer a embargante, ao examinar a preliminar de ilegitimidade passiva dela própria, este Juízo não fundamentou seu entendimento apenas no fato de a embargante ser a representante legal da Expeditors International B.V., mas sim no fato de as questões atinentes à existência ou não de dano e a delimitação de sua responsabilidade, assim como das demais corrês, referirem-se ao mérito. As condições da ação devem ser examinadas à luz da petição inicial, e nela há causa de pedir suficiente pela qual entende a autora que as rés devem responder pelos fatos discutidos. Se tais razões são procedentes, é questão de mérito, não de carência de condição da ação, portanto não é este o momento oportuno para seu exame. Da alegada omissão quanto ao pedido de prova pericial indireta No ponto, assiste razão à embargante, porquanto este Juízo não apreciou seu pedido de prova pericial indireta, o que se passa a fazer. O pedido deve ser indeferido pelo mesmo fundamento esposado quando do exame do pedido de perícia técnica elaborado pela autora (fl. 586v): à falta da carga para exame direto, a questão pode ser elucidada por prova documental. Assim, confiro à embargante o prazo de 10 dias para que traga aos autos documentos que entender pertinentes à solução da lide, ou a prova de recusa de seu fornecimento pela ANVISA ou a RFB. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Fls. 602/606: recebo o recurso de agravo retido interposto pela corrê KLM Companhia Real Holandesa de Aviação. Intime-se a autora (agravada) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para juízo de retratação (art. 523, 2º, CPC). Finalmente, retifico a

data da audiência designada à fl. 586 para 05/02/2014, às 15h30min, mantendo-se as demais disposições concernentes à audiência. Publique-se. Intimem-se.

0012055-51.2011.403.6119 - GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Georgia Olinda Maria Ribeiro Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Relatório Às fls. 95/98v, sentença, datada de 31/07/2012, que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS concedesse o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 17/03/2012, com o pagamento das prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 CC c.c. art. 161, 1º, CTN, contados a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00. A sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 112/113, decisão do TRF-3 que negou seguimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS apenas para alterar os critérios de cálculo dos juros de mora, datada de 04/02/2013. A decisão foi publicada no DJ-e de 22/02/13 e o INSS foi intimado pessoalmente em 25/02/13. O trânsito em julgado ocorreu em 08/03/13. Às fls. 114 e 123, a autora informou que o INSS não implantou o benefício (petições datadas de 04/02/2013 e 10/04/2013, respectivamente). A APS Guarulhos informou que implantou a aposentadoria por invalidez sob o nº 601.670.348-0, com DIB em 17/03/2012 e DIP em 31/07/2012, fl. 125. O INSS apresentou os cálculos de execução invertida, fls. 127/129, alegando que há saldo devedor no valor de R\$ 3.414,81, em 04/2013. A autora apresentou cálculos no valor total de R\$ 42.888,55, fls. 142/145. Ante a divergência, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 149/152, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 157 (autora, concordando) e 159 (réu, alegando ser indevida a multa diária). Vieram-me os autos conclusos, fl. 160. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, necessário analisar se a multa diária fixada na sentença é devida. Com efeito, na sentença de fls. 95/98v, datada de 31/07/2012, este Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional determinando que o INSS implantasse o benefício concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. De acordo com o ofício e documento (Dados Básicos da Concessão) encaminhados pela APS Guarulhos, fls. 125/126, datados de 07/05/2013, o benefício foi implantado em 07/05/2013 (DDB), com DIB em 17/03/2012 e DIP em 31/07/2012. Como se nota, embora cominada multa diária em caso de descumprimento, não há qualquer decisão determinando sua incidência, a multa foi prescrita, mas não aplicada, e a decisão foi espontaneamente cumprida, com pagamento retroativo à data determinada na sentença, o que torna tal incidência desnecessária. Isso porque a multa diária é medida para compelir o réu a cumprir decisão, não se confundindo com pena ou indenização, pelo que só faz sentido se for aplicada antes de a decisão ser cumprida. A multa coercitiva incide quando, decorrido o prazo estabelecido para cumprimento da decisão, o descumprimento é comunicado ao juízo e este dá aplicação à multa antes prescrita, como forma de forçar o atendimento à decisão. Se a decisão foi observada antes de sua aplicação, ainda que a destempo, não há qualquer utilidade em fazê-la incidir, o que, a rigor, a convolaria em indenização pela mora. Portanto, não há que se falar em cobrança de multa diária in casu. Passo, então, ao exame dos cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria Judicial sem a incidência da multa diária. Às fls. 128/129, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, procedendo à apuração das diferenças referente ao período de 17/03/2012 (DIB) a 30/07/2012, compensando os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 17/03/2012 a 04/05/2012 (NB 31/544.324.971-8), encontrando saldo devedor de R\$ 3.414,81, atualizado para 04/2012. Por sua vez, a autora/exequente apresentou seus cálculos à fl. 144, incluindo, além da multa diária, já afastada nesta decisão, parcelas devidas no período de 01/03/2012 a 01/04/2013. De acordo com os cálculos do Contador Judicial, a autora/exequente não descontou os valores recebidos administrativamente na competência de maio/2013 e aplicou honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, sendo que o acórdão definiu verba honorária de 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, o que totaliza R\$ 321,56. Frise-se que, embora a Contadoria Judicial tenha incluído em seus cálculos a multa diária, nos termos do já fundamentado nesta decisão, aquela não é devida. Assim, o valor total dos cálculos da Contadoria Judicial, sem a incidência da multa diária, é de R\$ 3.442,18, em junho/2013. Considerando que a autora/exequente concordou com os cálculos do Contador Judicial (fl. 157) e que estes são compatíveis com os do INSS, indefiro a impugnação apresentada pela autora/exequente e, em consequência, declaro homologados os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 150/151, excluindo a multa diária. Condeno a autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 1% sobre o valor de R\$ 39.446,37 (diferença entre o valor que a autora/exequente entende devido, R\$ 42.888,55, e o valor ora homologado, R\$ 3.442,18), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser descontado do montante devido pelo executado, a começar pelos honorários da fase de conhecimento. P.I.

0013080-02.2011.403.6119 - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA - INCAPAZ(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/114, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende

devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 101. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0013561-85.2012.403.6100 - SURF XPRESS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUARIO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0001033-59.2012.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/212, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 198. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001039-66.2012.403.6119 - TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Defiro parcialmente a devolução de prazo requerida pela parte autora. Isto porque, o despacho de fl. 176 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 10/10/2013, iniciando-se o prazo para apresentação de contrarrazões de apelação pela parte autora, portanto, em 14/10/2013 com término em 29/10/2013. Considerando que o INSS realizou a carga dos autos em 25/10/2013, restituindo-os em 29/10/2013, portanto, durante os últimos 05 (cinco) dias do prazo à autora, defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que se manifeste acerca do despacho de fl. 176. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0002451-32.2012.403.6119 - MARIA DA LUZ LIMA DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/141, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 130. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido, bem como promover a citação da executada nos termos do art. 730, CPC. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003590-19.2012.403.6119 - LEIDJANE VIEIRA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 88/94, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 100: dou por prejudicado o requerimento da senhora Perito, Assistente Social, ante o deliberado no parágrafo anterior. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010158-51.2012.403.6119 - AUGUSTO DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 88/90. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 92/97, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. No mais, cumpram-se as determinações de fl. 217. Publique-se.

0011779-83.2012.403.6119 - ALESSANDRA DOS SANTOS X ANA PAULA DOS SANTOS X RAFAEL JUNIOR DE OLIVEIRA X MAICON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a documentação apresentada pelos herdeiros da parte autora às fls. 89/97, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à fl. 97, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido. Comunique-se o SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar como habilitados os requerentes ALESSANDRA DOS SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS, RAFAEL JUNIOR DE OLIVEIRA e MAICON HENRIQUE DE OLIVEIRA. Ante a apresentação do laudo pericial e estudo sócio-econômico de fls. 40/52 e 59/76 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro à título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Fl. 54: Quanto à perícia anteriormente designada com clínico geral para o dia 22/02/2013, às 15 horas, manifeste-se a parte autora se ainda persiste interesse na sua realização. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012093-29.2012.403.6119 - RENATO PIASSENTINI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Senhor Perito Judicial, via e-mail, acerca da impugnação ao laudo pericial acostada às fls. 90/91, a fim de responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais conforme determinado à fl. 87. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-87.2013.403.6119 - REGE ALVES AMANCIO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 67, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001071-37.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/128, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 116. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001373-66.2013.403.6119 - JOSE MARCELO DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência até o presente momento de horário para realização de perícia na especialidade Neurologia, designo a perícia, primeiramente, na especialidade Ortopedia, para o dia 20/12/2013 às 15:00h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002200-77.2013.403.6119 - GILSON PLACIDO DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002510-83.2013.403.6119 - MICHELE SILVEIRA FONSECA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de transação oferecida pelo INSS às fls. 499/504. Quando ao pedido de esclarecimentos do perito formulado às fls. 491/494, resta indeferido tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 473/487, que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fls. 488. Publique-se. Cumpra-se.

0002678-85.2013.403.6119 - ODEHILDE CAVALCANTE DE SOUZA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/63: Anote-se. Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora. Publique-se.

0004431-77.2013.403.6119 - LINDINALVA DE SIQUEIRA PEREIRA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo INSS, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 75/75 verso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0005551-58.2013.403.6119 - SUELI FLORES(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 55 verso apresentando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos médicos periciais acostados às fls. 60/63 e 65/77. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médicos periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos arbitro em favor de cada um dos peritos, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005671-04.2013.403.6119 - JOSE ARAUJO FILHO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 47/48 por se tratar de parte estranha aos autos, devendo o patrono da parte autora retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 50/56. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006437-57.2013.403.6119 - MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 59: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa SSU Centro de Serviços Compartilhados Ltda., com o objetivo de esclarecer a anotação de vínculo de trabalho exarada em nome da parte autora no CNIS, tendo em vista a ausência de prova de que esteja a parte interessada impossibilitada de obter essa documentação diretamente no empregador ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, bem como, por apresentar-se

desnecessária ante a farta documentação existente nos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0007208-35.2013.403.6119 - VILMA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 44/57 e 59/72 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007595-50.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Aparecida dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos e examinados os autos. Tendo em vista a maioria dos filhos, descarta-se a hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Melhor analisando a petição inicial e os documentos acostados, verifica-se que a parte autora efetuou pedido na esfera administrativa para a concessão da pensão por morte apenas com a primeira certidão de óbito. Melhor explicando, a primeira certidão de óbito (fl. 48) constava que o falecimento do instituidor do benefício ocorreria em 01/07/1996, sendo que essa certidão de óbito foi emitida em 17/12/2007. O pedido administrativo foi realizado em 19/11/2007 (fl. 50) e a decisão administrativa de indeferimento em 20/02/2008 (fl. 53), ratificada pela decisão da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, ao fundamento que a qualidade de segurado do falecido foi ostentada até 30/03/1996. Com a retificação do assento de óbito, fixou-se a data do falecimento em 26/12/1995 (fl. 14 - segunda certidão de óbito), sendo que a sentença que retificou a data do óbito transitou em julgado em 12/12/2011 e com esta nova certidão de óbito a parte autora não efetuou pedido na esfera administrativa. Aparentemente, a parte autora não possui interesse de agir neste processo, uma vez que análise superficial realizada nesta fase processual indica que a data do óbito ocorreu em ocasião que o instituidor do benefício detinha a qualidade de segurado em virtude do período de graça. Desta forma, suspendo o feito para que a parte autora elabore pedido de concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa, instruindo com a nova certidão de óbito, por um prazo de 30 dias, ocasião em que a parte autora deverá comprovar a realização do pedido naquela esfera, sob pena de indeferimento da inicial por falta de condição da ação. Publique-se. Intime-se.

0008101-26.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008101-26.2013.403.6119 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a exclusão da inscrição da INFRAERO no CADIN, caso confirmada, com relação ao Auto de Infração nº 472/2009-3260740, gerador do Processo Administrativo nº 25759-424211/2009-08. Requer a autora, ainda, seja ao final confirmada a tutela antecipada devendo o pedido ser julgado procedente, anulando-se o Auto de Infração. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/69). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No presente caso, a autora alega que se encontra na iminência de sofrer dano irreparável com a inscrição do seu nome no CADIN (fl. 11-v) e, por outro lado, requer a sua exclusão no CADIN, caso confirmada, com relação ao Auto de Infração nº 472/2009-3260740, gerador do Processo Administrativo nº 25759-424211/2009-08. Nada obstante, vê-se que não foi apresentado nenhum documento hábil a demonstrar que o nome da autora tenha sido efetivamente lançado no CADIN, elemento este que poderia, se o caso, ensejar a consubstanciação do periculum damnum irreparabile. Ademais, quanto à plausibilidade do direito invocado, tem-se que este requisito também não se encontra presente, tendo em vista que o depósito judicial de fls. 105 não tem o condão de caracterizar o fumus boni iuris, pois há necessidade de se oportunizar à ré o regular contraditório para que esta se manifeste, inclusive, acerca integralidade e regularidade do valor depositado. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE. Int.

0008140-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008140-23.2013.403.6119 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a exclusão da inscrição da INFRAERO no CADIN, com relação ao Auto de Infração nº 602/06 PA/GRU 3260740, gerador do Processo Administrativo nº 25759-452357/2006-31. Requer a autora, ainda, seja ao final confirmada a tutela antecipada devendo o pedido ser julgado procedente, anulando-se o Auto de Infração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/45). A decisão de fls. 54/54-v determinou à autora que providenciasse o depósito judicial de garantia idônea, assim como regularizasse sua representação processual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reiterado à fl. 73, sendo indeferido à fl. 76, mesma oportunidade na qual se concedeu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora providenciasse o depósito judicial de garantia idônea, o que foi cumprido à fl. 80. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No presente caso, a autora alega que se encontra na iminência de sofrer dano irreparável com a inscrição do seu nome no CADIN (fl. 11 verso) e requer a sua suspensão/exclusão no referido cadastro no que se refere ao Auto de Infração nº 602/06PA/GRU 3260740. Com efeito, o artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/02, estabelece que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (destaquei) Pelo comprovante anexado à fl. 80, verifica-se que a parte autora providenciou o depósito do valor do débito indicado na notificação juntada à fl. 36. No ponto, destaca-se que dessa consta expressamente que, caso o pagamento não seja efetuado, haverá inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Crédito não quitado no Setor Público (CADIN), inscrição do débito em Dívida Ativa, Ajuizamento de Execução Fiscal, Comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis, dos Devedores Inscritos em Dívida Ativa ou Execução Fiscal. Desse modo, estando a autora na iminência de ter o seu nome lançado no CADIN, com as nocivas consequências que daí advêm, tenho que está caracterizado o periculum in mora, sendo cabível, portanto a antecipação dos efeitos da tutela no que tange à suspensão/exclusão do nome da autora do CADIN. Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte ré se abstenha de lançar o nome da autora no CADIN até o trânsito em julgado deste feito. Caso já o tenha feito, deverá ser procedida a sua exclusão. CITE-SE. Int.

0008802-84.2013.403.6119 - NICOLLE DA SILVA INOCENCIO - INCAPAZ X CLEUBER ROMEIRO INOCENCIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008802-84.2013.403.6119 AUTOR: NICOLLE DA SILVA INOCÊNCIO - INCAPAZ (representada por Cleuber Romeiro Inocêncio) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/51). É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) o postulante ser portador de deficiência ou idoso;b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a antecipação da prova e defiro a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou

descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guardam, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).

31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

4. DA PERÍCIA MÉDICA

Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, clínico geral, CRM: 50.285. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 14 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2.
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4.
- 4.1. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2.
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3.
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4.
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5.
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6.
- 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7.
- 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8.
- 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9.
- 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10.
- 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11.
- 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5.
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.6. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Assim, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0008849-58.2013.403.6119 - MARIA ZILDENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008849-58.2013.403.6119 AUTOR: MARIA ZILDENE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora se manifestar sobre a existência de outro processo, apontado no termo de prevenção à fl. 47, autos nº 0001034-10.2013.403.6119, assim como sobre a cópia da petição inicial daquele feito (fls. 51/57). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008933-59.2013.403.6119 - ROBSON ANDRADE FREITAS (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0008933-59.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16, ratificado pela declaração de fl. 19. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, assim como cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, determino que a parte autora esclareça, fundamentadamente, o pedido do benefício de LOAS. Prazo: 10 (dez) dias. Após retornem os autos conclusos.

0008943-06.2013.403.6119 - RUBENITO ALVES PEREIRA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Rubenito Alves Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DCIS ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de determinado período especial (01/08/1974 a 29/04/1995) e, conseqüentemente, a imediata revisão do benefício do autor com o pagamento integral do benefício referente à DER de 07/02/2003 (NB 128.537.256-2) e, após, a diferença dos valores apurados até a data da revisão referente à DER de 03/03/2006 (NB 138.073.064-0), com aplicação de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Requer, ainda, que para fins de recálculo do novo benefício que os meses de 10/2005 a 02/2006 sejam considerados os salários de remuneração conforme RAIS. Por fim, pleiteia o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (07/02/2003), acrescidos e atualização monetária e juros até a data do seu efetivo pagamento, assim como a condenação do Instituto Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão dos

benefícios previdenciários NB 42/128.537.256-2 e NB 42/138.073.064-0. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/111. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Afasto a prevenção com os autos sob o nº 0173804-60.2004.403.6301 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 112, tendo em vista que o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo foi extinto, sem resolução do mérito, em razão de incompetência absoluta (fls. 117/118), sendo que o trânsito em julgado foi certificado em 21/10/2005 (fl. 119). A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 (fl. 17), possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, determino à parte autora que providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008945-73.2013.403.6119 - RAIMUNDA NONATA PESSOA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0008947-43.2013.403.6119 - VITOR DAMASCENO ALVES - INCAPAZ X VANDERLIA REGINA REZENDE (SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008947-43.2013.403.6119 AUTOR: VITOR DAMASCENO ALVES - INCAPAZ (Representado por Vanderlia Regina Rezende) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora Suzane Regina Damasceno. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/97). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a parte demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de sua mãe, Suzane Regina Damasceno, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o fundamento de falta da qualidade de segurada da previdência social na data do requerimento ou do desligamento da última atividade (fl. 19). Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, discute-se a existência da qualidade de segurado da pretensa instituidora do benefício na data do óbito. O primeiro ponto a ser considerado é o previsto na Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é apto, por si só, para desconstituir a presunção. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Por outro lado, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista nº 0000029-48.2013.5.02.0314, da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, regularmente transitada em julgado, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício da falecida com a empresa Rodrigo G. Ribeiro Informática -ME no período de 05/06/2006 a 04/01/2007 (fls. 45/49 e 70/73). Ademais, a parte autora apresentou documento oficial que corrobora tais fatos, consubstanciado na cópia da CTPS de fls. 14/17, com anotações da empregadora. Por outro lado, também foram juntadas as guias referentes aos respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas à condenação na esfera trabalhista (fls. 84/97). Assim, tais documentos são suficientes para comprovar o vínculo empregatício da parte autora no período de 05/06/2006 a 04/01/2007, para todos os fins

previdenciários. Postas estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS reconheça como tempo comum o período de 05/06/2006 a 04/01/2007 (Rodrigo G. Ribeiro Informática - ME) e conceda o benefício de pensão por morte ao autor, na forma da lei, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, por ora, a data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão, devendo a autarquia comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Comunique-se a presente decisão, que serve de ofício, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR VITOR DAMASCENO ALVES - INCAPAZ REPRESENTADO POR VANDERLIA REGINA REZENDENACIMENTO 06/10/2003 CPF 472.910.228-27 TIPO DE BENEFÍCIO: pensão por morte (implantação) DIB data desta decisão (18/11/2013) DIP data desta decisão (18/11/2013) RMI a ser calculada nos termos da legislação aplicável Nome do advogado Francisco Antonio Lucas - OAB nº 072.658 Processo nº 0008947-43.2013.403.6119 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Int.

0008977-78.2013.403.6119 - OSVALDINA ALVES MENDES DAMASCENO (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Osvaldina Alves Mendes Damasceno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por OSVALDINA ALVES MENDES DAMASCENO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/46. Autos conclusos para decisão (fl. 49). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais

procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento.Por fim, saliento que o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que, consoante informado na inicial, a autora percebe benefício de pensão por morte (NB 21/55645711-0), possuindo meios para a sua sobrevivência.Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em

caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado.Sem prejuízo, determino que a parte autora emende a inicial para atribuir valor à causa, nos termos dos artigos 282, V, e 284, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008989-92.2013.403.6119 - MARIA LINA DO VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria Lina do ValeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/26.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em oftalmologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Orebi Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/02/2014, às 14h20min, na sala de perícias deste fórum.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que

decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009014-08.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global, pois há diversidade de objetos, uma vez que a presente demanda pleiteia idêntico benefício, mas em período distinto daquela demanda.3. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial.4. Deverá, ainda, acostar comprovante atualizado de endereço e em nome próprio.5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0009218-52.2013.403.6119 - ATILA SOTERO LOPREATO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0009218-52.2013.403.6119AUTOR: ÁTILA SOTERO PLOPREATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão da tutela antecipada para excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA), tendo como pedido principal a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré em relação ao registro de débito 21.1370.110.0005354-32 e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/28).É a síntese do necessário.DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No presente caso, afirma o autor que em 11/10/2012 firmou contrato de crédito consignado junto à CEF, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago em 09 parcelas de R\$ 481,82 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), sendo o primeiro vencimento para o dia 02/12/2012 e o último

vencimento em 02/08/2013 (fls. 11/17).Aduz que em meados de janeiro de 2013, ao tentar efetuar matrícula no curso de Engenharia de Petróleo e Gás da FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, teve o crédito negado pelo FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, face as pendências existentes em seu nome.Alega que, mesmo em dia com os pagamentos, em 27/03/2013, recebeu carta da SERASA/EXPERIAN informando que o seu nome foi incluído nos registros de obrigações a fazer, tendo em vista constar a parcela com vencimento em 02/02/2013 em aberto.Pois bem. Os documentos acostados à inicial permitem vislumbrar verossimilhança nas alegações contidas na inicial. À fl. 19 consta comunicado da SERASA/EXPERIAN demonstrando que houve solicitação de inclusão do nome do autor, relativamente ao documento de origem com a CEF nº 01211370110000535432, no importe de R\$ 536,11 (quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos).Por outro lado, o autor apresentou os seus comprovantes mensais de rendimentos referentes ao período de novembro de 2012 a julho de 2013, os quais revelam que os valores das parcelas avençadas foram descontados em suas respectivas remunerações no período em questão.Assim, resta configurado o requisito do fundando receio de dano, tendo em vista que, embora as parcelas tenham sido descontadas diretamente em folha de pagamento do autor, o documento de fl. 19 indica que a ré solicitou a inclusão do nome do autor no banco de dados da SERASA, fato que gera transtornos e danos à imagem do autor.Por fim, salienta-se que não há qualquer documento demonstrando a inclusão do nome do autor no banco de dados do SCPC e, desse modo, não vislumbro o periculum in mora no que tange à instituição em comento.Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Ré que tome todas as providências cabíveis para a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes da SERASA, relativamente ao débito vinculado ao documento de origem 01211370110000535432, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da intimação da presente decisão.Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se e CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.Sem prejuízo, determino ao autor que apresente declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o requerimento de gratuidade de justiça (fl. 07).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009221-07.2013.403.6119 - IVAN BRAZ DA CRUZ(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0009221-07.2013.403.6119AUTOR: IVAN BRAZ DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVAN BRAZ DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/50).É a síntese do necessário.DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresente comprovante de endereço atualizado, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se.

0009225-44.2013.403.6119 - MARCIA CLAUDINO GREGORIO DE SANTANA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial.3. Esclareça a parte autora

discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0009260-04.2013.403.6119 - PETERSON CONSTANCIO LIMA - INCAPAZ X MARIA RAIMUNDA CONSTANCIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009260-04.2013.403.6119 AUTOR: PETERSON CONSTANCIO LIMA - INCAPAZ (representado por Maria Raimunda Constâncio dos Santos) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/50). É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) o postulante ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família, nos seguintes termos: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência, como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

(2°); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, como sendo aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3°).No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a antecipação da prova e defiro a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

4. DA PERÍCIA MÉDICA Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, clínico geral, CRM: 50.285. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 14 de fevereiro de 2014, às 15:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.

6. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

7. concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0009262-71.2013.403.6119 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009262-71.2013.403.6119 AUTOR: ANTÔNIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o reconhecimento de determinado tempo de trabalho rural e, conseqüentemente, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/105). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No presente caso, em que pese a justificativa apresentada pela Autarquia Previdenciária quando do indeferimento administrativo ter se pautado na questão das contribuições, mister ressaltar que o direito do autor depende do reconhecimento de tempo de trabalho em zona rural, sendo que neste momento processual não se vislumbra a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, não se prestando a tanto apenas os documentos apresentados, ou seja, a Certificado de Alistamento Militar (fl. 48) Título Eleitoral (fl. 49), Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 50), Certidão de Casamento (fls. 51 e 94), Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cidade Gaúcha Estado do Paraná (fls. 67/69), Declaração (fl. 71), Termo de Homologação de Atividade Rural (fl. 77), Nota fiscal (fl. 97) e Certidão de matrícula de propriedade rural (fls. 104/105), meros indícios dos fatos que dependem, portanto, de clara comprovação. Ocorre, porém, que, como já mencionado, tal documentação indica a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se.

0009286-02.2013.403.6119 - EDUARDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009286-02.2013.403.6119 AUTOR: EDUARDO XAVIER DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDUARDO XAVIER DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença em 02/01/2013. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, nos termos da lei. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 29. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a prevenção de fl. 29, na qual consta os autos n.º 0077680-10.2007.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processo com divergência na causa de pedir se comparado à presente demanda, uma vez que esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme os documentos de fls. 16/24 (atestados médicos e receituários com datas posteriores à sentença de extinção do processo). No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 15), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. 3. DA PERÍCIA MÉDICA Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, clínico geral, CRM: 50.285. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 14 de fevereiro de 2014, às 14:40 horas

para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.

5. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

6. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

7. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresente comprovante de endereço atualizado e em seu próprio nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0009318-07.2013.403.6119 - ANTONIA ALVES DA SILVA (SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009318-07.2013.403.6119 AUTOR: ANTONIA ALVES DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os

autos.Primeiramente a parte autora deverá esclarecer a petição inicial indicando, especificamente, qual é a doença que supostamente a incapacita para sua atividade laborativa.Na hipótese da doença incapacitante alegada ser câncer de intestino, deverá a parte autora comprovar que já efetuou este pedido de benefício na esfera administrativa com fundamento nesta doença, uma vez que os indeferimentos administrativos são referentes a 2009 e aparentemente a doença é posterior a essa data.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado em seu próprio nome, assim como cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009319-89.2013.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 0005657-25.2010.403.6119 (fls. 77) vez que o pedido neste feito refere-se a período de tempo posterior ao analisado naquele feito, além disso, aparentemente incluiu-se outra moléstia assoladora da capacidade laborativa da autora, ratificando a diversidade de objetos.3. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado e emendar a inicial para corrigir a qualificação da parte autora, a fim de atender o disposto no artigo 171 do Código de Processo Civil.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se e cumpra-se.

0009399-53.2013.403.6119 - BENEDITO PASSOS MUNIZ(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21 ratificado pela declaração de fl. 24. Anote-se. Além disso, concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.2. Antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a exordial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se a CEF por carta em aviso de recebimento, para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.5. Publique-se. Cumpra-se.

0009508-67.2013.403.6119 - ZILDA PATRICIA CABRAL(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá esclarecer os termos da exordial, uma vez que os fatos descritos não conduzem à conclusão; pois, afirmou que possui cerca de 111 meses de carência, mas a regra de transição (art. 142 da Lei 8.213/91) exige 180 meses de carência para a concessão do benefício pleiteado.Além disso, a parte autora deverá atender ao artigo 283 do Código de processo Civil, comprovando o alegado tempo de carência através de provas documentais.O desatendimento das determinações acima ensejará o indeferimento da petição inicial, para tanto, assino o prazo de 10 dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027467-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027467-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Ciência do desarquivamento. Deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0004900-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AUGUSTO LEAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP)AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUIZ AUGUSTO LEAL- CPF nº 940.360.048-91Fl. 89: defiro, pelo que determino seja expedido ofício à Delegacia da Receita

Federal do Brasil, no sentido de ser enviado a este Juízo cópia da última declaração de ajuste anual do IR do executado LUIZ AUGUSTO LEAL, inscrito no CPF sob o nº 940.360.048-91 e RG nº 8.346.877-8, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia de fls. 89. Publique-se e cumpra-se.

0007034-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Manifeste-se a parte exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 135/136, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o resultados das pesquisas realizadas às fls. 338/346, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, , no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO Diante do fornecimento dos meios pela CEF à fl. 149, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 131/143 para integral cumprimento da diligência deprecada. Saliento, ainda, que, a fim de obter os meios necessários para o cumprimento da diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com a Sra. Fernanda Mendonça e/ou Sra. Ana Julia Barreiros - GILIE/SP ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - TELEFONES (11) 3572-4338 / 3572-4342 / 3572-4326 / 3572-4304 - E-MAIL: giliesp06@caixa.gov.br. Cópia do presente servirá como aditamento à carta precatória, devidamente instruído com cópia de fl. 149. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4318

DESAPROPRIACAO

0001075-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001075-2) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X GILSIMAR CUNHA DAS VIRGENS SILVA X MATEUS CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO CARLOS DA SILVA X MAURICIO CARLOS DA SILVA X MAICON CARLOS DA SILVA X MARCELO CARLOS DA SILVA(SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 159, procedendo à retirada da Carta de Adjudicação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

MONITORIA

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Tendo em vista o resultado da pesquisa no Bacenjud e a ausência de impugnação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0009084-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002479-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-93.2005.403.6119 (2005.61.19.001260-1) - SUPERMERCADO IRMAOS MOINHO LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007192-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007192-8) - VANILDE JOANA DA SILVA LOPES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Abra-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, e considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/134), decretando a nulidade da sentença de fls. 103/105, ante a ausência de intervenção do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0008350-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008350-5) - MARCIA APARECIDA DE SOUZA MACHARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008169-44.2011.403.6119 - ISRAEL DE JESUS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
ORDINÁRIAOBJETO: AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR: ISRAEL DE JESUS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, promovido ISRAEL DE JESUS SILVA em face do INSS, portadora do RG. nº 15.776.664 SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 903.724.418-15.Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial de fls. 126/130, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro

a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009603-68.2011.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/160vº: nada a decidir, tendo em vista o teor da decisão de fl. 154 que ora a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado ao auto à fl. 165. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004831-28.2012.403.6119 - MANOEL MARCELIO FURTADO (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/219: ciência à parte autora. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008899-21.2012.403.6119 - LUCIANA DA SILVA MARQUES (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/137: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 138/147: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 204. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Diante do ofício acostados aos autos pelo INSS às fls. 134/137, dou por prejudicado o requerimento apresentado pela parte autora à fl. 148. 4. Publique-se e cumpra-se.

0009594-72.2012.403.6119 - LUCIANA BESERRA DOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 85/88. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, a parte autora deverá apresentar os cálculos do valor que entende devido, bem como requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, CPC. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011984-15.2012.403.6119 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação de decisão em sede de agravo interposto na forma de instrumento às fls. 1011/1012. Considerando as contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 1016/1027, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-26.2013.403.6119 - MARGARIDA DE LIMA BATISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO DOENÇA AUTOR: MARGARIDA DE LIMA BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que eventuais valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora MARGARIDA DE LIMA BATISTA, brasileira, casada, portadora do RG n. 22.089.254-4 e CPF nº 294.704.868-70, nascida aos 28/09/1940, filha de José Salvador do Nascimento e de Luiza Eleoterio Batista do Nascimento, residente e domiciliada a Rua Estrada Municipal do 55 s/n, Lote 3 B quadra 02, Chácara Boa Vista, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000761-31.2013.403.6119 - CELSO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 291/292: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 291 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de fls. 289. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI
Fl. 166: Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre o resultados das pesquisas realizadas às fls. 154/159, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, , no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007306-20.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processamento da ação ordinária em apenso, sendo que esta demanda será julgada simultaneamente com a principal. Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007650-1) - VALDIR ARAUJO SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Após a juntada de comunicação de disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 132/133, voltem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7) - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACI MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ

Tendo em vista o resultado infrutífero da pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD, intime-se a ECT para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Fl. 394: dou por prejudicado o requerimento apresentado pela UNIÃO, tendo em vista os bloqueios de valores realizados por meio do sistema BACENJUD acostados às fls. 397/398vº. Em requerimento de urgência, manifesta a parte executada às fls. 400/401, asseverando ser incabíveis as penhoras realizadas por considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento concernente ao débito que se encontra com o pagamento sendo realizado pontualmente. Pedes sejam desbloqueados os valores. A princípio, determino os desbloqueios das contas somente dos Bancos: i) Santander; ii) Bradesco; iii) Brasil; e iv) Caixa Econômica Federal, devendo ser mantido o bloqueio no Banco Itaú até ulterior deliberação. Manifeste-se a UNIÃO em 5 (cinco) dias, acerca das alegações deduzidas pela executada às fls. 400/401. Após, tornem conclusos para apreciação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004011-77.2010.403.6119 - EDMILSON GOMES DE CARVALHO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 325/327: Indefiro, pois os comprovantes dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF encontram-se às fls. 130/131, e 183. Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor relativo ao saldo remanescente, o qual fora apurado pela contadoria judicial às fls. 313/322, mediante dedução dos depósitos supramencionados dos cálculos de fls. 268/269 e homologados às fls. 309. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002906-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002906-9) - WALTER BATISTA X WALTER BATISTA JUNIOR X MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA GONCALVES X CAMILA RODRIGUES BATISTA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/122 e 124: Intime-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000094-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000094-1) - CASSIA FERNANDES BARBOSA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 108/109, intime-se a autarquia ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o r. despacho de fls. 102.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000609-75.2011.403.6111 - JANDIRA CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Indefiro, pois cabe à autora perpetrar os atos e diligências necessárias para a satisfação do seu crédito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. INTIME-SE.

0004568-54.2011.403.6111 - GECI MARCOLINO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004252-07.2012.403.6111 - OSCAR MOREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000121-52.2013.403.6111 - MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 145/150.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000351-94.2013.403.6111 - ATERCINA GONCALVES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 78/85.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000460-11.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as certidões de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000626-43.2013.403.6111 - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente a representante da parte autora, a testemunha arrolada às fls. 94, a representante e a funcionária da lotérica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000637-72.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curadora provisória ao autor (fls. 115), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Maria Aparecida Gomes. Intime-se a parte autora para comparecer nesta Secretaria a fim de reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 112. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001040-41.2013.403.6111 - JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA X FLAVIANA FERREIRA LIMA DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a juntada de cópia da certidão de óbito do autor. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001066-39.2013.403.6111 - ANDRIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001210-13.2013.403.6111 - ANELICE MANHANI MICHELIN(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001752-31.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/166: Por ora, oficie-se ao perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os questionamentos suscitados pelo autor às fls. 163/166. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001827-70.2013.403.6111 - MARIO MASSAKI NAKASHIMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Ciência às partes acerca da juntada da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0020195-30.2013.403.0000. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo supramencionado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001888-28.2013.403.6111 - BENTO ALVES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002452-07.2013.403.6111 - MARCELO OLIVEIRA SANTOS(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 78/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002501-48.2013.403.6111 - NANCI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002531-83.2013.403.6111 - VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002829-75.2013.403.6111 - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/107, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002914-61.2013.403.6111 - ROSILENE CRISTINA FERREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de ABRIL de 2014, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 04 e 38 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002939-74.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002969-12.2013.403.6111 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003003-84.2013.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de ABRIL de 2014, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 05 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003080-93.2013.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 75: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora juntar aos autos documento hábil à comprovação do exercício de atividade especial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003185-70.2013.403.6111 - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimGranol Ind. e Com. Exp. Classificador de sacaria 20/03/1990 18/12/1996Lino e Silva Pacaembu Ajudante geral 15/12/1997 16/06/1998Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003298-24.2013.403.6111 - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimDorivaldo de Oliveira Auxiliar de eletricitista 01/01/1981 31/05/1984Engetec Ajudante geral 12/06/1985 16/06/1989Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003340-73.2013.403.6111 - ANTONIO DOMINGOS ATANASIO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003420-37.2013.403.6111 - DARCI JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimAuto Mercantil Aranha (Posto de gasolina) Enxugador de autos 06/08/1980 10/12/1981Sanches Ind. e Com. Ltda Operador de máquinas 14/01/1982 28/10/1982Comercial e Imp. Benjamim expedidor 24/01/1986 15/04/1986Posto Transradial frentista 30/06/1986 30/09/1986Sylsam Comercial de Eletricidade Auxiliar de expedição 04/11/1986 30/09/1987Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003562-41.2013.403.6111 - ODAIR FERREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 69/70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003622-14.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009).Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003701-90.2013.403.6111 - NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de ABRIL de 2014, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003707-97.2013.403.6111 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003729-58.2013.403.6111 - MANOEL DELGADO LUCAS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de ABRIL de 2014, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003763-33.2013.403.6111 - HELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimAmbrozio S/A Aprendiz de biscoiteiro 01/09/1976 01/02/1984Maribis S/A operário 01/03/1984 07/04/1986Raineri Serviços Gerais 08/04/1986 05/07/1986Ind. Com. Biscoitos Xereta Operário biscoiteiro 08/07/1986 22/08/1988Santa Casa Auxiliar de manutenção 27/12/1988 03/01/1989Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmete, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor de acordo com o documento de fls. 09.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003831-80.2013.403.6111 - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI

CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004164-32.2013.403.6111 - SUEME CARMO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 44, verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD anexado às fls. 40. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004201-59.2013.403.6111 - MARCILIO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004210-21.2013.403.6111 - JAIRO ROBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004297-74.2013.403.6111 - ANTONIO COSTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004647-62.2013.403.6111 - MARCELO SILVERIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO SILVERIO DE FREITAS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004660-61.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA X LEILA CRISTINA DE CAMPOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11. Após a vinda do mandato de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3048

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002571-65.2013.403.6111 - DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Fl. 108: Aguarde-se a realização da audiência já agendada para o dia 05/12/2013.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000184-9) - HELENA KAIZER ALVES(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da implantação do benefício, conforme comprovante que segue em frente. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001874-15.2011.403.6111 - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da implantação do benefício, conforme comprovante que segue em frente. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003031-86.2012.403.6111 - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A procuração juntada à fl. 173 não atende ao determinado à fl. 170.Concedo à requerente, portanto, novo prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em nome próprio, com a representação de sua curadora provisória.Cumprido o determinado acima, prossiga-se na forma em que deliberado à fl. 170. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001834-62.2013.403.6111 - LAURINDA MORAES DE FRANCA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 95/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se com urgência.

0003820-51.2013.403.6111 - AUREA PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se

dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 17 de janeiro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XVII. Fica ciente a parte autora que a falta de requerimento administrativo pode dar azo à extinção do feito, caso o INSS deixe de contestar o mérito do pedido.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004495-14.2013.403.6111 - MANOEL VILA CAVALCANTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada,

entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004528-04.2013.403.6111 - NORMA LOPES(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve

prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004532-41.2013.403.6111 - SIRLEI CRISTINA CANDIDO DE SOUZA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, à autora foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até

25.09.2013 (fl. 16). A partir dessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, o documento médico juntado à fl. 17 dos autos acha-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no referido atestado, o médico responsável pelo tratamento de saúde da autora, consignou que esta, em razão dos problemas cardíacos que enfrenta, não tem condições atuais de trabalho, razão pela qual solicitou a prorrogação de seu afastamento. Referido documento, releva anotar, foi emitido em 09.10.2013, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora. É nesse elemento que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0004559-24.2013.403.6111 - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Oscar Bressane/SP, como bem se vê dos documentos de fls. 26 e 27. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 16.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Assis/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição

Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 16.ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Assis/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004561-91.2013.403.6111 - PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, à autora foi concedido benefício de auxílio-doença em períodos diversos entre 2003 e 2010 e por último no período que perdurou de 30/09/2012 a 09/10/2013. A partir dessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, o documento juntado à fl. 27 acha-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, referido documento revela que a autora, que à época estava afastada há um ano de suas atividades profissionais, foi considerada inapta para retornar ao trabalho de auxiliar de enfermagem. O atestado de saúde ocupacional acima mencionado foi emitido em 27/09/2013, exatamente a mesma data em que a autora formulou o pedido de prorrogação do auxílio-doença que estava a receber, o qual foi negado pelo INSS (fl. 20). É com fundamento nesse documento que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediente do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Junte-se, na sequência, os extratos das pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0004562-76.2013.403.6111 - MADALENA MARTINHAO GIMENES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2014, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007

do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004569-68.2013.403.6111 - TEREZA SILVA DE PAULA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial

médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002230-25.2002.403.6111 (2002.61.11.002230-9) - ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS X SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o advogado inicialmente constituído pela parte autora, que se encontra inativo no quadro de inscritos na OAB, substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos ao Dr. Cláudio Roberto Perassoli (fl. 147), a este deverão ser pagos os honorários de sucumbência devidos. À vista da natureza da demanda, bem como

considerando que figura no polo ativo pessoa incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0006687-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006687-2) - LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que à fl. 285 a autora optou, de forma expressa, pelo recebimento do valor que lhe é devido por meio de requisição de pequeno valor, com limite de 60 (sessenta) salários mínimos, prossiga-se na forma determinada à fl. 282, expedindo-se os RPVs. Publique-se e cumpra-se.

0000885-72.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, emitindo CPF com o nome de casada, para que se possibilite a expedição de RPV. Intime-se-a para comunicar o Juízo assim que ultimada a providência, para seguimento do feito. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3409

MANDADO DE SEGURANCA

0006257-71.2013.403.6109 - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Considerando que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contraféis para citação. Após, voltem-me conclusos.

0006540-94.2013.403.6109 - IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela INDÚSTRIA METALÚRGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA, já qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando, liminarmente, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a argumentação trazida pela impetrante. O conflito suscitado no presente mandamus cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei

Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..)EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da

formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Agravo inominado desprovido.(AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalto que embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria.Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa.Posto isto, a mingua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

0006912-43.2013.403.6109 - BRASTRAFO DO BRASIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como a contribuição de terceiros (salário educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafés para citação. Após, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

0006913-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006913-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIME GRIGOLON(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X MARIA PEDRA HONORATO MENGHINI(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Considerando-se que apesar de devidamente intimado, o Dr. Eduardo Augusto Benedick Pereira (OAB/SP 159.243) não comprovou nos autos a ciência à acusada de sua renúncia, conforme determina o CPC e Código de ética, intime-o novamente para que apresente os memoriais finais, no prazo legal, sob pena sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa

0001923-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)
De início, verifico que a defesa às fls. 373/375 declinou endereço correto da testemunha Jorge Luiz Rosa Pina, sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 381, e defiro a oitiva da testemunha.Uma vez que há audiência designada para o dia 26 de março de 2014, às 16h45, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 dias, esclarecendo a este juízo se as testemunhas Jorge Luiz Rosa Pina; Paulo Batista; Fabio Agostinho de Macedo e Anivaldo de Oliveira Cruz comparecerão independentemente de intimação.Ciente da documentação juntada pela defesa às fls. 382/407.No entanto, não há nos autos comprovação de eventual liminar concedida ou andamento do feito, motivo pelo qual, concedo à defesa o prazo de 05 dias, para que querendo junte aos autos certidão de inteiro teor da ação consignatória ajuizada na Subseção de Limeira/SP.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de

suspensão do presente processo.

0003343-68.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO CASSIUS DE MELO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)
CERTIFICO, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 08/11/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 260/2013 A SUBSECAO JUDICIARIA DE LIMEIRA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA KIYOSHI MIKE, NOS TERMOS DA DETERMINACAO DE F. 255/257.

0003653-74.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X IZA SQUISSATO APOLARI
CERTIFICO, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 07/11/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 255/2013 A COMARCA DE ARARAS/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DA DECISAO DE FLS. 172/173.

Expediente Nº 3419

MONITORIA

0000649-92.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FLAVIO ROCHA CORREA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 17__:00 horas.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5794

MONITORIA

0001626-60.2008.403.6109 (2008.61.09.001626-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da parte autora. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0000315-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CENARIO JESUS DE PAULA

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 14:00 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO deste Fórum. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se.

0000377-35.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO deste Fórum. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se.

0006886-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CEZAR CREOLESI

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 15:00 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO deste Fórum. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se.

0009253-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA IVERS

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 14:00 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO deste Fórum. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se.

0000712-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REJIANE DE JESUS RODRIGUES GOMES

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2013, às 14:00 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO deste Fórum. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-77.2005.403.6109 (2005.61.09.004671-6) - ALEXANDER DOS SANTOS MELONI X LEILANE BRAZ DOS SANTOS(SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o CPF do autor ALEXANDER DOS SANTOS MELONI a fim de possibilitar a expedição do precatório. Intime-se.

0009356-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009356-9) - MOACIR GALLO(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP165457 - GISELE LEME CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Às partes para em 05 dias se manifestarem, no prazo comum, sobre os cálculos do contador (116/120). Após, cumpra-se a decisão de fls. 108, expedindo-se os alvarás. Int.

0000647-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000647-7) - RAFAEL JEFFERSON DOMINGOS DE MENDONCA - INCAPAZ X JOAO DOMINGOS DE MENDONCA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: Indefiro o pedido, haja vista que as questões relativas à capacidade do autor, bem como aos poderes do representante legal para saque dos valores disponibilizados, deverão ser analisadas pelo Juízo Estadual competente. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008536-35.2010.403.6109 - MARIA ANGELICA DA SILVA ALBERTINO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 142. Intimem-se.

0010304-93.2010.403.6109 - MARIA IEDA DE JESUS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012031-87.2010.403.6109 - LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Fl. 329: Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas JOSÉ AUGUSTO DE LIMA E JOAQUIM MARINHO DA COSTA, nos endereços constantes a fl. 329. Fl. 398/409: Indefiro o pedido de expedição de ofício à 27ª Vara Cível de São Paulo, para a obtenção de cópia integral dos autos nº 2746/98, uma vez que tal providência pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência nº 1196, com endereço na Rua Galvão Bueno, nº 200, Liberdade e ao Banco Itaú, agência nº 0099, com endereço na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, nº 1035/1045, Bela Vista, ambos em São Paulo, para que forneçam os cartões de assinaturas originais das contas nº 50.967-1 e nº 748337, respectivamente, de titularidade de Marco Antonio Storolli, para a realização de perícia grafotécnica. Com a vinda da documentação, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG de perito grafotécnico, fixando-se honorários provisórios no valor máximo da tabela. Com a aceitação, intime-o, via e-mail, para que informe quais as providências necessárias para o início dos trabalhos. Intimem-se as partes.

0001941-83.2011.403.6109 - ANTONIO SOUSA SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 137, fica a parte autora cientificada do teor dos documentos de fls. 139/143.

0007393-74.2011.403.6109 - ARISTIDES MORGADO CAMPIONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para que se manifestem sobre os cálculos do contador, no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009444-58.2011.403.6109 - CASSIO HENRIQUE PELOSI(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas Rita de Cassia e Vilma Aparecida, arroladas pela parte autora (fls. 126/127), que comparecerão neste Juízo independentemente de intimação. Indefiro a oitiva da terceira testemunha não qualificada. Designo audiência para o dia 22/04/2013, às 14:00 horas, ficando as partes desde já intimadas na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0012028-98.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 99 verso e 104). Designo audiência para o dia 18/03/2014, às 15:00 horas, ficando as partes desde já intimadas na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0009683-28.2012.403.6109 - NAIR DOICHE DALFRE(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a ação versa sobre matéria de direito, a prova requerida pela parte autora (fls. 121) será necessária apenas em fase de execução em caso de procedência, ficando, portanto, indeferida a prova requerida. Façam-se conclusos para sentença.

0004097-73.2013.403.6109 - MARIA DANTAS DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIZABETE DANTAS FURLAN(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DANTAS DE ARAÚJO, representada pela curadora ELIZABETE DANTAS FURLAN, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débitos entre as partes,

referente ao período em que recebeu acumuladamente benefício de pensão por morte e renda mensal vitalícia, objeto da cobrança administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária, e, ainda o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia. A parte autora, intimada a justificar o valor atribuído à causa, informou que o cálculo baseou-se em planilha de cálculo ofertada pela Autarquia (fls. 31/32). Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, conquanto a parte autora tenha justificado valor com base na planilha da Autarquia no valor de R\$ 36.739,27 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), atribui à causa o valor injustificado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que não corresponde ao aproveitamento econômico. Ressalte-se que em se tratando de critério legal poderá o juízo modificar o valor da causa para adequá-lo ao aproveitamento econômico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947). Destarte, tendo em vista a tabela de cálculos apresentado pela Autarquia (fls. 21/26), verifica-se valor inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006331-28.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006828-42.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006829-27.2013.403.6109 - KARINA BUENO PORTE(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006831-94.2013.403.6109 - ANTONIO VIEIRA DA MOTA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006834-49.2013.403.6109 - GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006841-41.2013.403.6109 - VANESSA CRISTINA MENEGON DE OLIVEIRA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006903-81.2013.403.6109 - CLAUDOMIRO RIBEIRO LUZ(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005325-54.2011.403.6109 - MARISA DA SILVA SANTOS(SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 43), que comparecerá neste Juízo independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 06/03/2014, às 14:30 horas, ficando as partes desde já intimadas na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004077-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-04.2012.403.6109) DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a CEF para impugnação no prazo legal, bem como para se manifestar se aceita o bem nomeado à penhora(fl. 15). Em caso positivo, reduza-se a termo. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008757-23.2007.403.6109 (2007.61.09.008757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X AUTO POSTO VIEIRA BURGO LTDA X ROBERTO BURGO X EDVIGES VIEIRA BURGO
Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da parte autora. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002893-28.2012.403.6109 - PAULO SERGIO PREVIATO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de controvérsia acerca da implantação de aposentadoria especial, em razão da autarquia previdenciária não haver computado os períodos de trabalho reconhecidos administrativamente em grau de recurso pela 13ª Junta de Recursos (fls. 124/129). Conforme se depreende da referida decisão, reconheceu-se como especiais os períodos de 15/04/1984 a 03/07/1990 e de 19/11/2003 a 21/10/2010, bem como negou-se reconhecimento ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Inconformado o impetrante interpôs recurso ao Conselho de Recursos requerendo fosse também reconhecido como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003. No julgamento do recurso, a Quarta Câmara de Julgamento valendo-se da devolução ampla para conhecimento integral do procedimento, reconheceu como especial o período de 05/07/1990 a 05/03/1997, que não era objeto do recurso do impetrante, reformando o julgamento da 13ª Junta de Recursos no tocante a esse período, e não reconheceu como especial o período objeto do recurso (fls. 156/158). Em decorrência da decisão do Conselho de Recursos que não reconheceu como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, interpôs-se o presente mandado de segurança, sendo que a sentença prolatada às fls. 248/250 verso concedeu a ordem para determinar que o referido período fosse considerado especial. Requer o impetrante a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação da multa prevista na sentença (fls. 317/320). Decido. Verifica-se do quanto exposto que a decisão da Quarta Câmara de Julgamento não revogou a decisão da 13ª Junta de Recursos, mas apenas a reformou no tocante ao período de 05/07/1990 a 05/03/1997. Destarte, expeça-se mandado ao Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 48 horas, proceda à nova contagem do tempo de serviço, computando-se todos os períodos reconhecidos, administrativamente e judicialmente, sob pena de desobediência. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2324

DEPOSITO

1100944-87.1994.403.6109 (94.1100944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COBRADIS CIA/ BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 217. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MONITORIA

000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 1.802,21, a ser atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

001198-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011198-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAVID NILO JORGE X ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008510-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 69. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0010945-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAIZA BRUGNEROTTO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de

devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 57. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 59. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001609-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001609-0) - ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA(Proc. ADV. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 273. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002432-42.2001.403.6109 (2001.61.09.002432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002431-4)) CENTRO DE EDUCACAO ESPECIALIZADA DE RIO CLARO S/C LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 139. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005168-33.2001.403.6109 (2001.61.09.005168-8) - LUIZ ALEXANDRE BARBOSA X DANIELA PIEDADE SCALZO BARBOSA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 342. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005804-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHARUTARIA A FAVORITA LTDA - ME(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 141. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009753-45.2012.403.6109 - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela Fazenda Nacional à fl. 148. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006808-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0)) FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução nestes embargos, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101592-28.1998.403.6109 (98.1101592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MUCILLO & GUZZO ADM SEG LTDA X AILTON CARLOS MUCILLO X FERNANDO BALANCIN GUZZO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando as inúmeras tentativas de localizar bens penhoráveis dos executados e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado no verso de fl. 205, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 246. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005834-63.2003.403.6109 (2003.61.09.005834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X LUIS CLAUDIO PEREIRA(SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 115. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA KARINA TORRES

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor a ser atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002405-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em

instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, em valor atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002406-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA CERON(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial e atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário.4. Remetam-se ao SEDI para correção do nome da executada nestes autos como embargante nos autos nº 00019726920124036109 em apenso. 5. Desapensem-se os autos dos embargos à execução nº 00019726920124036109 para sentença.6. Intimem-se oportunamente.

0002657-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES GASPAR CORREA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando que o bem penhorado não interessa à CEF e considerando, por fim, o não pagamento da dívida pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 72. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos

financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003758-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HAROLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados por edital, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, devidamente atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. 4. Nomeie-se curador aos executados por meio do sistema AJG, intimando-o do prazo para defesa.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007423-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS JOSE FERREIRA SALGADINHOS - ME X MARCOS JOSE FERREIRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF, descontado dos valores relativos à avaliação dos bens penhorados à fl. 31/32. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004734-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 44. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008113-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008113-4) - ALBANO ZOCCA NETO(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 194. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011090-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011090-7) - ROBERTO FERREIRA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 152. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000265-86.2000.403.6109 (2000.61.09.000265-0) - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 264. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003911-70.2001.403.6109 (2001.61.09.003911-1) - FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Tendo em vista que os valores se referem à verba honorária de sucumbência em favor da União e do SEBRAE, determino a transferência dos ativos financeiros bloqueados da Conta da executada no Banco HSBC e do Banco Itaú BBA, restando liberada a quantia bloqueada no Banco Itaú Unibanco. Ato contínuo oficie-se à CEF para que converta em renda em favor da União por meio de DARF Código 2864, o valor de R\$ 8.563,10, conforme o bloqueio realizado. Manifeste-se o SEBRAE no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Promova-se pesquisa de endereço da ré por meio dos sistemas Web Service da RFB e do BACEN JUD. Manifeste-se a CEF n prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318079-64.1997.403.6102 (97.0318079-5) - SUPERMERCADO BELLOMI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente no arquivo sobrestado.

0012121-68.2000.403.6102 (2000.61.02.012121-1) - COM/ DE SECOS E MOLHADOS MORATO LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007211-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007211-9) - IVAN BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010039-83.2008.403.6102 (2008.61.02.010039-5) - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI(SP266181 - LEA ALVES TUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) ...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

0005078-31.2010.403.6102 - BENEDITO JOAQUIM JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora, em seus regulares efeitos. Diante da manifestação do INSS à fl. 373, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002197-47.2011.403.6102 - CELSO PEDRO FIRMINO MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004018-86.2011.403.6102 - ROSANGELA JOSE DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 257 /262, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0004251-83.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 304). Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0006180-54.2011.403.6102 - DORALICE CORREIA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, embora o INSS tenha manifestado às fls. 159/160, intime-o para contra-raões recursais. Após, com ou sem contra-rações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007035-33.2011.403.6102 - ADEMAR DE SOUZA RESENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 194/202, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão. Intimem-se.

0005824-25.2012.403.6102 - ALCIDES DIAS CLAUDIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da documentação juntada às fls. 231/268

0006701-62.2012.403.6102 - JANDIRA DE ANDRADE TORRES(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de revisão do benefício (fl. 205). Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0009010-56.2012.403.6102 - IRINEU ANTONIO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009477-35.2012.403.6102 - JOSE ALBERTO EVARINI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000397-13.2013.403.6102 - JOAQUIM MESSIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 117/168, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 51/116. Intimem-se.

0001074-43.2013.403.6102 - DIRCEU DONIZETE ALBERTINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 78/150, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 33/72. Intimem-se.

0001630-45.2013.403.6102 - RAFAEL SOARES MUNIZ(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001641-74.2013.403.6102 - CELSO RIPPA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002738-12.2013.403.6102 - ROBSON DELFINO ROSANO X MARIA SALERMO QUIRINO(SP117244 - ROGERIA SHIMURA PERTICARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES BEATO

...vista a coautora para se manifestar sobre o depósito efetuado pela CEF.

0004521-39.2013.403.6102 - JUAREZ DONIZETE DA SILVA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 91/119, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 58/87. Intimem-se.

0004684-19.2013.403.6102 - EDVALDO FELICIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 81/154 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 155/216

0005431-66.2013.403.6102 - GONCALO DOMINGOS FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 143/174. Int.

0005434-21.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO BREVE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 147/177. Int.

0005436-88.2013.403.6102 - ANTONIO PEREIRA VIDAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 160/210. Int.

0005702-75.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 163/200, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 201/229. Intimem-se.

0005902-82.2013.403.6102 - GENIVALDO GOMES PEREIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 23/30, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 31/58. Intimem-se.

0006097-67.2013.403.6102 - GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 144/230, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 98/142. Intimem-se.

0006471-83.2013.403.6102 - DENISE LUIZ GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 126/168, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 95/121. Intimem-se.

0006473-53.2013.403.6102 - ANDRE LUIS NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 99/130 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 131/180

0006552-32.2013.403.6102 - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 178/240, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 129/177. Intimem-se.

0006576-60.2013.403.6102 - WAGNER VALDIR TREVIZANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 104/167, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 168/191. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006604-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302475-29.1998.403.6102 (98.0302475-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA PIEDEADE R COSTA X MARIA APARECIDA S MURANAKA X JOAO CARLOS ZUIM X CARMEM MARIA G TABOAS X BRUNO PUCCI
...intime-se a parte impugnada para resposta no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301712-33.1995.403.6102 (95.0301712-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310257-68.1990.403.6102 (90.0310257-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X GUIOMAR DOMINGOS DE AGUIAR(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)
Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro mediante comprovação nos autos da guia de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003134-77.1999.403.6102 (1999.61.02.003134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307974-33.1994.403.6102 (94.0307974-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X PROPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se

0005667-38.2001.403.6102 (2001.61.02.005667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309196-65.1996.403.6102 (96.0309196-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X YOSHINORI TAKADA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o credor para apresentação de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Com novos cálculos, vista a parte contrária.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0304474-56.1994.403.6102 (94.0304474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301325-52.1994.403.6102 (94.0301325-7)) FIACAO E TECELAGEM ERBEMA LTDA(SP010761 - JOAO BAPTISTA

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente no arquivo sobrestado. Intime(m)-se

CAUTELAR INOMINADA

0301350-31.1995.403.6102 (95.0301350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301095-73.1995.403.6102 (95.0301095-0)) CARPA - SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301460-69.1991.403.6102 (91.0301460-6) - CELINA ARANTES MATTAR X ANTONIO MATTAR NETTO X MARCIO ARANTES MATTAR X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X NASSIB MATTAR FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ARANTES MATTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATTAR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ARANTES MATTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSIB MATTAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 007519-68.1999.403.6102 requeira o exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0301095-73.1995.403.6102 (95.0301095-0) - CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0306159-30.1996.403.6102 (96.0306159-0) - HUMBERTO TAROZZO FILHO(SP015735 - FRANCISCO ANTONIO DINIZ JUNQUEIRA E SP023980 - AUGUSTO LUIZ MORANDI) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HUMBERTO TAROZZO FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se

0309431-95.1997.403.6102 (97.0309431-7) - ALUIZIO PEREIRA MORAES X LUZIA NAVARRO PEREIRA X RICARDO NAVARRO PEREIRA X VALERIA NAVARRO PEREIRA ORENHA X WALDECY MARTINS X JOSE ELBA CASSIANI X MARIA AMALIA DE AGUIAR CASSIANI X ANDREA DE AGUIAR CASSIANI DE OLIVEIRA X RODERJAN FRANCO DE OLIVEIRA X RACHEL DE AGUIAR CASSIANI X SIMONE CASSIANI FERRIANI X ALBERTO FERRIANI NETO X JOSE ARGEMIRO DA SILVEIRA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA NAVARRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 513/560 no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se.

0002308-46.2002.403.6102 (2002.61.02.002308-8) - JOAO ANTONIO CAETANO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(informações do Contador Judicial).

0002760-85.2004.403.6102 (2004.61.02.002760-1) - INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0014219-11.2009.403.6102 (2009.61.02.014219-9) - MARIA DAS GRACAS DIAS BARELLI(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DAS GRACAS DIAS BARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312946-41.1997.403.6102 (97.0312946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316797-98.1991.403.6102 (91.0316797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA
A compensação do crédito em favor da União Federal nestes autos pode perfeitamente ser efetuada abatendo o crédito pertencente à autora nos autos principais, em nada afetando o crédito dos ilustres patronos.Assim, defiro a compensação requerida pela União Federal. Tal compensação será efetuada pela Contadoria Judicial que atualizará os cálculos para a mesma data daqueles apresentados à fl. 91. Em seguida, abaterá do crédito líquido da autora o valor apurado nestes autos.Com o retorno, vista às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0300220-98.1998.403.6102 (98.0300220-1) - FABIO GOMES FIGUEIRA X FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA X FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FABIO GOMES FIGUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0005510-50.2010.403.6102 - WALDYR FARES X RITA MARIA BORDIGNON FARES X CAROLINA BORDIGNON FARES X WALDYR FARES FILHO X RAQUEL BORDIGNON FARES FURTADO(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA BORDIGNON FARES X UNIAO FEDERAL X CAROLINA BORDIGNON FARES X UNIAO FEDERAL X WALDYR FARES FILHO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BORDIGNON FARES FURTADO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008486-30.2010.403.6102 - JOANA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

1. Nomeio perito judicial o engenheiro civil Fábio Betinassi Parro (CREA 506033921-6), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação da data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, bem como apresente proposta de honorários.2. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S.A. e Sul América Seguros.3. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S.A. e Sul América Seguros.Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2654

MONITORIA

0010155-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURA BARATO DOS SANTOS(SP273556 - HOMERO GOMES)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CÉCON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h30min.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002974-71.2007.403.6102 (2007.61.02.002974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-55.2005.403.6102 (2005.61.02.009013-3)) TRAUtec EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006868-55.2007.403.6102 (2007.61.02.006868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-93.2005.403.6102 (2005.61.02.000953-6)) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006884-09.2007.403.6102 (2007.61.02.006884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-11.2005.403.6102 (2005.61.02.000952-4)) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009489-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009489-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009699-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 2008.61.02.009699-9, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013544-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013232-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE ORLANDIA-SP(SP055343 - PEDRO MASSARO NETO)

De início, providencie a secretaria o traslado de cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal em apenso (fl. 04) para os presentes embargos, certificando-se. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intimem-se.

0000183-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316765-83.1997.403.6102 (97.0316765-9)) ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEU NOCCIOLI X ORFEU NOCCIOLI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos Embargantes AIRTON ORFEU NOCCIOLI e ORFEU NOCCIOLI. Indefiro, por outro lado, o mesmo benefício, à Embargante ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA, posto que o benefício deve se restringir àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar o ônus da sucumbência na forma da lei. No caso dos autos, a falta de documentação probatória capaz de constatar a falta de condições da empresa arcar com os desembolsos financeiros que o processo requerer, não se justifica a concessão do privilégio. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas. (RSTJ 153/65). Publique-se. Após, cumpra-se o determinado no segundo e terceiros parágrafos de fl. 53.

0007117-64.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-88.2011.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito em dinheiro e bem imóvel, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003440-46.1999.403.6102 (1999.61.02.003440-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307101-96.1995.403.6102 (95.0307101-1)) KARINA ANDREA FABRICIO(SP102425 - DAVILSON SOARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que

requiera aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X LEA PERDIZA VAN TOL X CELSO PERDIZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante da manifestação da exequente e documentos de fls. 361/365, intimem-se os devedores, na pessoa do peticionário de fls. 347/352, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a complementação do depósito de fl. 353, conforme valor apontado pela Fazenda Nacional à fl. 361. Após, promova-se nova vista a exequente, pelo prazo legal, tornando os autos posteriormente conclusos para apreciação do pedido de fls. 347/352. Intime-se.

0000963-79.2001.403.6102 (2001.61.02.000963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI X JOSE CARLOS SGOBBI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido da exequente e mantenho a inclusão dos sócios SUELI CONCEIÇÃO ARAÚJO SGOBBI e JOSÉ CARLOS SGOBBI no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional. Defiro a indisponibilidade de bens dos executados Presal - Mecanização, Transportes e Serviços Agrícolas Ltda (CNPJ 60250610/0001-75); Sueli Conceição Araújo Sgobbi (CPF 122386378-69) e José Carlos Sgobbi (CPF 743026048-91), conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se os executados na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, manifeste-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado para que seja constatado se o imóvel situado na Rua Cardeal Leme nº 567, nesta, trata-se de bem de família. Cumpra-se e intimem-se.

0009135-73.2002.403.6102 (2002.61.02.009135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CASA FUNILEIRO RIB PRETO LTDA ME(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 110), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012115-56.2003.403.6102 (2003.61.02.012115-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JUPITER CONTABILIDADE S/C LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X JOSE ROBERTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Vistos em inspeção. Intimem-se os executados para que paguem o remanescente do débito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0013853-79.2003.403.6102 (2003.61.02.013853-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DO POSTO - POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que informe se o débito exequendo está incluído em parcelamento, comprovando nos autos, no prazo de dez dias.

0006163-91.2006.403.6102 (2006.61.02.006163-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X BALBO CONSTRUCOES S.A. X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X AB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ADEMAR BALBO X SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos cópia do estatuto social. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento, no prazo de dez dias.

0013791-34.2006.403.6102 (2006.61.02.013791-9) - INSS/FAZENDA X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO SILVA LIMA X VALERIA CRISTINA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E

SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa RAIÁ DROGASIL S/A (CNPJ 61585865/0357-02) no polo passivo desta execução fiscal, nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da empresa RAIÁ DROGASIL S/A (CNPJ 61585865/0357-02), mantendo-se os demais executados já incluídos. Cite-se, conforme requerido no item a de fl. 258, verso. Para tanto, intime-se a exequente para que traga a contrafé correlata, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0001451-24.2007.403.6102 (2007.61.02.001451-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0002141-53.2007.403.6102 (2007.61.02.002141-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CLAUDIA REGINA LEONEL(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 84/85), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se ao desbloqueio de eventuais valores remanescentes (fl. 47). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003136-32.2008.403.6102 (2008.61.02.003136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Tendo em vista que a representação processual foi regularizada somente em relação à empresa executada, deixo de apreciar o alegado pelos coexecutados às fls. 90/101. De outro lado defiro o pedido de suspensão da presente execução em razão da adesão da empresa executada ao parcelamento da Lei nº 11941/2009. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intemem-se.

0007953-08.2009.403.6102 (2009.61.02.007953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA EPP(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Vistos em inspeção. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à exequente para que informe acerca da alegação de parcelamento do débito. Intemem-se.

0013701-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013701-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINO PINTO JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fls. 27/28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014084-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014084-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSA MARIA RAZABONI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fls. 37/38), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014307-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014307-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ROBERTA DE PAULA E SILVA COSELLI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006604-33.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO DE ALBUQUERQUE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006703-03.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSA DOMINGUES RIBEIRO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008336-49.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ELMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X IRACEMA SIEMSEN VAZ X LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS X HUMBERTO EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 105: primeiramente, regularize a peticionante sua representação processual, no prazo de dez dias. Após, se em termos, defiro a vista dos autos pelo mesmo prazo. Por fim, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, também naquele prazo.

0000446-25.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSA LIVORATO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002396-69.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X C C IMOVEIS LOCAÇAO E ADMINISTRACAO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 22/23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004739-38.2011.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP270457 - MARCELO SILVA BONANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007323-78.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSA MARIA RAZABONI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 26/27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006752-73.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X COLORTEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008117-65.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDRAX IND/ E COM/ DE EQUIP MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.

0000449-09.2013.403.6102 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP255396

- ANDREA MARIA DE FREITAS)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304536-28.1996.403.6102 (96.0304536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309314-75.1995.403.6102 (95.0309314-7)) M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Diante dos recolhimentos efetuados pela executada e da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 293 verso, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado na conta judicial nº 88005722 (fl. 273), em favor da exequente, utilizando-se o código de receita informado à fl. 278. Providencie-se à devolução do valor existente na conta judicial nº 88005723 (fl. 274) à conta de origem da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2506

EXECUCAO FISCAL

0008615-07.2003.403.6126 (2003.61.26.008615-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHIU PING LOK - ESPOLIO X GARY TUN CHIN

Diante da manifestação da exequente, verifico que não há óbice para que seja realizada hasta pública em face dos bens penhorados. Sendo assim, preliminarmente, em virtude do falecimento do executado, proceda-se à substituição de depositário dos bens penhorados, expedindo-se mandado para nomeação da proprietária da outra metade dos imóveis, Sra. Yan Fuan Kwi Fua, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no mesmo ato, proceder às suas reavaliações. Cumprida a diligência, comunique-se o CRI de Santo André sobre a alteração realizada. Decreto sigilo de documentos nestes autos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Em seguida, se em termos, aguarde-se pela designação das datas para realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3656

MANDADO DE SEGURANCA

0005644-97.2013.403.6126 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PROCURADOR CHEFE

PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra, em apertada síntese, que há um único débito que obsta a sua expedição, consubstanciado na inscrição de Dívida Ativa da União (DAU) nº 80.5.13.014124-20. Narra, ainda, que o débito mencionado procede do Ministério do Trabalho e Emprego, decorrente do Auto de Infração nº 46262.001023/2012-01, cujo pagamento, segundo alega, já foi efetuado. Sustenta, assim, que o crédito tributário estaria extinto, nos termos do artigo 156, I, do Código de Tributário Nacional (CTN). A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 39). As autoridades impetradas foram notificadas (fls. 44 e fls. 45), não tendo se esgotado, ainda, o prazo para que ambas prestem informações. A impetrante formula pedido de deferimento da medida liminar em razão da realização do depósito judicial no montante integral do valor do crédito tributário (fls. 80/83). É o breve relato. DECIDO: O documento de fls. 82 indica que o débito objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.5.13.014124-20 ostenta o valor de R\$ 4.493,87 (quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), em 22/11/2013. De outro giro, verifico que a impetrante efetuou depósito do valor de R\$ 4.493,87 (quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), conforme guia de depósito judicial de fls. 81. Afigura-se, assim, suficiente para a garantia integral do débito. Outrossim, é deste teor o enunciado da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Cabe consignar, ainda, o contido no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral (...) Nessa medida, presente está o fumus boni iuris. De seu turno, o periculum in mora advém dos prejuízos que poderão ser causados ao normal desenvolvimento das atividades da impetrante. Assim, diante do exposto, DEFIRO A SEGURANÇA, em sede liminar, para suspender a exigibilidade do crédito constante da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.5.13.014124-20, no valor de R\$ 4.493,87 (quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) em 22/11/2013, ante o depósito realizado nos autos (fls. 81). Em decorrência, deverá ser expedida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa em relação a esse débito, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Oficie-se para ciência e cumprimento imediato. Após, prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005761-88.2013.403.6126 - ELCIO GANDOLFO RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005762-73.2013.403.6126 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005766-13.2013.403.6126 - FLAMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s), razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Outrossim, em face do documento de fls. 16, determino a retificação do polo passivo da ação para a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes. Oportunamente, ao SEDI para retificação da atuação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0005788-71.2013.403.6126 - GISELDA SOUZA BATISTA PEREIRA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3265

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Sobre a petição e documentos de fls. 450/454, requeira JOÃO CARLOS DIAS INÁCIO o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000109-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE SENA PIRES

Fl. 60: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000121-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DE SOUZA PENICHE(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA)

Fl. 195: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0001998-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WAGNER SANTOS DO AMPARO

Considerando-se a citação válida (fl. 45) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu THIAGO WAGNER SANTOS DO AMPARO. Considerando, ainda, o auto de busca e apreensão e depósito do bem de fl. 46, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006175-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA CRISTINA CORREIRA DE CARVALHO

Considerando que o documento de fl. 17 não atende os requisitos do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que não foi assinado pelo fiduciante. Considerando, ainda, que determinada à juntada do protesto do título, a autora opôs embargos de declaração, cujo provimento foi negado. Considerando, por fim, que foi deferido prazo suplementar para juntada do protesto do título e a autora quedou-se inerte, indefiro a concessão de liminar, vez que não restou satisfeito o requisito previsto no artigo 3.º do referido Decreto-Lei. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0007938-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

Considerando que a autora não comprovou a mora ou o inadimplemento da ré, na forma do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. art. 283 do CPC. Considerando, ainda, que determinada a juntada de documento que comprovasse a mora ou o inadimplemento da ré, a autora quedou-se inerte. Considerando, por fim, que não restou satisfeito o requisito previsto no artigo 3.º do referido Decreto-Lei, indefiro a concessão de liminar. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008518-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JUSCELINO DE SOUSA

Considerando que o documento de fl. 20 não atende os requisitos do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que não foi assinado pelo fiduciante. Considerando, ainda, que determinada à juntada do protesto do título, a autora opôs embargos de declaração, cujo provimento foi negado. Considerando, por fim, que foi deferido prazo suplementar para juntada do protesto do título e a autora ficou-se inerte, indefiro a concessão de liminar, vez que não restou satisfeito o requisito previsto no artigo 3.º do referido Decreto-Lei. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Fl. 164: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002751-73.2011.403.6104 - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X FRANCISCA LUZIA SANTOS X ELIA MACEDO POMONET X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que os titulares do domínio não foram citados, vez que não foi cumprida a determinação de fl. 178, no que tange a indicação do endereço e o estado civil dos titulares do domínio, ou seja, OCTÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO, OCTÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, CARLOS DE ALMEIDA BARROS e ALFREDO ALMEIDA BARROS, conforme certidão do cartório de registro de imóveis de fls. 206/207. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora forneça o endereço e o estado civil, e se casadas forem, o nome do cônjuge dos titulares do domínio acima indicados, bem como deverá fornecer cópias suficientes da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000106-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000106-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE - EDIFICIO SAO SEBASTIAO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X ANTONIO ALBERTINO FONTES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 447, requerendo o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias, vez que a CEF quitou o débito por meio de boleto bancário emitido pelo condomínio-autor. Vale salientar que foi realizada penhora on line às fls. 362/365 dos ativos financeiros da CEF. Intimem-se.

0008563-28.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MICHELE(SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA) X DOUGLAS GONCALVES DE SOUZA X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, promova o recolhimento da diferença das custas processuais. No mesmo prazo, cumpra o último parágrafo do provimento de fl. 82, no que se refere a eventual prevenção apontada à fl. 80. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004880-17.2012.403.6104 - SAUZIMER FELIX(SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargo de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em que se alega a existência de omissão na sentença de fls. 46/47. Aduz a embargante, em síntese, que não foi considerada sua petição de 18/11/11 na qual informou a quitação do débito, alegando que não são devidos honorários advocatícios. É o que cumpria relatar. Decido. Assiste razão a embargante, pois, conforme se nota da petição cuja cópia se encontra à fl. 59, foi requerida a extinção do feito. Da análise da referida petição, nota-se que houve equívoco do setor de protocolo, que inseriu número incorreto na etiqueta de apresentação, direcionando-a para a 1ª Vara. Diante disso têm-se que não há motivo para condenação da CEF em honorários de sucumbência. Isso posto, dou provimento aos embargos para excluir a condenação da embargada em honorários advocatícios. P. R. I. Santos, 08 de novembro de 2013.

0009141-25.2012.403.6104 - INAPACANIM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO X VICTOR PINHEIRO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
INAPACANIM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO e VICTOR PINHEIRO, com qualificação e representação nos autos, opuseram os presentes Embargos à Execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos do Processo n. 0001171-71-2012.403.6104. Naquele feito, às fls. 291/297, a CEF noticiou a quitação da dívida exequenda, o que motivou a extinção do processo de execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. A quitação do débito e a consequente extinção da Execução de Título Extrajudicial denotam a cessação do interesse processual dos embargantes. Diante disso, extingo os presentes Embargos à Execução, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 04 de novembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006920-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fl. 82, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALTEMAR RAMOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 04 de novembro de 2013.

0008778-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO(SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA) X VALDIR ANTONIO GOMES

Fls. 114/115: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001171-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAPACANIM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO X VICTOR PINHEIRO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato que acompanha a exordial. Às fls. 291/297, a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 04 de novembro de 2013.

0000096-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 81, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009474-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A S L SERVICOS MARITIMOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X ELIANE VIEIRA ADURENS GARCIA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS GARCIA

Fl. 89: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Com a planilha atualizada, cumpra a Secretaria o item 4 do provimento de fl. 81. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de EUNICE VIEIRA do polo passivo do feito. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003967-45.2006.403.6104 (2006.61.04.003967-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP164666 - JOSÉ

ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X PAULO TORAITI HAMADA X MARIA TERUKO SOKODA HAMADA(SP145451B - JADER DAVIES) X JOSE SHIGUEO OGAWA X MARIA CECILIA CORREA DE LIMA OGAWA

Considerando o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002307-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007491-74.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM)

Fls. 452/453: Em homenagem aos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade processual, mantenho o laudo pericial apresentado pelo expert às fls. 428/442. Entretanto, intime-se o perito judicial para que apresente esclarecimentos complementares. Publique-se.

0005363-47.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LIRIA PEREIRA DE FREITAS

Fl. 118: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005434-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a juntada das guias originais das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos recursos, bem como a diferença das custas de preparo (R\$ 138,13). Intimem-se.

0011160-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ROGER RODRIGUES X VIVIAN SANTOS DE BARROS
Considerando-se a citação válida (fl. 76v) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia dos réus ROGER RODRIGUES e VIVIAN DOS SANTOS BARROS. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205308-84.1990.403.6104 (90.0205308-8) - ISAURA CERREIRA LAMEIRAS X JOSE FRANCISCO X JOSE QUINTANA X JOSE MARIA DE ARAUJO PONTE X JOSE CARLOS BARBOSA HORTA X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X LOURDES SILVEIRA FERNANDES X MARIA FRANZESE PAIVA(Proc. HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 326/331: Dê-se ciência à parte autora, que deverá no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando comprovante de situação cadastral regular perante a Receita Federal do Brasil, habilitando, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0200455-27.1993.403.6104 (93.0200455-4) - MARQUES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Ressalto para os devidos fins que, tendo em vista que a autora faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, as cópias podem ser providenciadas mediante requisição ao Setor de Extração de Cópias desta Subseção Judiciária, a ser preenchida em Secretaria, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Quando em termos, ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6) - JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 282. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2013.

0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0) - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 512/524 e 525/570: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7) - EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 374/385: A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 254/259, 294/299 e 374/385, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0005420-46.2004.403.6104 (2004.61.04.005420-8) - ISRAEL CORDEIRO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 137/139: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009536-61.2005.403.6104 (2005.61.04.009536-7) - ANTONIO LUCIANO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 64/75: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001754-66.2006.403.6104 (2006.61.04.001754-3) - SILVANO LADISLAO DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Silvano Ladislao da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 28/07/1980 (NB 42/71.493.061/0) com revisão dos salários-de-contribuição que precedem aos doze últimos meses corrigidos segundo os índices de variação das ORTNs/OTNs, nos termos do art. 1º, da Lei 6423/77, e que o novo valor seja corrigido nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como a diferença do art. 58 do ADCT da Constituição Federal, a partir de abril de 1989 e posteriores diferenças. Com tais argumentos, postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas. Às fls. 15 o autor emendou a inicial, nos termos do despacho de fls. 14. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e acolhida a emenda à inicial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 23/34) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, nos termos do art. 295, III c/c/ 267, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de hipótese de manutenção ou redução da renda mensal do benefício. Alega, ainda, a decadência do direito de revisão, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91, e a prescrição quinquenal e da Súmula 260 do TRF. Quanto ao mérito, com relação ao art. 58 do ADCT, informa que á foi feita a revisão pela autarquia, e, como não é devida a correção pela variação da ORTN/OTN/BTN, não há que se falara em nova aplicação do art. 58 do ADCT. Exercendo a eventualidade,

requer seja observada a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários (arts. 29, 2º, 33 e 41, 3º da Lei 8213/91) em cada competência, por ocasião da liquidação. Réplica às fls. 40/42. Instados a especificar as provas, o autor informou não ter provas a produzir (fls. 45), e o INSS apresentou cálculo demonstrando que com a revisão pleiteada o valor da RMI é inferior àquele concedido administrativamente (fls. 47/51). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 57/79. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que emitiu o parecer de fls. 81/82, informando que a revisão do salário de benefício corrigido pela ORTN é desvantajosa ao autor, pois implica salário de benefício menor que o concedido ao autor administrativamente. Quanto ao parecer da Contadoria, o INSS manifestou-se requerendo a improcedência do pedido (fls. 85) e o autor ficou-se inerte (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 28/07/1980 (NB 42/71.493.061/0) com correção nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como a diferença do art. 58 do ADCT da Constituição Federal, a partir de abril de 1989 e posteriores diferenças. Como constatado pelo parecer da Contadoria (fls. 81/82) a revisão pleiteada importa em salário-de-benefício menor que o concedido ao autor administrativamente. Assim, ao autor não haverá vantagem, estando ausente o interesse de agir. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2013.

0002595-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002595-7) - NEUDA RIBEIRO CENRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Guilherme Cenra, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 04/05/1989 (NB 42/85.029.812/1) para que sejam computados os salários-de-contribuição com base nas contribuições sociais vertidas (valores constantes dos carnês). Com tais argumentos, postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 46/63) alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a prescrição da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91. No mérito, afirmou ser improcedente o pedido, posto que não demonstrado o prejuízo sofrido. Réplica às fls. 57/63. Instados a especificar as provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 65). Tendo em vista o óbito do autor em 19/04/2003, foi habilitada a viúva Neuda Ribeiro Cenra (decisão de fls. 84). A decisão de fls. 86/87 rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, e requisitou o procedimento administrativo, bem como a remessa dos autos à Contadoria. O procedimento administrativo referente ao benefício do autor veio aos autos às fls. 88/98. A Contadoria emitiu o parecer de fls. 100, informando que os valores pagos pelo INSS estão corretos, e não há diferenças a serem pagas ao autor. Quanto ao parecer da Contadoria, as partes não se manifestaram (fls. 107). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 04/05/1989 (NB 42/85.029.812/1) para que sejam computados os salários-de-contribuição com base nas contribuições sociais vertidas (valores constantes dos carnês). Como constatado pelo parecer da Contadoria (fls. 100) os valores pagos ao autor, bem como com relação à pensão por morte, estão corretos, e não há diferenças a serem pagas. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2013.

0003953-90.2008.403.6104 (2008.61.04.003953-5) - ANTONIO CARLOS (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Ante o desinteresse do INSS em apelar e contrarrazoar manifestado à fl. 232, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006974-40.2009.403.6104 (2009.61.04.006974-0) - ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011241-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011241-3) - TENIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Tenio Antonio de Azevedo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade, ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença até eventual alta médica, reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez, e a concessão de auxílio-acidente previdenciário, se constatada a incapacidade parcial e definitiva. Para tanto, aduz o autor que no dia 26/02/2003 sofreu acidente com sua moto, o que ocasionou a fratura do membro inferior esquerdo, com necessidade de mobilização. Recebeu auxílio-doença (NB 532.606.168-2), que foi cessado em 18/07/2009. Submetido à reabilitação, mas não recuperou a capacidade, não podendo exercer a função de motorista. Afirma que mesmo após o longo período transcorrido, ainda permanece a incapacidade. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a realização da perícia, e apresentados os quesitos do Juízo. O perito solicitou exames complementares (fls. 62/63). O réu apresentou contestação (fls. 65/70). O laudo pericial foi apresentado às fls. 79/80, e complementado às fls. 173/176, tendo as partes se manifestado (fls. 136/142, 168, 179/183 e 186). Réplica às fls. 158/160. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos (fls. 198/275). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Já o auxílio-acidente corresponde à indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, o perito do juízo constatou que pelo exame físico/pericial, bem como pelos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, conforme descrição que consta no corpo do laudo, restou aferido que o mesmo apresenta sinais de cirurgia pregressa no joelho esquerdo e também sinais ao exame radiológico avaliado de alterações degenerativas dos compartimentos interno do joelho esquerdo. E ainda Considerando o exame físico/pericial objetivo (avaliação dos joelhos, que foi realizado no periciando, cuja descrição se encontra no corpo do laudo, apesar das alterações que foram observadas através dos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, não determinam incapacidade. Tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras

propedêuticas do exame físico, de forma independente e sem auxílio, e que não apresenta incapacidade para os atos da vida civil. Em resposta ao quesito que questiona a possibilidade de exercer alguma profissão (fls. 96), o perito respondeu Sim, reúne condições para atuar em postos de trabalhos diversos, tais como atividade administrativa, inclusive como motorista. Verifica-se pelas informações do CNIS e Plenus (doc. anexo), que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 14/03/2007 a 31/07/2007 (NB 91/128.110.416-4) e auxílio-doença previdenciário a partir de 09/10/2008, benefício que ainda está ativo. O laudo pericial, por sua vez, não constatou a incapacidade total e definitiva do autor, assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Também não há que se falar em concessão do auxílio-acidente, pois não houve redução de sua capacidade. Com relação ao auxílio-doença, evidenciado que o autor está devidamente amparado pela autarquia-ré, pois vem recebendo auxílio-doença, com data de cessação prevista para 26/02/2014 (Plenus-doc. anexo), o que caracteriza sua falta de interesse de agir. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de auxílio-doença. Em relação aos demais benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez), julgo improcedente o pedido formulado, no que extingo o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2013.

0004153-29.2010.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004712-83.2010.403.6104 - CLAUDINEY ALTAMIRO DOMINGOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005827-42.2010.403.6104 - SERGIO SEIAN TAMASHIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGIO SEIAN TAMASHIRO, em face da sentença de fls. 99/102, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, com pagamento das prestações vencidas. Alega o embargante, em síntese, que houve contradição na sentença no tocante à necessidade de o PPP vir acompanhado de laudo técnico. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração para que seja reconhecido que o PPP é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade laboral ou para que seja reaberta a fase de instrução a fim de que a COSIPA seja oficiada a apresentar o LTCAT em juízo. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. Não se verifica o alegado vício no decisor, o qual expressa a convicção deste Juízo no sentido de que a exposição a ruído anterior a 05.03.1997 deve ser comprovada por laudo técnico pericial, sendo insuficiente o Perfil Profissiográfico Profissional juntado. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 21 de novembro de 2013.

0006462-23.2010.403.6104 - ERONILDES OLIVEIRA TORRES(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 183/193) e pelo

INSS (fls. 196/208) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006646-76.2010.403.6104 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por César Augusto de Almeida Lima, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 01/06/1984 até 23/06/2010 (requerimento administrativo), com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como dentista, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 18/03/2010, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 46). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 48/81. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 84/100) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Asseverou, ainda, que o autor, no âmbito administrativo, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial como alegado na inicial. Réplica às fls. 103/106. Em atenção ao despacho que determinou a especificação de provas, a autarquia informou nada ter a requerer (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 01/06/1984 até o ajuizamento da ação, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, exercendo atividade de dentista, estava exposto a agentes agressivos. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório,

ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, como dentista, no período de 01/06/1984 a 23/06/2010 (data do requerimento administrativo). Informa o autor, na inicial, que trabalhou como dentista em consultório particular desde 01/06/1984, efetuando os recolhimentos, e que no período de 21/03/1985 a 02/04/1990 exerceu atividade como dentista na Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares. Quanto ao período de 21/03/1985 a 02/04/1990 acostou formulário DISES.BE 5235 (fls. 26) e laudo pericial (fls. 27/28) que atestam que estava exposto a possíveis contaminações com agentes biológicos, tais como: bactérias, vírus e outros organismos causadores de infecções e/ou doenças infecto-contagiosas e que a exposição era habitual e permanente. Assim, o período de 21/03/1985 a 02/04/1990 pode ser considerado especial, por enquadrar-se no cód. 2.1.3 do Decreto 83.080/79 (2.1.3- MEDICINA-ODONTOLOGIA- FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM- VETERINÁRIA-.... Dentistas (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) JV - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Quanto ao período de 01/06/1984 a 20/03/1985 e de 03/04/1990 a 23/06/2010, o autor exerceu atividade como contribuinte individual, na qualidade de dentista, o que foi comprovado pela inscrição junto ao Conselho Federal de Odontologia em 16.12.1984 e em 24.07.1984 perante o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Há, ainda, certidão lavrada em 06/05/2010 pela Secretaria de Finanças do Município de Sorocaba, registrando a existência de consultório odontológico em nome do autor na Rua Monsenhor João Soares, 99, com inscrição municipal nº 54.515, desde 15.01.1987, com validade até 04/08/2010. Às fls. 29/30 consta PPP emitido por médico

do trabalho, para o período de 01/06/84 a 26/05/2010 (Data da elaboração do documento), em que o autor exercia atividades de radiografias, aplicação de anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais e canais, cirurgias, implantes, tratamentos estéticos e de reabilitação oral e confecção de próteses. Aponta o formulário em questão, a exposição a agentes físicos (radiações ionizantes- <20 mSv/A) e doenças infectocontagiosas (vírus e bactérias) e materiais contaminados).O laudo não especifica com o devido rigor os agentes agressivos e as quantidades a que estava exposto o autor, limitando a mencionar que o Cirurgião Dentista está em permanente contato com condições adversas e nocivas, com inúmeros agentes biológicos, físicos e químicos, que lhe conferem um tipo de trabalho exposto as condições insalubres (fls.34), o que afasta o reconhecimento da atividade especial pela exposição aos agentes. Entretanto, o período pode ser reconhecido como especial, até 28/04/1995, por enquadrar-se no cód. 2.1.3 do Decreto 83.080/79 (2.1.3- MEDICINA-ODONTOLOGIA- FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM- VETERINÁRIA-....Dentistas (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I), uma vez que até o advento da Lei n. 9.032/95 era possível o enquadramento por categoria profissional. Portanto, a atividade de dentista, no período de 01/06/1984 a 20/03/1985 e de 03/04/1990 a 28/04/1995 pode ser considerada especial.O período posterior a 28/04/1995 não pode ser considerado especial, posto que não comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB:27/01/2005) e pleiteia o reconhecimento das condições especiais da sua atividade profissional, bem como a conversão do benefício em aposentadoria especial.2. A função de dentista teve a insalubridade reconhecida pelos Decretos nº 53.831/64 (item 2.1.3) e nº 83.080/79 (item 2.1.3), até a vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Por tal razão, tem-se como especiais os períodos de 01/4/1979 a 31/12/1981 [autônomo], de 01/4/1980 a 28/4/1995 [Associação de Plantadores de Cana da Paraíba] e de janeiro/1985 a abril/1995 [autônomo].3. Por outro lado, embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários informem a exposição aos agentes biológicos, silenciam quanto à intensidade ou concentração, o que impede o reconhecimento das condições especiais de trabalho. Desse modo, os períodos de 29/4/1995 a 09/4/1997 [Associação de Plantadores de Cana da Paraíba], de maio de 1995 a maio de 2004 [autônomo] e de 09/11/2001 a 10/01/2005 [Policlínica Nossa Senhora da Guia] permanecem como tempo laboral comum.4. Considerando que não foram implementados os requisitos necessários à obtenção do benefício, resta indeferida a aposentadoria especial.5. Parcial provimento da apelação. (TRF- Quinta Região- Primeira Turma- AC- Apelação Cível 532624- Proc. 2009.82.00009383-0 UF: PB Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI- Data da Decisão: 09/02/2012 DJE 16/02/2012 p. 205).Por não ter o autor completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial a atividade exercida no período de 21/03/1985 a 02/04/1990, de 01/06/1984 a 20/03/1985 e de 03/04/1990 a 28/04/1995. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Tópico-síntese: a) nome do segurado:César Augusto de Almeida Lima; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais):21/03/1985 a 02/04/1990; 01/06/1984 a 20/03/1985; 03/04/1990 a 28/04/1995. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.ISantos, 18 de novembro de 2013.

0007920-75.2010.403.6104 - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NELSON CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Gonçalves Faia, João Leme Cavalheiro, Nelson Correa, Aldir de Souza Freire e Edison Beiro, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios de aposentadoria, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Intimados a regularizar o valor da causa (fls. 86 e 119), os autores emendaram a inicial às fls. 120/129.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/136) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 138/147.Convertido o julgamento em diligência a fim de que fosse oficiado ao INSS requisitando-se informações acerca dos benefícios dos autores (fl. 149).O INSS prestou as informações requisitadas às fls. 53/165.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS

TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n°. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se dos demonstrativos de fls. 22, 33, 58, 68 e 88, que apenas os autores Nelson Correa e Edison Beiro tiveram suas aposentadorias limitadas ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, fazem jus ao recálculo do valor de seus benefícios de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não limitaram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03, ao contrário, pois tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03 estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA

OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)No que concerne aos demais autores, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 22, 33 e 58, bem como das informações prestadas pela Autarquia às fls. 153/165, que seus salários de benefícios não alcançaram o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas.Com efeito, depreende-se do demonstrativo de fl. 22 que a aposentadoria especial concedida a Paulo Gonçalves Faia em 30.09.1991 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulado em Cr\$ 420.002,00), eis que seu salário de benefício foi apurado em Cr\$ 349.498,00.O mesmo se deu com a aposentadoria por tempo de serviço de João Leme Carvalho, deferida em 05.11.1993 (fl. 33), com salário de benefício de CR\$ 96.725,75, sendo que o teto em novembro de 1993 era de CR\$ 135.120,49.Melhor sorte não encontra o benefício de Aldir de Souza Freire, com início de vigência em 10.09.1992 (fl. 58) e salário de benefício calculado em CR\$ 3.254.338,45, não alcançando o teto da época estipulado em CR\$ 4.780.863,30.Desse modo, não há que se falar em readequação do benefício ao novo teto como pretendem os autores Paulo, João e Aldir, mas tão somente em relação aos benefícios dos segurados Nelson e Edison, cujas aposentadorias ultrapassaram o teto, conforme adrede fundamentado.DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício dos autores Nelson Correa e Edison Beiro, com a incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data de ajuizamento desta ação (21/11/2007). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2013.

0004166-86.2010.403.6311 - MARLENE ANDRADE VIEIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade, recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004419-74.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002669-42.2011.403.6104 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 147/151) e pelo INSS (fls. 156/160) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005273-73.2011.403.6104 - RUI ALBERTO OLIVEIRA BATISTA X DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005636-60.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007569-68.2011.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Aldelice Aparecida Gilbram dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/119.560.079-5; DIB 17.12.2000), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ele deu origem (NB 46/47.909.734-8; DIB 3103.1992), para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito sustentou a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 determinaram a modificação e não o reajustamento do Teto do Salário de Benefício. A autora apresentou réplica, rechaçando os argumentos defendidos pelo INSS (fls. 65/74). Determinado às partes que especificassem provas, a Autarquia Previdenciária manifestou-as às fls. 78/86. A autora nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário.

Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão do benefício de aposentadoria especial que originou a pensão da autora (fl. 20) e dos demonstrativos juntados às fls. 80/86, que a parte autora não comprovou que o benefício originário alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2013.

0008399-34.2011.403.6104 - NELSON VALDEVINO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Valdevino dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 26.03.1997, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/26. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito sustentou a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 determinaram a modificação e não o reajustamento do Teto do Salário de Benefício. O autor apresentou réplica, rechaçando os argumentos defendidos pelo INSS (fls. 65/74). Determinado às partes que especificassem provas, a Autarquia Previdenciária manifestou-as às fls. 78/83. O autor nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão que acompanha a inicial (fl. 19) e dos extratos apresentados pelo INSS às fls. 81/83, que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2013.

0008636-68.2011.403.6104 - IRAIDES DE SOUSA CONSENTINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Iraides de Souza Consentino, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 28/04/1997, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido. Apresentou documentos. Réplica às fls. 50/68.O INSS informou que o salário-de-benefício da autora não foi limitado ao teto à época da apuração da RMI. Posteriormente, o benefício teve revisão no âmbito administrativo pelo IRSM 02/94, e, ainda assim, o salário-de-benefício ficou abaixo do valor teto, que era, em 04/97, R\$ 582,86.À fl. 78, a autora requereu a procedência do pedido.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se da leitura do demonstrativo que acompanha a inicial (fl. 20/23) e das informações apresentadas pelo INSS às fls. 72/73, que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido relativo aos limites máximos de valor previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, no declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0008875-72.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Vicente Marsula, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/111.772.321-3; DIB 10.10.1998), a partir da revisão do benefício de aposentadoria que a ele deu origem (NB 42/47.839.856-5; DIB 01.09.1992), para adequá-lo ao novo teto limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/27.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu que a alteração do teto previdenciário não importa a revisão do benefício na medida exata do aumento do valor-limite, sob pena de transformar a referida alteração em reajuste ordinário.O autor apresentou réplica, rechaçando os argumentos defendidos pelo INSS (fls. 55/64).Em 19.09.2012 o julgamento foi convertido em diligência (fl. 66), a fim de que fosse oficiado o INSS para encaminhar ao Juízo cópia da carta de concessão com memória de cálculo do benefício concedido à ex-segurada instituidora da pensão por morte.Às fls. 81/84, foi juntado o ofício do INSS encaminhando os documentos requisitados pelo Juízo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e

didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura do demonstrativo de cálculo do benefício de aposentadoria que originou a pensão do autor (fl. 87) que a parte autora não comprovou que o benefício originário alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, pela documentação carreada aos autos, tem-se que o benefício não foi limitado ao teto, de forma que o pedido deve ser julgado improcedente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2013.

0012453-43.2011.403.6104 - MARILDO RIVELA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004610-85.2011.403.6311 - JOAO CARLOS CARDOSO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, por João Carlos Cardoso, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 31.01.1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 determinaram a modificação e não o reajustamento do teto do salário de benefício. Além disso, sustentou que o aumento pleiteado implicaria em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio, o que é vedado pelo art. 195, 5º da Constituição Federal. À fl. 40, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento das questões no presente feito. Redistribuída a demanda, o Autor requereu a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 51 para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 46.171,04, conforme planilha de cálculo elaborada pelo JEF (fls. 38/39). No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP

nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fl. 08) e do demonstrativo juntado à fl. 68, que a parte autora não comprovou que o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2013.

0004892-31.2012.403.6104 - ALBERTO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alberto da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 18.07.1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Determinado ao demandante que retificasse o valor da causa (fl. 20), o autor peticionou às fls. 22/24 regularizando a inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/80), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 84/95. Instadas as especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça

de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de revisão juntado à fl. 18 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE n.º 564.354. Note-se que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal. Já o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra. Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 564.354. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com a incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento desta ação (21/05/2007). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2013.

0006519-70.2012.403.6104 - JOSE LUCIO DOS SANTOS (SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ LUCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão dos descontos do benefício de auxílio-acidente em sua aposentadoria, o restabelecimento do referido benefício, bem com o pagamento dos atrasados desde a cessação. Para tanto, aduz, em síntese, que recebe auxílio-acidente de trabalho (NB 94/112.220.294-3) desde 28/04/1995, e que em 04/12/1998 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Desde então, percebia cumulativamente os dois benefícios, sendo que o réu suspendeu indevidamente o pagamento do auxílio-acidente por entender inacumuláveis tais benefícios, e ainda determinou o ressarcimento dos valores já pagos pelo Instituto. Alega que até o advento da Lei n.º 9.528/97, era possível a cumulação dos benefícios, sendo aplicável esta legislação apenas aos casos em que os dois benefícios tenham sido concedidos na sua vigência. Caso um dos benefícios tenha início em data anterior, não há vedação ao recebimento cumulativo, tendo em vista que havia permissão para a cumulação dos benefícios. Pede a antecipação da tutela. Decisão às fls.

104/106, deferindo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente, bem como a abstenção dos descontos. Citado, o INSS contestou, afirmando a impossibilidade de cumulação dos benefícios, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida após a Lei 9528/97. Assim, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/141. O autor comunicou a impossibilidade de sacar o auxílio-acidente, restabelecido pela antecipação da tutela (fls. 143/149). O INSS esclareceu que houve a aplicação do 3º do art. 166 do Decreto 3048/99, tendo em vista que o autor não efetuou o saque dos valores disponibilizados, mas que as providências para o restabelecimento do benefício já foram tomadas. As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 142 e 160). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A Lei nº 8.213/91 disciplinava auxílio-acidente nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º do art. 29 desta lei. Com a edição da Lei nº 9.032/95, o referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 1 - O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá, a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 2 - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3 - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4 (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 5 (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Não era mais possível somar o referido benefício aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, diante de seu caráter vitalício. A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/ 1997, dando nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a proibir o recebimento simultâneo de aposentadoria e auxílio-acidente: Artigo 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 5º - (Vetado pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) Tal proibição se justifica em razão do teor do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 - na redação dada pela mencionada lei, que determinou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria: Artigo 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) Antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, o benefício era vitalício, mas não podia integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria. Com a alteração da referida lei, o auxílio-acidente não é mais vitalício, e integra a referida base de cálculo. Os documentos juntados aos autos (fls. 53/59) demonstram que a autora passou a

receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/12/1998, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.528/97. O auxílio-acidente integrou o período básico de cálculo da aposentadoria, de forma que não pode ser pago autonomamente, sob pena de se configurar o bis in idem, não admitido pelo nosso sistema previdenciário. Ressalte-se que o tema em análise já foi apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito do 543-C (recursos repetitivos), consoante ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - Resp 1296673 - Rel. Min. Herman Benjamin - Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção - Data da publicação - DJe 03/09/2012) (Grifei) Portanto, se o auxílio-acidente integrou a base de cálculo da aposentadoria, não pode ser pago autonomamente, pois o segurado estaria percebendo duas vezes pelo mesmo fato. Por outro lado, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de auxílio-acidente, em razão do equívoco cometido pela Administração, ostentam caráter alimentar, tendo sido recebidos de boa-fé pelo segurado. Ao contrário do benefício concedido por força de decisão judicial antecipatória, de natureza precária, os valores recebidos mês a mês administrativamente pelo segurado presumem-se definitivos, integrando a verba alimentar, o que reforça a boa-fé do beneficiário, razão pela qual não há como ser objeto de posterior desconto pela autarquia. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ

PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 413977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508888 - Processo n. 0016669-55.2013.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento: 15/10/2003) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528 /97. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - Nas razões de apelação, pretende o INSS discutir matéria que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da parte autora, não se justificando, assim, a cobrança dos valores que em tese teriam sido indevidamente recebidos, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido da impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que o impetrante recebeu cumulativamente o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição durante cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. V - Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343867 - Processo n. 0001818-69.2012.4.03.6103 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento: 25/06/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E AUXÍLIO ACIDENTE. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO AUTORIZADA. VERBA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I- O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. II- Não procede a exigência da embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. Não é esse tipo de omissão que o recurso em tela protege. III- As matérias deduzidas em sede de embargos foram devidamente apreciadas e reafirmadas no julgamento do órgão colegiado. Decidiu-se que tendo o acidente ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. As verbas de natureza alimentar, supostamente pagas de forma indevida à requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, não se há falar em repetição dos valores

pagos. IV- Não se verifica, pois, qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos declaratórios têm por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual vigente. V- Embargos de Declaração rejeitados.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208139 - 0004833-57.2005.4.03.6114 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do julgamento: 30/10/2013)Vale destacar que nos casos em que o erro da Administração (interpretação errônea de lei) atinge os vencimentos dos servidores públicos, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela boa-fé do servidor e caráter alimentar das verbas recebidas, em julgamento proferido com base no artigo 543-C do CPC. Veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1244182 / PB RECURSO ESPECIAL 2011/0059104-1 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento: 10/10/2012)Dessa forma, embora seja improcedente o pleito de recebimento acumulado de auxílio-acidente com a aposentadoria, os valores já recebidos administrativamente pelo segurado não podem ser descontados pela Administração, ante a boa-fé e o caráter alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para afastar o desconto dos valores recebidos administrativamente pelo autor JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS a título de auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria no período compreendido entre 04/12/1998 a 30/06/2009, no que declaro inexigível o débito correspondente; JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.Santos, 18 de novembro de 2013.

0008012-82.2012.403.6104 - REINALDO GOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Reinaldo Goes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, requerido em 15.03.1995, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/37, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 41/51.Instados a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 15.03.1995.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Analisada as

prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 16 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2013.

0011579-24.2012.403.6104 - DULCE FERREIRA RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dulce Ferreira Ramos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04.03.1998, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o salário de benefício da autora não foi limitado ao teto vigente à época. Apresentou documentos (fls. 27/32). Réplica às fls. 35/40. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver

reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura do demonstrativo que acompanha a inicial (fl. 15/16) e dos extratos apresentados pelo INSS às fls. 27/32, que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2013.

0011970-76.2012.403.6104 - MILTON ROSA DE JESUS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Milton Rosa de Jesus, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 07/02/2003, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS ofereceu contestação, e postulou o julgamento de improcedência do pedido, tendo em vista que os salários-de-benefício ficaram abaixo do valor teto. Apresentou documentos. Réplica às fls. 37/42. Às fls. 43 o INSS informa não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o

chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, cuja renda mensal inicial, com início em 07/02/2003, foi limitada ao teto vigente à época da concessão, conforme carta de concessão de fl. 15. A parte autora comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, e, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário-de-benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com reflexos no benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB. 42/112.580.353-0), devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2013.

0000980-89.2013.403.6104 - JEFFERSON SILVANO ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jefferson Silvano Alves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 09.03.2006, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/21. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que a alteração do teto previdenciário não importa a revisão do benefício na medida exata do aumento do valor-limite, sob pena de transformar a referida alteração em reajuste ordinário. Réplica às fls. 46/51. É o relatório. DECIDO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fls. 09) e do demonstrativo de fl. 35, que a data de início do benefício (DIB) é posterior ao advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, inexistindo interesse processual para postulação de supostas diferenças decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pelas aludidas Emendas.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIB EM 2006. LIMITAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Tratando-se de hipótese em que a DIB é posterior às ECs 20/98 e 41/03, não há interesse processual para a postulação pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos por estas Emendas. 2. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo(AC 5007269-76.2012.404.7003, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 05/04/2013).Isso posto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2013.

0001147-09.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Antonio Pereira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência em 19.05.1998, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Regularmente citada (fl. 25) a Autarquia Ré quedou-se inerte, razão pela qual foi declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente (fl. 26).As fls. 29 e 30 as partes informaram não ter provas a produzir.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez

transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Memória de Cálculo juntada às fls. 20/21 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com a incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento desta ação (15/02/2008). A correção monetária das parcelas

vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2013.

0001449-38.2013.403.6104 - EVARISTO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Evaristo dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 27.08.1996, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/20. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 determinaram a modificação e não o reajustamento do Teto do Salário de Benefício. Proferido despacho requisitando ao INSS o envio de cópia da Carta de Concessão do benefício do autor (fl. 53). Às fls. 38/51, juntados os documentos encaminhados pela Autarquia. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um

reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão da aposentadoria juntada às fls. 40/41 que o segurado não teve seu benefício limitado pelo teto. De fato, depreende-se da documentação acostada às fls. 16 e 40/51 que, não obstante a majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa ou judicial, o benefício do autor não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2013.

0003981-82.2013.403.6104 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Rodrigues da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 31.03.2011, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/14. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que a alteração do teto previdenciário não importa na revisão do benefício na medida exata do aumento do valor-limite, sob pena de transformar a referida alteração em reajuste ordinário. Réplica às fls. 43/48. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fls. 09) e do demonstrativo de fl. 35, que a data de início do benefício (DIB) é posterior ao advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, inexistindo interesse processual para postulação de supostas diferenças decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pelas aludidas Emendas.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIB EM 2006. LIMITAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Tratando-se de hipótese em que a DIB é posterior às ECs 20/98 e 41/03, não há interesse processual para a postulação pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos por estas Emendas. 2. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo(AC 5007269-76.2012.404.7003, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 05/04/2013).Isso posto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2013.

0007599-35.2013.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004878-81.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X OSAIR MARIA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) Fl. 50: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011325-17.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007670-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE SEVERINO DE ANDRADE(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0011380-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202283-97.1989.403.6104 (89.0202283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO JOSE VIEIRA X ALZIRA DOS SANTOS X BERGELINDA PERES DE CARVALHO X BRASILINA ARAUJO DA SILVA X FELICIANO FERNANDES LAMELLA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X

HELIODORO PEREIRA X JOAQUIM MOUTA FARIA X ORLANDO GOMES PEREIRA X VICENTE GARISTO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X ADALBE PEDRUCCI(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207596-39.1989.403.6104 (89.0207596-6) - LAURINDO PESTANA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X YONNE CARVALLINI LEON X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X JOSE NUNES X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X LUIZ CLARO X LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X MANOEL BRITO X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANOEL QUINTILIANO SILVA X MARECI SILVA DA COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X MARIA GEMA ZAGNOLLI X MARIO GONCALVES X JOSE MARTINS X AVELINO MARTINI X ELZA MARTINS X EMILIA MARICATO X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X ROSANGELA RAMOS MARTINS X SUELY MARTINS CHUNG X LIDIANE CHUCRI MARTINS X MILTON NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X LAURINDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONNE CARVALLINI LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GASPAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUINTILIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARECI SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GEMA ZAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MARTINS CHUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE CHUCRI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução para os exequentes JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, YONNE CARVALLINI LEON, TEREZINHA CONCEIÇÃO SANTOS, JOSÉ NUNES, ROSEMARY NUNES ALVES VAZ, ROSELEIA NUNES DA PAIXÃO, RODNEI FERNANDES NUNES, MARIA DIEGUES DE CARVALHO, LUIZ CLARO, LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA, LUIZ MONTEIRO JUNIOR, MANOEL BRITO, MANOEL GASPAR JUNIOR, MANOEL QUINTILIANO SILVA, MARECI SILVA DA COSTA, MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG, MARIA GEMA ZAGNOLLI, MARIO GONÇALVES, JOSÉ MARTINS, AVELINO MARTINI, ELZA MARTINS, EMILIA MARICATO, PATRICIA DE SOUZA MARTIN, ROSANA RAMOS MARTINS COTTING, ROSANGELA RAMOS MARTINS, SUELY MARTINS CHUNG, LIDIANE CHUCRI MARTINS e MILTON NEVES, conforme demonstram os documentos de fls. 635/731, 781/797, 803/805, 817/825 e 843/887. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos exequentes JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, YONNE CARVALLINI LEON, TEREZINHA CONCEIÇÃO SANTOS, JOSÉ NUNES, ROSEMARY NUNES ALVES VAZ, ROSELEIA NUNES DA PAIXÃO, RODNEI FERNANDES NUNES, MARIA DIEGUES DE CARVALHO, LUIZ CLARO, LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA, LUIZ MONTEIRO JUNIOR, MANOEL BRITO, MANOEL GASPAR JUNIOR, MANOEL QUINTILIANO SILVA, MARECI SILVA DA COSTA, MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG, MARIA GEMA ZAGNOLLI, MARIO GONÇALVES, JOSÉ MARTINS, AVELINO MARTINI, ELZA MARTINS, EMILIA MARICATO, PATRICIA

DE SOUZA MARTIN, ROSANA RAMOS MARTINS COTTING, ROSANGELA RAMOS MARTINS, SUELY MARTINS CHUNG, LIDIANE CHUCRI MARTINS e MILTON NEVES, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2013.

0203430-90.1991.403.6104 (91.0203430-1) - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0200398-09.1993.403.6104 (93.0200398-1) - NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0200594-76.1993.403.6104 (93.0200594-1) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X IVETE MARIA DE OLIVEIRA AMARAL X NEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X HELIO ORLANDO DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA MOURA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARRIEL DE LIMA X ELIANA DE OLIVEIRA GREGORIO X CLAUDIO JOSUE DE OLIVEIRA X MARCELO MESSIAS DE OLIVEIRA X VIVIANE DE OLIVEIRA X JULIANO ANTUNES DE OLIVEIRA X LILIAN ANTUNES DE OLIVEIRA LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE MARIA DE OLIVEIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARRIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN ANTUNES DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 443: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Quando em termos, ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201103-07.1993.403.6104 (93.0201103-8) - EURIDES DA SILVA X CLEBER SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO X ALICE MANARA DO CARMO X HELCIO KATZOR X JOSE CECILIO DA SILVA X MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA X VICENTE DE PAULA MACHADO X WASHINGTON PEREIRA ALVES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EURIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MANARA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO KATZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores

da execução para os exequentes EURIDES DA SILVA, CLEBER SILVA RIBEIRO, MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO, ALICE MANARA DO CARMO, HELCIO KATZOR, JOSÉ CECÍLIO DA SILVA, MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA e VICENTE DE PAULA MACHADO, conforme demonstram os documentos de fls. 295/296, 311, 426/431 e 472/474.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos exequentes EURIDES DA SILVA, CLEBER SILVA RIBEIRO, MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO, ALICE MANARA DO CARMO, HELCIO KATZOR, JOSÉ CECÍLIO DA SILVA, MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA e VICENTE DE PAULA MACHADO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2013.

0206643-60.1998.403.6104 (98.0206643-5) - ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X DANILO NUNES X IVAM DE MAGALHAES X MARCOS VIZINE SANTIAGO X NELSON RODRIGUES PERES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VIZINE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 411: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206673-95.1998.403.6104 (98.0206673-7) - ANA MARIA BARTHALO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 103.Às fls. 112/113 o autor requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fls. 117/130) alegando que não são devidos juros entre a data da homologação do cálculo e a data anterior à inscrição do precatório, conforme entendimento do STJ.É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJI DATA:14/03/2012)Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de novembro de 2013.

0001812-16.1999.403.6104 (1999.61.04.001812-7) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 176/178.Às fls. 182/183 os exequentes requereram a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão dos exequentes (fls. 190/196) alegando que não são devidos juros entre a data de elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme entendimento do STF e STJ.É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJI DATA:14/03/2012)Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do

Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2013.

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X JOAO ROGAS FILHO X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002340-16.2000.403.6104 (2000.61.04.002340-1) - ALBA TOFANELO ABRAHAO X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X RACHER RODRIGUES CORREA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ALBA TOFANELO ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHER RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 195/197 e 198/203: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001164-65.2001.403.6104 (2001.61.04.001164-6) - DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X JOSE PEREIRA RIBEIRO X JUVENTINO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDEZ GOMES X MARILIA KALID (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X FLAVIO DE FELICE X TULA DE FELICE X VANIA DE FELICE X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X WALTER DOS SANTOS X ZULMIRA ATTISANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA ATTISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 648/654: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001234-82.2001.403.6104 (2001.61.04.001234-1) - JOAO SAEZ NICASTRO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO SAEZ NICASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 90/91. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de novembro de 2013.

0001511-98.2001.403.6104 (2001.61.04.001511-1) - MARIA DA GRACA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA DA GRACA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002967-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002967-5) - MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GONÇALVES (CPF 733.636.428-49) em substituição ao autor Expedito de Jesus Gonçalves. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia colocada à disposição deste juízo (fls. 134/140), em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0002803-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002803-1) - MARIA AUGUSTA FERNANDES GONCALVES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA AUGUSTA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 163/164. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de novembro de 2013.

0005644-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005644-0) - JOSEFA SANTIAGO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 224/226: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014311-90.2003.403.6104 (2003.61.04.014311-0) - LUCI ALVES DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUCI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 196 e 198. Às fls. 202/203 o autor requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fls. 207/210) alegando que não são devidos juros entre a data da homologação do cálculo e a data anterior à inscrição do precatório, conforme entendimento do STF. É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJ1 DATA:14/03/2012) Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de novembro de 2013.

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/518: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009430-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009430-9) - WANDA ZOILA CID(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WANDA ZOILA CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/121: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009999-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009999-0) - ARI GONCALO DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARI GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua situação cadastral perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012547-35.2004.403.6104 (2004.61.04.012547-1) - ALICE DUARTE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ARMANDO TREVISAN JUNIOR(SP156695 - THAIS BARBOUR) X ALICE DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstra o documento de fl. 285.Às fls. 298/299 a parte exequente afirmou haver diferenças devidas relativamente ao período de março de 2006 a dezembro de 2009. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão da exequente (fls. 305/308) alegando que os descontos efetuados no benefício cessaram em 06/2006, nada mais sendo devido.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, esta, em vista dos elementos constantes dos autos, concluiu que as diferenças foram restituídas à autora, o valor da Renda Mensal foi acertado de acordo com o r. Julgado e que não persistem diferenças em favor autoral, estando portanto cumprida a obrigação (fl. 327). Instada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da informação da Contadoria. O INSS, por sua vez, externou sua concordância à fl. 334.É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme apurou a Contadoria do Juízo, os documentos juntados aos autos demonstram que os descontos efetivados no benefício da parte exequente cessaram em junho de 2006, de sorte que o valor depositado pelo INSS (fl. 285) foi suficiente para a satisfação da execução.Tem-se por correta a conclusão da Contadoria da Justiça Federal, órgão equidistante das partes e que merece a confiança do Juízo, cujo parecer levou em conta os elementos constantes dos autos. Ademais, não houve objeção das partes à informação prestada pela Contadoria. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2013.

0003017-70.2005.403.6104 (2005.61.04.003017-8) - RUBENS SANCHES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/208: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009033-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009033-3) - REINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LEITE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/175: A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 56/64, 89/91, 121/126 e 153/175, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0012145-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012145-7) - MANOEL DIAS DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL DIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 124. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de novembro de 2013.

0002426-74.2006.403.6104 (2006.61.04.002426-2) - CORDOVIL LOPES DE MORAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDOVIL LOPES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após ou no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0003798-58.2006.403.6104 (2006.61.04.003798-0) - MANUEL ROSENDO ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ROSENDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8) - MOISES LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LUIZ RAGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/236: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com as alegações apresentadas pelo INSS. b) apresentar seus cálculos no caso de discordância, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001397-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001397-2) - OSWALDO LIZARDO PESSOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LIZARDO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado que condenou o INSS à revisão do benefício nos moldes do art. 58 do ADCT. Percorridos os trâmites legais, o INSS informou que a revisão concedida pelo julgado fora atendida na via administrativa, com a aplicação de reajustes que mantiveram a equivalência prevista pelo art. 58 do ADCT, não havendo valores remanescentes a executar. Instado a se manifestar, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Vê-se, assim, que não remanesce o interesse do autor no prosseguimento desta fase de execução do julgado, uma vez que a pretensão já fora atendida na seara administrativa. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 21 de novembro de 2013.

0003791-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003791-5) - CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114/122: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004264-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004264-9) - ROBERTO MARINO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 175/183: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005288-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005288-6) - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIZIA PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 194/195, no que tange à nomeação da perita contadora, determinando a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para verificação do alegado pelas partes, conferência dos cálculos apresentados e elaboração de nova conta, se necessário. Publique-se.

0011097-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011097-7) - TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0) - GERALDA ALVAREDA HILSDORF(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVAREDA HILSDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 179: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001436-44.2010.403.6104 (2010.61.04.001436-3) - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/149: A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 76/80, 122/127 e 144/149, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200743-09.1992.403.6104 (92.0200743-8) - ADILSON MANEIRA DA SILVA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X ANA CLARA CASCAPERA FORMOLARO X SERGIO ALEXANDRE BRAZ(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 195: Aguarde-se por 10 (dez) dias, em Secretaria, a providência requerida pelo advogado signatário (Dr. Silvio de Barros Pinheiro). No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207577-23.1995.403.6104 (95.0207577-3) - DANEDI S/A COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/459: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0201809-82.1996.403.6104 (96.0201809-7) - PEDRO DOS SANTOS X PEDRO MEAZINI X ADOLFO MONTEIRO DE ARAUJO X NELSON DE SOUZA X ERONIDES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE ELEUTERIO DE SANTANA X JOSE CAETANO DA SILVA X EDESIO RODRIGUES X PAULO DE SANTANA X ODILON SARAIVA DA COSTA X GILBERTO DO NASCIMENTO X NATHANAEL ALVES X ESMERALDO GOMES X JOEL FERREIRA DE MATOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 722: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF, por 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208382-05.1997.403.6104 (97.0208382-6) - CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X JOSE SILVA FONTES X MARCOS JOSE BRAGA X MARIA REGINA JERONIMO X NILSON GOMES ROCHA X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 179: Defiro pelo prazo requerido. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FURLINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002893-24.2004.403.6104 (2004.61.04.002893-3) - RONILSON GOMES DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias de fls. 74/81, 109/119, 140/146, 170/172, 181/186 e 301/206, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0000485-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000485-4) - MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 162/167, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 536/619, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002064-72.2006.403.6104 (2006.61.04.002064-5) - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 687: Indefiro por falta de amparo legal, haja vista que o pedido foge aos limites destes autos, com decisão final já transitada em julgado. A parte autora deverá valer-se de ação própria para tal fim. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000097-55.2007.403.6104 (2007.61.04.000097-3) - JOAN HYGINO DA SILVA X EDUARDO COFFANI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 356: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 354, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005511-63.2009.403.6104 (2009.61.04.005511-9) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/364: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0) - HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006790-50.2010.403.6104 - FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que acolheu a alegação feita nas contrarrazões para reconhecer a decadência, julgando extinto o processo com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009101-14.2010.403.6104 - JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/329: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000640-19.2011.403.6104 - LUIZ GASPAR LORANDE - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0006462-52.2012.403.6104 - MARIO FERNANDO DE SOUSA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do

retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001438-71.2012.403.6321 - MARIA NILZETE MATOS SCHICH - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 55/56: Manifeste-se o réu, em 15 (quinze) dias, sobre o depósito judicial referente ao pagamento das verbas de sucumbência. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006086-71.2009.403.6104 (2009.61.04.006086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-47.2005.403.6104 (2005.61.04.000406-4)) FAZENDA NACIONAL X REINALDO DAMICI X NELSON FARINHAS X OSMAR FERNANDES X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X JOSE DOS SANTOS MOTA X PAULO GONCALVES FAIA X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO BARBOSA X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES MARICATO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem FRANCISCO FERNANDES MARICATO, JOSÉ PEREIRA GUEDES FILHO, JOSÉ DOS SANTOS MOTA, JOSÉ ROBERTO BARBOSA, NELSON FARINHAS, OLÍMPIO DIAS SOUZA, OSMAR FERNANDES, PAULO GONÇALVES FAIA, PEDRO TEÓFILO DE ANDRADE FILHO e REINALDO D'AMICI (processo nº 2005.61.04.000406-4), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que o valor apurado pelos embargados é excessivo, tendo em vista os cálculos apresentados divergem do determinado na r. sentença transitada em julgado (que rejeitou o pedido de isenção total do imposto de renda, apenas acolhendo o pedido subsidiário de incidência do Imposto de Renda de forma progressiva considerado o mês em que deveria ter sido pago o valor) e são desprovidos de elementos que indiquem sua forma de elaboração (pois não foram juntados contracheques dos exequentes no período em que foi determinado o pagamento da diferença salarial, bem como não foram juntadas as cópias das declarações de imposto de renda desse período (fls. 3/4). Assevera, nessa linha, não haver provas de que existe algum valor a ser restituído. Atribuiu à causa o valor de R\$ 274.938,90 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/108. Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 113). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 116/120). A parte embargada manifestou concordância com o cálculo da Contadoria (fl. 131). A União, por sua vez, reiterou a alegação de que não há elementos probatórios suficientes para a elaboração dos cálculos, requerendo a juntada de novos documentos pelos embargados (fls. 136/137). Instados, os embargados se manifestaram às fls. 159/161, sustentando que os cálculos da Contadoria estão corretos e devem prevalecer, e que os documentos solicitados pela União constam de sua base de dados, não havendo necessidade de juntada de novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Inicialmente, verifico que os documentos existentes nos autos são suficientes para a elaboração dos cálculos da execução. A sentença exequenda determinou a elaboração do cálculo do imposto de renda devido pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se o tivessem sido nas datas em que eram devidos, e condenou a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos. A petição inicial dos autos principais veio instruída com cópias da ação trabalhista que originou a retenção do imposto de renda discutida neste feito, inclusive com relação de valores apurados. Note-se que os documentos existentes nos autos foram suficientes para que a Contadoria do Juízo, observando a metodologia descrita às fls. 116/117, elaborasse os cálculos da execução. Ressalte-se, ademais, que a embargante requer, para elaboração de seus cálculos, a juntada, pelos embargados, de cópia dos recibos de entrega e respectivas Declarações de Imposto de Renda, documentos que são destinados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo constar da base de dados da própria embargante. Assim, não se mostra razoável determinar a juntada de tais documentos pela parte embargada, causando delongas à instrução, mormente porque tanto os embargados quanto a Contadoria do Juízo lograram proceder aos cálculos de execução com os documentos já colacionados aos autos. Com relação ao quantum devido, os embargos não merecem acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 118/120 observando a metodologia descrita às fls. 116/117: O valor homologado é para pagamento em até 30 parcelas, e os valores estão integrais, mas se referem ao período de 02/1989 em diante, que, segundo os autores, até 04/2002, perfazem 156 meses (fl. 13 na inicial); no entanto, de 02/1989 a 12/2000 perfaz 143 meses, e de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal IN RFB Nº 1.127, 07/02/2011, se procede conforme abaixo: 1. Calcular quantos meses se referem o montante de cada autor pela ação trabalhista URP que no caso são 143 meses; 2. Multiplicar a tabela progressiva do Imposto de Renda do mês dos valores de cada autor que, no caso, é a tabela de imposto de renda de 12/2000, pela quantidade de meses encontrados no item anterior (143 meses); 3. Calcular, com base nesta nova tabela do item 2, lançando o valor do montante do rendimento de cada autor, no mês a que se refere, para encontrar o valor do imposto de renda devido e então fazer o encontro com o valor do imposto de renda retido (pago) na fonte para se apurar a

diferença do indébito dos valores de imposto de renda a restituir ao autor (fls. 116/117). Com base em tais critérios, conclui a Contadoria Judicial que os cálculos apresentados pelos autores às fls. 30 em diante, dos embargos, estão dentro dos limites pelo r. julgado (fl. 117). Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado no cálculo de fls. 118/120, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Sendo assim, tem-se por correta a conclusão da Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores já apresentados pela parte exequente-embargada. Por derradeiro, deveria a União, se aplicada a regra geral, pagar à parte embargada a verba honorária correspondente a percentual arbitrado pelo Juízo e incidente sobre o valor da execução do título judicial, eis que a União alega na inicial não haver valores a executar. Todavia, em face do substancial valor da execução, qualquer percentual fixado elevaria a verba honorária a patamar bastante superior ao limite estipulado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante recente v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. 7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como alega a impetrante, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 9. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC

2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 11. Os honorários advocatícios foram fixados de forma elevada, considerando o valor da causa, que é benefício econômico pretendido (R\$ 130.769,43), arbitrá-los em 10% do valor da condenação se revela muito oneroso, até porque a União não se opôs quanto ao mérito da demanda. 12. Consoante entendimento desta Turma, ficam fixados os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. 13. Apelação da União a que se dá parcial provimento, para reduzir os honorários advocatícios. Remessa Oficial, tida por determinada a que se dá parcial provimento quanto a critérios utilizados na compensação.(APELREE 200961220014041, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 21 de novembro de 2013.

0006461-72.2009.403.6104 (2009.61.04.006461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004028-4)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA NETO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fl. 68: Dê-se ciência à parte embargada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012649-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012649-7) - UNIAO FEDERAL X LEA SANTOS MARIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009922-18.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES LOPES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010241-83.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X JOSE RICARDO MOREIRA PAES (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ RICARDO MOREIRA PAES nos autos n. 0011602-48.2004.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma: que o embargante não observou a prescrição quinquenal e a necessária compensação com o reajuste concedido administrativamente; que percentual correto a ser aplicado, a título de implementação do reajuste decorrente da Lei n. 8.627/93, é de 8,57% e que, com relação à GCET, o percentual residual cabível é de 1,36%, em atenção ao reajuste previsto para o posto. Insurgiu-se, ainda, quanto aos critérios de atualização do saldo devedor e da verba honorária sucumbencial. Atribui à causa o valor de R\$ 9.885,44, apresentando os cálculos correspondentes. Intimado, o embargado manifestou-se às fls.

13/15. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 18/23. A União concordou expressamente com os resultados apresentados pela Contadoria (fl. 31). O embargado, a seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo assinado para manifestação (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pelo embargado. Isso porque, de fato, analisando-se a planilha de fl. 203 dos autos principais, verifica-se que o credor, ao postular o cumprimento do julgado, aplicou os reajustes integrais decorrente das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, sem observar a necessária compensação com o índice já aplicado à época. Desconsiderou, assim, os reajustes concedidos administrativamente, cujo percentual deve ser abatido dos 28,86% pleiteados a título de complementação, inclusive da GCET. Ademais, a base de cálculo utilizada compreendeu os salários do período de maio de 1999 a dezembro de 2000, sendo que as prestações anteriores outubro de 1999 foram alcançadas pela prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação principal (26/10/2004). O termo inicial de fluência dos juros de mora de 0,5% ao mês é a data da citação, ocorrida em julho de 2005, conforme fls. 24/25 dos autos em apenso. A atualização do saldo devedor há de observar os exatos termos do julgado executando, em respeito à coisa julgada, inclusive no tocante à verba honorária sucumbencial. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em que se apurou a correspondência entre as alegações da embargante e o disposto no título judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.300,98 (três mil e trezentos reais e noventa e oito centavos), atualizado até 11/2010. Sem custas nos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro

em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 18 dos autos principais).Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2013.

0000837-71.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X LEONARDO KREMPSE DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LEONARDO KREMPSE DA SILVA nos autos n. 0013608-28.2004.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma: que o embargante não observou a necessária compensação com o reajuste concedido administrativamente; que o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente da Lei n. 8.627/93, é de 4,05% e que, com relação à GCET, o percentual residual cabível é de 1,36%, em atenção ao reajuste previsto para o posto. Insurgiu-se, ainda, quanto aos critérios de atualização do saldo devedor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,02, apresentando os cálculos correspondentes. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 13/15. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 18/23. A União concordou expressamente com os resultados apresentados pela Contadoria (fl. 31). O embargado, a seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo assinado para manifestação (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pelo embargado. Isso porque, de fato, analisando-se a planilha de fl. 198 dos autos principais, verifica-se que o credor, ao postular o cumprimento do julgado, aplicou os reajustes integrais decorrente das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, sem observar a necessária compensação com o índice já aplicado à época. Desconsiderou, assim, os reajustes concedidos administrativamente, cujo percentual deve ser abatido dos 28,86% pleiteados a título de complementação, inclusive da GCET, atentando-se, ainda, para o percentual específico aplicável conforme o posto titulado. Nessa linha, ponderou o Auxiliar do Juízo em seu parecer de fl. 18, do qual se destacam os excertos de maior interesse ao deslinde da controvérsia: [...] Em relação aos cálculos autorais de fls. 196/198, o reajuste foi aplicado na integralidade, o que em desacordo com o v. acórdão à fl. 128, o qual determinou a compensação dos valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição da Lei 8.627/93 até o advento da Medida Provisória n. 2131 de 28/12/2000. E, à fl. 148 foi determinada a prescrição das parcelas anteriores a 09/12/1999. Em relação ao percentual das diferenças, esta Contadoria informa que tratando-se de posto de 3.º Sargento o reajuste correspondeu a 23,84%, cabendo a diferença de 4,05% [...]. Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Ademais, conforme o Anexo III - I da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,461 sobre o soldo de Guarda-de-Marinha: Soldo de Guarda-de-Marinha = R\$ 293,10 x 1,228 = R\$ 360,00, posto que recebeu o índice de 27,13%. Tais conclusões afastam a tese defensiva do embargado e demonstram a correção dos índices residuais indicados pela UNIÃO: 4,05% sobre o soldo e 1,36% para a GCET. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que revelam os critérios dispostos no título judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.489,48, atualizado até 11/2010. Sem custas nos embargos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 27 dos autos principais). Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2013.

0001019-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP167021 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO nos autos n. 0008193-64.2004.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que foi adotada base de cálculo indevida para apuração do saldo devedor e que, com referência ao mês de julho de 1999, as diferenças salariais devem ser computadas observando-se a prescrição reconhecida pelo v. acórdão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 960,54, apresentando os cálculos correspondentes. Intimado, o embargado ofertou impugnação às fls. 12/15. Réplica às fls. 18/21. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 30/38, com os quais concordou expressamente a UNIÃO (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pelo embargado. Isso porque, de fato, analisando-se a planilha de fl. 218 dos autos principais, verifica-se que o credor, ao postular o cumprimento do julgado, aplicou o índice correto sobre base de cálculo indevidamente majorada por conta da inclusão da GCET, verba que, de acordo com o

cálculo de fl. 30v, recebeu reajuste superior ao devido para o posto titulado. A Contadoria Judicial, ao efetuar a conferência dos cálculos da UNIÃO, assim concluiu: Em relação aos cálculos autorais de fls. 216/218, o reajuste foi aplicado no importe de 1,79%, assim como por este setor e também pela União. Mas o exequente utilizou o valor da GCET na base de cálculo, majorando o valor devido. Em relação ao percentual das diferenças, tratando-se de posto de Segundo Tenente o reajuste correspondeu a 26,5994%, cabendo a diferença de 1,7856%, como a seguir apurado. Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Conforme o Anexo III - I da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,138 sobre o soldo de Almirante de Esquadra: Soldo de Almirante de Esquadra, sendo assim, para Segundo Tenente tem-se $1,478 \times 618,00 = R\$ 913,40$, posto que recebeu o índice de 28,87%, como abaixo explicado. O V. Acórdão à fl. 135 condenou a União a aplicar aos proventos da autora o índice de 28,86%, observadas a prescrição quinquenal, as compensações com os reajustes já concedidos pelas referidas leis e a limitação do reajuste ao advento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 28, seguem os cálculos nos exatos termos do julgado. A pequena diferença decorre do critério de arredondamento. Frise-se, por oportuno, que as conclusões do Auxiliar do Juízo não foram impugnadas pelo embargado. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos que instruíram a inicial destes Embargos à Execução, uma vez que a Contadoria apurou a correspondência entre as alegações da embargante e os exatos termos do título judicial, sendo a pequena divergência com os cálculos oficiais decorrente de critérios de arredondamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 861,23, atualizado até dezembro de 2010. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2013.

0007196-37.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ALEXANDRE DE LIMA CARNEIRO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ALEXANDRE DE LIMA CARNEIRO nos autos n. 0018915-94.2003.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma: que o embargante não observou a necessária compensação com o reajuste concedido administrativamente; que percentual correto a ser aplicado, a título de implementação do reajuste decorrente da Lei n. 8.627/93, é de 8,57% e que, com relação à GCET, o percentual residual cabível é de 1,36%, em atenção ao reajuste previsto para o posto. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.632,35, apresentando os cálculos correspondentes. Intimado, o embargado manifestou-se à fl. 10. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 13/18. A União concordou expressamente com os resultados apresentados pela Contadoria (fl. 29). O embargado, a seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo assinado para manifestação (fl. 27). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pelo embargado. Isso porque, de fato, analisando-se a planilha de fl. 134 dos autos principais, verifica-se que o credor, ao postular o cumprimento do julgado, aplicou os reajustes integrais decorrente das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, sem observar a necessária compensação com o índice já aplicado à época. Desconsiderou, assim, os reajustes concedidos administrativamente, cujo percentual deve ser abatido dos 28,86% pleiteados a título de complementação, inclusive da GCET, atentando-se, ainda, para o percentual específico aplicável conforme o posto titulado. Nessa linha, ponderou o Auxiliar do Juízo em seu parecer de fl. 13, do qual se destacam os excertos de maior interesse ao deslinde da controvérsia: [...] Em relação aos cálculos autorais de fls. 133/134, foi aplicado o percentual de 28,86% e, todos os meses, o que em desacordo com a r. sentença à fl. 91 que determinou a compensação dos valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93, além de não limitar as diferenças até 12/2000 (MP 2131/00). Em relação ao percentual das diferenças, tratando-se de posto de Soldado Engajado, o reajuste correspondeu a 18,69%, cabendo a diferença de 8,57% [...]. Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Conforme o Anexo III - I da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 0,456 sobre o soldo de Guarda-de-Marinha: Soldo de Guarda-de-Marinha = $R\$ 293,10 \times 0,456 = R\$ 133,80$, posto que recebeu o índice de 27,13%. Tais conclusões afastam a tese defensiva do embargado e demonstram a correção dos índices residuais indicados pela UNIÃO: 8,57% sobre o soldo e 1,36% para a GCET. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que revelam os critérios dispostos no título judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.532,22 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até 07/2011. Sem custas nos embargos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.

1.060/50 (fl. 20 dos autos principais).Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2013.

0007906-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Converto o julgamento em diligência.Da análise da manifestação do ora embargado às fls. 297/298 dos autos principais e da cota lavrada pela União à fl. 22 destes Embargos à Execução verifica-se que, a rigor, o credor não desistiu da execução do título judicial, mas apenas requereu fosse deferido prazo para correção das contas de liquidação inicialmente apresentadas. Tal adequação foi igualmente pleiteada pela União ao opor estes Embargos à Execução.Diante disso e em respeito aos postulados da coisa julgada e da efetividade da execução, determino a expedição de ofício ao Instituto Portus de Seguridade Social para que, em 15 (quinze) dias, apresente os extratos das contribuições ao plano de previdência, nos quais se identifique a parcela de contribuição feita por ELYDIO ROCHA, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e os demonstrativos de pagamentos efetuados a partir da concessão da aposentadoria.Em seguida, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes do título executivo judicial. Após, dê-se ciência às partes.Oportunamente, voltem conclusos.Int.Santos, 25 de novembro de 2013.

0010102-97.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ALZIRO JOSÉ DOS SANTOS nos autos n. 0007307-55.2010.403.6104, arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à fase de execução. No mérito, sustentou a incorreção dos cálculos apresentados pelo credor. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 11/13.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 31/40, dos quais tiveram ciência as partes.É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Não merece acolhimento a preliminar argüida pela União. Compulsando os autos principais, verifica-se que o credor elaborou seu cálculo de liquidação com base nos extratos de que dispunha na condição de empregado, posteriormente aposentado, junto à ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A e participante do plano previdenciário da Fundação CESP.Ademais, a suposta falta dos documentos necessários à liquidação na forma do artigo 475-B, 1.º, do Código de Processo Civil, foi suprida pela juntada aos autos da planilha de fls. 26/28, a qual revela as contribuições vertidas ao plano pelo participante.Tampouco prosperaram os argumentos alinhavados pela União em sua manifestação de fls. 46/47, uma vez que a apresentação da documentação acima referida, ainda que no curso da fase de cumprimento do julgado, permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a impugnação objetiva das contas oferecidas pelo credor ou pela Contadoria Judicial. No tocante ao quantum debeatur, devem ser acolhidos os cálculos oficiais, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. A metodologia utilizada mostrou-se adequada para apuração do saldo devedor e valeu-se das informações precisas prestadas pela Fundação CESP. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado não foi impugnado pela União, conforme item 1 de fl. 46.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.866,68 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 07/2011.Sem custas nos embargos.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00(quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.Santos, 22 de novembro de 2013.

0010777-60.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GILENO DOS SANTOS nos autos n. 0009836-81.2009.403.6104, argumentando estar prescrito o crédito exequendo. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 14/15, sustentando a exigibilidade do crédito. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 18/26.Em manifestação posterior, o embargado concordou com os cálculos efetuados pelo Auxiliar do Juízo (fl. 30), enquanto a UNIÃO reiterou a tese da ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 32/33). É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos não merecem prosperar. O título judicial formado nos autos em apenso reconheceu a não-incidência do

imposto de renda sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o ora embargado fez ao Plano de Previdência Privada até o advento da Lei n. 9.250/95, ou seja, sobre o percentual que lhe coube nas contribuições feitas à previdência fechada na vigência da Lei n. 7.713/88, condenando a UNIÃO à restituição dos valores respectivos. A r. sentença (fls. 200/205 dos autos principais) reconheceu, ainda, a prescrição da pretensão ressarcitória das parcelas de complementação de aposentadoria recebidas anteriormente a setembro de 2004, considerando a data da propositura da ação (21/09/2009) e o prazo prescricional quinquenal. Afora o mencionado período, não há que se falar em prescrição, uma vez que, a partir de setembro de 2004 faz jus o embargado à restituição por força da dupla - e indevida - incidência do Imposto sobre a Renda, tal como reconhecido no título executivo judicial. As contribuições foram feitas até 31/07/1997 (data do desligamento da empresa), sendo tributadas na fonte por força da Lei n. 7.713/88, cabendo a restituição com base no reflexo do referido percentual de contribuição do trabalhador sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas a partir de sua aposentadoria, excetuado o período anterior a setembro de 2004, já alcançado pela prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 982,32 (novecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até 09/2013. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 22 de novembro de 2013.

0000933-52.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X MELQUIZEDEQUE JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MELQUIZEDEQUE JOAQUIM RODRIGUES nos autos n. 0011853-66.2004.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma: que o embargante não observou a necessária compensação com o reajuste concedido administrativamente; que percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente da Lei n. 8.627/93, é de 4,05% para o posto de Terceiro Sargento e que, com relação à GCET, o percentual residual cabível é de 1,36%, em atenção ao reajuste previsto para a referida patente. Insurgiu-se, ainda, quanto aos critérios de atualização do saldo devedor utilizados, os quais seriam inaplicáveis no âmbito da Justiça Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.636,84, apresentando os cálculos correspondentes. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 14/16. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 27/29, com os quais concordaram as partes (fls. 33 e 35). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pelo embargado. Isso porque, de fato, da análise da planilha de fl. 115 dos autos principais verifica-se que o credor, ao postular o cumprimento do julgado, fez incidir, sobre o total dos vencimentos, os reajustes integrais decorrentes das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 sem observar a necessária compensação com o índice já aplicado à época. Desconsiderou, assim, os reajustes concedidos administrativamente, cujos percentuais devem ser abatidos dos 28,86% pleiteados a título de complementação, inclusive da GCET. A incidência de juros de mora, a partir da citação, sobre o resultado indevidamente majorado - sem abatimento do percentual já concedido - acarreta excesso de execução. Por fim, razão assiste à UNIÃO quanto à correção monetária que, segundo a decisão monocrática exequenda (fls. 104/106 dos autos principais), deve observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nessa linha, o parecer de fl. 27 confirmou a correção dos índices apontados pela UNIÃO, resultantes da diferença entre o reajuste legalmente previsto para o posto de Terceiro Sargento e aquele já concedido administrativamente, seja sobre o soldo, seja sobre a GCET. Devem, portanto, ser acolhidos os cálculos elaborados pelo Auxiliar do Juízo, os quais contaram com a anuência das partes, conforme manifestações de fls. 33 e 35. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.845,52, atualizado até 09/2013 (fl. 28). Sem custas nos embargos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2013.

0001656-71.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EVELINA SCHROEDER DE SOUZA nos autos n. 0009005-09.2004.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que o percentual residual a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente da Lei n. 8.627/93, é de 1,79%, com exclusão da GCET, sobre a qual já

teria incidido, administrativamente, índice superior ao legalmente previsto. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00, apresentando os cálculos correspondentes. A embargada, regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferta de impugnação (fl. 14). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 17/19, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 23 e 25. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pela embargada. Com efeito, o Auxiliar do Juízo, considerando o posto de Almirante de Esquadra, a tabela de soldos e a legislação pertinente, apurou valor devido menor do que o apontado nas contas de liquidação elaboradas pela embargada. Consta da informação lavrada à fl. 17: Em atenção ao r. despacho de fl. 15 dos embargos, procedemos ao cálculo nos termos dos v. julgados de fls. 106 e 131, considerando para tanto o posto de Segundo Tenente, bem como a tabela de soldos, o reajustamento de 01/93 de 100% e o acréscimo do valor de Cr\$102.000,00 ao soldo e apuramos que o reajuste já concedido correspondeu a 26,60%, cabendo a diferença de 1,785% ao autor, como a seguir apurado: [...] Atente-se que para se descontar a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão (e não subtração) entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei n. 8.627/93, no caso dos autos, o percentual de 26,60%. Com relação à Gratificação Condição Especial de Trabalho (GCET), cuja compensação a Lei n. 8.627/93 também lhe aproveita, conforme a Lei n. 9.633/98, foi apurada mediante a multiplicação do fator de 1,478 sobre o soldo de Almirante de Esquadra (R\$ 618,00 x 1,478 = R\$ 913,50), posto que já recebeu índice maior que 28,86%, como abaixo explicitado: [...]. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais contaram com a expressa anuência das partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 976,51 (novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 09/2013 e já computados os honorários advocatícios sucumbenciais. Sem custas nos embargos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 21 dos autos principais). Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I. Santos, 22 de novembro de 2013.

0005388-60.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-60.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/69, manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução da verba honorária. Publique-se.

0006593-27.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011280-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-98.1999.403.6104 (1999.61.04.006178-1)) UNIAO FEDERAL X MARTA DE MELLO PELLEGRINO X ESTER GIOVANNA BIFULCO DE MELLO JESUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, sobretudo no que toca à aplicação dos juros de mora, os quais devem incidir à monta de 0,5% ao mês desde a citação, passando a 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002. O Auxiliar do Juízo deverá, outrossim, esclarecer a limitação imposta aos honorários advocatícios sucumbenciais (limitada às parcelas positivas), arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Com o retorno, dê-se ciência às partes e, oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Int. Santos, 25 de novembro de 2013.

0004309-12.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005550-21.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008930-52.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007847-5)) UNIAO FEDERAL X WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009692-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls. 14/15: Dê-se ciência à parte embargada. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011144-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011144-8) - JOAN HYGINO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 146: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 144, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008159-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008159-8) - LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0017006-17.2003.403.6104 (2003.61.04.017006-0) - NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X NEWTON DA SILVA LOPES X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ISRAEL RUBENS LEITE X MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BEZERRA NETO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X UNIAO FEDERAL X NEWTON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISRAEL RUBENS LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BEZERRA NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 351/360.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de novembro de 2013.

0005993-16.2006.403.6104 (2006.61.04.005993-8) - JAIR MENICONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIR MENICONI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 629.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de novembro de 2013.

0000610-86.2008.403.6104 (2008.61.04.000610-4) - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a regularização de sua situação cadastral perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001897-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001897-0) - EMERI MIEREL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X EMERI MIEREL CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 387. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de novembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206829-54.1996.403.6104 (96.0206829-9) - PAULINO MANUEL DE LIMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULINO MANUEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 456/457: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2) - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 519: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003012-58.1999.403.6104 (1999.61.04.003012-7) - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI E SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8) - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Fl. 825: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000802-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000802-4) - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X ARY DOS SANTOS X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DOS PASSOS SANTOS X WILLIAN RICARDO MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 372: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0014091-92.2003.403.6104 (2003.61.04.014091-1) - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010091-05.2010.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007940-95.2012.403.6104 - NIVIO TADEU DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NIVIO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3164

DESAPROPRIACAO

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 -

EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Fls. 1006/1009: Tendo em vista a comunicação de pagamento de fls. 1006/1009, requeiram as partes o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 07 de novembro de 2013.

USUCAPIAO

0000468-63.2000.403.6104 (2000.61.04.000468-6) - BENEDITO ANTONIO DE JESUS(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MIRIAM MARIA SILVA GOTLZENT X LUIS DOS SANTOS X HELENA GOMES FERREIRA X JOSE MANOEL DA SILVA(Proc. DR.ELADIO LOSADA RODRIGUES(CURADOR)) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 975, requeira a exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. se do ofício requisitórioSilente, aguarde-se manifestação no arquivo.tíveis da base de cálculo de imposInt.e renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Santos, 05 de novembro de 2013.o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente, bem como informe se é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV artigo 6ª da Lei n 7.713 de 1988, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004, para fins de preferência. Intime-se.Santos, 29 de outubro de 2013.

MONITORIA

0014226-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE CANCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA - ESPOLIO X ANGELA MARIA MEREGE ROSA

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

0018607-58.2003.403.6104 (2003.61.04.018607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ANGELICA DELAZARI
PROCESSO Nº 0018607-58.2003.403.6104AÇÃO MONITÓRIAAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: MARCIA ANGELA DELAZARISENTEA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra MARCIA ANGELA DELAZARI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 14.989,84, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou, em 12/10/2001, Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul nº 030000078-52 com o requerido; II) houve inadimplemento a partir de 10/02/2002; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 14.Determinada a citação do réu, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 27 v, 20 v., 31, 102, 112, 125, 127, 131 e 141).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2002 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 16/12/2003, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 27 v, 20 v., 31, 102, 112, 125, 127, 131 e 141.Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 16/12/2003, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil:

Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 14). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 08 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0018611-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR
PROCESSO Nº 0018611-95.2003.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME E OUTROS SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria contra J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME, JOSE CARLOS PERES PINTO E JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR, objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.615,60, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 10/05/2002, Contrato de Crédito Bancário Girocaixa Instântaneo nº. 030000078-52 com o requerido; II) houve inadimplemento a partir de 03/12/2002; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 17. Determinada a citação dos réus, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 60, 69, 73, 149). Em 16/10/2013 a CEF requereu a citação do réu por edital (fl. 211). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2002 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 16/12/2003, por quatro vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 60, 69, 73 e 149. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 16/12/2003, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos

mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 17). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 08 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008229-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CELSO BORIN - ESPOLIO (SP199980 - MARIANGELA APARECIDA BUCCIOLI)

PROCESSO Nº 0008229-09.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ CELSO BORIN (ESPÓLIO) SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JOSÉ CELSO BORIN (ESPÓLIO), objetivando a cobrança da importância de R\$ 8.467,58 (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referente a dívida contraída com utilização de 6 (seis) Créditos Direto Caixa, que foram liberados nas datas de 28/02/2003, 01/04/2003, 28/04/2003, 28/05/2003, 18/06/2003 e 03/07/2003. Instruem a inicial os documentos de fls. 04/30. Citado (fl. 60), o réu apresentou embargos monitorios às fls. 63/65, os quais foram julgados improcedentes conforme se vê da decisão de fls 134/135. Em petição acostada à fl. 173, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade para localizar bens do devedor, tornando-se o prosseguimento do feito mais oneroso que sua extinção. Instado a se manifestar sobre o pedido formulado pela autora à fl. 173, o réu ficou-se inerte (fl. 174 v.). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a concordância tácita do réu (fl. 174 v.), não há óbice à homologação do pedido de desistência do feito. Em sendo assim, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, todos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas satisfeitas (fl.

30). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0014139-17.2004.403.6104 (2004.61.04.014139-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO
PROCESSO Nº 0014139-17.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 76.557,77, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com a ré, em 15/02/2002, Contrato Direto Caixa - CDC; II) houve inadimplemento das parcelas a partir de 14/06/2002. Custas satisfeitas à fl. 16. Determinada a citação do réu, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 23, 33 e 82). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2002 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 15/12/2004, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 23, 33 e 82. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 15/12/2004, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento:

24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 16). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 11 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0014144-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIRENE LEOMIL MARIETTO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 05 de novembro de 2013.

0000216-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONI KHALIL EL KADISSI

PROCESSO Nº 0000216-84.2005.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: TONI KHALIL EL KADISSI SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra TONI KHALIL EL KADISSI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 31.534,67, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 21/08/2002, Contrato de Crédito Rotativo, nº 010000135-53; II) houve inadimplemento a partir de 07/04/2003; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 17. Determinada a citação dos réus, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 26, 67, 99, 127). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2003 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 18/01/2005, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 26, 67, 99 e 127. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/01/2005, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos

termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 17). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 08 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA

PROCESSO Nº 0000692-88.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: AUTO POSTO ZIZA LTDA E OUTROS SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra AUTO POSTO ZIZA LTDA, CEZAR AUGUSTO MANFRIM E RICARDO MESQUITA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 124.554,38, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 02/09/2003, Contrato Especial Empresa Pré Única Enc. Mensal, nº 00000037201; II) houve inadimplemento a partir de 01/12/2003; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 17. Determinada a citação dos réus, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 24, 25, 30, 140 v., 161, 289). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2003 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 01/02/2006, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 24, 25, 30, 140 v., 161 e 289. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 01/02/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal

desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 17). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 08 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003956-16.2006.403.6104 (2006.61.04.003956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO
PROCESSO Nº 0003956-16.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória contra MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 41.356,40, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 04/12/2003, Contrato Particular de Abertura à Pessoa Física, disponibilizando um limite de crédito ao requerido no valor de R\$ 27.600,00; II) houve o inadimplemento a partir de 2004, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida. Custas satisfeitas à fl. 19. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, o requerido não foram localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 28 v., 60, 109, 120, 132, 134, 153 e 156). Ante as inúmeras diligências empreendidas sem sucesso na localização do réu, a CEF requereu a citação por edital em 21/08/2013 (fl. 187). Edital publicado no diário eletrônico em 09/09/2013 (fl. 191) e em jornal de grande circulação nos dias 20 e 21/0/201 (fls. 194/195). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2004 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 28 v., 60, 109, 120, 132, 134, 153 e 156. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 03/05/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em 09/2013 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional

decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 19). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação do réu. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 11 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010989-57.2006.403.6104 (2006.61.04.010989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERTO NERY X LUIZA FINCO NERY

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 14 de novembro de 2013.

0000218-83.2007.403.6104 (2007.61.04.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X NEUZA LEITE XAVIER DOS SANTOS

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 07 de novembro de 2013.

0001460-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

PROCESSO Nº 0001460-77.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP E OUTROS SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória contra ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP, BRUNO GUARIDO DE ANDRADE E MARCELO GUARIDO DE ANDRADE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 31.877,10, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 30/08/2002, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 00000013886, disponibilizando um limite de crédito ao requerido no valor de R\$ 19.000,00 a ser pagos em 24 parcelas mensais; II) houve o inadimplemento a partir de 29/05/2002, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida. Custas satisfeitas à fl. 22. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 34 v., 57, 81, 129, 132, 158, 166, 184 e 213). Ante as inúmeras diligências empreendidas sem sucesso na localização do réu, a CEF requereu a citação por edital em 21/07/2011 (fl. 216). Minuta de edital publicada do DOE em 15/05/2012 (fl. 232). Comprovantes de publicação do edital em jornais de grande circulação (fls. 235/236). Esgotado o prazo do edital, foi nomeada curadora de ausentes (fl. 238), que apresentou embargos monitórios às fls. 240/246. Interposto agravo de instrumento às fls. 252/257, o qual foi rejeitado conforme se vê da decisão de fls. 258/259. É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 29/05/2003 (fl. 17) e o

prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 34 v., 57, 81, 129, 132, 158, 166, 184 e 213. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 22/02/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em 05/2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 22). Condene a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 08 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Fls. 369: Defiro a devolução do prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 19 de novembro de 2013.

0006670-12.2007.403.6104 (2007.61.04.006670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAURICIO YURY COCUZZA

PROCESSO Nº 0006670-12.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREU: MAURICIO YURY COCUZZA SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra MAURICIO YURY COCUZZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 29.463,76, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 14/09/2001, Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa - CDC, nº 21.0742.40000000297; II) houve inadimplemento a partir de 13/12/2001; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 21. Determinada a citação dos réus, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 26-v e 66). À fl. 136, a autora requereu a citação por edital. É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2001 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 18/06/2007, por duas vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, ambas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 26-v e 66. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/06/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 21). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao

arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 08 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009061-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO(SP294932 - NATHALIA MATOS ZAMBUZE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que as demais diligências restaram infrutíferas, requirite-se cópia da última declaração de imposto de renda da executada, por meio do sistema INFOJUD. Intime-se.FICA A CEF INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0011091-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

0012236-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012236-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

0012241-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

0012931-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

PROCESSO Nº 0012931-90.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: LUCIANO ALBERTO NERY SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, em 06/11/2007, contra LUCIANO ALBERTO NERY, visando o recebimento da quantia de R\$ 20.408,17. Aduz a autora que o referido valor refere-se a saldo devedor de limite de crédito disponibilizado no decorrer da relação contratual (Contrato de Crédito Rotativo), celebrada com a requerida em 01/03/2004, a qual foi aditada em 10/08/2004, totalizando um limite de R\$ 10.000,00. Houve o inadimplemento a partir de 04/07/2005 (fl. 39). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/43. Custas satisfeitas à fl. 43. Determinada a citação do réu, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 50, 80, 108, 152, 153 e 173). Em 27/09/2011, a autora requereu citação editalícia (fl. 176). Edital publicado no diário eletrônico em 19/03/2012 (fl. 181), no D.O.E em 21/03/2012 (fl. 183) e em jornal de grande circulação nos dias 31/03/2012 e 02/04/2012 (fl. 185). Esgotado o prazo do edital, foi nomeado curador especial para representar o requerido citado por edital. Às fls. 189/200, foram apresentados embargos, no qual requereu a procedência destes para julgar improcedente a presente ação monitoria, os benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito. Impugnação aos embargos às fls. 204/214. Instadas, a parte autora informou que não tinha

mais provas a produzir (fl. 218) e o réu requereu a produção de prova pericial contábil (220). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2005 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 06/11/2007, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 50, 80, 108, 152, 153 e 173. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 06/11/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em 03/2012 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 43). Condene a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à curadora especial, nomeada à fl. 186, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 08 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012933-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012933-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME X CINTIA TAIS PAZ E SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 19 de novembro de 2013.

0013605-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)
FICA A CEF INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 377v, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 07 de novembro de 2013.

0014056-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA X REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 07 de novembro de 2013.

0014729-86.2007.403.6104 (2007.61.04.014729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 05 de novembro de 2013.

0000476-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MSP CONSULTORIA E COMERCIO X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES
AUTOS Nº 0000476-59.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MSP CONSULTORIA E COMERCIO E OUTROS Sentença Tipo B - Res. 535/2006 do CJFSentença CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra MSP CONSULTORIA E COMERCIO, ANA MARIA FERNANDES PERES E MILTON SULZBACH PERES (ESPÓLIO), objetivando a cobrança da importância de R\$ 121.632,27, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 29/03/2005, Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica, nº 21.0366.704.00000029404; II) o objeto do contrato constituiu-se num empréstimo de R\$ 100.000,00, a ser pago em 24 prestações; III) houve inadimplemento a partir de 30/03/2006, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida. Custas satisfeitas à fl. 21. Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Ulteriores diligências para localização dos réus restaram todas infrutíferas (fls. 31, 34, 60, 85, 114, 118 e 131 v.). Em 08/01/2013, a CEF requereu a alteração do polo passivo da demanda para constar Espólio de Milton Sulzbach Peres (fls. 153/154). Em 11/09/2013, a autora requereu a citação do réu por edital (fl. 163), contudo seu pedido foi negado (fl. 164). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 30/03/2006 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 15/01/2008, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 31, 34, 60, 85, 114, 118 e 131 v. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 15/01/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo

legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC processo n. 0005486-33.2007.4.03.6100, Relator: Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/08/2013). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI; PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 24/07/2012). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 53). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que os executados, citados por edital, não apresentaram contestação no prazo legal. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 12 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000740-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000740-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA FRANCISCO

Fl.122: Defiro pesquisa na base de dados BACENJUD, bloqueando-se ativos financeiros. Na hipótese da diligência restar negativa, proceda-se à pesquisa no RENAJUD, bloqueando-se automotores. FICA A CEF INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

0000989-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO X CASSIANO CATARINA DE SOUZA
PROCESSO Nº 0000989-27.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA E OUTROS SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA, MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO E CASSIANO CATARINA DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 47.897,62, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 15/06/2006, Contrato de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, o qual foi aditado em 11/09/2006 totalizando, as duas operações, um limite de R\$ 25.000,00; II) houve inadimplemento a partir de 20/06/2007, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida. Custas satisfeitas à fl. 56. Determinada a citação dos réus, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para

localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 67, 71, 74, 99, 113, 126, 140 e 156). Em 26/08/2013 a CEF requereu a citação do réu por edital (fl. 167). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2007 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 31/01/2008, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 67, 71, 74, 99, 113, 126, 140 e 156. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 31/01/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 56). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 08 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002820-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLUE SEA AGENCIA MARITIMA ASSES E LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA AUTOS Nº 0002820-13.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEFRÉUS: BLUE SEA AGÊNCIA MARÍTIMA ASSES E LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA e outro Sentença Tipo B - Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra BLUE SEA AGENCIA MARÍTIMA ASSES E LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA e FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 55.998,50, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 17/11/2004, Contrato Cheque Azul Empresarial, nº 03000094566; II) houve inadimplemento a partir de 29/07/2005; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 53. Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Ulteriores diligências para localização dos réus restaram infrutíferas (fls. 60 e 61, 82, 108, 130, 148-v e 181). Em 21/01/13, a autora requereu citação editalícia e apresentou minuta (fl. 187), a qual foi publicada no Diário Eletrônico de da Justiça Federal em 19/08/2013 (fl. 192) no diário eletrônico e em jornal de grande circulação nos dias 30 e 31/08/2013 (fls. 196/198). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2005 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 03/04/2008, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, ambas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 60 e 61, 82, 108, 130, 148-v e 181. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 03/04/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, mas tão somente em 09/2013, por edital, quando já consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC processo n. 0005486-33.2007.4.03.6100, Relator: Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/08/2013). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI; PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 24/07/2012). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl.

53).Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que os executados, citados por edital, não apresentaram contestação no prazo legal.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 12 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003736-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VICTO
PROCESSO Nº 0003736-47.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: MULTI PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP e outros SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra MULTI PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP, ALESSANDRA PATRICIA HAGE e FATIMA DE VICTO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 55.936,67, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou, em 07/06/2006, Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, nº 21.1233.704.0000527-74; II) houve inadimplemento a partir de 08/04/2007; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 22.Determinada a citação dos réus, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. v.À fl. 188, a autora requereu a citação por edital.É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2007 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 24/08/2008, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 71, 95, 136-v, 146, 170 e 186.Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 24/04/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 -Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida

na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito.Custas já satisfeitas (fl. 22).Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 08 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004223-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004223-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

0004848-51.2008.403.6104 (2008.61.04.004848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA

PROCESSO Nº 0004848-51.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: HENRIQUE JOSE MOREIRASENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra HENRIQUE JOSE MOREIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 17.240,77, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou, em 29/06/2004, Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito, nº 5549.3200.1165.6229; II) houve inadimplemento a partir de 08/10/2007; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 36.Determinada a citação do réu, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas diversas diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 170, 172, 174, 176, 178, 180 e 181).Bloqueado veículo à fl. 191.É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 2007 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 21/05/2008, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 170, 172, 174, 176, 178, 180 e 181.Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 21/05/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes

julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866104 - Processo: 0005486-33.2007.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRF DA 3ª REGIÃO-Classe - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito. Custas já satisfeitas (fl. 36). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Oficie-se ao RENAJUD para desbloqueio do veículo (fls. 191). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 11 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005689-46.2008.403.6104 (2008.61.04.005689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 14 de novembro de 2013.

0005804-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE PAULINIA LTDA X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X JOAO ALVES MOREIRA
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 14 de novembro de 2013.

0008458-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008458-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 294. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 14 de novembro de 2013.

0009108-74.2008.403.6104 (2008.61.04.009108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA (SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem conclusos. Santos, 14 de novembro de 2013.

0010057-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA (SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. FICA A CEF INTIMADA ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS PARA MANIFESTAÇÃO.

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES - ESPOLIO X DAVI TELES MARCAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 140. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 18 de novembro de 2013.

0000656-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA AUTOS Nº 0000656-41.2009.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: ALBERTO GRAMINHA CAMACHO e outro Sentença Tipo B - Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra ALBERTO GRAMINHA CAMACHO E NEUZA FERREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 13.686,47, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 27/09/2007, Crédito Direto Caixa - CDC, nº 00000559-8; II) houve inadimplemento a partir de 10/03/2008; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 27. Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Ulteriores diligências para localização dos réus restaram infrutíferas (fls. 35, 41, 57 e 69). Em 15/05/13, a autora requereu citação editalícia e apresentou minuta (fl. 107), a qual foi publicada no diário oficial em 06/06/2013 (fl. 111) no diário eletrônico e em jornal de grande circulação nos dias 20 e 21/06/2013 (fls. 114/115). Esgotado o prazo do edital, foi nomeado curador especial Dr. Julio Amaral Siqueira. Às fls. 122/125, foi apresentado embargos aduzindo, no mérito, a abusividade da cobrança das cláusulas contratuais, pugnando pela revisão do contrato, a luz do Código de Defesa do Consumidor, e a redução do valor cobrado pela autora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. No caso em tela, a cobrança de dívida consolidada ocorreu em 10/03/2008 (fl. 25) e a prescrição, em 10/03/2013, posto que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 19/01/2009, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 35, 41, 57 e 69. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/01/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, mas tão somente em 07/2013, por edital, quando já consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC processo n. 0005486-33.2007.4.03.6100, Relator: Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/08/2013). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a

citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC - Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI; PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 24/07/2012).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito.Custas já satisfeitas (fl. 27).Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais ao curador especial, Dr. Julio Amaral Siqueira, nomeado às fls. 117, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 12 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009599-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRAPAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS D X SALVATORE CAPALDO X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO

Tendo em vista a informação de fls. 147, diga a CEF se possui interesse na tentativa de conciliação.Em caso positivo, incluam-se os referidos autos na próxima semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

0010186-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL AVELINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

0006564-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY GRUBBA VIANNA

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0006896-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS RENATO NUNES

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 07 de novembro de 2013.

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, tornem conclusos.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000354-70.2013.403.6104 - HORACIO LUIZ LACERDA REIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

0003005-75.2013.403.6104 - SATURNINO NETO DE MEDEIROS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINEI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 190.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 18 de novembro de 2013.

0014125-28.2007.403.6104 (2007.61.04.014125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X

HEBER ANDRE NONATO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

0002847-59.2009.403.6104 (2009.61.04.002847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA
Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

0010886-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEMOS DA SILVA MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA X CLAYTON ALVES DE MENEZES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 149/150.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

0006557-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE MESSIAS DE MATOS
Esclareça a CEF o requerido às fls. 35/36, tendo em vista o pedido de extinção formulado anteriormente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

0006573-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS BEZERRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

0007035-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS FURLAN DE VASCONCELOS - ME X LUCAS FURLAN DE VASCONCELOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 200 e 202.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 18 de novembro de 2013.

0007228-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIA GOMES
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, tornem conclusos.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

0007940-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MARQUES DE LORENA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

0009449-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS REMEDIOS SILVA SOBRINHO
Tendo em vista a informação de fls. 45, diga a CEF se possui interesse na tentativa de conciliação.Em caso positivo, incluam-se os referidos autos na próxima semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária.Int.Santos, 08 de novembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007522-75.2003.403.6104 (2003.61.04.007522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARYVALDO FARIA JUNIOR X MARTA LIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARYVALDO FARIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA LIMA FARIA
PROCESSO Nº 0007522-75.2003.403.6104AÇÃO MONITÓRIAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ARYVALDO FARIA JUNIOR E OUTRO SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra ARYVALDO FARIA JUNIOR e MARTA LIMA FARIA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 5.004,09, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou, em 27/05/1999, Contrato de Cheque Azul nº. 01000746520 com os requeridos; II) houve inadimplemento a partir de 07/05/2001; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito

restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 17. Citados (fl. 23), os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo para pagamento e/ou oferecimento de embargos (fl. 24). Instada a se manifestar, a CEF requereu a conversão do feito em execução por quantia certa contra devedor solvente, intimando-se o requerido para pagamento sob pena penhora (fl. 25). Expedido mandado de citação penhora e avaliação, os requeridos forma citados, porém, o oficial de justiça deixou de proceder a penhora de bens, pois no local não havia bens passíveis de contração judicial (fl. 31). Ante as inúmeras tentativas empreendidas a fim de localizar bens em nome dos executados, todas infrutíferas, a CEF requereu, então, a suspensão *sini die* da ação de execução para tentar encontrar bens penhoráveis (fl. 202). Pedido deferido à fl. 204. Em petição acostada à fl. 207, a CEF requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, tendo em vista a regularização do contrato, objeto da presente ação, conforme documentos de fls. 208/211. É o breve relatório. Decido. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). (...) 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Do que se depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir da exequente, o qual deixou de existir por ocasião da regularização do contrato, objeto da ação, noticiada às fls. 207/211. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. 17). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000973-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAZONILSON ARAUJO DE SANTANA X SONIA MARIA ARAUJO DE SANTANA

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 09 de novembro de 2013.

0006654-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON MARTINS DO COUTO (SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X DANUBIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS
AUTOS Nº 0006654-24.2008.403.6104 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: NELSON MARTINS DO COUTO e outro Sentença Tipo C - Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra NELSON MARTINS DO COUTO e DANÚBIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS, em julho de 2008, objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel Apartamento n. 54, localizado no 4º andar ou pavimento do Módulo A do Bloco 1 do RESIDENCIAL HANS STADEN, com entrada pelo nº 432 da Rua B, no Lote de Terreno n.º 06, da Quadra 04, na Chácara Itapanhaú, no município de Bertiooga. Alega a autora ter firmado com os réus, em 2003, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, n. 672570003583-7. Todavia, a partir de janeiro de 2005, os réus deixaram de efetuar o pagamento das prestações mensais, bem como das taxas condominiais desde abril de 2007. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/28. Custas satisfeitas à fl. 29. Deferida a reintegração liminar na posse em 23 de julho de 2008 (fl. 36), cumprida em 22 de outubro do mesmo ano, foi certificado pela oficiala de justiça que o imóvel encontrava-se desocupado e vazio, não sendo os réus localizados (fls. 41/42). Citado, o corréu Nelson Martins do Couto ofertou contestação às fls. 78/99, em que pugnou pela improcedência da ação. Após diversas diligências, não foi possível localizar a corré Danúbia Cristina Rodrigues Martins (fl. 122). A autora requereu citação editalícia e apresentou minuta (fl. 159) em 09 de agosto de

2013.É o relatório. Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial.Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis:Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais.Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel já se encontrava desocupado (fl. 41/42). Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos de desocupação previa e voluntária do imóvel.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de contestação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 12 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Fls. 260: Indefiro, por impertinente à fase processual.Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 257, prosseguindo-se nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

0007999-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALDIR SOARES GOMES DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

0001506-90.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDSON DA SILVA MOTA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes a fim de que, caso queiram, apresentem quesitos, bem como procedam à indicação de assistentes técnicos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Após, intime-se o perito nomeado, por carta, a fim de que informe a data para início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.Com a resposta, intimem-se as partes.Santos, 14 de novembro de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0007200-40.2012.403.6104 - EDUARDO FISCHER DE CASTRO(SP140508 - GIANCARLO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, bem como ao PIS/PASEP, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de

instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária.Verifico ainda, que não há nos autos comprovação de eventual pedido administrativo de levantamento, bem como de recusa por parte do banco depositário. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento.Int. Santos, 14 de novembro de 2013.

0007327-41.2013.403.6104 - VIRGILIO RANGEL PIPA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública

federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, 14 de novembro de 2013.

0009689-16.2013.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS (SP334297 - THIEGO SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, 14 de novembro de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7587

MANDADO DE SEGURANCA

0012435-22.2011.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir o impetrado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante, bem como retificar as informações constantes do CNIS.Com a inicial vieram documentos.Informações prestadas à fl. 601/603.Liminar indeferida à fl. 607.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 609.DECIDOCOM efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem, da manifestação da autoridade impetrada, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos.Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente situação de plano comprovada, não cabem presunções desse jaez, máxi-me por se tratar do cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, benefício esse que pressupõe ato administrativo composto, corolário de uma série de averiguações para as quais o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo.Nesse sentido, o mandado de segurança em matéria previdenciária refere-se às ilegalidades decorrentes da atuação do processo administrativo concessório do benefício, como violações ao devido processo ou, ainda, falhas flagrantes de interpretação jurídica que não sujeitem o feito a qualquer etapa de prova - como, por exemplo, a cessação de benefício após o prazo de decadência para que a Administração revise seus atos -, o que não sujeitaria, por seu turno, o julgador a uma fase de avaliação intrínseca de material probatório concernente ao ato de concessão do benefício em si.Portanto, a via mandamental não é servil a questionar a avaliação probatória que fora feita pela Administração a respeito da situação de fato do autor, ainda que o faça interpretando juridicamente, sobretudo porque abreviaria ao INSS a possibilidade de ingressar em uma fase probatória ampla, matéria fática tal que é, em suma, a vexata quaestio.Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria:MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS.A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória.(AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84).MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL.II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada.III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433).MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.- O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa.- Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário.-Recurso improvido. Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA:13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-TINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual

eleita.4. Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO)Assim já se pôs o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas.2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança.3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.1. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, proferido pelo agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impropriedade da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632O ponto está em que o mandado de segurança, porque caracterizado pela ausência de dilação probatória, não é típico das demandas previdenciárias. Ainda que a prova seja documental, a mesma não é inerentemente apenas documental, já que no rito ordinário há possibilidade de ampla produção de prova - ou mesmo impugnação da prova, como incidentes de falsidade documental - que inexistem na via mandamental, o que pode prejudicar as partes, desnaturando, senão fulminando as possibilidades reais de contraditório e de ampla defesa. Por assim ser, a parte autora carece de interesse processual, consistente este na inadequação da via eleita (art. 267, VI do CPC).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0003034-62.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DE RAMOS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em sentença. JOSÉ ROBERTO DE RAMOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS/SP, com pedido de liminar, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 154 do Decreto nº 3.048/1999, impedindo os descontos, bem como a devolução dos valores que porventura forem descontados. Aduz que a autoridade coatora pretende realizar desconto no seu benefício previdenciário, porquanto, por erro do INSS, o seu benefício de auxílio-suplementar não foi cessado, o que não seria viável. Com a inicial vieram documentos. Informações prestadas às fls. 103/111. Liminar deferida às fls. 112/113. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 134. É o relatório, com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Anoto que o objeto da lide em comento não se traduz nem em concessão nem em revisão de auxílio-acidente, mas sim na possibilidade de cumulação do referido benefício com aposentadoria. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Em se tratando de benefício de auxílio-acidente cujo malogro de que decorreram sequelas permanentes tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio tempus regit actum, caso a aposentadoria seja anterior por igual à citada lei. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Os primeiros posicionamentos do STJ eram no sentido de que, sendo a lesão anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, a acumulação era medida de direito, pouco importando a data de início da aposentadoria. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE.1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum.2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal.3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato.4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora.(STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida 2. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.3. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante.4. Agravo improvido.(STJ - Sexta Turma - AGRESP nº 545469 - Relator Paulo Galotti - DJ. 02/10/2006, pg. 320)Sem embargo, a posição inicial do STJ se mostrava equivocada, concessa venia. Porque, por força da mesma lei, se a aposentadoria fosse concedida posteriormente a seu início de vigência, então o auxílio-acidente já era considerado para a própria concessão, uma vez que ingressava expressamente no cálculo do benefício (isto é, compunha o salário de contribuição, que por sua vez permitia se atingir o SB). Permitir o acúmulo, então, significava dar dupla consideração ao auxílio-acidente: uma no direito de receber o benefício mesmo; outra na percepção da aposentadoria que, por ser posterior à lei, já o levava em consideração para apurar-se o cálculo. Por assim ser, o STJ mudou seu antigo entendimento, com razão, para consideração que a cumulação só é possível desde que a lesão de que advieram as sequelas permissivas do auxílio-acidente, mas também a aposentadoria, sejam anteriores à MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97 (11/11/1997), que trouxe o regramento susomencionado. Apenas aí, de fato, há que se falar em direito adquirido à cumulação de benefício. O STJ á decidiu tal questão no Recurso Especial n.º 1.296.673-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki

(decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. A jurisprudência dos TRF da 3ª Região é pacífica: AGRADO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A LEI 9528/97. PRECEDENTE DO STJ (REPETITIVO). ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. No caso, inviável a cumulação, pois o recorrente recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 13.07.2005, data posterior ao advento da Lei 9.528 de 10.12.1997. III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo legal improvido. (APELREEX 00033864520104036183, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.528/97. I - A partir do advento da Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço. IV - Agravo do impetrante improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo a consolidação da lesão anterior a 11.11.1997, mas sendo a aposentadoria posterior à mesma data (fl. 16), então resta impossível a acumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria. Note-se que o benefício cuja cessação fora determinada era o auxílio-suplementar por acidente do trabalho, tratado na Lei nº 6.367/76 que, de acordo com a jurisprudência pátria, foi sucedido pelo auxílio-acidente acidentário, pelo que valem aqui as mesmas observações feitas acima: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76 e incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91, com a aposentadoria, desde que a lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-suplementar, e o início da aposentadoria sejam anteriores à vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios. 2. Na hipótese foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado no ano de 2007, não sendo devida, portanto, a cumulação pleiteada. 3. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para julgar o pedido improcedente. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/10/2013 PAGINA:637.)Portanto, indubitoso que o INSS, quando cessou o auxílio-suplementar (fl. 15), agiu com correção diante do fato (inexpugnável) de que o ordenamento não contempla tal acumulação. Todavia, outra sorte merece a questão em relação ao pleito de cessação dos descontos que o INSS seguia realizando em seu benefício, consignadamente, bem como a propósito da cobrança que empreende (fl. 15), diante da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé por equívoco administrativo, o que é, em suma, o pedido. Isso porque o autor, que recebia o auxílio-suplementar e se aposentou muito tempo depois, não agiu de má fé ao vindicar tal benefício. É de se ver que mesmo a interpretação do STJ era diversa há algum tempo, no sentido de que se as lesões consolidadas fossem anteriores à Lei nº 9.528/97, tinha-se quanto bastava para a acumulação, como a princípio se

posicionou o INSS. Por assim ser, nem mesmo flagrância de violação à lei existe no caso, muito menos evidências de que o impetrante tenha concorrido para tanto de má fé. Ao revés, presume-se que o autor previdenciário seja hipossuficiente técnico-jurídico em relação às interpretações aplicáveis, de que não decorre nem mesmo em um rastro que tenha havido má fé. É indubitoso que o art. 115, II da LBPS permite os descontos no benefício de valores pagos a maior, consignadamente. Entretanto, tal singela permissão cede terreno em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do beneficiário: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1) Portanto, deve o INSS, de imediato, cessar os descontos que vinha empreendendo no benefício do impetrante, como restituir os valores descontados, TAL COMO JÁ DETERMINARA A DECISÃO LIMINAR DE FLS. 112/113 (o que foi efetivamente cumprido - fl. 126/128), a ser confirmada tanto por tanto. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que não promova o desconto no benefício do impetrante (43/101.921.571-0) em razão do valor recebido de boa fé pelo segurado a título de auxílio-suplementar por acidente do trabalho (95/070.590.313-3), determinando-se a devolução dos valores devolvidos ao impetrante por meio de pagamento em seu próprio benefício. Confirmo a liminar de fls. 112/113. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Súmula 512 do STF). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005349-63.2012.403.6104 - EMIR GOMES DA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando, a) determinar ao INSS que reconheça os períodos laborados pelo impetrante nos Correios e demais somando-se aos outros períodos; b) proceda a justificação dos seguintes períodos trabalhados e comprovados na carteira de trabalho e etc.: Banco Popular do Brasil 12/12/1955 à 31/03/1957 CTPS 029825-3ª - Carteira de Menor; Banco da Bahia S.A. - 23/02/1959 à 18/05/1966 CTPS 51020-220ª - Homologação; Sears Roebuck S.A. 02/12/1969 à 24/12/1969 CTPS 51020-220ª - Contrato de Trabalho; Laboratórios Welco-me 22/04/1979 à 23/04/1973 CTPS 51020-220ª - Holerits e Correios 31/08/1957 à 23/06/1976; b) determinar ao INSS a homologação e averbação de todos os períodos reconhecidos através da presente ação a fim de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição do impetrante; c) decretar a aposentadoria por tempo de serviço (atual aposentadoria por tempo de contribuição), tendo em vista que antes da Emenda Constitucional 20/98 o tempo necessário era de 30 anos, determinando-se a implantação do benefício, a apuração do salário de benefício e da RMI conforme as contribuições ver-tidas para a Autarquia, conforme o artigo acima citado, e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo sido declinada a competência em favor da Justiça Federal de Santos (fls. 164/167). Liminar indeferida à fl. 133. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 147/150). O Representante do Ministério Público Federal ofereceu o Pa-recer de fls. 175. Às fls. 210/211 notícia a defensoria pública o óbito do impetrante. Reque-reu, outrossim, a habilitação dos herdeiros. Em despacho proferido à fl. 229 foi deferida a habilitação de Emir Gomes da Silva, sucessora do de cujus. DECIDO Com efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instru-em, da manifestação da autoridade impetrada, exsurge a dependência de dilação proba-tória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos

fáticos. Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente situação de plano comprovada, não cabem presunções desse jaez, máxi-me por se tratar do cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, beneficiário esse que pressupõe ato administrativo composto, corolário de uma série de averiguações para as quais o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Nesse sentido, o mandado de segurança em matéria previdenciária refere-se às ilegalidades decorrentes da atuação do processo administrativo concessório do benefício, como violações ao devido processo ou, ainda, falhas flagrantes de interpretação jurídica que não sujeitem o feito a qualquer etapa de prova - como, por exemplo, a cessação de benefício após o prazo de decadência para que a Administração revise seus atos -, o que não sujeitaria, por seu turno, o julgador a uma fase de avaliação intrínseca de material probatório concernente ao ato de concessão do benefício em si. Portanto, a via mandamental não é servil a questionar a avaliação probatória que fora feita pela Administração a respeito da situação de fato do autor, ainda que o faça interpretando juridicamente, sobretudo porque abreviaria ao INSS a possibilidade de ingressar em uma fase probatória ampla, matéria fática tal que é, em suma, a vexata quaestio. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DA-TA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-TINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DA-TA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) Assim já se pôs o E. STJ: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752 PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo

praticado por autoridade pública. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632Perceba-se que a questão processual intransponível não tem relação com o fato de que herdeiros se habilitaram após o óbito do impetrante. Isso porque, não sendo o direito personalíssimo - pelo que fosse intransmissível -, não há qualquer prejuízo em que o herdeiro habilitado persiga o direito que lhe toca, independente de a ação seguir o rito mandamental ou o ordinário. O ponto, ao revés, está em que o mandado de segurança, porque caracterizado pela ausência de dilação probatória, não é característico para demandas previdenciárias. Ainda que a prova seja documental, a mesma não é inerentemente apenas documental, já que no rito ordinário há possibilidade de ampla produção de prova - ou mesmo impugnação da prova, como incidentes de falsidade documental - que inexiste na via mandamental, o que pode prejudicar as partes, desnaturando - senão fulminando - as possibilidades reais de contraditório e de ampla defesa. Por assim ser, a parte autora carece de interesse processual, consistente este na inadequação da via eleita (art. 267, VI do CPC), podendo ajuizar a ação ordinária cabível, o que mais pertinência guarda, inclusive, com o anseio de perceber valores atrasados, já que o MS não supre a necessária ação de cobrança (fl. 210).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009 c/c 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmula 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

0007904-53.2012.403.6104 - SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir o impetrado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante, após a conversão dos períodos de atividade especial em comum. Com a inicial vieram documentos. Informações prestadas às fls. 76/77. Liminar indeferida à fl. 78. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 83. DECIDO Com efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem, da manifestação da autoridade impetrada, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente situação de plano comprovada, não cabem presunções desse jaez, máxi-me por se tratar do cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, benefício esse que pressupõe ato administrativo composto, corolário de uma série de averiguações para as quais o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Nesse sentido, o mandado de segurança em matéria previdenciária refere-se às ilegalidades decorrentes da atuação do processo administrativo concessório do benefício, como violações ao devido processo ou, ainda, falhas flagrantes de interpretação jurídica que não sujeitem o feito a qualquer etapa de prova - como, por exemplo, a cessação de benefício após o prazo de decadência para que a Administração revise seus atos -, o que não sujeitaria, por seu turno, o julgador a uma fase de avaliação intrínseca de material probatório concernente ao ato de concessão do benefício em si. Portanto, a via mandamental não é servil a questionar a avaliação probatória que fora feita pela Administração a respeito da situação de fato do autor, ainda que o faça interpretando juridicamente, sobretudo porque abreviaria ao INSS a possibilidade de ingressar em uma fase probatória ampla, matéria fática tal que é, em suma, a vexata quaestio. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-TINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação

da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita.4. Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO)Assim já se pôs o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas.2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança.3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.1. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável.Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impropriedade da segurança.No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632O ponto está em que o mandado de segurança, porque caracterizado pela ausência de dilação probatória, não é típico das demandas previdenciárias. Ainda que a prova seja documental, a mesma não é inerentemente apenas documental, já que no rito ordinário há possibilidade de ampla produção de prova - ou mesmo impugnação da prova, como incidentes de falsidade documental - que inexistem na via mandamental, o que pode prejudicar as partes, desnaturando, senão fulminando as possibilidades reais de contraditório e de ampla defesa.Por assim ser, a parte autora carece de interesse processual, consistente este na inadequação da via eleita (art. 267, VI do CPC).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmula 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

0009163-83.2012.403.6104 - ELIANA DOS SANTOS(SPI97979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir o impetrado a conceder o benefício de auxílio doença, procedendo a reavaliação médica de capacidade laborativa.Com a inicial vieram documentos.Informações prestadas às fls. 24/28.Liminar indeferida à fl. 31.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/37.DECIDOCom efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem, da manifestação da autoridade impetrada, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos.Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente situação de plano comprovada, não cabem presunções desse jaez, máxime por se tratar do cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, benefício esse que pressupõe ato administrativo composto, corolário de uma série de averiguações para as quais o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo.Nesse sentido, o mandado de segurança em matéria previdenciária refere-se às ilegalidades decorrentes da atuação do processo administrativo concessório do benefício, como violações ao devido processo ou, ainda, falhas flagrantes de interpretação jurídica que não sujeitem o feito a qualquer etapa de prova - como, por exemplo, a cessação de benefício após o prazo de decadência para que a Administração revise seus atos -, o que não sujeitaria, por seu turno, o julgador a uma fase de avaliação intrínseca de material probatório concernente ao ato de concessão do benefício em si.Portanto, a via mandamental não é servil a questionar a avaliação proba-

tória que fora feita pela Administração a respeito da situação de fato do autor, ainda que o faça interpretando juridicamente, sobretudo porque abreviaria ao INSS a possibilidade de ingressar em uma fase probatória ampla, matéria fática tal que é, em suma, a vexata quaestio. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de di-reito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-TINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DI-LAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) Assim já se pôs o E. STJ: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752 PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser re-conhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impenetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632 O ponto está em que o mandado de segurança, porque caracterizado pela ausência de dilação probatória, não é típico das demandas previdenciárias. Ainda que a prova seja documental, a mesma não é inerentemente apenas documental, já que no rito ordinário há possibilidade de ampla produção de prova - ou mesmo impugnação da prova, como incidentes de falsidade documental - que inexiste na via mandamental, o que pode prejudicar as partes, desnaturando, senão fulminando as possibilidades reais de contraditório e de ampla defesa. Por assim ser, a parte autora carece de interesse processual, consistente este na inadequação da via eleita (art. 267, VI do CPC). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0009929-39.2012.403.6104 - ERIKA SUZE BRAGA DE LIMA (SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X

INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 64, notificando-se a autoridade coatora para prestar as informações. Em atenção ao disposto na Lei nº 12.016/2009, cientifique-se a União Federal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0010433-45.2012.403.6104 - ACHILLES CRAVEIRO(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇAACHILLES CRAVEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, contra omissão atribuída ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP, objetivando vista e extração de cópias do Processo Administrativo nº 10845.601392/2001-10, ou, se o caso, a sua disponibilização por meio digital. Segundo a inicial, o Impetrante tem contra si execução fiscal em andamento no foro estadual, visando o recebimento de supostos débitos de Imposto de Renda - Pessoa Física - IRPF, apurados no supra mencionado processo administrativo. Afirma o Impetrante que, por ter sofrido fiscalização no ano de 2011 e ter a notícia da lavratura de várias autuações, protocolizou requerimento perante repartição da Receita Federal de Santos com o intuito de ter acesso a diversos procedimentos administrativos, dentre eles aquele objeto deste litígio. Notícia que logrou ser atendido apenas parcialmente, não tendo acesso ao Processo 10845.601392/2011-10, mesmo depois de passados quase dois meses. Fundamenta o seu direito líquido e certo na omissão da autoridade tributária, o que viola o disposto no artigo 11, 1º, da Lei nº 12.527/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls.

09/32. Previamente notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 50/52). Sobre elas, manifestou-se o Impetrante, reiterando o seu interesse no prosseguimento da demanda (fls. 63/64). Liminar deferida às fls. 97/99. Diante da petição juntada às fls. 135/137, determinou-se o cumprimento integral da ordem judicial, mediante a disponibilização ao Impetrante dos autos do processo administrativo versado nos autos, dando-lhe vista. Às fl. 139 foi fixado o prazo de 24 horas para o cumprimento do despacho de fl. 135. Houve determinação para reprodução do procedimento discutido em pen-drive, encartado nos autos, da cópia integral do Procedimento Administrativo. Seu conteúdo foi examinado, impresso e encartado no feito; o pen-drive, entregue ao Impetrante, que manifestou seu inconformismo com desatendimento da ordem judicial, bem como em relação a vícios que tornariam imprestável aquele procedimento. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem exame de mérito por carência superveniente de ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar dos termos do r. parecer ministerial, examinando todo o processado, reputo deva ser firmada em sede de sentença a r. decisão liminar, considerando que a tramitação do presente feito ofereceu a oportunidade para ser aperfeiçoado o cumprimento integral da decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Flávia Serizawa e Silva, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 97/99): No caso em tela, constato a presença dos requisitos legais. Cinge-se, pois, o presente litígio à alegada omissão da autoridade fiscal na concessão de vista para extração de cópias do Processo Administrativo nº 10845.601392/2011-10, já concluído e encaminhado à cobrança na Dívida Ativa. Em suas informações, afirma o Impetrado que como se trata de débito apurado e não pago, foi encaminhado ao Serviço de Dívida Ativa da União da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão ao qual deve ser solicitado o aludido processo (fls. 50/52). Todavia, não obstante o noticiado pela autoridade fiscal, demonstra o Impetrante em sua manifestação de fls. 81/82, que seu interesse persiste, tendo em vista que conforme evidenciam as cópias juntadas às fls. 83/95, não se encontram na Procuradoria da Fazenda, no bojo do processo lá em curso, as peças principais que deram origem ao crédito ora em cobrança. Com efeito, o pleito de vista e extração de cópias do processo administrativo já concluído por parte do contribuinte, ora autor, possui amparo constitucional, pois (a) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, a serem prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, e (b) obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, são direitos fundamentais de qualquer pessoa, assegurados pela Constituição Federal, consoante disposto em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b. Tal direito constitui-se, em verdade, em mera decorrência do princípio da publicidade dos atos da Administração (artigo 37, caput, CF), que, segundo abalizada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, consagra-se no dever administrativo de manter transparência em seus comportamentos, já que não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muitos menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 414, grifei). Nesse aspecto, importa ressaltar que o direito de vista do processo, acompanhado da extração de cópias, constitui pressuposto necessário para que alguém adote as medidas necessárias objetivando a defesa de seus direitos no âmbito de uma ação, seja na via administrativa, por meio do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, CF), seja em juízo, no exercício do direito de ação (artigo 5º, inciso XXXV, CF), como ocorre no caso em exame. Concretizando esse direito no âmbito infraconstitucional, sobreveio a Lei nº 12.527/2011, mencionada na exordial, que em seus artigos 7º, inciso II e 11, 1º, determina: Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou

entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;(...)Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. I - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. Saliento que, no âmbito de um Estado Democrático de Direito (artigo 1º, CF), não se pode cogitar que o pretense interesse da Administração (interesse secundário) se sobreponha aos ditames legais e constitucionais (interesse público primário), especialmente quando colidentes com direitos fundamentais do indivíduo, de modo que as disposições meramente burocráticas, nesse aspecto, devem ser afastadas, a fim de garantir ao autor o postulado direito de acesso ao processo administrativo que tramitou na repartição fazendária. Por fim, cumpre indicar que o perigo da demora, a autorizar a concessão da liminar, decorre da impossibilidade de defesa dos direitos do autor, enquanto não lhe for permitido examinar e confirmar as razões da atuação. Assim sendo, uma vez reparada a omissão e concedida vista e cópia do processo administrativo nº 10854.601392/2011-10, verifico que a atuação jurisdicional oportunizou ao Impetrante o conhecimento exato das peças que formam referido procedimento. Porém, se o que lhe foi apresentado diz não satisfazer a sua pretensão, isso não significa descumprimento à ordem judicial, conquanto a simetria entre o pedido e o decisum não permite, nesta via, exaurir questões sobre os vícios por ele elencados, os quais poderão ser tratados em outra ação. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei 12.016/2009). P. R. I. O.

0011538-57.2012.403.6104 - STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLAVEIS LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO X FLEXNAUTICA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) SENTENÇASTARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLÁVEIS LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança em face do CAPITÃO DOS PORTOS DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que reconheça a nulidade da licitação por ofensa aos dispositivos legais que regem a matéria. Segundo a exordial, em 31/10/2012 estava prevista a abertura de propostas, a fim de registrar os preços de embarcações de casco semi-rígido para uso militar. Devido à impugnação ao edital e diante das modificações nos apensos e na cláusula 10.3.4, foi designada nova data para 12/11/2012 (segunda - feita). Todavia, arrazoa a Impetrante, que em 07/11/2012 o pregoeiro inseriu no sistema a impugnação da empresa Tec-Craft Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda, a qual, alegou indícios de exclusividade nos apensos C,D,E,F, G e H, solicitando, ainda, a suspensão do certame, a fim de garantir a correção de tais indicações. A Impetrante afirma também que em 07/11/2012 às 21h15m59s o Sr. Pregoeiro inseriu a informação aos licitantes para revisão dos apensos, no entanto, noticiou que existiam modificações no instrumento convocatório. Tendo em vista o horário da disponibilização às licitantes, essas apenas tomaram ciência no dia 08/11 (quinta-feira). Salienta que a sessão de pregão eletrônico estava designada para o dia 12/11/2012 (segunda - feira), determinando o edital que esclarecimentos deveriam ser realizados até três dias úteis antes da sessão e impugnações até dois dias úteis antes da sessão (itens 26.1 e 26.2). Relata, por fim, que os apensos somente foram disponibilizados no site ComprasNet no dia 08/11/2012, após às 17:54, asseverando, quanto a obrigatoriedade de nova publicação do edital quando houver alterações que modifiquem as condições da competição. Fundamenta a liquidez e certeza do direito pleiteado, sustentando, em suma, inobservância nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/396). No despacho de fl. 401, houve a suspensão acautelatória de qualquer contratação até a vinda das informações. Devidamente prestadas no prazo excepcionalmente estabelecido, a DD. Autoridade Impetrada defendeu a legalidade de sua atuação. Liminar deferida às fls. 529/531. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fl. 611). A União Federal foi incluída na lide como assistente simples (fl. 612). À fl. 639 houve reapreciação do pleito liminar determinando a republicação do edital. A Empresa FLEXNAUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP foi admitida na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, conquanto constatada ilegalidade corrigida no curso desta ação mandamental, conforme pleito formulado pelo Impetrado às fls. 533/534 e deferido na decisão de fl. 639. A controvérsia reside, precipuamente, no atendimento, ou não, das exigências contidas nos itens 26.1, 26.1.2 e 26.3 do Edital nº 04/2012, que dispõem: 26.1. Até dois úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento de petição por escrito ao Pregoeiro; 26.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, observando-se as exigências quanto à divulgação das modificações no Edital; 26.3. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo

mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Observando as alterações questionadas pela Impetrante, verifico que elas acarretaram a modificação das condições de participação, porquanto afetaram o próprio objeto licitado, a exemplo dos equipamentos mínimos de propulsão e governo antes fixados. Mostra-se inquestionável, portanto, que tais modificações têm o condão de alterar a formulação das propostas. Ainda que tenha sido dada publicidade quanto à modificação do objeto licitatório em 07/11 às 21:15, fato incontroverso, a disponibilidade dos apensos, conferindo a necessária certeza dos ajustes só ocorreu no dia 08/11. Destarte, a publicidade da alteração do edital somente foi aperfeiçoada no dia 08/11, consumando-se, assim, a violação às disposições editalícias. Neste cenário, o prazo estabelecido no item 26.1 requer seja rigorosamente cumprido, o que, em princípio, não havia ocorrido no procedimento licitatório impugnado. Contudo, considerando que o Sistema ComprasNet não permitia a simples reabertura de prazo para impugnação/esclarecimentos com a designação de nova data para ser realizada a sessão, assegurou-se a republicação do edital nos mesmos termos em que fora anteriormente publicado, com o intervalo de 8 (oito) dias entre esse ato e a data para a realização da sessão. Daí ilegalidade reparada na presente demanda. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PREGÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. DIVERGÊNCIA ENTRE NORMA EDITALÍCIA E ESCLARECIMENTOS DO PREGOEIRO. DIREITO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÃO OU MANUTENÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO EDITAL. ART. 20 DO DECRETO 5.450/2005. REMESSA IMPROVIDA. 1. Os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro não podem contrariar o que está previsto no edital de licitação. 2. O Decreto nº 5.450/2005, que regula o pregão, dispõe que: Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 3. A ação do pregoeiro de afirmar que a declaração, constante do item 8.2.3, deverá ser expedida pelo INSEG - Instituto Profissional de Segurança Privada do Estado da Bahia-, violou as normas do edital, que previa que referida declaração fosse prestada pelo CRA - Conselho Regional de Administração. 4. Constata-se prejuízo para as licitantes, tendo em vista que a modificação, sob discussão, altera a formulação das propostas. 5. Correta a sentença que concedeu a segurança para determinar a republicação do edital com as modificações efetuadas, bem como a reabertura do prazo, consoante previsto no art. 4º, V da Lei 10.520/2002. 6. Remessa oficial improvida. (REOMS 200733000059270- Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida- TRF1- Quinta Turma- DJF1 25/04/2008- Pág. 350) Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança, apenas para assegurar a republicação do edital, nos mesmos termos em que fora anteriormente publicado, com o intervalo de 8 (oito) dias entre esse ato e a data para a realização da sessão. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I. e Oficie-se

0011868-54.2012.403.6104 - GAROTTI E FILHO LTDA - EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA GAROTTI E FILHO LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando ordem para que lhe seja fornecida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Fundamenta seu direito aduzindo que o Processo Administrativo nº 10845.000249/2003-98 não foi concluído. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada a autoridade impetrada prestou informações (fls. 712/715), trazendo cópia da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na qual analisou a duplicidade de débitos, desfavorável ao contribuinte. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem pronunciar-se acerca do mérito (fl. 737). É o relatório. Fundamento e decido. A questão em debate consiste em saber se a Impetrante pode obter certidão conforme preconiza o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Pois bem. Expedir-se-á certidão positiva com os mesmos efeitos da negativa (art. 206 do CTN), nos casos de existência de créditos não vencidos, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou, ainda, que esteja com a exigibilidade suspensa. Por outro lado, somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, e o parcelamento (art. 151 do CTN). O caso dos autos, entretanto, não se subsume a nenhuma das hipóteses acima mencionadas, pois conforme demonstram os documentos que instruem os autos, uma vez concluído o julgamento e a diligência determinada ao final do Processo Administrativo nº 10845.000249/2003-98, verificou-se a existência de valores cobrados que não se encontram em duplicidade com os pagamentos decorrentes da adesão ao REFIS. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000439-56.2013.403.6104 - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP246127 - ORLY

CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇACIMPLAST EMBALAGENS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando (...)afastar o ato plasmado pela CARTA COBRANÇA 254/2012, referente ao processo administrativo 11128-005.485/2010-98, impedindo quaisquer formas de cobrança do crédito tributário, tais como inscrições em Cadastro de Devedores, remessa à Procuradoria da Fazenda para a inscrição em dívida ativa, entre outras. Afirma que ajuizou, anteriormente, ação ordinária pretendendo tutela jurisdicional para o fim de desembaraçar o bem descrito na DI nº 09/0325070-0, com o benefício da redução de alíquota previsto na Resolução CAMEX 77/08. Alega que o pedido de tutela foi deferido parcialmente mediante a realização de depósito integral e em dinheiro em 18.06.2009, estando suspensa a exigibilidade do crédito desde então. O feito foi sentenciado, julgando procedente a ação. Sustenta que em 27.05.2010 lavrou-se auto de infração, durante a vigência da decisão judicial, imputando ilegalmente valores de multa de mora e juros de mora. Aduz que recebeu Carta Cobrança nº 254/2012, reputa ilegal, a teor do artigo 151, II do CTN. A petição inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação (fls. 439/449). Liminar indeferida (fls. 454/455). Os embargos de declaração interpostos pela Impetrante foram conhecidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes. Contra o deferimento da medida liminar (fls. 482/483), interpôs a União agravo de instrumento perante a Corte Superior, que negou seguimento ao recurso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme assentado na decisão (fls. 482/483) que apreciou os Embargos de Declaração, constato a liquidez e certeza do direito postulado. Pois bem. A inscrição que se pretende evitar ocorreu posteriormente à distribuição desta impetração. E, indeferida a liminar, surgiu a oportunidade de o Fisco prosseguir com as medidas tendentes a promover a cobrança do crédito tributário. Com efeito. Insta consignar que realizado o depósito na ação de conhecimento autuada sob o nº 0005477-88.2009.403.6104 e dada ciência à ré, porque a ela ressalvado o direito de verificar a sua integralidade, não houve qualquer manifestação sua no sentido de não se encontrar apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário ali discutido. Processado o litígio, sobreveio petição da então autora, ora embargante, requerendo fosse determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, pois fora surpreendida com a anotação de débito referente ao depósito então realizado. O requerimento foi indeferido no despacho proferido à fl. 272 de referida demanda. Superada a questão naqueles autos, é evidente, entretanto, ser relevante para os fins aqui almejados, considerar os termos da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de conhecimento, pois reconheceu o enquadramento do bem importado, objeto da DI nº 09/0325070-0, no Ex 018 da Resolução CAMEX 77/08, reduzindo a alíquota do imposto de importação para 2% (dois por cento), na forma da Resolução CAMEX 77/08. Assegurou-se, inclusive, em favor da autora, o levantamento do depósito após o trânsito em julgado. Ora, se nem mesmo o principal é devido, segundo o entendimento deste juízo, o que há falar dos correspondentes acessórios, consubstanciados nos valores complementares não reclamados oportunamente pela União, mas que redundaram na cobrança que se busca evitar. Diante de tais razões, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para suspender os feitos da Carta Cobrança nº 254/2012, referente ao processo administrativo 11128-005.485/2010-98, e impedir qualquer outra forma de cobrança do respectivo crédito tributário. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Para ciência, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, anexando cópia da presente sentença.

0004507-49.2013.403.6104 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 239/243, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta a impetrante a existência de omissão no julgado, tendo em vista o não pronunciamento sobre o pedido de declaração de compensabilidade dos indébitos, respeitada a prescrição quinquenal. Brevemente relatado, DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. Na hipótese, assiste razão à embargante, porquanto, de fato, não se pronunciou o julgado sobre o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, formulado na inicial à fl. 19, bem como sobre os consectários decorrentes daquele pleito. Pois bem. Ao recolher as aludidas contribuições na forma da legislação declarada inconstitucional, a impetrante tornou-se credora das quantias pagas a maior, que podem ser compensadas, nos termos do artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (REsp nº 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux). Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a

impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com a fundamentação supra e com o dispositivo que segue, que passam a integrar a sentença embargada: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos futuros registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão. Conseqüentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações acima discriminadas e comprovadas nos autos (fls. 35/183), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.O.

0006218-89.2013.403.6104 - JOAQUIM JOSE VIEIRA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir o impetrado a reconhecer o tempo de serviço de 25/10/1978 a 01/06/2001 como exercido sob condições especiais; e, por conseqüência, a conversão de tempo de serviço em comum. Com a inicial vieram documentos. Informações prestadas às fls. 66/68. Liminar indeferida à fl. 76. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 83. DECIDO Com efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruíram, da manifestação da autoridade impetrada, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente situação de plano comprovada, não cabem presunções desse jaez, máxi-me por se tratar do cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, benefício esse que pressupõe ato administrativo composto, corolário de uma série de averiguações para as quais o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Nesse sentido, o mandado de segurança em matéria previdenciária refere-se às ilegalidades decorrentes da atuação do processo administrativo concessório do benefício, como violações ao devido processo ou, ainda, falhas flagrantes de interpretação jurídica que não sujeitem o feito a qualquer etapa de prova - como, por exemplo, a cessação de benefício após o prazo de decadência para que a Administração revise seus atos -, o que não sujeitaria, por seu turno, o julgador a uma fase de avaliação intrínseca de material probatório concernente ao ato de concessão do benefício em si. Portanto, a via mandamental não é servil a questionar a avaliação probatória que fora feita pela Administração a respeito da situação de fato do autor, ainda que o faça interpretando juridicamente, sobretudo porque abreviaria ao INSS a possibilidade de ingressar em uma fase probatória ampla, matéria fática tal que é, em suma, a vexata quaestio. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO

NEIVA)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-TINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DI-LAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita.4. Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO)Assim já se pôs o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas.2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança.3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA DE ATO COATOR.1. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser re-conhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável.Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impletração da segurança.No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632O ponto está em que o mandado de segurança, porque caracterizado pela ausência de dilação probatória, não é típico das demandas previdenciárias. Ainda que a prova seja documental, a mesma não é inerentemente apenas documental, já que no rito ordinário há possibilidade de ampla produção de prova - ou mesmo impugnação da prova, como incidentes de falsidade documental - que inexiste na via mandamental, o que pode prejudicar as partes, desnaturando, senão fulminando as possibilidades reais de contraditório e de ampla defesa.Por assim ser, a parte autora carece de interesse processual, consistente este na inadequação da via eleita (art. 267, VI do CPC).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmula 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

0006268-18.2013.403.6104 - SIMONE DA SILVA MOTA XAVIER(SP181032 - ELLEN DE SOUZA SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DO GUARUJA SENTENÇA.SIMONE DA SILVA MORA XAVIER, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DO GUARUJÁ - UNIESP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a renovação da matrícula para o 2º semestre do Curso de Direito.Segundo a inicial, a impetrante prestou vestibular e foi aprovada para o Curso de Direito no período matutino. Ocorre que ao tentar fazer o financiamento por meio do FIES, não obteve sucesso, tendo em vista a restrição em seu nome. Assim, se tornou inadimplente.Afirma que ao efetuar sua matrícula a faculdade não lhe informou das restrições para contratação do FIES.Aduz que a impetrada assim agindo a impetrada viola os princípios da legalidade e da continuidade da prestação educacional.Vieram documentos com a inicial (fls. 09/17).Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Por determinação da r. decisão de fl. 40/41, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos a esta Vara, deferiu-se a os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Notificada, a autoridade coatora, deixou de apresentar informações.O pleito liminar restou indeferido à fl. 28.O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 48.Relatado. Fundamento e decido.Pois bem. O mandado de segurança, ação civil de rito sumário especial, destina-se a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade/abusividade.Visa, notadamente, à invalidação de atos ilegais ou abusivos de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo,

líquido e certo. Não se presta, portanto, à satisfação de conveniências pessoais ou suprir dificuldades financeiras da impetrante, cujas alegações carecem de maior rigor probatório. Nesse passo, não obstante a ausência de informações da impetrada, verifico que o conjunto probatório não é suficientemente forte a sustentar os argumentos apresentados na exordial. Por conseguinte, a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99, em consonância ao disposto no artigo 42 do CDC, visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente à renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o 2º semestre do Curso de Direito ensejando a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal, conforme acima referido. A impetrante confirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular. Contudo, o modo de a impetrada exigir a liquidação da dívida não constitui ato de autoridade passível de exame pelo Judiciário. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual modo é conveniente ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, a impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0006440-57.2013.403.6104 - FRANKLIN LEITE RODRIGUES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANKLIN LEITE RODRIGUES, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando, liminarmente, o restabelecimento imediato do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41-144.040.712-3), impedir a cobrança de qualquer parcela atrasada e que seu nome seja inscrito no CADIN. Como causa de pedir, aduz, em suma, que teve seu benefício suspenso, em razão de suspeita (levantada por auditores do INSS) de irregularidade no ato concessório. A suspensão, no entanto, teria se dado de forma indevida, pois não houve a utilização de tempo de serviço prestado no Ministério da Saúde para fins de concessão de aposentadoria no RGPS. Nesta esteira, e a corroborar a liquidez e certeza do direito postulado, arrazoia que a modificação de entendimento da autarquia previdenciária (Parecer CONJUR/MPS nº 224, de 27/08/2007) impede que o tempo em que reverteu contribuições individuais - não utilizado no regime próprio - seja aproveitado no Regime Geral. Instruiu a inicial com documentos (fls. 19/199). À fl. 201, este juízo concedeu o benefício da assistência judiciária, reservando-se a apreciar a medida liminar para momento posterior às informações. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado, anexando cartas enviadas ao beneficiário. O pedido de liminar restou indeferido à fls. 218/220. O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 227. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos. A simples dúvida lançada retira a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Pois bem. Ao contrário da afirmação constante na exordial, a prova pré-constituída produzida nos autos demonstra que auditoria realizada nos Sistemas da Previdência Social e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE apurou a existência de contagem de tempo de serviço (01/03/1972 a 11/12/1990) em duplicidade nos dois regimes de previdência. Isto porque o INSS, ao conceder ao Impetrante o benefício de aposentadoria por idade (DIB: 14/02/2007), não excluiu de referida contagem o vínculo empregatício firmado com o Ministério da Saúde, onde foi admitido em 01/03/1972 como celetista e assim se manteve até 11/12/1990, quando, por força de lei, passou para o regime estatutário. A irregularidade consistiu na dupla contabilização do supra referido período, porquanto concomitante àquele em que prestou serviços ao Ministério da Saúde sob o regime celetista, e averbado de modo automático para a concessão de aposentadoria no RPPS. Superada tal constatação, e nestas condições, não observo

a liquidez e certeza nos fundamentos da impetração atinentes à alteração de interpretação do INSS, pois desde a edição da Lei nº 8.213/91, o artigo 96, inciso III, proíbe seja contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. E ainda que se cogite de sua relevância, forçoso reconhecer que desde a publicação do Decreto nº 2.172/97, não há mais fundamento legal para o cômputo do tempo de atividade vinculada ao RGPS exercida em período concomitante com o tempo que tenha sido objeto de averbação automática pelo RPPS. De mais a mais, deveras razoável o motivo exposto no item 32 do Parecer CONJUR/MPS nº 224, de 27/08/2007, quando arrazoa que ..ao tempo do exercício das atividades simultâneas com filiação exclusiva à Previdência Social Urbana, o trabalhador não tinha a perspectiva de obter mais de uma aposentadoria em função de tais atividades, porquanto o que havia na época da prestação do serviço era o exercício de atividades concomitantes com filiação a um mesmo sistema previdenciário, leia-se, ao antigo Regime de Previdência Social Urbana atualmente absorvido pelo RGPS....Daí ser pertinente a conclusão traçada no item 55 de referido parecer ao admitir, (b) excepcionalmente em relação às hipóteses constitucionais e legais de acumulação de atividades no serviço público e na iniciativa privada, quando uma das ocupações estiver enquadrada nos termos do art. 247 da Lei nº 8.122/1990, todavia, for verificada a subsistência dos diversos vínculos previdenciários até a época do requerimento do benefício, admite-se em tese a possibilidade do trabalhador exercer a opção pelo regime previdenciário em que esse tempo será, uma única vez, utilizado para fins de aposentadoria, desde que estejam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de acordo com as regras do regime instituidor. Por fim, o escoreito exame sobre o enriquecimento sem causa e a permissão de acumulação de cargos e aposentadorias, demandam, in casu, dilação probatória, pois há de se perquirir também a compatibilidade de horários, o que é inviável no estreito rito do mandado de segurança. Dessa forma, constata-se que a autoridade apontada como coatora, no procedimento administrativo juntado, atuou nos exatos termos das disposições legais pertinentes à matéria, não se vislumbrando ilegalidade a ser reparada nesta via. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). P. R. I. O.

0007178-45.2013.403.6104 - PARFIX IND/E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA PARFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando que o desembaraço aduaneiro seja realizado apenas com o recolhimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS apuradas com bases de cálculo sem nelas ser incluído o ICMS, nem, tampouco, as próprias contribuições 9PIS/PASEP e COFINS) e que a análise do conteúdo da decisão judicial pelo agente responsável se dê em até 48 (quarenta e oito horas) do registro eletrônico da DI com os adequados dados da respectiva decisão, após o que deverá se proceder aos regulares desembaraço aduaneiro e entrega das correspondentes mercadorias importadas, não decorrendo, dessa forma, qualquer entrave para a retirada das mercadorias importadas, em face da decisão em referência e somente se não houver qualquer outro óbice de outra natureza, suspendendo-se totalmente a exigência de recolhimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS com as respectivas bases de cálculo inconstitucionais, incluídas dos indevidos valores citados, restringindo-se as bases cálculos das mesmas apenas ao valor aduaneiro, conforme definido pelo art. 77, do Decreto n. 6.759/2009, como se disse, sem que neste acrescidos o ICMS e as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. Contra o deferimento da medida liminar (fls. 39/42), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/80). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de

interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros.Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida.Segundo o citado dispositivo constitucional:Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei.Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento:Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições.Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas.Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro.A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver.A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível.Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo

legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação quando da internação da mercadoria objeto da Fatura nº DRE 20141707, a contar da ciência desta decisão. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P.R.I.O.

0007209-65.2013.403.6104 - VIRGINIA GLORIA LOPES DE MARTINI (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Sentença VIRGÍNIA GLÓRIA LOPES MARTINI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, para que o impetrado profira decisão no pedido de revisão de seu benefício previdenciário (NB 158.063.428-9). Com a inicial vieram documentos. O pleito liminar foi deferido (fls. 30/31). Às fls. 35/37 a autoridade impetrada prestou informações, nas quais noticiou que o requerimento foi analisado e deferido em 06/09/2013, data anterior ao deferimento da liminar, que se deu em 23/09/2013. A impetrante peticionou requerendo a extinção do feito (fl. 42). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 44. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos de que foi proferida decisão no pedido de revisão da impetrante, antes do deferimento da liminar. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 50: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0008026-32.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS

Sentença. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL COLUMBIA, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres INKU2815283, MSCU7092617, MSCU9690475 e TRLU7210177. A União Federal manifestou-se à fl. 182. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 183/190 e 202/207. Contra o indeferimento da medida inicial (fls. 275/314), foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior. À fl. 318 noticiou a Impetrante que as unidades de carga já foram entregues. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da devolução dos cofres de carga objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na

inicial Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito, denegando a segurança na dicção legal (5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P.R.I.O.

0009022-30.2013.403.6104 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (RS088036 - GIL SCHERER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando que seja concedida a ordem, determinando que a base de cálculo do Pis-Importação e a COFINS-importação seja somente o valor aduaneiro, sem computar, para efeitos de seu conceito, o montante titulado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, nem o valor das próprias contribuições, incidentes sobre o desembaraço aduaneiro, como previsto no inciso I do art. 7º da Lei n. 10.685/2004. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/76). Liminar deferida às fls. 52/55. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo

por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento:Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições.Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas.Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro.A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver.A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível.Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepoê-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado.Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas.Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo.Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões.Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação quando da internação da mercadoria objeto da Fatura nº DRE 20141707, a contar da ciência desta decisão.Indevidos honorários

advocáticos (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

0009485-69.2013.403.6104 - LAIR BRAZ MONTEIRO(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP
Fls. 44/47: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0009996-67.2013.403.6104 - ISABELA BATISTA CICHELO CONCEICAO X JULIANA FRANCISCA PEREIRA X LAIZ DE CAMPOS SILVADO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RUIZ X NILZA MARINHO DOS SANTOS X ROSANGELA SANTOS NASCIMENTO X ROSEMARY DA SILVA X ROSE APARECIDA DOS SANTOS BRITO X SILVIO RUFINO DA SILVA X TANIA CICERA SILVA DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A liminar proferida às fls. 118/120 padece de erro material, vez que à fl. 118 constou MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RUIZ, quando deveria constar MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUIZ. Em vista disso, corrijo a decisão para que passe a constar da seguinte forma: Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para se assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUIZ. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada. Ao SEDI para a devida retificação. Intime-se. Oficie-se.

0010223-57.2013.403.6104 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 66/69: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.026815-3 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 42/43, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010733-70.2013.403.6104 - ALEXSANDRO BALBINO DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DA SILVA GAZIGNATO X ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUCINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARTA TEREZA FELIZARDO DOS SANTOS X PAULO SAUDA JUNIOR X SANDRA FRANCO SILVEIRA X VIVIANE MATOS COSTA TAIRA X ZOELIO GARCIA SIQUEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A liminar proferida às fls. 120/121 padece de erro material, vez que constou MARTA TEREZA FELIZARDO DOS SANTOS, quando deveria constar MARIA TEREZA FELIZARDO DOS SANTOS. Em vista disso, corrijo a decisão para que passe a constar da seguinte forma: Isto Posto indefiro o pedido de liminar em relação a MARIA TEREZA FELIZARDO DOS SANTOS. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada. Ao SEDI para a devida retificação. Intime-se. Oficie-se.

0010948-46.2013.403.6104 - GERALDISCOS COM/ IND/ E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não existindo nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Ante o que dispõe a Lei nº 12.016/2009, cientifique-se a União Federal. Em termos, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011272-36.2013.403.6104 - ISO HOSPITAL DIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0011367-66.2013.403.6104 - WAGNER BARBOSA DE MACEDO(SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG PRAIA GRANDE

(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0011376-28.2013.403.6104 - CAMILA MARINHO DINIZ(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA MARINHO DINIZ em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de professora, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que

impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0011377-13.2013.403.6104 - TELVANIA MARIA DA SILVA ADANTE FRANCA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELVÂNIA MARIA DA SILVA ADANTE FRANÇA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de professora, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do

Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0011409-18.2013.403.6104 - JOAO MARCOS VENANCIO DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MARCOS VENÂNCIO DE OLIVEIRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO

ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0011463-81.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA MARQUES CESAR(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA MARQUES CESAR em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de escriturária, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594

..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0011464-66.2013.403.6104 - VLADIMIR PINTO DE ABREU(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por VLADIMIR PINTO DE ABREU em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de

27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0011476-80.2013.403.6104 - ANA CRISTINA BENDITO FERREIRA X CHARLENE ALENCAR SALES X ERICA DE OLIVEIRA CAMPOS X GILBERTO ALVES X JEOVA QUEIROZ BEZERRA X MARISELMA OLIVEIRA DA SILVA X ROBSON RODRIGUES SANTOS X VALDETE SOUZA DE BRITO X VIVIANE SOUZA DA SILVA X WILLIAN LANCELLOTTI(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA BENDITO FERREIRA, CHARLENE ALENCAR SALES, ERICA DE OLIVEIRA CAMPOS, GILBERTO ALVES, JEOVÁ QUEIROZ BEZERRA, MARISELMA OLIVEIRA DA SILVA, ROBSON RODRIGUES SANTOS, VALDETE SOUZA DE BRITO, VIVIANE SOUZA DA SILVA e WILLIAN LANCELLOTTI em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS

VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7595

MONITORIA

0003490-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL REIS GUEDES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), bem como outros bens constantes da declaração de rendimentos.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0009922-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)
SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 54.198,82 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), apurado em 28.09.2012.Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial.Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22).Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a parte ré ofereceu Embargos alegando que, iniciada a fase de pagamento das prestações, a CEF apresentou cobrança de valores diversos do pactuado, motivo pelo qual houve por bem suspender o pagamento. Insurgiu-se, ainda, contra a prática indevida de capitalização de juros (fls. 38/45). Sobreveio impugnação (fls. 55/61). Infrutífera audiência de tentativa de conciliação (fls. 63 e 73).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade

Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Cuida-se de contrato celebrado em 09/03/2011, por meio do qual foi concedido à embargante um empréstimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a um custo efetivo total (CET) de 23,14% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta e seus parágrafos). A Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20/21), comprova de que modo foram abatidas as parcelas quitadas durante o cumprimento do contrato, demonstrando, ainda, a taxa de juros remuneratórios utilizada. Vê-se que a diferença de valores cobrados tem origem nos encargos devidos pelo atraso do adimplemento. Não há, assim, que se falar em descaracterização da mora debendi. Quanto à capitalização mensal dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em março de 2011, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) A irrisignação da Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência da judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0003325-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006494-57.2012.403.6104 - NUCLEO ODONTOLOGICO HORAGUTI LTDA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
SENTENÇANÚCLEO ODONTOLÓGICO HORAGUTI LTDA., qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos em apenso (processo nº 0003364-59.2012.403.6104), promove a satisfação de crédito concedido em contrato de empréstimo à pessoa jurídica. Sustenta o embargante iliquidez do título executivo, pois não fora acostado aos autos da execução qualquer demonstrativo da dívida que indicasse a incidência de correção monetária, as taxas de juros cobradas. Insurge-se, também, contra a prática de anatocismo, bem como a incidência de multa moratória de 2% sobre o saldo devedor. Aduz, por fim, que os fiadores não devem responder pelo total da dívida, mas pela sua quota parte. Houve impugnação (fls. 20/31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC). Pois bem. Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em contrato de cédula de crédito bancário, acostado às fls. 09/15 daquela ação (processo nº 0003364-59.2012.403.6104), acompanhado de extrato demonstrando a utilização do crédito pela empresa embargante (fl. 33). Verifica-se, ainda, a juntada de Demonstrativo de Evolução Contratual indicando o valor das prestações que já foram quitadas, os juros, o saldo devedor e as parcelas inadimplidas (fls. 48/51), bem como a atualização do débito a partir do 60º dia de inadimplência (fls. 52). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso em apreço, portanto, o contrato de Cédula Crédito Bancário emitido pela empresa Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com os extratos de conta corrente e planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013) Analisando referido contrato, verifico que o empréstimo foi concedido no valor de R\$ 53.000,00, correspondendo ao crédito em conta corrente da parcela líquida de R\$ 50.096,17 (fls. 33 dos autos em apenso), à taxa de juros pós-fixada de 1,71% ao mês e 22,564% ao ano, calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial - TR (cláusula segunda, parágrafo

primeiro). Em garantia do pagamento do principal e acessórios do empréstimo, os sócios da empresa tomadora assinaram a transação na condição de avalistas, ou seja, devedores solidários, responsabilizando-se pelo pagamento integral da dívida. Assim, não há se falar em benefício de divisão da dívida. No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira na data do inadimplemento, o embargante não apresentou a quantia que entende como devida, limitando-se a discorrer sobre a proibição da prática de juros capitalizados (anatocismo) e nulidade da cláusula que estabelece multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Quanto à capitalização dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em maio de 2011, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotônio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotônio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São

Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136)Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, 1º). Observo, contudo, que durante a execução contratual, a instituição financeira fez incidir, nos moldes da cláusula oitava e parágrafo primeiro, comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios nas prestações adimplidas com atraso, consoante evidencia a planilha acostada à fl. 49 dos autos da execução. De acordo com a orientação jurisprudencial, ora pacificada nas Súmulas 30 e 296 do STJ, a cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. No caso em exame é certo que existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, pois, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos. Sendo assim, é de rigor a exclusão da comissão de permanência cobrada nas prestações vencidas no período de 03/07/2011 a 03/10/2011, impondo-se o recálculo do saldo devedor. Por fim, observo que a pena convencional prevista no parágrafo terceiro da cláusula oitava, além de não ultrapassar o limite de 2% pleiteado pelo embargante, não foi incluída no valor do débito (fls. 49/51 e 52). Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova ao caso, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade de cláusulas contratuais. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para DETERMINAR o prosseguimento da ação com exclusão da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA durante o período de adimplemento contratual. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, a vista da isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0004138-55.2013.403.6104 - RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, ao fundamento de inépcia por ausência dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como ausência de pedido certo e determinado. No mérito, sustenta-se ausência de constituição em mora e excesso de execução. Intimada, a embargada ofertou impugnação. DECIDODAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois descritos suficientemente os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão, além de apresentar valor certo para cobrança (R\$55.070,37) embasado em contrato de cédula de crédito bancário, que veio acostado à inicial. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 33/42 dos autos em apenso). A inicial da ação executiva não é, evidentemente, inepta, já que cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. DO MÉRITO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver inexistência de intimação dos Executados, ora Embargantes, para o pagamento das verbas que são perseguidas por ora, assim sendo, a executada não fora constituída em mora. Argumentam, ainda, haver excesso de execução em razão da incidência de juros capitalizados. DO CONTRATO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 10/16 dos autos da execução 0000238-64.2013.403.6104). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses

que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)No caso dos autos, em 03/02/2011, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 10/15 dos autos da execução 0000238-64.2013.403.6104) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004).O valor do empréstimo foi de R\$ 41.632,80 (fl. 10 do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 40.770,41 (fls. 10 e 33 do apenso). A iliquidez não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras (fls. 14, 36/39 e 40/ss, todos do apenso).Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 13/14 dos autos da execução em apenso).O título, inclusive, foi devidamente protestado (fls. 17/20).Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a

inadimplência das parcelas relativas a 06/2011 e 07/2011, acarretando o vencimento antecipado do contrato, o que ensejou, inclusive, o protesto da respectiva Cédula de Crédito Bancário (fl. 17/20 dos autos principais), do qual o devedor foi cientificado, conforme certificado no documento de fl. 17, não impugnado pelos embargantes. Cuidam-se, assim, de fatos incontroversos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 03.02.2011 (fl. 15 do apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de

modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0006865-84.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104) J P CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos Embargos em apenso (autos nº 0006920-35.2013.403.6104).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006920-35.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104) LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Despacho:Primeiramente, regularize o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - OAS - BRASFOND - NOVATECNA sua representação processual, trazendo o correspondente instrumento de constituição e mandato.Após a regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 715/717.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002587-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSREI TRANSPORTES LTDA X REINALDO AUGUSTO X MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO

Com a análise dos documentos de fls. 100/102, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 945,68 é proveniente de salário, assim como a de R\$ 956,23 encontrava-se depositada em conta poupança, as quais se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio das contas 01-005162-6 e 3297-60.17050-6, ambas da agência 3297 (Banco Santander), nesta data. Ante o valor ínfimo bloqueado na conta do Banco do Brasil (R\$ 0,01), adoto igual procedimento. Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO e PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome dos devedores, que já se encontra(m) com restrição por ordem da 1ª Vara Federal de Santos e do Fórum Estadual da Comarca de São Vicente (fls. 93). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0007013-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANNA COMERCIAL LTDA EPP X LUCIANE LAVALL SARAIVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X MARCELO DOS SANTOS FLORIANO MEIRELLES

Com a análise dos documentos de fls. 83/84, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 5.375,38 é proveniente de salário, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Considero que as quantias de R\$ 2,12, R\$ 2,60 e R\$ 8,75 possuem valores ínfimos, frente ao montante da dívida executada (R\$ 44.978,95), razão pela qual também procedo ao desbloqueio, nesta data. Em atendimento ao postulado pelo patrono da executada, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da procuração.Verifico haver restado infrutíferas todas as providências, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, voltadas à localização de bens passíveis de ARRESTO.À vista do comparecimento espontâneo da ré, Sra. Luciane Lavall Saraiva, dou-a por citada nos termos do art. 214, 1º do CPC. Int. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7013

ACAO PENAL

0009999-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009999-4) - JUSTICA PUBLICA X EVARISTO LOPES NETO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Em face da não localização da testemunha MARCOS SILVESTRE MACHADO (fl. 206), intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva da referida testemunha. Desde já, fica a defesa ciente que, em caso positivo, deverá apresentar a testemunha à audiência designada (04/12/2013, às 14:00 horas), independentemente de intimação, tendo em vista o tempo exíguo para a efetiva intimação pessoal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

Fls. 323/327: vista à parte autora para manifestação. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito.Int.

0001175-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001175-0) - WERLEY NUNES COIMBRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000121-14.2011.403.6114 - MARIA GORETE BALBINO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEISE BALBINO DA SILVA

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia 15 / 01 /2014, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal do(a) autor(a). Int.

0007254-73.2012.403.6114 - INGRID ALVES MATOS DA SILVA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO

TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determino a inclusão da Sra. Ana Ferreira da Silva, beneficiária de pensão por morte, no pólo passivo da demanda, devendo a autora informar a qualificação completa da parte, bem como juntar a contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Se em termos, cite-se a(o) corre(u). Int.

0001236-02.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SEVERINO
Fls. 77/78: manifeste-se a parte autora. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003138-87.2013.403.6114 - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 26 / 02 /2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0004100-13.2013.403.6114 - CLAUDIA ALVES DA ROCHA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAN ALVES DA ROCHA

Fls. 61/62: vista à parte autora para manifestação.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Int.

0004294-13.2013.403.6114 - PASCOAL ARISTEU DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.Emenda da inicial à fl. 21.DECIDO.Recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0004863-14.2013.403.6114 - ELIZA VICENTE DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra a autora corretamente o determinado à fl. 44, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

0006728-72.2013.403.6114 - ALCIDES DIAS DA CRUZ NETO(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0007090-74.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação da tutela, a liberação do valor incontroverso correspondente a R\$ 2.397,32, decorrente da revisão do benefício de nº 31/504.090.219-7, pela correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Juntou documentos.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0007172-08.2013.403.6114 - SERGIO APARECIDO PICCULI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de

tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0007372-15.2013.403.6114 - SELMA RODRIGUES SANTOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35 e 36/38 - Esclareça a parte autora a interposição da presente ação, no PRAZO DE 10 (DEZ) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007378-22.2013.403.6114 - JOSE BRUNI(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28 e 29/30 - Esclareça a parte autora a interposição do presente feito em relação ao item e do pedido inicial (fls. 11), no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007413-79.2013.403.6114 - ANTONIO ESTEVES TAVARES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO ESTEVES TAVARES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007499-50.2013.403.6114 - APARECIDO CARDOSO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO CARDOSO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a revisão de seu benefício, aplicando corretamente o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório, decido.Verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.No mais, é vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar no todo ou em parte o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0007580-96.2013.403.6114 - MARCOS JOSE SOARES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão

da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0007602-57.2013.403.6114 - EDUARDA DIAS DE SOUSA - MENOR IMPUBERE X AMANDA DIAS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por EDUARDA DIAS DE SOUSA em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-reclusão, benefício que foi negado em sede administrativa.Juntos documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que após a EC nº 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda, conforme art. 13:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Destarte, considerando que a renda do segurado era superior ao limite legal à época em que foi recolhido, conforme fls. 15/17, não há verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Não merece prosperar a alegada renda de R\$ 197,28 em janeiro de 2013, pois certamente corresponde ao valor proporcional dos dias trabalhados.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Int. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

0007613-86.2013.403.6114 - MARIA LUIZA DE ANDRADE(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA LUIZA DE ANDRADE contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Elias Agüero, falecido em 27/07/2013. Aduz que foi companheira do de cujus até o seu falecimento, tendo requerido o benefício na via administrativa, indeferido por falta da qualidade de dependente. Bate pelo preenchimento dos requisitos para concessão da liminar.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0007650-16.2013.403.6114 - DORIVANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP138616 - ANDREA ALMENDRO ZAMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVANDA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e verteu 169 contribuições previdenciárias, atendendo os requisitos da tabela progressiva e fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade.Aduz que o pedido foi negado na esfera administrativa ante a ausência de carência necessária, porquanto o INSS considera o ingresso da autora ao sistema Previdenciário posterior ao ano de 1991. Discorda a autora de tal decisão, uma vez que houve o reconhecimento do período trabalhado em regime próprio na prefeitura de Rolândia de 15/02/1963 a 31/05/1972.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0007771-44.2013.403.6114 - FATIMA APARECIDA GABRIEL DE LIMA(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as cópias de fls. 36/45, indicativas da prevenção, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal - JEF de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Int.

0007790-50.2013.403.6114 - ARGEU PINHEIRO FERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em

condições especiais, com a consequente majoração da RMI. Requer antecipação de tutela determinando imediata revisão do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3168

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001894-41.2004.403.6114 (2004.61.14.001894-9) - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X RICARDO TOSCANO
Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B c/c 730, ambos do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004382-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-23.2011.403.6114) TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COSME COSTA DE ANDRADE

Compulsando os presentes autos e o executivo fiscal, observo que fora aposta rasura nos despachos proferidos por este Juízo (fls.24 destes e 199 daqueles), e em sendo dever desta Secretaria zelar pela boa prática dos atos e termos processuais, bem como pela sua integralidade e manutenção, advirto as partes da necessidade e impedimentos pela lei processual em opor escrita, riscos ou qualquer decalque sobre os atos e termos processuais que compõem os autos do processo, em flagrante violação ao disposto no Art. 171 do CPC. Promova a Secretaria, o necessário para apagar as rasuras opostas sobre os despachos proferidos. Outrossim, cumpra-se tópico final do despacho de fls.29. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002505-96.2001.403.6114 (2001.61.14.002505-9) - DACUNHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002149-96.2004.403.6114 (2004.61.14.002149-3) - PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)

Fls.289/291: Promova a embargante Caixa Econômica Federal a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Int.

0001545-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-74.2012.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.54/55: Promova o embargante a indicação de bens nos autos principais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002505-76.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-96.2012.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Deixo de receber os presentes embargos à execução, por ora, tendo em vista que a penhora nos autos principais não foi aperfeiçoada. Para tanto, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias, a fim de que o embargante promova nos autos principais a indicação de endereço para constatação e avaliação dos bens penhorados, sob pena de extinção dos embargos opostos. Int.

0006013-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-19.2012.403.6114) HAMILTON CARNEIRO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Contudo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópias do auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006024-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-95.2012.403.6114) INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Regularize, ainda, sua representação processual, acostando aos autos procuração original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, promova o embargante a juntada de cópia do termo de penhora e avaliação nestes autos. Int.

0006112-97.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-15.2012.403.6114) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Após, promova o embargante a juntada de cópia do termo de penhora e avaliação nestes autos. Int.

0006236-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-26.2012.403.6114) MECRAL IND/ E MECANICA LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso; a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006237-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-68.2012.403.6114) INTERLIGAS ACOS ESPECIAIS E INOXIDAVEIS LTDA. EPP(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008637-23.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GRAMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Com o advento da Lei 11.457/2007 às dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS decorrentes das contribuições previdenciárias, passaram a constituir dívida ativa da UNIÃO (Art. 16, caput, e parágrafo 1º). Assim, quem deve integrar a pólo passivo do feito é a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesses termos o despacho proferido nesta data nos autos principais. Torna-se necessário, portanto, o aditamento da exordial pelo embargante. Para tanto, promova o embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003703-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MIRIAM CRISTINA CARLOS SILVA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Manifestem-se os embargados quanto aos documentos apresentados pela embargante às fls.119/121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008008-15.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MARLENE TERESA ANDRIOLI(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o embargante quanto à contestação de fls.46/48, bem como quanto ao requerido pela União às fls.42.

0000149-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE APARECIDO CONTADOR X MARIA DE FATIMA CONTADOR(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)
Regularize o embargado Boainain Empreendimentos e Participações Ltda sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000589-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-33.2012.403.6114) RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS JUNIOR ME
Manifeste-se o embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.26. Int.

0002319-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0)) MILTON FERREIRA GOES(SP272594 - ANDRÉ LUIZ FREITAS) X INSS/FAZENDA X EDITORGRAF EDITORA LTDA
Fls.26/27: concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que o embargante cumpra o disposto no Art. 282, II, do CPC, apresentando de forma discriminada os embargados que pretende ver no pólo passivo do feito, inclusive com qualificação completa, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003530-71.2006.403.6114 (2006.61.14.003530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009022-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X ADVOCACIA ANTONIO RUSSO S/C - EPP
Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001081-04.2010.403.6114 (2010.61.14.001081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCELO DE SA E SARTI(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007667-23.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)
Fls. 227/229: devidamente intimado para apresentar o bem penhorado em juízo ou depositar seu equivalente em dinheiro, quedou-se inerte o depositário, limitando-se a reiterar argumentação já colacionada aos autos e apreciada por este juízo. Anoto, com relação ao equivalente em dinheiro, que a inércia na entrega do bem por parte do depositário impõe a reconstituição da garantia do juízo, não guardando qualquer relação com eventual valor pago pelo arrematante em hasta pública. O montante servirá como meio para a satisfação do direito do credor, e não como receita a ser restituída ao eventual adquirente. Ao depositário judicial é atribuído o dever de guarda e manutenção do bem penhorado, na qualidade de auxiliar do judiciário. Eventual dano ou quebra, deve pelo mesmo ser imediatamente reparado, possibilitando sua apresentação em juízo, ou sua entrega a quem este indicar, no exato momento em que assim for ordenado. Nestes termos, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 222/223, eis que não há nos autos notícia de interposição de qualquer recurso em face da mesma, prosseguindo-se como ali determinado. Int.

execução do julgado, conforme diretrizes nele estabelecidas. Diante do exposto, determino a suspensão da execução até que reste esclarecida a correção - ou não - dos valores executados. Intime-se o executado a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União, facultando-lhe a apresentação de razões contábeis ilustrativas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com o decurso de tal prazo, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição da União, e, caso constatado o equívoco nas contas elaboradas, apresente as devidas correções. Após, voltem conclusos. Int.

0000742-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000742-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004161-88.2001.403.6114 (2001.61.14.004161-2) - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA (SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Digam as partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3203

EXECUCAO FISCAL

1506579-61.1997.403.6114 (97.1506579-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Vistos em decisão. Fls. 246/268: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual CLÁUDIO DE OLIVEIRA alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 06.12.1996. Documentos de fls. 261/264. Em manifestação às fls. 273, a Excepta não se opõe à exclusão do sócio. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob a alegação de que deixou de participar da sociedade em 06.12.1996 e que não deu causa à dissolução irregular. Tais anotações encontram-se registradas na JUCESP em 16.12.1997 (fls. 276). Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento das atividades empresariais sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que o excipiente renunciou ao cargo em 16.12.1997, e que a mesma permaneceu ativa até, pelo menos, 17.11.1998, nos termos da certidão de fls. 67, não pode ser responsabilizado pela dívida, pois que não deu causa à dissolução irregular da sociedade. Considerando, por fim, a anuência da excepta, ACOELHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade passiva de CLÁUDIO DE OLIVEIRA e determino sua exclusão da relação processual. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, com base no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Em prosseguimento ao feito, desnecessária a intimação do ex-sócio, haja vista a certidão de fls. 282. Defiro a inclusão, no pólo passivo desta execução, do

corresponsável ROMEU DE OLIVEIRA, indicado às fls. 283, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo, nos termos desta decisão. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequirente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Com o retorno dos autos, cite-se o corresponsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 236.Int.

1506899-14.1997.403.6114 (97.1506899-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARGA PESADA COM/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA X IZOLDINA GIANOTTI X JAIR APARECIDO GIANOTTI(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP189542 - FABIANO GROppo BAZO)

Vistos.Fls.: 436/442; 447/450 e 452: Trata-se de petitório da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constringidos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente que mantém junto ao Santander e poupança do Banco Itaú e, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de pensão por morte. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua mãe, com mais de 90 anos de idade. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. Colaciona aos autos cópia dos extratos da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia do CNIS e da constrição judicial. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada nestes autos. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento, nos termos da decisão de fls. 392. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de financiamento. O mesmo se observa quanto à constrição sobre a conta poupança: nos termos do Art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DA EXECUTADA e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista ao Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

1505527-93.1998.403.6114 (98.1505527-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X BENGT TORE CHRISTER BRYNGELSSON X JULIO DA CRUZ ROQUE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Chamo o feito à ordem. Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação exarada encontra-se em desconformidade com o entendimento deste Juízo, no que diz respeito ao andamento processual a ser aplicado nos executivos fiscais. Nestes termos, sem desprestígio ao posicionamento adotado pelo MM. Juiz Federal que antecedeu à especialização, de início anoto que a sentença de extinção proferida nestes autos partiu de premissa não acolhida por este juízo, eis que a suspensão do feito enquanto pendente decisão em sede de ação anulatória não enseja o início da contagem de prazo prescricional. Assim, o julgamento da ação rescisória, aliado ao fato de que o Recurso Especial não é dotado de efeito suspensivo, permitem a retomada do curso regular do processo. Feitas estas considerações iniciais, passo a sanar estes autos. Às fls. 59, consta certidão emitida pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, dando conta de que a Ação Ordinária, distribuída originariamente junto à 12ª Vara Federal em São Paulo, foi redistribuída com o nº 98.0050548-2, com depósito integral do débito, no valor de R\$ 22.572,71. Manifestação da exequente às fls. 61, requerendo a suspensão do feito, deferido conforme despacho de fls. 68. Em razão das considerações inicialmente traçadas, nenhum outro pronunciamento será feito em relação à sentença extintiva e à ação rescisória. Com a retomada do curso da execução e a redistribuição dos autos para esta 2ª Vara Federal, em face da especialização desta na matéria de execuções fiscais, conforme fls. 106/107, requereu a exequente o prosseguimento do feito com a penhora de ativos financeiros da executada (fls.

109).Esta manifestação induziu em erro o Juízo, visto que o documento de fls. 110 dá conta de que o crédito encontrava-se ativo e sem pagamento, com deferimento da medida postulada por meio da decisão de fls. 124.Intimada a apresentar o valor atualizado para cumprimento da ordem, a exequente apresentou a manifestação e documento de fls. 127/128.A petição da executada de fls. 129/159, embora protocolizada em 13/11/2013, antes do cumprimento da ordem judicial, somente foi juntada em 22/11/2013, em razão da utilização do sistema de protocolo integrado da Justiça Federal.Por meio desta manifestação ainda não apreciada, pretende a executada a suspensão dos atos de constrição patrimonial, quer pela existência de depósito integral nos autos da ação anulatória, quer pela interposição de recurso especial nos autos da ação rescisória.Expostos os fatos, decido.O documento de fls. 128, produzido e encartado aos autos pela própria exequente, não deixa nenhuma dúvida de que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do depósito efetuado.A manifestação da exequente às fls. 127, induziu novamente em erro o juízo, vez que houve expresso requerimento de penhora on line para pagamento de crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa na esfera administrativa.Nestes termos, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto aos ativos financeiros penhorados às fls. 161/162, providenciando-se o necessário.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 98.0050548-2.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

1505743-54.1998.403.6114 (98.1505743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/ LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ORLANDO BELO RAMOS(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X CINTIA BELO RAMOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Vistos em decisão. Fls. 290/313: Trata-se de exceção de preexecutividade na qual a empresa executada alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela prescrição quinquenal e a ocorrência de decadência.Alega, ainda, a nulidade do título, pela falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, como também a constituição dos juros de mora e multa, haja vista que o contribuinte não foi notificado para se defender na esfera administrativa.Não foram juntados documentos.A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 329/331, rebate a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário e requer o prosseguimento da execução. Rejeita, ainda, os argumentos de ilegitimidade do título, comprovando a existência de recurso administrativo da executada junto ao Fisco. Documentos de fls. 332/352.É o breve relatório. Decido.No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se prescrito, tendo ocorrido, ainda, a decadência, tendo em vista o lapso temporal entre o vencimento da dívida (12/1988) e a intimação por Edital, em 20.01.1998.Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário.Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art.2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art.3º, D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei)Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não

são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ...a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6ª). Na hipótese de Auto de Infração, como no caso em tela, consuma-se o lançamento tributário a partir da notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao ato, nos termos do parágrafo único do art. 173, do CTN, conforme documento de fls. 338. Ademais, após o período entre a ocorrência do lançamento e encerramento do prazo para recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso, não se fala em decadência, tampouco em início da fluência do prazo prescricional. Somente após, decidido o recurso administrativo, ou decorrido o prazo sem que tenha sido interposto, inicia-se o prazo de prescrição. Da análise dos documentos colacionados pela excepta, anoto que o débito foi constituído pelo auto de infração instaurado em 11/1991 pela Receita Federal, vale dizer, 3 anos após o fato gerador. Desta feita, entre o período do débito mais antigo, qual seja, 12/1998 (fls 04), até o lançamento definitivo do débito, que se deu em 20.03.1992 (ciência do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação Fiscal, para apresentação de documentos, fls. 338/340), não se observa o transcurso do prazo quinquenal, para fins de decadência. Diferentemente dos argumentos trazidos pela Excipiente, foi instaurado Processo Administrativo junto ao Fisco, pelo próprio contribuinte, em 16.07.1992 (fls. 341/342), de cuja decisão foi intimada a executada, por intermédio do Edital nº 009/1997, de 20.01.1998 (fls. 352). O mesmo se denota em

relação à prescrição dos débitos, nestes autos. A constituição definitiva dos créditos se deu em 16.06.1992 (fls. 343), com a lavratura do Auto de Infração, sendo que o prazo passou a escoar no ano de 1998, depois de transcorrido o prazo para a apresentação de eventual impugnação administrativa. Outrossim, o débito foi inscrito em dívida ativa em 07.05.1998 (fls. 03) e a ação executiva foi proposta em 05.11.1998. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela Excipiente. A Excipiente, se insurge, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC e do percentual de multa de 20% (vinte por cento). Tais controvérsias são matérias a serem apreciadas em sede de embargos à execução após a garantia do juízo, eis que demandam dilação probatória. No tocante à alegação do cerceamento de defesa na esfera administrativa, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO, em face dos documentos de fls. 338/352, que comprovam a intimação do contribuinte sobre o Auto de Infração e a existência de recurso oferecido no âmbito do procedimento administrativo. Em razão da conduta praticada pelo executado, resta caracterizada a litigância de má-fé, como prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor. Condeno o executado, nos termos do artigo 18 do mesmo Diploma Legal, ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) do valor do débito atualizado. Diante do exposto, INDEFIRO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para afastar a prescrição ou decadência dos débitos em cobro, como também para rejeitar as alegações de nulidade do título exequendo. Em prosseguimento ao feito, tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornaram até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para os corresponsáveis, deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho proferido nesta execução fiscal, às fls. 274/275. Intimem-se.

0006926-66.2000.403.6114 (2000.61.14.006926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KDS INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X GIANI DUTRA FRANCO X MARCELO NOGUEIRA RODRIGUES(MG078346 - HUGO DO CARMO RIBEIRO E MG131580 - STEFANIA CANCADO KUNSTETTER)

Vistos em decisão. Fls. 191/200: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual GIANI DUTRA FRANCO alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que não era sócio da empresa quando do fato gerador e que não resta caracterizado o abuso ou excesso de poder, nos termos do art. 135 CTN. Documentos de fls. 201/205. Manifestação da parte Excepta (fls. 208/215), requerendo a improcedência do Incidente e regular prosseguimento da presente Execução Fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que assumiu a sociedade empresarial em 22.08.1997, posterior aos fatos geradores. Alega, ainda, que não tinha poderes de gerência e que não agiu com excesso de poder ou praticou ato indevido, respondendo por pequena cota da empresa. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que a excipiente consta nos registros da JUCESP como o sócia, assinando pela empresa (fls. 204), e que esta permaneceu ativa até, em tese, o mês de janeiro de 2002, nos termos do documento de fls. 13, deve a excipiente ser responsabilizada no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertencia aos seus quadros sociais, nos termos do art. 135, CTN. Por derradeiro, no que tange a alegação de que desconhecia os débitos em cobro, tal premissa não pode prosperar, haja

vista que a CDA que embasa a presente Execução Fiscal refere-se à cobrança de COFINS, cujo lançamento se dá por intermédio de Declaração do Contribuinte de Tributos Federais no ano posterior ao fato gerador. No presente caso, o período de apuração em comento refere-se ao ano base de 1996, cuja declaração deveria ser entregue em 1997, no ano que a excipiente foi admitida na sociedade. Diante do exposto, INDEFIRO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a manutenção da sócia GIANI DUTRA FRANCO, no pólo passivo da presente execução fiscal. Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte os devedores devidamente citados, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003522-94.2006.403.6114 (2006.61.14.003522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X SERGIO HEBLING

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual SÉRGIO HEBLING alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Na manifestação de fls. 193-199, o Exepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1. Não é omissis o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios

com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que o excipiente consta como o sócio gerente, assinando pela empresa, e que esta permaneceu ativa até, em tese, o mês de dezembro de 2009, nos termos do documento de fls. 146, deve o excipiente ser responsabilizado no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertencia aos seus quadros sociais. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos coexecutados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequendos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos codevedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta

comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos coresponsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 04.07.2006. Constam várias diligências às fls. 101, 13, 104, 110 até 133, 144, 145 e 146. A notícia da dissolução irregular se deu em 18.12.2009. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 21.03.2012, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Oportuno ainda anotar que o Excipiente, enquanto representante da empresa, opôs Embargos à Execução Fiscal, o que ocasionou a suspensão do feito de 2007 a 2009, fato este que suspendeu o prazo prescricional. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção do sócio gerente no pólo passivo da execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (cinco) dias, a fim de que traga aos autos o valor atualizado do débito, para cumprimento do despacho de fls. 177.Int.

0001614-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T.M.E. PLASTICOS S/A.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INCOM INDL/ LTDA X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X CIMOB PARTICIPACOES S/A X RICARDO MARIANO DE BARROS JOHANSEN X CLAUDIO ABEL RIBEIRO X IVO ALVES DA CUNHA

Preliminarmente, ficam os executados intimados da decisão de fls. 362, quanto à reunião de processos em face dos mesmos devedores. Vistos em decisão. Fls. 389: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa INCOM INDL/ LTDA e RICARDO MARIANO DE BARROS JOHANSEN alegam a ilegitimidade ad causam para figurarem no pólo passivo do feito (principal e apenso), tendo em vista a ausência do poder de gerência sobre a empresa executada, T.M.E. Plásticos S/A. Documentos de fls. 401/411. Aduzem, também, a não ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN e a prescrição intercorrente para a inclusão de sócios. Por derradeiro, afirmam que nunca foram incluídos no procedimento administrativo ensejador da CDA, restando prejudicado o seu direito de defesa junto ao Fisco. O Excepto, na manifestação de fls. 425/432, rebateu as alegações de prescrição, defendeu a regularidade da CDA com todos os encargos legais e da regularidade do pólo passivo. Requereu o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1. Não é omissis o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou

a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que os excipientes constam como sócios gerentes, assinando pela empresa, e que esta permaneceu ativa até, em tese, o mês de agosto de 2011, nos termos da certidão de fls. 276 e 42 (autos em apenso nº 00053849520094036114), deve o excipiente ser responsabilizado no caso em tela, pois no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertencia aos seus quadros sociais. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos coexecutados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequíveis, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.**

REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos codevedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos corresponsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 16.04.2007 e 14.07.2009. Constam várias diligências às fls. 202, 205, 216, 233, 234, 237, 274, 276 e 288 a 361. A notícia da

dissolução irregular mais antiga se deu em 28.11.2008. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 12.06.2012, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Oportuno ainda anotar que o Excipiente RICARDO MARIANO DE BARROS JOHANSEN, enquanto representante da empresa, exerceu a ampla defesa nestes autos e seu apenso, não podendo escusar desconhecimento da presente cobrança, nem tampouco na esfera administrativa, haja vista a intimação do mesmo no Auto de Infração de fls. 341 e a Representação nº 003/2008, às fls. 435/459. O mesmo se sucede com a empresa INCOM INDL/ LTDA, vez que foi reconhecido o grupo econômico, com a vasta documentação apresentada pela Excipiente, às fls. 293/358. Isto porque, o pedido de responsabilização solidária das empresas, dos sócios ou dos controladores que integram um determinado grupo econômico só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há fortes indícios da confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários. Vale dizer que o redirecionamento da execução fiscal, aos integrantes do Grupo Econômico, com estrutura meramente formal, é medida que se impõe, quando comprovado o abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002, como parece ocorrer no caso sob exame. O conjunto probatório colacionado aos autos, evidenciado pelas fichas cadastrais da JUCESP, Imposto sobre a Renda, Certidão de Oficial de Justiça, dentre outros, demonstra que há uma concentração de lucro e patrimônio na nova empresa, enquanto que a empresa velha passa a acumular todas as dívidas. Ademais, revela confusão de patrimônio e recursos humanos, quadro societário, endereço e atividades correlatas idênticos. Esse é fundamento jurídico bastante para concluir que, no caso em tela, todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico devem responder pelas obrigações da executada, bem como os seus sócios-gerentes, assinando pela empresa e indicados pela exequente às fls. , nos termos do Art. 50, Código Civil e Art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 0,05 Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção dos excipientes no pólo passivo da presente Execução Fiscal e seu apenso. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o que de direito. Int.

0003160-53.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X STARBREK COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.ME X TANIA MENK NAVARRO X PAULO SERGIO NAVARRO(SPI42329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos.Fls.: 85/95: Trata-se de petitório da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto às contas corrente e poupança de sua titularidade no bancos Itaú Unibanco, posto se tratar de verbas provenientes de Alvarás de Levantamento para pagamento de reclamações trabalhistas a seus clientes, eis que sua atividade produtiva se resume ao exercício da advocacia. Alega, ainda, que parte dos valores constrictos encontrava-se depositado em caderneta de poupança. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, Alvarás de Levantamento e demonstrativo da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a devedora principal não foi encontrada no endereço fornecido junto a Receita Federal, conforme certidão negativa de fls. 58. Nos termos da Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular da executada restou presumida, ensejando o redirecionamento para a figura dos responsáveis tributários, nos termos da decisão de fls. 72/73. A co-executada foi devidamente citada às fls. 43. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão supra referida. Desta feita, em razão das alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, admissível a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD. No entanto, nos termos do art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos carreados às fls. 89 e 92, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta poupança, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada. Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta corrente da executada. Anoto que os valores indicados nos documentos de fls. 90 e 91 não guardam relação com aquele destacado pela executada às fls. 94, vez que este último é superior à soma dos anteriores. Mais ainda, a constrição judicial se deu em momento anterior a TED informada. Não se faz necessário mais do que uma simples análise do mencionado documento de fls. 94 para constatação de que o crédito pertencente ao cliente da executada não foi alcançado pela ordem judicial. O montante integral encontra-se livre, como se pode ver na rubrica SALDO FINAL DISPONÍVEL. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido da executada, apenas e tão somente para determinar o levantamento do valor de R\$ 7.819,27, bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança mantida pela executada junto ao Banco Itaú. Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo

legal, voltem conclusos.Int.

0002379-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia da matrícula devidamente atualizada do imóvel que pretende seja penhorado em garantia da presente execução fiscal.Deverá ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos Termo de Anuência do efetivo proprietário do bem, e do respectivo cônjuge, caso não seja a executada titular do direito de propriedade que recai sobre o mesmo.Regularizados, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 68.Int.

0004203-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Chamo o feito à ordem, apenas e tão somente, para corrigir o erro material existente na decisão de fls. 183, passando a constar como segue:Tendo em vista a recusa do exequente quanto ao bem nomeado à penhora às fls. 52/172, INDEFIRO a penhora do referido imóvel.Quanto aos demais termos, mantenho a r. decisão na forma como proferida.Para regular prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0000385-60.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIND.PROF.DES.T.A.I.C.P.TA.SIM RG SERRA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

O entendimento deste Juízo, com amplo respaldo nas recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal, é forte no sentido de que eventual alegação de provisionamento de verbas para pagamento de salários e despesas mensais da pessoa jurídica não constitui causa de impenhorabilidade dos respectivos ativos financeiros, por absoluta falta de previsão legal.Não obstante, este juízo jamais negou eficácia ao princípio de que a execução se desenvolve no exclusivo interesse do credor, cabendo a ele determinar o destino a ser dado aos valores penhorados eletronicamente, salvo a hipótese em que deva ser resguardada a supremacia do interesse público, no caso dos executivos fiscais, a salvaguarda do erário público.No caso dos autos, pretende a executada o levantamento da penhora de seus ativos financeiros para, conforme suas alegações, pagamento de despesas mensais e salários atrasados de dois empregados.Em sua manifestação, fls. 72/73, a Procuradoria Exequente concorda com o levantamento do montante individualizado para adimplemento da verba devida aos empregados da executada, mantendo-se o saldo remanescente em face da ausência de previsão legal para sua liberação.Nestes termos, sem modificação do entendimento deste juízo e, apenas e tão somente, em atenção ao expresso pedido da exequente, defiro o levantamento da penhora para pagamento, referente ao mês de agosto deste ano, da remuneração, ticket alimentação, condução e convênio médico dos senhores ALEXANDRE RIBEIRO DE PAULA e JOANA POLICARPO DE SOUZA, nos valores discriminados pela executada às fls. 65.Mantenho a constrição sobre os demais valores em face das razões já expostas.Para cumprimento desta decisão, deverá a Secretaria providenciar a expedição de Alvará Judicial em nome dos respectivos empregados, que deverão providenciar sua retirada em balcão.Em prosseguimento, e sem prejuízo da determinação supra, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0001937-60.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAVALHEIRO TOUFIC EL KHOU(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Vistos em decisão.Fls. 20/23: Trata-se de exceção de preexecutividade interposta por CONDOMÍNIO EDIFICIOHEIRO TOUFIC L KHOU , na qual postula, em síntese, a extinção do feito com o reconhecimento da nulidade da CDA, ante à alegada dificuldade de regularizar seu cadastro fiscal, motivo pelo qual ficou impossibilitado de parcelar os débitos. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de valores indevidos, haja vista o pagamento da contribuição social em 12.2008. Documentos de fls. 24/61.Na manifestação de fls. 64/65, a Fazenda Nacional rebate as alegações do Excipiente e requer o prosseguimento do feito. Documentos de fls. 66/67.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a

sua excepcionalidade, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O Excipiente alega a nulidade da CDA por encontrar óbice junto ao Fisco, para regularização da situação cadastral de seu representante tributário motivo pelo qual não conseguiu cumprir as determinações do Auto de Infração, nem mesmo pagar ou parcelar o débito. Apresenta GFIP para comprovação de pagamento do valor referente ao mês de dezembro de 2008. O objeto da CDA é débito declarado (GFIP), dispensando qualquer providência no âmbito administrativo para ser inscrito e cobrado. Além da inscrição do valor declarado e não recolhido também poderá ser inscrito a diferença do que deveria ter sido recolhido e do que foi declarado, após regular fiscalização e lançamento dos valores encontrados. Isso tudo sem qualquer prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, como quer dar a entender a Excipiente. É esse o entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrito na seguinte ementa: Ementa: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). 3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ - REsp 716418/SC; Relator Min. Castro Meira Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 234) Se tudo não bastasse, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Não subsiste, portanto, a alegação do Excipiente. Por seu turno, a alegação de ausência de pressupostos válidos de constituição do processo está totalmente divorciada das insípidas justificativas apresentadas pela Excipiente, sem qualquer amparo legal. Isto porque, devidamente intimada para regularização das contribuições ou apresentação de defesa administrativa, a executada manteve-se inerte. Não há qualquer previsão na legislação tributária de nulidade do título por dificuldade de acesso do contribuinte à Orgão Público. Há outros recursos legais para suposto ato coator. No que diz respeito ao pagamento do período de dezembro de 2008, conforme explicitada pela documentação trazida aos autos pela própria executada refere-se à diferença apurada entre o valor pago e devido. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pelo Excipiente. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, cumpra-se a decisão e fls. 18. Intimem-se.

0002683-25.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALMIRO ABRAO ALVES (SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de nulidade absoluta das CDAs e conseqüentemente da própria execução fiscal. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de

preexecutividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de Imposto de Renda Pessoa Física, retenção na fonte, ausência da entrega da declaração ao Fisco, pelo empregador, matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 20/25. Em prosseguimento, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003052-19.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CABFLEX TELECOMUNICACOES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP279245 - DJAIR MONGES)
Vistos em decisão. Fls. 29/36: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição. A Excepta, na manifestação de fls. 49, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice o débito teve fato gerador de SIMPLES NACIONAL do ano de 2008 e foi constituído, pelo contribuinte, por meio de declaração de tributos federais - DCTF, enviada eletronicamente ao Fisco em 23.03.2009. A presente execução foi protocolizada em 06.05.2013, e a citação foi ordenada em 17.05.2013, dentro, portanto dentro do prazo prescricional. há, portanto, que se falar em prescrição, posto que o termo inicial para o prazo quinquenal é da constituição definitiva dos débitos, por intermédio da entrega da declaração (e posteriores retificadoras) e não do fato gerador, como pretende ver a Excipiente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA EM QUE SE ASSENTA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que se verifica no acórdão recorrido. 2. O Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, deixou consignado no acórdão recorrido que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu mediante declaração entregue à Receita Federal em 25.3.2002, tendo-se efetivado a citação da executada em 2005. Ou seja,

tanto a propositura da execução quanto a citação da executada ocorreram antes de consumado o prazo prescricional quinquenal. Logo, ao entender pela não-ocorrência da prescrição, a Turma Regional não violou as disposições legais invocadas pela recorrente; muito pelo contrário, decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. Portanto, incide na espécie a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. 3. Tendo o Tribunal de origem assentado a premissa fática de que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu mediante declaração entregue à Receita Federal em 25.3.2002, para esta Corte Superior adotar conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 353.185/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0003120-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de nulidade absoluta das CDAs e conseqüentemente da própria execução fiscal. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de preexecutividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de compensação de créditos tributários, matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 20/25. Em prosseguimento, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de

prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8837

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Vistos. Primeiramente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

0005930-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006850-95.2007.403.6114 (2007.61.14.006850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA X LEANDRO DE PAULA MARTINS X LUIZ ANTONIO DIAS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao

arquivo, até nova provocação.Int.

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Fls. 273: Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

Vistos. Com relação ao requerimento de fls. 290, primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0003798-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0006147-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008759-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001313-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006406-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFRIGERACAO INDL/ A C N M COM/ E MANUTENCAO LTDA EPP X NEUSA MARIA LAINO DE LUCA X ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

Vistos. Fls. 144: Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF conforme requerido.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008734-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0010015-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJO X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010343-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Fls. 183: Defiro prazo de dez dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003284-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003764-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0004883-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004884-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0007087-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CESAR ALVES DE FARIAS

Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0008621-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES(SP087475 - ALEXANDRE VIANA BRANDAO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000689-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0001010-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELA XAVIER SOUZA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001859-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS ASSESSORIA INDL/ LTDA - EPP X TOSHIRO ISHIDA X KAYOKO ISHIDA

Vistos. Fls. 86: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que os endereços já foram diligenciados, resultando negativo. Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001861-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO MICHELONI LTDA - ME X LUCIANO DA SILVA MARTINS

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002396-62.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002803-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA GRAVALOS DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002863-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003504-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO MENDES

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o

sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003826-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003828-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DA SILVA MOREIRA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEH AHMED CHARUK

Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004838-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006161-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006748-63.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUGLE BOY IND; E COM/ DE PLASTICOS EIRELLI EPP X RONALDO RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 398.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.O despacho embargado, além de carecer de fundamentação, foi proferido por manifesto equívoco, razão pela qual torno-o sem efeito.Intime-se a empresa executada, na pessoa de seus representantes legais, a indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa. Para tanto, expeça-se carta precatória. Intime-se.

Expediente Nº 8883

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008003-56.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) ANDERSON CARLOS ALBERTINI(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Tratam os presentes autos de pedido de liberdade provisória de ANDERSON CARLOS ALBERTINI, preso em flagrante delito pela prática de crime de roubo qualificado em 015/11/2013, que tem como vítima a Caixa Econômica Federal. O flagrante foi convertido em prisão preventiva por decisão proferida na Justiça Federal. Aduz o requerente, por seu advogado devidamente constituído, ter sofrido agressões quando da sua

prisão, que não responde a outros processos, tem residência fixa, e família. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Razão assiste ao parquet federal e no mesmo sentido já me manifestei por ocasião da conversão do flagrante em prisão preventiva. O acusado teve escoriações por ocasião da prisão em flagrante em face da existência à prisão, consoante os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Com o acusado foi encontrada, em revista pessoal, uma pistola, municiada com 8 cartuchos íntegros, calibre .380 e mais 21 cartuchos sobressalentes nos bolsos de suas calças. De fato, a materialidade do delito e os indícios de autoria, no caso, são muito fortes, pois o acusado, juntamente com mais três pessoas, foram surpreendidos na sala da Tesouraria do Banco, mantendo ali cerca de 50 pessoas, uma bolsa com cerca de R\$ 500.000,00 e uma mala com fotos e informações de funcionários da agência bancária, inclusive fotos em situações bem pessoais, em viagem, p. ex.. Também a existência de ação penal suspensa pela não localização do réu, em curso na Justiça Federal (autos n. 00058776320134036114, 6ª. Vara Federal de Santos - informe anexo), indicam ser desaconselhável a soltura do detido, para a garantia da ordem pública. Foram encontradas fotos dos funcionários usadas para intimidar as vítimas fl. 124/134 do inquérito policial juntado por cópia pelo MPF. Em liberdade, por óbvio as vítimas estudadas amiúde para a ação criminal estariam à mercê do requerente, colocando em risco até a instrução criminal. O fato da não-localização do réu em ação penal diversa demonstra que há risco inclusive à aplicação da lei penal, uma vez que a ação foi suspensa após ter sido citado por edital. Também o fato de declarar-se autônomo, pintor de paredes não colabora para a comprovação de ocupação lícita. A declaração de fl. 08 também não pode ser aceita, uma vez que o RG e o CPF ali constantes não são pertencentes ao acusado, nem foi juntada cópia da Carteira de Trabalho com o registro do vínculo. Diante do exposto, necessária a manutenção da privação de liberdade de forma preventiva. INDEFIRO O PEDIDO EFETUADO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Oficie-se ao Juízo Criminal da 6ª. Vara Federal de Santos, comunicando o atual paradeiro do denunciado nos autos n. 00058776320134036104, com a máxima urgência. Noto que o acusado possui dois números de Carteira de Identidade - 17.490.361(fl. 81 dos autos de prisão em flagrante) e 51.878.384-4 (fl. 83, dos autos de prisão em flagrante). Anote-se nos presentes autos e comunique-se, outrossim, ao juízo de Santos. Oficie-se o IML a fim de que enviem o mais rapidamente possível o exame de corpo de delito em relação ao acusado, realizado por ocasião da prisão em flagrante. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007206-27.2001.403.6106 (2001.61.06.007206-9) - JOSE RIBEIRO DE AGUIAR X DEVAIR RIBEIRO DE AGUIAR X RIVAIL RIBEIRO DE AGUIAR X TEREZINHA DE AGUIAR CASTANHA X ELIZABETE RIBEIRO DE AGUIAR X CLAUDINEIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR X VALDENIR RIBEIRO DE AGUIAR X ANTONIO MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR X JOSE RIBEIRO DE AGUIAR(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.Int.

0008171-05.2001.403.6106 (2001.61.06.008171-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,Indefiro o pedido da autora de levantamento dos valores depositados, porquanto não houve trânsito em julgado da questão posta neste Juízo, ou seja, está pendente de julgamento pelo STF o recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, ainda que o mesmo não tem o condão de suspender os efeitos da decisão recorrida que declarou a inexigibilidade do tributo questionado (PIS).Há, portanto, necessidade dos valores depositados permanecerem em garantia até o trânsito em julgado da decisão combatida pela UNIÃO e, conseqüentemente, continue suspenso o crédito tributário (Precedentes: REsp 464343/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS, DJ 30.03.2006; REsp 589992/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28.11.2005.), que, no caso de provimento do recurso extraordinário, converter-se-ão em renda, com a extinção do crédito tributário, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 151, inc. II, e 156, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se, por fim, decisão no recurso extraordinário. Intimem-se.

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 557.

0008960-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008960-0) - EDILSON ALVES DE MIRANDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0002482-96.2009.403.6106 (2009.61.06.002482-7) - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP123403 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que cumpra a determinação contida no despacho de folha 116. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006689-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006689-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aprecio o pleito de concessão de antecipação dos efeitos da tutela vindicada de fls. 448/450. A Autora informa estar sendo compelida pela CEF a desocupar o imóvel mencionado na exordial no prazo de 48 horas, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Em verdade, diferentemente da situação da época da prolação da decisão de fl. 59/59v, hoje é possível, em uma análise perfunctória, aferir-se a verossimilhança das alegações vestibulares, em decorrência da prova técnica de fls. 436/438, onde foi constatado que a Autora, de fato, sofre de doença que a deixou totalmente incapaz de exercer atividade laboral. Tal doença teria se manifestado cerca de quatro anos antes da confecção do respectivo laudo pericial (no caso, aproximadamente no ano de 2007), isto é, em data posterior ao contrato celebrado entre as partes. No que tange ao periculum in mora, é certo que a demora na prestação jurisdicional pode causar sérios transtornos à Autora, que - além de seriamente doente - está sendo ameaçada de ver retomado pela CEF o imóvel onde reside. Assim sendo, defiro o pleito de fls. 448/450 e antecipo os efeitos da tutela vindicada, para determinar à CEF que se abstenha de adotar qualquer medida visando a retomada do imóvel mencionado na inicial, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se, com urgência, ofício à CEF para ciência e cumprimento dos termos deste decisum. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0008581-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008581-6) - WAINE CAROLINA MOTA LONGUI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A X ESTADO DE SAO PAULO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Indefiro o requerido pelo autor/exequente às folhas 225/226. Os parâmetros para correção foram definidos no tópico final da sentença de folhas 136/138, ou seja, taxa SELIC. Portanto, concedo auto autor/exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação do cálculo de liquidação. Int.

0002294-69.2010.403.6106 - CLAUDIO BRAZ DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047

- HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004007-79.2010.403.6106 - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Autos n.º 0004007-79.2010.4.03.6106 Vistos, Empós análise do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, entendo não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo autor (fl. 185), quando provocado a especificar provas (fl. 184), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito, mas sim, tão somente, da interpretação do ordenamento jurídico e a prova documental juntada aos autos pelas partes, isso pelo fato de não existir controvérsia da área da propriedade questionada estar no perímetro de abrangência do Parque Estadual das Lauráceas, ou seja, entendo que perito não tem atribuição ou incumbência de constatar que o autor não detém a propriedade nem mesmo o domínio útil do imóvel em questão (matrícula n.º 226 e transcrição sob n.º 114). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Observo, por outro lado, não ter sido subscrita a petição de fls. 233/234 pelo patrono (Dr. José Marcelo Santana) do autor, o que, então, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para subscrição em Secretaria. E, por fim, determino que o Setor de Distribuição retifique o assunto desta causa, visto postular o autor a anulação do ITR, referente aos processos administrativos elencados à fl. 03, ou seja, não se trata de matéria de sistema financeiro de habitação, como, equivocadamente, constou do Termo de Autuação pelo Servidor JBN. Registre-se, após, este processo para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004658-14.2010.403.6106 - ADALBERTO LUIZ PUCCINELLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0007428-77.2010.403.6106 - MARIA JOSE INVERNIZE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001091-38.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS LINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005847-90.2011.403.6106 - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X UNIAO FEDERAL(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Vistos, Considerando que a C.E.F. se recusa a juntar aos autos os documentos indicados na decisão de fls.303, serão admitidos como verdadeiros os fatos neles contidos e afirmados pela parte autora quando da prolação da sentença, nos termos do artigo 359 do C.P.C. Nada sendo requerido pelas partes, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil seguinte. Intimem-se.

0007239-65.2011.403.6106 - SUELI FATIMA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do COMPLEMENTO LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000136-70.2012.403.6106 - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos n.º 0000136-70.2012.4.03.6106 Vistos, Depois de ter sido indeferido o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para o restabelecimento do benefício de Aposentadoria Por Invalidez (fls. 142/142v e fl. 201), reitera a autora o pedido (fls. 260/262), após a juntada do laudo médico-pericial. Pois bem, tendo em vista que em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (como o caso presente) tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adio o exame da antecipação para tal ocasião, o que se dará em breve. Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial, conforme determinado à fl. 214v. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no sistema de acompanhamento processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2013

0000329-85.2012.403.6106 - SIVALDIR ROZENDO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X HELENA DE FATIMA SANTANA X LAERCIO BICOLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC.

0001539-74.2012.403.6106 - ROGERIO VICENTE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0002885-60.2012.403.6106 - NEUSA DE JESUS ALCANTARA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que cumpra a determinação contida no despacho de folha 116.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003296-06.2012.403.6106 - RITA DE CASSIA BRITO LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC.

0004351-89.2012.403.6106 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005366-93.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos,Concedo o prazo de cinco dias para que a autora complemente o depósito efetuado, nos termos da petição

da ANS de fls. 5052/5055. Após, conclusos. Int.

0005749-71.2012.403.6106 - JOSE OSCAR SILVA KAWAMURA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada pelo INSS à fls. 71/73. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005838-94.2012.403.6106 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a juntada da Carta Precatória nº 229/2013, cumprida, bem como apresentem suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006505-80.2012.403.6106 - EDEILDA SILVA OLIVEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A autora apresenta manifestação ao laudo médico-pericial realizado na especialidade ortopedia, informando sua concordância quanto ao mesmo apresentado às fls.74/80, e requer a realização de perícia na especialidade psiquiatria, bem como ao final a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/92). Indefiro a produção de nova perícia, pois que a doença descrita na petição inicial já foi avaliada (causa de pedir) por médico-perito nomeado por este Juízo, como se observa do laudo elaborado por médico especialista em ortopedia, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão da autora de emendar a petição inicial nesta fase. Isso, todavia, não obsta ela de pleitear junto ao INSS benefício por incapacidade com base na alegada nova doença que está acometida, que, no caso de ser indeferido, poderá pleitear judicialmente, visto ser outra a causa de pedir. Pois bem, tendo em vista que em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (como o caso presente) tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adio o exame da antecipação para tal ocasião, o que se dará em breve. Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial, conforme determinado à fl. 61v. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento.

0006573-30.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Autos n.º 0006573-30.2012.4.03.6106 Vistos, Empós análise do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, entendo não demandar a causa em testilha produção de prova pericial e/ou prova documental, como requerido pela autora (v. fls. 426/428), quando provocada a especificar provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito, mas sim, tão somente, da interpretação do ordenamento jurídico e da prova documental juntada aos autos pelas partes, ou seja, entendo que perito não tem atribuição ou incumbência de analisar as 6 (seis) AIHs questionadas pela autora de estarem ou não cobertas por internação hospitalar, mormente confrontar o teor da impugnação apresentada pela autora com os fundamentos utilizados pela autarquia ré para manter referida cobrança, dentro das próprias regras ditadas por esta última (v. item 54 de fl. 32), como quer fazer crer a autora, isso por considerar árdua a análise das 6 (seis) AIHs por este Juízo. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Indefiro, outrossim, requerimento da autora de determinação da autarquia federal (v. fl. 427, item 1) a juntar cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, relativo a cada AIH questionada nesta lide, contendo os documentos probatórios da efetiva prestação dos serviços objetos de cada AIH, as impugnações, recursos e demais documentos apresentados pela operadora autora bem como teor das decisões administrativas emitidas pelos órgãos daquela primeira, uma vez que ela não demonstrou negativa de obtenção de cópia do Procedimento Administrativo n.º 33902350197201009, isso depois de receber a notificação, datada de 03/09/12, a ressarcir o valor questionado por ela. E, por fim, também indefiro a expedição de Ofício à FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, com o escopo de que informe os valores efetivamente recebidos do SUS a título de pagamento pelo atendimento realizado, posto não ter demonstrado a autora óbice na obtenção da informação por meio de cópia fornecida por aquela das outras 4 (quatro) AIHs elencadas à fl. 428, embora tenha obtido das outras 2 (duas) AIHs da mesma instituição de saúde. Registre-se, portanto, este processo para sentença no primeiro dia útil. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007653-29.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos n.º 0007653-29.2012.4.03.6106 Vistos, Empós análise do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, entendo não demandar a causa em testilha produção de prova pericial e/ou prova documental, como requerido pela autora (v. fls. 426/428), quando provocada a especificar provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito, mas sim, tão somente, da interpretação do ordenamento jurídico e da prova documental juntada aos autos pelas partes, ou seja, entendo que perito não tem atribuição ou incumbência de analisar as 6 (seis) AIHs questionadas pela autora de estarem ou não cobertas por internação hospitalar, mormente confrontar o teor da impugnação apresentada pela autora com os fundamentos utilizados pela autarquia ré para manter referida cobrança, dentro das próprias regras ditadas por esta última (v. item 54 de fl. 32), como quer fazer crer a autora, isso por considerar árdua a análise das 3 (três) AIHs por este Juízo. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Indefiro, outrossim, requerimento da autora de determinação da autarquia federal (v. fl. 284) a juntar cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, relativo a cada AIH questionada nesta lide, contendo os documentos probatórios da efetiva prestação dos serviços objetos de cada AIH, as impugnações, recursos e demais documentos apresentados pela operadora autora bem como teor das decisões administrativas emitidas pelos órgãos daquela primeira, uma vez que ela não demonstrou negativa de obtenção de cópia do Procedimento Administrativo n.º 33902100924201081, isso depois de receber a notificação, datada de 08/10/12, a ressarcir o valor questionado por ela. Registre-se, portanto, este processo para sentença no primeiro dia útil. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007743-37.2012.403.6106 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ODENICIA TEODORO DE SANTANA SANTOS(SP198574 - ROBERTO INOÉ) X JOVELUCIO DA SILVA ROCHA X SONIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0007743-37.2012.4.03.6106 Vistos, Empós análise do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, entendo não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos autores (fl. 95), quando provocados a especificar provas (fl. 94), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito, mas sim, tão somente, da interpretação do ordenamento jurídico e a prova documental juntada aos autos pelas partes, mormente pelo fato de não existir controvérsia sobre a ocupação e o domínio das áreas urbanas. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Registre-se, portanto, este processo para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002313-70.2013.403.6106 - JOSE CARLOS BARBOSA X CONCEICAO VALENTIM BARBOSA(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Trata-se de ação com pedido de condenação da C.E.F. a indenizar o autor por danos sofridos, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC), cumulado com indenização por danos morais, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais: (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que o dano moral acima fixado não supera sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 5.000,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

0002536-23.2013.403.6106 - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA X PAULO CESAR CRISTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003968-77.2013.403.6106 - ELZA PREVIDELLI CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004322-05.2013.403.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 29/99. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004323-87.2013.403.6106 - EORIPES GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 51/109. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004352-40.2013.403.6106 - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 92/134. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004577-60.2013.403.6106 - MARIA DE FATIMA CEZARIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005149-16.2013.403.6106 - MARA REGINA GUSSON - INCAPAZ X GENY QUADRELI GUSSON(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de declaração de hipossuficiência econômica de sua representante legal de fl. 11, firmada sob as penas da lei. Conquanto esteja interdita a autora, indefiro o requerimento de prioridade na tramitação deste feito, porquanto a Síndrome de Down não é uma doença e não deve ser tratada como tal. Há, na realidade, um atraso no desenvolvimento da linguagem. Digo mais: algumas pessoas podem (e devem) trabalhar, pois o trabalho é essencial para a construção de uma identidade adulta e o mesmo faz parte da sua realização pessoal. Vou além. Há muitas oportunidades, atualmente, de trabalho para as pessoas com deficiência devido às políticas públicas. E, para finalizar esta decisão, o legislador estabeleceu na LC n.º 142/2013 a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência intelectual. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005278-21.2013.403.6106 - ODINEI PERES ROMERO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, zada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. tação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não dAnoto-se na mesma. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa

feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 04/04/2013 (fl.03 da petição inicial), acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0005620-32.2013.403.6106 - LOURDES LIMA DE MORAES(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Examino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso, o de anulação da habilitação da Sra. Maria Cristina Simonato Molina e a consequente anulação da Proposta de Compra de Imóvel - Concorrência Pública nº 0007/2013-CPA/BU, em razão do descumprimento da cláusula 13.2 do referido Edital de Concorrência Pública. Alega a autora, em síntese que faço, que entregou envelope com proposta de compra, na agência da requerida em Votuporanga, diretamente às mãos do funcionário Sr. Tiago Simonato Molina, e que a proposta vencedora da licitação partiu da Sra. Maria Cristina Simonato Molina, genitora do referido funcionário, descumprindo-se, portanto, o item 13.2 do edital de concorrência pública. Informa ainda que ficou classificada em segundo lugar, atrás apenas da Sra. Maria Cristina Simonato Molina. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova de verossimilhança de suas alegações. Explico. Não há nos autos prova de que a Sra. Maria Molina teria sido a vencedora da licitação, tampouco de que o Sr. Tiago Molina atue na área demandante da licitação, ou em área que realiza a licitação, conforme mencionado no edital (item 13.2 - fl. 29), bem como não há prova sequer de que a autora tenha recorrido administrativamente, conforme alega. Entretanto, visando evitar que o imóvel seja alienado pela requerida, o que traria mais problemas jurídicos, usando dos poderes de cautela do art. 798 do Código de Processo Civil, determino que a Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar o imóvel referente ao item 22 da Concorrência Pública nº 0007/2013-CPA/BU (fl. 49), até segunda ordem, bem como preservada toda a documentação dos demais proponentes na referida licitação. Verifico, ainda, que a autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, diante da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme requerido à fl. 15 - item d. Pois bem. Constatado que na declaração de pobreza (fl. 18) não consta o nome da autora ao final do documento, e sim o de pessoa diversa. Sendo assim, intime-se a autora para que apresente declaração de pobreza ou, então, recolha as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002898-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO X EGBERTO DA CONCEICAO

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária n. 0007367-85.2011.4.03.6106. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a citação de BRUNO AIROSA DA CONCEIÇÃO, no endereço informado à folha 109.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010035-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010035-3) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 154/156: Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pela CEF no Agravo nº 0025405-62.2013.403.0000, conforme determinado à fl. 153. Intimem-se.

0005087-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005087-1) - LUIZ CIRILO DE REZENDE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/310 e 311/314: Considerando o teor do ofício apresentado pelo INSS, esclareça a parte autora quanto à alteração do pedido formulado neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS e venham conclusos. Intimem-se.

0003195-37.2010.403.6106 - IMOBILIARIA ROZANI LTDA(SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 432/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de Sentença) Exequente: IMOBILIÁRIA ROZANI LTDA Executado: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela patrona da parte autora, Drª CARLA ROSANI DE CARVALHO FABIANO, OAB/SP 223.305 (fl. 09), em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP, representado pelo advogado Dr. Luciano de Souza, OAB/SP 211.620 (fl. 107), visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. Fl. 134: Depreque-se ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP a citação do executado, Conselho Regional de Administração de São Paulo, com sede na Rua Estados Unidos, nº 865/889, Jardim América, São Paulo/SP, na pessoa de seu representante legal, para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o valor indicado à fl. 134. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar a patrona da autora como exequente. Intimem-se.

0004857-02.2011.403.6106 - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista ao INSS para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Com a resposta, abra-se vista ao autor, que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Silenciando o autor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0006584-59.2012.403.6106 - RUI ANTONIO POLONI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.263/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): RUI ANTONIO POLONI Ré: UNIÃO FEDERAL Fls. 217/220: Com razão a União Federal, no que toca ao percentual calculado nos termos da decisão de fl. 165. Diante do teor do ofício de fls. 168/169 e observando a fórmula nci/tmc dividido pelo fator de paridade, verifico que a parcela de isenção corresponde a 17,64%. Posto isto, oficie-se à ECONOMUS - servindo cópia desta decisão como ofício - determinando que, a partir de setembro de 2013, passe a considerar referido percentual, incidente sobre a complementação paga ao autor, como rendimento isento ou não tributável, comunicando o Juízo quanto ao integral cumprimento da determinação, corrigindo os meses cujo

recolhimento já foi efetivado. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda e os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga ao autor, deverá ser destacado o valor equivalente 17,64%, até agosto/2013, inclusive, momento a partir do qual a isenção passou a constar na folha de pagamento, atentando-se para o reconhecimento de prescrição, se o caso; 2- sobre o valor encontrado (item 1) deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidiu, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento, observando-se a Tabela de IRPF (isento, 15% ou 27,5%); 3- sobre o valor apurado no item 2, deverá ser feita a atualização, observando a decisão exequenda, até a data do cálculo. Com o retorno dos autos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Cumpra-se. Após, intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002836-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) Fl. 60: A simples leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, em especial cópia dos cálculos apresentados na ação principal (fls. 45/50), demonstra que a verba honorária sucumbencial também está sendo discutida nesta ação, ainda mais por ter sido fixada em percentual incidente sobre as parcelas devidas à parte autora. Nada obstante a ausência de manifestação da embargada, quando apresentou a impugnação aos embargos, sobre o argumento de excesso de execução, inclusive dos honorários advocatícios, requirite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo desta ação do patrono da embargada, Dr. Marcos Alves Pintar, que deverá figurar como embargado. Após, intime-se referido patrono para responder aos termos dos embargos, nos termos da decisão de fl. 53. Intemem-se.

0005321-55.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0007163-12.2009.403.6106, certificando-se. Intemem-se.

0005547-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0009906-92.2009.403.6106, certificando-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

Fls. 348/350: Anote-se quanto à nomeação do advogado do município. É válida a intimação pela imprensa, tendo em vista que inexistente previsão legal para intimação pessoal dos procuradores municipais, exceto nos casos de execução fiscal (Lei 6830/80, arts. 22, parágrafo 2º e 25). Neste sentido, veja-se: Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 45ª edição, 2013, notas 1c e 1d ao art. 236. Ademais, o Município foi regularmente intimado do teor da certidão de fl. 347, por meio da disponibilização no Diário Eletrônico. Cumpra a secretaria integralmente a determinação de fl. 337, expedindo o necessário ao cancelamento do ofício precatório e à requisição do valor indicado pela contadoria, haja vista que a atualização deve ser feita a teor do artigo 100 da Constituição Federal. Quanto ao pedido de vista formulado pelo Município executado, anoto que, após a disponibilização eletrônica do presente despacho, os autos permanecerão disponíveis em secretaria. Intemem-se.

0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7) - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000771-95.2005.403.6106 (2005.61.06.000771-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN E SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

Ciência à exequente do depósito judicial efetuado pela executada Fundação Educacional de Votuporanga. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida. Intime-se.

0004724-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)) CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de execução de sentença, distribuído por dependência ao processo nº 0007597-79.2001.403.6106. Considerando que a ação principal foi remetida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de apelação interposta pela autora, representada pelo exequente, em face de sentença de extinção de execução proposta pela União Federal, visando à cobrança de multa fixada, providencie o exequente a juntada de cópia do título executivo judicial. Prazo 20 (vinte) dias. Intime-se.

0004725-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)) COSVEL VEICULOS LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de execução de sentença, distribuído por dependência ao processo nº 0007597-79.2001.403.6106. Considerando que a ação principal foi remetida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de apelação interposta pela autora, ora exequente, em face de sentença de extinção de execução proposta pela União Federal, visando à cobrança de multa fixada, providencie a exequente a juntada de cópia do título executivo judicial, bem como das guias de recolhimento de custas cujo reembolso é objeto desta execução. Prazo 20 (vinte) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002356-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002356-5) - MARIO LINO SANTANA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO LINO SANTANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 194/197: O nome do procurador da parte autora já foi incluído no sistema processual. Considerando que a sentença de fl. 188 foi expressa na extinção do feito pelo pagamento dos valores referentes aos danos morais e aos honorários advocatícios de sucumbência, cujos cálculos não foram impugnados pela parte autora nesta oportunidade, entendo descabida a anulação dos atos praticados neste feito. Assim, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido a título de danos materiais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA
Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 197: Defiro. Intime-se o autor, ora executado, a efetuar a restituição do valor recebido indevidamente a título de benefício previdenciário, conforme cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos.

Expediente Nº 7939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6) - JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO

NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000011-39.2011.403.6106 - EDNA REGINA ALVES DE SENNA(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005078-82.2011.403.6106 - YASMIN KETHELIM SILVA NEVES - INCAPAZ X LARA VITORIA SILVA NEVES - INCAOAZ X BARBARA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004293-86.2012.403.6106 - IDALINA DE SOUSA FRACALLOSSI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004375-20.2012.403.6106 - SEBASTIANA FERREIRA RAINHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001701-42.2013.403.6136 - MARCELLA GARCIA - INCAPAZ X SEILA VANDINEIA MARZIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006117-53.2013.403.6136 - VERA LUCIA CHIQUINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005589-80.2011.403.6106 - MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004642-89.2012.403.6106 - DEVANIL ANTUNES DE FARIAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004863-72.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006037-19.2012.403.6106 - SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006697-28.2003.403.6106 (2003.61.06.006697-2) - LUIZ CARLOS NEVES(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ CARLOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 7966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005815-85.2011.403.6106 - HELIO LOPES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes de fls. 373/400, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, conforme decisão de fl. 317, intimando-se o INSS também de fl. 361. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004461-88.2012.403.6106 - CARLOS SEBASTIAO FILHO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 203: Defiro o rol de testemunhas apresentado pelo INSS à fl. 202. Intimem-se com urgência as referidas testemunhas da audiência já designada. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 204: Em complemento à decisão de fl. 203 e visando à readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0007378-80.2012.403.6106 - DIRCE TARIN DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0001207-73.2013.403.6106 - DEJAIR JOSE DOS SANTOS X DANIELA CRISITNA GENTIL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 277/279: Intimem-se as partes da data reagendada para a perícia do autor: 04 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, na Rua Arthur Nonato, nº 5025- São José do Rio Preto/SP. Defiro os quesitos suplementares apresentados pela corré às fls. 275/276. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias dos referidos quesitos, observando a data agendada para a perícia. Após, aguarde-se a realização dos exames. Intimem-se.

0002449-67.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003984-31.2013.403.6106 - ANGELA PERPETUA DA SILVA FONTOURA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004624-34.2013.403.6106 - MANOEL FIUZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005322-40.2013.403.6106 - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos, no original, de procuração com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 08. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 181, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005403-86.2013.403.6106 - GERALDO MARTINS VIEIRA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl 17, verifico tratar-se de objetos distintos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005437-61.2013.403.6106 - EZILDA BELLEI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Ciência ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000855-18.2013.403.6106 - PATRICIA SANTOS DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do laudo de fls. 139/148, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(a) autor(a), conforme determinação de fl. 125. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005638-53.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-31.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANGELA PERPETUA DA SILVA FONTOURA

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00039843120134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005658-44.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-34.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MANOEL FIUZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº

00046243420134036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701796-88.1994.403.6106 (94.0701796-6) - OVIDIO DE PAULA FERREIRA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por OVÍDIO DE PAULA FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 06/04/1994. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0700055-76.1995.403.6106 (95.0700055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706940-43.1994.403.6106 (94.0706940-0)) ACEYFARMA COM FARMACEUTICO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por ACEYFARMA COMÉRCIO FARMACEUTICO LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 09/01/1995. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0704440-67.1995.403.6106 (95.0704440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704441-52.1995.403.6106 (95.0704441-8)) ARLINDO BIZIAO(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por CARMELLA PONTANI BOTASSIM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 18/11/1993. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0704688-62.1997.403.6106 (97.0704688-0) - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X SANTO BRAMBILA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA e SANTO BRAMBILA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 04.03.1991. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700926-77.1993.403.6106 (93.0700926-0) - AMADEU CERA(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por AMADEU CERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 25/05/1993. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0703498-06.1993.403.6106 (93.0703498-2) - GERALDA IZABEL DE JESUS(SP031605 - MARIA IVANETE

VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERALDA IZABEL DE JESUS, cuja ação foi distribuída em 13/09/1993.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0703557-57.1994.403.6106 (94.0703557-3) - DIVAIR CHIARELLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIVAIR CHIARELLI, visando à cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja ação foi distribuída em 24.11.1997.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0706419-98.1994.403.6106 (94.0706419-0) - DOLORES DEL GRANDE RODRIGUES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DOLORES DEL GRANDE RODRIGUES, visando à cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja ação foi distribuída em 14.11.1994.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0701748-61.1996.403.6106 (96.0701748-0) - DERVALEI NOVAES(SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por DERVALEI NOVAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 17/03/1996.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006927-41.2001.403.6106 (2001.61.06.006927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704217-51.1994.403.6106 (94.0704217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X APARECIDA JOSE DOS SANTOS GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)
Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA JOSÉ DOS SANTOS GARCIA, cuja ação foi distribuída em 27/08/2001.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0006458-58.2002.403.6106 (2002.61.06.006458-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040782-60.2001.403.0399 (2001.03.99.040782-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 630 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ORLANDO SCARPASSA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)
Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de ORLANDO SCARPASSA, cuja ação foi distribuída em 25/07/2002.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

Expediente Nº 7973

MONITORIA

0006244-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

Considerando que o contrato objeto da execução foi firmado na cidade de Catanduva/SP, a anuência da requerente (fl. 81) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, da CF/88) da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Considerando que o contrato objeto da execução foi firmado na cidade de Catanduva/SP, a anuência da exequente (fl. 134) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, da CF/88) da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2038

EXECUCAO FISCAL

0701978-11.1993.403.6106 (93.0701978-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REICOL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X REINALDO TAKIO NAKAYAMA X CREUSA DANTAS NAKAYAMA(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

Fl. 40: anote-se, excluindo do sistema o nome do patrono anterior da executada. Fl. 39: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0700905-67.1994.403.6106 (94.0700905-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DM INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LTDA X SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI X SILVIO BENITO MARTINI FILHO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI)

Fl. 182: anote-se, excluindo o nome dos antigos patronos da executada (fl. 15). Fl. 181: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0702330-32.1994.403.6106 (94.0702330-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X D M INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LTDA X SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI X SILVIO BENITO MARTINI FILHO(SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI)

Fl. 117: anote-se, excluindo o nome dos antigos patronos da executada (fl. 14). Fl. 116: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0704387-86.1995.403.6106 (95.0704387-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DM INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LTDA X SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI X SILVIO BENITO MARTINI FILHO(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI E SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI)

Fl. 205: anote-se, excluindo o nome dos antigos patronos da executada (fl. 15).Fl. 204: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

0707070-96.1995.403.6106 (95.0707070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP161628E - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Manifeste-se o arrematante sobre a decisão de fls. 572/575 e documentos posteriores. Em seguida, conclusos. Intime-se.

0703308-67.1998.403.6106 (98.0703308-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JAMILA IBRAHIM BARBARAWI CAVALARI X JAMILA IBRAHIN BARBARAWI CAVALARI(SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Indefiro o pedido de fls. 314/317, com fulcro no art. 30 da LEF e art. 184 do CTN. No mais, face a nota devolutiva de fls. 325 e levando-se em conta que a intimação do conjuge já foi realizada, conforme certidão de fl. 322, requirite-se, através do sistema ARISP, o registro da penhora de fl. 323, utilizando-se para tanto os dados constantes nos autos. Após, requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0705495-48.1998.403.6106 (98.0705495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMPEC COMERCIO DE PRODUTOS PECUARIOS LTDA - ME X LAURO BORGES DE CARVALHO NETO(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA)

Fl. 134: Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo do Recurso Especial. Intimem-se.

0008019-25.1999.403.6106 (1999.61.06.008019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 359. Intime-se.

0008556-79.2003.403.6106 (2003.61.06.008556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIO MAHFUZ X WILDEVALDO ORASMO X A MAHFUZ S/A(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE E SP264984 - MARCELO MARIN)

Execução Fiscal e Apenso: 2003.61.06.010300-2 e 2003.61.06.010312-9Exequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Fabrilar Indústria e Comércio de Móveis Ltda, CNPJ: 52.441.508/0001-29; A Mahfuz, CNPJ: 54.290.002/0001-91Responsáveis Tributários: Antonio Mahfuz, CPF: 540.947.558-53 e Wildevaldo Orasmo, CPF: 185.550.558-49DESPACHO MANDADOEm cumprimento aos Embargos à Execução nº 0011144-88.2005.403.6106 (fls. 295/297), requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão de HELOISA SERRANO CORREA do pólo passivo do presente feito, bem como requisito o cancelamento do registro de penhora (R:13/61.807). Além disso, tenho por levantada a penhora de fl. 172, eis que não registrada.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 201), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para

ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Ante o exposto, prejudicada a apreciação do pleito de fl. 298. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Manifestem-se as partes e o arrematante, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca do pedido de fls. 380/381. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002471-72.2006.403.6106 (2006.61.06.002471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS CAPELIN X LUCIANA CAMPOS CAPELIN ME X LUCIANA CAMPOS CAPELIN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Fls. 205/218: alegam Luciana Campos Capelin M.E e Luciana Campos Capelin, em síntese, a iliquidez do título executivo em razão de terem parcelado as dívidas executadas (L.11941/09) e os pagamentos não terem sido abatidos, a prescrição e, ainda, a ilegitimidade de Luciana Campos Capelin para figurar no pólo passivo. Manifestação da exequente às fls. 275/276, alegando que somente uma das dívidas está parcelada, a inocorrência da prescrição e reafirmando a legitimidade de Luciana Campos Capelin para constar no pólo passivo. Decido. Não procede a tese de ausência de liquidez do título executivo. A uma, porque a ação foi proposta anos antes da adesão ao parcelamento noticiado e o abatimento de eventuais parcelas pagas pode ser feito por mera operação aritmética. A duas porque, conforme alega a Exequente, apenas uma das dívidas exequendas está parcelada e os pagamentos efetuados por conta do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 serão direcionados para esta dívida - vide documentos de fls. 277/280. Assim, não haverá prejuízo às Excipientes, pois somente o feito executivo cujas dívidas não estão parceladas terá seguimento. E não ocorreu a prescrição, seja na inclusão da firma sucessora, seja, como alegam as Excipientes, na inclusão da pessoa física. O despacho para citação da devedora original (firma João Carlos Capelin) ocorreu em 23/03/2006, interrompendo a lapso prescricional inclusive para a sucessora. O despacho para citação da sucessora, por sua vez, é de 09/04/2007 (fl. 46) e de Luciana Campos Capelin de 15/06/2009 (fl. 151). Como facilmente pode ser observado, nenhum dos períodos dentre esses marcos interruptivos atingiu o lustro (art. 174, do CTN). Também não procede a alegada falta de fundamento na inclusão de Luciana Campos Capelin no pólo passivo. A firma Individual Luciana Campos Capelin ME foi incluída no pólo passivo por sucessão tributária, por ter assumido as atividades da empresa do pai de Luciana Campos Capelin - vide fls. 46, 53/60 e 96 - e Luciana Campos Capelin foi incluída porque é titular da firma individual sucessora. É assente na jurisprudência a confusão patrimonial da pessoa física titular com a firma individual que representa, podendo aquela ser responsabilizada independentemente da demonstração da prática de uma das condutas do art. 135, do CTN. Vide a respeito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não conhecida a alegação de responsabilidade solidária advinda da Lei nº 8.620/93, porquanto não suscitada perante o MM. Juízo a quo. II - Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Agravo de instrumento provido na parte em que dele se conhece. TRF3, Agravo Instrumento n. 2007.03.00.0047504-3, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 05/12/2007, fl. 143 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas

dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF3, AI n. 0010332-84.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012. Não há, portanto, procedência na irrisignação das Excipientes, razão pela qual rejeito a exceção de fls. 205/218. Considerando que a dívida inscrita sob o n. 80.4.05.106266-05 está parcelada na forma da L. 11941/2009 (fl. 280), trasladem-se cópias de fls. 20 até esta decisão (inclusive) para o feito apenso de n. 2006.61.06.002884-4 e desapensem-se os autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja requerimento de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Quanto ao feito de n. 2006.61.06.002884-4, na esteira do requerido às fls. 275/276 e presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) LUCIANA CAMPOS CAPELIN M.E., CNPJ 06.998.117/0001-92 e LUCIANA CAMPOS CAPELIN, CPF 339.638.878-00, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Não havendo valores atingidos pela ordem ou acaso insuficientes, cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), cujo oficial deverá dar cumprimento nos seguintes termos: a) PENHORE o(s) bem(ns) bloqueado(s), de propriedade do(s) Executado e/ou Responsável(is) Tributário(s) acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). g) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag. 3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior,

leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005827-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BLISTER PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA. X JOSE ANTONIO GONZALES CAMARANTI X MARCELA FRANCHETTO MORGONI(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Execução Fiscal Fl.239:ante a concordância da Exequente com a exclusão requerida às fls.206/221, requirite-se ao SEDI a retirada de André Luis Belon do pólo passivo. Em razão da contratação de advogado pela Excipiente, condeno a Exequente no pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da mesma, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, parágrafo terceiro, alínea c cc. o parágrafo quarto do mesmo artigo, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, havendo o interesse do patrono na execução do valor acima, deverá requerer que a mesma seja processada por dependência a este feito e juntar a guia das custas correspondentes. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl.202 e após cumpra-se o determinado à fl.197. Intimem-se.

0002054-85.2007.403.6106 (2007.61.06.002054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X ANTONIO JOSE MARCHIORI X LUIS ANTONIO SPINOLA MACHADO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Face aos argumentos e à documentação apresentada pelo terceiro interessado (fls. 397/401), defiro o quanto requerido para determinar o URGENTE levantamento da restrição constante no sistema Renajud (fl. 235), APENAS em relação ao veículo de placa CWV-6765.Sem prejuízo, OFICIE-SE à Ciretran local para cancelamento da penhora DO MESMO VEÍCULO, registrada por força do Auto de fl. 299, recebido em 18/02/2011.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Em seguida, prossiga-se nos preparativos do leilão, agora apenas em relação ao veículo que remanesce penhorado (FIAT MAREA).Intimem-se.

0005166-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005166-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Execução Fiscal Nº 2007.61.06.005166-4 e 2007.61.06.005167-6Exequente: INSSExecutado: Thermo Car Com. de Peças e Serviços Ltda (CNPJ 61.354.551/0001-48).Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: 2º CRI local. DESPACHO MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA 0,15 Em estrito cumprimento a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0003919-70.2012.403.6106, requisito o cancelamento das Penhoras (Av. 2/48393 e Av.17/2555, ambas do 2º CRI).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Dirija-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fls. 41/43 e 49/51), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006114-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X REGINA DE SOUZA PORVEIRO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Considerando que a condenação em honorários ocorreu na decisão de fls. 156/158, na qual foi determinada apenas a exclusão da Excipiente do pólo passivo destes autos, prosseguindo-se em relação aos demais Executados, com vistas a evitar tumulto processual a Execução Contra a Fazenda Pública deverá ocorrer em autos apartados.Ante o exposto, desentranhe-se a petição de fls. 169/177, para remessa ao SEDI, juntamente com cópia este despacho, para distribuição por dependência à esta Execução Fiscal (2007.61.06.006114-1) como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).Observe o Exequente da verba honorária que ainda não houve intimação da Exequente/Fazenda Nacional (intimação pessoal) acerca da decisão de fls. 156/158 e, portanto, a mesma não transitou em julgado.Após, cumpra-se a decisão de fl. 168, a partir do quinto parágrafo.Intimem-se.

0004948-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004948-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DR. NAGIB NASSIFS/C X NAGIB NASSIF(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

Fls. 148/159: requer Nagib Nassif a exclusão do pólo passivo, em razão de sua responsabilização ser ilegal. Manifestação da exequente às fls. 162/163, refutando as alegações e requerendo a exclusão de Lúcia Fernandes Nassif do pólo passivo. Decido. Conforme consta da decisão de fl. 129, os fundamentos para atribuição da responsabilidade pelo pagamento das dívidas da sociedade executada ao excipiente foram os indícios de dissolução irregular e a ausência de bens da sociedade devedora. A questão da responsabilização do sócio administrador pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, restou pacificada pelos Tribunais com a edição da Súmula n. 435 pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme texto in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O posicionamento da jurisprudência é no sentido de que o encerramento das atividades sem a comunicação aos órgãos públicos, caracteriza infração à Lei, o que legitima a atribuição de responsabilidade ao sócio administrador (art. 135, do CTN). Nos presentes autos, os indícios de encerramento das atividades pela sociedade executada são consistentes. Observe-se pela certidão do Oficial de Justiça de fls. 68/69, que a sociedade não foi localizada em seu endereço, tendo sido localizado tão somente o excipiente exercendo seu trabalho numa sala de um imóvel localizado na Rua Fritz Jacobs, 1359, em cuja diligência declarou ao Oficial que os bens da clínica executada estavam em sua residência e já haviam sido penhorados em outros autos. Portanto, a clínica executada não estava estabelecida naquele local e tampouco houve a indicação de onde estaria estabelecida. A corroborar o encerramento, a sociedade executada declarou ao fisco (anos de 2008 e 2009) que estava inativa (fl. 116). Outrossim, está demonstrado nos autos que o Excipiente era o administrador da sociedade, seja pela cópia do documento social de fls. 122/125, seja pelo fato de estar com os bens após a presumida dissolução e pelo fato da sociedade levar o seu nome na denominação. Possível, portanto, a inclusão do Excipiente no pólo passivo como corresponsável pelas dívidas executadas. Pelo acima exposto, rejeito a exceção de fls. 148/159. Defiro o requerido pela Exequente para excluir Lúcia Fernandes Nassif do pólo passivo. Requisite-se ao SEDI. Ainda na esteira do requerimento de fls. 162/163, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DR NAGIB NASSIF S/C, CNPJ 05066913/0001-24, NAGIB NASSIF, CPF 011.746.658-15, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Com a transferência dos valores pela(s) instituição(ões) financeira(s), tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002848-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001057-0)) ELCIO HENRIQUE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 376: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do julgado.

0003335-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001938-3)) FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007096-66.2003.403.6103 (2003.61.03.007096-1) - SEBASTIAO CEZAR DA SILVA X MARIA DE LURDES DO CARMO SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas honorárias, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002858-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002858-5) - DERIVALDO COSTA DOS SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004418-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004418-9) - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
I) Fls. 105/106: prejudicado ante a manifestação da contadoria. II) Homologo os cálculos da contadoria (fls. 95/97). Providencie a Caixa Econômica Federal a devida complementação do(s) depósito(s).III) Após, expeça(m)-se os respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em nome da parte autora e respectivo patrono.

0004549-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004549-2) - JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl. 161: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os cálculos da contadoria, bem como para efetuar o(s) eventual(ais) depósito(s) complementar(es).

0008438-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008438-2) - MARIA HELENA MARTINS MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl. 144: Considerando o grande volume de documentos que acompanham o Ofício nº 213/13/SAM-faa, determino sejam os documentos acautelados em Apenso, com as cautelas de praxe.Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos. Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008701-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008701-2) - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 90/91 e 416/417: Preste a parte autora esclarecimentos sobre sua representação processual, tendo em vista que o Dr. RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA, OAB nº 293.173, não substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados, tampouco teve seu mandato revogado.Fls. 424/450: Esclareça, ainda, a razão pela qual consta o nome da empresa CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LTDA. na peça de Réplica, e não da empresa PANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA., que é quem figura no pólo ativo da demanda.

0001422-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001422-0) - MARIA JOSE DE LIMA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Diante da informação de óbito da autora (fls. 119/120), seja providenciada a habilitação de seus herdeiros e a regularização da representação processual, juntando-se os respectivos instrumentos de procuração.Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, com a inclusão do nome dos herdeiros da autora no pólo ativo da demanda.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008243-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008243-6) - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIA

APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 181 e seguintes: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0002166-58.2010.403.6103 - N. PADOVANI GOMES & CIA LTDA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 802/803.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001667-06.2012.403.6103 - DIEGO SANTIAGO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 62: Manifeste-se a parte autora acerca do não comparecimento à perícia designada por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0005331-45.2012.403.6103 - ISMAR SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 44: defiro à parte Autora a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

0009063-34.2012.403.6103 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre informações de fl. 24. No silêncio, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004425-12.1999.403.6103 (1999.61.03.004425-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402510-04.1992.403.6103 (92.0402510-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO UCHOAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001057-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001057-0) - ELCIO HENRIQUE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas honorárias, devidamente atualizadas, acrescida de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0002983-54.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008999-2)) ELETRICA COML/ RAGON LTDA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
I- Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia original de recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.II- Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 30/43.III- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002571-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002571-7) - CELSO CAETANO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CELSO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 202/207: Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a i. causídico a apresentação dos valores que considera pertinentes.Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE TOLETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 72/73, protocolizada sob nº 2012610300049507-1 e dos documentos de fls. 75/77, para posterior devolução à patrona da autora. Tendo em vista os exames juntados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao médico perito para conclusão do laudo pericial. Após juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos.

0009743-53.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO LOPES SOARES X NILCE BORGES JACINTO FERREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0001124-66.2013.403.6103 - WILMA RACHELINA CELESTINO MARTINS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional de concessão do benefício de amparo social ao idoso. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, postergada a apreciação do intento sumário e determinada a realização de estudo social. Por duas vezes a Sr^a. Assistente Social nomeada tentou realizar a perícia. Na primeira oportunidade ninguém havia no sítio de residência, sendo que, na segunda oportunidade, a autora informou que não poderia abrir a porta porque seu filho estava fora e tinha levado as chaves. Pois bem. Consoante o regramento do artigo 333, I, do CPC, incumbe à parte autora comprovar os fatos em que se sustenta sua pretensão, de modo que, inviabilizada a realização da prova por sua omissão injustificada, opera-se a preclusão da oportunidade instrutória. Diante disso, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, não vislumbro verossimilhança da alegação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Tampouco considero presente o fumus boni iuris, de modo que, ausente os requisitos do 7º do artigo 273 do CPC, não cabe o acautelamento incidental do feito. A ausência de prova dos fatos em que se assenta o pedido implica em apreciação do meritum causae, de modo que não se tem causa de extinção anômala do processo. Nesse passo, estando o feito em fase postulatória e não cabendo, assim, prolação de julgamento no estado em que o feito se encontra, DECIDO: 1. Reconsidero a determinação de prova pericial e destituo a perita nomeada. 2. Determino a citação do réu. 3. Oportunamente, voltem-me conclusos. 4. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-40.2013.403.6103 - MARINA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. III - Deverá o i. advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento de MARINA BORGES se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0001748-18.2013.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS FARIA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. De se ver que o Perito assim se pôs: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta trombose de veia femoral superficial esquerda, com recanalização parcial; varizes dos membros inferiores; associado a bursite do ombro direito, com restrição motora leve a moderada, mas não sendo compatível com incapacidade para o exercício das atividades semelhantes a que exercia. (Item CONCLUSÃO - fl. 56) Desde logo deixo registrado que, tendo havido a concessão anterior de benefício previdenciário (fls. 18, 19 e 20), a qualidade de segurada da autora permanece inatacada nos autos. Pois bem. Considerando que a autora conta hoje com 73 anos (72 anos ao tempo do exame) e, como consta do próprio corpo do laudo, é do lar, deve o Sr. Vistor Judicial esclarecer a exata extensão dos males patológicos em cotejo com a alegada capacidade para atividades semelhantes a que exercia, uma vez que interessa ao conteúdo jurídico da pretensão saber-se se há ou não capacidade para o exercício de atividades laborativas. Retornem os autos ao Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0003040-38.2013.403.6103 - GESPI - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia: terça-feira, 6 de maio de 2014, às 15:30 horas.

0005581-44.2013.403.6103 - MAURO RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013, às 18:00 horas, a realizar-se na Central de Conciliação deste Fórum.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Deverá o i. advogado diligenciar para comparecimento do autor independentemente de intimação.IV - Intimem-se.

0007728-43.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS CUBA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER em 27/04/2012.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolve a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0008006-44.2013.403.6103 - ALTAIR CELESTINO DA SILVA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia o pagamento da aposentadoria especial com DER em 14/05/2013 (fls.71/72), desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0008017-73.2013.403.6103 - MARCELO RIBEIRO CAMPOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença, através da antecipação da tutela e, ao final aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, ou seja, 30/06/2013 (fl. 38). Desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu rito procedimental. .PA 1,15 Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0008312-13.2013.403.6103 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS(SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, passo a discutir o pedido exordial de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a contradição que se observa entre o que é declarado quanto à condição financeira do autor e os documentos acostados às fls. 32/44. O princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o requerente aufera renda incompatível com a concessão do benefício em comento, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, com as despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento, anexados às fls. 32/44, demonstram que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais que ultrapassam o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tais documentos são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada. Aliás, não obstante à alegação de que o requerente auxilia nas despesas do seu genitor (o qual, conforme alegado, padece de problemas graves de saúde), inexistente qualquer comprovação de gastos excessivos ou exorbitantes nos autos - p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia - que afastem a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais, no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa, bem como para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na

transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Isso posto, ante a evidente capacidade econômica do autor, INDEFIRO o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se. Cite-se a União Federal na pessoa de seu representante legal, o Advogado Seccional da União.

0008339-93.2013.403.6103 - JEFFERSON VEGA THURCK (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte, providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s)

Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - À luz do disposto no art. 273 do CPC, mostra-se infundado o pedido antecipatório, eis que ausentes os requisitos imprescindíveis à sua concessão. Portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela inaudita altera pars.V - Após, cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403707-23.1994.403.6103 (94.0403707-9) - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE JOAO DOS SANTOS X IDALINA LUCIANA DA SILVA X VICENTE ANESIO PEREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, conforme habilitação de fl. 131, a fim de incluir IDALINA LUCIANA DA CONCEIÇÃO, viúva do autor José João dos Santos, no polo ativo do feito. Ante os dados obtidos perante a Secretaria da Receita Federal, de fl. 167, providencie a autora Idalina Luciana da Silva a regularização do seu CPF perante a Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição de RPV. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008040-19.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA TEODORO DA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria especial pelos tetos da EC 20/98 e EC 41/03. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0008043-71.2013.403.6103 - JORGE AGOSTINHO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial pelos tetos da EC 20/98 e EC 41/03. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0008048-93.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO GUEDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo do FGTS.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a correção do saldo do FGTS, a partir de 01.01.1999, atribuindo o valor de R\$ 40.681,00. Verifica-se que o valor atribuído, tem o simples condão de excluir o processo da competência o Juizado, que, pese-se, traz maiores benefícios para a parte autora, tendo em vista o trâmite mais célere. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, determino a correção do valor da causa à R\$40.680,00 e, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete

do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0008150-18.2013.403.6103 - CARMELO ANTUNES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando indenização por danos morais pela inclusão de nome em órgãos de proteção ao crédito. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa indenização por danos morais pela inclusão de nome em órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida no valor de R\$ 142,56. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1.

Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja

adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0008232-49.2013.403.6103 - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo do FGTS.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a correção do saldo do FGTS, a partir de 01.01.1999, atribuindo o valor de R\$ 40.681,00.Verifica-se que o valor atribuído, tem o simples condão de excluir o processo da competência o Juizado, que, pese-se, traz maiores benefícios para a parte autora, tendo em vista o trâmite mais célere.Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, determino a correção do valor da causa à R\$40.680,00 e, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício

cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0008259-32.2013.403.6103 - BENEDITO CARLOS GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 163.700.054-2, convertendo-o em aposentadoria especial desde 06/05/2013. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 163.700.054-2 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (aposentadoria especial). Considerando que o benefício nº. 163.700.054-2 possui renda mensal atual de R\$ 3.008,87 e que o teto do salário-de-benefício de eventual aposentadoria especial seria R\$ 4.159,00, o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão

vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:(...)No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:(...)Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:(...)Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão

compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão

compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Nos termos do Provimento n° 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n° 12.011/2009 e localizada pela Resolução n° 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n° 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n° 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível n° 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei n° 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei n° 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível n° 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei n° 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a

Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-37.2011.403.6103 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 74/75: Mnaifeste-se a parte autora. Int.

0007357-79.2013.403.6103 - CELIA AUGUSTA DE CARVALHO PEREIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA,

DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o

trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES

DEVIDAS PELAS SUBEMPREGATEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-45.2006.403.6103 (2006.61.03.005364-2) - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra observar que o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é de agravo (art. 522 do CPC) e não de apelação, conforme interposto pela parte autora às fls. 209-213. Em face do exposto, não conheço do recurso de apelação. Manifeste-se a União a respeito da parte final da decisão de fls. 207-207v, bem como acerca do depósito judicial efetuado pela parte autora às fls. 212.Int.

0015569-82.2010.403.6301 - NATAL FERRI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008062-48.2011.403.6103 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001281-73.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003073-62.2012.403.6103 - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003357-70.2012.403.6103 - SUELI CARVALHO DE MENDONCA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004023-71.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005187-71.2012.403.6103 - ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007056-69.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007761-67.2012.403.6103 - JOSE GERALDO FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008742-96.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 67, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença proferida às fls. 57-58 e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008831-22.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009088-47.2012.403.6103 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000713-23.2013.403.6103 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000890-84.2013.403.6103 - JOSE CESARIO COELHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001352-41.2013.403.6103 - FRANCISCO OZARINO DE OLIVEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001399-15.2013.403.6103 - LAURIANO DA COSTA BATISTA NETO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0001403-52.2013.403.6103 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001414-81.2013.403.6103 - JAIR DE MORAES(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001463-25.2013.403.6103 - CARLINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001948-25.2013.403.6103 - WALTER LUIZ DE SOUZA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002488-73.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003313-17.2013.403.6103 - NAZARENO MENDONCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003315-84.2013.403.6103 - RINALDO DA SILVA FRANCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003660-50.2013.403.6103 - SILVIA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003661-35.2013.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003663-05.2013.403.6103 - MESSIAS ANTUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003731-52.2013.403.6103 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006605-10.2013.403.6103 - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008759-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-69.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Preliminarmente, intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pre-executividade. Int.

0000382-32.1999.403.6103 (1999.61.03.000382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)) GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IMBEL IND MAT BELICO BRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Preliminarmente, intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pre-executividade. Int.

0003017-49.2000.403.6103 (2000.61.03.003017-2) - DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo interposto em face da r. decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0001034-44.2002.403.6103 (2002.61.03.001034-0) - MARIA APARECIDEA DE SIQUEIRA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO DIVISAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002203-32.2003.403.6103 (2003.61.03.002203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-40.2003.403.6103 (2003.61.03.001323-0)) OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL PADRE

BONAFE(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004579-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-51.2003.403.6103 (2003.61.03.003605-9)) ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010122-91.2011.403.6103 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS apresentou os cálculos de execução, excedendo o estabelecido no artigo 475, 2º do CPC, anulo a certidão de trânsito em julgado de fls. 106/vº e reconsidero a parte final da sentença para submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007887-20.2012.403.6103 - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 137, uma vez que por ocasião de determinação na audiência, os valores foram atualizados pelo Setor de Contadoria conforme se vê às fls. 127. Observe-se ainda, que a data da atualização nas RPVs expedidas, retroagem exatamente à data da atualização efetuada pela Contadoria, que a partir desta data serão atualizadas até o efetivo pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0008747-21.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO MACHADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0000554-80.2013.403.6103 - JOSE SIDNEI ROBERTO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 34, sob pena de julgamento da ação no estado que se encontra. Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004188-84.2013.403.6103 - MARIA ROSA DE JESUS(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA CARDOSO(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004964-84.2013.403.6103 - ANTONIO ALTAMIRO DAS NEVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 71-72, conforme informação prestada pela Viação SAENS PENA, junto ao Sindicato dos Motoristas.

0005476-67.2013.403.6103 - GUIDA FERNANDES CINTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000764-25.1999.403.6103 (1999.61.03.000764-9) - JOSE MARIA RAMOS X LUCIA APARECIDA DA CRUZ RAMOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

V. decisão de fls. 228-233: Ciência às partes. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-04.1999.403.6103 (1999.61.03.002686-3) - HAMILTON DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003897-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003897-0) - ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES X UNIAO FEDERAL X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pela Fazenda de que não mais possui as cópias das declarações de imposto de renda anteriores ao ano 2004, intimem-se os autores para que juntem aos autos, caso as possuam, as cópias das declarações de imposto de renda desde ano calendário de 1996 até 2003.Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria.

0007479-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007479-0) - RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Esclareço que os pagamentos efetuados através das RPVs e Precatórios são feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não pelo INSS,Além disso, os pagamentos de RPVs são realizados em média de 60 a 90 dias, estando, portanto, dentro do prazo o pagamento dos valores de execução nestes autos.Int.

0006705-38.2008.403.6103 (2008.61.03.006705-4) - PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pela Fazenda de que não mais possui as cópias das declarações de imposto de renda anteriores ao ano 2004, intimem-se os autores para que juntem aos autos, caso as possuam, as cópias das declarações de imposto de renda desde ano calendário de 1996 até 2003.Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria.

0003870-72.2011.403.6103 - AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo informações prestadas pelo Banco do Brasil, tendo em vista uma norma interna acerca do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, deverá, caso queira o advogado receber os valores depositados em nome de seu cliente, providenciar procuração com firma reconhecida, com a finalidade específica para este fim, devendo constar o número do processo, bem como da conta bancária. 1,15 Cumpre esclarecer que os depósitos de RPV/PRECATÓRIO regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários nos termos do art. 47, 1º da Resolução 168/2011 do CJF, conforme vemos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Desta forma, deverá o i.patrono providenciar o necessário junto à parte autora para levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil.Int.

0003949-51.2011.403.6103 - DAVI DA FONSECA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DAVI DA FONSECA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo informações prestadas pelo Banco do Brasil, tendo em vista uma norma interna acerca do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, deverá, caso queira o advogado receber os valores depositados em nome de seu cliente, providenciar procuração com firma reconhecida, com a finalidade específica para este fim, devendo constar o

número do processo, bem como da conta bancária. 1,15 Cumpre esclarecer que os depósitos de RPV/PRECATÓRIO regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários nos termos do art. 47, 1º da Resolução 168/2011 do CJF, conforme vemos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Desta forma, deverá o i.patrono providenciar o necessário junto à parte autora para levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil.Int.

0003950-36.2011.403.6103 - FERNANDO PEREIRA X MARLY SANT ANA PEREIRA X MARLY SANT ANA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SANT ANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME Segundo informações prestadas pelo Banco do Brasil, tendo em vista uma norma interna acerca do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, deverá, caso queira o advogado receber os valores depositados em nome de seu cliente, providenciar procuração com firma reconhecida, com a finalidade específica para este fim, devendo constar o número do processo, bem como da conta bancária. 1,15 Cumpre esclarecer que os depósitos de RPV/PRECATÓRIO regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários nos termos do art. 47, 1º da Resolução 168/2011 do CJF, conforme vemos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Desta forma, deverá o i.patrono providenciar o necessário junto à parte autora para levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil.Int.

0004916-96.2011.403.6103 - JORGE LUIZ BASTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE LUIZ BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Segundo informações prestadas pelo Banco do Brasil, tendo em vista uma norma interna acerca do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, deverá, caso queira o advogado receber os valores depositados em nome de seu cliente, providenciar procuração com firma reconhecida, com a finalidade específica para este fim, devendo constar o número do processo, bem como da conta bancária. 1,15 Cumpre esclarecer que os depósitos de RPV/PRECATÓRIO regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários nos termos do art. 47, 1º da Resolução 168/2011 do CJF, conforme vemos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Desta forma, deverá o i.patrono providenciar o necessário junto à parte autora para levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5371

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013604-31.2008.403.6110 (2008.61.10.013604-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE LUIZ GASPARINI(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI)

Recebo as apelações apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 757/759) e pelo correu Emilson Couras da Silva (fls. 760/775). Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000281-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOICE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 32/34. Int.

0003974-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DE PROENCA

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 34. Considerando o disposto no art. 906 de Código de Processo Civil, bem como os princípios da celeridade e da economia processual, justifique a autora o seu pedido de fls. 35/39, indicando a razão prática da escolha da medida requerida. Int.

MONITORIA

0001529-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELA RECINELLA FURQUIM DE CAMPOS

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160000390-07, formalizado em 12/11/2009. Conforme documentos de fls. 69 e 71, a parte ré não chegou a ser citada. A fl. 56, Termo de Audiência, cuja realização restou prejudicada em virtude da ausência da parte requerida. A fl. 79, a CEF manifestou-se pedindo a extinção do processo, com base no art. 794, I do CPC. No entanto em virtude da parte ré sequer ter sido citada e o pagamento da dívida ter ocorrido na esfera administrativa, o processo, portanto deverá ser extinto em razão da falta de interesse processual pela CEF. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002329-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANTONIO FERNANDO SOARES DE MELO X CINTIA RISAE YAMAMOTO(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento do valor transigido entre as partes a fl. 352, a ser abatido do valor depositado a fl. 242. No mesmo ofício, requirite-se à Caixa Econômica Federal que informe o valor remanescente na conta. Com a vinda dessa informação, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu. Cumprido o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Informação de secretaria de 06/11/2013: Certifico e dou fé que expedí o alvará de levantamento nº 67/2013 em cumprimento à decisão de fls. 358 (validade do alvará - 60 dias a contar da data de expedição). Certifico também que enviei para publicação esta certidão como informação da secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008336-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008336-3) - GILDAZIO PIRES MACHADO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor dos cálculos apresentados pela contadoria. Após, venham conclusos. Int.

0000530-75.2006.403.6110 (2006.61.10.000530-8) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1 - Fls. 180/188: Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particular(e)s de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e a Dra. Heleni de Fátima Bastida, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 21, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição dos ofícios precatórios. Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dr(a). HELENI DE FÁTIMA BASTIDA serão abatidos de seu crédito no percentual de 30%, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(s) autor (es) deverá(ão) comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos. Quanto aos honorários de sucumbência, deverão ser expedidos em nome das duas advogadas cadastradas nos autos, na proporção de 50% para cada uma delas.

0002804-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002804-6) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor do despacho de fls. 165. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 169/181, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (04/11/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .PA 1,10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento à determinação acima, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0006254-26.2007.403.6110 (2007.61.10.006254-0) - MARCOS ROGERIO CAMPARINI X SANDRA REGINA CAMPARINI CERRONE(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a decisão proferida no acordão de fls. 59 considera que os extratos correspondentes ao período em que se alega ter diferenças de correção monetária a receber constituem prova documental imprescindível à propositura da ação e considerando também que após o retorno dos autos do TRF (em março/2013) o autor foi intimado para juntar os referidos extratos e requereu prazo para o cumprimento por três vezes fls. 63, 68 e 70), e considerando finalmente que o processo foi distribuído em maio de 2007, defiro o prazo derradeiro de 30 (TRINTA) dias, findo o qual, sem cumprimento, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção. Int.

0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2) - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão informada a fls. 214/215, arquivem-se os autos em definitivo.

0006797-92.2008.403.6110 (2008.61.10.006797-9) - PAULO AFONSO ORTIZ LIMA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0016509-09.2008.403.6110 (2008.61.10.016509-6) - IVANI THEREZINHA DE SOUZA SOUTO(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos (fls. 283), aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0004378-65.2009.403.6110 (2009.61.10.004378-5) - NEUZA FELIX DA SILVA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DA CRUZ(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3) - SOCIEDADE ITAMBI LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP221038 - GUILHERME BORGES COSCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento do restante do valor depositado à título de honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da implantação do benefício. Após cumpra-se com urgência a remessa ao TRF conforme determinação de fls. 234. Int.

0004248-41.2010.403.6110 - MARIO ZENEZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição do autor de fls. 244 e a informação do INSS de fls. 241/242, na qual informa que o benefício recebido atualmente pelo autor (aposentadoria por idade) é mais vantajoso que o benefício concedido em sentença (aposentadoria por tempo de contribuição), manifeste-se o autor, de próprio punho, informando expressamente sua opção. Int.

0006607-61.2010.403.6110 - JOAO DOVANSI NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a requisição de honorários em nome da Sociedade de Advogados Sebastião Duarte - Sociedade de Advogados, dado que a procuração juntada aos autos (fls. 11) foi outorgada pelo autor ao advogado (pessoa física) de modo que não atendida a disposição contida no parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8906/1994. Para o deferimento do requerido a fls. 160, além de cumprir o acima disposto, deverá o autor juntar também o contrato social da sociedade. Aguarde-se por cinco dias. Nada mais sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado a fls. 158.

0007237-83.2011.403.6110 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 132. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promovam o andamento do feito.

0009839-47.2011.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Recolha o autor as custas de distribuição para a carta pecatória a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003167-86.2012.403.6110 - JOSE FELIX DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005314-85.2012.403.6110 - JOAO LUIZ MARINELLI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005637-90.2012.403.6110 - WILSON CAMARGO(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 196/199, proferida no sentido de julgar parcialmente procedente para o fim de condenar o INSS a reconhecer os períodos de 08/02/1978 a 15/01/1981; 16/01/1981 a 31/07/1983; 01/08/1983 a 31/05/1984, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP em condições especiais e, feitas as devidas conversões, calcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento. Alega que a sentença apresenta os vícios de omissão e contrariedade em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da sentença em caráter liminar, bem como quanto ao período de 01/06/1984 a 30/06/1989 e 01/07/1989 a 22/03/1994. Em relação à antecipação dos efeitos da sentença, argumenta que muito embora o Juiz tenha se manifestado sobre a tutela antecipada nos termos do art. 273 do CPC, em nenhum momento fora requerido, seja em preliminares ou não a antecipação de tutela nos moldes do art. 273 do CPC, ao contrário, houve sim o requerimento quando houvesse esgotado todos os meios de provas admitidos e a prolação da sentença reconhecendo o direito pleiteado, o que ocorreu, qual seja, não se manifestou V. Exa., quanto aos efeitos antecipatórios da sentença, nos moldes requeridos. Quanto aos períodos laborados em condições especiais, alega que a profissão de telecomunicações restava expressamente reconhecida como atividade especial pelo Decreto 53.831/64, sendo desnecessárias as informações entendidas como ausentes, bastando o formulário nos termos da lei à época dos fatos, apontando ainda que não houve manifestação quanto ao laudo pericial técnico elaborado por perito judicial, nos autos do processo n. 262/2003, processado na 2ª Vara do Trabalho. Requer sejam os presentes embargos conhecidos, sanados os pontos omissos e contraditórios, com efeitos modificativos e complementação da prestação jurisdicional. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a omissão ou contradição alegadas pelo embargante. Através dos presentes embargos, o embargante pretende obter novo julgamento. Os pontos combatidos possuem nítido caráter infringente. Em relação à antecipação dos efeitos da tutela, alegou o embargante que em nenhum momento requereu tal tutela na fase processual em que apreciada, muito menos, nos termos do art. 273, conforme apreciado pelo Juiz prolator da decisão, argumentando que o requerimento foi formulado para que, uma vez esgotados os meios de provas admitidos e prolatada a sentença de procedência, daí sim, viriam os efeitos antecipatórios da sentença. No entanto, tal argumentação se mostra descabida. Em que pesem todas as ponderações cabíveis sobre o instituto da tutela antecipada, o fato é que o Juízo apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme fls. 128/129, sem que o autor se insurgisse contra tal decisão, nem tampouco formulasse novo pedido a respeito, donde se conclui que a antecipação dos efeitos da sentença foi apreciada e, não sendo revogada ou modificada por ocasião da prolação da sentença, a decisão anteriormente proferida permanece tal como lançada. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, a sentença na forma como proferida não merece reparo quanto aos alegados vícios. O período de 01/06/1984 a 30/06/1989 e 01/07/1989 a 22/03/1994 foi apreciado, sob o fundamento de que não houve a comprovação sobre os níveis de exposição ao agente e do enquadramento da atividade nos Decretos do Regime Geral da Previdência. Em relação ao laudo pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, ao contrário do alegado pelo embargante, não estava o Juízo obrigado à sua análise, salvo, como complemento de prova, posto tratar-se de laudo elaborado com a finalidade de percepção de adicional de periculosidade, cujos requisitos são diversos dos exigidos para efeito de reconhecimento de atividade especial. No caso, ainda que possível tal consideração, o laudo se mostra prejudicial ao direito pleiteado, uma vez que a conclusão apresentada sobre o local de trabalho foi a seguinte: área de risco, existindo a possibilidade de contato com redes aéreas energizadas nos postes, apesar de sua atividade de fiscalização não se envolver diretamente com eletricidade ou sistemas elétricos, nada falando ainda sobre o agente ruído. Dessa forma, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, não há que se falar em possibilidade ou probabilidade de exposição e sim, comprovação de efetiva exposição na forma prejudicial. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 202/206, ficando mantida a sentença de fls. 196/199 tal como lançada.

0006065-72.2012.403.6110 - CLAUDINO CORREA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 205/207, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido de revisão do benefício com base no IRSM de 02/1994. Afirma a ocorrência de contradição e obscuridade relativamente à inclusão do IRSM e quanto ao seguinte ponto: ..., somente com relação aos benefícios implantados a partir de 01 de março de 1994, é devida a atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com a inclusão de IRSM. Desta forma, o benefício da parte autora apenas foi convertido em Aposentadoria por Invalidez em 01 de março de 1994, vale dizer, já se encontrava implantado em 22/07/1979, data da concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual não se encontra dentro do período de abrangência prevista na Lei. Alega que referido parágrafo, primeiramente indica quem faz jus à aplicação do IRSM de 02/1994, afirmando em seguida que não é o caso da autora uma vez que a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir da conversão do benefício originário desde 22/07/79. Alega que não foram observados pontos importantes, como o processo n. 0000223-342000.403.6110, transitado em julgado após liquidação; que o processo versando sobre o mesmo pedido somente foi extinto pelo Juizado Especial Federal, não pelo fato de a autora não fazer jus ao índice de IRSM, mas em razão do valor apurado exceder a 60 (sessenta) salários mínimos; sustenta pela correção do valor indicado na inicial como sendo o correto para a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como àquela calculada no JEF de Sorocaba e também por qualquer pessoa que entenda o que está se pleiteando desde o início. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a contradição e obscuridade alegadas pelo embargante. Através dos presentes embargos, o embargante pretende obter novo julgamento. Os pontos combatidos possuem nítido caráter infringente. A embargante aponta como vícios da sentença a fundamentação adotada pelo Juízo para julgar improcedente o pedido. No entanto, verifica-se que não há contrariedade ou obscuridade a ser sanada, na medida em que a sentença é clara ao diferenciar benefício concedido a partir de 01/03/94 e benefício concedido, a partir de conversão de outro, o que é o caso do autor. Situação diversa para o autor seria se o benefício de aposentadoria por invalidez tivesse sido concedido a partir de 01/03/94. Mas, não, ele foi resultado de conversão de benefício concedido em 22/07/79, cujo período básico de cálculo está longe da incidência do índice do IRSM. Ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença fez expressa menção à revisão postulada no processo n. 0000223-34.2000.403.6110 ao afastar o pedido em relação à aplicação do IRSM, não cabendo tal esclarecimento em sede de embargos de declaração, bastando simples leitura da sentença. Quanto à extinção do processo no Juizado Especial Federal em razão do valor apurado exceder ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, cabe consignar que ela não equivale a uma presunção absoluta ao direito pleiteado, nem tampouco vincula o presente Juízo. Dessa forma, deverá o autor deduzir sua contrariedade através da via recursal apropriada para tanto. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 213/216, ficando mantida a sentença de fls. 205/207 tal como lançada.

0007297-22.2012.403.6110 - GERALDO XAVIER NETO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do despacho de fls. 110. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007415-95.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS RUFINO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008439-61.2012.403.6110 - ROSINEIA DE FATIMA DA SILVA(SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008511-48.2012.403.6110 - TADAYUKI MISHIMA X MARISA MAYUMI KUROSAWA

MISHIMA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X THARIELI VIEIRA DE CARVALHO(SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 153/154, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se componham amigavelmente, informando nos autos. Decorrido o prazo e nada sendo informado ou requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000885-60.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE X ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve apreciação sobre o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pelos autores, determino o prosseguimento dos autos. Tendo em vista a alteração do valor da causa em razão da decisão de fls. 53/54, o presente feito deverá tramitar sob o rito ordinário. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa e do rito. Outrossim, forneçam os autores cópia da petição inicial para contrafé. Após, cite-se na forma da Lei. Int.

0000772-87.2013.403.6110 - JAIME ROBERTO MENDES(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001115-83.2013.403.6110 - FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA ROSA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, para emissão de contrato de financiamento estudantil - FIES, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Salto/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fl. 24. Relata que enquanto estudante universitária do curso de Psicologia na Pontifícia Universidade Católica de Campinas, ao requerer os benefícios do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, verificou constar a existência de débito em seu nome, referente à conta de energia elétrica no valor de R\$ 43,11 (quarenta e três reais e onze centavos), decorrente de contrato de aluguel de imóvel onde não mais reside desde agosto de 2009, o que levou à negativação de seu nome junto ao SERASA. Informa que mesmo diante da quitação do débito, foi mantida a negativa de emissão do contrato de financiamento, com prazo de inscrição até 01/03/2013. Sustenta que somente tomou conhecimento do débito em 28/02/2013; que a negativação de crédito não pode ser empecilho para o acesso à educação; que a restrição ao ingresso no FIES em razão da negativação é inconstitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/25. A fls. 29/30, decisão de deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para contratação do financiamento estudantil no âmbito do FIES, no 1º semestre de 2013, no curso pretendido e acima referido, afastando-se ainda o óbice relativo ao apontamento de restrição cadastral junto à Serasa, referente à conta de consumo de energia elétrica do período de janeiro/2011, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais e onze centavos), cujo cumprimento se deu após sucessivas diligências, conforme fls. 54, 63, 74, 75/76. Contestação a fls. 40/44. É o relatório. Decido. Requer a parte autora seja a ré condenada à emissão e assinatura do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, apontando como óbice débito, cuja quitação já foi providenciada. Alega que a restrição de crédito para o caso é inconstitucional, pois a educação é dever do Estado. Verifica-se que a inscrição do nome da parte em cadastro de inadimplentes foi decorrente de débito referente à conta de energia elétrica no valor de R\$ 43,11 (quarenta e três reais e onze centavos) e ao período de janeiro/2011, sendo, portanto, legítimo o apontamento cadastral. Em que pesem as alegações sobre o encerramento do contrato de aluguel do imóvel a que se refere o débito datar de 2009, bem como sobre a anuência recebida da imobiliária sobre a quitação dos débitos, o fato é que a pendência existia, tanto que paga pela autora. As alegações de que a educação é direito de todos e dever do Estado, que a negativação de crédito não pode ser empecilho para acesso à educação, assim como a restrição imposta é inconstitucional, não devem prosperar na medida de que a natureza do contrato a ser celebrado é justamente para abertura de crédito, o que pressupõe a ausência de restrição cadastral sob esse aspecto. Ainda que o objetivo do crédito seja para financiamento educacional, como todo contrato, deve ser revestido de garantias e direitos a ambas as partes, ainda que uma delas seja instituição financeira. Dessa forma, a exigência de regularidade de crédito colocada como requisito para a utilização dos benefícios do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, não se mostra inconstitucional, mesmo porque, à CEF não foi atribuída a função de provedora por si só do FIES, mas de representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para efeito de concessão de financiamento de encargos educacionais e, nessa função, também cumpridora de regras estabelecidas pelo Agente Operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. De toda forma, a restrição colocada após a quitação do débito, se mostra indevida,

tanto que corrigida pela decisão de fls. 29/30. Destarte, há que se reconhecer a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à contratação do financiamento estudantil para o FIES, no 1º (semestre) de 2013 do curso de Psicologia na Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Campinas, com a retirada da restrição cadastral referente ao débito de energia elétrica do período de janeiro/2011, no valor de R\$ 43,11 (quarenta e três reais e onze centavos), ficando mantidos os termos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001832-95.2013.403.6110 - JESSE RODRIGUES SOARES NETO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/138.761.807-2. Relata que o benefício foi concedido com vigência a partir de 25/10/2006, sendo apurado um total de 35 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço, deixando o INSS de considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, o período de 01/04/98 a 08/04/06, trabalhado na empresa Cia Brasileira de Alumínio, exposto aos agentes ruído de 98,0 dB(A) e calor de 30.2 IBUTG. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/80. Acolhimento da emenda à petição inicial e deferimento dos benefícios da justiça gratuita a fl. 88. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 92/98. Parecer da Contadoria a fls. 103/105. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora o reconhecimento do período de 01/04/98 a 08/04/06 como trabalhado em condições especiais, com exposição aos agentes ruído e calor e, conseqüente, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se

consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes, ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Como prova do alegado, a parte autora juntou o PPP de fls. 34/35, descrevendo a atividade exercida no período como opera empilhadeira e trator, conduz veículos leves e caminhões, executa serviços gerais relacionados com transporte de cargas. Ambiente de fornos eletrolíticos de alumínio líquido. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Referido documento foi elaborado em 08/04/2006 e aponta o ruído e calor como fatores de risco, assim como a eficácia do uso do EPI. Verifico, no entanto, que a parte autora não apresentou laudo pericial, documento indispensável à comprovação da exposição aos agentes agressivos, conforme fundamentação acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001931-65.2013.403.6110 - AMADEUS DE JESUS MEDEIROS (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de período especial e cômputo de tempo comum. Intimada para emendar a petição inicial nos termos da decisão de fl. 101 e 107, a parte autora quedou-se inerte conforme certidão de fl. 108. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002041-64.2013.403.6110 - EXPEDITO BATISTA DA CRUZ (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002058-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA (SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária c/c pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende seja determinada a entrega de correspondências pela ré, individualmente, diretamente nas residências de cada morador, no interior do Loteamento Village Ipanema. Sustenta que o loteamento em questão, localizado no perímetro urbano do município de Araçoiaba da Serra, delimitado por muros e gradis com segurança, está devidamente regularizado e aprovado pelos órgãos competentes, e é dotado de portarias para controles de entrada e saída, possui ruas asfaltadas, nominadas e identificadas por códigos de endereçamento postal, e casas identificadas por números. Relata que, a despeito do loteamento estar devidamente regularizado e as ruas implementadas nos termos da legislação pertinente, a ré se nega a fazer a entrega individualizada das correspondências, fato que obrigou o loteamento à contratação de serviço terceirizado para realização da tarefa, resultando aos moradores o ônus dessa contratação, cuja atribuição é pertinente à ré. Afirma, ainda, que o loteamento em questão não se enquadra nas hipóteses de condomínio consoante legislação vigente, mas, sim, de um loteamento, devidamente regularizado, razão pela qual, não há óbice para que a ré promova a entrega das correspondências dos respectivos destinatários. Em sede de tutela antecipada, restou indeferido o pedido para o início do serviço de entrega individualizada de correspondência aos moradores do loteamento (fl. 92). A ré contestou a demanda a fls. 99/211 e juntou documentos. Em preliminar, alegou ilegitimidade ativa, ao argumento de que a autora não demonstrou que todos os moradores são associados, que o direito de exigir a entrega na própria residência é do destinatário da correspondência. Alega ainda que a autora não foi constituída com a finalidade de defender em Juízo os interesses individuais, coletivos ou individuais homogêneos de seus associados. Alegou ainda, falta de interesse de agir, ao argumento de que o Ministério das Comunicações prevê que as entregas em localidades classificadas como coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, são realizadas ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim (...). No mérito, alegou que o empreendimento possui um Código de Endereçamento Postal atribuído à portaria nos moldes da legislação pertinente. Aduziu que, independentemente de haver convencionada a instituição formal de condomínio em seu registro, a natureza jurídica da associação é condominial e que o acesso às suas dependências internas não é livre e subordina-se à liberação pelos seus prepostos postados ostensivamente na Portaria do Loteamento, para se ter acesso ao seu interior. Em suma, sustentou não haver pressuposto legal para o atendimento ao pedido, já que a parte autora se enquadra no nos termos da Portaria 567/2011, do Ministério das Comunicações, e requereu a improcedência do pleito. A parte autora se manifestou nos autos em réplica à contestação da ré a fls. 214/217. É O RELATÓRIO. DECIDOO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de loteamento, cuja licença para construção fora concedida conforme Alvará de Licença nº 092/01, de 05/09/2001, processo 3268/01, revalidado em 03/05/2002, pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, conforme informado nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte ativa alegada pela requerida. Os argumentos de que não houve a comprovação sobre a associação de todos os moradores, que cabe unicamente ao proprietário a escolha de entrega da correspondência em sua própria residência, bem como o de que a Associação não foi constituída com a finalidade de defender em juízo os interesses dos moradores, sejam individuais, coletivos ou individuais homogêneos, não se sustentam. O Estatuto Social da Associação dos Proprietários e Adquirentes de Lotes no Loteamento Village Ipanema (fls. 18/38) e seu Regulamento Interno - segunda edição (fls. 39/58), comprovam a representatividade e legitimidade da autora para a presente ação, a exemplo do artigo 3 do Estatuto, assim previsto: A Associação terá por finalidade a preservação das características do LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA e a prestação de serviços em prol de seus associados, por si ou por terceiros que contratar, bem como a defesa e representação dos interesses dos mesmos perante os poderes públicos competentes (...), disposição que por si só legitima a representação de todos os moradores do loteamento. A opção de morar em imóvel situado em loteamentos, pressupõe observância obrigatória de regras de cunho coletivo, estabelecidas através de assembléia, órgão soberano da Associação, de forma que, a alegação de que a cada proprietário cabe a escolha da forma de entrega de correspondência em sua residência, não procede, posto que o meio oficial para entrega de correspondências, é o serviço prestado pelos Correios. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o

mérito, e dessa forma será apreciada. Quanto ao mérito, a parte autora, insurge-se em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Loteamento Village Ipanema, eis que se encontra devidamente registrado em cartório e aprovado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, não se tratando de condomínio nos termos legais, mas um loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas, identificadas com código de endereçamento postal, e as casas ali construídas são individualizadas com números e possuem caixa coletora de correspondências. No entanto, a parte ré alega que o acesso às dependências do loteamento não é livre, mas restrito aos identificados previamente junto aos seguranças, na portaria do local, o que dificulta sobremaneira a atuação do carteiro. Trata-se, pois, segundo a ré, de um condomínio horizontal de fato, muito embora em seu registro não conste tal natureza, devendo, assim, se submeter aos ditames da Lei nº 4.591/64. Ao loteamento em questão é permitido o uso dos bens públicos municipais para as destinações específicas de cada um. Logo, não se trata de condomínio, sujeito às regras especificadas na Lei nº 4.591/64, cujas unidades são autônomas. Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento é fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, dotado de segurança, possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo a fiscalização de agentes públicos, de coleta de lixo doméstico, o acesso de funcionários, máquinas e demais veículos necessários à prestação de serviços no local, mantendo o controle de acesso na portaria. Destarte, os serviços de entrega de correspondência prestados de forma eficiente e individualmente aos respectivos destinatários, e não de forma centralizada, é o que esperam os moradores do loteamento, a exemplo de outras prestações de serviços públicos existentes no local, não se justificando a alegada inviabilidade de entrega de correspondências aos destinatários. Na verdade, o acesso ao local em questão não é restrito, mas livre aos não residentes identificados e autorizados. Evidentemente o é aos profissionais prestadores de serviços essenciais, como no caso, os serviços dos correios, perfeitamente possível, portanto, de serem realizados de forma individualizada nas dependências do loteamento. O serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Assim, não prosperam as alegações da ré quanto à aplicação do artigo 6º, da Portaria 311/98, do Ministério das Comunicações, para classificar o loteamento como outras coletividades, já que o termo é utilizado para caracterizar similaridade com os entes coletivos arrolados no dispositivo, que não é o caso do loteamento, onde a segurança à atuação dos carteiros durante a entrega de correspondências nas residências do seu interior é mais efetiva e os riscos, por consequência, minimizados. Em contrapartida, o empreendimento atende integralmente as condições estabelecidas no artigo 2º da referida Portaria n. 567/11, normativo que revogou a Portaria n. 311/98, o que lhe garante a entrega de correspondência domiciliar. Outrossim, os efeitos do presente decisum fluem a partir da prolação da sentença, não havendo que se falar, portanto, em indenização de valores despendidos anteriormente para manter a entrega de correspondências no interior do loteamento. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que proceda à entrega das correspondências, de forma individualizada, nas residências dos moradores conforme indicação dos remetentes. Concedo a antecipação da tutela requerida pela autora e determino a implantação dos serviços de acordo com esta decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002068-47.2013.403.6110 - JOSE CARLOS COELHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 25/01/2013. Sustenta que o benefício foi indeferido em razão de não ter sido considerado prejudicial à saúde o labor exercido na Companhia Brasileira de Alumínio no período de 14/12/98 a 25/01/13. Sustenta que exerceu atividades de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, durante a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na forma a seguir discriminada: 1) de 14/12/98 a 31/10/99, exposto ao ruído de 91,00 dB(A) e eletricidade acima de 260 volts; 2) de 01/11/99 a 17/04/04, exposto ao ruído de 94,00 dB(A) e calor de 31°C IBUTG e; 3) de 18/07/04 a 25/01/13, exposto a ruído de 86,00 dB(A). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/92. Benefícios da justiça gratuita deferidos a fl. 93. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 98/104. Parecer da Contadoria a fls. 108/110. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57,

e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes, ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo

legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para a comprovação da exposição aos agentes ruído e eletricidade no período de 14/12/98 a 31/10/99, a parte autora juntou o PPP de fls. 39/44, descrevendo a atividade como executa serviços de manutenção e reparos nos equipamentos elétricos e nas instalações com tensões de até 6.600 volts. Faz serviços em painéis, motores, transformações, circuito de alimentação para força motriz, comendo e iluminação. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente de oficina elétrica, áreas externas dos Departamentos e áreas externas da Fábrica. Não houve mudança de layout.Referido documento foi elaborado em 23/01/2013 e aponta como a eletricidade como fator de risco, assim como a eficácia do uso do EPI.Verifica-se ainda que a parte autora renovou a apresentação de PPP nos autos a fls. 69/74, elaborado em 26/03/2013, sendo incluído no rol de fatores de exposição o agente ruído, com informação positiva para a eficácia do uso do EPI para os agentes.Juntou ainda o laudo pericial de fl. 79.O período de 01/11/99 a 17/04/04 (exposto ao ruído e calor), foi igualmente instruído com os PPPs acima referidos, sendo apontada a eficácia do EPI tanto para a exposição ao agente ruído quanto ao calor, apresentando ainda o laudo de fl. 80.Quanto ao período de 18/07/04 a 25/01/13, referidos PPPs apontam a exposição ao agente ruído, com eficácia do uso do EPI. Para o período, juntou os laudos de fls. 81 e 82.Os laudos afirmam ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções; a obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14 de dezembro de 1998, afirmando ainda a exposição excessiva aos agentes ruído, calor e eletricidade.No entanto, em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI.A despeito da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, os PPPs de fls. 39/44 e 69/74 informam a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual para os períodos pleiteados, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002349-03.2013.403.6110 - APARECIDA DOS SANTOS SARMENTO(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 75/76, designo audiência para o dia 12 de março de 2014, às 14 Horas e 30 Minutos.Deixo de determinar intimação às testemunhas e ao autor, em virtude do comprometimento manifestado nos termos do art. 412, parágrafo primeiro, do CPC (comparecimento independente de intimação). Int.

0002560-39.2013.403.6110 - ARILENE APARECIDA DARIO DA CUNHA(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação anulatória de procedimento extrajudicial, leilão e seus efeitos.Relata a parte autora que em

07.04.2006 firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento, com garantia hipotecária, para viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Mathias Cheque de Campos, nº 145, Jardim Cambuí, Itapetininga/SP, nos termos da legislação do Sistema Financeiro de Habitação. Afirma que se tornou inadimplente em razão de precárias condições e dificuldades financeiras e dos valores exorbitantes cobrados pela CEF; que por diversas vezes procurou a CEF para retomar o financiamento; que houve recusa da CEF em receber os valores; que a intenção com a presente ação é a retomada do pagamento das prestações, com a incorporação das parcelas não pagas ao final do financiamento; que a natureza da relação entre as partes é tipicamente de consumo. Alega que os atos extrajudiciais promovidos pela ré afrontam aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, argumentando que a requerida deixou de cumprir as formalidades da Lei n. 9.514/97, deixando de notificar a autora para pagamento, apontando ainda como nulidade, a realização de leilão em 14/05/2013, quando já ultrapassados os 30(trinta) dias da consolidação da propriedade do imóvel. Como antecipação dos efeitos da tutela pretendida, requer que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos de desocupação, suspendendo-se os atos e efeitos do leilão designado para o dia 14/05/2013. Requer também a autorização para o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, através de depósito judicial ou diretamente à ré. Com a inicial vieram os documentos, consoante fls. 19/34. Posteriormente, foram apresentados os documentos de fls. 42/61. A fls. 38/39 decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Contestação a fls. 66/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/101. Réplica a fls. 103/111. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre as partes foi regido pela legalidade, não apresentando nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade, o procedimento extrajudicial previsto para tanto. Cabe assinalar ainda, que não socorre a autora a intenção de ver aplicado o Código de Defesa do Consumidor na espécie, uma vez que não se trata de relação de consumo. A relação obrigacional entre as partes não pode ser tratada como relação de consumo, para efeito de aplicação do CDC, considerando que esta somente surge em relação à aquisição de bens, pelo destinatário final, para uso próprio e de sua família. À toda evidência que a moeda, objeto do mútuo, não está incluída no rol dos bens considerados de consumo. A esse respeito, confira-se a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 05/12/2000 PROC: AC NUM: 3500017996-6 ANO: 1999 UF: GO TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 35000179966 FONTE: DJ DATA: 09/03/2001 PAGINA: 417 EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CASA PRÓPRIA. SALDO DEVEDOR. SEGURO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR NAS PRESTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. 1. À ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO O MERCADO FINANCEIRO APRESENTAVA-SE INSTÁVEL. ASSUMIU A PARTE APELANTE, PORTANTO, O RISCO INERENTE A ESSE FATO. 2. SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, O SALDO DEVEDOR PODE SER REAJUSTADO PELA TR, ÍNDICE DE REAJUSTE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 3. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E O MUTUÁRIO. O DINHEIRO MUTUADO NÃO CONFIGURA PRODUTO OU SERVIÇO (ART. 2º DA LEI 8.078/91). 4. A INSATISFAÇÃO DA APELANTE, COM RELAÇÃO AO VALOR COBRADO A TÍTULO DE SEGURO, IMPROCEDE. 5. ATRAVÉS DA PETIÇÃO DE FLS. 210, OS AUTORES AFIRMARAM QUE NÃO PRETENDIAM PRODUZIR NOVAS PROVAS, O QUE IMPOSSIBILITOU A ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS, OS QUAIS DEPENDIAM, PRINCIPALMENTE, DE PERÍCIA. 6. APELO IMPROVIDO. RELATOR: JUIZ HILTON QUEIROZ TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO DECISÃO: 25/04/2000 PROC: AG NUM: 0401010647-9 ANO: 2000 UF: PR TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 55423 FONTE: DJU DATA: 17/05/2000 PG: 189 EMENTA: PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PELO QUE DISPÕE O ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É ÔNUS DA PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DE PROVA CONSTITUTIVA DE SEU DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL, QUE FICA RESTRITA AO ÂMBITO CONTRATUAL, PELA MANIFESTAÇÃO VOLITIVA DAS PARTES EM RELAÇÃO AO QUE FOR PACTUADO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 33 DO CPC. A TEOR DO QUE DETERMINA O ART. 33 DO CPC, OS HONORÁRIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELA PARTE QUE REQUERER A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. RELATOR: JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

Passo agora, a analisar a constitucionalidade da execução extrajudicial. A recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei 70/66 é norma válida dentro de

nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: (grifo meu) I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Os documentos juntados pela requerida juntamente com sua contestação, revelam que a CEF promoveu as diligências necessárias para a cientificação da contratante sobre a execução extrajudicial iniciada, a exemplo do requerimento de intimação de devedores fiduciários, nos termos do 1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97, acompanhado da relação de projeção dos valores e datas (fls. 85/93); notificação extrajudicial para pagamento encaminhada pelo Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itapetininga (fls. 100/101). Assim sendo, no que se refere à validade da execução extrajudicial no caso concreto, verifica-se que a autora tinha pleno conhecimento sobre o débito, sobre os valores, tanto que afirmou ter procurado a CEF por diversas vezes para efetuar pagamento. Independentemente do fato de a autora ser conhecedora de seu débito, a CEF promoveu a intimação para pagamento nos termos da Lei n. 9.514/97, normativo legal que dispõe sobre o Sistema Financeiro de Imobiliário e o instituto da alienação fiduciária, de forma a prever que diante da mora, haverá a consolidação da propriedade em nome do fiduciário que, no caso, é a CEF. Em relação à data designada para realização de leilão ser posterior ao prazo de 30 (trinta) dias estipulados pela Lei n. 9.514/97, tal fato não gera a nulidade alegada pela autora, uma vez que tal prazo deve ser considerado como sendo um marco, um permissivo legal, a partir do qual, o credor fiduciário promoverá leilão para a alienação do imóvel. Finalmente, verifico que quando a ação foi ajuizada, a dívida já estava antecipadamente vencida por inteiro, em razão do inadimplemento. Por sua vez, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária se deu em 19/12/2012, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação. Desta forma, restou demonstrado nos autos que a requerida observou as formalidades legais, de sorte que não há como acolher os pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002735-33.2013.403.6110 - ADALBERTO CARLOS SILVA (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da proposta de acordo formulada pelo INSS a fls. 135/141. Havendo concordância venham os autos conclusos para homologação do acordo. Não havendo concordância, venham para sentença. Int.

0003281-88.2013.403.6110 - JOSE ELPIDIO DA SILVA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003644-75.2013.403.6110 - ARNALDO XAVIER DA COSTA (SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003752-07.2013.403.6110 - ANTONIO CESAR DE MENESES (SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial apresentado a fls. 137/139. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0003755-59.2013.403.6110 - MAXIMINA DE ALMEIDA LEITE LOPES(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos de valores em conta bancária, nos valores de R\$ 8.560,00 (oito mil quinhentos e sessenta reais) e 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, respectivamente. Relata a autora que é titular das contas de caderneta de poupança n.013.00.052.460-52 e n. 013.00.014.614-6, vinculadas à agência da CEF n. 0307; que no dia 26/02/2013 foi vítima de furto praticado por dois desconhecidos em sua residência, sendo subtraídos 05 (cinco) cartões; que após o furto, em companhia de seu filhos, os cartões foram bloqueados; que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Relata também que ao conferir os extratos, verificou que na conta n. 013.00.014.614-6 foram realizadas 03 (três) transações bancárias, a saber, ATM no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), saque no Banco 24 horas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e compra no CP Maestro, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Em relação à conta n. 013.00.052.460-4, informa que foram realizados dois saques no Banco 24 horas nos valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e compra no CP Maestro de R\$ 2.760 (dois mil setecentos e sessenta reais). Informa que apresentou contestação das transações, sendo informada pela CEF de que não haveria o ressarcimento. Afirma que passou a enfrentar situações embaraçosas, uma vez que os valores foram poupados para eventualidades em razão de sua idade, medicamentos, aquisição de alimentos e outros bens e serviços indispensáveis à sobrevivência. Sustenta que o réu não cumpriu com o devido zelo, causando prejuízo e transtorno, visto que não forneceu a senha aos autores do furto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/21. Deferidos benefícios da justiça gratuita a fl. 24. Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 27/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/53, afirmando que não foram detectadas irregularidades ou fraudes nas transações contestadas, não se enquadrando tais transações ao modus operandi característico de transações de natureza fraudulenta, afirmando que não foram identificados pelo setor de segurança da requerida CEF indícios de duplicidade ou clonagem dos cartões ativos referentes à conta da requerente. Réplica a fls. 55/60. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora o recebimento de indenização por danos materiais e morais suportados em razão de saques indevidos de valores em conta bancária. Ao relatar os fatos, a parte autora informou a adoção das seguintes medidas e providências: na companhia de seu filho, realizou o bloqueio dos cartões furtados; elaboração de Boletim de Ocorrência (fls. 16/17); apresentação de contestação às transações perante a CEF (fls. 14/15). Verifica-se que por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, informou que os dois indivíduos pediram as senhas para a vítima, as quais ela relata não ter dito. Afirma que houve falha no sistema de tecnologia do banco e na prestação de serviços, restando caracterizada sua responsabilidade objetiva e obrigação de indenizar o dano material e moral suportados. Em relação à indenização por dano material, a responsabilidade atribuída à CEF não prospera. Muito embora a autora afirme ter bloqueado os cartões após o furto ocorrido em 26/02/13, por volta das 16:30 hs, dos autos não constam registro de tais bloqueios perante a CEF, mas apenas Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente apresentado em 06/03/13, ou seja, oito dias após o fato. Verifica-se também que a ocorrência foi registrada perante a autoridade policial às 21:50 hs e o Boletim de Ocorrência lavrado às 22:08 hs, quando já ocorriam as transações bancárias, conforme fl. 42. Dos documentos específicos do Sistema de Segurança apresentados pela CEF (fls. 40/51), constam registros de que não foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE nas transações contestadas. Assim sendo, não existem elementos objetivos caracterizadores da responsabilidade da CEF sobre as transações bancárias ocorridas e o prejuízo material relatado pela autora. Ao que consta, os saques e as compras foram realizados de forma a não indicar qualquer alerta ao sistema de segurança do banco, o que leva à convicção de que os agentes eram conhecedores da senha da autora. O dano moral também não restou comprovado nos autos. Em que pesem os saques na conta da autora, paralelamente a não comprovação do nexo causal entre os saques e o serviço bancário prestado pela CEF, a parte autora somente argumentou sobre situações embaraçosas e sobre a culpa inequívoca da CEF sobre os fatos. No entanto, a caracterização do dano moral não é tão subjetiva e etérea como quer configurar a autora. Muito embora o dano moral insira-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo, visando à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato, no caso, a parte autora não logrou comprovar a responsabilidade da CEF sobre os saques que alega, de forma a fundamentar quer o pedido de indenização material quer o moral. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a execução tendo em vista a gratuidade da justiça deferida a fl. 24. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0004075-12.2013.403.6110 - INES ALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP079448 - RONALDO BORGES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004305-54.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA MENDES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004340-14.2013.403.6110 - GENEZIO MANOEL DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004411-16.2013.403.6110 - MARCOS QUEIROZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004509-98.2013.403.6110 - EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Considerando a informação trazida pelo INSS sobre o pagamento dos valores atrasados, com reconhecimento de que o desconto do débito apurado a título de recebimento concomitante de benefícios (auxílio-doença e o de aposentadoria por tempo de contribuição) foi realizado em duplicidade, manifeste-se o autor sobre o interesse em prosseguimento com o presente feito, na medida em que a compensação entre tais valores já pode ter se operado. Para tanto, concedo o prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0004972-40.2013.403.6110 - LUIZ PEK JUNIOR(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da juntada da contestação.. Após, REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer sobre a evolução do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se possa aferir a alegada limitação ao teto constitucional. A seguir, venham conclusos para sentença. Int.

0005302-37.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO SILVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 49/66. O autor aduz pleiteou o benefício em 13/06/2013 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa, conforme indicado no aditamento de fls. 49/66. CITE-SE o INSS na forma da lei, intimando-o para que junte cópia do procedimento administrativo. Intime-se. Cumpra-se.

0005332-72.2013.403.6110 - MILTON DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 98/102. O autor aduz pleiteou o benefício em 29/08/2011 (nº 156.498.459-9) junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa, conforme indicado no aditamento de fls. 98/102. CITE-SE o INSS na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0005876-60.2013.403.6110 - OSCARINO COUTINHO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa, determino a conversão da presente ação para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0005879-15.2013.403.6110 - ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa, determino a conversão da presente ação para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0005991-81.2013.403.6110 - LUCIO ANTONIO PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006014-27.2013.403.6110 - ELY DE LIMA FERREIRA(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS E SP264416 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006077-52.2013.403.6110 - EDUARDO CLARO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício que foi atuado sob o número 42/163.524.861-0, em 17/01/2013 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006099-13.2013.403.6110 - JACKSON DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 20/06/2013 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE o INSS na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006103-50.2013.403.6110 - ELISABETE LAZARA CASTORI PEREIRA JORDAO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006148-54.2013.403.6110 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 04/01/2006 junto ao Instituto e obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebeu o nº de 139.647.946-0, mas, no entanto, o réu não considerou todas as atividades exercidas em condições especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação

de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006153-76.2013.403.6110 - AGAMENON JOSE DIAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 09/05/2013 cujo pedido recebeu o nº de 42/163.105.523-0, mas, no entanto, o réu não considerou todas as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o pedido do autor. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006194-43.2013.403.6110 - ALEXANDRE PALMA DE LIMA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória c/c antecipação de tutela visando a suspensão da realização de leilão extrajudicial do bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado com a requerida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O processo foi distribuído livremente a esta Vara, nesta data. Consta dos autos que o requerente ajuizou anteriormente ação revisional do referido contrato em face da Caixa Econômica Federal - CEF, processo n. 0004960-60.2012.403.6110, distribuído à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, o qual está pendente de julgamento de recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o que basta relatar. Decido. Não obstante a ação tenha sido proposta no rito ordinário e nominada como ação declaratória, o pedido formulado pelo autor, relativo à suspensão de leilão extrajudicial do bem imóvel adquirido mediante financiamento imobiliário, possui nítida natureza cautelar incidental, eis que visa resguardar a eficácia do processo principal, que ainda está em curso e no qual são discutidas as cláusulas do contrato de financiamento relativo a esse imóvel. O Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que: Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Neste caso, o próprio autor afirma que a ação revisional anteriormente ajuizada encontra-se aguardando julgamento de recurso e, portanto, a medida pleiteada nestes autos deveria ter sido requerida, de forma incidental, diretamente ao tribunal competente para o julgamento do aludido recurso, nos exatos termos do parágrafo único do art. 800 do CPC, evidenciando-se a inadequação do procedimento escolhido pelo autor para deduzir sua pretensão cautelar. Destarte, conclui-se que o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa, impondo-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006266-30.2013.403.6110 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito, c.c. com devolução de valores pagos e indenização por danos morais, movida em face da MRV Engenharia e Participações S.A. e Caixa Econômica Federal. O autor requer ainda a antecipação de tutela a fim de que as rés tomem as providências necessárias para excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz que efetuou com a ré MRV contrato particular de promessa de compra e venda para

aquisição de apartamento e com a correção CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Alega que pagou doze prestações a mais do que deveria e requer a devolução dos valores. Que, além disso passou a ser cobrado pela MRV por supostas taxas de evolução de obra, para as quais alega que não há previsão contratual e teve seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor na peça de estreia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Impõe-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das meras alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITEM-SE as rés, na forma da lei, intimando-as da presente decisão. Intime-se. DESPACHO DE 21/11/2013: Considerando que a fls. 70 consta quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ainda não apreciado, que indica os autos de nº 0005948-47.2013.403.6610, em trâmite na 1ª Vara desta subseção, determino à secretaria que, antes do cumprimento da decisão de fls. 73/74, providencie a consulta de prevenção automatizada, juntando-a aos autos. Após, retornem para as providências necessárias.

0006272-37.2013.403.6110 - EUNICE RIBEIRO OLIVEIRA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE NELSON DA SILVA X JOAO GERALDO DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA CARLOS X PAULO JOSE HONORIO DE FREITAS X ANTONIO VALTER DOS SANTOS X JOAO BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANA MARIA RIBEIRO DA SILVA X JOAO PAULO CORDEIRO DA SILVA X VALDINEI FERREIRA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EUNICE RIBEIRO OLIVEIRA E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento das diferenças decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, aferido pelo IBGE, ou por outro índice que de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias das contas fundiárias, relativamente ao período de janeiro de 1999 em diante. O valor atribuído à causa é de R\$ 83.042,25 (oitenta e três mil, quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente à soma dos valores apurados como devidos a cada um dos coautores, como se observa das planilhas de cálculos de fls. 95/102, 139/146, 180/187, 241/248, 276/283, 334/341, 372/379, 413/420, 446/453, 506/513 e 546/553. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O Código de Processo Civil por seu turno, ao tratar do litisconsórcio, dispõe que: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: [...] II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; [...] Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. No caso dos autos, em que cada autor poderia optar por ajuizar ação individual, posto que se refere a relações jurídicas independentes, trata-se, portanto, de litisconsórcio ativo facultativo e, nessa hipótese, é firme a Jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, para fins de fixação da competência, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado por cada um dos litisconsortes, sob pena de se admitir a relativização da regra de competência absoluta veiculada no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, é farta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202148368, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE

DATA: 05/06/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR À CAUSA. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para fixação do valor da causa, deve-se observar o valor econômico pretendido, não sendo possível simplesmente atribuir determinado valor, meramente para efeitos fiscais. Precedentes.2. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que, para efeito de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, deve o valor atribuído à causa ser dividido pelo número de litisconsortes. Assim, se o valor apurado por cada autor for inferior a sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal. Precedentes.3. In casu, o valor dado à causa atrai a competência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da demanda, por ser inferior a 60 salários mínimos, não merecendo reforma a decisão que declinou da competência.4. Agravo regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/05/2013, PAGINA: 50)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda.2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal.3. Agravo de instrumento desprovido.(AI 01043888520074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322127, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3 DATA: 03/06/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI. Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ- No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. Nessa linha, ressalte-se que o Juízo a quo não alterou, de ofício, o valor atribuído à causa, mas, sim, aplicou a regra anteriormente explicitada, de modo que não houve violação dos artigos 2º, 128, 261 e 460 do CPC.- Agravo regimental não provido.(AI 00949709420054030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255101, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA: 08/05/2007)FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO SIMPLES.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, em que cada autor pode optar por ajuizar ação individual, porque encerra relação jurídica independente, o valor da causa, que não se confunde com o valor global da condenação ou da execução, é dado pela divisão do valor total atribuído pelo número de autores. Inteligência da Súmula 261 do TFR.2. Cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Fazenda Pública, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Desse modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais, sob pena de burla aos dispositivos da Lei n. 10.259/01.(AC 200470000397096, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2005, PÁGINA: 465)Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelos litisconsortes ativos, individualmente considerados, não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0006273-22.2013.403.6110 - ANANIAS PEREIRA DE SOUZA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso.Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia

para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e retornem conclusos para que seja apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0006278-44.2013.403.6110 - JESUSVINO DOS SANTOS SANCHES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas e após a conversão em aposentadoria especial. A autora aduz pleiteou o benefício em 31/05/2012 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais no período de 03/12/1998 a 31/05/2012, e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/160.579.732. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Traga o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a guia original do recolhimento de custas de fls. 53. Assim que cumprida a determinação, CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006229-03.2013.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X OLINDA DA SILVA MIRANDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Para a realização do ato deprecado, nomeio a Assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 32341802. Referido relatório, a ser realizado em visita social na residência da autora, deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar. Intime-se o autor, através de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data agendada. Arbitro os honorários da sra. Assistente Social no valor máximo previ na tabela anexa à Resolução 558/2007 (R\$ 234,80) e deverá ser solicitado à Diretoria do Foro, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência judiciária Gratuita. Promova a Secretaria o agendamento da visita social, certificando-se nos autos o dia e a hora. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando notícia da nomeação. Entregue o laudo e solicitado o pagamento da sra. assistente social, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. CERTIDÃO : CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 49, promovi o agendamento de visita domiciliar com a Assistente Social, Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, para o dia 15/01/2014, às 14:00 hs, na residência da autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001561-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050279-35.2000.403.0399 (2000.03.99.050279-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL FOGACA X MANOEL PAULO SILVA X DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO X LUIZ ALMEIDA LONGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA E SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI E SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) Indefiro a expedição dos ofícios requisitórios de valores incontroversos formulado pelos embargados. Às fls. 295, o INSS alega não se opor a expedição pelo valor incontroverso apontado a fls. 140 (valor referente ao autor Plínio Longo); no entanto pelo teor da petição dos autores de fls. 289/292, denota-se que estes requerem a expedição com base nos valores apurados em sentença. Analisando os autos, verifico que, não obstante o INSS tenha embargado somente os valores referentes ao coautor Plínio Longo, no decorrer do processo, verificou-se outras divergências nos valores dos demais autores, motivo pelo qual este Juízo entende que é mais prudente aguardar a

decisão final a ser proferida em segunda instância. Remetam-se os autos ao TRF, com urgência. Int.

0004394-77.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004646-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA MARIA DA SILVA(SP270481 - NILTON SADAO DAYO E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por HELENA MARIA DA SILVA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0004394-77.2013.403.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 39. A fls. 72/73, o exequente, ora embargado, manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargante, requerendo a homologação dos cálculos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 39. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil fixando o valor da execução do crédito do embargado Helena Maria da Silva naquele apontado pelo cálculo de fl. 39. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do autor e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 39 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004693-54.2013.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA E SP227482 - LILIAN PINHEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a informação da requerida de não integralidade do depósito de fls. 36, devendo proceder sua complementação, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da medida liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903049-18.1994.403.6110 (94.0903049-8) - NELSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON LAURINDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 447/449, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 456/457 e 472. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0900727-54.1996.403.6110 (96.0900727-9) - ZENAIDE MENDES DA SILVA(SP078918 - ROMILDA LUPPI BIGNARDI BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vista à autora da informação prestada pelo INSS a fls. 176/17.

0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer da contadoria. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.
Manifestem-se também os autores sobre a informação de falecimento do coautor Abel da Silva Cardoso,
apresentando a certidão de óbito e promovendo a devida habilitação, se o caso.

0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6) - DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CAMARGO MACHADO X APPARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZACHEUS NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BATISTA CAMARGO
A petição de fls. 546/552 refere-se a pessoa estranha aos autos. Portanto, determino o seu desentranhamento e devolução ao subscritor, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a secretaria a determinação de fls. 544. Int.

0000742-04.2003.403.6110 (2003.61.10.000742-0) - EDISON MOACIR RUBIM X ANA PAULA RUBIM DE SOUSA X JOAO DE SOUSA X ANA REGINA RUBIM SIMAS X NILSON ANTONIO DE MEDEIROS SIMAS X EDISON MOACIR RUBIM JUNIOR(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA PAULA RUBIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA RUBIM SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO DE MEDEIROS SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON MOACIR RUBIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 230/235, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 236/241. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0) - MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X JOSE POLLIS DA SILVA X JOSE CIRO DE ALMEIDA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIN X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CANDIDA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLLIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA ANJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 404/405 e as consultas de fls. 407/410, e considerando que, embora as ações ajuizadas no Juizado Especial tenham o mesmo pedido destes autos, e considerando ainda o trânsito em julgado da presente ação (fls. 189), remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo de liquidação do autor José Ciro de Almeida (fls. 211/213), excluindo os períodos já recebidos no processo que tramitou no Juizado Especial. Após, deverá a secretaria expedir novamente o ofício requisitório referente ao crédito do referido autor, fazendo constar no campo observações que trata-se de períodos diferentes, já apreciados pelo Juízo. Int.

0010641-55.2005.403.6110 (2005.61.10.010641-8) - RAIMUNDO CABRAL FILHO(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAIMUNDO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fl. 164, foi efetuada conforme comprovantes de fl. 165. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 370/371: Defiro a penhora sistema BACENJUD, conforme requerido pela CEF. Manifeste-se o autor conforme determinado a fls. 358. Vista também ao autor dos documentos juntados a fls. 361/364 pelo CARTório de Registro de Imóveis de Itu/SP. Int.

0005864-90.2006.403.6110 (2006.61.10.005864-7) - TANIA PEZZUOL PELLINI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TANIA PEZZUOL PELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a autora a divergência apresentada no seu nome cadastrado nos autos com o cadastro da Receita Federal, procedendo a devida regularização na Receita ou nos autos, informando em seguida a fim de possibilitar a expedição de seu ofício precatório. Caso necessário retificar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI. Após cumpra-se o despacho de fls. 137.

0007218-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007218-8) - EDVALDO RAMOS RODRIGUES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 172/174, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 175/177. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002791-42.2008.403.6110 (2008.61.10.002791-0) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particular(e)s de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 21, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitório(s)/ precatório(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o(a) Dr(a). Inês Pereira Reis Pichiguelli serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(s) autor (es) deverá(ão) comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos. Após, dê-se ciência ao INSS e cumpra-se fls. 142/143.

0015861-29.2008.403.6110 (2008.61.10.015861-4) - SALVIANA RODRIGUES SANT ANA(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVIANA RODRIGUES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o habilitando a divergência apresentada no seu nome nos cadastros da Receita Federal e INSS, devendo proceder a devida regularização. Após, cite-se o INSS para os termos do artigo 1057 do CPC para que responda a habilitação de herdeiros requerida por João Sant Ana Gil em face do falecimento de Salviana Rodrigues Sant Ana. Após venham conclusos para decisão. Int.

0004524-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004524-1) - SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de

sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 250/252 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 253/255. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004654-28.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECONSIDERO o despacho de fls. 168, posto que equivocado. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 152/167, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004049-34.2001.403.6110 (2001.61.10.004049-9) - DEBORA MARIA KUNTZ PYLES (SP079038 - BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DEBORA MARIA KUNTZ PYLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 180/181, com efeitos modificativos, proferida no sentido de julgar procedente a impugnação e extinguir o processo nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, para que conste expressamente da decisão a compensação entre os valores devidos pela autora a título de honorários advocatícios e a indenização devida pela CEF, com expedição de alvarás distintos para o saldo resultante do depósito realizado para garantia da execução e honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos opostos merecem acolhida. A embargante foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios inerentes à sucumbência, cuja impugnação foi julgada procedente, sendo fixados como corretos, os valores apresentados pela CEF, sendo a parte autora condenada a honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). A CEF requer seja autorizada a compensação de tais valores e expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento, um relativo ao saldo da conta de depósito para garantia da execução e outro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativos aos honorários advocatícios. Sendo assim, é razoável que seja compensado o valor dos honorários devidos pela exequente daquele fixado na execução, devido pela embargante. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para que o dispositivo da sentença de fls. 180/181 passe a contar com a seguinte redação, em substituição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da autora naquele apontado a fl. 175. Relativamente à impugnação à execução promovida pela parte autora, fixo honorários advocatícios, moderadamente, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da CEF, que deverão ser compensados com o valor devido pela ré à autora. Custas ex lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se em favor da autora e/ou advogado, Alvará de Levantamento no valor resultante da diferença entre o valor da liquidação fixado deduzidos os honorários advocatícios devidos pela autora, bem como, em favor da ré e/ou advogado, Alvará de Levantamento no valor dos honorários advocatícios de R\$ 300,00, objeto de condenação da autora em sede de impugnação à execução, ambos com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Em relação ao saldo remanescente da conta de depósito realizado para garantia da execução, igualmente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido a fl. 185/186. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0004081-92.2008.403.6110 (2008.61.10.004081-0) - MARCO ANTONIO DIAS X Nanci Elaine Reche Dias (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci Elaine Reche Dias X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci Elaine Reche Dias

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento habitacional, em fase de cumprimento de sentença, em razão da condenação dos autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Intimados os réus, ora exequentes, para dar prosseguimento ao feito, a CEF promoveu a execução dos honorários, no valor integral da condenação, promovendo os executados o depósito judicial do valor, conforme noticiado a 499/500 e 502/503. A fl. 508, a CEF manifestou concordância com o valor depositado, requerendo expedição de ofício para apropriação do depósito. Ante o exposto, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício, conforme requerido a fl. 508. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5388

EXECUCAO FISCAL

0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900574-21.1996.403.6110 (96.0900574-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X SIMATEL COML/ LTDA(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Considerando a informação contida na R 18 da matrícula do imóvel regularmente penhorado nestes autos (fl. 556), a qual permanece devidamente registrada perante este Juízo conforme R 5, e tendo em vista o requerimento formulado pelo executado às fls. 555, bem como em razão da comprovação do esbulho possessório conforme documento de fl. 556, DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse para ser cumprido no endereço de fl. 216 e entregue à depositária LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO. Outrossim, manifeste-se o arrematante sobre o valor depositado pelo leiloeiro nestes autos, indicando a forma de transferência. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0903904-89.1997.403.6110 (97.0903904-0) - FAZENDA NACIONAL(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ULISSES MARRONE & CIA LTDA X ULYSSES MARRONE X EBE SALLES MARRONE Considerando que a petição juntada às fls. 138/142, não guarda qualquer relação com estes autos, desentranhe-a entregando ao seu subscritor. Outrossim, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/80. Int.

0006237-97.2001.403.6110 (2001.61.10.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS TADEU MADOGGIO SOROCABA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

Considerando as manifestações do executado às fls. 154/155 e da exequente às fls. 188, bem como a decisão do agravo de instrumento, cópia às fls. 99/102, CUMPRA-SE o despacho de fls. 150. Intimem-se. Cumpra-se.

0010437-11.2005.403.6110 (2005.61.10.010437-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CLUBE ATLETICO SOROCABA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X JOAO CARACANTE FILHO

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista ao executado pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos. Int.

0009246-91.2006.403.6110 (2006.61.10.009246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES E PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES)

Diante da manifestação da exequente às fls. 284/286, intime-se o executado para apresentar certidão de objeto e pé do processo 20020121002824 em trâmite na Comarca de João Pessoa-Paraíba, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012918-10.2006.403.6110 (2006.61.10.012918-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X CLUBE ATLETICO SOROCABA X HEUNG TAE KIM X WALDIR CIPRIANI

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista ao executado pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual

situação dos autos.Int.

0003077-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003077-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMODOVAR & CIA/ LTDA(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 189881/08 à 189884/08.O executado foi citado conforme fls. 16/17.Bens penhorados a fls. 42/49.A fls. 56/57, o exequente manifestou-se informando o parcelamento do débito.A fl.60, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considero levantada eventual penhora realizada nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000828-28.2010.403.6110 (2010.61.10.000828-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA SANTOS PEREIRA
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0005995-89.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Nada a considerar quanto à manifestação de fls. 65/67, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0002585-86.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOAO TIBURCIO FERREIRA(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)
REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 44: Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. .

0000149-23.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO MATEO

O art. 296 do Código de processo Civil faculta ao juiz a reforma da decisão de indeferimento de petição inicial, em caso de interposição de recurso de apelação.O caso dos autos, entretanto, não configura hipótese de reforma da sentença de fl.12, eis que o exequente foi devidamente intimado através da imprensa oficial (fl. 10 verso) e o mesmo alega a não ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO.1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC.2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.(AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença,

mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008)Dessa forma recebo o recurso de apelação apresentada pela exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que a executada não foi citada está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002654-84.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AILTON PAULINO DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

D E C I S Ã OConforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 15/16).Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 21/10/2013, foram identificados e bloqueados os saldos existentes no BANCO BRADESCO S/A, em nome do executado AILTON PAULINO DOS SANTOS, correspondente a R\$ 1.953,35 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) e na CAIXA ECONOMICA FEDERAL também em nome do executado AILTON PAULINO DOS SANTOS, correspondente a R\$ 642,17 (seiscentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.As fls. 21/30 o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio dos referidos valores ao argumento de que foi realizado o parcelamento administrativo.O parcelamento administrativo dos débitos configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e, quando realizado após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica na suspensão do respectivo processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Esse é o entendimento que tem prevalecido na Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.I. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.II. Uma vez efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica apenas a suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.III. Ademais, a manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, objetiva garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando-se assim a satisfação do crédito fazendário.IV. A Lei nº 11.941/09 criou forma de parcelamento que somente suspende a exigibilidade do crédito tributário após a delimitação do alcance fiscal do acordo e posterior homologação do pedido pela autoridade fazendária.V. Agravo desprovido.(AI 00127445620104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404791, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 607)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00383087120094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389442, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2013)(RESP 201100065557, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229028, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no Resp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no Resp 1208264/MG,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).5. Recurso especial parcialmente provido. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta da executada. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a formalização do parcelamento administrativo noticiado às fls. 21/30. Intime-se. Cumpra-se.

0006262-90.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DARIO ROLIM DE MORAES
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, para cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa sob n. 2010/012798, 2011/033258 e 2011/034650, relativas à 2 anuidades de 2009, 2010 e uma multa de eleição de 2009. É o RELATORIO.DECIDO.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092438-27.1999.403.0399 (1999.03.99.092438-0) - FRANCISCO CARLOS ANUNCIATO(SP211741 -

CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos estão desarquivados com vista para o autor pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0006356-38.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: indicar corretamente o réu, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional, nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do polo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo. Forneça ainda a autora, cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 455

EXECUCAO FISCAL

0007843-48.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBESNEI JOSE LIMA ME(SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X RUBESNEI JOSE LIMA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Intime-se o executado acerca da expedição de alvará de levantamento, bem como para que providencie a sua retirada em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 128. Int.

Expediente Nº 2426

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003961-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE MARCOS NUNES

Fls. 35: Indefiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, visto não estar previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Int.

0003967-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

I) Tendo em vista que restou negativa a diligência de busca e apreensão providencie a Secretaria o bloqueio do veículo mencionado na petição inicial, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo. II) Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de citação formulado à fl. 29 dos autos, tendo em vista que a presente ação se refere a busca e apreensão de veículo. Em sendo solicitado a ordem de busca e apreensão e citação, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014969-23.2008.403.6110 (2008.61.10.014969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3)) FABIO SAVIOLI ME(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FABIO SAVIOLI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.FÁBIO SAVIOLI ME, FÁBIO SAVIOLI E EVELISE SOARES FERREIRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes Embargos à Execução objetivando a desconstituição da execução de título extrajudicial em apenso.Sustentam os embargantes, em síntese, que assinaram contrato de empréstimo com a embargada, em 26/08/2002, no valor de R\$ 37.000,00, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 2.161,28.Assinala que, ante o inadimplemento, a embargada procedeu à execução do contrato, no entanto, o referido contrato não é título executivo judicial, haja vista que não consta em seu bojo a assinatura de duas testemunhas, razão pela qual deve ser extinta a execução embargada.Anota, no mérito, que são abusivas as cláusulas que embasaram o contrato entabulado, na medida em que os juros estão sendo cobrados de forma capitalizada, sendo vedada tal prática, além de que a comissão de permanência cobrada vem cumulada com juros remuneratórios.Argumenta, ainda, que o sistema PRICE utilizado para a amortização das parcelas é extorsivo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/75.Impugnação aos Embargos às fls. 93.Na fase de especificação de provas, o embargante requereu a realização de perícia contábil. O embargado, por sua vez, informou concordar com o julgamento antecipado da lide.Intimados a apresentarem os quesitos que desejavam ver respondidos, os embargantes não se manifestaram conforme certidão de fls. 105.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado aos ora embargados.EM PRELIMINARDa Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:Rejeito a preliminar argüida pelos embargantes em, tendo em vista que a execução de título extrajudicial ora embargada encontra fundamento no Contrato de Empréstimo Financiamento / Pessoa Jurídica, garantido pela Nota Promissória de fls. 18, a qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passa-se ao exame do mérito.NO MÉRITODos Juros:No tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros moratórios devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios,

convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que, conforme se denota das planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 34/37, juros de mora não foram efetivamente cobrados, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, os requeridos/embarcantes sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, os requeridos questionam a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que os requeridos ao celebrarem o contrato de financiamento, aceitaram suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que são pessoas capazes e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento dos requeridos. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer

atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de financiamento entabulado entre as partes demonstra, de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, conforme se verifica das planilhas de evolução da dívida (fls. 34/37), uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade, ou seja, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE -

IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o crédito, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Financiamento nº 25.0356.704.0000.209-14, e devido a partir da constituição da mora, ou seja, 27/03/2003, seja apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003181-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-08.2011.403.6110) QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI (SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do Art. 739-A caput do CPC. Prossiga-se com a execução de título extrajudicial, autos nº 00072946720124036110, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao EMBARGADO para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005925-14.2007.403.6110 (2007.61.10.005925-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4)) STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 247/250 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição e de omissão na decisão proferida às fls. 247/250, pelas razões expostas às fls. 252/259. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Alega a demandante que há contradição no julgado porque com toda informação apresentada nos autos, a r. sentença se posicionou em total contradição, pois afirmou que a Embargante é a proprietária do imóvel rural... Segundo a embargante, todos os atos averbados na matrícula do imóvel foram declarados nulos, não podendo ser admitido que a Embargante, ou qualquer outro interessado, seja proprietário do imóvel. O que alega, na verdade, a embargante, é a existência de error in iudicando, pois é isto o que ocorre quando não há harmonia entre a sentença e a prova produzida nos autos. Contradição existe quando a sentença veicula afirmações inconciliáveis entre si. Trata-se de fenômeno intrínseco do ato processual, que nada tem a ver com as provas. De todo modo, como a embargante pretendia com esses argumentos a suspensão do processo e na fundamentação da sentença não consta referência ao art. 265, IV do CPC, passo a me pronunciar sobre os embargos. Visava a embargante, com suas alegações, que a execução fosse suspensa, por conta de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Avelino Lopes, em ação declaratória, em que foi declarada a nulidade de qualquer transcrição do imóvel que deu causa ao lançamento do imposto aqui debatido, bem como determinado o cancelamento da matrícula dele, em 05.07.2007. Diz a embargante, ainda, que em 14.12.2006, antes, portanto, da decisão acima referida, o processo teria sido suspenso, em razão da propositura de ação discriminatória pelo Estado do Piauí. Duas, pois, as razões para suspensão da execução e dos embargos: a sentença proferida na ação declaratória e a propositura da ação discriminatória. Ao compulsar os autos, verifica-se que de fato está acostada às fls. 126/128, cópia da sentença referida pela embargante, proferida em 05.07.2004, onde foi decidido o quanto narrado na inicial. E à fl. 129 dos autos consta determinação, datada de 01.12.2005, de suspensão da ação declaratória em razão do ajuizamento da ação discriminatória. Sobre as questões prejudiciais externas, o art. 265, IV do CPC estabelece que suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Mas o 5º do mesmo artigo dispõe que o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano, de modo que, findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Ora, a execução foi ajuizada em 19.10.2004 e quando estes embargos à execução foram ajuizados, em 24.05.2007, já fazia mais de um ano que a ação declaratória estava suspensa. Situação que perdura até hoje. Portanto, não há amparo legal para a suspensão da execução. Por outro lado, na ação declaratória não foi concedida tutela de urgência, a União não é parte naquele processo e a sentença está suspensa, tudo a legitimar o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pela União. Outra alegação da embargante é a de que a sentença foi omissa ao afirmar a ausência de documentos para demonstrar o fundamento da autuação do referido processo administrativo. Segundo a embargante importante ressaltar que ao contrário da r. sentença o processo administrativo nº 10855.800048/2004-55 foi acostado aos autos nas fls. 70/76, sendo que na fl. 72, consta expressamente a origem do débito, qual seja a ausência ou falta de pagamento do ITR. O procedimento administrativo de nº 13362.000517/2003-92 está acostado aos autos, às fls. 42/68, permitindo conhecer o lançamento tributário (auto de infração) que deu causa à inscrição em dívida ativa. À fl. 69 dos autos, a embargante apresenta o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10855.800048/2004-55, mas o que existe, das fls. 70/76, são cópias apenas do procedimento de inscrição em dívida ativa, que nada dizem sobre o lançamento que o originou. Logo, não há como aferir se os lançamentos decorrem ou não do mesmo fato gerador. Nos termos do art. 396 do CPC, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, permitindo-se às partes, a teor do art. 397 do mesmo Código, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. A propósito do assunto, o art. 333 do CPC estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Logo, não é o juiz que tem que diligenciar em busca de documentos que a parte tinha o ônus de juntar ao processo com a inicial. No mais, a sentença apreciou o que foi suscitado na inicial e rebatido na impugnação. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009081-68.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004443-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha o embargante, no prazo de 10 dias o recolhimento da taxa do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$8,00 (oito reais), código 18730-

5.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006272-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI

Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo nº, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.II) Fls. 83: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. III) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados.IV) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).V) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.VI) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente. VII) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002219-23.2007.403.6110 (2007.61.10.002219-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELEGADO POLICIA DIRETOR 284 CIRCUNSC REG TRANSITO-CIRETRAN IPERO-SP X RESPONSAVEL PELO PATIO DA EMPRESA SOS GUINCHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001923-88.2013.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 178/189, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0002167-17.2013.403.6110 - GENILSON ANTONIO RIBEIRO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante da petição carreada às fls. 99 dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004128-90.2013.403.6110 - 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL X 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 166/170verso, que julgou ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, extinguindo o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que este Juízo não teria se manifestado acerca dos julgados recentes do E. Tribunal Regional Federal quanto à ilegitimidade passiva da autoridade coatora.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado

com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada, sendo certo que restou consignado na sentença, servindo de fundamento em seu decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, o entendimento deste Juízo no sentido de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, haja vista que o estabelecimento centralizador da impetrante é seu estabelecimento matriz, localizado na cidade de Sumaré, que está sob a Jurisdição da DRF em Campinas-SP. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 166/170 verso e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004984-54.2013.403.6110 - ELASTOTEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHADA LTDA em face de ato a ser praticado pelo SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante, em síntese, que os débitos apontados na consulta de regularidade das contribuições previdenciárias são oriundos de preenchimento incorreto de GFIP, o que teria demandado pedido de revisão de débito confessado em GFIP. Afirmar que tais divergências não podem ser consideradas impeditivas para emissão da certidão ora requerida. Alega, ainda, a impetrante, que integra o setor beneficiado pela desoneração da folha de pagamento, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual substituiu a alíquota de 20% incidente sobre a folha de pagamento, por uma alíquota sobre o faturamento, na razão de 1% na maioria das hipóteses. Sustenta, por fim, que a nova contribuição, incidente sobre o faturamento da empresa, continua sendo declarada em GFIP, a qual se tornou inadequada, visto que a base de cálculo constante na aludida guia ainda é folha de pagamento e não o faturamento, o que gerou a incompatibilidade entre o valor declarado e o valor recolhido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/45. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/64, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a emissão de Certidão Negativa de Débitos referentes a Débitos relativos a Contribuições

Previdenciárias compete à Receita Federal do Brasil e a inexistência de ato coator. Pugna, ao final, pela denegação da segurança requerida, uma vez que não houve a comprovação de que a impetrante tem direito à desoneração da folha de pagamento, implementada pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011. A liminar foi deferida às fls. 65/69, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, afastando os óbices relacionados às inscrições em dívida ativa sob nº 42428169-4 e 42615160-7, por estarem com a exigibilidade suspensa por força do artigo 151, III, do CTN. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 82/86, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a consequente revogação da medida liminar deferida. Às fls. 88/95 verso a União (Fazenda Nacional) noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face da decisão que deferiu o pedido de liminar pleiteado na inicial, requerendo o juízo de retratação, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, em face do requerimento formulado à fl. 88, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada (fls. 65/69) por seus próprios fundamentos.

PRELIMINARMENTE 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, posto que, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73/93, constituindo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PFN. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - Em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93, órgão competente, portanto, para figurar no pólo passivo do presente mandamus. III - A pendência de recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. É nula a exigência do crédito tributário enquanto pendente de análise recurso administrativo em que se pleiteia a compensação dos valores referentes e cuja discussão não se refira à existência do crédito apontado. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00117971120054036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 277381 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 17/06/2011 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO) **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. DÉBITO FISCAL SUPERADO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SEM MÉRITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. CÓPIA DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL QUE NÃO OSTENTA AUTENTICAÇÃO OU CHANCELA BANCÁRIA. INIDONEIDADE COMO PROVA DE RECOLHIMENTO.** 1. Ilegitimidade passiva do Superintendente Substituto da 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, visto como não havia registro de pendências no âmbito daquele órgão, que é voltado à fiscalização e arrecadação, havendo somente débitos inscritos em dívida ativa sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo as dívidas fiscais adstritas à alçada da PFN, porquanto já se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é a Procuradora-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Pendências lançada por manifesto erro material da autoridade fiscal. Direito da Impetrante em ver desconsiderada a permanência da anotação nos registros fiscais, já que derivada de culpa exclusiva da Administração. 3. A extinção de execução fiscal, sem apreciação de mérito e sem que seja apresentada nos autos ao menos cópia da sentença extintiva não pode ser oposta como fundamento para a conclusão de satisfação das pendências fiscais. 4. Cópia de guia de depósito judicial que se apresenta sem autenticação ou chancela bancária, não se presta a fazer referida prova. 5. Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada (AMS-00113525620064036100 - AMS-APELAÇÃO CÍVEL - 294168 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 22/07/2008 - Relator: Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS) Destarte, rejeito a preliminar suscitada.**

2. DA INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR: A aludida preliminar, da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito da ação mandamental. **NO MÉRITO** Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, o artigo 4º da referida Lei: Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da consulta de regularidades das contribuições previdenciárias acostado às fls. 18/19, verifica-se a existência de dois débitos impeditivos à emissão de Certidão Negativa de Débitos sob n.ºs 42428169-4 e 42615160-7. Por seu turno, observa-se que o impetrante solicitou administrativamente, em 12/08/2013, pedido de revisão de débito confessado em GFIP (LCG/LDCG) em relação aos citados débitos (fls. 35/38), fundamentando a retificação pelo seguinte motivo: compensação desoneração folha. Alega a impetrante que se enquadra no rol de empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, que substituiu a alíquota de 20% sobre a folha de pagamento de salários por uma alíquota sobre o faturamento, na razão de 1%, argumentando que como os pagamentos deveriam continuar sendo efetuados na GFIP, sem que constasse a nova base de cálculo, houve a incompatibilidade entre o valor declarado e o valor recolhido. Por outro lado, a autoridade impetrada aduziu que solicitou junto à Receita Federal informações acerca da situação da empresa, tendo o órgão fazendário comunicado que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o enquadramento - parcial ou total - das suas atividades dentre aquelas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, razão pela qual a impetrante não teria direito à expedição da certidão almejada. Não obstante as argumentações esposadas pela autoridade impetrada, consoante documentação acostada aos autos (fls. 35/38), denota-se que houve pedido de revisão de débitos com fundamento de que houve divergências entre o valor declarado na GFIP e o valor efetivamente recolhido, sendo que essas dissonâncias consistem na diferença entre o valor que era devido com base de cálculo na folha de pagamento e o valor recolhido de forma desonerada, ou pela alíquota de 1% (um por cento), tendo por base de cálculo o faturamento bruto. Assim, impende registrar que a Primeira Seção, do Colendo STJ, ao julgar o REsp 1.123.557-RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, acerca da expedição de CND, assim entendeu: Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 2. No caso em foco, o contribuinte, ao constatar erro no preenchimento das GFIPs, procedeu à retificação das mesmas. No entanto, a análise da declaração retificadora encontra-se pendente na Receita Federal, sob o fundamento de inviabilidade técnica em se reconhecer a natureza distinta das GFIPs, posteriormente retificadas. Convém ressaltar que o pedido de revisão de débitos é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o inciso III, do artigo 151, do CTN. Corroborando com a referida assertiva, a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS NºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato coator impugnado foi praticado pela procuradora da fazenda nacional (fls. 17/23), que recusou a expedição de CND, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa quando do seu requerimento. 2. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.007067-09, 80.6.05.010708-90 e**

80.6.05.010709-71, cujos pedidos de revisão de débitos com fundamento em erro de fato no preenchimento das DCTF's aguardam análise desde 20/04/2005. 5. Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN. 6. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei nº 11.051/04). 7. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS-00116698820054036100 - MAS-APELAÇÃO CÍVEL - 274927 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 - 19/05/2011 - Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA)Ademais, ressalte-se que consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em face de pedido de revisão formulado na esfera administrativa, não pode ser negado ao devedor o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA COM ATRIBUIÇÃO PARA PRÁTICA DO ATO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois em que pese a modificação havida na sentença primeva decorrente de embargos de declaração providos, a questão da legitimidade passiva foi novamente suscitada em outros embargos de declaração opostos pela impetrante e, posteriormente renovada em seu apelo, sendo agora devolvida a esta instância. Assim, não há falar-se em prejuízo, ex vi do disposto no 1º, do Art. 249, do Código de Processo Civil: o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte . Somente pode ocupar o polo passivo do mandado de segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo. Assim, cabe aos Procuradores Seccionais de Santo André e Ribeirão Preto, informarem sobre a situação dos débitos em nome das empresas incorporadas pela impetrante, pois são as autoridades administrativas a que estão subordinadas. A indicação no polo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional -CTN, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN deve ser expedida quando constar em nome do requerente a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme vem orientando a jurisprudência, as hipóteses previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80 configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem assim autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ex vi do artigo 206 do CTN, no que tange aos débitos naquela ação discutidos. Segundo o disposto nos artigos 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e 32, 2º, da Lei 6.830/80, o deferimento do pedido de levantamento pelo contribuinte dos depósitos efetuados para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como a sua conversão em renda em favor do ente público, pressupõe o trânsito em julgado da decisão final que julga a lide em definitivo. Logo, considerando que o depósito judicial dos valores em discussão constitui direito do contribuinte que visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que seja a questão definitivamente julgada, não há óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente à inscrição discutida em autos de ação anulatória. É entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de pedido de revisão na esfera administrativa, não pode ser negado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, nos termos do artigo 151, III do CTN. Sentença mantida.(AMS 00337861020044036110- AMS-APELAÇÃO CÍVEL - 285039 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 24/05/2012 - Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA)Assim, diante da análise dos autos, verifica-se que os débitos sob n.º 42428169-4 e 42615160-7 não são óbices à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, na medida em que estão abrangidos por hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, afastando os óbices relacionados às inscrições em dívida ativa sob n.º 42428169-4 e 42615160-7, por estarem com a exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 35 e 37), e desde que não existam outros débitos em aberto. Ressalte-se que a autoridade impetrada não deve expedir a certidão requerida, acaso existam outros débitos tributários em aberto que não os apontados nos autos. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal,

nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0005040-87.2013.403.6110 - WALTER DE OLIVEIRA GRACA JUNIOR(SP300299 - FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por WALTER DE OLIVEIRA GRACA JUNIOR em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA- UNISO, objetivando seja assegurado o direito de efetuar sua rematrícula no 4º (quarto) período, do Curso de Gestão de Equinocultura. Sustenta o impetrante, em síntese, ser aluno da Universidade de Sorocaba, matriculada no Curso de Gestão de Equinocultura, turno noturno e que por estar inadimplente com a Universidade teve seu pedido de rematrícula negado. Assevera que, em 13/09/2013, lavrou um acordo com a Instituição de Ensino para pagamento das parcelas em atraso. Contudo, como o período da rematrícula já havia se encerrado, visto ter sido alterado para o período de 11/08/2013 a 29/08/2013, não conseguiu efetuar a matrícula. Afirma que mesmo assim continua frequentando as aulas e participando regularmente das atividades acadêmicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 25/111, tendo a autoridade impetrada informado que a impossibilidade de efetivação da matrícula se dá em razão de ser extemporânea; que as matrículas tiveram início em 01/07/2013 e seu término prorrogado até 29/08/2013; que o impetrante somente celebrou o Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento da Dívida em 13/09/2013, ou seja, 43 dias após o início das aulas, quando negociou os débitos em aberto. Contudo, o prazo de matrícula já havia expirado, não havendo possibilidade da Instituição realizar matrícula sem o comprometimento dos dias letivos necessários para conclusão do período. Alegou, ainda, que a Universidade tem autonomia didático-científica e administrativa. A liminar foi deferida às fls. 112/114 verso, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de, com fundamento na intempestividade da rematrícula, vedar a renovação da matrícula do impetrante no quarto período - noite, do Curso de Gestão de Equinocultura. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 121/122 verso, opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato objeto do presente mandamus, consistente na vedação da matrícula do impetrante, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, observa-se que o impetrante, no ato do pagamento de sua rematrícula, passou por algumas dificuldades que o impossibilitou de efetuar o pagamento de sua rematrícula e consequente perda do prazo, nos termos estipulados pelo calendário acadêmico. Da análise dos autos verifica-se que o impetrante celebrou o Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento da Dívida em 13/09/2013 e vem honrando com o pagamento da dívida (fls. 17/20), o que revela sua intenção em cumprir com a obrigação contratual firmada com a autoridade impetrada, não se justificando, assim, a negativa desta na realização da matrícula pela perda de prazo. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ABONO DE FALTAS - IMPOSSIBILIDADE - IMPETRANTE, NO PONTO, CARECEDOR DA AÇÃO.** I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. III - O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova cabal nos autos de que os impetrantes honraram com suas obrigações contratuais por meio da renegociação de dívida, referente às mensalidades atrasadas, deixando de efetuar as respectivas matrículas. IV - Precedentes da 3ª Turma. V - O ato coator que se visa elidir no presente writ diz com a negativa de matrícula e não quanto ao abono de faltas. Nesse ponto, há que se aguardar o desenrolar dos fatos para que se dê a oportunidade à instituição de ensino para que promova voluntariamente a regularização da situação acadêmica do aluno. Somente a partir da configuração da resistência da universidade em dar azo a tal regularização voluntária das faltas estará evidenciada a ocorrência de um verdadeiro ato coator, a ensejar, se o caso, a intervenção do Judiciário. VI - Ainda que admitida a possibilidade de conhecimento imediato do pedido de abono de faltas, certo é que a documentação acostada pelos impetrantes não fazem prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do mandamus. Seja por um ou outro fundamento, conclui-se que os impetrantes são carecedores da via mandamental no que toca ao pedido de abono de faltas. VII - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. Processo Classe: REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 279857 Nº Documento: 26 / 79. Processo: 000676279.2005.4.03.6000 UF: MS Doc.: TRF300114609. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 14/03/2007. Data da Publicação/Fonte. DJU DATA: 28/03/2007). **ENSINO SUPERIOR - PARCELAMENTO DE DÉBITO - REMATRÍCULA - EXCESSO DE PRAZO : POSSIBILIDADE.** 1. A matrícula é viável, ainda que extemporânea, em razão da regularização da sua situação financeira da impetrante em face da universidade. 2. Apelação e Remessa oficial

improvidas.(TRF3. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331612 Nº Documento: 2 / 79 Processo: 0009564-41.2010.4.03.6108 UF:SP Doc.: TRF300350885. Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. QUARTA TURMA. Data do Julgamento 12/01/2012. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012)Neste passo, cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coartar referido direito.Neste diapasão, vale transcrever o disposto pelo artigo 205, da Carta Magna de 1988:A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifei) Impende registrar que o ato coator que se visa elidir no presente mandamus diz com a negativa de rematrícula e não quanto ao abono de faltas. Nesse ponto, há que se aguardar o desenrolar dos fatos para que se dê a oportunidade à instituição de ensino para que promova voluntariamente a regularização da situação acadêmica do aluno. Somente a partir da configuração da resistência da universidade em dar azo a tal regularização voluntária das faltas estará evidenciada a ocorrência de um verdadeiro ato coator, a ensejar, se o caso, a intervenção do Judiciário.Ainda que admitida a possibilidade de conhecimento imediato do pedido de abono de faltas, certo é que a documentação acostada pela impetrante não fazem prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do mandamus. Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de se possibilitar ao impetrante a realização de sua rematrícula, embora extemporaneamente e desde que não existam mensalidades em atraso, devendo estar regularizada sua situação financeira junto à autoridade impetrada, conforme se extrai do documento de fls. 63.Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de, com fundamento na intempestividade da rematrícula, vedar a renovação da rematrícula do impetrante no quarto período - noite, do Curso de Gestão de Equinocultura.Ressalto que a presente medida somente obriga a autoridade a efetuar a matrícula do impetrante mediante o pagamento do acordo celebrado e de eventuais mensalidades em atraso, com os devidos encargos legais.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005582-08.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 39/82 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, b) horas extras, c) adicional noturno de insalubridade e periculosidade e d) transferência, até o julgamento final deste writ.Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, observando-se o prazo prescricional, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009, com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic e sem as limitações impostas pelo 3º artigo 89 da Lei n.º 8.212/91. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/34. Emenda à inicial às fls. 39/82, houve o recolhimento das custas processuais complementares. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º

salário, b) horas extras, c) adicional noturno de insalubridade e periculosidade e d) transferência, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Destarte, com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisor recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da****

decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) b) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. c) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se

ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de******

auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) d) Adicional de Transferência Com relação ao adicional de transferência provisório, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor no salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. Nesse sentido: AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004.Registre-se que as verbas pagas como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g. Nesse sentido: AC 200361030022917. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308. Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009.Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, somente em relação às contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 173/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0005946-77.2013.403.6110 - INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 176/2013 - MSTrata-se de questão jurídica intrincada, em que o contraditório é indispensável. Ausente o risco de perecimento de direito, postergo a análise de liminar para após a vinda das informações.Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. II) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial.III) Defiro o prazo requerido para juntada do instrumento de mandato.IV) Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 176/2013-MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6026

EXECUCAO FISCAL

0004188-72.2009.403.6120 (2009.61.20.004188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RDM-CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO X VALDIR DE MELLO FRANCO(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

CDA n. 80.4.08.007216-35 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 134), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005084-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005084-3) - CHALU IMOVEIS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, inclusive quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 645vs.). Cumpra-se. Intimem-se.

0005536-09.2001.403.6120 (2001.61.20.005536-1) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, inclusive quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 483vs.), procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública, em caso positivo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002686-11.2003.403.6120 (2003.61.20.002686-2) - AGNALDO APARECIDO AVELINO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 175/191: Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004677-85.2004.403.6120 (2004.61.20.004677-4) - MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 161),

procedendo-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, em caso positivo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006664-88.2006.403.6120 (2006.61.20.006664-2) - ANA PAULA LIMA NOGUEIRA DA SILVA(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 184: Nada a deferir, tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido da autora e o acórdão negou seguimento à apelação. Arquivem-se os autos com abixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000527-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000527-0) - ALZENIRA DOS SANTOS(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor do acórdão de fls. 133/135 e o transito em julgado, intime-se, COM URGÊNCIA, o INSS e a AADJ acerca da revogação da tutela de benefício ainda ativo (extrato anexo).Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007224-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007224-5) - DANIELA CELLI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fl. 380: Dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias . Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001197-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001197-2) - NEUSA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA FERES LOPES(SP290767 - ELIANA AFONSO)
Arbitro os honorários da advogada dativa Dra Eliana Afonso, OAB nº 290.767 nomeada às fls. 115 para representar a corré Marly Aparecida Feres Lopes no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJF). Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001324-95.2008.403.6120 (2008.61.20.001324-5) - APPARECIDO GARCIA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor do acórdão de fls. 83/88 e o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003329-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003329-3) - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se ao patrono da parte autora para providenciar o cadastro na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, condição necessária para solicitação de pagamento dos honorários de sucumbência. Int.

0005315-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005315-2) - ANTONIA MARIA DE SIQUEIRA LARocca(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor do acórdão de fls.126/127 e o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005318-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005318-8) - IZILDINHA APARECIDA SCABELLO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à patrona da autora acerca da solicitação de pagamento de honorários, a seguir, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005479-44.2008.403.6120 (2008.61.20.005479-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor do acórdão de fls. 109/110 e o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010001-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010001-4) - OTAVIO GUILHERME DOS REIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor do acórdão de fls. 115/117 e o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010717-44.2008.403.6120 (2008.61.20.010717-3) - JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor do acórdão de fls. 256/257 e o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001476-12.2009.403.6120 (2009.61.20.001476-0) - EMILIANO ROCHA MACHADO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor do acórdão de fls. 99/100 e o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003664-75.2009.403.6120 (2009.61.20.003664-0) - MARCELO FORTUNA MANGINELLI(SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito quanto à execução dos honorários, procedendo-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, em caso positivo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001418-72.2010.403.6120 (2010.61.20.001418-9) - ARACI AVEZU DE MORAES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Considerando o teor do acórdão de fls. 162, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001442-03.2010.403.6120 (2010.61.20.001442-6) - OSMAR LUIS DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se ao patrono da parte autora para providenciar o cadastro na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, condição necessária para solicitação de pagamento dos honorários de sucumbência. Int.

0004895-06.2010.403.6120 - WALTER BALDAN X OSCAR BALDAN X VILMER BALDAN X ELZA BALDAN MASTROPIETRO - ESPOLIO X PEDRO BALDAN NETO X ALBA MARIA BALDAN FECHIO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito quanto à execução da multa imposta à fl. 724, procedendo-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, em caso positivo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0010657-03.2010.403.6120 - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor do acórdão de fls. 138/140 e o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011192-29.2010.403.6120 - SERGIO MORI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor do acórdão de fls. 53/55 e o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001013-02.2011.403.6120 - PAULO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor do acórdão de fls. 110/111 e o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004047-82.2011.403.6120 - WAGNER DE CAMARGO(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/152: Defiro a habilitação de MARIA APARECIDA MAESTER CAMARGO, CPF nº 062.595.088-75, como sucessora de Wagner de Camargo, (art. 1.060 do CPC e Lei nº 8.213/91, art. 112). Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Fls. 155/171: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,

para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cumpra-se a sentença expedindo-se o ofício RPV conforme determinado. Int. Cumpra-se.

0004412-39.2011.403.6120 - TARCILA ROTA DE CARVALHO FRANCO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito quanto à execução dos honorários, procedendo-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, em caso positivo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0010554-59.2011.403.6120 - MARIO SERGIO ZANON(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito quanto à execução dos honorários, procedendo-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, em caso positivo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002306-22.2002.403.6120 (2002.61.20.002306-6) - LUIZ MENEGHELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005007-67.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008313-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POSSI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social À EXECUÇÃO que lhe move Maria Aparecida Possi Souza alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) eis que parte dos valores devidos a título de atrasados são indevidos já que coincidem com período em que houve contribuição como contribuinte individual. Decorreu o prazo sem impugnação (fls. 59vs). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução de acórdão proferido em ação ordinária na qual restou determinado ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia imediato à cessação do auxílio-doença (12/01/2008) com pagamento dos atrasados com juros e correção monetária (fls. 129/130). O INSS alega que há excesso de execução eis que os valores incluídos na conta pelo embargado entre 01/2008 e 03/2009 a título de atrasados são indevidos eis que no período em questão houve recolhimento como contribuinte individual, presumindo-se o desempenho de atividade remunerada. Conquanto que seja correto o INSS não pagar parcelas em atraso de auxílio-doença quando houver recolhimento e retorno à atividade (art. 46, LBPS), não há amparo legal para não pagar as parcelas do benefício nos meses em que o segurado verteu contribuições, ainda que o tenha feito como contribuinte individual, se não houver prova efetiva do efetivo trabalho, não sendo possível presumir o seu exercício. Até porque, os recolhimentos naqueles meses foram efetuados, evidentemente, com a finalidade de manter a qualidade de segurado tendo em vista o prazo decorrido entre a cessação do auxílio-doença (01/2008) e a sentença de improcedência em 10/2010. Assim é que, a exteriorização da vontade de manter-se segurado decorreu de uma expectativa, existente naquele momento, de não obter o benefício e considerando que já tinha inscrição como contribuinte individual (empresário) desde 1992 é razoável supor que simplesmente passou a efetuar o recolhimento não se atentando para a formalidade de alteração do código de arrecadação. III - DISPOSITIVO Por tais razões, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os embargos da Fazenda Pública. Custas indevidas em embargos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução, considerando o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007996-46.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002392-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante (fls. 61/63). É o

relatório. D E C I D O: Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 06/07). Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 19.572,46 (dezenove mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 05/2013. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 06/07, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002392-17.2007.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

0013411-10.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-78.2006.403.6120 (2006.61.20.004660-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FILOMENA MIRANDA NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0013531-53.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-34.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0013809-54.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006301-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ENIR GEVEZIER(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000173-02.2005.403.6120 (2005.61.20.000173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-22.2002.403.6120 (2002.61.20.002306-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ MENEGHELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade para os autos principais cópia da sentença, acórdão, embargos de declaração e trânsito em julgado. Intime-se o INSS para requerer o que de direito quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 23), procedendo-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, desampense-se estes dos autos principais, encaminhando ao arquivo, observando as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-61.2001.403.6120 (2001.61.20.003502-7) - ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de

sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de MANOEL TOMÉ LOPES, CPF 084.443.318-72, como sucessor de Iselina Barbara Ferreira Lopes. Ao SEDI para cadastrar o herdeiro habilitado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 213, expedindo-se a Requisição de Pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0003723-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003723-1) - MARIA HOLLA FRANCESCATTO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA HOLLA FRANCESCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5) - ZELIA BONAVINA FERREIRA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X ZELIA BONAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Cuida-se de pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido por recusa à habilitação de sucessores e ausência de requisição de pagamento do crédito principal. Compulsando os autos, verifico que o crédito postulado foi objeto de decisão à fls. 284, ausente recurso desta decisão, restando esta questão, portanto, preclusa. Inconformado, o patrono da parte autora vem repetindo seu requerimento nos autos, conforme se observa às fls. 286/288, 291/293 e 300, insatisfeito com o que outrora foi decidido, ignorando as vias impugnativas apropriadas. Tendo em vista que se trata de discussão já resolvida, deixo de conhecer do pedido formulado. Quanto ao requerimento de nova vista ao Ministério Público Federal de renovação de requerimento de habilitação, verifico que o Ministério Público Federal atuou nestes autos como fiscal da lei, no interesse de uma das sucessoras da parte autora, Maria do Carmo Bonavina, incapaz, na fase postulatória de habilitação. Como esta não foi acolhida, prescinde-se da intervenção ministerial, tendo em vista que esta não figura como parte no feito. Arquivem-se os autos. Int.

0002769-27.2003.403.6120 (2003.61.20.002769-6) - DORIVAL ALVES DA SILVA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 202/204 sendo a verba honorária de 40% para a Dra Rosimeire e 60% para o Dr. Carlos Alexandre. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000928-60.2004.403.6120 (2004.61.20.000928-5) - PEDRO ADEMIR GOMES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PEDRO ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a revisão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, renove a intimação para apresentação de conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003150-98.2004.403.6120 (2004.61.20.003150-3) - HEITOR VIEIRA DA CUNHA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HEITOR VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: De fato a sentença foi improcedente e a verba honorária deve ser calculada considerando a data do julgamento que primeiro concedeu o benefício ao autor, no caso o acórdão às fls. 187. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos da verba honorária devida. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se Ofícios RPV conforme despacho de fls. 191. Int. Cumpra-se.

0008086-35.2005.403.6120 (2005.61.20.008086-5) - LUIS ANTONIO TEIXEIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X LUIS ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência apontada no nome da patrona da autora às fls. 159, Intime-se a mesma para regulariza-lo junto à OAB e informando nos autos. Com a regularização do feito, expeça-se novo Ofício Requisitário de pagamento em substituição ao que foi cancelado. Intime-se. Cumpra-se.

0001318-25.2007.403.6120 (2007.61.20.001318-6) - LUCIA GROSSI BORELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GROSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/278: Esclareço que a princípio foram emitidos os RPVs 20130000119 nº 20130000120, sendo que o RPV 20130000119 foi cancelado pelo TRF 3ª por suspeita de já ter sido pago o mesmo benefício ao autor na Ação nº 540/98, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga. Fls. 253/269: Esclarecido que os dois processos tem períodos diferentes de pedidos de auxílio doença, foi emitido novo RPV para pagamento ao autor (20130000342). Sem prejuízo dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

0002250-13.2007.403.6120 (2007.61.20.002250-3) - GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ X RENIVALDO ALMEIDA RIOS(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185v: Em consulta realizada no site não foi confirmada a interposição do Recurso Especial. Cumpra-se a decisão de fls. 178. Int. Cumpra-se.

0007654-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007654-8) - LUCIA APARECIDA LIGABO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: Tendo em vista o falecimento do autor, intime-se o patrono para promover a habilitação de herdeiros, se houver, no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000714-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000714-2) - MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: A exequente reitera pedido de inclusão de juros contrariando o que restou homologado na sentença transitada em julgado. Mantenho a decisão de fl. 86, ressaltando direito de pedir a citação nos termos do artigo 730 do CPC de eventual saldo, enquanto não prescrito o crédito, embora evidente a ausência de interesse de agir em relação à diferença postulada. Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitário(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitário(s), nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001317-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001317-8) - JOAQUIM WILSON DE SOUSA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM WILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita do INSS com os calculos apresentados pelo contador judicial, expeçam-se

Requisições de Pagamento conforme cálculos de fls. 114/117. Cumpra-se o final do despacho de fl. 80.

0004944-18.2008.403.6120 (2008.61.20.004944-6) - MAURO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução Contra a Fazenda Pública. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 314/317, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Ofício Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010912-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010912-1) - DEVANIR BARRICO REZENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR BARRICO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita do INSS com os cálculos do contador judicial, expeçam-se Requisições de Pagamento conforme cálculos de fls. 102/103v. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 79. Int. Cumpra-se.

0000395-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000395-5) - LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA X FABIO FOGLIA FERREIRA X ANA PAULA FOGLIA FERREIRA(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/309: Defiro a habilitação de ULISSES WIGGERT FERREIRA, CPF 027.505.698-85 e EDA MARIA WIGGERT FERREIRA ZANIOLO, CPF 029.857.888-38 como sucessores de Laércio de Arruda Ferreira (completando a habilitação de fls. 277), nos termos do artigo 1.060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para cadastrar os herdeiros habilitados. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região, em valores iguais aos 04 (quatro) herdeiros habilitados. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se..

0006232-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006232-7) - JOSE LANCA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007101-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007101-8) - FLAVIA ABIGAIL DE LIMA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA ABIGAIL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência apontada no nome da autora às fls. 158, Intime-se a mesma para juntar nos autos cópia dos documentos com o nome atualizado, (RG e CPF). Com a regularização do feito, expeça(m)-se novo(s) Ofício(s) Requisitório(s) de pagamento em substituição aos que foram cancelados (RPVs 451 e 452/2013). Intime-se. Cumpra-se.

0000093-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000093-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Companhia Mutual de Seguros para o cumprimento total do julgado, efetuando o pagamento integral das custas a que foi condenado e informando nos autos. Fls. 355/361: Dê-se vista ao procurador do INSS acerca da conversão de valores. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001964-30.2010.403.6120 - JOSE LIBERATO DE TOLEDO(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBERATO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de LOURDES PEREIRA DE TOLEDO, CPF nº 333.641.748-14, como sucessora de José Liberato de Toledo. Ao SEDI para cadastrar a herdeira habilitada. Intime-se o INSS para dar cumprimento ao despacho de fl. 161, apresentando o cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004712-35.2010.403.6120 - AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento de execução de parcela incontroversa do julgado. Segundo se depreende dos autos, foi homologada transação em que restou concedido ao autor restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 518.723.314-5), desde a sua cessação (12/11/2009), pelo prazo de seis meses após a realização da perícia (30/01/2011), fixando-se o termo final em 30/07/2012. Ao argumento de erro material, em sede de embargos, pretende o INSS corrigir o decisum, retroagindo o termo final para 30/06/2011, que corresponderia a semestralidade indicada na proposta original do acordo homologado. Reitera o autor, às fls. 114/115, requerimento de requisição de pagamento do valor incontroverso da execução. O pedido do autor merece acolhimento. Os embargos foram parciais, reconhecendo o INSS o crédito do benefício restabelecido, divergindo apenas quanto ao termo final dos cálculos. Não são discutidos critérios de atualização ou evolução do crédito pelo INSS tampouco pelo autor, limitando-se a controvérsia à inclusão das prestações mensais do período de 01/07/2011 a 30/07/2012. Logo, razoável concluir-se a admissibilidade da dívida pela autarquia previdenciária, decotando-se do título judicial as parcelas impugnadas, com a preclusão do debate neste tópico, legitimando-se a cobrança antecipada do valor incontroverso. Face à aplicabilidade do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, às execuções contra a Fazenda Pública e o reconhecimento parcial dos valores executados, viável a requisição de pagamento do crédito correspondente. Há que se registrar que não há ofensa ao artigo 100, 8º da Constituição Federal, ausente burla a sistemática de pagamento dos precatórios, processando-se a execução de maneira definitiva, uma vez subtraído o caráter contencioso do crédito executado abreviadamente. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, nos valores de R\$ 19.730,80 e 1.973,08, posicionados para 01/2013 (fl. 93). Posteriormente, encaminhem-se, cópia dos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF. Oportunamente, com a juntada dos extratos de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Int.

0006849-87.2010.403.6120 - VALMIR VALENTIM DA SILVA(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X VALMIR VALENTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 81: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar os documentos requeridos. Após, não havendo manifestação e considerando o tempo decorrido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0011205-28.2010.403.6120 - MARCO ANTONIO SOARES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ...apresente o autor, petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. conforme despacho anteriormente publicado.

0009181-56.2012.403.6120 - DECIO FERRARESI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado para que lá aguardem alguma manifestação futura. Int. Cumpra-se.

0010469-39.2012.403.6120 - ALDIVA RASCHEMUS HERNANDES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIVA RASCHEMUS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 1.931,48 (Hum mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, referente aos honorários

de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. O pagamento deverá ser feito por meio da guia de recolhimento da União - GRU, nos seguintes dados: - UG: 110060, - GESTÃO: 00001, - Código de Recolhimento: Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF - código 13905-0. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001011-71.2007.403.6120 (2007.61.20.001011-2) - ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA X JOSE ALBERTO PROSPERO MERGULHAO X JOAO CARLOS MANOEL X JOSE ERNESTO TONUS X ROBERTO APARECIDO NESPOLO X VLADIMIR FERRE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 350/351: Dê-se vista à CEF acerca das alegações do autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, complementando os cálculos se for o caso. Int.

0002518-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002518-1) - CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X SOFIA FERREIRA DE MAGALHAES(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da juntada de documentos novo (item 3, XI, a, da Portaria n. 06/2012, desta 2ª Vara).

0003513-46.2008.403.6120 (2008.61.20.003513-7) - REGINALDO JOSE DA SILVA X ALEX APARECIDO DA SILVA(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/71: Indefiro, uma vez que foi concedida a restituição às contas vinculadas do FGTS o saldo remanescente do titular Emídio José da Silva e o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036 de 11.05.90, devendo o autor procurar as vias próprias para o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005431-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/67: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos e depósito judicial apresentados pela CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento referente aos depósitos efetuados, nos termos da resolução vigente. Com a juntada dos comprovantes de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008074-40.2013.403.6120 - UNIAO FEDERAL X CORRETORA DE SEGUROS J.S S/S LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 1.134,71 (Hum mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), no CÓDIGO DE RECEITA 2864, referente a condenação em honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1) - MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP163306 - MIGUEL NIN FERREIRA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5) - BENEDITO DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008041-89.2009.403.6120 (2009.61.20.008041-0) - LUCAS DE PONTES CUENCAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009360-92.2009.403.6120 (2009.61.20.009360-9) - ROGERIO TITO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.IntRecebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011405-69.2009.403.6120 (2009.61.20.011405-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Considerando o seguinte relato do Sr. Perito: Nosso parecer é de que deverá ser afastado de atividade como motorista devido às diversas alterações oculares responsáveis pela baixa acuidade visual, progressiva... Tem condições de transferência ou reabilitação para outra atividade laborativa. (fl. 124/124-v), e considerando que o autor está com vínculo ativo com a Prefeitura de Araraquara, inclusive com recolhimento de contribuições recentes, conforme extratos de fls. 137/146, por ora, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Araraquara para informar se o autor foi reabilitado para nova função. Com a resposta (juntada a fl. 148), dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA -INCAPAZ X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005429-47.2010.403.6120 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 398: Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício ao banco Bradesco para alteração de seu CPF, pois compete a parte autora comprovar a resistência do banco em efetuar a regularização de seu cadastro, o que não ocorre nos autos.Int.

0005527-32.2010.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007551-33.2010.403.6120 - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

0008854-82.2010.403.6120 - COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011240-85.2010.403.6120 - LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES X PATRICIA DUO X PRISCILA DE OLIVEIRA BIGAI PECORARI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001226-08.2011.403.6120 - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003023-19.2011.403.6120 - ISABEL APARECIDA ZORNETTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003376-59.2011.403.6120 - MILTON GOMES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003543-76.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO SERAFIM DUARTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004642-81.2011.403.6120 - RONALDO DO CARMO CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005502-82.2011.403.6120 - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária

para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Fls. 180/181: Vista à parte ré.

0006166-16.2011.403.6120 - VALDOMIRO CARDOSO RODRIGUES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006731-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006848-68.2011.403.6120 - JOAO LUIS JOIA FERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0007924-30.2011.403.6120 - RUI CESAR FERNANDES GOUVEA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007926-97.2011.403.6120 - OSVALDO FERREIRA(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI E SP298964 - CARLA MARINA SERAFIM E SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010288-72.2011.403.6120 - MARLI MARLENE MARIN VARGAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010541-60.2011.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010572-80.2011.403.6120 - BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010686-19.2011.403.6120 - SEVERINO DOS RAMOS E SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Região.Int.

0011968-92.2011.403.6120 - REJANE MARIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011969-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012616-72.2011.403.6120 - FRANCELINA POLSON BENITE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0013107-79.2011.403.6120 - ARASERVICE LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013274-96.2011.403.6120 - VILMA NUNES BELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000323-36.2012.403.6120 - SANTA PEREIRA DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000644-71.2012.403.6120 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000956-47.2012.403.6120 - OSVALDO GIANETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001184-22.2012.403.6120 - ISABEL APARECIDA DE MORAES(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003726-13.2012.403.6120 - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária

para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006259-42.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-66.2011.403.6120) A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006536-58.2012.403.6120 - GUSTAVO AFONSO IANELLI (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP318817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008859-07.2010.403.6120 - ALISSON DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE LIMA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3270

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012178-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ X FABIANA ROBERTA NICOLAU X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUZEL APARECIDA GONCALVES X MELISSA MIRANDA RODRIGUES X WAGNER ROGERIO BROGNA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2014, a partir das 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de MARÇO DE 2014 a partir das 11 horas para realização da praça subsequente. Encaminhe-se o expediente à CEHAS. Int.

ACAO PENAL

0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA)

Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: A) Reconhecer que a conduta prevista no artigo 34, da Lei 11.343/06, fica absorvida como crime meio e menos grave em relação à imputação pela prática do artigo 33, da mesma Lei, com base no flagrante do dia 03/04/2007, não podendo o acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES responder pelo delito. B) ABSOLVER, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, do crime previsto no art. 12 da Lei nº

6.368/76 (flagrante do dia 24/08/2006 - MICHELLI - FATO 5);c) CONDENAR FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso em concurso material (art. 69, CP) à pena somada de 43 ANOS, 4 MESES E 26 DIAS DE RECLUSÃO E 4066 DIAS-MULTA no valor mínimo, ou seja, de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa que, repito, será usado em todos os casos deste dispositivo, assim distribuídas:1) no art. 35 da Lei nº 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 7 anos 9 meses e 10 dias de reclusão e à pena pecuniária de 1244 dias-multa no valor mínimo (FATO 1); 2) duas vezes no art. 12, da Lei 6.368/76 à pena privativa de liberdade de 5 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão e 82 dias-multa no (flagrante de 22/03/2006 - FATO 3) e à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multa no valor mínimo (flagrante do dia 18/07/2006 - FATO 4);3) quatro vezes no art. 33, da Lei 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 6 anos, 5 meses de reclusão e 583 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 10/10/2006 - FATO 6), à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 27/10/2006 - FATO 7), à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 20/12/2006 - FATO 8) e à pena privativa de liberdade de 8 anos e 2 meses de reclusão e 933 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 03/04/2007 - FATO 2).Corrija a Serventia nestes autos, as cópias das fls. 2523 - que ficou sem o verso e foi duplicada na fl. 2623 - e 2558 - inexistente nos autos suplementares e cujo conteúdo é repetido na 2559 - desentranhando-se as folhas em duplicidade e renumerando-se o intervalo, a fim de que a sequencia das páginas fique de acordo com o que constam nos autos suplementares.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o condenado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e anote-se no rol dos culpados, o nome de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, filho de Suzel Aparecida Gonçalves e de Manoel Fernandes Rodrigues. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se ao IIRGD e a Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta sentença e encaminhe-se cópia desta para a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, conforme ofício 1954/2012, daquela referente ao Proc. nº. 0012245-61.2007.403.6181.P.R.I.

0010208-74.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SANDRO LEMES(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO)

I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SANDRO LEMES pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Segundo a peça acusatória, O denunciado, consciente e voluntariamente, no ano de 2007, sob a firma individual SANDRO LEMES ME, CNPJ 02.760.388/0001-54, suprimiu IRPJ, CSLL, PIS E CONFINS, mediante omissão de receitas ao fisco.Verificou-se, após procedimento de fiscalização, que o denunciado, atuante na compra e venda de veículos, não escriturou nem ofereceu à tributação os valores que recebeu de instituições financeiras como taxa de retorno, comissão paga pelas instituições ao vendedor de veículos quando concedido financiamento ao cliente pela compra de tais veículos.A denúncia foi recebida em 05/10/2012, ocasião em que foi decretado o sigilo nível 4 dos autos (fl. 351).O acusado apresentou resposta à denúncia às fls. 363/365, alegando atipicidade da conduta por falta de dolo específico de sonegação, bem como a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa e a ausência de constituição definitiva do crédito tributário.Foi negada a absolvição sumária (fl. 373). Em audiência, foi realizado o interrogatório do acusado e na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu prazo para juntada de documentos referentes à movimentação contábil da empresa do réu, que foi deferido pelo juízo (fls. 380/382).A defesa apresentou alegações finais e requereu oitiva dos sócios (fls. 383/385). Em memoriais, o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação do acusado (fls. 387/392). Tendo em vista que as alegações finais do réu foram apresentadas antes das da Acusação, abri vista para a Defesa, querendo, complementar seu memorial. Contudo, não houve manifestação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, rejeito o pedido da Defesa para oitiva das testemunhas indicadas nas alegações finais, em razão da evidente intempestividade. Com efeito, o momento apropriado para arrolar testemunhas é o da resposta à denúncia ou, quando muito, na fase diligências complementares; em hipótese alguma nas alegações finais. Cumpre observar que quando do encerramento da instrução a Defesa requereu prazo para apresentar documentos referentes à movimentação contábil da empresa, o que restou deferido pelo Juízo, quedando-se silente quanto à necessidade de oitiva de testemunhas.Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo.O Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso no artigo 1º, I da Lei n. 8.137/1990. De acordo com a inicial acusatória, Verificou-se após procedimento de fiscalização, que o denunciado, atuante na compra e venda de veículos, não escriturou nem ofereceu à tributação os valores que recebeu de instituições financeiras como taxa de retorno, comissão paga pelas instituições ao vendedor de veículos quando concedido financiamento ao cliente pela compra de tais veículos. Ainda de acordo com a denúncia, O valor total recebido no ano, a título de taxa de retorno, foi de R\$ 180.267,67, tendo sido declarado pelo contribuinte o recebimento de apenas R\$ 12.500,00. A diferença de R\$ 167.767,67, conforme demonstrativo de fl. 26, constitui receita dolosamente e foi tributada, bem como que Verificou-se, ainda, que foram creditados nas contas da firma, ao longo do ano, R\$ 1.185.583,26, sem origem comprovada e sem declaração ao fisco. Importante destacar que, dos valores creditados nas contas, já foram excluídos, para que se chegasse ao total

mencionado, os estornos, transferências e resgates de aplicações, assim como os depósitos relativos às taxas de retorno, já tributadas nos termos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os depósitos relativos a vendas comprovadas por notas fiscais. A materialidade do crime está comprovada nas peças que integram a Representação Fiscal para Fins Penais que instrui a denúncia. Esses elementos apontam que no ano-calendário de 2007 o réu, na condição de titular da firma individual SANDRO LEMES ME, suprimiu IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mediante omissão de receitas ao fisco. Em resumo, a fiscalização da Receita Federal constatou que no ano-calendário de 2007 o réu declarou rendimentos no montante de R\$ 12.500,00, cifra desproporcional à movimentação bancária do contribuinte nesse mesmo exercício (R\$ 1.185.583,26) e deveras inferior ao valor recebido a título de taxa de retorno no mesmo período (R\$ 180.267,67). A autoria delitiva restou devidamente comprovada e pode ser extraída das declarações do próprio acusado. Em seu interrogatório, o réu argumentou que nunca teve intenção de fraudar o fisco. Como é leigo em assuntos tributários contratou um renomado escritório para tratar da contabilidade da atividade comercial. Acredita que os equívocos em sua declaração devem ser imputados a erros do escritório de contabilidade, que não o teria orientado de forma adequada. Afirmou, o escritório sequer manteve a escrita regular de suas operações. Admite que deixou de declarar receitas decorrentes de taxa de retorno (comissão paga informalmente pelas financeiras pela intermediação do financiamento contraído pelo comprador do veículo), mas que esse valor não atinge as cifras mencionadas na denúncia - nas palavras do réu, no meu ponto de vista, eu acho que merecia alguma punição ou alguma multa por isso, [mas] não do jeito que foi... porque todo o imposto que eu paguei, não foi levado um real em consideração... e eu paguei bastante imposto. Sustentou que nem todos os recursos que transitaram em sua conta-corrente no ano calendário de 2007 eram de sua responsabilidade ou representavam seu faturamento; quando a isso, sustentou que trabalhava com três sócios que também utilizavam sua conta-corrente nas operações de compra e venda de veículos. A alegação do réu no sentido de que não teve a intenção de fraudar o fisco, reputando a conduta a sua falta de traquejo com as questões tributárias, não se sustenta, embora encampada pela Defesa técnica. Quanto a isso, a Defesa articulou o seguinte: Para que haja a fraude fiscal, é necessário configurar-se, subjetivamente, a intenção deliberada de lesar o fisco e, objetivamente, a realização de expedientes enganosos cujo propósito está em induzir o fisco a erro, para subtrair a obrigação de pagar os tributos, e não foi esta a intenção do acusado. Sucede que o dolo do tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/1990 é genérico, ou seja, para configuração do crime não se exige a demonstração de elemento subjetivo específico, consubstanciado na vontade dirigida de sonegar tributos. É importante destacar que o réu não está sendo processado sob a acusação de deixar de pagar tributos, conduta que, por si só, não configura o crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990. A imputação decorre da omissão de informações ao fisco, concernentes aos rendimentos auferidos no ano-calendário de 2007, ou seja, pela utilização de meio fraudulento para suprimir ou reduzir tributos. Assim, se no período dos fatos o réu tivesse declarado todas suas operações financeiras e mantido a escrita contábil regular, ou seja, tivesse cumprido com as obrigações tributárias acessórias, ainda que não recolhido o tributo, não haveria crime, mas mero inadimplemento tributário. Igualmente não procede a tentativa de transferir a responsabilidade pela omissão das informações ao escritório de contabilidade contratado pelo denunciado. O réu somente se eximiria da responsabilidade nesse caso se demonstrasse que a omissão foi obra exclusiva do contador, que embora aparelhado com os elementos necessários para o cumprimento das obrigações tributárias (ao menos as acessórias) quedou-se inerte, desafiando o mandato confiado pelo contribuinte de fato. Contudo, a Defesa não produziu nenhuma prova apontando para esse quadro; sequer arrolou o contador como testemunha. Da mesma forma, não restou comprovado que a expressiva movimentação registrada na conta-corrente do réu no ano de 2007 estava relacionada a operações realizadas por sócios. Em primeiro lugar, cumpre pontuar que a Sandro Lemes ME é firma individual, de modo que não há que se falar em sócios do empreendimento. E mesmo que admitido que no plano fático o réu consentiu que terceiros se valessem de sua estrutura empresarial para transações comerciais, incluído nisso a movimentação de sua conta-corrente, caberia ao réu demonstrar a ocorrência desses fatos no plano concreto. Contudo, no interrogatório o acusado sequer soube informar o nome dos tais sócios, limitando-se a informar que essas pessoas seriam os proprietários da loja Aliança Veículos; apenas nas alegações finais a Defesa declinou os nomes dos tais sócios. Por fim, consigno que as alegações do réu no sentido de que os tributos que recolheu não foram levados em consideração pela fiscalização da Receita Federal não ultrapassou o campo das alegações. Nesse particular, cabe realçar que o réu não apresentou nenhum documento para corroborar as teses articuladas em seu interrogatório. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de SANDRO LEMES nas sanções do art. 1º, I da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio e o acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo, em 2 anos de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição. Por conseguinte, fixo a pena de reclusão definitiva em 2 anos de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de

2012.O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP).Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 5 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu SANDRO LEMES ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, arbitrados o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2012, pela prática do delito tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação.O regime inicial para cumprimento da pena, se necessário, será o aberto.O réu poderá recorrer em liberdade.Custas pelo réu.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4021

EXECUCAO FISCAL

0001869-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP322368 - DULCIENE CRISTIANE CASTRO DE ANDRADE)
Fls. 365/367. Defiro, em termos, o requerimento apresentado pelo arrematante de nome CRGV - Construções e Empreendimentos Ltda, tendo em vista o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador federal em cumprimento ao mandado de entrega e remoção de bens arrematados (fls. 347/349), dando conta da não localização e/ou deterioração dos bens arrematados na 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a seguir relacionados: - veículos de placas: DXH 7306, DXH 7307, DXH 7302, DXH 7305 - devolvidos a instituição financeira - leasing; - veículos de placas: CQI 8104, BKO 8103 - estado de deterioração; - veículo de placa: CBL 5274 - apreendido no pátio da Polícia Rodoviária Federal de Cambuí/MG. Desta forma, providencie a secretaria, com urgência, a restituição ao arrematante os valores recolhidos (R\$ 45.400,00 - depósito judicial; R\$ 1.135,00 - custas judiciais; R\$ 14.306,75 - comissão do leiloeiro). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga no montante de R\$ 14.306,75, que deverá ser posteriormente comprovada na presente execução fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Neste sentido segue referência do julgado proferido pelo STJ: ROMS 2001000533160, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, Dt. 24/09/2002, DJ 21/10/2002. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à arrematação de nº 0001812-65.2013.403.6123, interposto pelo executado, a fim de produza os seus efeitos legais, em razão da desistência integral de todos os bens constantes no auto de arrematação expedido às fls. 301/303. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0000341-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000341-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP167404 - EDY GONÇALVES

PEREIRA E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP167453E - DANIELA GAVRANIC PUHARIC E SP169552E - CRISTIANE APARECIDA DE LIMA)

Fls. 107/110. Considerando o teor das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região (fls. 116/120 e fls. 122/127), relativo a apelação interposta pela parte executada pelo qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, defiro, em termos, o requerimento da executada. Desta forma, recolha-se o mandado de constatação e reavaliação expedido às fls. 105/106. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 59. Por fim, condeno a exequente nas penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, IV e VI c.c. art. 18, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte executada, no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Int.

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000220-4) - MARIA TERESA SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000113-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000113-7) - TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO X LEANDRO APARECIDO DO CARMO X DANIEL DO CARMO X ISRAEL DO CARMO X LEONEL DO CARMO X DANIELA DO CARMO - INCAPAZ X TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000519-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000519-6) - IDA DA SILVA RIBEIRO X AFFONSO RIBEIRO X SERGIO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X SANDRA REGINA RIBEIRO BERNARDINO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000335-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000335-0) - JAILTON MESSIAS DE BRITTO(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001169-15.2010.403.6123 - ORLANDO CARDOSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000449-14.2011.403.6123 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LEME X MILTES MARIA DE AVILA LEME X ROBERTO FELIPE DA SILVA LEME X FERNANDA KARINA DA SILVA LEME X RICARDO NATANIEL DA SILVA LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001393-16.2011.403.6123 - CLAUDEMIR MARQUES DOS REIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001827-05.2011.403.6123 - ERISVALDO SANTOS MARQUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento

expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001879-98.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002575-37.2011.403.6123 - CLEITON JOSE FURTADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000043-56.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO CECHETTO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000426-34.2012.403.6123 - QUITERIA ROSA DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001136-54.2012.403.6123 - AMALIA GERMANO MARQUES MEUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente,

tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001717-69.2012.403.6123 - ODIR JOSE DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6) - HUMBERTO SPOLADOR(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CONDOMINIO ANEMONA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP242741 - ANGELA TADIOTO DOS SANTOS)

Considerando que Condomínio Anêmona quer participar da ação na qualidade de assistente litisconsorcial do réu (fls. 633/673) e que foi determinada a suspensão da cobrança das taxas condominiais em decisão às fls. 141/142, restando claro seu interesse jurídico no julgamento, defiro sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Advirto, contudo, que o assistente não assume a posição de autor e sua função é de apenas auxiliar o assistido, no termos do art. 52 do CPC. Considerando que o imóvel objeto da presente ação foi recuperado e está sendo utilizado pelo autor da ação, REVOGO parcialmente a decisão que concedeu antecipação de tutela (fls. 141/142) para determinar que o autor retome o pagamento dos seguintes encargos referentes ao objeto do contrato: prestação de financiamento e taxa de condomínio. O condomínio poderá se utilizar de ação própria perante o juízo competente para cobrar as taxas de condomínio em atraso. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias. Após venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036297-76.2012.403.6301 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo último de dez dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4082

EXECUCAO FISCAL

0000639-29.2001.403.6122 (2001.61.22.000639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO GALDINO DA SILVA HERCULANDIA ME X ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Providencie a exequente ao recolhimento da taxa de distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado da Comarca de Pompéia- SP, bem assim a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 13,59. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetive a secretaria pesquisa no sítio do tribunal de justiça. Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se.

0002511-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002511-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE DE SOUZA QUEIROZ ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Intime-se a parte executada através de seu advogado, mediante publicação, que poderá efetuar o parcelamento do débito em 33 parcelas mensais, devendo dirigir-se à sede ou seccional do CRF-SP. Efetuando o parcelamento este Juízo deverá ser comunicado, no prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000496-25.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALVES AZEVEDO S/A COMERCIO E INDUSTRIA

Intime-se a exequente a efetuar o depósito da verba indenizatória para fins de expedição de mandado, consoante ofício do Juízo deprecado, acostado aos autos à fl. 50. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetive a secretaria pesquisa no sítio do tribunal de justiça. Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se.

0000322-11.2013.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Observe a parte executada que o prazo para oposição de embargos está em curso desde a intimação realizada nos autos, através de seu advogado constituído, com a publicação ocorrida em 11 de novembro de 2013. Decorrido o prazo para oposição de embargos, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 30/51. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3626

EXECUCAO FISCAL

0004429-41.2003.403.6125 (2003.61.25.004429-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3627

EXECUCAO DA PENA

0000576-72.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 28 de JANEIRO de 2014, às 14 HORAS, a audiência admonitória anteriormente designada para o dia 04.12.2013, às 15h45min. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do apenado DORIVAL ARCA JUNIOR, RG nº 8.909.719/SSP/SP, CPF nº 021.583.588-31, filho de Dorival Arca e Jamile Mamud Arca, nascido aos 06.06.1962, com endereço na Rua Paraná nº 1303, apto. 84, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, telefone 3323-6976 ou 3326-6976, e endereço comercial na Rodovia Raposo Tavares km 384, Salto Grande/SP, para que compareça neste Juízo na audiência acima, cientificando-o do cancelamento da audiência anteriormente designada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6273

MONITORIA

0001607-29.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO UMBERTO ROSSI

Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Julio Umberto Rossi para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 00.0308.160.0000228-40.O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 46) e a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC (fl. 92).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da autora, de que as partes transigiram (fl. 92), declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas, a teor do 1º, do artigo 1102c do CPC.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003506-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI COSTA

Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cassia Gaspari Costa para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0349.160.0000236-37.O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 58) e a CEF requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III do CPC (fl. 123).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da autora, de que as partes transigiram (fl. 123), declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas, a teor do 1º, do artigo 1102c do CPC.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004351-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Vanessa Cristine Ferraciolli Souza Pe-reira, Ademir Mauricio de Oliveira e Maria Cristina Flogliarine de Oliveira para constituir título executivo e receber R\$ 9.229,50, em decorrência de inadimplência no contrato FIES n. 25.0352.185.0003542-48.Os requeridos foram citados (fls. 47/48 e 85), ape-nas a devedora principal opôs embargos (fls. 87/91) e não mais se manifestou nos autos, até que a CEF requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 145).Relatado, fundamento e decido.Tanto a ação monitoria como os embargos perderam o objeto, dado o pagamento administrativo do débito pela parte re-querida.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001029-3) - SECURITE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Securite - Corretora de Seguros Ltda, na qual a requerente informou não ter interesse na execução da verba (fl. 395).Relatado, fundamento e decido.A manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Por isso, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III, e 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Trata-se de ação de execução proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Belatrice Maria Gonçalves da Silva, na qual foi cumprida a obrigação im-posta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Có-digo de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em

julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001228-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001228-6) - ADAO TRISTAO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int. e cumpra-se.

0001572-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001572-7) - JOSE RAMOS TAVARES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução proposta por Jose Ramos Tavares em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido.A CEF disponibilizou os valores referentes à condenação (fls. 111/144), em face dos quais não se manifestou a parte exequente (fls. 145/146 e 148 e verso), revelando sua anuência ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos.Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Romildo Aleixo, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002076-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002076-0) - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)

Trata-se de ação de execução proposta por Stela Maria Faraco Mega em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003092-64.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE MELLO(SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. 1,15 Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int. e cumpra-se.

0000167-61.2011.403.6127 - ARIANE PASSELI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação de execução proposta por Ariane Passeli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000765-15.2011.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS VITORIANO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE

CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução proposta por Valdeci dos Santos Vitoriano em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002482-28.2012.403.6127 - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR (SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Trata-se de ação de execução proposta por Milton Fernandes Menezes Junior em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003333-67.2012.403.6127 - LAERCIO SEBASTIAO PRESTI (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000818-25.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 38). Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 48/54) e apresentou cópia do processo administrativo (fls. 55/79). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 81/94). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 96). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, a-liaada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91,

uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral (e material - fl. 02), dada a sua incorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 33/35. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 42). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000819-10.2013.403.6127 - SONIA MARIA CRUZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 36). Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 46/52) e apresentou cópia do processo administrativo (fls. 53/86). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 88/101). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 103). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral (e material - fl. 02), dada a sua incorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em

conseqüência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 32/35. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 40). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000820-92.2013.403.6127 - ANA PAULA ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 38). Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 48/54) e apresentou cópia do processo administrativo (fls. 55/100). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 102/115). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 117). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral (e material - fl. 02), dada a sua incorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em conseqüência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código

de Processo Civil, para de-sobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 31/34. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 42). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000932-61.2013.403.6127 - TERESA COSTA LUCIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa Cos-ta Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 41). Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 50/56) e apresentou cópia do processo administrativo (fls. 57/85). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 87/100). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 102). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral (e material - fl. 02), dada a sua incorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para de-sobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 35/37. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 44). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001167-28.2013.403.6127 - BENEDITO DA SILVA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001170-80.2013.403.6127 - NOEL DE SOUZA LIMA X MARIA GALHARDO LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001253-96.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA CANDIDO FRAILE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Maria Candido Fraile em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido em abster-se de efetuar descontos em benefício ativo e no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38), a processou e declinou da competência (fls. 73/75). O requerido informou não haver descontos em benefício ativo (fl. 41) e contestou o pedido defendendo, em suma, a incompetência da Justiça Estadual, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 43/56). Sobreveio réplica (fls. 58/71). Foi concedida a gratuidade (fl. 84). A autora requereu o julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fl. 85) e o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 87). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual já foi apreciada. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral (e material - fl. 02), dada a sua inocorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso

dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo (fl. 41) inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para de-sobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 31/36. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 38). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001367-35.2013.403.6127 - MARIA RITA GARCIA X VALDELINO TEODORO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001368-20.2013.403.6127 - APARECIDO CRISTIANO DOS SANTOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Cristiano dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 32), a CEF contestou (fls. 42/48) defendendo a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 53/58). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação, preliminar, de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. Passo, assim, ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990,

re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001531-97.2013.403.6127 - EVANILDE TREVISAN X MARIA CAROLINA DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001716-38.2013.403.6127 - MARIA DELCY GARCIA X AGNA LUCIA QUERO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001721-60.2013.403.6127 - ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X JOSE ROVILSON AURELIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001722-45.2013.403.6127 - ROQUE PEREIRA DE LACERDA X ADEMIR BARBOSA FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001723-30.2013.403.6127 - MARLENE SIMONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001869-71.2013.403.6127 - DIAMANTINA ABELAR DOS REIS BORGHESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001873-11.2013.403.6127 - MARIA EMILIA DE PONTES X RITA DE CASSIA PORRECA PONTES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001879-18.2013.403.6127 - JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO BATISTA DE MELO X VANIA APARECIDA DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001884-40.2013.403.6127 - JOSE JACOLIM PURCINO X VALDETE DE FATIMA GONCALVES PURCINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001885-25.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int. e cumpra-se.

0002423-06.2013.403.6127 - MARIZETE GOMES GUERRA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marizete Gomes Guerra em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo, mas sem cumprimento quanto à retificação do valor da causa.Relatado, fundamento e decidido.O valor da causa corresponde ao benefício pretendido com a ação, aqui plenamente identificado (correção de conta do FGTS). Contudo, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora readequá-lo e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002451-71.2013.403.6127 - FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fortress Serviços Terceirizados Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Fazenda Nacional para obter certidões de débitos previdenciários e fiscais positivas, com efeitos negativos.Um dia após a distribuição da ação, a autora requereu a desistência do feito em face do INSS (fl. 95) e posteriormente também em face da Fazenda Nacional (fl. 108) porque obteve administrativamente as certidões.Tanto o INSS como a Fazenda Nacional expressaram anuência ao pedido de desistência (fls. 130 e 132). A Fazenda requereu a extinção do processo também pela perda do objeto (fl. 133).Relatado, fundamento e decidido.As partes concordam com a extinção do feito, ou pela desistência ou pela perda do objeto. Assim, considerando as manifestações das partes, homologo o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002886-45.2013.403.6127 - VANESSA MARA NASCIMENTO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanessa Mara Nascimento em face da Caixa Econômica Federal para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Deferida a gratuidade e concedido prazo para regularização da inicial, a parte autora requereu a extinção do feito porque ínfimo o valor de seu objeto.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002888-15.2013.403.6127 - FRANCISCO FURTADO PEREIRA FILHO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Furtado Pereira Filho em face da Caixa Econômica Federal para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Deferida a gratuidade e concedido prazo para regularização da inicial, a parte autora requereu a extinção do feito porque ínfimo o valor de seu objeto.Relatado, fundamento e

decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002890-82.2013.403.6127 - JUCIANO ALVES RODRIGUES (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juciano Alves Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Deferida a gratuidade e concedido prazo para regularização da inicial, a parte autora requereu a extinção do feito porque ínfimo o valor de seu objeto. Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002891-67.2013.403.6127 - JOAO PAULO ALVES RODRIGUES (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Paulo Alves Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Deferida a gratuidade e concedido prazo para regularização da inicial, a parte autora requereu a extinção do feito porque ínfimo o valor de seu objeto. Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002892-52.2013.403.6127 - VIVALDO VALENTIM VAZ (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vivaldo Valentim Vaz em face da Caixa Econômica Federal para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Deferida a gratuidade e concedido prazo para regularização da inicial, a parte autora requereu a extinção do feito porque ínfimo o valor de seu objeto. Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003498-80.2013.403.6127 - BENEDITO ANGELO MOREIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Angelo Moreira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e

imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003499-65.2013.403.6127 - DORACI DOS REIS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Doraci dos Reis em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriadou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de

1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Iso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003500-50.2013.403.6127 - ANTONIO PATROCINIO SOARES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Pa-trocinio Soares em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao ar-gumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices ofici-ais de correção monetária.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito

adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francisca de Assis Almeida. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003502-20.2013.403.6127 - DANIZETE APARECIDA SABINO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Danizete Aparecida Sabino em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo

Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003503-05.2013.403.6127 - MANOEL BATISTA DE PONTES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Batista de Pontes em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003442-47.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-08.2012.403.6127) RPL IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos opostos por RPL Indústria e Comércio de Leitos Aramados Ltda, Valdir do Carmo Garcia e Reginaldo Jarreta em face da execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal dada a inadimplência na cédula de crédito bancário - cheque empresa n. 197.000011524.A parte executada foi citada em 20.08.2013 (fl. 65 da execução) e opôs embargos em 29.10.2013 (fl. 02).Relatado, fundamento e decidido.Os embargos foram opostos depois de transcorrido o prazo de 15 dias. Consta que os executados foram citados em 20.08.2013 (fl. 65), o expediente juntado aos autos da execução em 22.08.2013 (fl. 62), data de início do prazo de 15 dias para oposição dos embargos, como deliberado naquele feito (fl. 66), contudo, somente em 29.10.2013 a presente ação foi distribuída.Por isso, dada a intempestividade, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos da execução e de fls. 62/66 daqueles para estes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R P L IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X REGINALDO JARRETA X VALDIR DO CARMO GARCIA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a demanda.Assim, preliminarmente, carreie aos autos a exequente cópia da inicial e decisão dos processos apontados no Termo d Prevenção.Int.

0000975-95.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a demanda.Assim, cite(m)-se, nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória, instruindo-a com as guias de fls. 24/28.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0001147-37.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. L. DE OLIVEIRA ESQUADRIAS - ME X RENATO LUIS DE OLIVEIRA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0003274-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA TEIXEIRA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cecilia Teixeira para receber valores inadimplidos no contrato de crédito bancário 240322110001022006.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003441-62.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Batista de Carvalho Machado e João Batista de Carvalho Machado para receber valores inadimplidos na cédula de crédito bancário 00032219700004334. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003545-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SUANNO TRANSPORTES ME X ANTONIO SUANNO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Suanno Transportes - ME e Antonio Suanno para receber valores inadimplidos nas cédulas de crédito bancário 00032219700009739 e 24032260600010032. Relatado, fundamento e decidido. Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001062-85.2012.403.6127 - ROSIMARIA DOS REIS COUDOUNARAKIS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, requeira o impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Ante o teor de fl. 719, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0000395-75.2007.403.6127 (2007.61.27.000395-9) - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003113-06.2011.403.6127 - ANTONIO DIAS CUNALI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das petições de fls. 329/340 e 341/353, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pelo autor à fl. 348. Intimem-se. Cumpra-se.

0010037-87.2011.403.6303 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA COCCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000839-35.2012.403.6127 - REGINA CELIA MAZEO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 230/231, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Int. Cumpra-se.

0001640-48.2012.403.6127 - MARIA JOSE BLAZZI ZANETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/286: retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 145, notadamente acerca da fixação da data de início da incapacidade. Sem prejuízo, considerando o prontuário médico anexado aos presentes autos, decreto o sigilo documental dos mesmos. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002881-57.2012.403.6127 - JANDIRA DE GODOI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-80.2012.403.6127 - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-90.2013.403.6127 - MARINA BRITO PINTO DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 63, concedo o der-radeiro prazo de 05 dias para a parte autora manifestar-se, por petição via protocolo, acerca da proposta de transação veiculada pelo INSS (fls. 58/59). Após, tornem os conclusos. Intime-se.

0000823-47.2013.403.6127 - AUREA GORETTI URIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001032-16.2013.403.6127 - BENEDITO DONIZETE DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 151/154, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para contraminuta, no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em conta o rol de testemunhas apresentado pelo autor à fl. 156, depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Cristina/MG, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. A deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 52, 149 e 155/156, além de cópia do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-11.2013.403.6127 - LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA GARBIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001213-17.2013.403.6127 - BASILIO LUIZ RUY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 89/91: dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos à perita nomeada, para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0001221-91.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO GERALDO SILVESTRE(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Geraldo Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social pa-rra receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por in-validez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 48/49), com o que concordou a parte autora (fl. 51).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 148, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 14 de janeiro de 2014, às 13:30 horas. Intimem-se.

0001304-10.2013.403.6127 - JESSICA ALAION - INCAPAZ X ALEXSANDER ALAION - INCAPAZ X IOLANDA PETERS ALAION(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 79: defiro. Int.

0001421-98.2013.403.6127 - THAIS DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA MARIA CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001776-11.2013.403.6127 - ROMILDO GONCALVES LUCAS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001777-93.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002286-24.2013.403.6127 - DARCI LEMES STREMEL X DANIEL STREMEL DE SOUZA - INCAPAZ X DARCI LEMES STREMEL(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002287-09.2013.403.6127 - JOSE RODOLFO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002288-91.2013.403.6127 - ARTUR JOSE CARRATO JARDIM(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002289-76.2013.403.6127 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002290-61.2013.403.6127 - LUCINEIA RODRIGUES CURTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002313-07.2013.403.6127 - MARCO DANIEL FARIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 33/34), cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0002480-24.2013.403.6127 - ANEZIO PERRI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002483-76.2013.403.6127 - JOSE RUBENS DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002486-31.2013.403.6127 - ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003035-41.2013.403.6127 - BENEDITO DE CARVALHO MORELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0003088-22.2013.403.6127 - NEUZA MALTEMPI TEIXEIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Mal-tempi Teixeira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber aposentadoria por idade especial (trabalha-dora rural). Foi concedido prazo para a autora esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando seu domicílio, mas sem cumprimento (fls. 106 e verso). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003162-76.2013.403.6127 - ARMANDO DONIZETTI GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 39, sob pena de extinção. Intime-se.

0003232-93.2013.403.6127 - SUELI HELENA CAMPANELLI GREGORIO(SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 36: defiro. Intime-se.

0003521-26.2013.403.6127 - LAURINDO LINO FILHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003527-33.2013.403.6127 - LUISA GENI SALVI DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003548-09.2013.403.6127 - GLAUCIA RENATA DOS REIS PROTESTATO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003557-68.2013.403.6127 - SILVANA DE JESUS DA SILVA PEREIRA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003560-23.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA NOVAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos.

Int.

0003561-08.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003563-75.2013.403.6127 - NELSON RODRIGUES(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Int.

0003565-45.2013.403.6127 - BRUNA VICENTE MOREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003586-21.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BELOTO TOSSINI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono compareça ao balcão desta Secretaria e subscreva a petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003595-80.2013.403.6127 - ANA MARIA CARRE CUSTODIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos novos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, tendo em vista que os documentos de fls. 09 e 10 apresentam rasuras na data. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003608-79.2013.403.6127 - TERESA GONCALVES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003609-64.2013.403.6127 - ANTONIO DURVALINO TIEZI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003610-49.2013.403.6127 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003611-34.2013.403.6127 - MARIA SALETE LOPES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003637-32.2013.403.6127 - CELIA MARIA MARTINS VENEZIAN(SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002730-91.2012.403.6127 - NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Itanhaém/SP a oitiva da testemunha Nelson Stankevicius (fl. 92). Intimem-se. Cumpra-se.

0003588-88.2013.403.6127 - ANTONIO IZIDORO ROSA(SP143289 - CARMEN LUCIANITA DE SENE BARGAS GIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos em redistribuição do E. juízo estadual da 3 Vara da Comarca de São João da Boa Vista/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002734-94.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-40.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
Fls. 46/55: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6312

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003231-11.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos presentes autos, notadamente acerca da manifestação de fls. 28/38 e contestação de fls. 45/56. Intimem-se também as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCELO DUARTE DA SILVA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1065

EXECUCAO FISCAL

0000129-45.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

... Vistas às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1066

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE PAULA SILVA(SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

Vistos.Fls. 56/57: Defiro. Por conseguinte, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a exequente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002050-39.2013.403.6138 - VALDEMAR POLIZELLI(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP200610E - DOUGLAS FERREIRA BORBA E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Valdemar Polizelli contra ato coator do Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos-SP, consistente na omissão em decidir sobre requerimento de aposentadoria por idade rural n. 162.248.812-9, protocolado em 25/09/2013. Com efeito, a autoridade impetrada encontra-se em mora, uma vez que o 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 confere o prazo de 45 dias, a contar do requerimento, para o início do gozo do benefício. Dada a omissão da autoridade competente, nenhuma dúvida subsiste quanto à abertura da instância judicial. Como é cediço, faz jus à aposentadoria por idade rural o trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por lei, comprove a idade de 60 anos, se homem. Tendo nascido em 23 de abril de 1949 (conforme carteira de identidade de fls. 22), a condição etária foi cumprida em 2009, quando a Tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios exigia a carência de 168 meses. De outro lado, o impetrante comprovou com documento idôneo - anotações em carteira de trabalho - 282 meses de trabalho rural com carteira assinada, conforme a seguinte planilha: Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto o impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, pois já tem 64 anos de idade e a autoridade impetrada não teria motivos para a omissão verificada e se omitiu. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando ao INSS que implante a aposentadora por idade rural, com DIB: 25/09/2013; renda mensal de 93% do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo, de acordo com as regras dos artigos 50 e 33 da Lei n. 8.213/91. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1062

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001748-07.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-87.2013.403.6139) GESILENE DOS SANTOS QUEIROZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa apreendida formulado por Gesilene dos Santos Queiroz, em relação ao veículo VW/ Gol 1.0 Plus, ano 2001, placas CSY 8450, apreendido por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante acima mencionado. Alegou, em síntese, ser proprietária do veículo e não possuir qualquer vínculo com o evento ilícito que deu causa à sua apreensão. Para comprovação da propriedade, apresentou o Certificado de

Registro de Veículo em seu nome (fl. 19).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/41, opinando desfavoravelmente à concessão da medida pleiteada, requerendo que a autora seja intimada a comprovar a propriedade do veículo, bem como o envio, pela autoridade policial, do laudo do exame de constatação realizado. Da análise dos autos, entendo não ser cabível, ao menos por ora, a concessão da medida pleiteada pela requerente. Com efeito, consoante bem assinalado pelo Ministério Público Federal, o documento apresentado pela autora, o Certificado de Registro de Veículo (fl. 19), não é hábil a comprovar de forma cabal a propriedade do veículo em tela. Ademais, até o presente momento não há notícia nos autos do feito nº 00013878720134036139, da realização do exame pericial no veículo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido formulado pela requerente e defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 39/41, determinando que: a) a requerente apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, documento hábil a comprovar sua propriedade sobre o bem apreendido, bem como esclareça se existe relação de parentesco entre ela e o acusado Jonas Benedito de Queiroz. b) Seja expedido ofício à Polícia Federal de Sorocaba, solicitando informações sobre a realização de exame pericial no veículo, com a remessa do respectivo laudo. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001792-26.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENICE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Acolho a manifestação da D. Procuradoria da República, exarada às fls. 40/41 e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

0001989-78.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Acolho a manifestação da D. Procuradoria da República, exarada às fls. 55/57, que fica fazendo parte integrante desta decisão e, conseqüentemente, determino o ARQUIVAMENTO do feito em relação ao delito previsto no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, ressalvado o disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição, procedendo-se às comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001990-63.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOVANE DOS SANTOS FURTADO X CLEIDE APARECIDA BULGARI

Acolho a manifestação da D. Procuradoria da República, exarada às fls. 55/57, que fica fazendo parte integrante desta decisão e, conseqüentemente, determino o ARQUIVAMENTO deste processo que teve por finalidade apurar suposta fraude perpetrada no exercício da advocacia, ressalvado o disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição, procedendo-se às comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005790-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005790-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ISAC DE CARVALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Fl. 220. Indefiro, uma vez que a teor do art. 396-A, do Código de Processo Penal, cabe ao acusado qualificar as testemunhas ao arrolá-las, não competindo ao juízo intimar o suposto defensor, como requer o acusado, para que forneça seus endereços, nem tampouco diligenciar para localizá-las. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o acusado cumpra a parte final do despacho de fls. 216, fornecendo o endereço das pessoas indicadas às fls. 194/198, bem como esclareça se permanecem os efeitos da autorização concedida, à fl. 191, ao Dr. Ezequiel de Oliveira Cordeiro, em face do contido nos 3 (três) primeiros parágrafos de sua defesa à fl. 197. Int.

0000903-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO)

Redesigno nova data para continuidade desta audiência em 25 de fevereiro de 2014, às 14 horas. Defiro a condução coercitiva da testemunha de acusação Paulo De La Rua Tarancón, caso não seja justificada a sua ausência para este ato. Tendo em vista, que o acusado José Carlos Vasconcelos reconheceu como suas as assinaturas apostas nas notas fiscais e requisições de material de fls. 31/135, desnecessária a realização de perícia grafotécnica.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-46.2010.403.6139 - ANTONIO FOGACA RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Fogaça Rodrigues, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/08).Despacho de fl. 09 concedeu os benefícios da assistência gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 11/15). Juntou documentos e quesitos para as perícias (fls. 17/22).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 23).Réplica às fls. 27/28.Despacho de fl. 30 nomeou assistente social e médico perito para realização dos laudos periciais.Estudo social apresentado às fls. 42/43. Sobre ele manifestou-se o autor à fl. 45.Laudo médico pericial acostado às fls. 50/52. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58/59.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita

objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 25 de junho de 2013 (fls. 50/52). No laudo respectivo, a perita médica, inquirida se o autor é portador de deficiência física ou mental, respondeu: Não. Periciando não trouxe laudo, exame, receita médica que comprove alguma doença. Periciando refere ter depressão e síndrome do pânico. Questionada se há moléstia incapacitante para o trabalho, respondeu: Não há moléstia incapacitante. Perguntado se o autor é portador de doença, lesão ou deficiência e se esta o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do acometimento, a expert respondeu: Não. (fls. 50/51).Os demais quesitos respondidos pela perita médica foram todos no sentido de afirmar pela ausência de incapacidade do autor.Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que o autor não está incapacitado de desempenhar atividades laborativas que garantam seu sustento. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-63.2010.403.6139 - WESLEY DE JESUS SANTIAGO X VANDERLEIA DE JESUS SANTIAGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Wesley de Jesus Santiago, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/12).Despacho de fl. 13 concedeu os benefícios da assistência gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 15/19). Juntou documentos e quesitos para as perícias (fls. 20/24).O autor aditou a inicial e juntou novos documentos (fls. 26/44).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 45).Despacho de fls. 47/50 nomeou médico perito e assistente social para realização das perícias.Laudo médico pericial apresentado às fls. 56/60. Sobre ele manifestou-se o INSS à fl. 62.Estudo socioeconômico juntado às fls. 67/72.Manifestaram-se o autor (fls. 76 e 81), o Ministério Público Federal (fls. 78/80) e o INSS (fl. 86 v.).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em julho de 2011 (fls. 56/60). No laudo respectivo, o perito médico afirmou o seguinte: Conforme seu relato, a genitora do autor contou que o mesmo sofre de doença Insuficiência Renal Dialítica que o torna impossibilitado de realizar suas atividades de labor assim como do trabalho. (...) Insuficiência renal crônica dialítica é uma doença crônica que com tratamento correto e dirigido previne as complicações mais danosas que obrigam o paciente a viver em uma eterna luta para viver dignamente. Além de ter uma boa resposta ao tratamento, sendo cuidado por hospital qualificado e reconhecido pela sua especialidade, está comprovado pelos exames avaliados durante a perícia. Assim o autor está em bom estado geral e pode aguardar o transplante do seu rim. Portanto concluo que a doença do autor não o incapacita de exercer suas atividades de labor e no trabalho. E desconheço qualquer deficiência mental do autor referido na petição inicial. (fls. 58/59). Observo que todos os quesitos respondidos pelo perito médico foram no sentido de ratificar as informações acima transcritas. Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que o autor, apesar da enfermidade que o acomete, não está incapacitado de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-19.2011.403.6139 - MAYARA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Mayara Silva Pinheiro, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/21). O juízo estadual deferiu benefícios da gratuidade da justiça à autora e determinou a citação do INSS (fl. 22). À folha 25, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 28/31), apresentou quesitos (fls. 32/33) e documentos (fls. 34/40). Despacho de fl. 43 nomeou médico perito e assistente social para realização das perícias. Réplica à fl. 45. Laudo médico pericial apresentado às fls. 47/51. Estudo socioeconômico juntado às fls. 56/57. Manifestaram-se a parte autora (fls. 59/60), o INSS (fl. 62) e o Ministério Público Federal (fls. 93/100). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ... EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício

assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em dezembro de 2011 (fls. 47/51). No laudo respectivo, o perito médico informou o seguinte: Trata-se de uma criança com diagnóstico de surdez bilateral, mas mantendo todos os seus sentidos completos. Cognição e inteligência normal e sem deficiência física, portanto, assim, que atingir a idade para o trabalho, não terá obstáculos para o seu desenvolvimento pessoal e profissional. Atualmente é estudante, sem complicações até o momento. (...) Portanto concluo que a pericianda não tem incapacidade para exercer atividades no trabalho, e não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas. (fl. 50).Observo, ainda, no documento pericial, que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela ausência de incapacidade.Com esse quadro médico acima resumido, constata-se que para as atividades próprias de sua idade, a autora, menor impúbere, não apresenta nenhuma incapacidade. Infere-se, ainda, conforme afirmado pelo médico perito, que a deficiência apresentada pela autora não a impedirá de desempenhar atividades que garantam sua subsistência, quando atingir a idade para tanto. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-70.2011.403.6139 - EDSON VIANNA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Edson Vianna, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/25).Decisão de fl. 26 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente e determinou a citação do Instituto réu.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 32/39).Réplica apresentada às fls. 41/49.Decisão de fl. 50 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. O autor manifestou-se à fl. 52.Foi proferida sentença, pelo juízo estadual, à fl. 55.O autor interpôs apelação às fls. 59/69. O recurso foi recebido à fl. 70, sendo apresentadas contrarrazões pelo INSS às fls. 73/75.Acórdão proferido pelo T.R.F 3ª Região declarou nula a sentença (fls. 89/93).Despacho de fl. 96 determinou a realização de estudo socioeconômico.O estudo social foi apresentado à fl. 135. Sobre ele manifestaram-se as partes, autora e ré, e o Ministério Público, às fls. 138/140, 144 e 146, respectivamente.À fl. 147 determinou-se a realização de perícia médica, sendo nomeado médico perito à fl. 152.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 159/164. Sobre ele apresentaram manifestação o INSS, o autor e o Ministério Público Federal, respectivamente, às fls. 167, 168/180 e 181/185.Foi determinada a regularização da representação processual do autor à fl. 186.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 188).O autor regularizou sua representação processual às fls. 197/200.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 202.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido

dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 10 de novembro de 2009 (fls. 159/164). O médico perito, respondendo aos quesitos constantes nos autos, informou, em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: (...) o examinado se apresenta com alterações importantes na semiologia neuro-psiquiátrica, visto que constatamos deficiência mental; cujos quadros mórbidos ensejam limitação em grau máximo na capacidade laborativa do obreiro e, conseqüentemente, torna-o inapto para o trabalho. Assim, em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Jurisperito associado às informações médicas (em anexo), nos permite afirmar que o autor portador de graves e irreversíveis distúrbios neuro-psiquiátricos devido à esquizofrenia de evolução crônica, com distúrbios afetivo, emotivo, humor, caráter, comportamento e juízo crítico, sendo que já foi internado em hospitais psiquiátricos por 12 vezes, devido a exacerbação da psicose; cujos males globalmente o impossibilitam desempenhar atividades laborativas

de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para sua subsistência. Apresenta-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. (fls. 159/164).Diante do ora apurado pelo expert judicial, restou devidamente comprovado, pela parte autora, o preenchimento do requisito incapacidade. Passo, então, à análise do segundo requisito, qual seja, da situação socioeconômica do requerente.No estudo social, elaborado em 11 de junho de 2008 (fl. 135), apurou-se que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, o requerente e seu genitor, Amadeu Viana, com 70 anos de idade, aposentado.Foi informado, ainda, pela assistente social, que a renda do núcleo familiar do autor é composta pelo benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu pai, no valor de um salário mínimo mensal.Entretanto, através de consulta ao CNIS (documento disponível no âmbito da Secretaria do juízo e em anexo a esta sentença), verifica-se que o pai do autor, Amadeu Viana, é titular de dois benefícios previdenciários, a saber, aposentadoria por idade (NB 055.601.109-0, com DER e DIB em 03/12/1991) e pensão por morte (NB 135.556.983-1, com DIB em 19/07/2004 e DER em 07/06/2005), ambos no valor de um salário mínimo, na competência 09/2013. Ainda que seja excluída a renda relativa ao benefício de aposentadoria, por tratar-se de idoso, o fato é que ainda restaria a renda de um salário mínimo da pensão por morte. Assim, a parte autora não cumpre o requisito de hipossuficiência. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-56.2011.403.6139 - EUFROSINA RODRIGUES LEMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eufrosina Rodrigues Lemes, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/23).Decisão de fl. 25 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentando quesitos e juntando documentos (fls. 27/33).Decisão de fl. 35 determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico.Laudo médico pericial apresentado às fls. 37/43 e estudo socioeconômico juntado às fls. 45/46.Manifestaram-se o INSS, a autora e o Ministério Público Federal às fls. 49, 50/51 e 53, respectivamente.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da

República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 16 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 02 de janeiro de 2012 (fls. 45/46), apurou-se que o núcleo familiar é formado por três pessoas: a requerente; seu marido, Aristides Leme, aposentado, com 68 anos de idade; e o filho do casal, Claiton Rodrigues Lemes, com 29 anos de idade.Sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta consiste no benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$ 856,00 (oitocentos e cinquenta e seis reais), recebido pelo marido da autora. Em relação ao filho da autora, Claiton, a assistente social relatou que ele não trabalha, pois sofre de problemas mentais (fl. 45).Em consulta ao CNIS (documentos disponível no âmbito da Secretaria do juízo e em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 055.704.268-82, com DER em 05/02/1993 e DIB em 05/02/1993) pelo segurado e marido da autora, Aristides Lemes, no valor atual de R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais), na competência setembro /2013.Também em consulta ao CNIS, obteve-se a informação de que o filho da autora, Claiton Rodrigues Lemes nunca manteve vínculo empregatício, nem recebe benefício assistencial (fls. 57/60).Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar, tanto na época da elaboração do estudo social quanto atualmente, é inferior a meio salário mínimo.No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão desde a data da citação do requerimento administrativo em 06/05/2010 (fl. 23).3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/05/2010 (fl. 23). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos.Consoante o Provimento Conjunto nº

69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Eufrosina Rodrigues Lemes (CPF 122.709.608-90 e RG 25.812.450-7) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 06/05/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-80.2011.403.6139 - PEDRO BUENO DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 15h20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0001849-15.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES MOREIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Lopes Moreira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/16). Decisão de fl. 17 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido às fls. 24/29. Apresentou quesitos à fl. 30. Réplica apresentada à fl. 32. A Agência da Previdência Social de Itapeva encaminhou documentos (fls. 34/40). Decisão de fl. 63 determinou a realização de perícia médica, nomeando perito. O INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 63. Laudo médico pericial apresentado às fls. 80/87. Sobre ele manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 90 e 93, respectivamente. Despacho de fl. 94 determinou a realização de estudo socioeconômico, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 97/98. Manifestaram-se a autora (fl. 101) e o Instituto réu (fl. 103). À fl. 104, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 106), a qual restou infrutífera, sendo determinada a realização de novo laudo socioeconômico (fl. 112). Novo laudo social apresentado às fls. 115/118. Manifestaram-se o INSS (fl. 143) e o Ministério Público Federal às fls. 145/152. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam

garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 22 de setembro de 2009 (fls. 80/87). O médico perito, respondendo aos quesitos constantes nos autos, informou, em relação ao quadro clínico da autora, o seguinte: (...) A autora se apresenta com aspecto senil e com alterações nas semiologias reumatológica e ortopédica; cujos quadros mórbidos ensejam em limitação em grau máximo na capacidade laborativa da obreira e, conseqüentemente torna-a inapta para o trabalho. Assim, em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Jurisperito associado às informações médicas (em anexo), nos permite afirmar que a autora de 48 anos de idade, envelhecida, portadora de alterações na semiologia: reumatológica devido a artrite reumatóide de difícil controle, mesmo na vigência de medicação, com seqüelas a nível ortopédico, com colocação de prótese metálica em ambos joelhos que prejudicam acentuadamente a deambulação, marcha claudicante com deformidade em tornozelo direito (anquilosado) tornando-a totalmente dependente de terceiros; cujos males globalmente impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda a natureza,não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. Apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. (fl. 84).Diante do ora apurado pelo expert judicial, restou devidamente comprovado, pela parte autora, o preenchimento do requisito incapacidade. Passo, então, à análise do segundo requisito, qual seja, da situação socioeconômica da requerente.No estudo social realizado mais recentemente, em 22/11/2012 (fls. 115/118), apurou-se que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, a requerente e seu marido, Rubens Antonio Batista Moreira, com 53 anos de idade, de profissão funcionário público municipal.Foi informado, ainda, pela assistente social, que a renda do núcleo familiar da autora é composta pelo salário de seu marido, no valor de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais). A renda per capita apurada foi de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), superior, portanto, ao patamar de meio salário mínimo.Assim, julgo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004491-58.2011.403.6139 - ANDRE MACHADO DOMINGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por André Machado Domingues, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/20). Despacho de fl. 21 concedeu os benefícios da assistência gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 34/42) e juntou quesitos (fl. 43). Réplica apresentada à fl. 45. O feito foi saneado, sendo determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 46). Estudo socioeconômico apresentado à fl. 51. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para esta Vara Federal (fl. 73). Despacho de fl. 75 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 87/94. Manifestaram-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 99/100, 101 v. e 103/105, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou

previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 16 de janeiro 2013 (fls. 87/94). No laudo respectivo, o perito médico informou o seguinte: Autor começou apresentar quadro de desmaio com início desde 5 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portador de epilepsia. Realiza tratamento clínico desde seus 5 anos de idade e verificado que trabalhou posteriormente, pois relata que começou a trabalhar desde 12 anos de idade. Apresenta melhora do quadro ao exame médico pericial, pois verificado que crises estão controladas com uso de medicação específica - Gardenal. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividade cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de epilepsia. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 91).Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que o autor, que atualmente conta com 35 anos de idade, não está incapacitado de desempenhar atividades laborativas que garantam seu sustento. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005676-34.2011.403.6139 - VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vanderlei Alves de Oliveira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/23).Decisão de fls. 25/26 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e levantamento socioeconômico, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinou a citação do réu.Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 37/47 e o Estudo Socioeconômico foi juntado às fls. 51/53.O autor manifestou-se às fls. 57/59.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentando documentos às fls. 60/68.O Ministério Público Federal teve vistas dos autos à fl. 69.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do

2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, o autor foi submetido à perícia médica em juízo em 18/05/2011 (fls. 37/47). No laudo respectivo laudo pericial, o expert chegou a seguinte conclusão, abaixo transcrita: Autor portador de epilepsia desde sua infância. Refere que faz tratamento até os dias de hoje e que eventualmente as crises retornam. Em uso de carbamazepina para controle das crises, porém foi verificado nas prescrições apresentadas que não existe regularidade do uso da medicação e também não foram realizados exames complementares para auxiliar no tratamento e assim evitar recidiva da doença. A epilepsia pode ser controlada com uso de medicamento adequado. Caso ocorram episódios frequentes da doença (recidiva) mesmo com uso de medicação inicial, deve ser encaminhado novamente ao especialista para melhor controle da doença com aumento da dose ou acréscimo ou substituição da medicação até controle efetivo das crises. O autor não apresenta regularidade em seu tratamento e se está ainda apresentando as crises deve ser encaminhado ao neurologista para adequação do medicamento. Especialista este disponível em região que se encontra. Portanto conclui-se que não existe incapacidade para trabalho. (...) Conclusão Pericial Não apresenta incapacidade para trabalho.. (fls. 41-47).Com esse quadro médico acima resumido, verifica-se que a enfermidade que acomete o autor não ocasiona incapacidade para a realização de atividade laborativa que garanta sua subsistência, pois se trata de doença que pode ser controlada com o uso de medicação adequada e continuidade no tratamento, o que, conforme o laudo pericial, não está sendo feito pelo autor.A subsequente manifestação da parte autora (fls. 57/59) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial, apenas ratifica a situação clínica do autor à época da perícia médica em juízo.Assim, não prospera o questionamento sobre a qualificação da perícia e/ou a complementação desta, já efetivada nos autos, nem mesmo tenho por necessário submeter o autor a novo exame médico em juízo. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS;

STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007066-39.2011.403.6139 - LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA CRUZ(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Considerando-se a natureza da enfermidade de que padece a autora e que os laudos médicos periciais, elaborados em 2011 e 2012 chegaram a conclusões divergentes, determino a realização de perícia médica especializada.Para realização da perícia, nomeio como Perito (a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) psiquiatra Patrícia Ferreira Matos, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do (a) perito (a) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 16h30 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o (a) Perito (a) Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Intime-se o INSS acerca da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0007085-45.2011.403.6139 - DALILA SOUZA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DALILA SOUZA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre desempenhou atividades rurícolas em regime de economia familiar e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de diabetes mellitus, anemia e depressão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/14).Decisão de fl. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto réu.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18/21). Juntou documentos (fls. 22/24). Saneados os autos, foi deferida a realização de perícia médica (fl. 26).Réplica às fls. 30/35.Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 46/51. Sobre ele, manifestou-se a autora

à fl. 54. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 19/06/2013 (fls. 44/51). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários Autora começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade com seu pai na roça. Casou com 17 anos de idade e refere que não mais trabalhou. Teve 8 filhos e era de sua responsabilidade cuidar da casa, criação de seus filhos enquanto seu marido trabalhava para sustento da casa. Atualmente segue cuidando de sua casa. Autora apresentou quadro de cansaço e fraqueza com início há anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de diabetes mellitus. Atualmente realiza tratamento clínico e segue em uso de insulina, glibenclamida e metformina. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de diabetes mellitus. Nos autos na fls. 14 era relatado que a autora fazia tratamento para esquizofrenia. Ao ser questionada autora relata que não mais faz tratamento para a doença. Encontra-se somente em tratamento para diabetes mellitus. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 48) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou que não apresenta incapacidade para o trabalho. Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008568-13.2011.403.6139 - ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR X ADELIO BENEDITO CARDOSO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR, CPF 378810548-83, representado por Adélio Benedito Cardoso, Rua Maria Sousa, 285, Bairro de Cima, Ribeirão Branco -SP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2013, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O autor deverá ser intimado para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0009786-76.2011.403.6139 - MICHELLE DUARTE BATISTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando que, conforme certidão e documentos de fls. 58/60, o pagamento dos atrasados devido à autora se dará em sua totalidade nos autos n. 00115258420114036139, arquivem-se os presentes autos observadas as

formalidades legais.Int.

0010075-09.2011.403.6139 - ADEMIR MONTEIRO FERREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR MONTEIRO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de deficiência para se locomover e perda de pele. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/15). Decisão de fl. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/26). Juntou documentos (fls. 27/28). Saneados os autos foi determinada a realização de perícia médica (fl. 29). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 36/39. Sobre ele, manifestou-se o autor à fl. 41. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 19/03/2013 (fls. 36/39). Do laudo técnico subscrito pela médica Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, merece transcrição o seguinte trecho: Ao exame: Paciente em bom estado geral, eufônico, eucárdio. Aparelho Cardiovascular: RCR 2T BNF sem sopro. Aparelho Respiratória: MV audível sem ruídos adventícios. Pressão arterial: 12x80. Frequência Cardíaca: 80 bpm. Abdômen: Normal. Osteomuscular: Normal. Coluna Vertebral: Normal. (fl. 36) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou que não há inaptidão para o trabalho. Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Compulsando os autos, verifico, ainda, que o autor trabalhou para Rafael Proença Coelho da Silva de 06/12/2010 a 04/03/2011, sendo este o único vínculo comprovado nos autos. Logo, ainda que estivesse incapacitado para o trabalho, não teria cumprido o período de carência. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010446-70.2011.403.6139 - NATAEL FERNANDO DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Natael Fernando da Costa, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/27). Despacho de fl. 28 concedeu os benefícios da assistência gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para esta Vara Federal (fls. 31/32). O autor apresentou agravo de instrumento contra a decisão da justiça estadual (fls. 34/41). Acórdão de fls. 44/51 negou seguimento ao recurso. À fl. 55, determinou-se a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi apresentado às fls.

63/65, manifestando-se sobre ele as partes, autora e ré, às fls. 70/71 e 72, respectivamente. Foi determinada a realização de estudo social à fl. 74. O respectivo laudo foi apresentado às fls. 77/83. Em seguida, manifestaram-se o autor (fls. 88/93), o réu (fl. 95) e o Ministério Público Federal (fls. 97/104). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ...EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro,

da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 08 de março de 2012 (fls. 63/65). No laudo respectivo, o perito médico, respondendo aos quesitos formulados pelo autor, relatou que: (...) Sim, o examinado é portador de diminuição de força em hemitorço esquerdo, em membro superior e inferior, com discreta atrofia muscular. Conforme descrito, a seqüela existe em forma de diminuição de força no hemitorço esquerdo. (...) É de caráter permanente. Atualmente está estabilizado e é irreversível. (...) Sob a ótica médica, não há incapacidade absoluta, e, embora irreversível, limita parcialmente a realização de esforços físicos em seu grau máximo de intensidade. (...) Quanto à perda discreta de força, caso fosse submetido a tratamento médico e fisioterápico disponíveis na rede básica, poderia haver regressão dos sintomas e recuperação da força muscular, mesmo que parcial. (fl. 64).Em resposta aos quesitos apresentados pelo juízo, o perito médico informou que:(...) demonstrou mãos calejadas ao exame e relatou produzir alimento para consumo próprio, com venda do excedente (sic examinado). Não, esta deficiência não impede ao examinado a prática dos atos da vida independente, sendo que o mesmo não carece da ajuda de terceiros para realizar os atos rotineiros da vida diária, em nenhum grau de intensidade e em nenhum tempo. Pelo informado pelo próprio examinado, o mesmo não realiza tratamento médico e, sob a ótica médica, caso assim o fizesse, poderia haver melhora do quadro clínico e recuperação da atividade laboral(...) Trata-se de incapacidade parcial, não total e definitiva para as práticas laborais que exijam realização de exercício físico de grau máximo de intensidade, sem data limite para o término dessa incapacidade parcial. A seqüela, conforme já descrito, demonstra-se sob a forma de perda parcial de força em hemitorço esquerdo, havendo redução de sua capacidade laboral, embora a esteja exercendo no momento. (fls. 64/65).Pelo quadro médico acima resumido, verifica-se que o autor, embora portador de enfermidade que reduz sua capacidade laboral, não está incapacitado, de forma total e permanente, de desempenhar atividades laborativas que garantam seu sustento. Observo que o autor é pessoa jovem, contando, atualmente, com trinta e dois anos de idade, e que, conforme afirmado pelo perito médico, sua incapacidade, que é parcial, pode ser amenizada caso se submeta ao tratamento médico adequado, disponível na rede básica de saúde.Ademais, durante a realização do exame médico, o próprio autor informou ao perito que, apesar de sua limitação, encontra-se trabalhando em atividade rural por conta própria e produz para seu consumo, vendendo o excedente (fl. 63). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010537-63.2011.403.6139 - CICERA ALVES COSTA X TIAGO ALVES FERREIRA X CAROLINE ALVES FERREIRA X JOAO MATHEUS ALVES FERREIRA X GABRIEL VITOR ALVES FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): CICERA ALVES COSTA E TIAGO ALVES FERREIRA, CAROLINE ALVES FERREIRA, JOÃO MATHUES ALVES FERREIRA E GABRIEL VITOR ALVES FERREIRA, REPRESENTADOS POR CÍCERA ALVES DA COSTA , , Bairro Cercadinho, Itapeva-SP .Testemunhas: 1. Geni da Conceição Vaz Pimenta; 2. Antonia Aparecida Pimenta; 3. Ana Claudia Floriano Pimenta.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2013, às 1h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, CABENDO AO(À) AUTOR(A) PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DE SUAS TESTEMUNHAS.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010665-83.2011.403.6139 - DORACI DE PAULA GOES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Doraci de Paula Góes dos Santos, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/34).Despacho de fl. 35 concedeu os benefícios da assistência gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 43/64). Juntou documentos e quesitos para as perícias (fls. 65/67).A autora apresentou réplica às fls. 73/80.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 86/88).Estudo Social apresentado às fls. 93/96. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 101/107.Despacho de fl. 108 determinou a realização de perícia médica.Laudo médico

pericial juntado às fls. 110/117. Manifestaram-se a parte autora (fls. 119/124), o INSS (fl. 126) e o Ministério Público Federal (fls. 128/130). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN: (PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 17 de

outubro de 2012 (fls. 110/117). No laudo respectivo, o perito médico afirmou o seguinte: Autora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural. Casou e passou a cuidar de sua casa, criação de seus filhos e eventualmente trabalhar como diarista. Autora apresentou quadro de alteração de comportamento aos 40 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de esquizofrenia. Realiza tratamento clínico e segue em uso de prometazina, haloperidol e longatil. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial, pois não é verificado incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de esquizofrenia. Relata que tem condições de trabalhar, mas seu marido quer que ela cuide da casa e da sogra. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 114). Observo que todos os quesitos respondidos pelo perito médico foram no sentido de ratificar as informações acima transcritas. Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que a autora não está incapacitada de desempenhar atividades laborativas que garantam seu sustento. Conforme consta no documento pericial, a própria autora afirma que tem condições de trabalhar e que executa todas as tarefas domésticas. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011000-05.2011.403.6139 - JACIRA MARIA DE OLIVEIRA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jacira Maria de Oliveira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12). Decisão de fl. 14 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 16/23). Réplica apresentada às fls. 28/29. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 30/33. Manifestação da parte autora, do Ministério Público Federal e do INSS às fls. 36, 39/42 e 47, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, pois observo que não existem parcelas a serem alcançadas pela prescrição quinquenal. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no

artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 06 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado no mês de junho de 2012 (fls. 30/33), apurou-se que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, a requerente e seu filho, Reginaldo Oliveira R. Fogaça.Sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta é composta do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, recebido pela requerente e do salário percebido por seu filho, que exerce a profissão de porteiro, no valor de R\$ 1.000,00. A renda per capita apurada no estudo social é de R\$ 812,50.Observo que, ainda que seja desconsiderado, para fins de aferição da renda familiar, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido pela autora, a renda per capita de seu núcleo familiar é superior ao patamar de meio salário mínimo, restando descaracterizada, portanto, a situação de hipossuficiência. Nesse contexto, considerando-se o estudo do caso concreto, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários hipossuficientes, descritos na legislação assistencial.Assim, julgo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011653-07.2011.403.6139 - ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Concedo a parte autora o prazo de 10 dias, para apresentar outros documentos que eventualmente sirvam de início de prova material da atividade rural alegada na inicial.Decorrido o prazo, aguardem-se os autos em Secretaria, para designação de audiência em momento oportuno.Int.

0012450-80.2011.403.6139 - HELENA MENDES ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Helena Mendes Rocha, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15/29). Decisão de fls. 30 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora e determinou a citação do INSS. A agência da Previdência Social de Itapeva encaminhou documentos (fls. 35/37). Regulamento citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e apresentou quesitos e documentos às fls. 41/65. A autora apresentou réplica às fls. 68/76. Às folhas 86/88, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Decisão de fl. 95 nomeou médico perito e assistente social para realização das perícias médica e social. Laudo médico pericial juntado às fls. 97/105. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 107/115). Estudo socioeconômico apresentado às fls. 117/123. Manifestaram-se a parte autora (fls. 124/129), o INSS (fl. 131) e o Ministério Público Federal (fls. 133/135). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou

previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 26 de setembro de 2012 (fls. 97/105). No laudo respectivo, afirmou o médico perito, no campo Discussão/ Comentários: Autora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural e posteriormente como doméstica. Autora apresentou quadro de desmaio com início aos 23 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portador de epilepsia. Realiza tratamento clínico conservador e segue em uso de fenobarbital. Apresenta antecedentes de pressão alta, diabete melitus e hipotireoidismo há 3 anos e segue em uso de captopril, glibenclamida e puram t4. Não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral para atividades anteriores. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de pressão alta, diabete melitus, hipotireoidismo e epilepsia. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 101). Por fim, concluiu o médico perito: Não existe incapacidade para trabalho (fl. 105). Os demais quesitos respondidos pelo expert foram no sentido de ratificar as informações acima transcritas e de se afirmar pela inexistência de incapacidade laboral. Com esse quadro médico resumido, verifica-se que não ficou comprovada a existência de deficiência ou de incapacidade que impossibilitem a autora de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência. Verifico ainda que, embora possua pouca escolaridade, a autora é pessoa jovem, contando atualmente com 43 anos de idade, e que, conforme o laudo médico pericial, está apta a desempenhar as atividades laborais anteriormente exercidas, como trabalhadora rural e empregada doméstica. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012585-92.2011.403.6139 - ALTAMIRA VEIGA BARBOSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: 1) certificado de dispensa de incorporação de João Maria Barbosa, em 31.12.1968, em que consta que ele residia na zona rural (fl. 08) e 2) sua certidão de casamento com João Maria Barbosa, evento ocorrido em 1972, ele, qualificado como operário e ela, como do lar (fl. 10). Por outro lado, em consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, foi obtida a informação de que desde 1974 o marido da autora trabalhou quase que exclusivamente em empresas na área de mineração, com exceção de alguns meses de 2005, em que foi empregado da Prefeitura de Itararé, no setor de manutenção e conservação de edifícios (CBO 5142). O documento de fl. 20 comprova que o marido da autora é aposentado desde 1998, no ramo de atividade industriário. Deste modo, não há início de prova material de

que a autora trabalhou na zona rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-60.2012.403.6139 - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR: VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS, CPF 039480418-06, Rua Balbina Machado, n. 99, Vila Macarroni, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. CLEMENTINO RODRIGUES DE LIMA; 2. ALCIDES DE ALMEIDA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2013, às 10h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002128-64.2012.403.6139 - MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE, CPF 340.440.784-91, Bairro Tamandua, Itapeva -SP .Determino que o Sr. Perito complemente o laudo, a fim de esclarecer se é possível fixar a data de início de incapacidade em data diversa da realização da perícia, tendo em vista os documentos médicos que instruem a inicial. Fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002665-60.2012.403.6139 - VANIA MACHADO CASTRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por VÂNIA MACHADO CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre desempenhou atividades rurícolas em regime de economia familiar e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em razão de ser portadora de ceratocone. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). Decisão de fl. 23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 25/30). Juntou documentos (fls. 31/32). Saneados os autos, foi deferida a realização de perícia médica pleiteada pelas partes (fl. 37/38). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 40/44. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 48/49. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 03/09/2013 (fls. 40/44). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Herbert Klaus Mallmann, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão Trata-se de formato em cone de ambas as córneas, que por esta formação atrapalha a entrada da luz comprometendo a visão. Vem a duas semanas em uso de lentes e em fase de adaptação, aguarda avaliação para eventual transplante de córnea em serviço de referencia em Sorocaba. (fl.

41)Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que não foi evidenciada incapacidade laborativa.Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002963-52.2012.403.6139 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Determino que a autora, no prazo de 20 (vinte) dias:- junte certidão de casamento atualizada, já que a de fl. 16 é datada de 1983;- esclareça qual a relação que mantinha com o sr. Bertolino Braga, instituidor da pensão que recebe desde 1987 (fl. 33).Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos.

0003070-96.2012.403.6139 - EDICLEIA PONTES SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido alternativo de concessão de benefício assistencial formulado pela autora, determino a realização de estudo social na residência da autora, nomeando a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na secretaria. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O relatório social deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Int.

0003222-47.2012.403.6139 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista a certidão expedida às fls. 43, manifeste-se o advogado da parte autora, Dr. Abílio Cesar Comeron, acerca do interesse no prosseguimento da execução, no que diz respeito à condenação em sucumbência, tendo em vista a impossibilidade de cumulação do recebimento da remuneração de advogado dativo e sucumbência, art. 5º da Resolução CJF n. 558 de 22/05/2007.Int.

0000012-51.2013.403.6139 - DIVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral de sua CTPS. Sem prejuízo, dê-se vista à perita nomeada às fls. 110/111 para se manifestar acerca das alegações de fls. 69/75, tendo em vista as patologias constantes do laudo e exames e a profissão da autora.Int.

0000107-81.2013.403.6139 - NOEL FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NOEL FOGAÇA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou como rurícola e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde decorrente

doenças da coluna, ossos, depressão, hipertensão, diabetes e outros males. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não foi constada incapacidade laborativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/43). Decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda à inicial e após determinou a citação do Instituto réu. Emenda à inicial à fl. 48. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/55). Juntou documento (fls. 56/57). Réplica às fls. 59/60. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fls. 61/62). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 64/68. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 71/72. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 05/09/2013 (fls. 64/68). Do laudo técnico subscrito pela médica Dra. Débora Egri, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão: O quadro de dor lombar baixa é frequente após a quarta década de vida e pode ser controlado com uso de analgésico e antiinflamatórios associados ou não a relaxante musculares. Como regra não será necessário afastamento laboral recorrente e ou por período superior a 15 dias. O periciando poderá continuar i tratamento trabalhando. (fl. 65) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou que não foi constatada incapacidade laborativa. Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Não acolho a impugnação ao laudo feita pelo autor, na medida em que apenas foi alegado que o laudo não foi elaborado por especialista e que a Perita não teria levado em consideração os documentos médicos que instruíram a inicial. Quanto à ausência de especialidade, não se trata de requisito indispensável à nomeação de perito judicial, conforme a legislação processual e a jurisprudência. Também não procede a alegação de que a Perita não levou em consideração os documentos médicos juntados aos autos, já que ela fez menção expressa a eles em seu laudo. Nesse ponto, ressalto que nenhum dos receituários ou exames que instruíram a inicial declaram que o autor estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa em decorrência de alguma enfermidade. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-33DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000109-51.2013.403.6139 - JOSE RUBENS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RUBENS MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou como ruralista e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde decorrente de hipertensão arterial, problemas na coluna e colesterol alto. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não foi constada incapacidade laborativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/50). Decisão de fl. 52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda à inicial e após determinou a citação do Instituto réu. Emenda à inicial à fl. 55. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.

57/60). Juntou documento (fls. 61/63). Réplica às fls. 65/66. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fls. 67/68). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 70/74. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 77/78. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 05/09/2013 (fls. 70/74). Do laudo técnico subscrito pela médica Dra. Débora Egri, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão: O quadro de dor lombar baixa é frequente após a quarta década de vida sendo que durante os períodos de agudização poderá ser necessário o uso de analgésicos e antiinflamatórios associados ou não a relaxantes musculares. Como regra não será necessário o afastamento do trabalho de forma recorrente e ou por período superior a 15 dias. O tratamento poderá ser continuado com o periciando trabalhando. (fls. 71) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou que não foi constatada incapacidade laborativa. Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Não acolho a impugnação ao laudo feita pelo autor, na medida em que apenas foi alegado que o laudo não foi elaborado por especialista e que a Perita não teria levado em consideração os documentos médicos que instruíram a inicial. Quanto à ausência de especialidade, não se trata de requisito indispensável à nomeação de perito judicial, conforme a legislação processual e a jurisprudência. Também não procede a alegação de que a Perita não levou em consideração os documentos médicos juntados aos autos, já que ela fez menção expressa a eles em seu laudo. Nesse ponto, ressalto que nenhum dos receituários e atestados que instruíram a inicial declaram que o autor estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa em decorrência de alguma enfermidade. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000477-60.2013.403.6139 - FERNANDA FRANCIELLE DA SILVA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Francisco Guilherme Silva Freitas, ocorrido em 07/08/2012, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 12/32). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 39/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10

contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Francisco Guilherme Silva Freitas, ocorrido em 07/08/2012 (fl. 15). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) comunicação da decisão do INSS, ante ao requerimento administrativo (fl. 16); e b) guias de recolhimento de contribuição à Previdência, em nome da autora, de 01/2012 a 02/2013, com o código de recolhimento 1473 (fls. 19/32). Não há um documento sequer que indique que a autora desenvolvia atividade laborativa nos meses que antecederam o nascimento do filho, e, menos ainda, que essa atividade era rural. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que durante a gravidez do filho começava a trabalhar por volta das 4 horas da manhã e estudava na parte da tarde (fl. 42). A testemunha Roseli de Fátima Moreira prestou declarações que contrariaram o depoimento pessoal da autora, já que afirmou que ela estudava durante a manhã até a 5ª série e que depois passou a estudar à noite. A testemunha Luiz Antonio dos Santos, afirmou que conhece a autora desde criança, pois a mãe dela trabalhava para o pai da testemunha que era turmeiro. A testemunha, atualmente é turmeira. Levou a autora para trabalhar na Fazenda São Luiz, na Amaruck. Acompanhou a gravidez da autora na época do filho Francisco (fl. 40). Além das contradições da prova testemunhal, chama a atenção o fato da autora ter efetuado recolhimentos como facultativa desde janeiro de 2012, e ter requerido o benefício perante o INSS com base nas contribuições realizadas. Tudo leva a crer que a autora, na realidade, apenas estudava e decidiu começar a recolher contribuições quando descobriu que estava grávida. Ocorre que as contribuições não foram suficientes para cumprimento do período de carência. Assim, correto o indeferimento de fl. 16. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-85.2013.403.6139 - RICARDO PEREIRA SANTOS (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Esclareça o autor a alegação de que o benefício pleiteado nes-tes autos não decorre de acidente de trabalho, fls. 3, ante a informação juntada às fls. 17, dando conta de concessão de benefício auxílio doença por acidente de trabalho, cessado em 30/04/2012. Int.

0002060-80.2013.403.6139 - LEONEL JOSE DE ARAUJO (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 12/51. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade do autor reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física, apesar dos indícios médicos juntados. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, e designada a data de 06 de dezembro de 2013, às 15h45min e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social Magali Marcondes Dos Santos, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A perita médica e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos Art. 1.211-A do CPC, ante a documentação apresentada às fls. 40/46. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

Expediente Nº 1066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-71.2010.403.6139 - JOAQUIM CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/82.

0000322-62.2010.403.6139 - LAZARA GLORIA DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 103/107.

0000421-32.2010.403.6139 - MARIA ANTONIA DE ARAUJO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/75.

0000190-68.2011.403.6139 - TEREZA MARIANO DINIZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 71 e 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000302-37.2011.403.6139 - ANA PEDRA GONCALVES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 83/88.

0001137-25.2011.403.6139 - BARBARA IZAURA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 100 (parte não compareceu).

0001327-85.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 103/109.

0001626-62.2011.403.6139 - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 124/135.

0002027-61.2011.403.6139 - ELIANE NOGUEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 74/76.

0002148-89.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 48 (parte não compareceu).

0004308-87.2011.403.6139 - JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 212/219.

0004352-09.2011.403.6139 - JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 110 (parte não compareceu).

0004451-76.2011.403.6139 - CELSO RODRIGUES BARRA - INCAPAZ X DANILO RODRIGUES BARRA - INCAPAZ X MARIA ENI RODRIGUES BARRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 222/232.

0004955-82.2011.403.6139 - LEILTON DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 200/205.

0005004-26.2011.403.6139 - EVA DE FATIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 55/58.

0005526-53.2011.403.6139 - ROSALINA PEREIRA DE LIMA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 72/75.

0009972-02.2011.403.6139 - ADIL ALVARO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 70(parte não compareceu)

0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 39 (parte não compareceu).

0011429-69.2011.403.6139 - APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 109/113.

0011994-33.2011.403.6139 - WILSON ROSA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 118(parte não compareceu)

0000273-50.2012.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 43 (parte não compareceu).

0001439-20.2012.403.6139 - MARIA MADALENA DE LIMA BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 68(parte não compareceu)

0002102-66.2012.403.6139 - OLIVIO RIBEIRO(PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 105 (parte não compareceu).

0002660-38.2012.403.6139 - ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 58/63.

0002716-71.2012.403.6139 - ALICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 52/55.

0002824-03.2012.403.6139 - ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl.73 (parte não compareceu)..

0003013-78.2012.403.6139 - JOVANA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 52/62.

0003047-53.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO PEREZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 46/55.

0003111-63.2012.403.6139 - VALDEMAR MOISES DE LARA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 65/68.

0003188-72.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 27/34.

0000104-29.2013.403.6139 - PEDRINA SANTOS RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 46(parte não compareceu)

0000112-06.2013.403.6139 - ALTINO LINO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 81/92.

0000141-56.2013.403.6139 - IVONE MOREIRA PEREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 60/68.

0000154-55.2013.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 64/74

0000246-33.2013.403.6139 - MARIA HELENA DUARTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 49/58.

0000247-18.2013.403.6139 - ANA MARIA FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 70/79.

0000248-03.2013.403.6139 - VICENTE DE LARA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 63/73.

0000249-85.2013.403.6139 - MOACIR SANTOS DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 65/74.

0000285-30.2013.403.6139 - HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 88 (parte não compareceu).

0000703-65.2013.403.6139 - JANICE JARDIM MACIEL DE DEUS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 51/59.

0000884-66.2013.403.6139 - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 55.

0000921-93.2013.403.6139 - LAZARO FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 73/95.

0001095-05.2013.403.6139 - MARIA EUNICE MENDES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 133/134.

0001148-83.2013.403.6139 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 104/116.

0001259-67.2013.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁ S BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 77/95.

0001301-19.2013.403.6139 - JORGE CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 165/170.

0001304-71.2013.403.6139 - JOSE BESSA DA SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 128/143.

0001346-23.2013.403.6139 - ANA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 107/112.

0001368-81.2013.403.6139 - ADIEL LEITE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 171/173.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002623-11.2012.403.6139 - ADELINO DA SILVA LEITE(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 72/81.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000665-24.2011.403.6139 - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ROZANA DE FATIMA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005312-62.2011.403.6139 - VALDETE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VALDETE DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 100 e 101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006844-71.2011.403.6139 - ALTIVINO VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALTIVINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 130 e 131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009828-28.2011.403.6139 - SANTINO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 211 e 212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002170-16.2012.403.6139 - ESDRAS ELENA GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E

SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ESDRAS ELENA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 75 e 76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003130-69.2012.403.6139 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 127 e 128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012362-42.2011.403.6139 - EDMIR CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), I. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 16h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VIII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte auto? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve

emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0012462-94.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), I.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VI. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida .VII. Quesitos do Juízo: A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias.Int.

0000033-27.2013.403.6139 - JOAO HELIO DE SOUZA NETO INCAPAZ X ROSENILDA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Impondo a realização de novo relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.I. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 16h00m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art.

396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VI. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. VII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

000049-78.2013.403.6139 - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA (SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), impondo a realização de novo relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. I. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 16h40 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VI. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. VII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? PA 1,10 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte

autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0000556-39.2013.403.6139 - ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LOLICO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo o despacho de fls. 52 em seu último parágrafo, determinando a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), impondo a realização de novo relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 15h40m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VI. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida .PA 1,10 VII. Quesitos do Juízo:. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre

o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1091

ACAO PENAL

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Defiro o pleito de fls. 707.Apresente a defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, o endereço atualizado da testemunha MARCOS AUGUSTO DA SILVA.Outrossim, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 653-verso.Publique-se.

0004250-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004250-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X LILIAN DARC ALVES FERREIRA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Intimem-se. (APRESENTEM OS DEFENSORES CONSTITUIDOS POR MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS E LILIAN DARC ALVES FERREIRA AS ALEGAÇÕES FINAIS)

0001687-76.2013.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1082

ACAO CIVIL COLETIVA

0003029-16.2013.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL,AUTARQUIAS,FUNDAOES E PREFEITURA MUNICIP(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CAMRA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPALDE SUZANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz, em

síntese, que a correção monetária aplicada ao FGTS de seus associados não corresponde às taxas reais de inflação. Pugna pela substituição do índice utilizado - TR>Vieram os autos conclusos.Fundamento e decidido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão parte da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à devolução dos valores postulados, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Recebo a petição de fls.118/120 como aditamento à inicial.Publicue-se por edital, nos termos do art.94 do Código de Defesa do Consumidor.Intime-se o Ministério Público Federal.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 6

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-04.2011.403.6133 - VALTON MARTINS LOUREIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 216.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001732-42.2011.403.6133 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de aposentadoria especial, ajuizado por GENIVAL PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega a parte autora que em 24.10.2007 requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16.11.1998 ou até a data de entrada do requerimento administrativo.Inconformado interpôs recurso, entretanto, a decisão foi mantida.Porém, a parte autora aduz que durante toda a sua vida laborou em condições especiais. Para comprovar juntou aos autos cópia do procedimento administrativo fl. 28/67 e documentos de fl. 68/152.À fl. 155 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 161 certidão de citação do INSS.Contestação de fl. 165/173.À fl. 175/176 a parte autora foi intimada a providenciar a juntada dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs que acompanham a inicial.A parte manifestou-se à fl. 177/178, alegando dificuldade na obtenção de referido documento junto à empresa e por tal motivo requereu a produção de prova pericial.Foi deferido prazo adicional de 30 dias para cumprimento da decisão de fl. 175/176.À fl. 183/186 o requerente juntou aos autos cópia do PPP e do laudo técnico pericial que serviu de base para elaboração do referido PPP.Assim, indefiro o pedido de realização de perícia in loco, tendo em vista que a informação contida nos documentos juntados pela parte autora supriu o determinado anteriormente.Intime-se.Vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos de fls. 184 a 186, após retornem os autos conclusos para sentença.

0002729-25.2011.403.6133 - EVA DA SILVA LOPES - INCAPAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X MANOEL FERREIRA LOPES(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
Ciência a parte autora dos laudos juntados às fls. 149/153 e 161/164.

0002823-70.2011.403.6133 - WANDERLEI DIAS PACHECO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a petição de fl. 138/139 como desistência da apelação interposta à fl. 125/136.Aguarde-se o trânsito em julgado.Após ao arquivo.Intimem-se.

0003624-83.2011.403.6133 - CLAUDIA GIMENEZ(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP265179 - YUANG SIK CHOI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, excluindo-se ACCESS ADMINISTRACAO E SERVICOS e retificando-se GRUPO QUALICORP por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A. Após, tendo em vista que a autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a redistribuição do feito a esta Vara Federal, providencie, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas nesta esfera judicial, para fins de prosseguimento do feito. Regularizado, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0006751-29.2011.403.6133 - DORIVAL FALOTICO(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a devolução de prazo requerida às fls. 121/122.Deixo de receber a apelação de fls. 123/130, por ser intempestiva.Observo que os documentos requeridos na petição de fls. 131 são cópias, de forma que não se justifica o pedido de desentranhamento.Dê-se vista o INSS, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e Cumpra-se.

0000482-03.2013.403.6133 - ISAIAS MONTEIRO FRANCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0001052-86.2013.403.6133 - ERICK BAPTISTA EBERHARDT(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta por ERICK BAPTISTA EBERHARDT, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto alega que quando do requerimento administrativo em 12.11.2012, o mesmo já possuía 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço e que deste tempo seriam especiais 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, em razão à exposição ao agente nocivo ruído.Requer o autor, que lhe seja computado como laborado em atividade especial o período de 25.09.1989 a 08.12.2011, trabalhado na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose.Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo à fl. 19/56.À fl. 59 foi intimado a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida e juntando aos autos declaração de hipossuficiência.Manifestação da parte autora à

fl. 60/61 a qual recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Intime-se.

0001119-51.2013.403.6133 - ALARICO CANESCHI BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALARICO CANESCHI BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, com os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 29/96.À fl. 97 determinou-se que a parte autora justificasse o pedido de assistência judiciária, bem como comprove documentalmente.Manifestação da parte à fl. 98/103É o relatório. Decido.Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento e não prescinde da fase instrutória, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à devolução dos valores postulados, devendo-se aguardar instrução probatória.Vale registrar que, no que tange a avaliação do tempo especial, deve a parte autora observar a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Recebo a petição de fl. 98/103 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que de acordo com o documento de fl. 38, o valor do salário do demandante em 12/2012 era de R\$ 3.211,84 (três mil, duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), aliado à declaração de hipossuficiência, faz crer que o mesmo não tem como suportar com as custas processuais. Anote-se.Cite-se e intemem-se.

0001150-71.2013.403.6133 - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOÃO DE DEUS RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/025.331.941-2, concedida em 24.04.1995, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Para tanto alega que quando o réu calculou o seu benefício, o mesmo valeu-se da sistemática que limitava o teto máximo a partir da média dos salários de contribuição, o que fez com que o teto máximo de seu benefício ficasse abaixo do teto fixado pela EC 20/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 117.217,80 (cento e dezessete mil, duzentos e dezessete reais e oitenta centavos).Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 36/66.À fl. 68 foi intimada a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida.À fl. 71 foi novamente intimada para esclarecer o método utilizado para chegar ao valor da causa.Manifestação da parte autora à fl. 72/73. É o relatório. Decido.Passo a decidir.Recebo a petição de fl. 72/73 como aditamento à inicial.Cite-se e intemem-se.

0001664-24.2013.403.6133 - SEICHI ICHIMURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta vara e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s)

ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0001961-31.2013.403.6133 - JOSE SANTANA RUFINO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SANTANA RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que já cumpriu todos os requisitos ensejadores à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial foram juntados documentos fl. 12/25. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, distribuído originariamente na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, instalada em maio de 2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da ação, notadamente ao se constatar que esta vara não possui jurisdição sobre o município de Poá, conforme previsão do Provimento n. 330 do CJF/3ª R ao instalar a 1ª Vara Federal, reproduzido pelo Provimento n. 393 do CJF / 3ª R, que, por seu turno, determinou a instalação da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, a partir da divisão dos processos que tramitavam na 1ª. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (...) Entretanto, como se constata dos documentos anexados a estes autos, a parte autora é domiciliada no município de Poá, a Rua Pereque, 69, Jardim Áurea, Poá - SP. De acordo com o Provimento nº 393, de 27.08.2013, a competência desta Vara Federal abrange os municípios de: Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis, e Suzano. Assim, configura-se que esta Subseção Judiciária Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda, eis que de competência da Justiça Estadual de Poá. Intemem-se. Após, observadas as formalidades de procedimento, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Poá/SP. Cumpra-se.

0002082-59.2013.403.6133 - TEREZINHA APARECIDA LUNARDI MARTINELLI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intemem-se.

0002317-26.2013.403.6133 - LUCILIA FERREIRA CHAVES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0002486-13.2013.403.6133 - SONIA CAVA HEIN(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÔNIA CAVA HEIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Jorge Hein, em 03.11.2008. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A autora ajuizou a presente ação, para que lhe fosse concedido o benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 74 e seguintes da Lei n. 8.213 de 24.07.1991. Desta forma, a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 31.596,84 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos). Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora já ajuizou a presente ação junto ao Juizado Especial Federal e a mesma foi extinta, pois o valor da causa ultrapassava o limite estabelecido na Lei n. 10.259/2001, em seu art. 3º. Assim, determino à autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, indicando, ainda, o método utilizado para obtenção do valor atribuído à causa, com a respectiva planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0002542-46.2013.403.6133 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS PARTICULARES - COOPERTEP(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, interposta por COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS PARTICULARES - COOPERTEP, em face da União Federal. A parte autora alega em síntese, que realiza compensação há 05 (cinco) anos, referente ao IRPJ retido na fonte pelos tomadores de serviços (código da receita 3280) e o IRPF sobre a remuneração dos cooperados (código da receita 0588), dos períodos de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006. Estas compensações geraram o Processo de Crédito 10875.720335/2010-92. Informou que, a despeito da existência de homologação tácita em relação às Declarações de Compensação - DCOMPs, emitidas entre fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, a Secretaria da Receita Federal homologou parcialmente as compensações realizadas, gerando o processo de débito 10875.7203366/2010-37 (fl. 45/46). Aduz a requerente que houve a decadência do direito à cobrança de tais valores, uma vez que entre a transmissão das DECOMPs e a ciência do despacho decisório de homologação parcial decorreu mais de 05 (cinco) anos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No presente caso, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte autora em sua petição inicial perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o recolhimento do tributo em discussão não compromete a continuidade de suas atividades. Frise-se que, a parte autora tomou ciência da existência de seu débito em 23.02.2012 (fl. 49), por meio do Edital SEORT 008/2012 e somente protocolou esta ação em 29.08.2013. Entendo que os documentos trazidos aos autos com a exordial não são suficientes a demonstrar inequivocamente a alegada decadência e, conseqüentemente não é possível o reconhecimento, em sede de antecipação de tutela, do seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da presunção de liquidez e certeza da mesma. Observo, ademais, que a própria parte autora pugna pela produção posterior de provas, inclusive pericial. Por outro lado, ao final da demanda, a parte autora terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Logo, estando ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal. Havendo arguição de preliminares ou apresentação de documentos novos, intime-se a parte autora para ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002747-75.2013.403.6133 - OSVALDO MENDES VIEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido,

especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0002752-97.2013.403.6133 - SILVIA FELICIANO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0002757-22.2013.403.6133 - SERGIO RICARDO BIANCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0002765-96.2013.403.6133 - PRISCILA STITT EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de auxílio-doença, ajuizado por PRISCILA STITT EROLES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi originariamente distribuída na Comarca de Ilha Bela, que declinou a competência, ao argumento de que os documentos que aparelham a inicial não correspondem a indicação de domicílio naquela comarca, porquanto consta à fl. 14 (procuração), à fl. 15 (declaração) e à fl. 26 (ficha de registro de empregados) indicação de domicílio da requerente na cidade de Mogi das Cruzes. De fato a permissão excepcional do art. 109, 3º, CF/88 é reservada tão somente para as hipóteses em que o domicílio do segurado está situado em município que não seja sede de Seção Judiciária da Justiça Federal e na situação dos autos as declarações contidas às fls. 16 e 17 não estão em harmonia com os demais documentos que alicerçam o pedido da parte autora tratando-se, deveras, de incompetência absoluta tal qual reconhecido na decisão de fls. 75. Isto posto, determino o regular processamento do feito e declaro que ficam ratificados todos os atos praticados pelo juízo estadual, notadamente a decisão de fls. 30 que indeferiu a tutela antecipada, uma vez que os pressupostos essenciais para o reconhecimento do auxílio-doença não estão delineados de forma clara nos documentos carreados. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício por incapacidade indeferido pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002820-47.2013.403.6133 - MARIA SONIA DA SILVA X JHONATAN CABRAL DA SILVA - MENOR IMPUBERE X JOYCE MARIANE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA SONIA DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA SONIA DA SILVA, JHONATAN CABRAL DA SILVA E JOYCE MARIANE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora que são companheira e filhos de JOSÉ CARLOS DA SILVA, falecido em 30.11.2008 (fl. 28) e portanto fazem jus ao benefício pleiteado. Requeru administrativamente o benefício em 07.05.2009, tendo sido indeferido por cessação da última contribuição deu-se e, 03/1998 (mês/ano) tendo sido mantida a qualidade de segurado atpe 20.03.1999, ou seja, mais 12 (doze) meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Aduz a requerente que o de

cujus era pedreiro e por tal motivo não recolhia as contribuições previdenciárias, mas que tal fato não pode ensejar o indeferimento do benefício, pois a filiação do segurado junto ao INSS, situação esta que estabelece a sua condição de sujeitos de direitos e deveres perante a Autarquia, não se impõe com o pagamento das contribuições, mas sim com o efetivo exercício da atividade laborativa com reflexos econômicos (fl. 05). Atribuiu à causa do valor de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliadas, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) A parte autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Entretanto, no caso em tela, considerando os documentos existentes, é de se concluir, em princípio, pelo não preenchimento de um dos requisitos que ensejam a concessão do benefício, qual seja: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Nesse sentido, pronunciamento do TRF da 1ª Região, ao julgar a apelação cível nº. 89.01.22178-0/MG, sendo relator o Juiz Hércules Quasimodo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONSEQUÊNCIA. É imprescritível o direito à aposentadoria ou pensão, mesmo após a perda da qualidade de segurado, mas desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos para concessão dos benefícios, ao tempo em que ainda existia a condição de segurado. A perda da condição de segurado implica, ipso facto, a cessação de todos os direitos inerentes a essa qualidade. Apelação desprovida: sentença confirmada, por seus próprios fundamentos. (j. 09.02.93, DJ 29.03.93). Confira-se, ainda, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DO FILHO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - EVIDENCIADA A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS, ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO, JÁ QUE ESTEVE VINCULADO À PREVIDÊNCIA ATÉ 31/12/81, OU SEJA, HÁ MAIS DE 12 (MESES) ANTES DE SEU FALECIMENTO, QUE OCORREU EM 11/09/90. 2 - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. JUÍZA RAMZA TARTUCE, AC nº 93.03.089571-1 - SP, j. 28-04-1997, DJ 24-06-97, p. 047733). Importante ressaltar que em nenhum momento a parte autora alegou que o de cujus já se encontrava incapacitado para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía qualidade de segurado, vindo a falecer logo em seguida, não sendo caso de se aplicar o disposto no artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, em interpretação utilizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na AC 2003.33.00.019099-8/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.291 de 04/08/2008. Ademais, a exigência do cumprimento do requisito qualidade de segurado é decorrente da própria natureza jurídica do sistema previdenciário: caráter contributivo e solidário, que, ao contrário do afirmado, pressupõe o pagamento contínuo das contribuições e não simplesmente o exercício de atividade remunerada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0002821-32.2013.403.6133 - ROBSON CABRAL DE ALMEIDA (SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBSON CABRAL DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4, com vistas à inscrição como provisionado nos quadros do órgão réu. Sustenta a parte autora, em síntese, que foi instrutor de musculação de janeiro de 1998 a março de 2001, na Academia Mogi Muscles, apto ao exercício da carreira de educação física. Afirma, porém, que a ré tem impedido o livre exercício da profissão por meio de medidas restritivas não previstas em lei, consubstanciadas em exigências feitas pela Resolução nº 45/2002. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a suspensão dos efeitos da Resolução nº 45/2002 do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. O artigo 273

do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A atuação do Conselho Regional de Fisioterapia é regida pela Lei nº. 9.696, de 1 de setembro de 1998 que em seus artigos 1º e 2º dispõe: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Com efeito, a lei em comento previu a possibilidade de inscrição aos quadros de profissionais não graduados que até a data do início da vigência da lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. Assim, foi editada a Resolução nº. 45/2002 que disciplinou a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física ao conselho de classe na categoria PROVISIONADO, exigiu o cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais, a comprovação do exercício da atividade até a data de início da vigência da lei (art. 1º e 2º). A resolução prevê ainda a obrigatoriedade de frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, aos profissionais não graduados, com objetivo de assegurar o adequado exercício da profissão, bem como a segurança dos beneficiários (art. 6º, parágrafo único): Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF (...). Posteriormente, sobreveio a edição da Resolução 45/2008 do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, que passou a incluir novas exigências para inscrição de provisionados, dentre elas o prazo mínimo de 3 anos no exercício da profissão antes da vigência Lei nº. 9696/98, :O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, III, da Lei Federal nº. 9.696, de 02 de setembro de 1998, CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº. 45/2002 e na Resolução CREF4/SP nº. 33/2006, CONSIDERANDO as reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas utilizadas pelos requerentes de registro como profissionais provisionados perante o CREF4/SP, CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em Reunião Ordinária, de 16 de maio de 2008. RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº. 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da

União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Art. 4º - Fica revogada a Resolução CREF4/SP nº. 33/2006. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Com efeito, muito embora a Lei nº 9.696/98 tenha delegado ao Conselho Federal de Educação Física a liberalidade de estabelecer os termos em que deveria ser feita a comprovação do exercício desta atividade, tais critérios não podem inovar o mundo jurídico, ou extrapolar o comando legal. De fato, a Resolução 45/2008 do CREF4 vai além do previsto na Resolução 45/2002 do Conselho Federal e estabelece restrição ao exercício da atividade profissional não prevista em lei. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPOSIÇÃO DE LIMITE TEMPORAL. ILEGALIDADE. 1. A Lei nº 9.698/98, regulamentadora do educador físico, em seu art. 2º, III, confere direito à inscrição no respectivo Conselho Regional, ao profissional de educação física, não graduado, desde que comprovada a atividade até a vigência da norma, cuja publicação se deu em 02/09/98. 2. In casu, documentos anexados aos autos comprovam o exercício da atividade de instrutor de musculação do autor, desde 1994 até 2010, além da realização de um curso intensivo de 01 (um) ano, mediante o pagamento de taxa mensal, exigido pelo respectivo Conselho de Educação Física. 3. A imposição de limite temporal como prazo final para o exercício do direito, através de Resolução do CONFEF atenta contra o princípio da legalidade, vez que a norma de hierarquia inferior não pode impor restrições não previstas na lei ordinária. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas, desta Corte. 4. Apelação provida. (AC 00128401220114058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/05/2012 - Página::26.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE GINÁSTICA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS OFICIAIS. CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.696/98. RESOLUÇÃO CONFEF N. 45/02. RESOLUÇÃO CREF4 N. 45/08. ILEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não estabelece a exigência de apresentação dos documentos elencados nas Resoluções em tela para que os profissionais não graduados em nível superior possam registrar-se nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Resoluções CONFEF n. 45/02 e CREF4 n. 45/08 que extrapolam os limites da lei ao estabelecer tal exigência. Afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional. IV - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Carta da República, não pode ser considerada lei em sentido estrito. V - Inversão dos ônus de sucumbência, por ter decaído o Réu integralmente do pedido. VI - Apelação provida. (AC 00301006820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 565.) Por outro lado, o autor baseou seu pedido de inscrição na categoria provisionado unicamente na declaração de fl. 17, deixando de carrear aos autos outras documentações aptas a corroborar suas alegações. Referida declaração equivale a manifestação unilateral de vontade, sem o crivo do contraditório, e por tal razão consiste tão somente em mero início de prova, insuficiente para aferição do direito alegado, ao menos em sede de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0002849-97.2013.403.6133 - CELIA REGINA BARBOSA (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA REGINA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a declaração de inexistência dos contratos de empréstimos consignados, que estão sendo descontados de seu benefício. Alega que recebe o benefício de pensão por morte NB 21/163.694.719-8, no valor de R\$ 1.838,46 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) e que deste benefício vem sendo descontado o valor de R\$ 551,53 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos). Aduz, a demandante, que não assinou nenhum contrato de empréstimo e que os valores descontados são indevidos. Requer que lhe seja pago os valores da pensão por morte da data do óbito (11.12.2012) a DIB (16.04.2013), no valor de R\$ 5.515,35 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício, no importe de R\$ 6.618,36 (seis mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) e a condenação do INSS em danos morais, de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que dá à causa do valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais). É o relatório. Decido. De acordo com o documento de fl. 24, o valor do benefício é de R\$ 1.838,46 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) e o do desconto é de R\$ 551,53 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), que pelo doc de fl. 27, vem sendo feito desde a competência de maio/2013. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na soma das prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, que podem atingir o montante de R\$ 12.133,74 (doze mil, cento e trinta e três reais e setenta e quatro centavos). O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Ressalto, ainda, que o valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Justificável, portanto, a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997 Assim sendo, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.267,48 (vinte quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 12.133,74 (doze mil, cento e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) correspondentes ao dano material teoricamente relatado e a mesma quantia referente ao pleito de dano moral, na forma acima fundamentada. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002874-13.2013.403.6133 - FABIULA ALMEIDA DE LIMA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIULA ALMEIDA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A autora, detentora da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Verifico dos extratos de FGTS (fl. 21/22), que não há saldo para receber, o que pretende mesmo é a aplicação dos índices de correção monetária. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002981-57.2013.403.6133 - JOSE ROSA DE MORAES (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a

hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001586-30.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI HIRANO(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência ao embargado acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 40/45.

MANDADO DE SEGURANCA

0000168-91.2012.403.6133 - RODRIGO DA SILVA MELO(SP288145 - BRUNO FERREIRA BEGO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-54.2011.403.6133 - APARECIDO DE SOUZA MELO X ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/380: Prejudicado o pedido de destacamento de honorários, face a sentença de fls. 375/376, já transitada em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0002904-19.2011.403.6133 - ANTONIO PAULO GABRI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO GABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 235: ciência à parte autora acerca da juntada dos CÁLCULOS PELO INSS (fls. 220/234). Intímese.

0004626-88.2011.403.6133 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/216: Ciência ao executado (INSS) acerca das alegações da parte autora. Outrossim, fica o executado intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, caso o valor a ser requisitado se enquadre na modalidade de precatório, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), com a reserva do percentual devido a título de honorários contratuais, ante os documentos acostados às fls. 216/220, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004132-29.2011.403.6133 - ALCINDO SIMOES ROSINHA(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte da redistribuição e do desarquivamento. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000746-14.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-88.2012.403.6135) LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI X MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Recebo os embargos. Emendem os Embargantes a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, V, VI, e VII, do CPC; II - juntar cópia da CDA e do Auto de Penhora ou comprovante de penhora on line; III - regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração atualizado. IV) complementar a garantia do Juízo, tendo em vista que a penhora on line efetivada às fls. 100/102 dos autos da execução fiscal em apenso, é inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Não cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

EXECUCAO FISCAL

0000195-68.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos bens nomeados à penhora às fls. 28/32 para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nesta Seção Judiciária. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000327-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ROSANE MARIA MASSONI DOMINGUES(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 84: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 61, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0000440-79.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO BLOCO A DO CO(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA)

Manifeste-se o executado/exequente se tem interesse na execução da verba sucumbencial, apresentando os calculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000441-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPER MERCADO CARAGUA LTDA X SUSETE CANDIDA DE OLIVEIRA X MARCOS

ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado negativo da penhora on line, requerendo o que de direito.

0000613-06.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LIGIA MARIA GONCALVES COTRIM(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 171, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001269-60.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUILHERME BATISTA SILVA - M.E

Fl. 97: Indefiro o pedido, uma vez que a pessoa jurídica já foi citada, conforme certidão da fl. 18. Requeira a exequente o que de direito.

0001842-98.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SELMA GARDELIN POLONI ME(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Dê-se ciencia da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001992-79.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOTAERRE PRESTADORA DE SERVICOS NA AREA DE CONTROLE DE

Manifeste-se a Exequente quanto à não localização do executado, requerendo o que de direito.

0002257-81.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA

Manifeste-se a Exequente quanto à não localização do executado, requerendo o que de direito.

0002263-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILHA MORENA PRAIA E PESCA

Fl. 60: Defiro a vista fora de Cartório.Fl. 62: Providencie a executada a individualização do pagamento para as contas vinculadas de seus empregados, conforme solicitado pelo exequente.

0000238-68.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELINA FERNANDES(SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)

Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 34/47, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003969-69.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-84.2013.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0003968-84.2013.403.6136. Dê-se vista a embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000075-22.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

Tendo em vista o determinado nos autos nº 0000250-79.2013.403.6136, 004272-83.2013.403.6136, 0004892-95.2013.403.6136 e 0006620-74.2013.403.6136, prossiga-se nesse feito todos os atos, considerando o valor consolidado de todas essas Execuções Fiscais. Compulsando o presente feito bem como os autos ora apensados, verifico que após regularmente citada, a empresa executada nomeou bens imóveis pertencentes a terceiros à penhora, juntando ao presente feito bem como nos autos apensos, cópias das matrículas atualizadas de referidos bens, bem como a anuência expressa dos respectivos proprietários dos bens. Em relação ao presente feito foram nomeados os bens imóveis objeto das matrículas n.º 37.002, 37.003 e 37.004, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva. Em relação ao processo 0000250-79.2013.403.6136 foram nomeados os bens imóveis objetos das matrículas n.º 37.003. e 37.004, do 2º Ofício de Registro de imóveis. Em relação ao processo 0004272-83.2013.403.6136 foram nomeados os bens imóveis objeto das matrículas n.º 36.990, 37.002, 37.003 e 37.004, todas do 2º Registro de Imóveis. Em relação ao feito 0004761-23.2013.403.6136 foram nomeados os bens imóveis objeto das matrículas n.º 36.990, 37.002 e 37.003, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva. E por fim, em relação aos feitos 0004892-95.2013.403.6136 e 0006620-74.2013.403.6136, foi a nomeado o bem imóvel objeto da matrícula n.º 36.432, do 2º Ofício de Registro de Imóveis. Contudo, considerando que o devedor possui várias execuções ora apensadas que passam a tramitar de forma consolidada, deverão os terceiros proprietários dos bens imóveis supra citados, anuir com a penhora em relação as bens imóveis objeto das matrículas n.º 37.002, 37.003, 37.004, 36.990 e 36.432, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, em relação a cada uma das execuções. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para que apresente a anuência expressa e com firma reconhecida dos terceiros proprietários com a penhora abrangendo todas as matrículas e em relação a todas as execuções. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000298-38.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FATATI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FABIO BIROLI DE MORAES X MARIA JOSE DE MORAES TODARO(SP181617 - ANELIZA HERRERA)

Fl. 215: Indefiro o pedido de carga destes autos, eis que o peticionário, JOSÉ ANGELICO FERREIRA, não é parte do vertente processo, devendo requerer em balcão de secretaria eventuais cópias dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000301-90.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CARLOS POLI(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

Tendo em vista que o requerimento de parcelamento implica em reconhecimento da dívida, prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls.17/22, face a perda do objeto. NO mais, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até janeiro de 2015. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-35.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FATATI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FABIO BIROLI DE MORAES(SP181617 - ANELIZA HERRERA)

Fl. 221: Indefiro o pedido de carga destes autos, eis que o peticionário, JOSÉ ANGELICO FERREIRA, não é parte do vertente processo, devendo requerer em balcão de secretaria eventuais cópias dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0006478-70.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP259856 - LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA E SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)

Tendo em vista o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos à folha 104, recebo o recurso de apelação interposto pelo executado (v. folhas 94/99) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o

exequite contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006625-96.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERA MARQUES OLIVEIRA RIBEIRO COSTA (SP018665 - TACITO RIBEIRO COSTA)

Fl. 50: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 326

ACAO DE DESPEJO

0006292-47.2013.403.6136 - MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X PAULA HELENA FERNANDES NASCIMBEN (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Ação de despejo. AUTOR: Maria Eugênia Ferreira Fernandes e outros. RÉU: União Federal. Despacho/ carta precatória n. 113/2013 - SD. Tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de tentativa de acordo e a promoção da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2013 às 16:00 horas, a qual deverão ser intimadas as partes, através de seus patronos, a comparecer neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como carta precatória n. 113/2013 à União Federal, através da Procuradoria Seccional da Advocacia-Geral da União em São José do Rio Preto, end. Av. Juscelino K. Oliveira, 1020, Jd. Maracanã, S. J. Rio Preto/ SP. Intimem-se, com urgência.

MONITORIA

0000004-83.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN SILVIA MINCHAO FERNANDES VERTEMATI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitoria. AUTOR: Caixa Econômica Federal. RÉU: Carmen Sílvia Minchão Fernandes Vertemati. Despacho/ Mandado n. 943/2013 - SD. Conforme certidão de fls. 31/33, em razão de suspeita de ocultação, procedeu-se à citação com hora certa da requerida, na pessoa de Carlos Eduardo Brandina Cotrim. Diante disso, expediu-se de carta de intimação a fim de cumprir a formalidade prevista no art. 229 do Código de Processo Civil. Em prosseguindo, nos termos do inciso II do artigo 9º do CPC, nomeio curadora especial a Dra. DANIELA M. MIATELO, OAB/SP 300.269, para atuar na defesa da ré, Srª Carmen Sílvia Minchão Fernandes Vertemati. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 943/2013 - SD à curadora especial, Drs. Daniela M. Miatelo, OAB 300.269, com escritório na R. Minas Gerais, 425, Catanduva/ SP, tel. 3521-8171. Int. e cumpra-se.

0002073-88.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA JORGE

Ante o teor da certidão retro da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de intimar a ré por não localizá-la, uma vez que não mais reside no endereço informado, proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência designada. Outrossim, guarde-se sua citação. Int. e cumpra-se.

0006391-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO NAVARRO

Ante o teor da certidão retro da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de intimar o réu por não localizá-lo, uma vez que é pessoa desconhecida no endereço informado, proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência designada. Outrossim, guarde-se sua citação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002593-33.2012.403.6314 - CARLOS ROBERTO PIZZA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

0002916-38.2012.403.6314 - LUIZ FRANCISCO CAMPOS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003215-15.2012.403.6314 - JOSE CARLOS GARCIA(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001360-16.2013.403.6136 - OSWALDO NIGRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006184-18.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA CALIXTO ESCAMES(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora a fl.46/54, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006488-17.2013.403.6136 - RICARDO RODRIGUES PERSEGHIM(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0006726-36.2013.403.6136 - INES BERTO ROCHA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006726-36.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutor: Inês Berto RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcedimento Ordinário (Classe 29)DespachoVistos etc.Trata-se de ação proposta por INÊS BERTO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 19/08/2013. Alega a autora, em apertada síntese, que, desde criança, sempre trabalhou exercendo atividades rurais, em regime de economia familiar, dedicando-se, dentre outros, ao cultivo de mandioca, milho e café. Conta com início razoável de prova material a partir de 1960, estendendo-se até o ano 1976, lapso em que laborou na propriedade denominada Fazenda Cerne, localizada no Município de Embaúba-SP. Dessa forma, preenchendo o requisito etário, posto que nascida em 11/06/1948, bem como, estando comprovado o exercício de atividade rural por tempo superior ao exigido pela legislação de regência do benefício pleiteado, faria jus à sua concessão, sendo, portanto, desacertada a negativa administrativa levada a efeito pela autarquia previdenciária.A priori, defiro à autora o benefício das

isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n.º 1.060/1950) e determino que se procedam às anotações pertinentes, inclusive no Sistema Processual Informatizado, caso ainda nele não tenham sido feitas. Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, verifico, preliminar e superficialmente, que, aparentemente, o valor atribuído à causa se mostra inadequado. Com efeito, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (cf. STJ - CC 91470/SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3.ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Outrossim, nos termos do disposto no art. 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (cf. STJ - EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (cf. STJ - REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do art. 3., caput, da Lei n.º 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3.º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando, ainda, a retificação do valor atribuído, se o caso. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da regularização do feito. Publique-se. Intime-se. Catanduva, 25 de novembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0007865-23.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

0007929-33.2013.403.6136 - ADRIANO VENANCIO DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

CARTA PRECATORIA

0005070-44.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X ALICE CAROLINA MACHADO MIGUEL X ADILIO MIGUEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte (20) dias, a respeito da certidão do Sr. Oficial que informa não haver encontrado a testemunha Reinaldo Garcia, esclarecendo se a mesma comparecerá independentemente de intimação. No silêncio, dê-se baixa em audiência designada por este Juízo. Cópia do presente despacho deverá ser encaminhada para ciência ao Juízo Deprecante.

0007930-18.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X MARIA ELISA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0007930-18.2013.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: MARIA ELISA DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas n. 223/2013 e 224/2013- SDDesigno o dia 19 (DEZENOVE) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 16:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0000017-44.2013. 826.0531, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Adélia /SP. I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 223/2013, da testemunha MARIA APARECIDA

CORREA, residente na R. 21 de Março, 353, Pindorama - SP.II - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 224/2013, da testemunha ZULMIRA FERREIRA LOPES, residente na R. Recife, 349, Pindorama - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003788-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO VALENTIM DUARTE

Tendo em vista a certidão retro da sra. Oficiala de Justiça, a qual informa a localização de veículo em nome do executado, porém com restrição (alienação fiduciária), manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006178-11.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN

Conforme certidão de fls. 32/34, em razão de suspeita de ocultação do requerido Domingos Augusto Manfrin, expeça-se carta de cientificação a fim de cumprir a formalidade prevista no art. 229 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0006179-93.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AXIFLEX SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA ME X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal acostada à fls. 49/51, que informa que deixou de citar o(a) requerido(a) Pedro Roberto Carlos Viu por não tê-lo encontrado no local informado pela parte autora.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002335-38.2013.403.6136 - MARLENE ROSA DA CRUZ(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte (20) dias, quanto às informações prestadas pela Caixa Econômica Federal. Após, com a vinda da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 300

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001596-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO GIOIA FURLANI X ELIANE CRISTINA BERNARDES FURLANI

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Danilo Gioia Frulani e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Logo após os requeridos terem sido citados (fls. 40/41), a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que os réus renegociaram administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 42. É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser acolhido.Os requeridos foram citados em 22/10/2013 e o mandado juntado aos autos em 25/10/2013. A autora protocolou o pedido de desistência em 28/10/2013. Portanto, o pedido de desistência da ação ocorreu antes de transcorrer o prazo para os requeridos apresentarem defesas. Portanto, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC, ou seja,

torna-se condicionado o assentimento do réu a partir do instante que esse oferece a resposta, ou ocorre o transcurso do prazo para tal. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Cancele-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/11/2013. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-39.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS JOSE DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
Recebo o recurso adesivo de fls. 149161 interposto pela parte autora. Vista à parte contrária. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

0001354-15.2013.403.6134 - ORLANDO NISHIHARA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Indefiro o pedido de preferência do credor, pelo requisito doença, pois, apesar de seu crédito ser de natureza alimentar, a sua enfermidade não está relacionada no rol das doenças graves, indicadas no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052 de 29 de dezembro de 2004. Int.

0001446-90.2013.403.6134 - ARIEL DO LAGO JUDICE(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 145 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0001597-56.2013.403.6134 - JOSE FONSECA LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o tempo decorrido, officie-se o Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da referida Carta Precatória. Cumpra-se.

0001711-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-55.2013.403.6134) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO SP
Tendo em vista o tempo decorrido, officie-se o Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da referida Carta Precatória. Cumpra-se.

0004390-65.2013.403.6134 - WAGNER CHIRISTOVO DA SILVA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Ante as alegações da parte autora em petição juntada às fls. 109/111, intime-se a ré, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0012493-61.2013.403.6134 - RONALDO SANTOS DE QUEIROZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/89 - Intime-se a União Federal acerca da decisão do E. Tribunal Regional Federal.Int.

0014743-67.2013.403.6134 - NELSON MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/185 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015032-97.2013.403.6134 - RAFAEL LEITE DE CAMARGO(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X BV FINANCEIRA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X COMERCIAL FERRO FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Tendo em vista a renúncia do mandato do advogado Dourival de Freitas Cintra outorgado por FERRO FER MATERIAIS PARA CONTRSTRUÇÃO LTDA (fls. 191/192), regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI regularização processual devendo constar RAFAEL LEITE CAMARGO ME no polo ativo da demanda.Cite-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS.Int.

0015132-52.2013.403.6134 - MARLENE AMBROZIO DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0015133-37.2013.403.6134 - MIGUEL BALBINO PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício

econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0015134-22.2013.403.6134 - CLAUDINEIA DE DEUS FERREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0015135-07.2013.403.6134 - WESLEY DE ALMEIDA LEITE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0015136-89.2013.403.6134 - ANTONIO DE SOUSA NETO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015137-74.2013.403.6134 - IZAIAS MONTELO PIRES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015138-59.2013.403.6134 - JOSUE SANT ANNA DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior,

será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015139-44.2013.403.6134 - MARCOS ROBERTO ALEXANDRE (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015207-91.2013.403.6134 - VICTORIO PEDRINA NETO (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 19.162,27 (dezenove mil cento e sessenta e dois e vinte e sete centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0015208-76.2013.403.6134 - FERNANDO ADHEMAR PINESE JUNIOR (SP335543 - REGIS FERNANDO

DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 35.881,17 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015212-16.2013.403.6134 - ROBERTO DE PONTES(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 4.748,15 (quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015213-98.2013.403.6134 - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 13.186,35 (Treze mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O

valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015214-83.2013.403.6134 - PATRICIA GOMES ROSA (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 588,95 (quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015215-68.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO SPINDOLA (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 6.413,80 (Seis mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015216-53.2013.403.6134 - NELSON BATISTA DOS SANTOS(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 3.726,91 (três mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015217-38.2013.403.6134 - JOSIVALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 3.958,86 (três mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015218-23.2013.403.6134 - MANOEL BATISTA PEREIRA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 4.948,29 (Quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art.

260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015219-08.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MANTOVANI(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico; Intime-se.

0015220-90.2013.403.6134 - HUDSON SOARES DO NASCIMENTO(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 4.420,33 (Quatro mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015221-75.2013.403.6134 - HELIO FERREIRA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 11.683,89 (Onze mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a

observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015222-60.2013.403.6134 - GIVALDO COSTA MENDES(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção diante da decisão que segue. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 4.689,57 (Quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015223-45.2013.403.6134 - GISELE SARTORI GOMES LOPES(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 8.643,28 (Oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam

remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015224-30.2013.403.6134 - ELIAS BARBOSA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 13.812,31 (Treze mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015225-15.2013.403.6134 - DORIVAL CHIEUS(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 917,26 (Novecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015226-97.2013.403.6134 - APARECIDO SEBASTIAO MARIANO(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 11.561,76 (Onze mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde

estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015227-82.2013.403.6134 - JOAO ROBERTO PASCHOAL(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 908,92 (Novecentos e oito reais e noventa e dois centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015228-67.2013.403.6134 - APARECIDO RODRIGUES(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 9.210,13 (nove mil duzentos e dez reais e treze centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para

processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015229-52.2013.403.6134 - ADMILCIO FERREIRA ROCHA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.907,05 (dois mil novecentos e sete reais e cinco centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-62.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria para que esclareça a divergência apontada pelo INSS e efetue novos cálculos, se for o caso. Int.

0001572-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-73.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista a informação do E. TRF-3 expeça-se as respectivas requisições de pagamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002570-98.2013.403.6105 - VALDENIR FERREIRA X JANDRIA RODRIGUES(SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da citação por oficial de justiça conforme certidão de fl. 132 e em face da não contestação do réu declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005236-82.2013.403.6134 - ROMILDA PAULINA MARTIM CALVI(SP120260 - CONCEICAO MARIA VIEIRA ZAMBELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o feito em diligência. Intime-se a parte requerente, para que apresente documento que comprove sua condição de aposentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à requerida, para eventual manifestação, no

mesmo prazo. Em seguida, venham os autos novamente conclusos.

Expediente Nº 153

EXECUCAO FISCAL

0000963-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Ante as alegações da parte executada em petição juntada às fls. 27/28, intime-se a exequente, para que informe a respeito do alegado parcelamento do crédito exequendo, bem como da suspensão da exigibilidade do referido crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0002081-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNICA D ENG E INST INDUSTRIAIS(SP304249 - MARCO ANTONIO SEVERO DE CASTRO)

Tendo em vista que não restou demonstrado de maneira inequívoca que os recursos bloqueados pelo sistema BACEN-JUD se destinam a pagamento de funcionários, indefiro o desbloqueio dos valores noticiados à fl. 27. Cumpra-se a decisão de fls. 25 e verso. Int.

Expediente Nº 154

CARTA PRECATORIA

0014699-48.2013.403.6134 - JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS) X S/A TEXTIL NOVA ODESSA E OUTROS(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Observo pelas matrículas juntadas que os imóveis a serem avaliados e alienados situam-se no município de Nova Odessa-SP, que embora pertença à esta jurisdição não é sede da Justiça Federal, assim, remeta-se a presente carta precatória em caráter itinerante para a Justiça Estadual da Comarca de Nova Odessa-SP, procedendo-se às baixas necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0015026-90.2013.403.6134 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X BAERLOCHER DO BRASIL S.A X CREA-SP(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

(Providencie o requerido o depósito dos honorários periciais, estimados provisoriamente em R\$. 6.750,00 pelo perito nomeado Miguel Tadeu Campos Morata - engenheiro químico. Prazo: cinco dias.)

0015284-03.2013.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO COVRE(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas e as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidades diversas e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0005432-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AMERICANA DISTRIBUIDORA DE SUCOS NATURAIS LTDA - ME X DENISE ROVINA MANFRE X RENATO CHAVES(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 254 dos autos principais, Processo nº 0005431-67.2013.403.6134). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados

expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 817

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002096-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7)) ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUELI APARECIDA DOS REIS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifestem os autores, até o dia 28/11/2013, sobre a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, de fls. 444-445.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2726

CARTA PRECATORIA

0010251-46.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA BENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X EDVAL ANTONIO MONTEIRO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X EDILSON DE MELO CARNEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficams as partes intimadas que designada para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013as 15:15 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação EDILSON DE MELO CARNEIRO, nestas 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal nº 0000598-84.2008.403.6003 da 1ª Vara ederal de Ponta Porã-MS.

Expediente Nº 2727

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008250-88.2013.403.6000 (2004.60.02.002649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7)) C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X SOLO BOM COMERCIO E REPPRESENTACOES LTDA X MILTON ROCHA FILHO X OLAIDE BAGAGLIA ROCHA X AURELIO ROCHA X MIGUEL CATHARINI NETO(PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO E PR023539 - EDGAR KINDERMANN SPECK E PR060859 - GABRIELLA SILVA BORGHESI) X UNIAO FEDERAL

Vale Cooperativa Agroindustrial, qualificada, pede a restituição de 10.927.295 quilos de soja de um total de 14.569.308 quilos depositados em armazéns da empresa Solo Bom Representações Ltda, para venda futura com

posterior combinação de preço. Alega que a depositária, indevidamente, vendeu, em dezembro de 2005, para a Sadia S/A, de Toledo/PR, sem que, antes, tivesse pago o devido valor à depositante, o citado quantitativo de 10.927.295 quilos. Posteriormente, nos autos do processo n.º 0009274-35.2005.4.03.6000, vinculados à ação penal n.º 0002649-13.2004.4.03.6002, todos os bens e valores da depositária Solo Bom foram por esta vara sequestrados, diante de indícios de lavagem de dinheiro proveniente de sonegação fiscal. No objeto desse sequestro, encontram-se os 10.927.295 quilos de soja, mediante constrição lançada contra a Sadia S/A, que, por sua vez, não efetuou os pagamentos respectivos à Solo Bom. Notícia que o juízo estadual da Comarca de Palotina/PR expediu a este juízo o ofício n.º 1.981/2012, em 06.12.12, noticiando o crédito da requerente perante a Solo Bom e seus sócios. A petição inicial vem com os documentos de fls. 08/892. A petição e os documentos foram inicialmente juntadas aos autos da respectiva ação penal, sendo, depois, desentranhados, distribuídos e aqui autuados. Em 27.08.13, nove dias depois da distribuição, foi distribuído o original da mesma petição inicial sob o n.º 0008713-30.2013.4.03.6000. Foram ordenados o cancelamento desta última distribuição e a juntada da petição de dos respectivos documentos (diferentes dos anteriores) aos autos mais antigos (0008250-88.2013.4.03.6000). Ouvida, a União, às fls. 1015/1019, pediu o indeferimento do pedido de restituição, alegando, inicialmente, tratar-se de postura não usual, no mundo dos negócios, um depósito de tão elevada quantidade de mercadorias mediante simples contrato particular de compra e venda com preço a fixar. Acrescentou que, na ação ajuizada pela requerente na Comarca de Palotina/PR, consta previsão de desconto de aproximadamente 30%, o que também não é usual. A documentação vinda com a petição inicial não afasta os indícios de ilicitude da origem do que foi sequestrado. Não foram trazidos comprovantes da capacidade financeira da requerente e extratos bancários. O sequestro está baseado em lei. O MPF, às fls. 1021/1023, sustenta que a requerente deve valer-se de embargos de terceiro e não de mero pedido de restituição. No mérito, argumenta que não se trata de contrato de depósito, mas de compra e venda de soja, pelo que, com a tradição, a propriedade da mercadoria foi transferida para a adquirente Solo Bom, passando, a partir de então, a compor o patrimônio da compradora. Assim sendo, a requerente é titular do crédito respectivo, e não dos produtos vendidos, tanto que, na Comarca de Palotina, ajuizou ação contra a Solo Bom para receber o que se julga com direito. Por fim, a União não se subjudica a reivindicação de eventual credor quirografário. Deve ser indeferido o pedido. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não é o que está a acontecer nos presentes autos. Embora a requerente sustente que pretendia manter em depósito, junto à Solo Bom, os grãos de soja, trouxe para os autos contrato de compra e venda (f. 962/964), firmado em 13 de abril de 2005, que espelha outra realidade contratual. A petição inicial referente ao acordo extrajudicial homologado perante o Juízo de Palotina no Paraná, acostada às f. 931/936, também se refere a contrato de compra e venda. Sendo assim, se houve venda da safra de soja, como indica a documentação acostada pela requerente, da C. Vale para a Solo Bom, aquela não detém mais legitimidade para pleitear a restituição. Com efeito, como bem apontou o parecer ministerial, havendo parcelas a receber, deve a requerente buscar o recebimento do crédito por outras vias, não sendo possível o levantamento do sequestro para satisfação de eventual crédito existente. A mera controvérsia a respeito de quem venha ser efetivamente o real proprietário da soja: a C. Vale, a Solo Bom ou a Sadia, já impede a solução da questão pela via do incidente de restituição, posto que este só é cabível quando não paira qualquer dúvida quanto ao direito do requerente. Nesse mesmo passo, tem andado a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. 1. Conforme estabelecem os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende do fato de não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado. 2. Agravo regimental desprovido. (AGP 201100081786, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB:.) PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VALORES APREENDIDOS. DECRETO ABSOLUTÓRIO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Roberto Russel da Cunha, Ivaldo Pereira de Lima, Raimundo Nonato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castilho, Jorge Theodoro dos Reis, Bernardina das Graças Serra Mourão, Carlos Antonio Jorge e Gercio Luiz Zaccardi não possuem legitimidade para recorrer, pois não foram ofendidos ou sofreram danos a serem reparados no âmbito desta ação. 2. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros, se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 3. O valor objeto deste processo não foi apreendido em poder do apelante Augusto Morbach Neto, por ocasião de sua prisão em flagrante, conforme alega na inicial, mas sim na residência de Alfredo Gonçalves Chadid. 4. A mera absolvição não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos valores apreendidos, tendo em vista que o apelante não provou a propriedade inequívoca do bem apreendido, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. 5. Havendo infundada dúvida acerca do verdadeiro proprietário dos valores apreendidos, a questão deverá ser analisada no juízo cível, pois se faz necessária dilação probatória mais ampla e minuciosa a respeito. 6. Apelações interpostas por Roberto Russel da Cunha, Ivaldo Pereira de Lima, Raimundo Nonato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castilho, Jorge Theodoro dos Reis, Bernardina das Graças Serra Mourão, Carlos Antonio Jorge e Gercio Luiz Zaccardi não conhecidas e apelação interposta por Augusto Morbach Neto parcialmente provida, tão somente para ordenar o

depósito do valor apreendido no Banco Central do Brasil.(ACR 00052261420014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, pela inadequação da via eleita. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federa

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2912

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012999-90.2009.403.6000 (2009.60.00.012999-0) - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 143/147, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2) à recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.3) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002689-20.2012.403.6000 - MARIO GARCIA DE FREITAS(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

1) Dê-se ciência ao autor do teor do Ofício e documento de fls. 145-6.2) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 147/151, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela..3) Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.4) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005001-32.2013.403.6000 - EDINA XERES DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 483/497, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos recorridos (réus) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010196-95.2013.403.6000 - ESTELA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Destituo a Dra. Cristina Michiko Harada Ferreira, tendo em vista a certidão e documento de fls. 93-4. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. RODRIGO FERREIRA ABDO, Psiquiatra, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, em frente a Santa Casa, centro, nesta capital, telefone 3042-9214. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 60-1.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001175-52.2000.403.6000 (2000.60.00.001175-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JULIANA MARIA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LUCIANO SOARES ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANA PAULA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X PAULO AFONSO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ESPOLIO DE ALTIVO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelos embargados, conforme petição de fls. 150. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO, TITO LIVIO F. DA SILVA

NETO:...requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, pugnando pela liquidação dos danos morais, materiais e estéticos sofridos, bem como para que seja prestada assistência material para a realização de cirurgia com a finalidade de trocar as próteses de silicone nos seios.Juntou os documentos de fls. 9-46 e 138-40. A secretaria providenciou a juntada dos documentos de fls. 48-136. Em razão do despacho de f. 143 a autora emendou a inicial, tecendo comentários acerca do resultado da cirurgia a que se submeteu e reiterando os pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos e de amplo tratamento, em especial, a cirurgia plástica de urgência (fls. 145-54). Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, foi determinada a intimação dos requeridos para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias (f. 156).O CRM (fls. 158-61) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença.No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 162-9) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis.Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 184-8, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial.O requerido Alberto Rondon e a autora formularam quesitos (fls. 190 e 193-4). O CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 191). Também noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 192). Nomeei como peritos um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 211-2). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes e o MPF foram intimados sobre os laudos de fls. 226-30 e 233-6 apresentados pelos peritos (fls. 237). As partes não se manifestaram (f. 238). A representante do MPF deu-se por ciente (f. 239).Instadas as partes a esclarecer a informação de que o CRM teria arcado com custo da cirurgia reparadora (fls. 247-8), a autora informou que não teve custos com esse procedimento (f. 249), enquanto o CRM disse não ter encontrado registro de pagamento para cirurgia da autora (f. 250).Decido.Na sentença penal condenatória (fls. 119-36) a requerente não figura como uma das vítimas do denunciado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Seu nome aparece em uma segunda denúncia oferecida pelo MPE contra o médico, porém tal ação penal não prosperou diante do entendimento da Justiça Criminal Estadual de que teria ocorrido continuidade delitativa, tornando-se inócuo qualquer outro acréscimo condenatório pelo fato de ter sido aplicada A pena máxima na primeira sentença (fls. 10-33).De qualquer sorte, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na sentença penal condenatória. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação da sentença que proferi na ACP, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 113), enquanto que sua cirurgia ocorreu em dezembro de 1992 (f. 12).A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC).E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP.Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença civil é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). No presente incidente a requerente foi submetida às perícias com Médico Cirurgião Plástico e Psicólogo. O psicólogo respondeu aos quesitos da autora, da seguinte forma (fls. 228-9):1. Pode o Sr. Perito apontar as lesões sofridas pela autora em virtude da cirurgia plástica dos seios realizadas pelo ex médico Sr. Alberto Rondon?A autora sofreu sentimentos de humilhação e vergonha.2. Se houve sequelas ou danos psicológicos à saúde da autora? Que tipo.Se houve dano psicológico à saúde da autora, a mesma superou. Prejudicado3. Se esses fatos estão associados a uma depressão ou mesmo a uma síndrome do pânico?A autora não apresenta depressão ou síndrome do

pânico.4. Se esses abalos psicológicos são reversíveis?A autora superou os abalos psicológicos.5. Qual o tratamento para tais doenças?Prejudicado.6. Qual a intensidade do dano psicológico sofrido pela autora?No momento não identifiquei dano psicológico.7. Promove o Sr. Perito os esclarecimentos necessários.Este perito nada mais tem a declarar.O cirurgião plástico apresentou o laudo nos seguintes termos (fls. 233-4):NOME: Jaiza Alcelia Schluchting. 50 anos. Casada. Data da perícia: 12.9.2012.RELATO DA PACIENTE: refere que 1999, devido a mamas flácidas, procurou o então médico Alberto Jorge Rondon de Oliveira para levantar as mamas (sic). Refere que ficou com os seios muito pequenos e cicatrizes desagradáveis. Informa que foi operada pela Equipe, onde foi colocado silicone, e fizeram correção parcial das cicatrizes, com melhora do resultado. Refere que após alguns anos, apresentou contratura capsular e em julho do corrente ano, fez troca de silicone e correção de suas cicatrizes com seu médico particular, o que foi pago pelo CRM, segundo a paciente.EXAME: mamas simétricas, cicatrizes recentes, distância do mamilo à fúrcula esternal de 22,5cm bilateralmente, e da auréola à fúrcula esternal de 19,5cm bilateralmente.RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA:1. Pode o Sr. Perito apontar as lesões sofridas pela Autora em virtude da cirurgia plástica dos seios, realizada pelo ex-médico Sr. Alberto Rondon? Resposta: paciente já realizou duas correções, impossibilitando apontar as lesões sofridas pela primeira cirurgia.2. Se houve sequelas decorrentes dessas lesões? Resposta: prejudicado.3. Se tais lesões deixaram cicatrizes ou deformações perceptíveis nos seios da Autora? Resposta: prejudicado.4. Qual a extensão (total ou parcial) da lesão sofrida pela Autora? Resposta: prejudicado.5. Qual a natureza (permanente ou temporária) da lesão sofrida pela Autora? Resposta: prejudicado.6. Se tais lesões podem ser reparadas? De que forma? Resposta: já foram reparadas por 2(duas) vezes.7. Se as lesões sofridas pela requerente em virtude do mau procedimento cirúrgico, realizado pelo ex-médico Alberto Rondon, é possível de ser reparada? De que forma? Resposta: já foram reparadas. 8. Se a implantação de prótese de silicone, feita pela Junta Médica como forma de reparar os danos causados, necessita de regular manutenção? Resposta: já foi realizada manutenção e deve ser acompanhada anualmente.9. Qual o prazo para a substituição da prótese de silicone? Resposta: no Brasil, a média de troca é em torno de 13 (treze) anos.10. Quais são os riscos à saúde da Autora em virtude da não substituição da prótese? Resposta: dores e assimetria das mamas.11. A prótese não substituída, no tempo, pode causar dor, bem como a necrose dos seios? Resposta: pode causar dor, mas não necrose.12. Em média qual o custo de uma cirurgia para a troca de prótese? Resposta: prejudicado, pois já houve manutenção.13. Promova o Sr. Perito os esclarecimentos necessários quanto as lesões sofridas pela Autora. Resposta: prejudicado.RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA:1. Que tipo de cirurgia passou a autora? Resposta: mastopexia.2. Do ato cirúrgico resultaram sequelas na paciente autora? Resposta: segundo a paciente, hipomastia e cicatrizes de qualidade ruim.3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: não.4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: não.5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as sequelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: não.6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as sequelas? Resposta: sim.7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as sequelas? E os resultados, quais foram? Resposta: sim. Passou por duas cirurgias, uma com a Junta médica e outra com seu médico particular, pago pelo CRM/MS.Não devem ser olvidadas as conclusões a que chegaram os peritos do IML no laudo que antecedeu à referida ação penal. Disseram os peritos (f. 25):Descrição: Ao Exame Externo Observamos: 1) Cicatrizes cirúrgicas em barra a saber: a) Medindo 20 (vinte) por 01 (hum) cms de extensão contornando ambas as mamas; b) Medindo 04(quatro) cms por 0,5 (meio) cm de extensão, indeléveis, localizadas longitudinalmente abaixo dos mamilos. OBSERVAÇÃO: COMPATÍVEIS COM CIRURGIA PLÁSTICA (MAMOPLASTIA) ...CONCLUSÃO: Do observado e acima exposto concluímos que a examinada apresenta lesão corporal de época não recente, com sequelas cicatriciais deformantes e aparentes, estando porém, estes peritos, sem elementos para afirmar se estas sequelas são decorrentes tão somente do ato operatório ou de características individuais no processo de cicatrização.Como se vê, a cirurgia deixou sequelas - retratadas nas fotos de fls. 26 e 35 - que só vieram a ser retiradas por ocasião da cirurgia reparadora ocorrida em 7.10.2000, quando também ocorreu implante de prótese nos seios da autora (f. 36).Por conseguinte, a autora faz jus à indenização por danos morais, porquanto não conseguiu obter o resultando almejado com aquele procedimento, alcançando, em vez disso, problemas de ordem física - sequelas - e, evidentemente, de ordem emocional, diante da frustração ocorrida.Os danos estéticos estão superados, como se vê do laudo, enquanto que os danos materiais resumem-se na substituição de prótese, quando exigida. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada.Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das

potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00; 2) - deixo de fixar indenização pelos danos estéticos, por considerar que estão superados; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de custear a substituição da prótese, quando exigido tal procedimento; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (item 1) e mais R\$ 1.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (12/92), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010066-77.1991.403.6000 (91.0010066-8) - JAIR FRANCA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JAIR FRANCA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1- Indefiro o pedido de fls. 494-6, uma vez que já foi decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o comando condenatório do título executivo judicial limitou-se ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios (f. 484).2- Indefiro também o pedido de f. 506 da União, uma vez que a mudança de posto foi realizada por ato administrativo sem relação com a presente ação, cabendo-lhe, portanto, tomar as providências cabíveis em outras vias.3- Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0001438-89.1997.403.6000 (97.0001438-0) - LUCRECIA STRINGHETTA MELLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007135E - SERGIO SOUTO MORENO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a petição de f. 233, julgo extinta, a presente Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da mesma.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2913

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005342-83.1998.403.6000 (98.0005342-5) - RICARDO SOARES ACOSTA(MS005825 - CECILIANO JOSE

DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013077-79.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANET MARIZA RIBAS

Proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intime-se da penhora a executada para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.Int.

0013129-75.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

Proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intime-se da penhora o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.Int.

0000861-52.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA

Proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intime-se da penhora o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2875

CARTA PRECATORIA

0003449-36.2007.403.6002 (2007.60.02.003449-5) - JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, à fls. 149, para suspender o leilão designado do bem penhorado nos autos.Comunique a leiloeira deste Juízo Federal.Após, dê-se baixa na distribuição e devolva-a ao Juízo deprecante, conforme requerido pela exequente, consignando as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

2000411-31.1997.403.6002 (97.2000411-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JALTIR VERGINIO FESTA

O executado peticionou pedindo o cancelamento ou suspensão do leilão designado, sob alegação de ter quitado a dívida.A exequente manifestou favorável a suspensão do leilão às fls. 207/208 e confirmando à fls. 209vº.Defiro o pedido para suspender o leilão designado.Comunique-se a leiloeira.Após, dê-se vistas a exequente.

0003411-92.2005.403.6002 (2005.60.02.003411-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEMENTES GUERRA S/A(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA X ARNO ANTONIO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ALLAN MELLO GUERRA X IVAN MELLO GUERRA

Considerando que no Edital de Leilão nº 020/2013, à fls. 255, constou mesma espécie de sementes, sendo certo que a penhora e avaliação de fls. 227, refere-se a variedade AL BANDEIRANTES e o reforço à penhora e avaliação, às fls. 241/244, refere-se a MILHO HIBRIDO DUPLO DA CULTIVAR BRS 2020, no edital não constou conforme deveria constar. Considerando que não há tempo suficiente para a republicação do edital. Considerando que a última avaliação da variedade AL BANDEIRANTES, foi realizada 14-11-2012 (fls. 225/227), o pedido de reavaliação formulado pela exequente à fls. 246. Defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 262, para cancelar o Leilão designado para os dias 25-11-2013 e 10-12-2013. Intimem-se as partes dando ciência a Leiloeira deste Juízo Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4996

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004345-69.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-79.2013.403.6002) ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO1. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Alfredo Luiz Batista da Cruz em razão de sua prisão em flagrante em 13/11/2013, pela eventual prática dos delitos previstos nos arts. 334 do CP e 183 da Lei 9.472/97, por estar transportando, com veículo equipado com radiotransmissor, cigarro de origem estrangeira, sem o desembaraço aduaneiro. 2. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, por ser primário, possuir bons antecedentes e exercer profissão (pintor autônomo), motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória. 3. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 37/38). 4. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 5. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. 6. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. 7. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). 8. Conforme se verifica no IPL (n. 0004312-79.2013.403.6002), do teor do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso pelas autoridades policiais, no dia 13/11/2013, conduzindo o veículo Ford Cargo placa HSA-8548 carregado com cigarros de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro (inúmeras caixas de cigarros, 02 pneus de carro e 01 de moto) e com radiotransmissor instalado. 9. Logo, o requerente foi preso em flagrante em razão da prática dos delitos capitulados no art. 334 do CP e art. 183 da Lei 9.472/97, sendo forçoso reconhecer que a soma das penas em abstrato, supera-se o limite de 04 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal), como restou acertadamente abalizado na decisão respectiva que decretou a custódia cautelar (fl. 15/16 do IPL). 10. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria introduzida irregularmente em solo nacional apreendida pela autoridade policial. 11. Dos elementos até então apurados avultam fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, porquanto fora preso por idêntico fato em 17/09/2013, sendo naquela oportunidade concedida a liberdade provisória mediante fiança e, logo após ser solto, realizou (13/11/2013) os delitos em apuração, tudo a corroborar a conclusão de que solto o requerente voltará a delinquir. 12. Assim, endosso os argumentos outrora exarados no decreto preventivo, para reconhecer que se mantém presentes os pressupostos legais da restrição acateulatória do requerente, considerando que não demonstrou nessa oportunidade qualquer fato novo a ensejar a

alteração da situação fática, visando corroborar o direito ao benefício pretendido.13. Não se avista dos documentos adunados (fl. 19/32) prova de possuir condições favoráveis, ocupação lícita e que solto, não irá voltar a delinquir e descumprir a lei penal, como regularmente vem procedendo. 14. Ademais, como no caso concreto, a presença de fortes elementos justificam a medida constritiva excepcional, não se mostrando suficiente para a concessão da liberdade provisória a mera alegação de que possui condições pessoais favoráveis para tal direito. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.15. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, mantendo inalterados os fundamentos do decreto prisional.16. Lado outro, não havendo óbice ao acolhimento do pedido de manutenção do tratamento medicamentoso requerido pelo indiciado, defiro-o.17. Intimem-se.18. Cumpra-se.19. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 22 de novembro de 2013.

Expediente Nº 4997

INQUERITO POLICIAL

0003559-25.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JORGE VENCESLAU BERALDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

DECISÃO01. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais inculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. 2. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de Jorge Venceslau Beraldo. 4. À distribuição para as anotações devidas.5. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).6. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.7. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP.8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das citações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público).8.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.3. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 8.4. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).8.5. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados.8.6. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.7. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.8. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.9. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.8.10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.9. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual o(s) acusado(s) devem ser

intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. 10. Não havendo absolvição sumária, requisite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requisitem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. 11. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 12. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). 13. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 14. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 15. Defiro os pedidos formulados às fl. 96, devendo ser requisitadas às autoridades competentes os respectivos documentos e certidões. 16. Assistindo razão ao MPF, promova o requerente o pedido de restituição do veículo em ação própria. 17. Demais diligências e comunicações necessárias.

Expediente Nº 4998

INQUERITO POLICIAL

0004119-64.2013.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL - FATIMA DO SUL X EVELLYN CAROLINA DE MEDEIROS PAZ X ANDERSON TORRES RODRIGUES GARCIA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

Tendo em vista que a ré Evellyn Carolina Medeiros Paz foi assistida pela Defensoria Pública do Estado, nomeio Defensor Público Federal para atuar no múnus de defesa da referida acusada. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. DESPACHO 1. Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006. 2. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. 2.1. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das citações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público). 2.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). 2.3. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 2.4. Se os acusados não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço dos acusados. 2.5. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. 2.6. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. 2.7. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 2.8. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. 2.9. Após o oferecimento de

resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD.2.10. Ademais, nos termos do artigo 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006, oficie-se a SENAD para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) bem(s) para ser(em) colocado(s) sob uso e custódia da autoridade da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. 2.11. Destarte, fica desde já deferida, após certidão expressa de decurso do prazo supra (aberto em favor da SENAD), vista dos autos ao MPF para promover a Alienação Cautelar do veículo. Anoto que a certidão da Secretaria deverá fazer menção tanto em relação ao prazo decorrido, quanto em relação à finalidade que os autos serão remetidos ao MPF. 2.12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.3. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 10 de DEZEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual os acusados devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. 4. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência.5. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, residentes no município de Dourados/MS, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s).7. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 8. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.9. Defiro o pedido de fl. 90-v, item 3. Requirite-se.10. Demais diligências e comunicações necessárias.

Expediente Nº 4999

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-78.2012.403.6002 - ORLANDO CORREA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara de Sidrolândia/MS, o dia 04 de dezembro de 2013, às 16:10 horas, para a inquirição da testemunha JEFERSON JOSÉ DA SILVA, nos autos da Carta Precatória distribuída sob o nº 0001854-30.2013.8.12.0045, a realizar-se na sala de audiência do Fórum da 2ª Vara de Sidrolândia/MS.

Expediente Nº 5000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000315-74.2002.403.6002 (2002.60.02.000315-4) - NILTON FERNANDO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X AURELIO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às folhas 178/183, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Tendo em vista que a apelada já apresentou suas contrarrazões, efetue-se o desapensamento dos autos principais, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003745-48.2013.403.6002 (2007.60.02.000959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2)) ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ(MS003316 -

CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUCY MONTEIRO DE LIMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem a representação processual, uma vez que as procurações de fls. 35 e 36 tratam-se de cópias.Cumpra-se.Intimem-se.

0004108-35.2013.403.6002 (2005.60.02.001224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001224-7)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS X ANTONIO LUCENA FILHO X VANIA DOS SANTOS MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Aguarde-se a garantia integral do executivo fiscal para após apreciação do recebimento dos presentes Embargos com efeito suspensivo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000241-59.1997.403.6002 (97.2000241-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELI RIBEIRO DE LIMA

Tendo em vista a reunião dos presentes autos à Execução Fiscal nº 20014814919984036002, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

2000749-05.1997.403.6002 (97.2000749-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MASSA FALIDA DE FIAF INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos às fls. 179/184, dê-se ciência à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. decisão de fl. 178.Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para apreciação da petição de fls. 171/177.Intime-se. Cumpra-se.

2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

Fl. 152: Primeiramente, apresente o exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as alegações de fl. 126.Intime-se.

0000439-62.1999.403.6002 (1999.60.02.000439-0) - MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X DIPOL COM DE PRODS PARA LIMPEZA LTDA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Considerando que embora devidamente intimado o exequente não promoveu o regular andamento no presente feito executivo, determino o sobrestamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição, até provocação do exequente.Intime-se.

0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA DECISÃO01. Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 105 requerendo a penhora dos direitos de crédito

decorrentes de aluguéis que o executado tem com o inquilino do imóvel penhorado, bem como a alienação forçada do imóvel penhorado. Vieram os autos conclusos. 2. Inicialmente, indefiro, por ora, o pedido de alienação forçada do imóvel, uma vez que é menos gravoso ao devedor a penhora dos frutos civis do imóvel penhorado (aluguéis). 3. Segundo auto de constatação do imóvel em análise, o imóvel penhorado - matrícula 61018, localiza-se na Rua Raimundo Saraiva Macedo, esquina com a Rua Frei Antônio, conforme mapa de quadra em anexo. Nos dias 13 e 15 de agosto dirigi-me ao referido local, mas não havia ninguém na residência. No dia 17 de agosto retornei ao referido endereço, onde reside o Sr. Wendel do Carmo, que me informou que é inquilino do Sr. Moisés Henrique. Certifico que mediante contato telefônico, o Sr. Moisés confirmou que a casa localizada na Rua Raimundo Saraiva Macedo é de sua propriedade, mas que está alugada ao Sr. Wendel. Diante do exposto, CONSTATEI que o morador do imóvel matriculado sob o nº 61.018, localizado na Rua Raimundo Saraiva Macedo, é o Sr. Wendel do Carmo - inquilino. (fl.100). 4. Como se vê, trata-se de imóvel destinado à locação e não à residência do executado. 5. Desta forma, defiro o pedido de penhora dos aluguéis decorrentes da locação do imóvel penhorado. 6. Expeça-se mandado de intimação ao Sr. Wendel do Carmo, à Rua Raimundo Saraiva Macedo esquina com a Rua frei Antônio, em Dourados, para que deposite nos autos os aluguéis do imóvel penhorado até a quitação total da dívida (R\$ 2.654,32 - em julho/2013). 7. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO SR. WENDEL DO CARMO, CONFORME ITEM 6.

0001083-34.2001.403.6002 (2001.60.02.001083-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIO APARECIDO SIQUEIRA X FLORENCIO CARDOZO SIQUEIRA(MS000929 - JAIME CALDEIRA) X FARMACIA S. J. DOURADOS LTDA

Fls. 208: Intime-se o executado Florencio Cardozo Siqueira para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 211: Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta judicial à disposição deste Juízo, para transferência do referido valor, primeiramente. Informando os seguintes dados: 1) Nome do contribuinte: Farmácia S.J. Dourados Ltda 2) Vara e nº da classe da ação: 2ª Vara Federal - Classe: 99 3) Autor: Fazenda Nacional 4) Réus: Farmácia S.J. Dourados Ltda 5) CPF ou CNPJ do contribuinte: 03.154.275/0001-78. 6) Operação: 6357) Referência: 10140.219395/97-31 8) Número do Processo: 00010833420014036002 Com o número da conta judicial aberta, oficie-se à 7ª Vara Cível de Campo Grande/MS para transferência do valor que se encontra depositado nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Judicial n.0002800-96.1997.812.0001. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.771/2013-SF02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0002003-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCILIO CLEMENTE(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X M CLEMENTE(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). No tocante ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica de fls. 102/105 (ofício da RFB), a parte executada não possui bens e não apresentou Declarações de Imposto de Renda nos últimos anos, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Por fim, cumpra-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do despacho de folha 111. Intime-se e cumpra-se.

0002746-47.2003.403.6002 (2003.60.02.002746-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE

MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Fl. 50: mais uma vez esclareço à exequente que é impossível deferir o pedido ali formulado sem o CPF ou o CNPJ do executado, conforme já explicitado no despacho de fl. 40. Tendo em vista a ausência de tais dados nos autos, manifeste-se a exequente, em termos efetivos, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001224-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001224-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X VANIA DOS SANTOS MARQUES

Considerando que a penhora on line não foi suficiente à garantia da execução, proceda a Serventia ao bloqueio da transferência dos veículos declinados às fls. 155/156, através do sistema RENAJUD. Ato contínuo, junte-se planilha. Após, expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, no endereço declinado nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0000733-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000733-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X GEDILSON CASSIANO PONTES-EPP X GEDILSON CASSIANO PONTES

Reconsidero a decisão de fl. 86, para isentar o Executado a complementar/pagar as custas judiciais, nos termos do que dispõe o art. 84 da Lei n. 5.010/66 (que prevê a isenção e o cancelamento de dívidas com valores inferiores a meio salário mínimo), o art. 18, 1º, da Lei n. 10.522/02, de 19/07/2002 (que cancela os débitos de valor inferior a R\$ 100,00) e a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais). Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000963-15.2006.403.6002 (2006.60.02.000963-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EDNO RODRIGUES ALVES

O Exequente interpôs Embargos Infringentes da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito (fls. 90/91). À fl. 106 o referido recurso foi recebido como Apelação, determinando a intimação do Embargante-Apelante para o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Não há nos autos comprovante do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 107. O artigo 519 do Código de Processo Civil dispõe que provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo. Ocorre que o Apelante nada trouxe que justifique o não recolhimento do preparo, motivo pelo qual deixo de receber o recurso, declarando-o deserto. Intimem-se.

0000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO WAIMER MOREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ X LUCY MONTEIRO DE LIMA

Intime-se o executado JOÃO WAIMER MOREIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 13.135,54 (treze mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até outubro/2013, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 229/230, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Tendo em vista a data do débito, o valor depositado deverá ser atualizado até a data do pagamento. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do ofício de fls. 200/227, bem como da devolução da carta precatória de fls. 231/233, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-45.2007.403.6002 (2007.60.02.002168-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUIZ ANTONIO PISSOLATO & CIA LTDA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA) X LUIZ ANTONIO PISSOLATO

DECISÃO1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BacenJud formulado por LUIZ ANTONIO PISSOLATO ao argumento de que tais valores se referem a salário, verba absolutamente impenhorável. Vieram conclusos. 2. O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê ser absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 3. No caso em tela, tenho que os documentos de fls. 123/130 evidenciam que o valor bloqueado à fl. 112 consiste em verba salarial, devendo ser liberada já que impenhorável. 4. Logo, proceda-se ao desbloqueio da verba constricta. 5. Após, vista à exequente para requerer o que entender pertinente. 6. Intimem-se.

0005171-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005171-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fl. 35/36: Primeiramente, aguarde-se o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos autos dos Embargos n. 2009.60.02.002701-3. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS sem baixa na distribuição, aguardando o referido julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005173-41.2008.403.6002 (2008.60.02.005173-4) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fl. 36/37: Primeiramente, aguarde-se o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos autos dos Embargos n. 2009.60.02.002700-1. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS sem baixa na distribuição, aguardando o referido julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-28.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X JACKSON EDUARDO KILL & CIA LTDA - ME

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA - SF02Fls. 42: Tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO requerida, a fim de distribuí-la junto ao Juízo Deprecado, conforme requerido. Desta forma, DEPAREQUE-SE a citação do executado para pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do seu recebimento, ou então, poderá garantir a execução através de: 1 - Depósito bancário em dinheiro à ordem desse Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2 - Oferecimento de fiança bancária; 3 - Nomeação de bens à penhora, ou 4 - Nomeação de bens à penhora oferecidos por terceiro, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, deverá ser efetivada penhora, e demais atos subsequentes. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. DEPAREQUE-SE, ainda, que a intimação do(a) credor(a) de todos os atos processuais deverá ser realizada por meio de suas procuradoras acima descritas, perante o juízo deprecado, especialmente em relação ao adiantamento de custas para cumprimento de diligências. Saliente-se que, o exequente deverá comprovar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da referida carta precatória. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0001457-35.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X FERREIRA & TODA LTDA - ME

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA - SF02Fls. 39: Tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO requerida, a fim de distribuí-la junto ao Juízo Deprecado, conforme requerido. Desta forma, DEPAREQUE-SE a citação do executado para pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do seu recebimento, ou então, poderá garantir a execução através de: 1 - Depósito bancário em dinheiro à ordem desse Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2 - Oferecimento de fiança bancária; 3 - Nomeação de bens à penhora, ou 4 - Nomeação de bens à penhora oferecidos por terceiro, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, deverá ser efetivada penhora, e demais atos subsequentes. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado

do débito. DEPREQUE-SE, ainda, que a intimação do(a) credor(a) de todos os atos processuais deverá ser realizada por meio de suas procuradoras acima descritas, perante o juízo deprecado, especialmente em relação ao adiantamento de custas para cumprimento de diligências. Saliente-se que, o exequente deverá comprovar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da referida carta precatória. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0004072-95.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X AILTON FANTINATI MARIANO - ME(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR)

Às fls. 56 e 74, o executado requer o desbloqueio da constrição judicial do veículo CAR/CAMINHÃO/C.ABERTA, PLACA HQR-2263. Contudo, compulsando os autos, observo que não houve restrição nestes autos no que se refere ao mencionado veículo, razão pela qual restou prejudicado o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Outrossim, manifeste-se o executado acerca do descumprimento do parcelamento informado pelo exequente à fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-85.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA
Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.020803-0 às fls. 55/56, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002134-31.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

O Exequente interpôs Embargos Infringentes da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito (fls. 23/24). À fl. 56 o referido recurso foi recebido como Apelação, determinando a intimação do Embargante-Apelante para o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Não há nos autos comprovante do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 56-V. O artigo 519 do Código de Processo Civil dispõe que provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo. Ocorre que o Apelante nada trouxe que justifique o não recolhimento do preparo, motivo pelo qual deixo de receber o recurso, declarando-o deserto. Intimem-se.

0001127-67.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINALVA ALVES DE SOUZA
Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002323-72.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003837-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UILSON FERREIRA ALVES

Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000605-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP

Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000613-80.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000740-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RETIFICA REAL LTDA
Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000742-85.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FRONHA E FRONHA LTDA EPP
Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000960-16.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OMIR ROGERIO DA SILVA E CIA LTDA
Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000961-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME
Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002897-61.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)
Intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 34/56, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002451-55.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-20.2010.403.6003) SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aoda execução fiscal nº 000054620201040360036003. .PA 0,05 Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000244-98.2004.403.6003 (2004.60.03.000244-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X LAJOTEL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA(SP223552 - ROLDÃO PEREIRA CAMARGO NETTO) X UBIRATAM BRITO DE MELLO
Fls.267/281 e 284/289. Defiro. Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual seg unda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s). Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pess oais

do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital de leilão. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. Cumpra-se.

0000270-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000270-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls.262/264 e 266:Primeiramente, proceda o registro de restrição dos veículos penhorados às fls.217 e 218 no sistema RENAJUD, após, Designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0000785-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000785-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X I.F.TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(DF014097 - JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA)

Fls.130:Intime-se o executado para que comprove a regularização do parcelamento administrativo realizado, prazo: 5 dias.Após, dê-se nova vista para exequente.Cumpra-se.

Expediente Nº 3353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002043-64.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-19.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos

0002044-49.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-36.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos

0002045-34.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos

0002046-19.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-04.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos

0002205-59.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-39.2013.403.6003) RAFAEL TIBYRICA LOUREIRO DA ROSA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos

0002206-44.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-42.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos

EXECUCAO FISCAL

0000339-55.2009.403.6003 (2009.60.03.000339-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELY RODRIGUES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se o bloqueio de fls. 112.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à folha 115, independentemente do cumprimento.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

0000478-70.2010.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PAULA E CASTRO ALVES LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fls. 39.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

0002363-51.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE GOIAS-CRMV-GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X CELSO AUGUSTO RIBEIRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, ante o cancelamento do título executivo..Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA

WALTER NENZINHO DA SILVAA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6038

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001076-16.2013.403.6004 - BENEDITA MARIA ALVES DOS SANTOS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretende a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Sustenta a requerente, na inicial de fls. 2/11, que tem direito ao benefício por ser portadora de artrose e artrite nos joelhos, não dispondo de condições financeiras para prover o próprio sustento, o qual também não pode ser custeado por sua família.Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 10/20. É o relatório. D E C I D O.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A concessão do benefício assistencial ao deficiente é condicionada à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2, inciso I, alínea e), além da demonstração da deficiência alegada.Nessa esteira, observo que os documentos apresentados com a inicial são inaptos a demonstrar o cumprimento de tais requisitos, já que de nenhum deles se extrai, de forma isenta de dúvidas, a condição de miserabilidade e a existência de deficiência física ou mental pela requerente.Logo, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, que depende

de dilação probatória, com a realização das perícias médica e social. Ademais, a matéria deve ser submetida ao crivo do contraditório. Pelo exposto, na falta dos requisitos que justifiquem a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. De outro lado, a fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e social, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil. O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico ortopedista TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cite-se o INSS, oportunidade em que deverá trazer aos autos a cópia do processo administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício assistencial à autora. No prazo para contestação, o INSS poderá, caso queira, formular seus quesitos e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a autora para, querendo, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito. Marcada a data da perícia, intime-se as partes da data designada, devendo a autora comparecer munida de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico da autora - no prazo de 30 dias - respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1) A periciada é portadora de doença ou lesão? Especifique qual. 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? Por quê? 3) Caso a periciada esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? 4) A periciada pode desempenhar atividades braçais? Explique o porquê de sua conclusão. 5) É possível determinar a data do início da incapacidade, caso ela exista? Esclareça qual seria essa data e quais os elementos que embasaram tal convencimento. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão, idade e grau de instrução da autora? 2) A autora mora sozinha em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é

própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, qual é o nome do cedente?9) Especifique a atividade profissional ou estudantil da autora e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as respectivas remunerações, nas quais se incluem os valores auferidos a título de vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres. 10) Das pessoas que moram junto com a autora e trabalham, quais mantêm registro em carteira?11) A autora ou as pessoas que com ela residem mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, especifique a localidade de cada imóvel e o valor do aluguel.12) Para a subsistência, a autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) A autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais despendidos?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Descreva a casa ocupada pela autora e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados. Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora a autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Por fim, em face da declaração de pobreza juntada e pela própria natureza do pedido apresentado em Juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Cumpra-se.

0001078-83.2013.403.6004 - DIANA FERNANDA ALVES DE MORAES(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE E MS014266 - JOVAN TEMELJKOVITCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual Cauã Junior Alves Rachid de Moraes e David Junior Alves Rachid de Moraes, menores representados por sua genitora e também requerente nestes autos, Diana Fernanda Alves de Moraes, pretendem a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do segurado Rodiney Junior Rachid de Moraes, pai dos dois primeiros requerentes e esposo da última, ocorrida em abril de 2011. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/28. Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O benefício pretendido nesta ação está previsto no artigo 201, IV, da Constituição Federal, e disciplinado na Lei 8213/91 - artigos 15, II, b, e 80 - com aplicação regulamentada pelo Decreto 3048/99 (artigos 116 a 119). A leitura dos sobreditos preceitos normativos revela os seguintes requisitos do auxílio-reclusão: (a) será concedido nas mesmas condições que o benefício de pensão por morte; (b) para sua concessão, deverá ser comprovado o recolhimento à prisão do segurado; (c) para sua manutenção, deverá ser apresentada declaração de permanência do segurado na condição de presidiário a cada três meses; (d) será pago àquele que comprovar a qualidade de dependente do segurado recolhido à prisão, mas desde que o instituidor não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, e desde que seu último salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); (e) deverá, o recluso, possuir a qualidade de segurado. Nota-se que, como critério objetivo para concessão do benefício, foi estabelecido um teto (artigo 116 do Decreto 3.048/99), cujo valor é atualizado anualmente por meio de Portaria. Desse modo, para que o segurado seja considerado baixa renda, deve ter seu último salário de contribuição igual ou inferior ao teto previsto nas Portarias anuais. Para o ano de 2010 - último no qual o instituidor do benefício ora requestado verteu contribuição à Previdência Social (fl. 22) - o valor do teto era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Nessa esteira, o exame dos documentos trazidos aos autos não evidencia o cumprimento desse requisito. Observo que a cópia relativa à CTPS do segurado recluso, encartada à fl. 22, não foi acompanhada das folhas relativas às alterações salariais, o que impede o conhecimento do valor de seu último salário de

contribuição. O único indício de qual seria esse salário está consignado no documento de fl. 24, que diz respeito a uma decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social pela negativa do benefício, justamente pela superação do valor previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010, aplicável ao caso. Importante asseverar que o Decreto 3.048/99 considera, para análise do direito ao benefício, o valor relativo ao último salário de contribuição do segurado recluso, compreendido como a última contribuição previdenciária por ele prestada antes da prisão. Pertinente ao assunto, colaciono a seguinte jurisprudência: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 3008 SP 0003008-82.2013.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 17/06/2013, NONA TURMA) Assim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, que depende de dilação probatória. Além disso, a matéria deve ser submetida ao crivo do contraditório. Dessa forma, na falta dos requisitos que justifiquem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Tendo em vista a presença de menores impúberes no polo ativo deste processo, abra-se vistas, ao final da instrução processual, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido, que deverá trazer aos autos o CNIS do segurado recluso. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0002244-84.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RUTHIELSON BANDEIRA DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEIDO VIEIRA GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEMAR ANTONIO MARCON(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)

Fica a defesa intimada para manifestar-se, nos termos do artigo 402 do CPP (item 2 do despacho de f. 459).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2183

INQUERITO POLICIAL

0003253-18.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO LUNDQUIST SOUZA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)

1. Designo para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h00, a audiência da testemunha de acusação, Menon Leal Pereira, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do

Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Luiz Fernando Nery à Subseção Judiciária de Magé/RJ e das testemunhas de defesa. 7. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2184

ACAO PENAL

0000844-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000844-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JAIR MARQUES NETO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ)

1. Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez), dias se manifestar quanto ao interesse em interrogar o réu.2. Caso haja interesse em interrogá-lo, a defesa deverá apresentar endereço atualizado.3. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.4. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2185

ACAO PENAL

0002068-03.2001.403.6002 (2001.60.02.002068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO DI DOMENICO(MS001874 - QUINTO DI DOMENICO)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a não localização da testemunha NEMER ADDALLAH HAMMOUD EL KADRI.2. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a devolução da deprecata à Subseção de Campo Grande-MS, independente de cumprimento.

Expediente Nº 2186

ACAO PENAL

0000848-09.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ELEANDRO MEAZZA(MS010622 - GISELE PEIXOTO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO)

1. Designo para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14h00, a audiência das testemunhas de acusação, domiciliadas em Dourados/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados-MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.6. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2187

INQUERITO POLICIAL

0000986-05.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JEFERSON GOMES PROCOPIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GEOVANI RAMIRO

DAUZAKER SANCHES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Ante a impossibilidade de comparecimento das testemunhas de acusação GUILHERME JOSE MARTINS ALVES e ADRIANO TREVIZAN RODRIGUES à audiência anteriormente agendada para o dia 20/11/2013, às 13:30 horas, redesigno suas oitivas para o dia 05/02/2014, às 16:00 horas. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS a apresentação das mencionadas testemunhas perante este Juízo nas novas data e hora designadas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 2288/2013-SCAD, endereçado à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF para que tome ciência da redesignação supra, bem como para que se manifeste acerca do pedido de fls. 226/227. Após, conclusos.

Expediente Nº 2188

INQUERITO POLICIAL

0001013-85.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Cuida-se de novo pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, na qual reitera que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. O requerente assevera, em síntese, que: i) não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva; ii) exerce ocupação lícita; e iii) é réu primário, sem antecedentes, porque não possui condenação com trânsito em julgado; iv) o delito não foi cometido mediante violência. Às fls. 193/195, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. É o que importa como relatório. Decido. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, eis que nos autos n.º 0001871-19.2013.403.6005 houve indeferimento. Mais uma vez, o caso é de improcedência. As razões de decidir permanecem as mesmas, vez que a situação de fato permanece inalterada, nos seguintes termos: Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 02/06/2013, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 180 e 304 c/c 297 do Código Penal, por ter sido flagrado na posse de veículo furtado e por ter apresentado CRLV com aparente falsidade (o laudo de fls. 66/73 dos autos n. 0001013-85.2013.403.6005 comprovou a inautenticidade do documento). Observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constituem elementos aptos a indicar a participação do requerente nos delitos em tela. Passo, assim, à análise dos requisitos da prisão preventiva. Verifico que o requerente logrou êxito em comprovar sua ocupação lícita. É o que se depreende dos documentos de fls. 30/34 e 74 (comprovantes de pagamentos de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013, além do registro na CTPS) que demonstram que ele trabalha na microempresa Jordino F. Júnior Refratários e isolantes térmicos - ME. Observo, todavia, que não houve mudança nos demais elementos que serviram de base à negativa anterior de revogação da prisão preventiva. Veja-se. Há, nos autos, prova de que o requerente apresenta vários registros criminais conforme se depreende das certidões, bem como dos registros do Infoseg acostados (cfr. fls. 114/116, 135, 148/156), sendo um deles pelo crime de homicídio doloso (fl. 115) e outro por crime de tráfico de drogas praticado em 2010, com relação ao qual obteve livramento condicional em novembro de 2012 (fl. 50). De se notar, portanto, que o vínculo empregatício de fl. 74, vigente desde 2009, não impediu a prática de crimes graves pelo acusado. Ademais, de se acrescentar que, embora o acusado tivesse sido agraciado recentemente com o benefício de livramento condicional, voltou a delinquir decorridos cerca de seis meses após sua soltura, demonstrando, por conseguinte, seu completo desprezo pelo compromisso prestado perante aquele Juízo e, ainda, às regras de convivência em sociedade. Tal circunstância, aliada aos registros criminais mencionados, demonstra concreta possibilidade de reiteração criminosa caso o acusado seja solto, ensejando sua custódia para fins de garantia da ordem pública. Quadra mencionar, ainda, que, no caso de condenação, a pena a ser aplicada excederá a 4 (quatro) anos, o que, nos termos do art. 44 do CP, não permitirá a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Anoto, outrossim, que, ainda que o requerente fosse primário, tivesse trabalho e residência fixa, tal fato não obstaría a manutenção da custódia cautelar se demonstradas proporcionalidade e a adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. In casu, a conjugação dos fatores mencionados supra revela que a manutenção da preventiva está em consonância com tais princípios. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar. Não entendo cabível, ademais, a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mormente diante do fato de que, tendo lhe sido ofertado o benefício do livramento condicional, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa. Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitativa. Acrescento, por fim, que a alegação de excesso de prazo não procede. Ora, o acusado foi preso em flagrante em 02/06/2013, a denúncia foi recebida em 25/07/2013 e a citação realizada em 16/09/2013. No momento, aguarda-se que o réu

apresente defesa prévia (cfr. autos principais nº 0001013-85.2013.403.6005). Ora, o prazo de 81 (oitenta e um) dias mencionado pelo acusado não tem natureza peremptória, podendo ser excedido conforme as circunstâncias do caso, desde que não se extrapole a razoabilidade. Com efeito, o referido prazo configura uma situação ideal, que certamente é a diretriz do Judiciário, mormente em face do art. 5º, LXXVIII, da CF, mas que, dentro da estrutura atual do Estado, de regra não é passível de ser cumprido de forma rigorosa. Assim, a análise deve ser feita não apenas quanto ao descumprimento do prazo da lei; deve ser observado se o prazo de formação da culpa extrapola o razoável e proporcional, sendo que, no caso, conforme exposto, não ocorre irrazoabilidade. Quadra salientar que, ao contrário do que afirmou o requerente, não é réu primário e não possui bons antecedentes, porque os registros do Infoseg acostados no Pedido de Liberdade Provisória nº 0001871-19.2013.4.03.6005 (cfr. fls. 114/116, 135, 148/156) demonstram que Antônio foi condenado pelo crime de homicídio doloso (fl. 115) e também pelo crime de tráfico de drogas, com relação ao qual obteve livramento condicional em novembro de 2012 (fl. 50). Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, notadamente porque praticara, em tese, os delitos em preço quando estava no gozo de liberdade condicional decorrente da condenação pelo crime de tráfico de drogas, em uma emblemática demonstração de desrespeito e ineficiência dos atos judiciais que contra si já pesavam. A par disso, extrai-se do interrogatório do acusado a assunção de que reiteradamente fazia viagens para o país vizinho para adquirir produtos que seria destinados à venda em seu estabelecimento comercial localizado na cidade de Sertãozinho/SP, ou seja, demonstrou indubitavelmente dedicar-se à prática da atividade delitativa consubstanciada no contrabando. Esse contexto fático-probatório é revelador de que, posto em liberdade, continuará dedicando-se aos fins penalmente ilícitos, justificando a segregação cautelar para a manutenção da ordem pública. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2189

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002101-32.2011.403.6005 - HERMELINDA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002212-16.2011.403.6005 - JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0002949-19.2011.403.6005 - RAMONA GOMES VALDEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 18/02/2014, às 15:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000819-22.2012.403.6005 - IVANIR DE JESUS DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0001559-77.2012.403.6005 - BENVINDA MARIA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 18/02/2014, às 17 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da

implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000214-42.2013.403.6005 - LEONILDA FERREIRA GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0000522-78.2013.403.6005 - GILVAN FERREIRA DE BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0001917-08.2013.403.6005 - CANDIDA BENITES MESSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/02/2014, às 15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001918-90.2013.403.6005 - JOSE ALVES NETO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/02/2014, às 17:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002042-73.2013.403.6005 - JOSAPHAT RODRIGUES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 18/02/2014, às 16:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002065-19.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO GOMES DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/02/2014, às 17 horas. PA 0,10 Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002072-11.2013.403.6005 - CLAUDETE COIMBRA DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 18/02/2014, às 13 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002098-09.2013.403.6005 - NIELLY SAMPAIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 18/02/2014, às 15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002178-70.2013.403.6005 - ADAIR PRAZER RODRIGUES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/02/2014, às 16:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002300-83.2013.403.6005 - TEOFILO SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 11/03/2014, às 14 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002301-68.2013.403.6005 - VALDIR LORINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 11/03/2014, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002302-53.2013.403.6005 - SEBASTIANA DELCY BRITES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 11/03/2014, às 13 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período

imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002201-16.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X VAGNER CIRILO PIANTONI

Cite(m)-se o(s) devedor(es), nos termos do art. 652 do CPC, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá à PENHORA (que obedecerá, preferencialmente, a ordem do art. 655, CPC) e avaliação, inclusive de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, 1º, CPC) ou, não encontrando o devedor, ARRESTO (art. 653, CPC) em bens do executado, tantos quantos bastem para a garantia da execução na forma do art. 659 e art. 653, único, CPC, respectivamente. Ainda, nomeie depositário e dê ciência ao executado. Caso recaia a penhora em bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado (art. 655, 2º, CPC), se casado for, ficando, desde logo, consignado que caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º, CPC), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário (art. 659, 4º, CPC), mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 652, 4o). Do mandado de citação deverá constar que, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos (art. 736, CPC), os quais serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Conste, ainda, do mesmo mandado que, em caso de embargos meramente protelatórios, o Juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução (art. 740, p. único, CPC). De logo, fixe os honorários em 10 (dez) por cento do valor da causa (art. 652-A).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1657

EXECUCAO FISCAL

0000585-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000585-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CANAA VEICULOS LTDA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)
Fica a parte executada intimada de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista, conforme requerido.

0001188-52.2008.403.6006 (2008.60.06.001188-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da certidão supra e dos documentos trazidos pelo executado (fls. 107/101), suspendo o leilão do bem penhorado nestes autos à fl. 34. Intime-se, com urgência, a empresa Leilões Judiciais Serrano, leiloeira oficial nomeada à fl. 69, para providências cabíveis. Após, com a juntada da petição protocolizada sob o nº 2013.60020017756-1, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001043-88.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X KRISNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Não obstante a ausência de comprovação efetiva quanto ao parcelamento efetuado - notadamente quanto à sua confirmação - verifco, pelos documentos anexados à petição de fls. 147/148, que houve a solicitação de parcelamento de todas as inscrições em DAU relativas ao presente feito. Ademais, malgrado, repita-se, a ausência de confirmação e a impossibilidade de conferência, por este Juízo, quanto ao atendimento dos requisitos para o deferimento do parcelamento (inclusive no tocante ao total da dívida parcelada), verifco que o valor da dívida

corresponde a cerca de três por cento do valor do imóvel a ser leiloado, o que denota a possibilidade de grave prejuízo ao executado com a arrematação. Assinale-se, por fim, que a execução fiscal, em princípio, não tem sofrido paralisações ou protelações (foi proposta em 2011). Logo, por cautela, inclusive diante da possibilidade de imposição de prejuízos a outros terceiros, eventuais arrematantes, na hipótese de sobrevir uma arrematação ineficaz ou nula, defiro o pedido de fls. 147/148, determinando a suspensão do leilão do bem penhorado nestes autos, advertindo a executada de que, caso seja constatada má-fé quanto ao referido pedido de suspensão, isso será devidamente sancionado na forma da legislação processual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Comunique-se, com urgência, a empresa Leilões Judiciais Serrano, leiloeira oficial, para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001325-58.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GILSON GOMES BUSCIOLI X FLAVIO FERNANDES KLEIN(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Conforme determinado no despacho de fl. 118, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa do réu Oseias Bonatto de Souza e Valdneymar Marques Dagostin, foi expedida carta precatória n. 753/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS), para os fins da Súmula 273 - STJ.

ACAO PENAL

0000532-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RONALDO SALOMAO(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

O Ministério Público nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 359). Defiro a juntada dos antecedentes solicitados pelo Parquet aos órgãos competentes (f. 361, item 41.3). Deve o MPF encaminhar a este Juízo tais documentos assim que os receber na PRM. Intimem-se os acusados a falar na fase do art. 402 do CPP. Caso não possuam diligências a requerer, já devem exibir suas alegações finais, posto que já o fez o Parquet. Publique-se. Ciência ao órgão ministerial.

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 1031.

0001155-28.2009.403.6006 (2009.60.06.001155-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR ALVARO PELOZI(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Conforme determinado na audiência de fl. 243, expedi a carta precatória 671/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade do interrogatório do réu Gilmar Alvaro Pelozzi. (Súmula 273 - STJ)

0000570-39.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X EDILSON RIBEIRO DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

A certidão da fl. 271 dá conta de que o arquivo que contém a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e tornadas comuns pelo réu EDILSON RIBEIRO DE SOUZA não se encontra disponível para gravação. Desse modo, faz-se necessária a repetição do ato. Designo para o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14H30, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pelo réu EDILSON, quais sejam, ALADIR DAFLON NETO e JAQUESSON JACOMELLI, ambos policiais militares, lotados na GAECO de Dourados/MS, matrículas n. 2083400 e 2071789, respectivamente. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 754/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados. 1.1 Partes: Ministério Público Federal x JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO (CPF n. 388.711.069-20) e EDILSON RIBEIRO DE SOUZA (CPF n. 368.464.901-59) 1.2 Finalidade: intimação das testemunhas ALADIR DAFLON NETO e JAQUESSON JACOMELLI, qualificadas no corpo deste despacho, para que compareçam ao Juízo deprecado no dia 15 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14H30, ocasião em que serão inquiridos pelo método de videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

